



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 8/2012 – São Paulo, quarta-feira, 11 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752816-20.1986.403.6100 (00.0752816-7) - JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002028-67.1991.403.6100 (91.0002028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044898-64.1990.403.6100 (90.0044898-0)) K SATO & CIA/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0010514-41.1991.403.6100 (91.0010514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI) X WILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X EDSON PEREIRA LEITE(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0670046-91.1991.403.6100 (91.0670046-2) - FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI E SP032925 - EUDES ANTONIO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a União Federal no prazo legal, o requerimento de fls.3121/3129, uma vez que não está claro qual valor pretende ver adotado para eventual expedição de ofício requisitório. Após, conclusos. Int.

0007216-07.1992.403.6100 (92.0007216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744357-53.1991.403.6100 (91.0744357-9)) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(Proc. ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 -

CLELIA DONA PEREIRA)

O valor acolhido por este juízo apurado pela contadoria a título de honorários advocatícios corresponde somente ao determinado em sentença, e não aqueles acordados em contrato particular. Além disso, não há que se falar em reserva contratual quando o débito a ser compensado atinge o montante determinado para pagamento, o que é o caso destes autos. Assim, indefiro o requerimento de fls.383/384. Ciência às partes. Int.

0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1) - CUKIER & CIA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Juntem-se as cópias que acompanharam a petição de fls.146/148 em pasta branca em apenso, uma vez que as mesmas são cópias integrais destes autos e como os mesmos não estão extraviados, é desnecessária sua existência nos mesmos. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação nos termos do artigo 100 da CF. Em seguida, conclusos. Int.

0033340-56.1994.403.6100 (94.0033340-4) - APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X PEDRO PESSOTO X ARGEMIRO CANDIDO DE MELLO X DESTILARIA MELLO LTDA X MARIO MOLINA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em face da desistência da parte autora de fl.522, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a parte autora para pagamento dos honorários devidos à ré nos termos do artigo 475-J do CPC em razão do requerimento de execução de fls.519/520.

0024222-41.2003.403.6100 (2003.61.00.024222-8) - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0036104-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036104-7) - ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício no endereço informado à 364.

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls.4003/4014. Mantenho a decisão de fl.4001 no tocante ao recolhimento das custas no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0026292-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026292-7) - RUTH HELENA MARQUES DO NASCIMENTO(DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a parte autora cópia do comprovante de rendimentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração de fls.228/242. Int.

0027621-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9)) EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E

SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência ao credor sobre o resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS

Comprove a parte autora no prazo legal, que a ré Reluxcar encontra-se localizada em algum dos endereços mencionados à fl.86, em face das inúmeras tentativas de citação já realizadas nestes autos.

0008103-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008103-0) - FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Seguros S/A.

0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9) - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0014201-59.2010.403.6100 - DETASA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o agravo retido de fls.209/213 no prazo legal. Após, conclusos.

0001954-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-92.2011.403.6100) CLAUDINEI CREMM(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir, nem irregularidades a sanar. Passo a análise da preliminar de incompetência absoluta da ré. Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em face da Caixa Seguradora S/A, em que pede o reconhecimento e declaração de nulidade da cláusula 5.1.2 do contrato de seguro habitacional firmado entre as partes, mas precisamente quanto à previsão de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer outra atividade laborativa que não a principal do segurado, com fulcro no artigo 6º, inciso V, artigo 47 e artigo 51, incisos IV e XV do Código de Defesa do Consumidor. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Quanto à competência em razão da pessoa, a Caixa Econômica Federal detém apenas 48,21% das ações da Caixa Seguradora, que, portanto, é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal. A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, acolho a preliminar da ré e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Cerquilha, para distribuição a uma das Varas Cíveis.

0008847-19.2011.403.6100 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP234743 - MARCELO AKYAMA FLORENCIO)

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir, nem irregularidades a sanar. Passo a análise da preliminar de incompetência absoluta da ré. Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em face da Caixa Seguradora S/A, em que pede o seguinte: d) ao final, seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da seguradora ré a pagar a autora o valor da indenização estipulada na apólice, que é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da lei. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Quanto à competência em razão da pessoa, a Caixa Econômica Federal detém apenas 48,21% das ações da Caixa Seguradora, que, portanto, é sociedade de

economia mista e não tem foro na Justiça Federal. A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Assim decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, acolho a preliminar da ré e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde a autora tem domicílio indicado na petição inicial.

0012298-52.2011.403.6100 - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da ação, devendo figurar a União Federal. Int...

0012689-07.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA (SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int...

0014235-97.2011.403.6100 - SOMMAPLAST IND/ E COM/ LTDA (SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SOMMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao aviso prévio indenizado. Alegam, em síntese, a natureza indenizatória da verba acima, a qual não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, sob pena de ofensa aos artigos 195, I, a, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/332. Em razão da determinação de fl. 335, a autora promoveu a emenda à inicial (fls. 336/338). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 339). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 343/375), na qual requereu a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar o provimento ora pleiteado. Vejamos. O Decreto n. 6.727/09, consoante relatado, revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3048/99, dando ensejo à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito e onze por cento) sob a responsabilidade do trabalhador, variável conforme a renda do empregado. Diante do novel decreto pergunta-se: O aviso prévio sempre terá natureza indenizatória ou, ao revés, pode ocorrer a sua transmutação em verba salarial tendo por corolário a incidência da contribuição previdenciária? Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços. Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer

título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Note-se que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse particularizado, trago à colação a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Diante desse quadro, verifico que a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 22, 2º e 28, 9º, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) as importâncias: (...) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; Com efeito, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n.º 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Percebe-se que, para definir a natureza da verba percebida pelo trabalhador, é preciso verificar se o valor pecuniário consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado ou, ao revés, se se trata de pagamento decorrente da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, para daí definir se deve ou não ser incluída na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito em relação ao Aviso Prévio. Pois bem. O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a**

revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros naipes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há de se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro

Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que a autora não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título do aviso prévio indenizado. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0017192-71.2011.403.6100 - DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. DAVI SIQUEIRA E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento de seus vencimentos com base no soldo de segundo tenente. Deferiu-se a gratuidade e justiça. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 29). Citada (fl. 32vº), a União Federal deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 33). É o breve relato. Decido. Em casos como o presente em que o autor pretende a desconstituição de um ato administrativo (reforma), é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do enquadramento ou não da enfermidade na hipótese de incapacidade por paralisia irreversível e incapacitante, bem como o nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade militar exercida. Sem isso, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão do autor. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0017687-18.2011.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA devidamente qualificada, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de lhe garantir a suspensão dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº 12157.001057/2011-92. Alega que eles foram impugnados em outra ação judicial (nº 94.0019568-0), sendo que na cautelar que lhe precedeu (nº 94.0015017-2) foi concedida liminar, suspendendo todos os créditos em questão. Após, quando proferida a sentença, a pretensão foi julgada improcedente, tendo sido cassada a liminar. Os processos ainda tramitam no Egrégio Tribunal Regional desta região, onde aguardam julgamento das apelações interpostas. Defende a autora que, desde que foi intimada da revogação da medida cautelar, em 20/10/2000, o prazo para cobrança dos valores devidos, iniciado em 19/05/1998, com a declaração dos débitos em DCTF, tornou a fluir. Nega, outrossim, que tenha aderido voluntariamente a qualquer tipo de parcelamento, dizendo que a Receita Federal, equivocadamente, chegou a incluir o débito em questão no parcelamento especial (PAES) de que trata a Lei nº 10.684/2003, tendo-o retirado logo depois de percebido o erro. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/597. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 619/617), na qual afirma que a dívida impugnada pela autora foi objeto do parcelamento especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003, o qual ainda se encontra ativo. Defende que a adesão impediu a ocorrência da prescrição. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifica-se que as DCTFs relativas aos débitos tributários objetos da causa foram apresentadas em 19/05/1998 (fls. 66/71) ? data da constituição do crédito tributário e termo inicial da contagem do prazo prescricional. Com a revogação da medida cautelar liminar que autorizava a compensação de débitos de IRRF com créditos do mesmo tipo de tributo em 20/10/2000 (processo nº 94.0015017-2), o prazo prescricional voltou a correr integralmente (a liminar foi concedida em data anterior a 19/05/1998), não havendo, a partir daí, óbices à cobrança pela União Federal. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de considerar como termo inicial do prazo prescricional quinzenal a data de entrega das DCTFs: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF 1. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito. 2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do

prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco.4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.5. Recurso especial provido.(REsp 1204164/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011) (grifos meus)No presente caso, há notícia de inclusão de débitos tributários, em 31/07/2003, no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES), conforme se verifica no extrato para consulta de fl. 95. Alega a autora, contudo, que os débitos discutidos neste processo, discriminados no extrato de processo de fls. 96/122, não foram incluídos nesse parcelamento. O demonstrativo de dívidas consolidadas no PAES de fls. 56/62, de fato, não os contempla. Uma vez que os débitos em discussão nos presentes autos não foram compreendidos no parcelamento, consoante o extrato juntado, não há que se falar em confissão de dívida em relação a eles, tampouco configurou-se causa interruptiva do prazo prescricional. Desse modo, em cognição sumária, está presente a verossimilhança do direito, diante da ocorrência da prescrição, nos termos do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Além de estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, existe ainda o receio de dano de difícil ou incerta reparação, dada a possibilidade de a autora sofrer prejuízos financeiros e ter suas atividades comerciais inviabilizadas em virtude de débitos tributários que a impeçam de obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discriminados no processo administrativo nº 23257.001057/2011-92.Após intimação das partes e cumprimento desta decisão, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int...

0018379-17.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL
Em face dos documentos trazidos aos autos às fls.173/180, afasto a prevenção. Cite-se.

0020255-07.2011.403.6100 - DAYSE SUELI FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020468-13.2011.403.6100 - ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO X DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão. ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO e DÉBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover atos de execução extrajudicial. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se.

0021716-14.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 -

VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos em Decisão.SAÚDE MEDICOL S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou na dívida ativa, bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade.Alega, em síntese, que a cobrança do valor de R\$17.740,10, relativo ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além de ser inconstitucional, é indevida, por ter se operado a prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e X do Código Civil.É o relatório.Decido.Inicialmente, considerando-se que as GRU's que constituem objeto de discussão nestes autos e nos autos da Ação Ordinária nº. 0014308-69.2011.403.6100 são distintas, reconsidero a decisão de fl. 100 e passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Inicialmente, cumpre registrar que o C. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei n 9.656/98 (ADI n 1.931-C, rel. Min. Mauro Corrêa, DJ 28.05.2004), o que afasta a relevância na fundamentação da autora.Ademais, em análise sumária, entendo que deve ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n 20.910/32, que dispõe:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Registre-se que os documentos anexados à inicial não comprovam as alegações da autora, uma vez que não há nos autos a cópia do processo administrativo que ensejou a emissão da GRU ora questionada. Assim, em sede de cognição sumária, é possível que a constituição do crédito tenha ocorrido após o encerramento do processo administrativo (27/10/2011 - fl. 42). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal para a cobrança do débito. Desse modo, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito a ensejar a concessão da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.Int. e Cite-se.

0022735-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017645-66.2011.403.6100) EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a gratuidade da justiça.2. EVENCLEI FRAGA TEIXEIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de liminar, requerendo a anulação do processo extrajudicial de execução. Alega, em síntese, que contraiu, em 25 de junho de 2004, financiamento habitacional para aquisição do imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, em face do aumento das prestações, deixou de adimplir as parcelas pactuadas, tendo o bem adquirido sido levado e leilão com base no procedimento executivo extrajudicial regulado pela Lei nº 9.514/1997, que o autor afirma não ter sido observado, notadamente no que pertine à notificação prevista no artigo 26 do referido diploma. Argúi ainda a inconstitucionalidade dessa lei.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/72.É o breve relatório. Decido. O contrato não está regido pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, mas sim de mútuo, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com a cláusula segunda do contrato de fls. 27/67. O que se tem estabelecido no referido contrato é a garantia, que se dá por alienação fiduciária imobiliária. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse

acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Ademais, dispõem a cláusula sexta, parágrafos primeiro e segundo, e a cláusula trigésima primeira, parágrafos primeiro, terceiro e décimo segundo, do contrato de fls. 27/67: **CLÁUSULA SEXTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA** - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os **DEVEDORES/FIDUCIANTES** alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. (...) **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Mediante o registro deste contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) **DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)** possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) **DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)** fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO** - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. **PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO** - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) **DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)** que pretender(em) purgar a mora deverá(ao) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula Décima Segunda. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - A mora do(s) **DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)** será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) **PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** - Na hipótese de os devedores/fiduciários deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e, se for o caso laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. Portanto, essas disposições não podem ser tachadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da fiduciária, não se pode impedir que esta exerça o seu direito de alienar imóvel que lhe pertence, o que é decorrência do próprio exercício do direito de propriedade. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a

possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 200803000353057AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441 Quanto à alegação de que não houve intimação nos termos da Lei nº 9.514/1997, o próprio autor juntou aos autos da cautelar em apenso (nº 0017645-66.2011.403.6100) cópia da notificação que o 8º Cartório de Registro de Imóveis lhe enviou (fl. 60), não podendo, portanto, sustentar ignorância quanto à possibilidade de retomada do imóvel pela ré ou irregularidade do procedimento extrajudicial levado a efeito.Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido antecipatório formulado não pode ser deferido.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Int.Cite-se.

0022775-37.2011.403.6100 - EMINENCIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO EMINÊNCIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento que determine a anulação do auto de infração.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/21.Decido. Estabelece o artigo 5º da Lei nº 5.966/73:Art . 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. (grifos meus) Ademais, estabelecem os artigos 3º e 4º da Lei nº 9.933/99:Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.(grifos meus)Conforme se depreende dos textos legais acima transcritos, o INMETRO possui autorização legislativa para delegar a execução de suas atividades, sendo expressamente ressalvado no único do artigo 4º da Lei 9.933/99 que, no tocante ao poder de polícia administrativa, a delegação é restrita a entidades públicas relacionadas ao objeto das atividades exercidas pelo INMETRO. No caso do Estado de São Paulo, tal entidade é o IPEM-SP, autarquia vinculada à Secretaria Estadual.Assim, o IPEM-SP possui competência legal para proceder à fiscalização e, no caso de apuradas irregularidades nas quantidades apresentadas pelos produtos, em proceder a autuação, impondo penalidades aos infratores, de acordo com o exercício do poder de polícia.Nesse passo, sendo o IPEM-SP autarquia com personalidade jurídica própria, deve-se atentar para o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos meus)Portanto, a competência da Justiça Federal segue o critério *ratione personae*; ou seja, não havendo interesse dos entes federais discriminados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.383 - PE (2009/0156801-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESAUTOR : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS MAIAADVOGADO : GENECI ALVES DE QUEIROZRÉU : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCOPROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FLORES - PESUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DE SERRA TALHADA - SJ/PECONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS- IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal nos autos da ação cautelar inominada preparatória à propositura da ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial proposta por Carlos A. M. Maia visando suspender a exigibilidade de auto de infração e evitar a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, tais como CADIN, SPC e SERASA.Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Flores-PE, o qual declinou da competência para a Justiça Federal por vislumbrar a existência de interesse federal, uma vez que o INMETRO é uma autarquia federal, que delegou atividades de sua competência ao IPEM/PE.O Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco declinou da competência para a justiça estadual ao argumento de que a autarquia estadual não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição da República e tampouco existe interesse jurídico em razão da delegação do poder de polícia federal.Por sua vez, o Juízo Estadual de Flores-PE, reafirmando o argumento anteriormente adotado no

sentido de que o Inmetro é uma autarquia federal que delegou atividades de sua competência para o IPEM/PE que por isso seria da competência da justiça federal o processamento e julgamento da presente ação, suscitou o presente conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal por se tratar de matéria já debatida no âmbito deste Tribunal Superior. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Consoante orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a competência cível da Justiça Federal é estabelecida em razão das pessoas que participam do processo - seja nas ações comuns, seja nos mandados de segurança (aqui levando-se em conta o status da autoridade coatora). Na hipótese, cuida-se de ação cautelar inominada preparatória à ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial interposta contra o Instituto de Pesos e Medidas Estadual de Pernambuco, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente medida cautelar inominada, dessa forma, a competência é da Justiça Comum, visto que não existe nenhum interesse concreto dos entes que figuram no art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido o precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 106.964/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 23/10/09) E as seguintes decisões monocráticas: CC 90.950/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 21/08/2008, CC 93.515/RJ Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/02/2008. Ante o acima exposto, CONHEÇO do conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo de Direito de Flores-PE, o suscitante. Oficie-se. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 10 de março de 2010. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 16/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.964 - SP (2009/0143415-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AUTOR : MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA ADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR RÉU : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SPSUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SPSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, instaurado nos autos de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, preparatória para ação de anulação de ato administrativo c/c declaratória de inexigibilidade de crédito, proposta por Massas Alimentícias da Roz Ltda. contra o Instituto de pesos e medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inscrição do nome da autora junto ao Cadin. A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que declinou da competência (fls. 19-20) por entender que, pelo fato de o IPEM/SP agir por delegação do Inmetro, não se justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que, se a execução fiscal será proposta na Justiça Federal, seria incoerente que a ação ordinária questionando o mesmo débito fosse proposta na Justiça estadual (fls. 21-22). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 28-31, opina pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Registro, inicialmente, o teor do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A competência da Justiça Federal, prevista no citado dispositivo, é *ratione personae* e tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual. O ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no CC 40.330/GO (1ª Seção, DJ 2.2.2004), explicitou, de maneira didática, as hipóteses em que se mostra configurada a competência da Justiça Federal para examinar a controvérsia: Em suma, relativamente à competência cível da Justiça Federal prevista na Constituição (art. 109, I e VIII) podemos estabelecer as seguintes conclusões: a) Será da competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I), mesmo que a controvérsia diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo; b) Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). No caso em estudo, figura como parte-ré o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente medida cautelar inominada, com pedido de liminar, preparatória para ação de anulação de ato administrativo c/c declaratória de inexigibilidade de crédito. Com isso, denota-se a competência da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no citado dispositivo constitucional. Nesse sentido,

citem-se as seguintes decisões monocráticas: CC 103.885, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 22.4.2009; CC90.950/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Dje 21/8/2008; e CC 93.515/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/2/2008. Ante o exposto, conheço do conflito, com arrimo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 23/10/2009) (grifos meus) Por conseguinte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0022453-17.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X IND/ DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime o Banco Itaú para liberação das ações penhoradas tal como deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012673-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685079-24.1991.403.6100 (91.0685079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALEXANDRE MANFRIN(SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0019678-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X GRAFICA BRADESCO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0020210-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EVEREST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0020213-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0020278-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-62.1996.403.6100 (96.0001435-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ DE CONSERVAS GINI LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0020280-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027449-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AMALIA MARIA ITALIA CROPPO X LISIA INAGUE X LOURIVAL DE SOUZA FILHO X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X MARIA MALANDRINO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0021479-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025802-97.1989.403.6100 (89.0025802-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO PEDRESCHI(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0021534-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006742-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VALDEMAR DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0021738-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0021739-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028831-24.1990.403.6100 (90.0028831-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009307-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-44.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Alega o impugnante que o autor, ora impugnado, ingressou com a presente ação objetivando seja-lhe concedido o registro, na modalidade provisionado, perante o Conselho Regional de Educação Física. Para tanto atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Afirma que não há fundamento legal e jurídico para tal valor, pois a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 259, do Código de Processo Civil. Aduz que o valor deve ser estimado de forma razoável, por tratar-se de demanda sem valor aferível. Requer seja modificado o valor atribuído à causa para R\$ 1.000,00 (mil reais). O impugnado, às fls. 07/08, alega que o valor atribuído à causa foi o menor possível em vista do prejuízo econômico que vem sofrendo em razão da impossibilidade de atuar regularmente na área da educação física por ser-lhe negado o registro no Conselho Regional de Educação Física. É O RELATÓRIO.DECIDO. Acolho os argumentos lançados pelo impugnado. Com efeito, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício almejado, ainda que não haja conteúdo econômico imediato. No presente caso, o autor, ora impugnado, busca na ação principal a concessão de registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Não há, à evidência, conteúdo econômico preciso, motivo pelo qual é viável o valor da causa apontado pelo autor. Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão para da ação principal, prosseguindo-se naquela. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0021172-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-46.2011.403.6100) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131768 - MARINA INES FUZITA KARAKANIAN) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Após, vista ao impugnado, voltando conclusos para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021173-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-46.2011.403.6100) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131768 - MARINA INES FUZITA KARAKANIAN) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA)

Vista ao impugnado no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0) - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038323-93.1997.403.6100 (97.0038323-7) - EUCLENICE CAMPOS DE OLIVEIRA X GRACIE MARILIA ALVES DE OLIVEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Esclareça o peticionário Arnaldo Delfino o requerimento de fl.183, uma vez que o mesmo não faz parte do processo.

0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9) - EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0000235-92.2011.403.6100 - CLAUDINEI CREMM(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de uma medida cautelar com pedido liminar em face da Caixa Seguradora S/A, para

que a mesma se abstenha de proceder à cobrança das parcelas de financiamento imobiliário relativas ao contrato nº 803610000909 acostado, uma vez que é direito do autor a cobertura do sinistro sofrido, até o final da lide, informando, contudo, que a ação principal será proposta no prazo legal. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Quanto à competência em razão da pessoa, a Caixa Econômica Federal detém apenas 48,21% das ações da Caixa Seguradora, que, portanto, é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal. A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Cerquillo, para distribuição a uma das Varas Cíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA (SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3870

MONITORIA

0026623-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA (SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA, FRANCISCO DE ARAUJO LIMA e RONALDO OLIVEIRA DE LIMA, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 93.240,93, atualizado para 29.12.2006 (fl. 16), referente ao Contrato de Financiamento Recursos do FAT n.º

21.1087.731.0000026-07. À inicial foram juntados os documentos de fls. 04/20. Citados os réus (fls. 32, 49 e 52), foram opostos embargos monitórios às fls. 34/38. Manifestação da autora às fls. 56/60. Às fls. 69/70 v. a ação foi julgada procedente, condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios à autora. Iniciada a execução, estando o processo em regular tramitação, às fls. 141/143 a autora informou ter havido acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0021411-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS X SONIA REGINA SOARES JACINTHO (SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CAROLINA BARROS E SONIA REGINA SOARES JACINTHO, por meio da qual efetua a cobrança do valor de R\$ 48.700,05 (quarenta e oito mil e setecentos reais e cinco centavos), atualizado até 01/09/2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 27/11/2002. A autora afirma que foi concedido crédito estudantil à primeira ré, a qual, todavia, não cumpriu com o pactuado, do que resultou débito pelo não pagamento das parcelas acordadas. Regularmente citadas, as rés opuseram embargos (fls. 57/78) arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, defendendo que o procedimento monitório é via inadequada para cobrança de crédito desamparada por título de crédito. Ainda preliminarmente, sustentam que o contrato firmado entre as partes é de conta-corrente com crédito rotativo, estando travestido de financiamento estudantil, e que a petição inicial e os documentos juntados não esclareceram a contento a incidência dos consectários. No que pertine ao mérito, alegam

que o contrato é abusivo, argumentando que: 1) está havendo cobrança ilegal de comissão de permanência; 2) há prática de anatocismo; 3) se trata de relação obrigacional com condição potestativa; 4) há cláusulas abusivas e que elas violam os princípios da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal. Na impugnação aos embargos (fls. 175/192), a Caixa Econômica Federal rebate os argumentos dos embargantes e reitera a higidez do contrato e do valor de seu crédito. As embargantes requereram, na petição de fls. 129/131, provimento cautelar consistente na suspensão dos apontamentos feitos pela embargada junto ao SCPC e SERASA, o que foi indeferido (fls. 141/147). Da decisão que negou o pedido foi interposto agravo de instrumento (fls. 151/182), ao qual foi negado provimento (fls. 220/221). Instadas a se manifestar sobre provas (fl. 193), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 194), ao passo que as embargantes postularam a produção de prova oral (fl. 195), que foi indeferida (fl. 201). Da decisão que não reconheceu a necessidade da prova oral foi interposto agravo de instrumento (fls. 208/218), ao qual também foi negado provimento, segundo consulta hoje feita no site www.trf3.jus.br. É O RELATÓRIO DECIDO:Primeiramente, concedo à co-embargante Ana Carolina Barros o benefício da justiça gratuita. A renda percebida por ela, próxima ao valor do salário-mínimo, e as despesas com o custeamento de sua formação acadêmica, ao contrário do que alega a embargada, não lhe permite pagar as custas do processo. Afasto a preliminar de carência da ação, pois os documentos indispensáveis à propositura da ação foram apresentados, quais sejam: o contrato escrito firmado pelas partes e o demonstrativo de débito, preenchendo os requisitos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil necessários para o ajuizamento da ação monitória. O fato de o contrato em discussão não ser um título de crédito também não inviabiliza a adoção do procedimento monitório, visto que a expressão sem eficácia de título executivo contida no dispositivo acima mencionado abrange qualquer tipo de obrigação representada por prova escrita. Quanto às demais questões suscitadas preliminarmente, apreciá-las-ei quando da análise do mérito, que com este se confundem. No que tange ao mérito, não verifico a cobrança de comissão de permanência pela embargada. Além de o instrumento contratual e os aditamentos de fls. 8/28 não conterem cláusula a respeito, o extrato de posição de dívida de fl. 32 e a memória de cálculo de fls. 33/36 somente mencionam a cobrança do valor principal, de multa e de juros de mora. Já os juros de mora, ao contrário do que alega a embargada, são capitalizados, conforme se denota da cláusula décima quinta do contrato, que dispõe que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. A capitalização, ademais, é plenamente constatável na memória de cálculo, já que os valores discriminados a título de juros aumentam mês a mês. Essa forma de cobrança de juros moratórios é vedada nos contratos de financiamento estudantil - FIES. Tal entendimento restou assentado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.115.864/RN, a ser aplicado a todos os casos que tratam do mesmo assunto, por força do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Transcrevo a ementa do acórdão-paradigma: Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. [...] 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no AgRg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. [...] 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. [...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. [...] 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil (REsp 1155684 RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) - grifo meu. Em relação à alegada condição potestativa, parece que as embargantes quiseram, na verdade, dizer que o contrato firmado éleonino, por ser de adesão (o que inviabiliza a discussão de cláusulas) e por conter disposições abusivas. À exceção da cláusula que trata dos juros capitalizados, não há outros

reparos a serem feitos no contrato, até por falta de impugnação específica nos embargos. Assim, também afastado a alegação de que o contrato em discussão viola princípios constitucionais da ordem econômica e que é uma forma travestida de contrato de conta-corrente com crédito rotativo. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos apenas para o fim de afastar a incidência de juros moratórios capitalizados, determinando sua aplicação de forma simples ao contrato de fls. 8/28. Honorários e custas compensados, diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014438-16.1998.403.6100 (98.0014438-2) - JOAO RIBEIRO LIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela ré ao autor (fl. 210), julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017517-03.1998.403.6100 (98.0017517-2) - NEY CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos, etc. NEY CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia a condenação da ré à indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo, com demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que em 01.04.98 compareceu à agência da CEF para efetuar o pagamento de uma conta telefônica, ocasião em que houve o travamento de porta com detector de metais. Esclarece que é deficiente físico, valendo-se de prótese metálica para poder se locomover, o que provocou o travamento da porta. Afirma que os seguranças da agência bancária o destratarem, o que lhe causou constrangimentos e dor moral. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/19. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 23). Citada regularmente (fl. 30), a ré ofereceu contestação (fls. 31/42). Não foram argüidas preliminares. No mérito, sustentou que os vigilantes adotaram procedimento regular, requerendo a improcedência do pedido formulado. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 52/54. Foi realizada audiência de instrução para a colheita de depoimento do autor e oitiva de testemunhas (fls. 276/289). Alegações finais do autor às fls. 295/322 e da ré às fls. 326/330. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 334/335). É o relato do necessário. Decido. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que, pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e, c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, faz-se necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados, conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil. Antes, porém, de verificar se os requisitos acima mencionados estão presentes na causa, são necessárias algumas considerações quanto ao regime jurídico aplicável à relação entre autor e ré, ao tipo de responsabilidade e ao ônus de comprovar os danos. Em relação ao primeiro item, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que

regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar a conduta lesiva, o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No caso dos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, visto que, além de se tratar de uma faculdade do juiz, exercida segundo as circunstâncias da causa, a hipossuficiência e verossimilhança das alegações não se verificam. O autor não é hipossuficiente no caso concreto, porque o funcionamento da porta giratória e a conduta dos guardas do banco não exigem conhecimento técnico e ônus financeiro para serem provados. A verossimilhança, de seu turno, está ausente porque não há elementos probatórios, ainda que indiciários, que corroborem a versão para os fatos narrados na petição inicial. Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2010), ensinam a respeito da inversão do ônus da prova: Reza o art. 6º, VI, do CDC que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Note-se que a partícula ou bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses este presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o risco profissional ao - vulnerável e leigo - consumidor. Não sendo o caso de inverter o ônus da prova, o fato constitutivo do direito deve ser demonstrado pelo autor - e ele não o fez. Não há nos autos provas que sustentem sua versão dos fatos - o boletim de ocorrências é documento que exprime declaração do próprio interessado, que não é submetido ao crivo do contraditório; as testemunhas ouvidas não presenciaram o ocorrido, tendo se limitado a reproduzir aquilo que lhes foi dito pelo próprio autor e a afirmar o bom comportamento dele no dia a dia no ambiente de trabalho. Apesar do descumprimento do ônus processual que incumbia ao autor, a ré chegou a produzir prova oral, consubstanciada no depoimento de testemunhas, que confirmaram o entrevero e que deram aos fatos, todavia, outra conotação, da qual se extrai que o próprio autor deu causa ao ocorrido, ao não informar de imediato que portava prótese metálica e ao dificultar o trabalho dos seguranças do banco. Ainda que as testemunhas arroladas pelo autor tenham confirmado o constrangimento sentido por ele, a verdade é que, definido o ônus da prova pelas regras do Código de Processo Civil, não restou comprovada a conduta danosa da ré. Portanto, contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma ilícita a ponto de acarretar a responsabilidade civil da ré. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTINAS COM BICO DE AÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. A dificuldade em ter acesso a agência da CEF em razão de o Autor ter sido barrado na porta giratória por estar calçando botinas com bico de aço, exigindo que ele as retirasse para poder entrar na agência, não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, o que não ocorreu no presente caso. 2. Já decidiu o STJ que mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000308856 - Processo: 200438000308856 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 23/5/2008 - Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues) RESPONSABILIDADE CIVIL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC. - Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal; - É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral; - A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. (TRF 2ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 313920. Processo: 200151010235555 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/02/2008 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRAVAMENTO PORTA. AGENCIA BANCÁRIA. DETECTOR DE METAIS. SEGURANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS. - Cuida-se de ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento indenizatório por danos morais e materiais, em razão do constrangimento sofrido pela autora, tendo sido impedida de entrar na agência, eis que acionado o detector de metal da porta giratória. - Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, e Adin no. 2591, DJ 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo. - Fixadas estas coordenadas, reconhece-se que apesar de desagradável situação de travamento de porta giratória, e exibição de pertences, foi por imposição legal estabelecida pela Lei 7.102/83, que as instituições bancárias tiveram a obrigação de instalação de portas detectoras de metais, com intuito de prevenir furtos e roubos no interior de seus estabelecimentos, para segurança de todos que circulam em suas dependências. - Inicialmente, no que tange a inversão do ônus da prova, como é cediço, à exceção do artigo 38 da Lei

8.078/90, a inversão do ônus da prova (rectius : encargo probatório) não ocorre ipso jure a mera consideração de se tratar de relação consumerista, devendo o Juízo, em cada caso, diante das circunstâncias concretas apuradas , avaliar no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ocorrer expressamente, a requerimento, ou de ofício, entre a propositura da ação, e a prolação do despacho saneador, de molde a se preservar o princípio constitucional da bilateralidade. -A meu juízo, o conjunto probatório se mostra frágil a embasar, eventual, condenação em ressarcimento por danos morais, na medida em que somente os documentos de fls.16 e 17 (registro de ocorrência e ofício de encaminhamento da Autora ao Juizado Especial Cível), não demonstram qualquer evento danoso às autoras, inexistindo qualquer dado, que possa solver o impasse probatório, o que conduz à atribuição do ônus probatório, em desfavor da parte autora, por não haver se desincumbido do seu encargo de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. -Destarte, não demonstrado, mediante prova idônea, que tivesse ocorrido qualquer ato emulativo por parte da empresa pública-ré;existindo, no panorama epigrafado, apenas exercício regular de seu direito, ônus que se impõe na sociedade moderna a todos os que convivem na mesma. -Recurso conhecido e desprovido.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 415122 Processo: 200651010069446 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 10/07/2008 Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND)Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Conquanto tenha o autor decaído integralmente de sua pretensão, deixo de lhe imputar o ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0060058-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060058-9) - ALVARO LUIZ GUIMARAES(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos.ÁLVARO LUIZ GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 181/186; 278/280 e 298 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ÁLVARO LUIZ GUIMARÃES.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0027803-98.2002.403.6100 (2002.61.00.027803-6) - ADHERMAR RUDGE X ALDO MEDARDONI X ANTONIO VANINI RONDON X GERALDO JOSE MARTINS PEIXOTO X JOANOR SERVULO DA CUNHA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0029113-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029113-6) - ALOISIO SALES DE SOUZA X BEATRIZ SOARES DE SOUZA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)
Trata-se de embargos de declaração opostos por ALOÍSIO SALES DE SOUZA E BEATRIZ SOARES DE SOUZA, objetivando a anulação da sentença de fls. 292, ao argumento de que, ao ser julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, partiu-se de uma premissa equivocada.Afirmam os embargantes que regularizaram sua representação processual em 29/07/2008, quando passaram a ser orientados pela Defensoria Pública da União. Aduzem que todas as intimações posteriores a essa data, inclusive a que determinou a manifestação em réplica, foram feitas em nome dos antigos patronos e somente pelo Diário Oficial Eletrônico, em desatenção à regra da intimação pessoal do defensor público.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Razão assiste aos embargantes. Desde 29/07/2008, antes, aliás, da citação da ré, os autores vêm sendo patrocinados pela Defensoria Pública da União (fls. 143/147), não tendo o Defensor Público sido regularmente intimado em nenhuma oportunidade. Por isso, todas as intimações feitas e atos processuais judiciais praticados a partir da fl. 166, inclusive a sentença de fl. 292, devem ser anulados, nos termos dos artigos 247 e 248, primeira parte, do Código de Processo Civil. Inviável, ademais, a convalidação dos atos, por se tratar de nulidade absoluta, insanável. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. QUESITOS COMPLEMENTARES. PERÍCIA. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. 1. O art. 44 da Lei Complementar 80/94 estabelecia em sua redação original ser prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição. 2. Tendo a Defensoria Pública da União requerido laudo complementar, e o perito apresentado, foi aberto vista às partes para se manifestarem. Todavia, a intimação da Defensoria Pública da União ocorreu por publicação no Boletim da Justiça Federal, e não pessoal. Ocorrência de nulidade, mormente quando o laudo complementar serviu de fundamento para a sentença. 3. Apelação provida. Nulidade dos atos processuais decretada (AC 200438000304773. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:136).PROCESSUAL CIVIL. PATROCÍNIO DA CAUSA EXERCIDO PELA

DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À CONTESTAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O patrocínio da promovente na presente demanda é exercido pela Defensoria Pública da União. Assim sendo, a intimação de todos os atos processuais devem ser realizados de maneira pessoal, conforme preceitua o art. 44, da Lei complementar 80/94. 2. Verifica-se que não há certidão informando que ocorreu a intimação pessoal do patrono da promovente no que concerne aos atos processuais realizados após a contestação, tendo, a Defensoria Pública sido intimada para a réplica através do Diário de Justiça. Desta feita, tal omissão é causa de nulidade de todos os atos processuais praticados sem seu conhecimento, incluindo a sentença. 3. Deve ser anulada a respeitável sentença de 1º grau, a fim de que seja o defensor da requerente intimado pessoalmente de todos os atos subsequentes à contestação. 4. Apelação provida (AC 200881000089388. REL. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. TRF 5. 1ª TURMA. DJE - Data::19/11/2009 - Página::163).Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de declarar a nulidade das intimações de fls. 166, 286, 289, da sentença de fl. 292 e de todos os atos processuais praticados da fl. 293 à fl. 317.Em prosseguimento ao feito, intimem-se os autores para se manifestarem sobre a contestação, observada, daqui em diante, a intimação pessoal do Defensor Público que atua na causa. Intime-se.

0030106-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030106-1) - AMAURI FERREIRA DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante na inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios por ser beneficiário de gratuidade de justiça, que ora defiro.

0009496-81.2011.403.6100 - ROBSON EDUARDO LODOVICHISP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBSON EDUARDO LODOVICHISP207496, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que é pleiteada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Argumenta que mantinha R\$ 2.000,00 em sua conta poupança (agência nº 0249, conta nº 013.00181393-1) e que teve inviabilizado um pagamento junto a um estabelecimento comercial por insuficiência de saldo. Diz que somente após esse fato é que, consultando o extrato da conta poupança, verificou que o dinheiro havia sido desviado - R\$ 1.000,00 foram sacados em uma lotérica e os outros R\$ 1.000,00 foram usados para pagamento de alguma prestação. Afirma que entrou em contato com a ré, aduzindo que não tinha usado a importância desfalçada, e teve o pedido de restituição negado. Com base nesses fatos, pondera que sofreu danos morais e materiais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/42.A ré, em sua contestação (fls. 48/56), defende que, assim que teve ciência do fato, procedeu à investigação administrativa, tendo concluído que não houvera fraude nos saques efetuados, afirmando ainda que eles podem ter sido feitos por pessoa da própria família do autor. Em razão disso, contrapõe-se aos pedidos de indenização formulados na inicial. A contestação está acompanhada dos documentos de fls. 57/96. Instadas a se manifestar sobre a produção de novas provas (fls. 97), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 98 e 99), tendo a ré, contudo, ressalvado a possibilidade de produzir provas documentais e orais. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por serem suficientes à solução da causa os documentos já carreados aos autos. Como não existem preliminares ou matérias prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O fato que deu ensejo à demanda - saques de valores de conta poupança de titularidade do autor - é incontroverso e está devidamente demonstrado nos extratos trazidos pelas partes. A controvérsia reside na licitude dos saques efetuados: o autor os atribui a terceiros, que procederam mediante fraude; a ré os imputa ao próprio autor ou a alguém da família dele, alegando, na segunda hipótese, negligência ou imprudência no uso do cartão magnético. Antes de aplicar a solução cabível, são precisas algumas considerações quanto ao regime jurídico aplicável à relação entre autora e ré, ao tipo de responsabilidade e à necessidade de comprovação dos danos materiais. Em relação ao primeiro item, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível

daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Não obstante isso, cabe neste processo a inversão do ônus probatório, dada a hipossuficiência do autor, que não tem como provar que não efetuou os saques - a ré, ao contrário, tem plenas condições de indicar quem realizou os saques e o dia e a hora em que estes ocorreram. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que mostram que o saque efetuado junto a uma lotérica ocorreu no município de Mairiporã; a compra feita com o cartão de débito deu-se em São Paulo. Em relação ao primeiro caso, a grande distância entre Mairiporã e o endereço de residência do autor (bairro da Penha, Zona Leste da capital) é um forte indício de que houve fraude. Cabe à ré, de todo modo, provar que o autor efetuou o saque pessoalmente. Não elide essa presunção o fato de as lotéricas serem instruídas a exigir documento de identidade e senha magnética de quem queira sacar dinheiro, até porque esse procedimento não impede que fraudadores consigam seus desígnios, notadamente quando clonam o cartão magnético e falsificam documento de identidade, atos ilícitos que são comuns e estão sempre em evidência nos meios de comunicação. Quanto ao pagamento feito com o cartão de débito, o extrato de fl. 84 explicita que ele ocorreu no mesmo dia do saque, porém às 23:31 horas. Tendo em conta o horário normal de atendimento do comércio, aquele estampado no extrato é outro contundente indício de fraude, não tendo a ré se desincumbido de provar que o pagamento foi feito pelo autor. Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2010), ensinam a respeito da inversão do ônus da prova: Reza o art. 6º, VI, do CDC que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Note-se que a partícula ou bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses este presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o risco profissional ao - vulnerável e leigo - consumidor. Assim, se o profissional coloca máquina, telefone ou senha à disposição do consumidor para que realize saques e este afirma de forma verossímil que não os realizou, a prova de quem realizou tais saques deve ser imputada ao profissional, que lucrava com esta forma de negociação, ou de execução automática, ou em seu âmbito de controle interno: *cujus commodum, ejus periculum!* Em outras palavras, este é o seu risco profissional, e deve organizar-se para poder comprovar quem realizou a retirada ou o telefonema. Exigir uma prova negativa do consumidor é imputar pagar a este duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco no preço pago e no dano sofrido. Daí a importância do direito básico assegurado ao consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova. Esta sentença, outrossim, externa entendimento que vai ao encontro daquele adotado no Superior Tribunal de Justiça: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido (RESP 200301292521. REL. MIN. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 01/02/2005 PG: 00542 RSTJ VOL.: 00191 PG: 00301). PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido (AGRESP 200500241162. REL. MIN. ARI PARGENDLER. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00293). Após todas essas ponderações, em que ficou evidenciado que a ré não se desincumbiu de provar a higidez do serviço bancário prestado, conclui-se devida a restituição do valor sacado da conta poupança do autor (R\$ 2.000,00). No que pertine aos danos morais, aqueles oriundos do serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (in re ipsa). A falta de regulamentação legal dos casos que impõem a prova deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais têm entendido que a falha de prestação do serviço bancário que enseje apontamento indevido do nome do consumidor em cadastros de restrição de crédito gera danos morais presumidos. No caso dos autos, entretanto, não houve apontamento, tendo o autor alegado que foi impedido de pagar uma compra em um estabelecimento comercial porque o cartão foi recusado por insuficiência de fundos. Esse fato não foi provado, não se podendo, portanto, inferir a ocorrência de danos morais. A demonstração desse fato também não pode ser imputada à ré, pois, nesse caso, a hipossuficiência do autor como consumidor não se verifica. Além disso, como bem lembrado pela ré, o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal afirma, em complemento à jurisprudência colacionada do Superior Tribunal de Justiça, que o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo

material. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a ré a restituir o valor desfalcado da conta poupança nº 013.00181393-1, mantida na agência nº 0249, no importe de R\$ 2.000,00. Deverão incidir sobre essa importância os juros remuneratórios e a correção monetária aplicáveis à caderneta de poupança, desde a data dos saques indevidos, e juros moratórios, a partir da citação. Tendo ambas as partes sucumbido substancialmente, cada uma arcará com as próprias custas e despesas processuais e com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0016893-94.2011.403.6100 - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP268830 - RICARDO GIMENES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.1. Relatório:KAZUO KANETO E MARCIA MACHADO KANETO ajuizaram Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a declaração de nulidade do registro e da averbação da carta de arrematação em nome da segunda ré.Sustentam, em síntese, a não recepção do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei n. 70/66, pela Constituição da República, por não respeitar o princípio do devido processo legal, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 19/132).A petição inicial foi aditada (fl. 139).Citadas, as rés apresentaram contestação, na qual é aventada, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da co-ré Caixa Econômica Federal. Ainda em preliminar, sustentam a litispendência entre este processo e o de nº 2006.61.00.015889-9 e a carência de ação. Como defesas de mérito, sustentam a ocorrência de prescrição e decadência.Quanto ao mérito propriamente dito, defendem a regularidade do procedimento executivo extrajudicial e a arrematação do imóvel, aduzindo que as regras do Decreto-lei nº 70/66 foram respeitadas.A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 194/236.Houve réplica (fls. 285/297).É o relato do necessário. Decido.2. Fundamentação:Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto as preliminares arguidas pelas rés.A ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não se verifica, uma vez que, sendo o agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo celebrado com os autores, deve responder por eventuais irregularidades decorrentes dessa relação jurídica (AC - APELAÇÃO CIVEL - 490825. REL. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA. TRF 2. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::06/05/2011 - Página::622/624).No que tange à alegação de litispendência, não há identidade entre este processo e o de nº 2006.61.00.015889-9. Apesar de as partes serem as mesmas, a causa de pedir e o pedido são distintos. Neste processo, buscam os autores a declaração de nulidade de todo o procedimento executivo que culminou na arrematação do imóvel, sob o argumento de que o Decreto nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição da República; no outro processo, pretendem os autores a revisão do contrato, para redução do valor das parcelas do financiamento e do saldo devedor.Em relação às preliminares de mérito, a contestação alegou a ocorrência de prescrição e de decadência. A primeira não se verifica, seja porque não há pedido voltado à declaração de nulidade de cláusula contratual, seja porque o prazo quadrienal do artigo 178, 9º, do Código Civil revogado não se aplica a fatos ocorridos após sua vigência - tempus regit actum. A decadência, de outro lado, incide sobre direitos potestativos, como aquele reclamado na inicial, consistente na desconstituição de uma situação jurídica. Discorrendo sobre esse instituto, Claudia Seixas Silvany (in Prescrição e Decadência à Luz do Novo Código Civil, extraído do site www.juspodivm.com.br na data de hoje) ensina:No tangente aos direitos potestativos, e em conformidade com a exposição anteriormente feita, tem-se que, em algumas hipóteses, a lei estabelece prazo para o seu exercício, o que pode ser feito, facultativa ou obrigatoriamente, mediante procedimento judicial. Nestes casos, decorrido o lapso temporal legalmente fixado sem manifestação do respectivo titular, haverá extinção do próprio direito.Há, outrossim, hipóteses em que lei não estabelece prazo para o exercício do direito potestativo. Nessas circunstâncias, aplica-se o princípio da perpetuidade, consoante o qual os direitos não se extinguem pelo não uso.Note-se, ademais, que não há, referentemente a tais direitos, prazo geral para exercício, ao revés do que ocorre quanto às pretensões, submetidas ao art. 205 do NCC.De tudo quanto exposto, conclui Agnelo Amorim que os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, uma vez que o objetivo e efeito desta é, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados. A conclusão imediata é, igualmente, inevitável: as únicas ações cuja não propositura implica na decadência do direito que lhes corresponde são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei, e apenas essas, pois - insista-se- a lei não fixa prazos gerais para o exercício de tais ações, a exemplo do que ocorre com as condenatórias. (ob.cit.)Em conformidade com o critério científico de distinção, portanto, tem-se que se a ação for condenatória, o prazo legal é prescricional; se a ação for constitutiva, o prazo é decadencial, afetando o direito por meio dela exercitado.As ações declaratórias, por seu turno, que, consoante visto, não objetivam o cumprimento de uma prestação nem tampouco a criação de um estado de sujeição, não se submetem a prazos prescricionais nem decadenciais..O diploma ora em vigor, diferentemente daquele que foi revogado, considera decadencial o prazo para pleitear a anulação de negócio jurídico, estipulando para tanto o prazo de quatro anos - artigo 178, caput. O termo inicial, ao contrário do que afirmam as rés, deve ser a data em que a arrematação foi averbada, já que, segundo o artigo 1.227 do Código Civil em vigor, a aquisição de direitos reais sobre bens imóveis somente se aperfeiçoa com o registro no cartório competente. Na hipótese dos autos, o registro da arrematação deu-se em 14/11/2007; o ajuizamento da ação, em 16/09/2011. Como se vê, os autores não desrespeitaram

o prazo legal, razão pela qual não há que se falar em decadência. Passando ao exame do mérito, inicialmente, consigno que não foram constatados nos autos vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os autores, conforme atesta o documento de fl. 76. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida - no caso dos autos, o processo em que se postula a revisão contratual ainda está em trâmite. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido, inexistindo abusividade ou nulidade nas cláusulas contratuais. 3. Dispositivo. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Condene os autores a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, observando, quanto à execução das verbas de sucumbência, a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013873-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-12.1995.403.6100 (95.0013973-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LUCIANO DA SILVA AMARO X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X LUCIANO DA SILVA AMARO(SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO)

Vistos, etc. Os exequentes, ora embargantes, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 197/198, que julgou procedente os embargos à execução, adequando o valor da execução ao cálculo elaborado pela União Federal. Aduzem que a sentença mostra-se obscura e contraditória ao afirmar que os exequentes foram intimados, mas não impugnaram e também não se manifestaram em relação aos cálculos. Afirmam que, embora inicialmente tenham atuado em causa própria, na fase de execução outorgaram poderes aos advogados constantes da procuração cujas cópias juntam às fls. 209/210. Entretanto, as intimações continuaram sendo dirigidas aos exequentes, e não aos seus procuradores. Alegam inépcia da inicial dos embargos à execução. Requerem a declaração de nulidade dos atos praticados desde o recebimento dos embargos à execução e a extinção destes. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão aos embargantes. Iniciada a execução, às fls. 78/79 da ação ordinária em apenso (processo n.º 0013973-12.1995.403.6100), foram juntados aos autos procurações dos exequentes. Observo, porém, que não houve a devida atualização do sistema processual para que passasse a constar o nome dos procuradores dos exequentes e, em consequência, a intimação dos atos processuais permaneceu sendo feita em nome dos próprios exequentes. Em face do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, reconhecendo a nulidade dos atos processuais praticados a partir da fl. 10, e anulo a sentença proferida às fls. 197/198. Devolvo aos embargados, Luciano da Silva Amaro e Helio Ramos Domingues, o prazo para manifestação acerca de fls. 02/08. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027895-71.2005.403.6100 (2005.61.00.027895-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) ANTONIO VERRONI NETO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial e mantenho bloqueado o bem objeto do pedido de liberação; extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da cauda devidamente corrigido. Junte-se, a este apenso, cópia das fls. 1466/1472 e 1528 dos autos principais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017481-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO FREITAS LEITE

Vistos, etc. Trata-se de Notificação Judicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINALDO FREITAS LEITE, objetivando a notificação do requerido para que efetue o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas ou, em caso do não pagamento, a rescisão do contrato e a devolução do imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 06/24. À fl. 30 a requerente noticiou o pagamento do débito e informou não ter mais interesse na notificação. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da requerente, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do feito. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, o alcance do bem jurídico pretendido independentemente da intervenção judicial enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição do requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

0020188-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X EVANDRA PAULA GUTIERRE DARICE

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial, em face de ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e EVANDRA PAULA GUTIERRE DARICE.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/27.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 35, a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo administrativo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do atendimento da pretensão da autora, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Solicite-se o recolhimento dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0020196-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HUGO ISRAEL AVILA DA SILVA X JOYCE OLIVEIRA AVILA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial, em face de HUGO ISRAEL AVILA DA SILVA e JOYCE OLIVEIRA AVILA.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/30.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 38, a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter havido o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação.Diante do atendimento da pretensão da autora, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Solicite-se o recolhimento dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0020511-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARINA ALVES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de Notificação Judicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARINA ALVES DA SILVA, objetivando a notificação da requerida para que efetue o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas ou, em caso do não pagamento, a rescisão do contrato e a devolução do imóvel.A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 06/23.À fl. 29 a requerente noticiou o pagamento do débito e informou não ter mais interesse na notificação.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da requerente, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do feito.Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, o alcance do bem jurídico pretendido independentemente da intervenção judicial enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição do requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

0020652-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIS CACHINDA BONGUE X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial, em face de LUIS CACHINDA BONGUE e KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/31.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 39, a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo administrativo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do atendimento da pretensão da autora, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Solicite-se o recolhimento dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0021724-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X REINALDO APARECIDO DA CUNHA X EDNA FRANCELINA DE AZEVEDO MELO
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial, em face de REINALDO APARECIDO DA CUNHA e EDNA FRANCELINA DE AZEVEDO MELO. À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/24. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 30, a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter havido o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do atendimento da pretensão da autora, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se o recolhimento dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

NATURALIZACAO

0018252-79.2011.403.6100 - MARIA DA SILVA (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO requerido por MARIA DA SILVA, RNE W697453-K, CPF 136.649.898-48, filha de Maria Amélia de Jesus e Francisco da Silva Mizeu, residente à Rua Loureiro, 96, Jardim Santa Maria, São Paulo/SP, objetivando a homologação da naturalização brasileira. Propôs a ação ao argumento de enquadrar-se na hipótese prevista no artigo 12, II, a, da Constituição Federal. À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/57. Intimado como interveniente, às fls. 61/62 o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido. É o relatório. Decido. O artigo 12, da Constituição Federal, trata das hipóteses em que alguém é brasileiro nato ou naturalizado. Entre os brasileiros natos (inciso I), estão aqueles que necessitam fazer opção (letra c). Há os que são natos independentemente de opção (letras a e b). Para os naturalizados (inciso II), há duas hipóteses, que são tratadas nas letras a e b. Em sua inicial, a requerente pede a concessão da nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, afirmando preencher os requisitos exigidos no referido dispositivo. Entretanto, conforme observado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 61/62, a Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina, em seus artigos 111 e 115, que a obtenção da nacionalidade brasileira dar-se-á através de procedimento administrativo perante o Ministério da Justiça. Assim, não é possível o pedido formulado pela via judicial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI Nº 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial. 2. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização. 3. Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC). - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC n.º 200472000168543 - Relator José Paulo Baltazar Junior - j. 13/02/2006 - in DJ de 29/03/2006, pág. 714) Ainda: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ART. 12, II, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO II. De acordo com os arts. 115 a 119 da Lei nº 6.815/80 somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, cumprindo à Justiça Federal, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. 2. Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato do órgão governamental competente. 3. A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração. (TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AC n.º 200751010037139 - Relator Sergio Schwaitzer - j. 03/12/2008 - in DJ de 18/12/2008, pág. 416) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0005938-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005938-9) - VANESSA CHAMPI SENESI X ADRIANA GUIDO SENESI X ANSELMO GUIDO SENESI JUNIOR (SP207454 - OLGA LUCI HIJANO TARDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter ficado parado por mais de um ano por negligência das partes, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10 % (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos.

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)
Primeiramente, regularize o subscritor a petição de fls.1255/1260, uma vez que a mesma está sem assinatura. Sem prejuízo, manifestem-se os credores sobre a mesma no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Considerando-se o princípio da menor onerosidade (art.620 do CPC), o silêncio dos credores será interpretado como anuência ao requerimento do executado. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031763-77.1993.403.6100 (93.0031763-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031142-46.1994.403.6100 (94.0031142-7) - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004922-74.1995.403.6100 (95.0004922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033205-44.1994.403.6100 (94.0033205-0)) CIA/ TEXTIL RAGUEB CHOIFI(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033025-91.1995.403.6100 (95.0033025-3) - CAPITOLINA KOSTIUKOF SANTANA X JOSE PAULO VIANNA X PAULO ARCHIMEDES BERNUSI X OSMARINA DA SILVEIRA ATHAYDE X FRANCISCA JOSE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0056725-96.1995.403.6100 (95.0056725-3) - SANCO-SOTENGE S/A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017504-72.1996.403.6100 (96.0017504-7) - MAURICIO KINKEL SEREJO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018793-40.1996.403.6100 (96.0018793-2) - HAROLDO TAURIAN GASIGLIA X HARUYUKI OTOMO X HENRIQUE GARCIA PEREZ X HIDEOTSHI TAKIISHI X HO WOU I LING WANG X IRENE AKEMY TOMIYOSHI BONA X IRENIO CLODOALDO GLORIA X IZAURA BORGES DE SOUZA X IZILDA DA CRUZ DE ARAUJO X JANET SHIGEMI YONEDA(Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. GILBERTO LUIZ PELIZZOLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0037257-15.1996.403.6100 (96.0037257-8) - FRANCISCA HERCILIA CORDEIRO OLIVEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033020-98.1997.403.6100 (97.0033020-6) - FERNANDO BELTRAME X JOAO FERNANDO RIBAS MACARRON X ROBERTO CURY X MARIA DA PUREZA SILVA X ALCYR TEIZEN X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X PHILIPPE MORISOT X LUIZ CARLOS BERCAMO X CHANG CHUNG TSOU X CLAUDIO PAULO FRANZAGO(RJ056145 - JORGE SANTANA QUEIROZ E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0035705-78.1997.403.6100 (97.0035705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-75.1997.403.6100 (97.0026917-5)) TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020423-63.1998.403.6100 (98.0020423-7) - FRIGORIFICO BARONTINI LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023579-59.1998.403.6100 (98.0023579-5) - MICCA AUTO POSTO LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0044492-62.1998.403.6100 (98.0044492-0) - OSEAS MUSI DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011029-95.1999.403.6100 (1999.61.00.011029-0) - TEC HAND COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025625-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025625-8) - LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0031572-22.1999.403.6100 (1999.61.00.031572-0) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0031815-63.1999.403.6100 (1999.61.00.031815-0) - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS X LAURA DAMARIO FRANCHINI(SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0042054-29.1999.403.6100 (1999.61.00.042054-0) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0044899-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044899-8) - ADRAM S/A IND/ E COM/(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0048362-81.1999.403.6100 (1999.61.00.048362-7) - AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0050409-28.1999.403.6100 (1999.61.00.050409-6) - INTERSCIENSE INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0052966-85.1999.403.6100 (1999.61.00.052966-4) - EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0037589-40.2000.403.6100 (2000.61.00.037589-6) - SAVENA VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0041306-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041306-0) - AUTO POSTO BADEJO LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024727-03.2001.403.6100 (2001.61.00.024727-8) - TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004250-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004250-8) - PAULO SHEIJI OKAMOTO(SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013832-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013832-9) - RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019934-84.2002.403.6100 (2002.61.00.019934-3) - INSTITUTO PAULISTA DE CANCEROLOGIA S/C LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001730-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001730-4) - DOMINGAS DA SILVA COCAMARO X JOSE CARLOS COCAMARO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008627-65.2004.403.6100 (2004.61.00.008627-2) - PAULO DE TARSO FREITAS(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018138-87.2004.403.6100 (2004.61.00.018138-4) - LUIS EDUARDO SURIAN BRETTAS X ANA CARMEM FRANCO NOGUEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. B. MOTTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9) - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE SA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002424-53.2005.403.6100 (2005.61.00.002424-6) - RENATO CIRILO BARBOSA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018146-30.2005.403.6100 (2005.61.00.018146-7) - JOSE MAURICIO SORCI DIAS X LINEIA SOARES LINCHO DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029570-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029570-9) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021438-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021438-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030319-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030319-7) - SONIA REGINA DE ALCANTARA JANOTTI X VANESSA FALCAO MONTEIRO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO E SP169362 - JOÃO PAULO ROVEDA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003562-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003562-8) - HOTEL GRAN CORONA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009109-03.2010.403.6100 - APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5) - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP105419 - ROSANA CRISTINA GIACOMINI E SP040253 - JOSE GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005314-14.1995.403.6100 (95.0005314-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X MARA CLEIDE DIAS RAMOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036455-22.1993.403.6100 (93.0036455-3) - ANTONIA DA SILVA(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026701-46.1999.403.6100 (1999.61.00.026701-3) - COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP020392 - YARA DARCY POLICE MONTEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CADASTRAMENTO DO SICAF - UNIDADE CADASTRADORA DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021995-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021995-7) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X SECRETARIO EXECUTIVO DO REFIS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002612-80.2004.403.6100 (2004.61.00.002612-3) - PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030070-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030070-1) - FORMATEX REPRESENTACOES LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004328-11.2005.403.6100 (2005.61.00.004328-9) - LOCK ENGENHARIA LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE

SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011152-83.2005.403.6100 (2005.61.00.011152-0) - AUTO POSTO RIO BONITO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012758-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012758-8) - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - SUL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006626-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006626-2) - MARANDUBA IMOBILIARIA COM/ E IND/ LTDA(PE021228 - JOAO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010807-49.2007.403.6100 (2007.61.00.010807-4) - EDITORA ATICA S/A(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0032642-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032642-9) - JOSE MAURO DE LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012146-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012146-0) - ANDREA BARBOSA DA SILVA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027858-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027858-0) - DROGARIA NOVA BOM CLIMA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP166116E - DANILO OLIVEIRA BORDELI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034491-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034491-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018997-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018997-6) - HOSPITAL METROPOLITANO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020358-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020358-4) - CAESAR AUGUSTUS FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026383-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026383-0) - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028853-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028853-2) - LEONEL MORAIS DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA FARNEZ OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024143-62.2003.403.6100 (2003.61.00.024143-1) - FRANCISCO MOLINA ORTIZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO MOLINA ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3249

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0029377-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029377-1) - VERA LUCIA SOARES FRASAO(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada com o objetivo de obter a parte autora provimento jurisdicional que:a) Condene a ré a apresentar em 48 horas as contas devidas referentes à conta poupança nº 0008453-9, agência CEF 1968 (São Paulo/SP), de titularidade da autora, de forma a esclarecer detalhadamente a evolução dos créditos e o valor final devidamente corrigido na forma prevista em lei;b) Prestadas as contas, sejam elas julgadas pelo juízo.Em síntese, sustenta ser titular da conta poupança descrita, sendo que possuiria fundadas dúvidas acerca dos valores informados nos extratos recebidos da ré, que indicariam inexistência de saldo atualmente.Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 44).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse jurídico porque se trataria de conta extinta em razão da Lei n.º 9.526/97. Além disso, sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam porque as contas não recadastradas na forma da Lei n.º 9.526/97 teriam sido transferidas para o Banco Central do Brasil e, assim, não teria a CEF participação na sua administração. Por tal motivo, subsidiariamente, defende a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, defende a improcedência do pedido por ser evidente a perda acentuada do poder aquisitivo da moeda no período referido na inicial. Ademais, não tendo sido a conta recadastrada, teria sido ela extinta nos termos da Lei já referida. Como a extinção teria ocorrido há mais de 10 anos, teria havido decadência do direito à prestação de contas.Réplica às fls. 92-94.As partes não requereram dilação probatória (fls. 96 e 97-98).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminares: De início, rejeito todas as preliminares aventadas, tendo em vista não ter sido comprovada pela ré a transferência dos recursos nos termos alegados, ou seja, na forma prevista pela Lei n.º 9.526/97.Dessa forma, não prosperam os argumentos daí decorrentes.Pelo mesmo motivo, não há o que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União.No mais, presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.Mérito:Quanto à alegação de decadência, também em virtude de não ter sido demonstrada a aplicação ao caso do previsto pela Lei n.º 9.526/97, não há o que se falar em perda do direito à prestação de contas.Passo ao mérito propriamente dito.A ação de prestação de contas é prevista no Código de Processo Civil, especialmente em seus artigos 914 a 919.Por meio dela, busca-se obter provimento jurisdicional que faça com que alguém faça a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil. V. III, T. III. Rio de Janeiro: Forense, 1980, pp. 387 e 388).Portanto, o direito à prestação de contas não necessariamente acarretará um reconhecimento de crédito em favor do autor da ação, podendo, ao contrário, gerar até débito contra este em razão de seu caráter dúplice (art. 918 do Código de Processo Civil).Em se tratando de ação movida por quem exige a prestação de contas (e não por quem está obrigado a prestá-las), aplicam-se as regras previstas no art. 915 do Código de Processo Civil, que, em linhas gerais, definem duas fases: uma relacionada à apreciação da existência do dever de prestar contas e outra na qual são efetivamente julgadas as contas.Destaque-se que as contas devem sempre ser apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, sendo instruídas com documentos justificativos (art. 917 do Código de Processo Civil).No caso em tela, em linhas gerais, o réu no mérito contestou a ação, dizendo não ter qualquer obrigação de

realizar a prestação de contas à autora.No entanto, não lhe assiste razão.Como depositária de valores em razão de contrato de poupança, a instituição financeira tem o dever de prestar contas ao cliente que identifica supostas irregularidades no cumprimento de tal relação contratual, o que ocorreu no caso, haja vista a inexistência de saldo apurada.Nesse sentido:A ação de prestação de contas constitui instrumento hábil para verificação da inexistência de saldo em conta poupança aberto há mais de quatro décadas. (AC 200370070005208, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/10/2007.)Este também é o posicionamento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa (AGA 200901090309, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/10/2010.).Por outro lado, ainda que tivesse sido demonstrada a transferência do numerário ao Banco Central, o poupador teria direito à prestação de contas para apurar a correção dos valores então transferidos caso comprovasse interesse jurídico na apuração do ocorrido junto àquela pessoa jurídica.De qualquer sorte, como não houve comprovação pela ré de que os valores foram efetivamente transferidos, forçoso é reconhecer a existência do dever de prestar contas no caso, o que não foi feito na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil.Por fim, a questão atinente a ser irrisória a quantia discutida, que poderia inclusive gerar falta de interesse de agir, somente pode ser analisada na segunda fase do procedimento após discussão quanto às contas prestadas, já que poderá ser constatada falha na evolução dos valores.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO NESTA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, condenando o réu a prestá-las no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora apresente, nos termos do art. 915, 2.º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o réu para que preste as contas na forma desta sentença.Prestadas as contas no prazo assinalado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre elas. Após, conclusos.Caso contrário, intime-se a parte autora para que as apresente no prazo de 10 dias, na forma do 3.º, do art. 915, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.Em razão do princípio da causalidade, nesta primeira fase, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 atualizados a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, na forma do 4.º, do art. 20, do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de causa de pequeno valor, bem como a baixa complexidade da causa e a inexistência de produção de outras provas que não as documentais dos autos.Sem custas (gratuidade de justiça).P.R.I.

MONITORIA

0036033-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALDINEIA QUERINO GUERRA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo á lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0018361-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo á lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo á lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0001950-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001950-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X SERGIO GABRIEL CALFAT(SPO26599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de Abertura de Crédito - Cédula de crédito bancário - Giro Caixa Instantâneo celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citado e intimado, o executado apresentou embargos ao mandado monitório, afirmando que em face de proposição da ação ordinária nº 2006.61.00.005141-2, que tramita na 16ª. Vara Cível, a qual trata do mesmo objeto e mesmas partes, o Juízo da 16ª. Vara está prevento. Assim, requer a declaração de incompetência deste Juízo. Em preliminar, alega, ainda, litispendência e inépcia da inicial, por falta de documentos. No mérito, capitalização de juros e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 53/59). A embargante apresentou réplica (fls. 99/104). Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência à ação ordinária nº 2006.61.00.005141-2 (fls. 120/121). A 16ª. Vara informou que foi proferida a sentença nos autos da ação ordinária e nos termos da Sumula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, portanto, não há prevenção daquele Juízo. Determinada a remessa a SEDI para redistribuição para este Juízo. A 16ª. Vara juntou aos autos espelhos da sentença proferida na ação ordinária nº 2006.61.00.005141-2, julgando parcialmente procedente para afastar aplicação de juros capitalizados (fls. 123 e 125). Designada audiência de tentativa conciliação. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre ressaltar que os documentos trazidos pela CEF são adequados e suficientes para a propositura da ação monitória: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EMENDA À INICIAL - DÍVIDA ORIUNDA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que a CEF recolheu o valor relativo ao porte de retorno. Agravo conhecido. 2. A CEF instruiu a inicial com o contrato firmado entre as partes, os extratos bancários que comprovam a utilização do crédito concedido e a evolução da dívida, documentos suficientes ao ajuizamento da ação monitória. 3. Não obsta o prosseguimento da ação monitória, proposta com base em contrato de abertura de crédito, em face da regra contida no artigo 1.102a do Código de Processo Civil, que exige tão somente a prova escrita desprovida de eficácia executiva, não havendo necessidade, por ora, da apresentação da memória descritiva e minuciosa da origem da dívida. 4. Nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. 5. Instruída a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação monitória, é assegurado ao devedor, nos termos 1.102c, discutir a liquidez da dívida e os valores cobrados por meio da oposição dos embargos. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (DJU DATA:10/07/2007 PÁGINA: 538 Trf 3 Quinta Turma) - grifamos. Deixo de apreciar as outras preliminares, pois se confundem com o mérito e com este serão apreciadas. Efetuadas tais confirmações, passo ao exame do mérito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 122.376,41 (cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) atualizados até o junho de 2006, proveniente de Contrato de Crédito firmado em janeiro de 2005. Constatou-se o inadimplemento da obrigação do mutuário, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios e eventuais tributos incidentes sobre as operações realizadas (cláusula nona - fl. 12). Estabeleceu-se que sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora contratada, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios, divulgados no extrato mensal, calculados a taxa prefixada, para o Crédito Rotativo Fixo, e a taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizada, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários da cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considerando-se como dias não úteis sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. (fls. 12). Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula vigésima quarta do contrato (fl. 15), o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Fixa, ainda, em seu parágrafo primeiro, que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg.

Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. O embargante questiona a aplicação dos juros, sob argumento que ultrapassam os juros contratados, bem como há ocorrência de capitalização de juros. No caso dos autos o embargante afirma a existência de litispendência com ação ordinária de revisão do contrato, objeto da presente ação de cobrança, que tramita da 16ª. Vara Civil, nº 2006.61.00.005141, que o réu move em relação à autora da presente. Os autos foram remetidos para 16ª. Vara Cível Federal, entretanto, aquele Juízo determinou a redistribuição para esta Vara Cível, em face da ação ordinária já ter sido prolatada a sentença, com o seguinte teor: ...julgo Parcialmente Procedentes os pedidos na inicial para afastar a aplicação de juros capitalizados da dívida....O instituto da litispendência, elucidativo é o Código de Processo Civil: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas causas de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação que está em curso, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Verifica-se do dispositivo da sentença, bem como nas hipóteses acima que o pedido de reconhecimento de capitalização de juros em relação ao contrato em questão já foi deferido na ação ordinária de cobrança, nesse sentido, este Juízo não pode proferir qualquer decisão em relação à capitalização de juros, uma vez que já se pronunciou o Juízo da 16ª. Vara Cível Federal de São Paulo, devendo ser acatada a decisão proferida naquela ação. Embora a ação de cobrança pretenda o pagamento dos valores cujo inadimplemento ocorreu a partir de um momento da relação jurídica, enquanto, a ação revisional discuta a relação contratual desde a sua celebração, entretanto, o pedido de reconhecimento de capitalização de juros é idêntico em ambas as ações. Portanto, neste ponto extingo o pedido sem que seja apreciado o seu mérito, por litispendência, uma vez que a sentença não transitou em julgado, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c com artigo 301, ambos do Código de Processo Civil. Dessa forma, reconheço CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) deferidas na ação ordinária de nº 0005141-04.2006.403.61.00, que tramita na 16ª. Vara Cível, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005451-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO IBRAHIM DIB(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal fundamentada no inadimplemento resultante de contrato de prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, pelo qual a autora concedeu ao réu o serviço de dois cartões de crédito - MASTERCARD nº 5390.1657.1686.0190 e nº 5448.1669.1616.0144, cujos débitos não pagos totalizaram R\$ 195.843,95 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) em setembro de 2007. Informa que o réu tornou-se inadimplente, respectivamente, em 17/11/1998 e em 29/01/1997. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas. Realizadas diversas tentativas e providências para citação do réu (fls. 51-67). Citado, o réu apresentou embargos monitórios (fls. 70-74), arguindo a prescrição da pretensão com base no art. 206, 5.º, inciso I, do Código Civil de 2002 e, caso não seja acolhida a prejudicial, alega nulidade do contrato conjuntamente com o débito apontado pela embargada. A empresa pública impugnou os embargos (fls. 80-82). As partes não requereram dilação probatória. Regularizada a oposição dos embargos monitórios (fls. 89-90). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na inicial. Prescrição O litígio envolve cobrança de débito oriundo de contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito-Caixa celebrados em 08/08/1996 e 08/08/1997. As dívidas cobradas venceram-se aos 17/11/1998 e 29/01/1997 e disso não divergem as partes. Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso, segundo o Código Civil então em vigor, era o de 20 anos previsto no seu art. 177. Com advento do Novo Código Civil em 11/01/2003, ocorreu alteração substancial dos prazos de prescrição. O artigo 2.028 do Código Civil tratou da transição dos regimes, dispondo o seguinte: Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do

tempo estabelecido na lei revogada. O Colendo STJ, ao analisar a questão posicionou-se no seguinte sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo Novo Código Civil, só sofre incidência de sua redução a partir da entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p.584) (grifei). Dessa forma, em tais casos, a contagem do novo prazo inicia-se na data de entrada em vigor do Novo Código Civil. Assim, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil havia decorrido menos da metade do prazo primitivo, razão pela qual se deve aplicar o novo prazo vigente e iniciar sua contagem a partir de 11/01/2003. Analisando-se o Novo Diploma Legal observa-se que a pretensão de cobrança em questão prescreve no prazo de 05 anos de acordo com seu art. 206, 5º, inciso I, que diz: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...). Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000668670, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitória ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitória foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida. (AC 200883000046758, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/02/2011 - Página::4) Dessa forma, iniciando-se a contagem do prazo a partir de 11/01/2003 e nos termos do artigo 206, 5º, I do CC/2002, a ação deveria ter sido distribuída até 11/01/2008. No entanto, contata-se que a presente ação foi ajuizada apenas em 03/03/2008, quando já concretizada a prescrição da pretensão. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitória e pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela CEF, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando essencialmente a baixa complexidade da causa e o valor que lhe foi atribuído, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados a partir desta data nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011253-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA MARIA LOURENCO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SPO28304 - REINALDO TOLEDO)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 55.515,15 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e quinze centavos) em março de 2008. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 93-96), alegando nulidade e invalidade do contrato de fls 11-16, sustentando, em síntese, o seguinte: 1. o contrato de adesão da forma como é imposto tem caráter leonino, coagindo o contratante a aceitar as suas condições ou ficar sem o financiamento, motivo pelo qual deverá ser declarado nulo (fl. 94); 2. existência de onerosidade contratual excessiva, em face da cobrança de correção abusiva; 3. invalidade do contrato juntado com a inicial, uma vez que a embargante assinou novo contrato de renegociação da dívida, o qual não foi juntado pela embargada. Requer a declaração de nulidade do presente contrato pelos vícios apontados, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé. A autora apresentou a impugnação aos embargos monitórios (fls. 102-109). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De início, registro que não há requerimentos de produção de provas validamente apresentado pelas partes, tendo em vista que o mero protesto genérico não vale como tal. Ademais, observa-se que as matérias discutidas nos embargos são essencialmente de direito ou comprováveis por meio de documentos o que faz incidir no caso a regra do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 55.515,15, saldo apurado até o dia 24/03/2008, proveniente de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD firmado em 20/09/2006. Origem da dívida A ação monitória tem seu fundamento no Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de

Material de Construção - denominado CONSTRCARD. A Caixa Econômica Federal concedeu limites de crédito à parte ré, sendo que foi utilizada originariamente no total a quantia de R\$ 61.000,00. Posteriormente, constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), período de consolidação da dívida, os encargos contratuais foram relativos à taxa de abertura de crédito, juros remuneratórios, TR e taxa operacional mensal de R\$ 25,00 (vinte cinco reais) (cláusulas oitava a décima - fls. 12); encargos devidos no prazo de amortização da dívida, os encargos serão compostos pela Taxa Operacional Mensal citada no caput da Cláusula Décima somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Estabeleceu-se que a taxa de juros remuneratórios estipulada é de 1,69% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR, divulgada pelo BACEN. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima sexta e décima sétima do contrato (fl. 14), o débito será atualizado monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, sendo no mesmo índice da taxa contratada, bem como incidirão juros moratórios à razão de 0,033333%, por dia de atraso. No caso de procedimento judicial e extrajudicial é no percentual de 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido. Superada a questão inicial, cumpre analisar os encargos impugnados pela embargante em suas razões de embargos. Código de Defesa do Consumidor As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Cumpre também examinar alegação de nulidade pela dificuldade de compreensão do contrato, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Verifica-se no contrato acostado a inicial que inexistem quaisquer dificuldades na interpretação das cláusulas contratuais, uma vez que contrato foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazo, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e outras condições. Portanto a embargante não pode alegar que desconhecia o conteúdo à época em que foi celebrado. Vejamos os questionamentos apresentados e eventuais nulidades reconhecíveis de ofício. Correção: utilização da Taxa Referencial - TRA Taxa de Referência foi criada com a Lei 8.177/91 e podia ser utilizada como base de remuneração de contratos, (artigo 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (artigo 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusulas estabelecidas. Não a que se falar na impossibilidade de utilização, como no caso dos autos, nos termos da cláusula 10 e 11 do contrato (fls. 12). O entendimento da jurisprudência AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO

BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.)Portanto, não comprovada a abusiva a correção determinada nas cláusulas 10ª e 11ª, alegada pela embargante.Dessa forma, a simples alegações de que as taxas contratadas são abusivas e que o contrato que acompanha a inicial não é válido não podem ser acolhidas, uma vez que não houve comprovação por parte da embargante.Por fim, destaque-se que não procede a alegação referente à existência de outro contrato assinado pela ré, tendo em vista a ausência de sua comprovação.Ante o exposto,Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Portanto, reconheço a CEF credora da ré, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se o valor atribuído à causa e sua baixa complexidade, bem como a ausência de dilação probatória, devendo ser atualizada a partir desta data pela Resolução 134/2010 do E.CJF, nos termos artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015194-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA VIANA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00321816000052772), denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 37.892,09 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos), atualizados até 03/08/2011.A ré foi citada, conforme certidão de fls. 37. Às fls. 27/35, a autora noticiou o acordo firmado com a parte ré, juntando, para tanto, o termo aditivo de renegociação de dívida, bem como as guias de recolhimento dos valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 28). Requereu, assim, a homologação judicial do referido acordo.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos às fls. 27/35, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos.Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021761-77.1995.403.6100 (95.0021761-9) - JOSE CARLOS SIMAO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Ré, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação às fls.312/313. ocorrida na decisão de fLS.312/313 que extinguiu os honoráriosAlega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa quando declara não haver honorários para o autor e não declara que há honorários para o réu.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Confere-se razão ao embargante, tendo em vista a omissão verificada na sentença quanto à sucumbência da parte autora, uma vez que esta requereu nos autos três índices e logrou êxito em apenas um, sucumbindo, portanto em dois índices e após feita a compensação, de ve a parte autora o equivalente a 1/3 (um terço)da condenação à Caixa Econômica Federal. Fica, então suprida a omissão, permanecendo a sentença, no mais, tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0025151-21.1996.403.6100 (96.0025151-7) - JEFERSON JOSE PACHECO X MARIA MADALENA MONTANHER PACHECO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 140,55 (cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322), tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010743-88.1997.403.6100 (97.0010743-4) - ANTONIO BARTA (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), relativos aos juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Falta de interesse: A CEF notícia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado já foi beneficiado pela aplicação da progressividade de juros em sua conta vinculada conforme faz prova os extratos de fls. 215/220. Antonio Barta Esse, devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 221 verso. Diante disso, em relação a tal autor, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. São: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão Honorários: ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários. Ademais, anoto que os honorários já foram levantados pela parte autora conforme alvará liquidado às fls. 209, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso L e 795 do Código de Processo Civil. Gervasio Nunes Paiva/son Cesar de Oliveira/Geraldo Torres Pereira. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima consignado. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. equer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no art. 173, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. il), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. P.R.I. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, anoto que as adesões dos autores: Jose Gilmar da Silva, Elias Lopes de Almeida, Benedito Ferreira da Silva foram homologadas às fls. 262. Honorários Anoto que os honorários sucumbenciais foram depositados e o alvará liquidado conforme fls. 365. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0030352-23.1998.403.6100 (98.0030352-9) - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X TV STUDIOS DE BRASILIA S/C LTDA X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A X TVSBT - CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X TVSBT - CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, decorrente de honorários advocatícios, tendo os executados comprovado pagamento às fls. 1577/1580. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0024602-35.2001.403.6100 (2001.61.00.024602-0) - VENCE - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, decorrente de honorários advocatícios, tendo o executado comprovado pagamento às fls. 166. Às fls. 225/226 foi realizada conversão em renda em favor da União. Diante disso, julgo extinta a presente

execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0004374-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-20.2002.403.6100 (2002.61.00.004373-2)) REGINO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução movida pela União para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença bem como foi indeferido o pedido de bloqueio das movimentações financeiras do executado. Às fls. 389 o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019878-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019878-1) - CRISTIANE NUNES AQUINO(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de execução do julgado, decorrente de honorários advocatícios devidos em favor da CEF, tendo sido expedido alvará de levantamento da quantia em execução, em favor da exequente (fls. 246). Foi juntado aos autos o alvará devidamente liquidado (fls. 248). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X VARIG VIACAO S/A AEREA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização de danos materiais sofridos em virtude de perecimento de mercadoria importada. Segundo narra a inicial, a autora, na qualidade de seguradora de Farmalab Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda, teve de indenizá-la no montante de R\$ 85.515,04 em razão de perecimento de 250 ampolas importadas do medicamento Curosurf, que teriam sido internalizadas em nosso país pelo aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos. Aduz que a mercadoria deu entrada no aeroporto no dia 03 de dezembro de 2003, permanecendo armazenada nas dependências da Infraero até o dia 11 de dezembro daquele ano. Segundo alega, por culpa da ré, a mercadoria tornou-se imprópria para o consumo por permanecer muito tempo sob temperatura inadequada. Além do prejuízo direto, a autora alega que teve de suportar, pela mesma causa, gastos com despesas relacionadas a vistoria e honorários de peritos, que totalizaram R\$ 2.389,48. Por fim, na condição de sub-rogada nos direitos e ações que competiam ao segurado, alega ter direito a ser ressarcida pela ré. Citada, a INFRAERO apresentou contestação e juntou documentos às fls. 106-220, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Ademais, denuncia a lide ao transportador aéreo (Varig) e à sua seguradora à época (União Novo Hamburgo Seguros). No mérito, sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão e a improcedência do pedido diante da culpa exclusiva do transportador e da falta de comprovação do valor das mercadorias. Réplica às fls. 231-239. Deferida as denúncias da lide apresentadas (fls. 252). Citada, a denunciada Bradesco Seguros S/A (incorporadora de União Novo Hamburgo Seguros) apresentou contestação, alegando falta de interesse na denúncia, tendo em vista o valor da franquia contratada. No mérito, reiterou os argumentos principais já elencados pela ré, incluindo o da prescrição da pretensão. No mais, invocou a limitação de responsabilidade prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica (fls. 284-292). Após diversas tentativas de citação da litisdenunciada Massa Falida S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE desde janeiro de 2008, foi esta concretizada por meio de carta precatória em fevereiro de 2011 (fls. 372-373), tendo ela apresentado contestação (fls. 374-384), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega prescrição e improcedência da denúncia porque não teria tido qualquer atitude culposa no evento. Aduz ser exclusiva a responsabilidade da Infraero no armazenamento do produto. Ademais, pugna pela aplicação ao caso da Convenção de Varsóvia e não das normas do Código de Defesa do Consumidor. Não houve pedido de produção de outras provas além das documentais já constantes dos autos (fls. 415, 420 e 425). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: De início, apesar da decretação da falência da Viação Aérea Riograndense (Varig - fls. 385-410), registro que o administrador da Massa já se encontra devidamente citado e intimado pessoalmente (fls. 372-373), persistindo a competência desta Justiça Federal conforme o previsto no art. 109, I, da Constituição Federal apesar da regra veiculada no art. 76 da Lei n.º 11.101/2005 (cf. COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 283). Quanto ao preliminar de ilegitimidade passiva ad causam trazida pela INFRAERO, observa-se que suas

alegações, em verdade, tratam de matéria relacionada ao próprio mérito, motivo pelo qual, rejeitando a preliminar, consigno que seus argumentos serão apreciados mais adiante no momento oportuno. Não havendo outras preliminares argüidas quanto à lide principal e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito desta. Mérito: Por meio da presente demanda, busca a autora responsabilizar a INFRAERO por danos materiais que sustenta ter sofrido e, em decorrência, obter uma indenização a eles correspondente. Passo a analisar a alegação de prescrição da pretensão. Nesse diapasão, cumpre destacar que a pretensão deduzida gira em torno apenas de alegada falha no serviço público prestado pela ré INFRAERO. Em outras palavras, a autora optou por não buscar ressarcimento junto à transportadora da carga, que é a responsável geral até a efetiva entrega da mercadoria ao destinatário, tal como se depreende dos artigos 17 e 18 da Convenção de Varsóvia (Decreto n.º 20.704, de 24 de novembro de 1931) vigente à época. Preferiu a autora buscar o ressarcimento com a pessoa jurídica que, a seu ver, foi a última e principal responsável pelo dano em questão. Assim, não há o que se falar em prazos aplicáveis ao transportador aéreo. No caso, em se tratando de empresa pública federal prestadora de serviço público, aplica-se o prazo prescricional especial previsto no art. 1.º-C da Lei n.º 9.494/97, que dispõe: Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Nesse sentido, também se posiciona a doutrina de Rui Stoco: Portanto, as ações de reparação de danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, seja a que título for, prescreverão em cinco anos. Ressalte-se que, com relação ao sujeito passivo da ação de indenização, a previsão é completa e não exclui qualquer pessoa, pública ou privada, desde que prestadora de serviço público. Como se verifica, não mais se exigiu que essas pessoas tenham sido criadas por lei ou mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições (Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 243) - destaques não são do original. Em assim sendo, considerando-se a data dos fatos que deram origem à pretensão (11-12-2003) e a data do ajuizamento da ação (11-12-2006), não há o que se falar em prescrição. Mérito propriamente dito A responsabilidade civil neste caso deve ser analisada com base no previsto na Constituição Federal, especialmente em seu art. 37, 6.º, que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, na esteira de decisões do C. Supremo Tribunal Federal que interpretaram o dispositivo mencionado, pode-se dizer que a responsabilidade civil do Estado existirá quando presentes os seguintes elementos: a) dano; b) conduta oficial estatal (oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional; c) nexa causal (a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público); d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-2007.) No mesmo sentido: AI 299.125, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-1996, Primeira Turma, DJ de 2-8-1996. Com efeito, mesmo sendo admitida a teoria do risco administrativo para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, é admitida a análise da culpa da própria vítima, visando a abrandá-la ou mesmo a excluí-la (AI 636.814-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, DJ de 15-6-2007). Assim, vejamos se está caracterizada a responsabilidade da INFRAERO no caso. Como cedido, a Infraero é empresa pública que executa como atividade fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, c, da Constituição Federal. No caso, temos, então, a prestação de um serviço público, devendo ser analisada a eventual falha deste serviço para a caracterização da responsabilidade. Quanto ao dano, observo que a própria ré não nega sua ocorrência, tratando-se de fato incontroverso. Não bastasse, os documentos de fls. 15 a 88 demonstram que uma das duas caixas importadas por Farmalab Indústria Química e Farmacêutica Ltda contendo 250 ampolas do produto Curosurf 1,5ml, tal como descrita na inicial, teve seu conteúdo considerado impróprio para uso em decorrência de armazenamento inadequado. No que pertine à conduta oficial estatal, constato que efetivamente a ré armazenou o produto em questão entre 03/12/2003 e 11/12/2003, quando foi este entregue a preposto da empresa Farmalab (docs. 134-136). Assim, cumpre examinar a presença do nexa causal, ou seja, a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público. Nesse particular, observa-se que, quando recebeu a mercadoria, a INFRAERO não fez nenhuma ressalva quanto às suas condições, nem tampouco quanto aos cuidados prévios com seu armazenamento. Tal fato deve ser analisado à luz do previsto no Regulamento Aduaneiro, cuja regra se mantém intacta desde a época dos fatos descritos na inicial. Atualmente, trata do tema o art. 662 e seu parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), que dispõe: Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. Assim, num primeiro momento, inexistindo ressalva ou protesto feito pela INFRAERO quando do recebimento da mercadoria, presume-se sua responsabilidade. Em outras palavras, diante da alegada demora quanto ao fornecimento de informações quanto à adequada conservação da mercadoria, deveria a ré ter, em primeiro lugar, verificado imediatamente a integridade da mercadoria antes de aceitá-la. Como não tomou tal providência, presume-se ter recebido a mercadoria em perfeitas condições, devendo entregá-la ao destinatário no mesmo estado. No entanto, o próprio importador, a pessoa jurídica Farmalab Indústria Química e Farmacêutica Ltda, recebeu por seu preposto a mercadoria em questão e tampouco apresentou qualquer manifestação como ressalva ou

protesto no momento do recebimento, que se deu em 11/12/2003 (fls. 136). Dessa forma, a mesma presunção é aplicável ao importador. Assim, deve a autora fazer prova de forma a afastar essa última presunção, fazendo prevalecer a presunção primeira quanto à INFRAERO. Fixadas essas premissas, passo a analisar o conjunto probatório. Nesse diapasão, consigno que não foram produzidas provas testemunhais ou periciais no caso. As provas documentais indicam o seguinte: 1) o importador (Farmalab) retirou as mercadorias do aeroporto no dia 11/12/2003 às 11h49min sem nenhuma observação ou restrição (fls. 25); 2) a verificação do representante da seguradora somente possui registro às 18h22min do mesmo dia 11/12/2003 (fl. 31); 3) o importador possui sede no município de Santana do Parnaíba/SP, que fica a cerca de 60 Km de distância do aeroporto de Guarulhos (fl. 32); 4) o próprio relatório da representante da seguradora aponta para a inexistência de comprovação quanto ao local onde foi constatado o perecimento da mercadoria (fl. 41); 5) as comunicações do ocorrido junto à INFRAERO somente foram recebidas por esta aos 15/12/2003 e 18/12/2003 (fls. 62, 79, 154e 155). Com efeito, o relatório de fls. 32-42 indica que o despachante aduaneiro chegou a dizer que notou os problemas com a mercadoria já no interior do veículo transportador em direção ao importador, o que revela impossibilidade de se precisar a inexistência de responsabilidade do importador e de seus prepostos no evento. No mais, as versões registradas nos documentos não podem ser consideradas como verdade plena tendo em vista o interesse evidente dos declarantes e o receio da não-cobertura diante de eventual culpa do próprio interessado no ressarcimento pelo seguro. Pelo consignado, tenho como não elidida a presunção do importador no evento ao receber a mercadoria sem ressalvas. Assim, não há comprovação do nexo causal existente entre o dano e a conduta da ré. Por tudo isso, não procede o pedido, restando prejudicadas as denúncias da lide (Se o litisdenunciante venceu a ação principal, a denúncia da lide fica prejudicada (RT597/128)). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO principal, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as denúncias da lide. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré e dos litisdenunciados, os quais são fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Resolução n.º 234/2010 do Eg. CJF, que serão divididos igualmente entre os credores com fulcro nos arts. 20, 4.º e 23, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos os litisdenunciados na autuação (fls. 357; representante indicado às fls. 385 (Varig)). P.R.I.C.

0008807-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008807-5) - GUILHERME JOAQUIM DE LACERDA X MARTA DA SILVA (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o objetivo de obter a parte autora provimento jurisdicional que: a) declare seu direito de preferência na aquisição do imóvel do qual são locatários; b) determine a realização de perícia no imóvel a fim de se determinar seu valor de mercado. Em síntese, sustentam serem locatários de imóvel cuja locadora é a ré, motivo pelo qual teriam preferência legal na sua aquisição. Pleitearam medida liminar para que fossem mantidos no imóvel enquanto durar o processo. Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a medida antecipatória (fls. 75-76). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação, tendo em vista a expressa previsão legal da preferência pretendida e a inexistência de intenção na alienação do imóvel. Quanto ao pedido de permanência no imóvel, destaca em nada se relacionar com os pedidos deduzidos. Réplica às fls. 89-97. As partes não requereram dilação probatória (fls. 99 e 30-31). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar: No mais, verifico que o autor é, em verdade, carecedor de ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Isso porque, na verdade, apesar do erroneamente contido na notificação extrajudicial (fl. 67), os próprios autores revelam conhecimento de que a ré não pretendia alienar o imóvel em questão, o que foi confirmado na contestação. Assim, não se caracteriza no caso lesão ou ameaça de lesão apta a gerar o interesse de agir no provimento jurisdicional pretendido sobretudo porque o direito de preferência previsto legalmente, como visto e retratado na própria inicial, não se encontra ameaçado de maneira alguma. Na mesma esteira, a questão atinente à avaliação do imóvel não preenche o requisito do interesse de agir, já que sequer é aventada a alienação do imóvel como acima consignado. Dessa forma, imperiosa é a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos pela Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF a partir desta data, considerando o valor atribuído à causa, bem como a baixa complexidade das questões e a ausência de dilação probatória (art. 20, 4.º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50 (gratuidade de justiça). Sem custas (gratuidade de justiça). P.R.I.

0020991-64.2007.403.6100 (2007.61.00.020991-7) - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS X MARIANA GODOY LABATE X JAIME ALBERTO JATCZAK X JOSE CARLOS BARBOSA SOUSA (SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es) provimento jurisdicional que condene ré ao seguinte: a) conceder vista da prova prática de direção veicular a que se submeteram os autores de forma a tornar conhecidos os exatos termos e a motivação da decisão que os desclassificou; b) reabrir prazo para os autores apresentarem recurso contra tal reprovação; c) intimação dos autores acerca da decisão a ser proferida no processo administrativo. Requereram antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da gratuidade de justiça. Em suma, alegam que prestaram o 5.º Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União para São Paulo, que é objeto do Edital PGR/MPU n.º 18/2006, concorrendo à vaga de Técnico de Apoio Especializado em

Transporte. Aduzem que, após terem sido aprovados na primeira etapa (prova objetiva), submeteram-se à prova prática de direção veicular, da qual foram reprovados, mas sem lhes ser informado os motivos dessa reprovação. Em síntese, alegam ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista não terem informações para exercerem adequadamente seu direito ao recurso administrativo. Outrossim, defendem ter havido violação aos dispositivos da Lei nº 9.784/99 e ofensa ao princípio da motivação do ato administrativo, que seria nulo em decorrência. Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 111-115), determinando-se à ré que concedesse vista do resultado da prova prática de direção veicular a que se submeteram os autores de forma a tornar conhecidos os exatos termos e a motivação da decisão que os desclassificou, bem como que, a partir de então, reabrisse prazo para apresentação de novo recurso administrativo contra tal reprovação, devendo ser os autores intimados da nova decisão acerca de seus recursos. A Fundação Carlos Chagas, responsável pela realização do concurso, noticiou o recebimento da ordem judicial, sinalizando seu cumprimento (fl. 121). Citada, a União contestou o pedido, sustentando, em síntese, a total improcedência do pedido (fls. 122-127). Pelos autores, foi apresentado pedido no sentido de se estender a decisão que antecipou efeitos da tutela de forma a obstar a homologação do concurso em questão, tendo em vista não ter sido cumprida aquela decisão inicial (fls. 129-131). O pedido foi apenas parcialmente deferido para que fossem feitas reservas de vagas em número igual ao dos autores desta ação (fls. 165-167). Réplica às fls. 179-181. Interposto agravo retido pela União (fls. 182-194), sendo mantida a decisão atacada (fls. 195). Apresentada resposta ao agravo (fls. 201-218). Noticiado suposto descumprimento à ordem judicial (fls. 219-237). Demonstrada a realização da reserva de vagas (fls. 249), foi considerado prejudicado o despacho judicial anterior, que determinava manifestação específica a respeito do descumprimento de ordem noticiado. A União manifestou-se pelo desinteresse na produção de novas provas (fls. 251). A União informa que os recursos administrativos interpostos pelos autores Carlos Eduardo, Jaime e José Carlos, após vista da prova referente à fase de Direção Veicular, foram julgados improcedentes. Outrossim, aduz que a autora Mariana Godoy não interpôs recurso (fls. 270-271). Os autores peticionam informando, em síntese, ajuizamento de ação em que se busca discutir nulidades outras do mesmo concurso (fls. 279-284) além de aduzirem não ser verdadeira a notícia de cumprimento da decisão judicial nestes autos. A União manifestou-se a respeito, negando os fatos alegados (fls. 292-294). Verificado o conteúdo de mandado de segurança impetrado pela co-autora Mariana Godoy que trata de matéria distinta à discutida nestes autos (fls. 296-325). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista as declarações que acompanham a petição inicial subscritas pelos próprios autores, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50. No mais, destaco que conheço diretamente do pedido, não havendo necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, já que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não demanda produção de prova pericial ou testemunhal. Ademais, não há o que se pretender discutir o mérito da avaliação realizada na prova do concurso, uma vez que não é objeto do pedido nestes autos. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, tenho que os fundamentos da decisão proferida in initio litis devam ser confirmados diante da inexistência de alegações ou de provas produzidas posteriormente que tornassem imperiosa sua modificação. Destaque-se que, tendo em vista a produção de atos administrativos em decorrência da decisão proferida no início desta ação, deve o mérito ser apreciado a fim de se constatar a manutenção ou não do seu fundamento de validade. Como cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. Nesse diapasão, aquele que se inscreveu para concorrer a determinado cargo deve se submeter às suas regras. Tal entendimento só deve ser atenuado no caso de flagrante ilegalidade, devendo, então, ser revisto o certame. No caso, os autores demonstraram que não tiveram acesso aos motivos que levaram à sua reprovação na prova prática do concurso, sob alegação, reiterada nestes autos pela ré, de que não haveria tal previsão no edital. Desse modo, caracterizada está a ofensa ao princípio constitucional da publicidade, bem como às disposições da Lei 9.784/99, que regulam o processo administrativo, em especial o art. 50 que trata da motivação. A propósito, confira-se jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - INVALIDAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA IMPERATIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE - AGRAVO DESPROVIDO. 1.... 2. Todos os atos administrativos, inclusive, os discricionários são passíveis de controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CR/88. Esse controle, mormente nos atos discricionários, depende da devida motivação, como condição de sua própria validade. 3. Segurança concedida, em parte, para assegurar ao Impetrante - Agravado o direito líquido e certo da motivação do ato que invalidou seu teste de aptidão física, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200302366840 UF: AC Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/04/2006 - dj 12.6.2006 - P.542 - Rel. PAULO MEDINA) Por tais motivos, procede o pedido. Não há o que se falar em litigância de má-fé da ré, tendo em vista o cumprimento da ordem judicial e a lealdade presumida da União no feito, já que as alegações contrárias da parte autora não foram por ela comprovadas. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e, confirmando o entendimento apresentado na antecipação de tutela concedida in initio litis, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao seguinte: a) conceder vista da prova prática de direção veicular a que se submeteram os autores de forma a tornar conhecidos os exatos termos e a motivação da decisão que os desclassificou; b) reabrir prazo para os autores apresentarem recurso contra tal reprovação; c) intimação dos autores acerca da decisão a ser proferida no processo administrativo. Não obstante, diante das informações sobre o indeferimento dos recursos apresentados após regularização do procedimento administrativo e considerando os limites

dos pedidos deduzidos nesta ação, não mais se justifica a manutenção da reserva de vagas determinada na medida antecipatória, que revogo neste momento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, devidamente atualizado a partir desta data pelos critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal, considerando a baixa complexidade da causa e o valor a ela atribuído. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.C.

0008821-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008821-3) - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS X JAIME ALBERTO JATCZAK X JOSE CARLOS BARBOSA SOUSA(SPI96344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es) provimento jurisdicional que: a) Anule prova prática de direção veicular na qual foram reprovados os autores no 5.º Concurso Público para Provimento de Cargos de Técnico em Transporte do Ministério Público da União; b) Determine realização de nova prova prática para os autores com acompanhamento de perito judicial e do advogado dos autores, autorizando-os para filmar o evento; c) Condene a ré ao pagamento dos salários a que os autores fariam jus no período compreendido entre a data da posse dos demais candidatos até a posse dos autores (fls. 26). Requereram antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da gratuidade de justiça. Em suma, alegam que prestaram o 5.º Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União para São Paulo, que é objeto do Edital PGR/MPU n.º 18/2006, concorrendo à vaga de Técnico de Apoio Especializado em Transporte. Aduzem que, após terem sido aprovados na primeira etapa (prova objetiva), submeteram-se à prova prática de direção veicular, na qual foram reprovados, mas sem lhes ser informado os motivos dessa reprovação. Por tais motivos, ajuizaram a ação de autos n.º 0020991-64.2007.403.6100, na qual pleiteiam obter conhecimento dos motivos pelos quais foram reprovados na referida prova de direção, reabrindo-se prazo para seus recursos. Após concessão de tutela naqueles autos, os autores reapresentaram recursos, os quais foram improvidos. Diante disso, ajuizam a presente ação, alegando, em síntese, os seguintes vícios que maculariam a prova: - os autores são detentores de destreza inquestionável quanto a (sic) condução de veículos automotores (fls. 05), haja vista serem devidamente habilitados perante o poder público na categoria D (atuação profissional), o que teria fé-pública; - os autores possuiriam comprovada experiência na habilitação de veículos; - os autores já teriam sido aprovados em outros concursos para o cargo de motorista; - teria sido elevado o índice de reprovações na prova de direção no Estado de São Paulo; - tais fatos justificariam fundadas suspeitas de corrupção e fraude no concurso em questão (fls. 05); - não teria havido identificação do examinador nas provas de direção; - havia provas com duas caligrafias, mas uma única assinatura; - não teria havido avaliação de todos os itens previsto no edital para tanto. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 5.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que declinou de sua competência em favor desta 2.ª Vara, considerando a conexão do feito com o dos autos n.º 0020991-64.2007.403.6100. Os autos foram apensados. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 203). Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam ou a necessidade da Fundação Carlos Chagas integrar a lide na condição de litisconsorte passivo, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta, outrossim, ser imperiosa a citação de todos os candidatos prejudicados. No mérito, alegou, em síntese, a total improcedência do pedido (fls. 254-270). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 296 frente e verso). Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 299-307), que foi convertido em retido pelo Eg. TRF 3.ª Região (fls. 313). Réplica às fls. 309-312. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista as declarações que acompanham a petição inicial subscritas pelos próprios autores, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50. No mais, destaco que conheço diretamente do pedido, não havendo necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, já que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não demanda produção de prova pericial ou testemunhal. Ademais, não há controvérsia quanto à experiência e habilitação profissional dos autores, nem quanto à aprovação em outros concursos noticiada. Além disso, não contesta a ré a existência de dupla caligrafia em avaliações e nem os critérios considerados na pontuação atribuída aos autores. Preliminares: Passo à análise das preliminares aventadas: Ilegitimidade passiva ad causam Não prospera a preliminar aventada, tendo em vista que, tratando-se de concurso levado a efeito pelo Ministério Público União, ainda que por interposta pessoa jurídica, como órgão da União, é evidente a legitimidade desta para responder aos termos desta ação, já que é a efetiva participante, em última análise, da relação jurídico-material em discussão. Pelo mesmo motivo, não há o que se falar em litisconsórcio necessário da União com sua contratada (Fundação Carlos Chagas) que, em verdade, apenas atua em seu nome na realização do concurso. Impossibilidade jurídica do pedido Tampouco prospera essa preliminar, uma vez que o pedido, em verdade, é o de obter o reconhecimento de nulidade na realização de certame para provimento de cargos de motorista para o Ministério Público Federal. Assim, pretendem os autores obter provimento jurisdicional que, ao reconhecer os vícios apontados, declare nulo o ato administrativo e determine a realização de novos exames para os autores, o que não encontra óbice ou vedação em nosso ordenamento jurídico. Destaque-se que não se pretende nesta ação ver o Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na realização da prova, mas simplesmente, como se viu, tem-se como objetivo ver reconhecida nulidade com determinação de realização de nova prova. Assim, rejeito esta preliminar. Citação de todos os candidatos. Não há o que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre a União e os demais candidatos do concurso, tendo em vista que se discute nesta ação a mera nulidade de prova prática e respectivo prejuízo aos autores. As relações jurídicas dos demais candidatos no concurso não

serão diretamente, mas apenas reflexa e ocasionalmente atingidas por eventual sentença favorável nesta ação, o que não impõe a necessária participação de todos nesta ação, conforme contrário sensu determina o art. 47 do Código de Processo Civil. Destaque-se que a prova em questão tem apenas caráter habilitatório (fls. 52). Com efeito, há mera expectativa de direito aos candidatos aprovados, o que não implica, no caso, nenhum direito à participação, por tal motivo, nesta ação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 47 DO CPC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 1.533/1951. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É firme no STJ o entendimento de que os demais candidatos aprovados em concurso público, por possuírem mera expectativa de direito à nomeação, não podem ser considerados litisconsortes passivos necessários. 3. O Recurso Especial não é a via recursal adequada para conhecer violação do art. 1º da Lei 1.533/1951, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário, como regra, reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo Regimental não provido (AGA 201000807456, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2010.) Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, o cerne da questão é a análise da existência ou não de nulidade na realização e avaliação do teste prático de direção no concurso público em tela. Como cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. Nesse diapasão, aquele que se inscreveu para concorrer a determinado cargo deve se submeter às suas regras. Tal entendimento só deve ser atenuado no caso de flagrante ilegalidade, devendo, então, ser revisto o certame. No caso, o edital traz normas específicas a respeito da prova prática de direção veicular no seu item X (1 a 9), conforme documento de fls. 52. Com caráter apenas habilitatório, a prova visa aferir a experiência, adequação de atitudes, postura e habilidades do candidato quanto ao seguinte: a) dirigir veículos leves ou pesados, transportando cargas ou passageiros, de acordo com itinerário preestabelecido; b) responder pela segurança da carga e dos passageiros; c) verificar as condições de conservação e manutenção do veículo sob sua responsabilidade; d) realizar percursos na cidade ou na estrada; e) estacionar. Seria considerado habilitado o candidato que obtivesse na prova nota igual ou superior a cinquenta. Nesse passo, deve ser ressaltado que, de acordo com sólido entendimento dos tribunais pátrios acerca do tema, não cabe ao Poder Judiciário, em matéria de concurso público, interferir nos critérios de correção de provas e avaliação de questões, utilizados pela banca examinadora do concurso sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n 560551, Rel. Ministro EROS GRAU, julgado em 17/06/2008, DJ 01/08/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. QUESTÕES DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar ao exame da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 20.158/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) Portanto, cabe apenas verificar nesta ação se houve ou não nulidade nas provas questionadas, determinando-se, em caso positivo, as devidas conseqüências. Analiso, sob essas premissas, as alegações dos autores. Nesse diapasão, não prosperam os argumentos apresentados no sentido de que não poderia haver reprovação no exame já que os autores seriam detentores de destreza inquestionável quanto a (sic) condução de veículos automotores (fls. 05), bem como devidamente habilitados perante o poder público na categoria D (atuação profissional), o que teria fé-pública. Isso porque a habilitação era apenas um dos requisitos para a realização da prova, devendo ser avaliados os demais critérios a fim de se aferir se real e atualmente possuíam as qualidades necessárias para o exercício do cargo que pleiteavam. Neste particular, consigno que não há nenhum abuso ou falta de razoabilidade nas exigências da prova prática em questão, já que os itens avaliados estão perfeitamente adequados aos fins a que se destinam. De outro lado, a experiência profissional e o exercício de mesma atividade em outros cargos públicos não significam aptidão automática para o cargo almejado, já que pode ter havido alteração das habilidades ou até falha nas avaliações anteriores, que não podem se sobrepor ao exame, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos. Afinal, a reprovação poderia também significar que os candidatos não se encontram atualmente em condições de exercer o cargo, o que pode também ser constatado nos órgãos em que atuam e tomadas as devidas providências. Os documentos apresentados pela ré indicam ter havido fundamentação adequada nas avaliações dos autores (fls. 281-293), com indicação das irregularidades cometidas, que não foram contestadas por estes. Assim, a dupla caligrafia, devidamente explicada pela ré, não é capaz de infirmar a avaliação, que fora encampada pela coordenação do concurso (fls. 281-292). Os itens de avaliação considerados na prova estão plenamente de acordo com as habilidades indicadas no edital, haja vista que foram considerados aspectos como saída com o

veículo, conhecimentos com instrumentos de comando e painel, trocas de marchas, utilização da embreagem, mudança de direção, respeito à sinalização, velocidade imprimida ao veículo, concessões de preferências e domínio no veículo na pista, os quais coadunam-se com o previsto no edital.No mais, apesar da combatividade e extensão das manifestações dos autores, não se encontra nenhum argumento justificador da nulidade alegada.Pelo visto, tenho como inexistente violação aos princípios da administração pública, não havendo fundamento para o provimento pretendido.Assim, em caso análogo, já se decidiu:Constitucional e Administrativo. Concurso Público para o cargo de Técnico de Apoio Especializado - Especialidade Transporte. Candidato considerado não habilitado na prova prática de direção veicular. Observância dos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública. Exposição dos motivos que o levaram a não habilitação. Apelo improvido.(AC 200783000202077, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/10/2009 - Página::505.)Por tais motivos, improcede o pedido.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles, devidamente atualizado a partir desta data pelos critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal, considerando a baixa complexidade da causa e o valor a ela atribuído.Sem custas (gratuidade de justiça).P.R.I.C.

0009575-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009575-8) - JOSE TATSUO KATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar/suportar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), com pedido de tutela antecipada. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sobreveio decisão que indeferiu a tutela pleiteada, determinou a citação dos réus, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/98). Devidamente citado, a ré apresentou sua contestação (fls.105/170), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 172/188.Foi produzida prova pericial, as partes sobre ela se manifestaram e foi expedida solicitação de pagamento do perito. A ré juntou aos autos termo de renúncia, firmado pelo autor, e assinado por seu advogado (fls. 570/572).A União manifestou desinteresse no feito (fls. 573).Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. DecidoHOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução n 134 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão dos autores serem beneficiários da justiça gratuita. Sem custas (justiça gratuita).Anoto que não há os autos depósitos ou qualquer valor a ser levantado pelas partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012843-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012843-0) - JOSEFA DA CONCEICAO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora visa obter indenização por danos materiais e morais, sob a alegação haver sofrido injustificado prejuízo e dissabor causado por erro cometido pela Ré, Caixa Econômica Federal, que cessou o pagamento de seu PIS, passando referido valor a ser pago para pessoa homônima, em outro estado, quando no ano de 2000 foi efetuada unificação da conta de PIS da Autora com a conta de PASEP da atual recebedora do benefício. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, inicialmente, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, alega que não existe o direito pretendido pela Autora, uma vez que não restou comprovado o dano ou fato cometido pela CEF que lhe cause a responsabilização. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora não se manifestou e a CEF afirmou não ter mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares levantadas pela Ré. Alega a CEF ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Deve ser afastada essa alegação, restando pacificada a legitimidade da instituição para ser demandada nas lides que versem sobre saque do PIS:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) SAQUE FRAUDULENTO. USO DE PROCURAÇÃO FALSIFICADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTELIONATÁRIO CONDENADO EM AÇÃO PENAL. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL CABÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL PLEITEADO. 1 A CEF é instituição co-gestora e administradora do Fundo relativo ao PIS, logo é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Precedente. 2. A instituição financeira deve ressarcir o prejuízo material causado ao beneficiário do PIS, cujo valor foi fraudulentamente sacado por estelionatário mediante o uso de procuração falsificada. 3. O simples incômodo pessoal não é suficiente para justificar indenização por dano moral. 4. Apelação da CEF parcialmente provida. 5. Recurso do autor desprovido. 6. Sentença reformada, em parte. (e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:50 TRF1 SEXTA TURMA - grifamos). A alegada impossibilidade jurídica do pedido também deve ser rechaçada, uma vez que não há impedimento à propositura de ação com a pretensão de ver ressarcido o dano que afirma ter sofrido por possível erro da demandada. Alega, por fim, como prejudicial ao mérito, a prescrição quinquenal. Entendo deva também ser afastada esta alegação,

adotando a tese da prescrição trintenária, por similitude ao FGTS. Como fundamento, adoto as razões de decidir proferidas pelo MM Juiz Federal da 5ª Região, Doutor Agapito Machado, em decisão proferida em dezembro de 2005, abaixo: Ainda é bastante polêmico o aspecto prescricional dos expurgos inflacionários do PIS/PASEP, tanto que, até esta data, não há uniformidade de entendimento entre os cinco (5) TRFs, na Turma Nacional dos Juizados e no próprio Superior Tribunal de Justiça. Há três (3) correntes. Uma sustenta que a prescrição é quinquenal porque o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42 prevêm o prazo de prescrição de cinco (5) anos em favor das entidades integrantes da Fazenda Pública e suas autarquias (. .). Outra corrente sustenta que a prescrição é decenal porque haveria regramento especial previsto no Decreto-lei 2.052, de 3/8/1983, ainda em vigor (. .). E uma terceira, oriunda do TRF da 5ª Região e do próprio STJ, além dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões, em sua maioria, sustentando ser trintenária a prescrição, por similitude, em tudo, ao FGTS (Lei 8.036/90, art. 23, V, 5º) (. .). Sustento que, no caso de que se cuida, duas (2) bem distintas são as relações jurídicas no PIS/PASEP. Uma de natureza tributária (a das empresas para com o Fundo), portanto gerando COBRANÇA do Fisco contra o sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), regida pela legislação tributária, portanto, sujeita à prescrição quinquenal tributária, e a outra de natureza civil, entre o trabalhador/obreiro/servidor e o agente financeiro dos recursos que se situará ou Direito Civil somente, ou por similitude, à Lei do FGTS, cuja prescrição é trintenária. Rejeito, portanto, a prejudicial que defende a tese de prescrição quinquenal do direito da Autora. Ultrapassadas as questões antecedentes ao mérito, passo ao exame deste. Pretende a Autora o recebimento indenização por danos materiais e morais decorrentes da cessação do pagamento de seu benefício do PIS causado por erro da CEF que, tendo em vista a existência de pessoa homônima, cuja mãe tem o mesmo nome da mãe da Autora, passou a efetuar o pagamento para esta segunda pessoa, cessando os pagamentos para a Autora. De acordo com o que consta dos autos, no ano de 2000, ao efetuar a fusão entre as contas de PIS e de PASEP, efetuou a unificação das contas da Autora e de sua homônima, que passou a receber o benefício no lugar da Autora. O Réu afirma que não há qualquer comprovação da existência do dano e que não foi comprovado prejuízo financeiro que importe no direito de reparação, ainda que por danos morais. A CEF não contesta os fatos. Entendo ter razão a Autora. Resta claro, inclusive pela narrativa do Réu, que houve algum equívoco, cometido por agente da CEF, que determinou a junção das duas contas, pertencentes a titulares diferentes, causando os dissabores relatados na inicial. No caso, a Autora deixou de receber valores aos quais tinha direito, a partir do ano 2000, montante este que certamente fez falta para a melhoria de seu dia a dia, haja vista que o saque somente é permitido nos casos de casamento, aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual e morte. Assim, entendo que o fato ocorrido, e que causou dissabor à parte Requerente, deu-se devido a atitude negligente da instituição financeira, o que caracteriza a culpa, que dá ensejo à indenização pretendida. Demonstrado o nexo de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao lesado e o erro praticado pelo Réu (culpa), ao fundir contas de titulares diferentes, cessando o pagamento a um deles, resta configurada a responsabilidade civil objetiva da CEF, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, de reparar o dano ocorrido. Não há que se cogitar, ainda, da falta de comprovação do dano alegado. É notório que um cidadão em dificuldades financeiras, ao deparar com a negativa do recebimento de valores que sabia que tinha direito, sofre terrível humilhação. Além disso, inicia-se longa e áspera batalha burocrática na busca do esclarecimento da verdade, o que causa outra grande dose de aborrecimentos. Diz o Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Há jurisprudência no sentido esposado (grifos nossos): CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE CPF EM CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO. 1. A CEF é parte legítima para responder a ação em que cliente diz ter sofrido dano moral em razão de atitude sua. Saber se isto ocorreu ou se a culpa é de terceiros é questão de mérito que em nada se confunde com a legitimidade para responder a ação. 2. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Caso concreto em a CEF, por erro agente seu, enviou o CPF, o número da conta e agência do Apelado para cadastro de negativação, quando o cliente inadimplente era outro. Como resultado, conforme prova documental trazida com a inicial, se vê que o Apelado teve recusada o crédito em vários estabelecimentos comerciais e até em uma farmácia onde precisava comprar remédios. 4. Dano moral dedutível do fato provado (inclusão do CPF e outros dados em cadastro de negativação) e das consequências para o crédito e a imagem que daí normalmente decorrem. 5. Valor do dano moral fixado em R\$ 5000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. 6. Apelação da CEF provida em parte apenas para fixar o valor do dano moral (R\$500,00 por mês na sentença, sem que se saiba até quando, dada inexistência de prova nos autos a respeito da retirada do CPF e dados do Apelado de cadastros de negativação). (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200034000446832 Processo: 200034000446832 Uf: Df Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 31/10/2007 Documento:

Trf100262469)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME DE CLIENTE NO SPC. EQUÍVOCO EM RAZÃO DA SEMELHANÇA COM O CPF DO REAL DEVEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 461, 4º DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X). 2. Restou demonstrado que a ré incluiu indevidamente o CPF do autor em cadastro de proteção ao crédito (SCPC), em razão de suposta emissão de cheque sem provisão de fundos. Não exclui a responsabilidade da ré pelo fato de que o erro foi cometido em razão da semelhança com o CPF do real devedor. 3. Configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, devendo esta ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, pois, nesta seara, a indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido. 4. A multa imposta para caso de descumprimento não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, desvirtuando o seu principal objetivo que é apenas garantir o cumprimento da obrigação pelo executado. Assim, deve ser prestigiado o princípio da razoabilidade, na medida em que mantendo-se a multa cominada à CEF, pela manifesta intempestividade no cumprimento da obrigação, ao mesmo tempo deve ser evitado o enriquecimento sem causa do exequente. Neste diapasão, fixo o valor da multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 5. Aplica-se o disposto no art. 241, I, do CPC, às intimações das decisões de liminar ou antecipação de tutela por oficial de justiça. Precedentes do STJ. 5. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o quantum da indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e reduzir o valor da multa diária para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que totaliza o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertido ao autor. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200236000003985 Processo: 200236000003985 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 3/12/2007 Documento: Trf100263258) Assim, conclui-se que o fato de as duas correntistas serem homônimas e que as mães das duas possuem o mesmo nome também não elide a culpa da Ré. Determinada a responsabilidade da CEF, cumpre fixar o valor da indenização a ser paga. A reparação dos danos, contudo, deve observar parâmetros que não permitam o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso sistema jurídico. Há que se levar em conta que a indenização pelo dano moral, prevista no Art. 5, inciso V, da Constituição Federal, independe de eventual dano material sofrido e tem por meta reparar, mediante o pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, honra ou estética de quem foi prejudicado pela atitude de outro. O dano material é inquestionável, consubstanciando-se nos valores que a Autora deixou de receber desde fevereiro de 2000. No presente caso, a Autora pleiteia, na inicial, o valor de 100 salários mínimos, que na época da propositura da ação correspondia a R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). Nos termos da jurisprudência acima citada, datada do final do ano anterior, que fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização para dano moral semelhante ao descrito nestes autos, entendo deva ser adotado o mesmo parâmetro, fixando-se o mesmo valor. Assim, hoje, referido montante, que entendo razoável para compensar o dano sofrido pela Autora, corresponde a soma que irá, de alguma forma, beneficiar a Requerente sem configurar enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, representa medida educadora para o Réu. Assim, acato o pedido da Autora. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora, a Sra. JOSEFA DA CONCEIÇÃO, a título de indenização por danos materiais, todos os valores a ela devidos a título de PIS, desde fevereiro de 2000, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido depositados até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Condeno, também, à CEF a proceder à regularização do pagamento do PIS à Autora. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0003775-22.2009.403.6100 (2009.61.00.003775-1) - RAKAL EMPREENDIMIENTOS ADM E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora, por meio dos quais sustenta a embargante haver contradição na sentença proferida às fls. 186-188. Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que condenou a parte ré à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e da COFINS, relativos aos períodos de apuração de janeiro/2004 (pagamento em fevereiro/2004) a dezembro/2008 (pagamento em janeiro/2009), a serem corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, não obstante tenha sido requerido na inicial que fosse declarado seu direito à compensação de tais valores, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde o desembolso até a efetiva compensação, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da receita Federal do Brasil, nos termos do art. 170 do CTN, combinado com o art. 74 da lei n 9.430/96, alterado pela Lei n 10.637/02. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos, porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, de fato, parte do dispositivo da sentença de fls. 186-188 diverge do pedido efetuado na inicial. No caso, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativos aos períodos de apuração de janeiro/2004 (pagamento em fevereiro/2004) a dezembro/2008 (pagamento em janeiro/2009), com base no alargamento da base de cálculo do art. 3, 1 da Lei n 9.718/98, há que ser

reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Dessa forma, reconheço a contradição apontada, para que conste como dispositivo da sentença de fls. 186-188: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, em relação aos períodos de apuração de janeiro/2004 (pagamento em fevereiro/2004) a dezembro/2008 (pagamento em janeiro/2009), com base no alargamento da base de cálculo do artigo 3, 1 da Lei 9.718/98, nos termos da fundamentação; 2) declarar o direito da autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos períodos de apuração de janeiro/2004 (pagamento em fevereiro/2004) a dezembro/2008 (pagamento em janeiro/2009), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Condene a ré ao reembolso das custas processuais bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 3, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a contradição apontada, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0014719-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014719-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a efetuar os reparos necessários no sistema de gravação do circuito fechado de TV instalado em sua Delegacia Metropolitana Regional Leste. Sustenta o autor que firmou com a ré contrato de aquisição e instalação de circuito fechado de TV, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n 8.666/93. Afirma que após a instalação foram detectados problemas relacionados à gravação, decorrentes de defeito no equipamento. Alega que entrou diversas vezes em contato com o representante da empresa ré, a fim de que o problema fosse solucionado, restando infrutíferas, porém, as tentativas de solução da questão. Aduz que, antes do término do prazo de garantia, qual seja, 27/05/2009, notificou extrajudicialmente a ré, a fim de que fossem efetuados os reparos necessários no sistema no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não tendo havido, todavia, qualquer resposta a notificação em questão. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 41-41 verso). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 46-75), sendo a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos (fls. 76). A parte ré deixou de ser citada nos endereços indicados pelo autor na inicial e na petição de fls. 83-84, pelas razões expostas nas certidões de fls. 78 e 88. Dessa forma, foi indicado pelo autor novo endereço para citação da parte ré (fls. 90-92). O autor comunicou o cumprimento da obrigação por parte da ré, requerendo a extinção do feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC (fls. 95-99). Às fls. 100-101 foi juntado o mandado de citação e intimação cumprido, constando da certidão do oficial de justiça a citação e intimação da parte ré. O E.TRF-3ª Região comunicou por meio de ofício a decisão de homologação do pedido de desistência do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 104-105). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, com o noticiado cumprimento da obrigação por parte da empresa ré antes mesmo de iniciado o prazo para contestação, conclui-se que o bem jurídico pretendido na presente ação já foi alcançado. No caso, portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual e não de reconhecimento do pedido por parte da ré, conforme requerido pelo autor (fls. 95-96). Por outro lado, denota-se da certidão de fls. 101 que a ré foi devidamente citada e intimada na data de 13/10/2010, data esta em que foram iniciadas as providências para o reparo pretendido na inicial, conforme mensagens eletrônicas juntadas às fls. 97-99. Dessa forma, ante o princípio da causalidade, a parte ré deverá arcar com o ressarcimento das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré, ante o princípio da causalidade, ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017922-53.2009.403.6100 (2009.61.00.017922-3) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário a fim de obter a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (Crédito Prêmio de IPI) instituído pelo artigo 1º

do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, bem como o seu aproveitamento para pagamento/compensação de outros tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 76/96). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora não apresentou réplica. Às fls. 99, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, tendo em vista o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal que alterou o entendimento acerca da matéria. Instada a se manifestar acerca da desistência da ação, a União Federal concordou com o pedido da parte autora, desde que sejam os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, diante da desistência anuvida pela ré, deve ser homologado o pedido formulado às fls. 99. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012265-96.2010.403.6100 - AUTO POSTO MARINI LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver contradição na sentença proferida às fls. 298-301. Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pelo fato de ter se limitado à discussão dos tributos pagos com base na Lei n 9.718/98, não havendo discussão quanto à majoração da base de cálculo determinada pela Lei n 10.833/03 e pela Lei n 10.637/02, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Sustenta, contudo, que trouxe ao juízo pretensão extremamente clara, tanto em relação à fundamentação quanto ao período de repetição pretendido, de modo que sequer citou as Leis ns 10.833/03 e 10.637/02, estando o pronunciamento judicial, portanto, limitado às questões suscitadas, nos termos do art. 128 do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a contradição alegada. Isso porque a observação efetuada na fundamentação da sentença quanto à inexistência de discussão em relação à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS determinada pelas Leis ns 10.833/03 e 10.637/02, da qual o embargante não discorda no presente recurso, se prestou apenas para evitar dúvidas quanto ao objeto do pedido inicial, não constituindo motivo para o acolhimento parcial da pretensão. Com efeito, o julgamento pela parcial procedência do pedido se deu em razão do reconhecimento da prescrição de parte da pretensão repetitória, decorrente da ausência de indicação na petição inicial dos períodos em que se pretendia questionar os tributos, sendo apontado de forma clara na sentença combatida: Destaco que não há como se interpretar o pedido com base em planilhas e demais documentos que acompanham a inicial, sob pena de grave afronta ao princípio da ampla defesa, com base no art. 282 do Código de Processo Civil. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007151-70.1996.403.6100 (96.0007151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007395-71.2011.403.6100 - ISMAEL KOTAKE(SP195039 - JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA) X NAO CONSTA
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1998. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 22-23), opinando contrariamente à homologação da opção de nacionalidade na forma requerida, tendo em vista que a filiação do requerente, de pai brasileiro e mãe paraguaia, decorre de adoção, não havendo, portanto, o vínculo biológico exigido pela Constituição Federal para a caracterização da nacionalidade brasileira originária. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, o 6º do art. 227 da Constituição Federal, proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, garantindo os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção. Porém, para fins de reconhecimento de nacionalidade, devem prevalecer apenas as restritas hipóteses previstas na Constituição Federal. No caso, o requerente nasceu no Paraguai, vindo a ser adotado por um casal formado por um brasileiro e uma

paraguaia, ambos residentes no Brasil, conforme documentação juntada com a inicial (fls. 05-17). Assim, em razão da nacionalidade brasileira do pai adotante, requer que seja homologada sua opção de nacionalidade com base no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, sendo reconhecida sua condição de brasileiro nato. Todavia, a Constituição Federal é taxativa e inflexível ao exigir do nascido no exterior uma relação sanguínea com pai brasileiro ou mãe brasileira, para fins de reconhecimento de nacionalidade originária. É o que dispõe o art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Dessa forma, não havendo vínculo biológico entre o requerente e seu pai brasileiro, em razão da adoção, não há como reconhecer-lhe a condição de brasileiro nato, cabendo-lhe optar pela nacionalidade brasileira na forma do art. 12, inciso II, alínea b da Constituição Federal. Esse também é o entendimento jurisprudencial: OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA - ART. 12, I, A-LÍNEA C, DA CF/88 - CHILENA, FILHA ADOTIVA DE PAI BRASILEIRO - ART. 227, 6º, da CRFB/88 - EQUIPARAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA. 1. A nacionalidade é expressão da soberania do Estado, sujeita a normas rígidas, não preponderando a vontade do indivíduo ou seus interesses. 2. O art. 12, I, alínea c da CRFB/88 estabelece que são brasileiros natos, os nascidos de pai ou mãe brasileiros, em solo estrangeiro, o que restou comprovado que não é o caso da Requerente, que se liga a pais brasileiros pelo vínculo da adoção. 3. O art. 227, 6º, da CRFB/88, bem com a legislação in-fraconstitucional (o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente), garantem tratamento sem discriminação aos filhos adotivos, equiparando-os aos biológicos, para fins civis e sucessórios. In casu, cuida-se de um direito público ligado à soberania do Estado, que a Carta Magna trata de forma particularmente restritiva. 4. A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao reconhecer que o vínculo adotivo, no Brasil, não produz efeitos sobre a nacionalidade do adotante. A ser admitido tal posicionamento, estaríamos permitindo a fruição de direitos exclusivos de brasileiros natos, como o de jamais ser extraditado por eventuais crimes cometidos no exterior, ou de ocupar cargos como o de Presidente da República, violando cláusulas constitucionais extremamente rígidas. 5. Recurso Improvido. (AC 200651020040465, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 07/03/2008 - Página: 713.) Razão assiste, portanto, ao parquet. Dessa forma, ante a ausência de um dos requisitos exigidos artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal para o acolhimento da pretensão, qual seja, o vínculo sanguíneo entre o requerente e seu pai adotivo brasileiro, INDEFIRO o pedido formulado na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-24.1994.403.6100 (94.0002134-8) - EDSON JOSE DA SILVA BORGES (SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X EDSON JOSE DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001 em relação ao(s) Autor(es): Edson José da Silva Borges Instado a se manifestar, o autor não contestou o termo de adesão apresentado. A adesão é ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação ao autor, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: No caso em tela não há que se falar em execução de honorários, conforme decisão de fls. 206/212. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002252-97.1994.403.6100 (94.0002252-2) - PAULO BRITO FELIPE X PAULO CESAR MINEIRO DOS REIS X PAULO GONCALVES FERREIRA X PAULO MOREIRA X PAULO RIBEIRO X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO COSTA X PEDRO DE GODOY X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO LOURENCO LOPES (SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO BRITO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR MINEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOURENCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Paulo Brito Felipe Paulo Cesar Mineiro dos Reis Paulo Moreira Paulo Roberto Pereira Pedro dos Santos Pedro Lourenço Lopes Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Falta de interesse de agir: A Caixa Econômica Federal - CEF notifica a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado não faz jus aos planos concedidos nestes autos, haja vista o seu afastamento em 22/09/1983 (fls. 43). Pedro Costa Esse, devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 257 verso. Diante disso, em relação a tal autor, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Inércia do autor: O autor abaixo nomeado foi intimado a se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de que o mesmo não possui conta vinculada, mas ficou-se inerte, vide certidão de fls. 257 (verso) Paulo Gonçalves Ferreira Determino o arquivamento dos autos em relação ao referido autor. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Pedro Godoy O autor manifestou sua concordância com os créditos feitos conforme fls. 228. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Não há condenação em honorários Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0029914-36.1994.403.6100 (94.0029914-1) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA
Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, a título de honorários advocatícios, em que se efetuou o pagamento através de bloqueio de valores, efetuado por meio do sistema BACENJUD, conforme comprovante de fls. 479. Inicialmente intimado a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, o executado ficou-se inerte. Assim, efetuado o bloqueio, 50% (cinquenta por cento) do valor foi levantado pela exequente ELETROBRÁS e os outros 50% (cinquenta por cento) foram convertidos em renda da União, conforme alvará de levantamento de fls. 517 e o comprovante de conversão em renda de fls. 519. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0031137-24.1994.403.6100 (94.0031137-0) - EDUARDO GATTO (SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO GATTO
Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, a título de honorários advocatícios, em que se efetuou o pagamento através de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, conforme comprovante de fls. 311. Inicialmente intimado a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, o executado ficou-se inerte. Assim, efetuado o bloqueio, a exequente levantou o valor da execução por meio do alvará de levantamento juntado às fls. 336. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0019786-20.1995.403.6100 (95.0019786-3) - AKL HALIM HADDAD (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X AKL HALIM HADDAD X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, a título de honorários advocatícios, em que se efetuou o pagamento através dos depósitos de fls. 257, 263, 265, 267, 269, 271 e 273. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0025909-34.1995.403.6100 (95.0025909-5) - ANTONIO THADEU MATHIAS X LUIZ CARLOS DE SANTANNA BARBOSA X LOLITA FERNANDEZ LUPIANES X PAULO SERGIO LUPIANES X CARMELITA SANTANA DA

SILVA X MARIANO HERCULANO DA SILVA X JAILSON GOMES BENTINHO X JOSE ROMAO DOS SANTOS X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI X MARIA DE FATIMA MORINA SEKI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PULUMBO NETO) X ANTONIO THADEU MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SANTANNA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOLITA FERNANDEZ LUPIANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO LUPIANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANO HERCULANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAILSON GOMES BENTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MORINA SEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Thadeu Matias Luiz Carlos de Santana Barbosa Carmelita Santana da Silva Mariano Herculano da Silva Jailson Gomes Bentinho José Romão dos Santos Bernadete da Silva Bonazzi Maria de Fátima Morina Seki Instados a se manifestar acerca do creditamento, quedaram-se inertes (fls. 505 verso). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Adesão: Como bem ressaltado às fls. 505, em relação aos autores Lolita Fernandes Lupianes e Paulo Sérgio Lupianes, já houve homologação da transação, confirmada pelo STJ. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0039626-16.1995.403.6100 (95.0039626-2) - REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO NOROESTE S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR

Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, a título de honorários advocatícios, em que se comprovou o pagamento através da guia de fls. 1164. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0027527-43.1997.403.6100 (97.0027527-2) - EDSON BELASQUES X ESMERALDO RAMOS NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO GARCIA X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X MOACYR DAS NEVES FARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDSON BELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESMERALDO RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO APARECIDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR DAS NEVES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Edson Belasques Moacyr das Neves Faria Após os autos serem encaminhados para a Contadoria e elaboração do laudo, a parte foi intimada e houve concordância com os créditos feitos conforme fls. 449. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Francisco Aparecido Garcia Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimado a se manifestar, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que consta nos autos às fls. 295 a homologação dos acordos dos autores: Esmeraldo Ramos Nascimento, Francisco de Assis Freitas. Honorários: Anoto que a sentença condenou a Caixa Econômica Federal em

honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. Anoto que houve o depósito às fls. 334 e a parte requereu o levantamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora nos termos requerido às fls. 449. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinação acima. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0033035-67.1997.403.6100 (97.0033035-4) - VANELI ANTONIO DE OLINDA X MARLENE MARIA LONGO X JOSE CARLOS DA SILVA (SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VANELI ANTONIO DE OLINDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MARIA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Vaneli Antonio de Olinda Instada a se manifestar, a parte autora não se opôs ao crédito noticiado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Marlene Maria Longo José Carlos da Silva Instada a se manifestar, os autores não contestaram os termos de adesão apresentados. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários cobrados pela União Federal: Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários em relação aos autores e CEF: Transitou em julgado, neste caso, acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO

STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Dessa forma, não há que se falar em execução de honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0031864-41.1998.403.6100 (98.0031864-0) - JOSE ANTONIO ANDRADE CONCEICAO X JOSE GILMAR DA SILVA X MAURO CAJUEIRO SOBRINHO X GERVASIO NUNES PAIVA X ILSO CESAR DE OLIVEIRA X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X GERALDO TORRES PEREIRA X RITA DE CASSIA NUNES X JOSE JORGE NOBREGA SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE ANTONIO ANDRADE CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CAJUEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO NUNES PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILSO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO TORRES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE NOBREGA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Jose Jorge Nóbrega Santos Intimada, a parte não se insurgiu contra conforme fls.438.. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: José Antonio Andrade Conceição Mauro Cajueiro Sobrinho Gervasio Nunes Paiva Iلسo Cesar de Oliveira Geraldo Torres Pereira Rita de Cássia Nunes Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, anoto que as adesões dos autores: Jose Gilmar da Silva, Elias Lopes de Almeida, Benedito Ferreira da Silva foram homologadas às fls.262. Honorários Anoto que os honorários sucumbenciais foram depositados e o alvará liquidado conforme fls.365. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0054768-55.1998.403.6100 (98.0054768-1) - ANTONIO DA CONCEICAO X CARLOS TIOSSO FILHO X DENISE OCCHIENA X EDSON MARCONDES LISBAO X JENI MARIA DA SILVA X MARTA SILVIA MORIS X MUSSA ADAS X CICERO ALVES DE LIMA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JANDIRA GRIFANTE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 -

NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS TIOSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE OCCHIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MARCONDES LISBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA SILVIA MORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUSSA ADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA GRIFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio da Conceição Carlos Tiosso Filho Denise Ochiena Jeni Maria da Silva Marta Silvia Moris Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Cícero Alves de Lima Jandira Grifante Edson Marcondes Lisba Mussa Adas Carlos Alberto da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelos Autores não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios Houve condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A CEF apresentou comprovante de pagamento de honorários advocatícios juntado às fls. 319, valor levantado pelo patrono da parte autora por meio do alvará de levantamento juntado às fls. 406. Assim, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028294-13.1999.403.6100 (1999.61.00.028294-4) - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE

Trata-se de execução do julgado, decorrente de honorários advocatícios, tendo o executado comprovado pagamento às fls. 407. Às fls. 416/417 foi comprovada a conversão em renda em favor da União. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0039287-81.2000.403.6100 (2000.61.00.039287-0) - JOAO FIRMO PIMENTEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO FIRMO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor. Instado a se manifestar acerca do creditamento, a parte autora apresentou inconformismo e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, por duas vezes (fls. 144/148 e 183/187). Em sua segunda manifestação, a Contadoria apurou pequenas diferenças decorrentes de critérios de arredondamento. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: No caso em tela não há que se falar em execução de honorários, conforme decisão de fls. 85/90. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0029143-77.2002.403.6100 (2002.61.00.029143-0) - FUMIKO JARDIM PEREIRA X RENATO SEIKI SANOMIYA X ANTONIO JARDIM PEREIRA - ESPOLIO (FUMIKO JARDIM PEREIRA) X BRUNO JARDIM PEREIRA - MENOR (FUMIKO JARDIM PEREIRA)(SP154071 - ALESSANDRA CASTRO LIMA E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X FUMIKO JARDIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SEIKI SANOMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JARDIM PEREIRA - ESPOLIO (FUMIKO JARDIM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X BRUNO JARDIM PEREIRA - MENOR (FUMIKO JARDIM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Fumiko Jardim Pereira Antonio Jardim Pereira - espólio Instados a se manifestar acerca do creditamento, os autores expressamente com ele concordaram (fls. 283). Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desistência: O autor Renato Seki Sanomiya, às fls. 132/133, formula pedido de desistência da execução. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. A ré realizou depósitos às fls. 159, 273 e 275. Anoto que a guia de fls. 166 nada mais é que a repetição da guia de fls. 159. Tendo em vista que já houve o pagamento da verba honorária, restando tão somente seu levantamento, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 159, 273 e 275 em favor da patrona dos autores, conforme requerido às fls. 283. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004959-52.2005.403.6100 (2005.61.00.004959-0) - IRINEU GIUSEPPE STANZANI (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IRINEU GIUSEPPE STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Irineu Giuseppe Stanzani Anoto que a parte divergiu quanto aos créditos feitos, apresentou planilha e os autos foram encaminhados para a Contadoria que apresentou o laudo às fls. 123/127, confirmando os créditos feitos pela Caixa Econômica Federal. Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte conforme certidão de fls. 134. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Não há condenação em honorários Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010300-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010300-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI (SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE E SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo condomínio autor para recebimento de valor decorrente de sentença transitada em julgado, relativo ao principal e às verbas sucumbenciais no valor total de R\$ 20.273,33 (vinte mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), com data de 31/07/2008. Intimada para o pagamento, a executada apresentou comprovante de depósito às fls. 126, no valor de R\$ 21.483,26 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), em 15/01/2010. O exequente requer o pagamento integral do débito, apresentando planilha de cálculos no valor de R\$ 6.764,81 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com data de 08/03/2010. Novamente intimada, a CEF comprovou o pagamento da diferença às fls. 146. O valor total da execução foi levantado através dos alvarás de levantamento n.ºs. 518/2011 (principal) e 519/2011 (honorários advocatícios), conforme cópias de fls. 171 e 172. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031414-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031414-6) - CARLOS ALBERTO ALIMENTI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CARLOS ALBERTO ALIMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carlos Alberto Alimenti

Anoto que a Caixa Econômica Federal efetuou os créditos e após discordância da parte autora, os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta elaborou os cálculos às fls.137/142, apurando uma diferença pequena.Intimado a respeito, não se manifestou conforme certidão de fls.149. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários:Não há condenação em honorários.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima consignadoDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001450-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001450-7) - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANIBAL JORGE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 57.132,82 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2009.A executada apresentou, às fls. 90-93, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 32.646,82 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos). O exeqüente manifestou-se às fls. 97-101, discordando da impugnação apresentada.Expedido o alvará de levantamento do valor incontroverso e, ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 52.276,79 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2009. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 118 e 120-121.Às fls. 122/122º, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente, em parte, a impugnação apresentada.Dessa forma, foi determinada, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 17.912,28 (dezesete mil, novecentos e doze reais e vinte e oito centavos) a título de valor principal, R\$ 1.717,73 (um mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos), de honorários advocatícios e, em favor da CEF, o valor de R\$ 4.856,03 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos), para 09/2009. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 150 e 151.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado e com a juntada do alvará nº 539/2011 liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014912-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014912-7) - MOBIM YABIKU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MOBIM YABIKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Credimentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Mobim YabikuAnoto que a parte divergiu quanto aos créditos feitos e instada, por duas vezes às fls.107 e 109 a se manifestar e a trazer planilha de cálculos apontando sua discordância, quedou-se inerte, caracterizando tácita concordância com os créditos feitos pela executada. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.HonoráriosNÃO há condenação em honorários Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014842-72.1995.403.6100 (95.0014842-0) - MARIA LAURA VITORIA PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Fls. 274/276. Manifeste-se a autora sobre as alegações do BACEN quanto a sua situação econômico-financeira e o

pedido de revogação da concessão da justiça gratuita.Int.

0032926-24.1995.403.6100 (95.0032926-3) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 264/268. Defiro, intime-se a devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, em guia DARF com Kcódigo de receita 2864, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0039690-26.1995.403.6100 (95.0039690-4) - ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face do pagamento do Ofício Precatório às fls. 254/255, requeira a parte autora o que entender de direito. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0023584-18.1997.403.6100 (97.0023584-0) - DIANOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde sua última manifestação (fls. 428), manifeste-se a União Federal, conclusivamente, sobre os depósitos existentes nos autos, em 15 (quinze) dias.oDecorrido o prazo, ciência à parte autora do processado a partir de fls. 422 e para que requeira o que dê direito em 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

0029603-06.1998.403.6100 (98.0029603-4) - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA FREIRE(SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 465: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Int.

0031209-64.2001.403.6100 (2001.61.00.031209-0) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 375: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora.Int.

0003973-06.2002.403.6100 (2002.61.00.003973-0) - ANTONIO CARLOS DONOSO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X FLAVIO AUGUSTO X LUIZ VITIELLO JUNIOR X OSWALDO BRIENZA X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 427: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar para a parte autora de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9) - RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 286: Defiro prazo de 90 (noventa) dias à parte autora.Int.

0025038-81.2007.403.6100 (2007.61.00.025038-3) - JACOB CAZARIAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos a contadoria para que se elabore os cálculos em conformidade com o julgado, com a prioridade estabelecida na Lei nº 10.173/2001, apresentando nova conta, se o caso.Int.

0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0) - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 295.Int.

0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3) - AGENOR ROSSINHOLI X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpram os autores o r. despacho de fls. 97, juntando aos autos formal de partilha, bem como o r. despacho de fls. 141, com relação ao autor ANTONIO CARDOSO DE MENEZES, comprovando que requereu administrativamente os extratos ali mencionados e fornecendo os dados da conta poupança do autor. Cumprido, intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas indicadas as fls. 138/140, em face dos documentos de fls. 144/149. Int.

0008887-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008887-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)
Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, conforme requerido às fls. 11174. Int.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido às partes. Int.

0026138-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026138-9) - VALDEMAR BERTAGLIA (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito a ordem. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Cuida-se de ação extinta, sem julgamento do mérito, e sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação da parte ré, sendo a autora condenada apenas ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ocorre que, publicada a sentença (fls. 41), a CEF ingressou com pedido de execução da multa, nos termos do art. 475-J do CPC, e a parte autora requereu o pagamento da multa imposta, em 03 (três) parcelas, após a apuração do valor pela Contadoria do Juízo (fls. 42 e 43). Instada, por equívoco, a manifestar-se sobre o pedido do autor, a CEF concordou, mas apresentou a conta de sucumbência em duplicidade às fls. 51 e 52, com o acréscimo da multa de 10%, e, ao ser intimado para manifestação, o autor concordou com o valor apontado, iniciando o depósito judicial a título de sucumbência na mesma ocasião, culminando com o término do pagamento parcelado em agosto de 2011 (fls. 53^o a fls. 59). Pelo exposto, determino seja expedido ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00299149-0 em renda da União, por meio de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, Código de Recolhimento 18.710-0, uma vez que a CEF nada tem a receber nestes autos. Intime-se e oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007332-80.2010.403.6100 - JOSE BENJAMIM MANZATTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor, em cinco, sobre os créditos efetuados pela CEF conforme planilhas juntadas aos autos (fls. 177/191) e sobre a alegação que tais créditos foram realizados em virtude de determinação judicial em outro processo. Silente ou em caso de concordância, tornem-me para extinção. Int.

0007709-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA SOARES XAVIER LIMA X FERNANDO XAVIER LIMA
Manifeste-se a co-ré Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência da parte autora de fls. 61. Int.

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA & MELLOW MODAS LTDA (SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Verifico que, por ocasião da citação, tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a Advocacia-Geral da União tiveram ciência do feito. Não se cogita, portanto, de nulidade (TRF4, EDAC 1342 SC 2005.72.05.001342-0, D.E. 25/07/2007). No entanto, divergem no tocante à representação judicial da União na presente demanda, conforme manifestações de fls. 41 e 74/76^v, cabendo ao juízo dirimir a questão ora trazida aos autos, com base na Lei Complementar nº 73/93. Compulsando os autos, observo, mediante análise dos documentos juntados às fls. 51/52, que as mercadorias cuja marca objetiva a parte autora seja descaracterizada foram objeto de apreensão por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/10807/2009. Assim, por versar a lide sobre mercadorias apreendidas junto à Receita Federal, entendo que a representação da União no caso em apreço cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do disposto no artigo 12, inciso V, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 73/93. Intimem-se as partes e prossiga-se. P. e I.

0020330-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66. Int.

0007058-82.2011.403.6100 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 56/57:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0009085-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO AKIRA TAKIKAWA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 41.Int.

0009087-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 38 verso.Int.

0022373-53.2011.403.6100 - MISSAO IWAI X TERESA AKIYAMA IWAI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022830-85.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX S.A.(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a informação de fl. 195, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a antecipação de tutela para que seja imediatamente suspensa a exigibilidade (art. 151, inciso V, do CTN) dos débitos vinculados aos processos administrativos n°s 13807.003395/2004-09 e 13807.003394/2004-56 da Duratex S.A., os quais encontram-se atrelados ao pedido de restituição n° 10880.010772/99-59 da Duratex Comercial Exportadora S.A.Ao final, pretende o julgamento de procedência da ação para declarar legítimo o direito creditório vinculado ao processo administrativo n° 10880.010772/99-59 da Duratex Comercial Exportadora S.A., bem como anular os débitos atrelados aos Processos Administrativos n°s 13807.003395/2004-09 e 13807.003394/2004-56 da Duratex S.A. Alega que, no exercício de 1999, a Duratex Comercial Exportadora S.A. (DCE) apurou crédito de IRPJ (PA n° 10880.010772/99-59) no valor de R\$ 6.128.311,77, transferindo-o à Duratex S.A. que o utilizou na compensação de seus débitos de tributos federais. Ocorre que, parte do crédito transferido pela DCE à Duratex (R\$ 952.190,74) não foi homologado pela Ré, no Conselho de Contribuintes, de forma que os débitos da Duratex, compensados com tais créditos ficaram descobertos, ensejando a cobrança (PAs n°s 13807.003395/2004-09 e 13807.003394/2004-56 da Duratex S.A.).Ressalta que A glosa teve como fundamento a inconsistência de valores informados relativamente ao IR Retido na Fonte pelo Banco Votorantim S.A., que lançou em seu informe de Rendimentos em nome da Duratex Comercial Exportadora S.A. o número de CNPJ da Duratex S.A.. Acrescenta que, constatado o equívoco, a DCE, em Segunda Instância Administrativa, em sede de embargos de declaração em caráter infringente, apresentou novos informes de rendimentos do Banco Votorantim S.a., retificando o erro de fato, sendo que o Conselho de Contribuintes de forma ilegal e inconstitucional ignorou o erro de fato ocasionado pelo Banco Votorantim S.A..Acostou documentos (fls. 14/189).Em homenagem ao contraditório, especialmente quanto à necessidade de manifestação da parte contrária a respeito dos fatos e provas documentais apresentadas, com ressalva de que não há hipótese comprovada de perecimento no aguardo da referida manifestação, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.P. I. e Cite-se.

0022871-52.2011.403.6100 - ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 108, não se verifica a ocorrência de prevenção.Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor pleiteia a antecipação de tutela para excluir ou, ao menos, suspender imediatamente a exigibilidade dos valores inscritos em Dívida Ativa, sob os números 80 7 11 021572-70 (PIS), 80 6 11 096565-50 (COFINS), 80 6 11 096564-70 (CSLL) e 80 2 11 053211-76 (IRPJ) - todos relacionados ao processo administrativo 19515.006132/2008-39 (Autos de Infração) - impedindo que os mesmos sejam executados, uma vez que, sendo estes os únicos débitos que impedem a emissão da CND, não mais se tornem um entrave para a referida emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Alega que em 30.09.2008 foram lavrados quatro autos de infração, referentes a diferenças de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ nos meses/trimestres dos anos de 2003, 2004 e 2005. Ressalta que concordou com o pagamento relacionado aos anos de 2004 e 2005, insurgindo-se em face do apurado no período de 2003, em razão da decadência.Orientado pela Secretaria da Fazenda Nacional a impugnar a parte relativa ao período de 2003 e requerer o parcelamento das diferenças de 2004 e 2005, por descuido na contagem do prazo, apresentou a impugnação intempestivamente, razão pela qual a mesma deixou de ser apreciada. Acrescenta que nunca tomou conhecimento do despacho apontando a intempestividade de seu recurso, apesar de restar comprovado no procedimento administrativo seu envio, razão pela qual teve ciência do fato somente ao efetuar o levantamento dos parcelamentos para incluí-los no REFIS, dando-se, em 06.12.2011, a inscrição dos valores em Dívida Ativa.Sustenta ter ocorrido a extinção dos créditos inscritos, relativos ao período de 2003, pela decadência.Acostou documentos (fls. 20/103).Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor, é certo que, da documentação constante dos autos não se comprova que os débitos, eventualmente atingidos pela decadência, sejam os únicos impeditivos para a expedição da pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Não há o necessário relatório de pendências. Ademais, não se vislumbra perecimento de direito no aguardo da contestação. Em homenagem ao contraditório, especialmente quanto à necessidade de

manifestação da parte contrária a respeito dos fatos e provas documentais apresentadas, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.P. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016085-26.2010.403.6100 - VENNTTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP105397 - ZILDA TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Retifico o erro material do despacho de fls. 137, a fim de constar como data da audiência redesignada o dia 14/02/2012, às 15 horas.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041273-46.1995.403.6100 (95.0041273-0) - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA X BERENICE FREIRE SILVA X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA X ELIZABETH SATTOMURA X ERALDO RIBEIRO RAMOS X GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO X MANOEL BALIE DA SILVA X MAURO SILVA CORREA X SONIA NAOMI FUJI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP120167 - CARLOS PELA) X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Em que pese a União Federal não ter se utilizado do meio legal próprio para se opor aos cálculos apresentados pela autora Cristiane Suzana Rodrigues, em face da indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos a Contadoria para análise e manifestação, apresentando nova conta, se o caso.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 277. Autorizo a penhora requerida às fls. 278/286. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias desta decisão e do extrato de fls. 259.Dê-se vista às partes.Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência do depósito de fls. 259 à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais.

0601230-18.1995.403.6100 (95.0601230-0) - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP200532 - ELIZABETH FAGUNDES) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP037583 - NELSON PRIMO)

Cumpra os autores o despacho de fls. 1347, sob pena de prosseguimento da execução.

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em cumprimento a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014394-07.2011.4.03.0000/SP, cumpra a CEF a decisão proferida às fls. 386.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011402-64.1978.403.6100 (00.0011402-2) - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0017652-93.1990.403.6100 (90.0017652-2) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 1559/1565. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 1527, bem como solicite que informe se há interesse na transferência do montante penhorado, informando o banco e agência para a transferência. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027759-21.1998.403.6100 (98.0027759-5) - EDSON NISHINO X JEFERSON DOMINGUES X HERCULES VIEIRA DA SILVA X AFONSO MEDEIROS X CASSIO MARTINS X SILVIA DIAS PESSANHA X ELZA MARIA GOUVEIA COELHO X JESIEL CHANES BERTATTI X ELAINE APARECIDA FACCHIO X CLAUDIO PEDRO AREIAS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EDSON NISHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 713/715 opostos por Hércules Vieira da Silva, eis que tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Com efeito, mera divergência de entendimento, com o qual não concorda o embargante, não sendo caso de obscuridade ou omissão, não enseja a reapreciação da tese adotada. Verifica-se, em verdade, que o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, pretendendo dar caráter infringente aos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença conforme prolatada. P. R e Int.

0023310-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023310-8) - SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0024819-64.2009.4.03.0000/SP, dando-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias à autora. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036280-62.1992.403.6100 (92.0036280-0) - CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X VITOR LUIZ P DA SILVA X HIROSHI KAMEYAMA X WALDYR HENRIQUES X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X EDUARDO DINIZ X ALBERTO CASTRO DOMINGUEZ X GERCY RODRIGUES DE SOUZA X CAETANO SANTIAGO COLIE MUNHOZ X JOAO ENGELBERG(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0007845-44.1993.403.6100 (93.0007845-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-59.1993.403.6100 (93.0007844-5)) MENDEL BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Ciência dos retornos dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007723-52.1999.403.0399 (1999.03.99.007723-2) - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP057309 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A (SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

0032969-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCHMIDT SALAZAR (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021441-61.1994.403.6100 (94.0021441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-42.1994.403.6100 (94.0018293-7)) COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA (SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se as partes acerca do despacho de fls. 251. Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

0020945-51.2002.403.6100 (2002.61.00.020945-2) - INTERPRINT LTDA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INTERPRINT LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requiera o autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES (SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, defiro o levantamento dos depósitos de fls. 511, 513, 516 e 517, para tanto, expeça-se alvará de levantamento. Após, defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o bloqueio do depósito efetuado às fls. 303, conforme requerido pela União Federal. Intime-se.

0029296-86.1997.403.6100 (97.0029296-7) - BENEDITO ALVES (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando a sucumbência recíproca determinada na r. sentença/v. acórdão prolatados nos autos, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar 110/01, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0004682-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004682-5) - EDSON GOMES DE ARAUJO X MARCELO GOMES DE ARAUJO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta 0265.005.00237029-0, bem como a data da abertura da

referida conta. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de apropriação dos valores da conta supra referida. Na impossibilidade de apropriação expeça-se o alvará.

0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0) - LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA)(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

0021704-34.2010.403.6100 - DICORTE FERRAMENTAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o mandado juntado às fls. 188, se refere a outro processo, providencie a Secretaria o desentranhamento e junte-o aos autos corretos. Face a manifestação da União Federal requeira o autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650088-66.1984.403.6100 (00.0650088-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça-se o Alvará de Levantamento. 2. Tendo em vista o documento apresentado pelo autor, transmita-se a requisição nº 20110000079. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013877-21.2000.403.6100 (2000.61.00.013877-1) - CLINICA DE CONVIVENCIA E REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X CLINICA DE CONVIVENCIA E REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0000430-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000430-6) - MAURIZIO MARIANO SARTORE X ANA MARIA JOSE CHIARELLI SARTORE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MAURIZIO MARIANO SARTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Face a manifestação das partes, expeça-se ofício requisitório, observando-se que deverá ser anotado nas requisições em favor das co-autoras Madeireira Cartescos S/A e Madeireira Panorama S/A, o valor a compensar, conforme pedido de fls. 800/823. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3538

DESAPROPRIACAO

0903923-14.1986.403.6100 (00.0903923-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X CLAUDIO ALVES(Proc. LEILA DAURIA KATO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Fls. 292/293: nada há a decidir, tendo em vista sequer ter se iniciado o processo executório.Compulsando os autos e verificando sequer ter sido constituído advogado pelo expropriado, expeça-se mandado para sua intimação pessoal do teor do despacho de fls. 263.Nada sendo por este requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMEWNTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 287: proceda-se ao cancelamento do alvará expedido, observadas as anotações e o arquivamento em pasta próprios.Preliminarmente à expedição de novo alvará, regularize a expropriante sua representação processual, com a juntada de procuração/substabelecimento em favor do advogado Paulo Barbosa de Sousa (OAB/SP nº 302.928), em nome do qual deverá ser expedido o novo documento.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0015771-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SILVIA CRISTINA LIBANORI X ADILSON ROBERTO SUMMA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Tendo em vista a infrutífera audiência realizada em 24/08/2011, na Central de Conciliação de São Paulo, prossiga-se, e considerando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 239/243, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 475-b do Código de Processo Civil, apresentando, por oportuna, planilha de débito devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0027045-85.2003.403.6100 (2003.61.00.027045-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA ALVES COUTINHO(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR)

Tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação, em face da ausência da ré na audiência designada para o dia 28/09/2011, determino o prosseguimento do feito, com a intimação da parte autora para que apresente planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos novamente conclusos, para apreciação da petição de fls. 160.Silente, arquivem-se os autos, obsvadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0019089-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ROBERTO XISTO(SP063602 - MARIA APARECIDA MARTINES)

Tendo em vista a ausência de manifestação e o não comparecimento do devedor na audiência de tentativa de conciliação, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 196, promovendo a juntada das cópias e planilha de débito. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0026914-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILEMOM REIS DA SILVA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 178/185: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos novamente conclusos, para arbitramento dos honorários periciais e outras deliberações.Int. Cumpra-se.

0032914-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032914-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M M DAS G ALVES E SILVA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA)

Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação monitoria em fase de liquidação de sentença em face das co-rés MM DAS G ALVES E SILVA - DEUSA DO ORIENTE e MARIA MEDIANEIRA DAS GRAÇAS ALVES E SILVA. Observo que as co-rés constituíram os patronos Dr. VINICIUS DE ABREU GASPAR - OAB/SP 235.707 e Dr. ROSBON DE ALMEIDA SOUZA - OAB/SP 236.185, conforme procuração de fls. 56. Em petição protocolizada em 01/06/2010 (fls. 145) os patronos informam a renúncia dos poderes sem juntada de documentos. Na sequência, a CEF peticiona requerendo a anotação do nome do patrono LUIZ FERNANDO MAIA - OAB/SP 67.217, juntando o substabelecimento de fls. 146/148 outorgado pelo Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235.460. O não comparecimento das rés na audiência de tentativa de conciliação realizada em 30/09/2011 resultou no prosseguimento do feito. Às fls. 165/166 foi juntado aos autos o mandado sem cumprimento (art. 475 J do CPC). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese as alegações dos patronos às fls. 135 (únicos constituídos pelas rés), observo que a lei é clara ao determinar que a extinção do mandado somente se opera com a ciência inequívoca dos mandantes. A declaração de renúncia veio desacompanhada de qualquer documento que comprovasse ao menos a tentativa infrutífera de localização das rés, para apreciação do Juízo. Ressalto também, que o pedido da CEF às fls. 146/148 não pode ser deferido, vez que o Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235.460, não foi constituído nos autos, não sendo possível substabelecer os poderes aos peticionários de fls. 146. Diante do exposto e da ausência da regularidade no processamento do feito, torno sem efeito o despacho de fls. 149, bem como a intimação das rés. Preliminarmente, determino a intimação dos patronos Dr. VINICIUS DE ABREU GASPAR - OAB/SP 235.707 e Dr. ROSBON DE ALMEIDA SOUZA - OAB/SP 236.185, para comprovem terem cientificado as mandatárias de sua renúncia, como preceitua o art. 45 do CPC, sem o que continuarão a exercer o múnus que lhe foi atribuído por meio da procuração de fls. 56. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF regularize os substabelecimentos outorgados, sob pena de desentranhamento da peça de fls. 146/148. Proceda a secretaria a inclusão do nome dos patronos das rés, bem como do Dr. Ricardo Ricardes - OAB/SP 160.416, como patrono da CEF. Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

0003977-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003977-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO GELLEN

Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, em face da ausência do réu na audiência designada para o dia 24/08/2011, prossiga-se, com a intimação da parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, mormente no que tange ao teor da certidão exarada às fls. 122. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0004504-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, ficando indeferida a consulta ao RENAJUD, tendo em vista a não utilização por este Juízo. Int. Cumpra-se.

0014998-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014998-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 225/240: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0018438-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X KELIN RAMOS LUCEMA

Considerando que já foram realizadas pesquisas junto ao Detran, conforme documentos de fls. 138/139, indefiro o pedido da CEF formulado as fls. 192. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA

Fls. 88: Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Novos pedidos de dilação de prazo sem comprovação de providências pela autora não serão apreciados pelo Juízo e os autos aguardarão no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001688-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE VICENTE X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Tendo em vista a informação de secretaria de fls. 98, intime-se a autora para fornecer o valor do débito atualizado com clareza, conforme demonstrado às fls. 54. No valor do débito deverá estar inclusa a multa de 10%, conforme preceitua o art. 475-J, caput, do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Int. Cumpra-se.

0010530-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GASPAROTTI X HELENA BENINCASA

Cite-se o réu MARCELO GASPAROTTI no endereço constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 125/125v e ainda não diligenciado, qual seja, Avenida Escola Politécnica, nº 2395, ap. 26, II, CEP 05350-000, Rio Pequeno, São Paulo/SP. Deixo de determinar a citação no outro endereço mencionado na referida certidão, pelo fato de já ter sido diligenciado infrutiferamente conforme certificado às fls. 76. Quanto à ré HELENA BENINCASA, intime-se a parte autora para fornecer seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0018265-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018265-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER COM/ DE INFORMATICA LTDA

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 203/2010, juntada às fls. 91/94, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Int. Cumpra-se.

0003043-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS

Tendo em vista a infrutífera audiência realizada em 27/09/2011, na Central de Conciliação de São Paulo, e considerando os resultados negativos de fls. 55, determino o prosseguimento do feito, nos termos do despacho exarado às fls. 51, devendo a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0006705-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 54 e 59 dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007844-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTRUTURE - INFRAESTRUTURA CORPORATIVA LTDA

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0014519-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Fls.55: dê-se vista a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0001914-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BERTONCELLO

Considerando as informações nos extratos de fls. 72/73, observo tratar-se da mesma pessoa e não de homônimo. Desentranhe-se o mandado de fls. 65/66 para o cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, fazendo constar como a qualificação do réu: JOSE CLAUDIO BERTONCELLO, portador do CPF 286.524.058-40 ou CPF 858.578.238-20, nome da mãe ALZIRA ou ALTINA TICIANELLI BERTONCELLO, data de nascimento: 09/12/1952. Cumpra-se.

0003040-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUSIVAN FIRMINO DE SOUSA

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 41/2011, juntada às fls. 37/41, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Int. Cumpra-se.

0011311-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PEREIRA CAVALCANTE

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais de distribuição referente à carta precatória nº 121/2011, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que às fls. 51/54 foi juntada somente a guia recolhida da diligência de oficial de justiça. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória juntada às fls. 38/48, instruindo-a com as guias recolhidas, cujo desentranhamento, resta, desde já deferido. Int. Cumpra-se.

0012397-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI GOMES DE SOUSA(SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos monitórios de fls. 42/72, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0013190-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

Vistos, Fls. 39: Defiro parcialmente. Providencie a requerente as diligências realizadas na busca das informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Em caso de silêncio, o processo será extinto. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado. I.C.

0013580-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRUM

Vistos, Fls. 49: Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF comprove as diligências, consoante determinado no item 03 do despacho de fls.48, sob pena de extinção. I.

0015681-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM WILSON ALVES PEREIRA

Vistos, Fls. 39: Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF comprove as diligências, consoante determinado no item 03 do despacho de fls.38, sob pena de extinção. I.

0016161-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARQUES DOS SANTOS

Vistos, Fls. 38: Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF comprove as diligências, consoante determinado no item 03 do despacho de fls.37, sob pena de extinção. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024999-79.2010.403.6100 - SPAZIO FELICITA HOME RESORT TATUAPE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, venham conclusos para extinção. I.C.

0021827-95.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b, do CPC). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite(m)-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019171-83.2002.403.6100 (2002.61.00.019171-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Não obstante tenha transitado em julgado a r. decisão condenatória, importa observar que a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática. Conforme disposto no art. 475-J, combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício dos atos necessários ao regular cumprimento da decisão condenatória, em especial o requerimento ao juízo para que seja cientificado o devedor do montante apurado,

consoante memória de cálculo discriminada e devidamente atualizada, a fim de lhe garantir a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, sob as penas previstas em lei. Isto posto, entendo ser descabida, por ora, a aplicação da multa de 10% (dez por cento) pleiteada. Outrossim, recebo o petitório de fls. 259/270 como requerimento do credor para dar início à fase de execução, e determino a intimação da ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), para pagamento do valor de R\$ 130.624,12 (cento e trinta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos), posicionado para 24/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0009103-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012140-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-59.2011.403.6100) MARIA APARECIDA DE CARVALHO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Torno sem efeito o r. despacho de fls. 22. Preliminarmente, intime-se a embargante para que instrua os embargos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada, para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 740 do CPC.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023822-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9)) PILOT AUTOMOVEIS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Requeira o embargante o que de direito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0024490-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)) MARCIA GOMES MATUKIWA(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 17/24: recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005671-04.1989.403.6100 (89.0005671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANTOCAST IND/ E COM/ LTDA X JOSE TADEU MANTOVANI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MANTOVANI X ANTONIO MARCOS BATISTA CASTILHO X ZULMIRA LOPES CASTILHO X LUIS ARI LASTORI X TEREZA DE CARLO LASTORI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1460 - defiro a dilação de prazo requerida. Cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de fls. 1403, expedindo-se Carta Precatória para a Comarca de Suzano. Int.

0026986-88.1989.403.6100 (89.0026986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIA BRASIL OPERADORA BRASILEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X HELIO BATISTA SILVA X SALETE VIOLARO DA SILVA(SP114693 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, ficando indeferida a consulta ao RENAJUD, tendo em vista a não utilização por este Juízo. Int. Cumpra-se.

0019565-08.1993.403.6100 (93.0019565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IBF - IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA)

Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, à luz dos resultados negativos junto à Receita Federal, relativamente à busca por eventuais bens dos devedores. PRAZO: 10 (dez) dias. Em virtude dos documentos fiscais juntados às fls. 432/449, dos quais deverá ser cientificada a exequente, decreto sigilo de justiça (modalidade sigilo de documentos), enquanto permanecerem nos autos. Anote-se, como de praxe. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0019295-47.1994.403.6100 (94.0019295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A X MARIANA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A X BERNARDO DE MELO PAZ X MARCO ANTONIO VALADARES GONTIJO X LEDA MARIA ANDRADE GONTIJO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Verifico que o advogado subscritor da petição de fls. 459/473, não possui procuração nos autos. Assim sendo, intime-se para regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem os autos à conclusão.Int. Cumpra-se.

0025123-19.1997.403.6100 (97.0025123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X C C R CANARIO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CANARIO X GLAUCIA FERIAN(SP063418 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA REZENDE SILVA)

Tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação, em face da ausência dos executados na audiência designada para o dia 28/09/2011, determino o prosseguimento da execução, devendo a secretaria certificar o decurso de prazo para os executados apresentarem embargos à execução.Preliminarmente, apresente a exequente planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos novamente conclusos, para apreciação da petição de fls. 342/343.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GILBERTO CAETANO - ESPOLIO X MARINA CORREA CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X REALPOINT PARTICIPACOES S/A(SP221677 - LEONARDO TONELO GONÇALVES E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Defiro a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros requerida pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO às fls. 278/279, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Tendo em vista a manifesta boa-fé dos executados, bem como a sinalização da exequente no sentido de que poderá vir a haver composição amigável entre as partes, determino aos executados que comprovem as alegações de extrema pobreza e de irreversibilidade do estado de saúde de seu filho, no prazo de 20 (vinte) dias.Defiro igual prazo ao exequente, para a apresentação da planilha de débito atualizada.Int. Cumpra-se.

0020299-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020299-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Intimem-se as partes para ciência do ofício, juntado às fls. 339, e enviado pelo 3º Ofício Cível de Americana, designando data para a realização de praça do bem penhorado (dia 06 de março de 2012, às 15:00 horas para a 1ª praça e o dia 20 de março de 2012, às 15:00 horas para a 2ª praça).Int. Cumpra-se.

0005404-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Tendo em vista a infrutífera audiência realizada em 10/11/2011, na Central de Conciliação de São Paulo, prossiga-se, nos termos da r. decisão de fls. 253/253-verso.Intime-se a exequente, para comprovar o cumprimento da referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 300: Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento da complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça, determinado pelo Juízo deprecado às fls. 296/298, no prazo de 10 (dez) dias, razão pela qual foi devolvido o aditamento à carta precatória nº 281/2009.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se novamente a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido.Int. Cumpra-se.

0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista a infrutífera audiência realizada em 28/09/2011, na Central de Conciliação de São Paulo, prossiga-se a execução, nos termos do r. despacho de fls. 165, intimando-se a exequente para fornecer o endereço do locatário do imóvel situado na Rua Dr. Vicente Giacagliani nº 293-A (matrícula nº 128.236 do 6º CRI/SP), no prazo de 10 (dez)

dias. Após, expeça-se mandado de intimação do locatário, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 165, depositando os valores devidos, a título de alugueres, em conta judicial sob os auspícios deste juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal de São Paulo). Considerando o caráter irrisório dos valores bloqueados (fls. 167/168), determino sejam desbloqueados, observadas as anotações próprias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0030966-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

Fls. 326: defiro, pelo prazo assinalado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0035030-66.2007.403.6100 (2007.61.00.035030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUA NOVA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X ISAAC CANHISARES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a infrutífera audiência realizada em 27/09/2011, na Central de Conciliação de São Paulo, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial sob os auspícios deste juízo. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, relativamente aos valores transferidos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0018922-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Aceito a conclusão nesta data. Para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros, preliminarmente, promova a exequente a juntada de planilha de débito, devidamente atualizada. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham concluso para nova apreciação. I.C.

0011468-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO X ANA TULIA FOLEGATTI

Fls. 181/183: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas, indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal, somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Destarte, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a exequente requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0012912-28.2009.403.6100 (2009.61.00.012912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

Vistos. Publique-se o r. despacho de fls. 232, com brevidade. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 232: Vistos. Pelo que se verifica da carta precatória nº 146/2009 (fls. 163) foi requisitado que se realizasse não só a citação do executado Juvenal Oliveira Assis como também à penhora e/ou arresto de seus bens, assim como a respectiva avaliação, depósito e intimação. Diante disso, desentranhe-se a mesma, devolvendo-a ao d. Juízo deprecado para que seja integralmente cumprida, podendo o sr. oficial de justiça, inclusive, se valer dos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, se necessário. Com o retorno da diligência, à conclusão. C.

0019556-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA E COM/ DE FERRO LUCENA LTDA ME X ORLANDO ALVES CARDOSO X MARIA SALOME DE LUCENA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0001377-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001377-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KARAJAS COM/ DE AUTO PECAS LTDA-ME X ANGELO CREPALDI X VALERIA CIRINO SALDANHA

Intime-se a exequente para recolher a diligência de oficial de justiça reclamada pelo Juízo deprecado, razão pela qual

não foi efetuada a segunda diligência à residência dos executados, com a consequente devolução da Carta Precatória nº 027/2010, juntada às fls. 68/75. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento da diligência deprecada a qual deverá ser instruída com a guia de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. No mesmo prazo determinado acima, manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 72. Int. Cumpra-se.

0000979-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X FLAVIO VENANCIO DE CAMPOS Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, o mesmo fica indeferido devendo a parte requerer a devolução na via administrativa. Int. Cumpra-se.

0008521-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO Tendo em vista a infrutífera audiência realizada em 27/09/2011, na Central de Conciliação de São Paulo, prossiga-se a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008533-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ROCHA FERREIRA Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 81/2011, juntada às fls. 35/38, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Int. Cumpra-se.

0010137-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JMF PERFUMARIA LTDA - ME X MARIA MADALENA RIBEIRO PEREIRA X EVELSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA Tendo em vista frustrada tentativa de conciliação, pela ausência dos executados na audiência designada para 28/09/2011, prossiga-se, certificando-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012440-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 359 e 360 dos Srs. Oficiais de Justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006600-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARMO MUSSO X MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, em complemento ao r. despacho de fls. 474, será necessária antes da designação de hasta pública do imóvel hipotecado, a expedição de mandado de constatação e reavaliação do mesmo. Após, proceda-se com a designação da referida hasta pública. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021154-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANGELITO DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA CARMONA Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0021196-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE LISANDRA CINTRA Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo

Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0022239-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCIENE FAGUNDES DOS SANTOS

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007071-18.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE SOUZA LIMA

Considerando que o resultado da diligência não logrou êxito na localização de novo endereço para intimação do réu, requeira a EMGEA o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017102-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VERA LUCIA ROMERO(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0025314-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA XAVIER

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas de distribuição, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 018/2011, juntada às fls. 76/89, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com a guia recolhida, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Instrua, também, a referida carta precatória, com cópia da petição de fls. 71. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3568

MANDADO DE SEGURANCA

0023028-06.2003.403.6100 (2003.61.00.023028-7) - SAGINSS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 261/262:1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido. 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0027810-51.2006.403.6100 (2006.61.00.027810-8) - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. 1. Informe a parte impetrante do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso a resposta seja positiva: 2.1. Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora; 2.2. Expeça-se ofício à União Federal (PRF-3ª Região) nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001061-21.2011.403.6100 - MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001531-52.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO RONCAGLIONE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015086-39.2011.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE

ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Tendo em vista a manifestação da parte impetrante, expeçam-se, em regime de urgência, mandados de intimação para as duas indicadas autoridades coatoras, para que no prazo de 48 horas, informem o Juízo quanto ao eventual descumprimento do que consta na r. sentença.2. Quando da devolução do feito pelo Ministério Público Federal: registre-se:2.1. a juntada da petição da parte impetrante;2.2. a presente decisão no Sistema Processual da Justiça Federal;2.3. a publicação da presente decisão.3. Autorizo, desde já, mesmo que o feito não tenha sido devolvido pelo Ministério Público Federal:3.1. a ciência da parte impetrante quanto à presente decisão;3.2. a remessa da presente decisão à Vara de Plantão.4. Remeta-se o presente feito à Vara de Plantão.Despacho de folhas 165:Vistos.Publique-se a r. determinação de folhas 156.Folhas 162/164: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado às folhas 125.Int. Cumpra-se

0022396-96.2011.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da OAB/SP para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 0621/0628, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 623 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo de OAB - SECCÃO DE SÃO PAULO para PRESIDENTE DA OAB - SECCÃO DE SÃO PAULO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0023545-30.2011.403.6100 - ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) a apresentação de cópia do CNPJ; a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0023576-50.2011.403.6100 - MOBITEL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação da procuração e substabelecimento no seu original; a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da parte impetrante; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0715208-12.1991.403.6100 (91.0715208-6) - REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSEFINO NUNES DE MIRANDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivado.

0002734-40.1997.403.6100 (97.0002734-1) - MARIA REGINA MILICI MELLAO X MARCO AUGUSTO MELLAO X PEDRINA DE FATIMA DE ALMEIDA X ROBSON ZANETTI X VANDA APARECIDA PINHEIRO ZANETTI X ERNESTO SILVA X SONIA APARECIDA MUNARI SILVA X VITAL BARROS E ARAUJO X VILMA SILVA REIS DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024910-76.1998.403.6100 (98.0024910-9) - AMADEU LUIS ANTONIO DE ALMEIDA MEMOLO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045680-42.1988.403.6100 (88.0045680-4) - AMILTON ACACIO GONCALVES X ANTONIO VELASCO GARCIA X APARECIDO JOSE DE MORAIS X CELESTINO MORARI X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X FLAVIO SEBASTIAO MADRINI X FRANCISCO VIEIRA DA COSTA X JORGE NORIO NAKAHAMA X JOSE SILVERIO CRUZ X JOSONALDO DE SOUSA VERISSIMO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0016062-47.1991.403.6100 (91.0016062-8) - EUGENIO PETREANU(SP091633 - SANDRA CABRAL DE OLIVEIRA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Inicialmente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 134/135 para regularizar a sua representação processual, haja vista constar como estagiário na procuração de fls. 93 destes autos. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0706242-60.1991.403.6100 (91.0706242-7) - JOAO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 211/214: Defiro vista em cartório e cópia pelo Tribunal, tendo em vista o requerente não ter procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 315-322: independentemente da não oposição da ré quanto ao levantamento dos valores depositados nestes autos, persiste a constrição judicial de fl. 250.Nos termos do auto de penhora, a constrição alcança o importe de R\$ 80.101,48, posicionado para 16.04.2008, em garantia ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.07.010566-63. Conforme certidão de fl. 266, o valor desta dívida, atualizado até 01.04.09, era de R\$ 88.896,31.Em pagamento ao Precatório n.º 2006.03.00.065178-3 (valor requisitado de R\$ 465.150,37), foram efetuados os depósitos, ainda não levantados, de fls. 218 (R\$ 49.144,66, em 21.01.08), 240 (R\$ 55.272,00, em 28.01.09), 286 (R\$ 63.488,40, em 27.05.10) e 313 (R\$ 71.130,85, em 31.05.11).Tendo em vista que os depósitos de fls. 218 e 240 são suficientes à garantia do montante penhorado, determino que, por meio eletrônico, seja solicitado o extrato das contas n.ºs 1181.005.503388881 e 1181.005.504837558, a fim de se verificar o saldo em 01.04.09 e o atual.Determino a expedição de alvará para levantamento em favor da autora (patrono indicado à fl. 290) da integralidade dos depósitos de fls. 286 e 313, bem como da parcela do valor apurado para 01.04.09 referente ao depósito de fl. 240 que, somado à integralidade do depósito de fl. 218, exceder ao montante de R\$ 88.896,31.Anoto não haver prejuízo quanto ao valor transferido ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 304-306), uma vez que se trata de parte do depositado na conta n.º 1181.005.503388881, cujos valores estão integralmente atingidos pela constrição judicial.Por meio eletrônico, encaminhe-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais (em referência à Execução Fiscal n.º 0045925-34.2007.403.6182) cópia dos extratos obtidos da CEF, da petição de fls. 315-322 e deste, solicitando-se informação sobre a subsistência da penhora.Em caso positivo, expeça-se ofício à CEF para transferência do remanescente dos depósitos de fls. 218 e 240 para a conta n.º 2527.635.00044108-4 (fl. 306), à disposição do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Com o cumprimento, comunique-se àquele Juízo, por meio eletrônico.Oportunamente, arquivem-se

os autos a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. I. C.

0020264-96.1993.403.6100 (93.0020264-2) - ANTONIO MARCIO DA SILVA X ARMANDO KAZUGI SEUNAGA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERTA MORENO X COLBERT AFFONSO FRIZZERA BORGES X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X IVONETE DORI VERGACAS DE OLIVEIRA X LEONIDAS CARDOSO FILHO X MADALENA MORENO X MARIA DAS GRACAS PINTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Fls. 1137/1138: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o determinado às fls. 1135/1136. Providenciem os herdeiros do coautor Colbert Affonso Frizzera Borges o integral cumprimento do determinado às fls. supra citadas, penúltimo parágrafo, carregando aos autos o formal de partilha autenticado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem ao arquivo os autos. I. C.

0004356-23.1998.403.6100 (98.0004356-0) - ANTONIO AMARO RIBEIRO X FATIMA REGINA GARCIA CIBALA DE SOUZA X FRANCISCO DONIZETE JESUS FERREIRA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA (SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0016132-20.1998.403.6100 (98.0016132-5) - ADAO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CARVALHO FILHO X EMERSON DOMINGOS XAVIER X JAIR MENDES SARAIVA X JOSE DA SILVA GUALBERTO X JOSE VITOR DA SILVA X OSVALDO CELESTINO DA SILVA X PAULO DE PAULA X SEBASTIAO DA SILVA GUALBERTO X TERESINHA GUIMARAES NOVAIS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 368. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0019186-91.1998.403.6100 (98.0019186-0) - AGUSTINHO JOSE DA SILVA X CARMEN MARIA DA SILVA X DAMIAO LIBERAL PEREIRA X EDSON DOS SANTOS X GERSON GEBRIN X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RAMOS X MARIA LUISA MARTINS DA SILVA X ROSANGELA DOS SANTOS RODELLO GEBRIN X SIDINEI APARECIDO TAVARES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 339. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0031488-55.1998.403.6100 (98.0031488-1) - MOTOPASA S/A (RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0038192-84.1998.403.6100 (98.0038192-9) - ANTONIO GOMES DE LIMA X BENONI RODRIGUES MARIA X DALILA APARECIDA DE ABREU X DANIEL COSTA PINTO X EDIMILSON PEREIRA DA SILVA X JEOVA MARTINS DE SOUZA X JOSE VIANA DA SILVA X MANUEL ALVES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MILTON CAETANO DE ABREU (SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 350/352: Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0003514-09.1999.403.6100 (1999.61.00.003514-0) - HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA X IVO CASTILLO X PAULO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA TONETTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0012608-78.1999.403.6100 (1999.61.00.012608-9) - DALMO ROGERIO CORREA X NELSON SPAGNOL X

VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMAO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018843-58.2000.403.0399 (2000.03.99.018843-5) - ANTONIO CLAUDIO NOVAIS LEITE X EDINALVA DA SILVA X JOAQUIM GERALDO DOS ANJOS X ORLANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PIRAGIBE MARTINS NETO X SANDRA STOPA X WELERMONT CAMILO DE ALMEIDA X ZILMA AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 380. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0020303-49.2000.403.6100 (2000.61.00.020303-9) - ANTONIO BISERRA DA SILVA X CICERO DE FARIAS X FELISBERTO ALVES BITENCOURT X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0028989-93.2001.403.6100 (2001.61.00.028989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026146-58.2001.403.6100 (2001.61.00.026146-9)) SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 480. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3) - VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X PEDRO LAURINDO X EDSON LUIZ X MARCELO CORREA GOMES X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X ELCIO DE PAULA COELHO X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO GOMES NETO X FABIO DA SILVA X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X JULIO CESAR SCAGNOLATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000931-75.2004.403.6100 (2004.61.00.000931-9) - WAGNER JOSE GUILHERME(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fls. 125, tendo em vista que a lei do FGTS permite o levantamento dos depósitos realizados em situações legais, e que deverão ser buscadas administrativamente junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0003097-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003097-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009132-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009132-0) - AUGUSTO LUIZ DEGANI X OTACILIO MARINELI X ALBANO JOSE X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X PEDRO DAMNJANOVIC(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0014146-74.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra POLIMPORT - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. (denominada POLISHOP), objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores das parcelas vencidas e vincendas dos benefícios decorrentes do acidente de trabalho de Wellington Sousa do Nascimento e de Giliarde Dias de Oliveira. Alega que em 30.10.2009, por volta das 09:40h., cinco trabalhadores contratados por Totus Engenharia e Construção Ltda. realizavam obra na loja da POLISHOP quando ocorreu o acidente de trabalho. Segundo apurado os trabalhadores colocavam placas de gesso no forro com a utilização de parafusadeiras e andaime, tendo ocorrido incêndio provocado pela utilização daquela ferramenta em ambiente em que havia sido recém aplicada cola, em que não havia ventilação natural, mecânica ou exaustora. Aduz que a responsabilidade da ré decorre de culpa na contratação da empresa Totus e por não zelar pelo cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho envolvendo. Citada (fl. 30), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 32/254, sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de sua responsabilidade quanto ao acidente de trabalho. Requereu a denúncia à lide de Totus Engenharia e Construção Ltda. por ser a empregadora dos trabalhadores acidentados. O autor ofereceu réplica (fls. 259/277). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 257 e 278). É o relatório. Decido. Verifico que o autor requereu, à inicial, o reconhecimento de conexão com a ação de rito ordinário n. 0006864-82.2011.403.6100, ajuizada em 28.04.2011 e em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção. Conforme cópia da inicial daquele processo (fls. 280/286), o INSS pretende o ressarcimento dos mesmos benefícios previdenciários em razão do mesmo acidente de trabalho, contudo, pleiteia o provimento condenatório em face de Totus Engenharia e Construção Ltda., Uniplac Comércio e Representações Ltda. e Racional Engenharia Ltda. Segundo o autor a empresa Racional responderia por ser a construtora do Shopping Vila Olímpia (em que se localiza a loja da Polishop), a empresa Totus por ter sido contratada para a realização da obra e ser a empregadora dos trabalhadores acidentados e a empresa Uniplac por ter sido subcontratada para parte da obra (a instalação do piso). Embora determinada a livre distribuição deste processo (fl. 02), tenho que há conexão entre as ações, na medida em que ambas se fundam na mesma causa de pedir e objeto (artigo 103, CPC), qual seja o acidente de trabalho ocorrido em 30.10.2009 na loja Polishop e o pleito para ressarcimento ao INSS do montante decorrente dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho concedidos aos trabalhadores Wellington Sousa do Nascimento e Giliarde Dias de Oliveira. A modificação da competência em razão de conexão se deve para evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria (artigo 105 do CPC). No caso dos autos, revela-se premente a reunião dos processos dado que não poderá o INSS ser duplamente ressarcido pelo despendido com os benefícios acidentários, cabendo, em caso de provimento jurisdicional nesse sentido, ser determinado a quem caberá e em que medida a responsabilidade pelo ressarcimento. Nesse sentido, pretende a Polishop a denúncia de Totus a esta lide. Necessária, assim, a remessa destes autos, para decisão de acordo com o convencimento do Juízo prevento da 2ª Vara Federal Cível. Ante o exposto, nos termos do artigo 253, I, do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo n. 0006864-82.2011.403.6100, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5574

MONITORIA

0018422-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA NUNES RABELO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que tenha ciência da sentença proferida a fls. 230/234, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO SOUZA DA SILVA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA E SP260287 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS)

Fls. 126/127: Defiro o solicitado. Assim sendo, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos

o original da ficha de abertura e autógrafos, assinada pelo réu. Cumprida a determinação supra, intime-se a Perita nomeada para que designe nova data para a coleta do material gráfico, na Secretaria deste Juízo. Intime-se.

0018306-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI GAMBOA PERES

Fls. 103: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0024384-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Fls. 87: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004583-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO SAULO DA SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.750,87 (dez mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 07/02/2011, relativos ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, conforme planilha de cálculos em anexo. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). O réu foi citado em 26/09/2011 (fls. 58). Em 10/10/2011, anteriormente à abertura do prazo para proposição de embargos, o réu protocolou petição propondo acordo da dívida (fls. 43/46). Instada a se manifestar, a CEF primeiramente pleiteou o prazo de 15 dias (fls. 51), o que foi deferido a fls. 52. O réu teve bens penhorados na data de 17/10/2011 (fls. 57). A fls. 61/64 a CEF junta petição informando que as partes entabularam acordo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta a manifestação da CEF de fls. 61/64, dando conta que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Neste passo, a presente ação monitória perdeu seu objeto. Trata-se, assim, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios, eis que pagos na via administrativa (fls. 62/63). Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora efetivada a fls. 57. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004622-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL ALVES RAPHAEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0007590-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MUNHOZ

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 55, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008182-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA ROCHA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação, a utilização da autotutela prevista nas cláusulas décima segunda e décima terceira, bem como seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, seja recalculado o saldo devedor com a exclusão de todos os encargos contestados e determinada a retirada ou a abstenção de inclusão do seu nome em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Requer a realização de prova pericial e a contagem em dobro dos prazos processuais. Pugna pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 85/112). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de contrato de abertura de crédito à pessoa física, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 09 de dezembro de 2009, acompanhado de nota promissória pro solvendo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, da nota promissória e respectivo instrumento de protesto, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.Não há como declarar a nulidade da cláusula décima segunda, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi

efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. A cláusula décima segunda não trata da autotutela, mas sim da possibilidade de amortização extraordinária e liquidação antecipada do saldo devedor, prerrogativas do devedor. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sexta do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não constam do demonstrativo do débito acostado a fls. 34/35. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010001-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDELSON FERREIRA DE FREITAS(SP051384 - CONRADO DEL PAPA)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011054-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MACHADO(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual do réu, apresentando o competente instrumento de procuração. Sem prejuízo, recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013663-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ SANTOS DE AGUARDA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0014886-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI ALVES DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0014911-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIA MARIA ZUPPO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015604-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ULISSES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 68/73: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015644-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODLANIER DE SOUZA MENDES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0015731-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA ALVES FERREIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do

seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0016761-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0017079-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CONSOLI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017257-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA DA SILVA

Diante do informado a fls. 90, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos contratos n.º 00000048551 (mencionado a fls. 61), n.º 00000058271 (mencionado a fls. 68) e n.º 00000066533 (mencionado a fls. 75). Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0017409-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO MARTINS ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018113-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE QUEIROZ DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018425-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA

Diante do informado a fls. 90, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos contratos n.º 00000048551 (mencionado a fls. 61), n.º 00000058271 (mencionado a fls. 68) e n.º 00000066533 (mencionado a fls. 75). Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0019262-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOABE JUSTINO DA SILVA

Primeiramente, esclareça o i. patrono da Caixa Econômica Federal, a divergência nas assinaturas de fls. 05 e 82, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição inicial, bem como da petição de fls. 81/83. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0019348-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Primeiramente, esclareça o i. patrono da Caixa Econômica Federal, a divergência nas assinaturas de fls. 05 e 33, bem como dos números de contrato constantes a fls. 03 e 11 e, ainda, do valor atribuído à causa, diante do montante discriminado a fls. 03, bem como na planilha de fls. 27. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 32/33: Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à solicitação de Consulta de Prevenção automatizada - CPA, à 25ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026684-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X VERONICA BARANAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE MAZETO
Fls. 292: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084624-74.1992.403.6100 (92.0084624-6) - CORA PEREIRA DE MELO X JOSE PINDARO PEREIRA PLESE X MARIA HELENA DE MELO PLESE X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE MELO X ANTONIO JOSE PEREIRA DE MELO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANTONIO CARLOS VERZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0016719-18.1993.403.6100 (93.0016719-7) - OTAVIANO SILVA JUNIOR(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HERMES DONIZETE MARINELLI)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017337-40.2005.403.6100 (2005.61.00.017337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013048-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013048-4)) ANTONIO FELICIO AFFONSO X ELIANA VIEIRA TERRA AFFONSO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012051-47.2006.403.6100 (2006.61.00.012051-3) - JULIO CARLOS NOGUEIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0018562-22.2010.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

CAUTELAR INOMINADA

0013048-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013048-4) - ANTONIO FELICIO AFFONSO X ELIANA VIEIRA TERRA AFFONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040220-30.1995.403.6100 (95.0040220-3) - VALDIR APARECIDO FERRARI X PEDRO FERREIRA BARBELLI X MILTON APARECIDO FATORETTO X DALTON DONIZETTI MACHADO X APARECIDO RAIMUNDO DE MORAIS X MARIA ANGELICA ROSA RIBEIRO X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X NOEL DONIZETE MARTINS X LUIS ALBERTO GASPAS X SEBASTIAO ANDRE X JOSE AUGUSTO DE SOUSA X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X SERGIO MOREIRA RAMOS X ROSELI ORMANEZI RAMOS X EDIZIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO CECCARELLI X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X OSMAR ANGELO CANTELMO X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA X LUIZ ANTONIO PICOLO X EUCLIDES MARTINS DA SILVA JUNIOR X SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR X JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA X LEONARDO BARACHO FIGUEIRA X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X ANTONIO CARLOS DELFINO X LUIZ MARIO KARAFON X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBELLI X BENEDITO JOSE FATORETTO X RUBENS DONIZETTI PEREIRA DE GODOY X GERALDO BERNARDINO X EVA CHABALIN X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X JOAO FERRIOLLI X SUZETE MARIA APPES DOS SANTOS X MARACI DE FATIMA MALACHIAS ANSELMO X NAZILDA MAGALHAES LOUZADA SINOTTI X ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA X ANTONIO CARLOS ORTIZ DE CAMARGO X JOSE SAVIO COLARES DE MELO X DIVINO APARECIDO CORREA X OSWALDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO CORREA X RUBENS GARCIA X MARA APARECIDA PILON GONCALVES X PEDRO MARTINS FILHO X ARLINDO DONIZETTI LANCONI X JOAO CAETANO DOS SANTOS NETO X MARIO RODRIGUES X JOSE CARLOS ALVARENGA X LAURINDO FRANCISCO MAGALHAES X GERALDO MAGELA DE FIGUEIREDO X NAIM AUGUSTO FONTES X LUIZ ROBERTO CESARIO X VALERIA SOARES PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X RICARDO AFONSO TORRES DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO SENHORINI X ALCINDA CARVALHO RODRIGUES X JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA X AJAX BUSTAMANTE X DONIZETTI APARECIDO RIBEIRO X ELISETE MARIA BUZZATTO BERNARDINO X AVELINA ANGELICA ANDRADE FREITAS X JOSEFA GONDIM SILVA X ISAAC CARLOS DA SILVA X JOSE DA SILVA X SARAH EDIANEWBE SEREJO BENTO X NELSON SIMERMANN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PROCURADOR DA REPUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0201673-34.1995.403.6100 (95.0201673-4) - ANDRE GUSTAVO POYART(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Junte a Secretaria aos autos as peças relativas aos autos nº 92.0007945-8, da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Dessas peças se extrai que foi decretada a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de correção monetária pelo IPC de março de 1990 (84,32%).2. Ante o exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre tais peças, bem como sobre a coisa julgada em relação à questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de creditamento do IPC de março de 1990, coisa julgada essa formada nos indigitados autos.3. No mesmo prazo, manifeste-se também o autor sobre se ainda tem interesse processual no julgamento do mérito da demanda em face do Banco Central do Brasil. Isso porque os extratos de fls. 15 e 16 provam que foi creditado o IPC de 72,78% na conta nº 00045098-0 em 19.3.1990 e na conta nº 00078044-0 em 21.3.1990, respectivamente. A renovação desses depósitos, em 19 e em 21 de março de 1990, ocorreu já na vigência da Medida Provisória nº 168-1990, o que atrai a incidência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, quanto à correção monetária devida a partir da transferência dos valores à ordem do Banco Central do Brasil, neste caso a partir de abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não houve inconstitucionalidade na aplicação do BTN fiscal para correção monetária dos depósitos. Essa jurisprudência está resumida no enunciado da Súmula 725:É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.Publique-se. Intime-se.

0021908-69.1996.403.6100 (96.0021908-7) - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 790/795: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela contadoria.Publique-se.

0027740-49.1997.403.6100 (97.0027740-2) - SONIA REGINA FURTUOSO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Considerando que há muito tempo terminou o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do processo.2. É certo que nos autos da

ação civil pública nº 93.0002350-0, que gerou a suspensão deste processo, ainda não transitou em julgado o julgamento final, pois pendem de julgamento embargos infringentes, conforme extrato de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos esse extrato. Sem prejuízo, considerando que houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0, bem como que milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda, diga a autora, no prazo de 10 dias, se já não teve creditados tais índices na conta do FGTS. O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito. Publique-se.

0039381-34.1997.403.6100 (97.0039381-0) - JOSUE FERREIRA BISPO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0039384-86.1997.403.6100 (97.0039384-4) - JOSE SILVESTRE BARBOSA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0043072-56.1997.403.6100 (97.0043072-3) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Considerando que há muito tempo terminou o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do processo. 2. É certo que nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0, que gerou a suspensão deste processo, ainda não transitou em julgado o julgamento final, pois pendem de julgamento embargos infringentes, conforme extrato de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos esse extrato. Sem prejuízo, considerando que houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0, bem como que milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda, diga a autora, no prazo de 10 dias, se já não teve creditados tais índices na conta do FGTS. O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito. Publique-se.

0001608-18.1998.403.6100 (98.0001608-2) - CICERO ISIDRO DE SOUSA X EDMILSON FRANCISCO DA SILVA X FLAVIO MARANGONI X IVONE CAETANO DOS SANTOS X JOSE MARINHO X LEODONE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X MICHELE VILELLA X NIRALDO PEREIRA LIMA X ROSA RODRIGUES DE LIMA X WALTER MARANGONI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0033950-82.1998.403.6100 (98.0033950-7) - DEBORA BAPTISTA PEREIRA X EDUARDO ANTONIO MORENO X RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO X ROBERTO COSTA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0032872-82.2000.403.6100 (2000.61.00.032872-9) - EDIVALDO BARBOSA CHAGAS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0042022-87.2000.403.6100 (2000.61.00.042022-1) - FRANCISCO GILVAN TAVARES AGRA X GERSON PEDRO RAIMUNDO X EDSON ANDRE MANOJO X ERNESTO BARBOZA MIRA FILHO X NOEL DE FREITAS SILQUEIRA X WALTER ANTONIO BAIGAN X JOAO NARCISO LOPES X MARIA SOLANGE JORGE GOMES BENTO X JOAO DE DEUS CASTELO BRANCO X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé. 2. Fica a parte interessada intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo, para retirada, no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, com o sem a retirada da certidão, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0080872-48.2007.403.6301 - NAPOLEAO TAVARES DE LIRA X JANDIRA SPAGIARI DE LIRA(SP062475 -

MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação e a extinção da execução em face da executada Márcia Regina Pravato Rocha Peres (fls. 438 e 448), fica a penhora de fl. 331 levantada bem como a depositária liberada desse encargo, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.2. Fls. 490/491: indefiro do pedido do Banco Central do Brasil - Bacen de extensão da penhora aos frutos de 27,23% das cotas do executado José Pravato na empresa Rodoviário Pravato Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 56.805.146/0001-69, até o limite do crédito exequendo (R\$ 4.547,47 para dezembro de 2010, fl. 471). A penhora das cotas não gera ao exequente direito aos lucros, por não se tratar de penhora de estabelecimento, a qual, de qualquer modo, se deferida impor a observância dos artigos 677 a 679 do CPC. A penhora das cotas gera para o exequente o direito ao produto da alienação delas, até o limite do valor da execução.3. Comprove o Bacen, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, a fim de permitir a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Salmorão/SP, a ser cumprida por oficial de justiça, no endereço constante da inicial (que é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil), para os seguintes fins:i) constatar a situação atual da empresa, se ativa ou inativa;ii) avaliar o valor das cotas;iii) intimar o executado do valor da avaliação;iv) intimar o executado, bem como a sócia dele, Arides Brasilina Martins Pravato, residente no mesmo endereço daquele (conforme consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil), de que a sociedade e os sócios têm preferência na aquisição das cotas, preferência essa que deverá ser manifestada no prazo de 10 dias, contados da data das respectivas intimações.4. Junte a Secretaria aos autos as informações acima referidas, extraídas do banco de dados da Receita Federal do Brasil. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0026221-73.1996.403.6100 (96.0026221-7) - JOSE MARCOS DE LIMA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MARCOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 321/322: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados constituídos nos presentes autos, nos termos dos artigos 461 e 475-I, do Código de Processo Civil, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0007874-55.1997.403.6100 (97.0007874-4) - IRINEU ALVES GUERRA X AMILTON APARECIDO DE SOUZA X BENEDITO CLARET DE MOURA X ROBERTO ARBOL(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU ALVES GUERRA

1. Fls. 358 e 359/360: indefiro o pedido do autor IRINEU ALVES GUERRA.O Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos especiais da União e da Caixa Econômica Federal para manter a correção monetária das contas do FGTS pelos índices previstos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 295/297 e 299). Em nada interferem na coisa julgada formada na fase de conhecimento o julgamento dos embargos à execução, opostos por evidente erro da Caixa Econômica Federal, tampouco a sentença proferida nesses embargos, em cuja fundamentação afirmei, incorrendo em erro material, que o título executivo prevê os índices de julho de 1990 (12,92%) e de outubro de 1990 (14,20%). Tais índices não integram o título executivo transitado em julgado na fase de conhecimento.Conforme assinalai acima, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos especiais da União e da Caixa Econômica Federal para manter a correção monetária das contas do FGTS pelos índices previstos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 295/297 e 299). Afirmação feita em fundamentação de sentença proferida em julgamento de embargos à execução não altera a coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, artigo 469, incisos I e II).2. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre a impugnação deduzida por IRINEU ALVES GUERRA, na petição de fl. 338, quanto à ausência de creditamento das diferenças relativas a janeiro de 1989, índice este previsto no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0043946-41.1997.403.6100 (97.0043946-1) - CIRO FERREIRA X PAULO MARCHINI X SHEILA DE ANDRADE X JOAO FRANCISCO DE MELO X CIBELE DE ANDRADE(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIRO FERREIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro à exequente CIBELE DE ANDRADE as isenções legais da assistência judiciária, com efeitos a partir desta data, em razão da declaração de fl. 291. 3. Defiro o requerimento formulado por CIBELE DE ANDRADE, de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. 4. Não conheço do pedido formulado por CIBELE DE ANDRADE de levantamento de valores retidos na Caixa Econômica Federal CEF. Não há nenhum valor depositado nos autos à ordem deste juízo passível de levantamento por esta exequente. Aliás, nem sequer há nos autos prova de que a CEF cumpriu a obrigação de fazer em relação a esta exequente. Também não há nenhuma prova de que a CEF creditou valores na conta desta exequente, vinculada ao FGTS, nem de que está a reter tais valores. 5. No prazo de 15 dias, comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer relativamente à exequente CIBELE DE ANDRADE. Publique-se.

0033167-90.1998.403.6100 (98.0033167-0) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DE FREITAS

Fls. 471/472: o exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 466 e verso. Afirma que há omissões quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, formulado na fl. 464, à aplicação dos juros moratórios e à condenação da executada em honorários advocatícios na fase de execução da sentença. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados em afirmação de omissões, o que, em tese, autoriza a interposição desse recurso. No mérito, não houve nenhuma das omissões apontadas pelo exequente. Na decisão se declarou integralmente cumpridas e satisfeitas as obrigações de fazer e de pagar e se julgou extinta a execução, de forma fundamentada. As omissões apontadas nos embargos dizem respeito à falta de aplicação do entendimento que o exequente reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. Com efeito, a decisão embargada foi proferida com base nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar, o que torna descabida a pretensão de produção de perícia contábil, manifestamente desnecessária. Quanto aos juros moratórios, foram computados, nos cálculos de fls. 452/456, nos exatos termos do título executivo judicial e do item 7, iii, da decisão de fls. 443/444, no valor de R\$ 5.338,33, conforme salientado na decisão embargada. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios para a fase executória da sentença, registro que na petição inicial da execução não houve nenhum pedido de inclusão deles nem requerimento de seu arbitramento (fl. 270). Não cabe o aditamento da petição inicial da execução para modificar seus critérios jurídicos, a fim de alterar os cálculos originais e neles incluir os honorários advocatícios aumentando o valor da execução. Operou-se a preclusão consumativa com a apresentação da petição inicial da execução sem a inclusão dos honorários advocatícios nem requerimento de seu arbitramento nessa petição. Nem se diga que os honorários deviam ser fixados pelo juiz. Tratando-se de petição inicial da execução, cabia à parte incluir naquela os honorários advocatícios que entendia devidos ou requerer seu arbitramento, por não pode o juiz ampliar o valor da execução sem pedido da parte, por força do princípio dispositivo. Ante o exposto, desprovejo os embargos de declaração. Publique-se.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

Fls. 524/526: especifique o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 dias, quais direitos contratuais do executado pretende sejam penhorados, relativamente aos contratos de arrendamento mercantil dos veículos CITROEN/C3, placa EJD-1807, e VW JETTA, placa DYA 4943, alienados fiduciariamente à BV Financeira CFI, e de que modo pretende, concretamente, que seja executada tal penhora, formulando concretamente todos os pedidos pertinentes. Publique-se. Intime-se.

0068491-41.1999.403.0399 (1999.03.99.068491-4) - MARIA DE FATIMA GALLEOTTI X WALDIR JOSE SAMOES X ALEXANDRE BURIAN PRADO X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO DE ALMEIDA X ADOLFO EDUARDO FLORIO X EMILIO CARLOS LUVISOTTO X EDSON SPIRANDELLI X CRISTINA GOMES SKRIVAN X ANTONIO DE MORAES FERREIRA(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALEXANDRE BURIAN PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 330/337: cumpra-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: remetam-se os autos à contadoria, a fim de que esta apure se os valores

depositados pela Caixa Econômica Federal, nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do exequente ALEXANDRE BURIAN PRADO, no cumprimento da obrigação de fazer estabelecida nesta demanda, estão em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

0011557-51.2007.403.6100 (2007.61.00.011557-1) - AGLAE BENFRATTI ROGANO(SP191873 - FABIO ALARCON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AGLAE BENFRATTI ROGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0031673-44.2008.403.6100 (2008.61.00.031673-8) - EDVALDO DOS SANTOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X EDVALDO DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0002176-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002176-7) - CLAUDIO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em 10 dias, manifeste-se o exequente sobre o termo de adesão de fl. 260. Publique-se.

0008623-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008623-3) - ADALTO SABINO DE FRANCA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADALTO SABINO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em 10 dias, manifeste-se o exequente sobre o termo de adesão de fl. 96. Publique-se.

Expediente Nº 6174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032553-95.1992.403.6100 (92.0032553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018975-65.1992.403.6100 (92.0018975-0)) CMEL CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 363: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de parcela do precatório. 2. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, a fim de solicitar o valor atualizado do crédito que originou a penhora do crédito no rosto destes autos, bem como os dados necessários para eventual transferência de saldo remanescente à sua ordem, nos autos da execução fiscal nº 0023786-88.2007.403.6182. Publique-se. Intime-se.

0054049-83.1992.403.6100 (92.0054049-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0010935-26.1994.403.6100 (94.0010935-0) - PROTECTA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União.

0002371-77.2002.403.6100 (2002.61.00.002371-0) - FOUR ONE IND/ E COM/ LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 127: indefiro o pedido formulado pelo autor de concessão de novo prazo para se manifestar. Ele apenas afirma, sem provar, a ocorrência de fato que teria impedido seu advogado de se manifestar no prazo assinalado. O evento imprevisível e alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário deve ser provado (CPC, 1º, artigo 183). 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0009591-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009591-9) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 447: indefiro o pedido formulado pelo autor de concessão de novo prazo para se manifestar. Ele não descreve nenhum fato que o tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim

considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, 1º, artigo 183).2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004238-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

1. Fls. 21/23: não conheço do pedido formulado pelo embargado de prosseguimento da execução nos presentes autos mediante a citação do embargante.Primeiro porque não cabe mais falar em citação da embargante, que já foi citada e opôs os presentes embargos à execução. Liquidado o valor da execução nos presentes autos, a execução deverá prosseguir, por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, sendo o embargante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Segundo porque a expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV em face do ora embargante deverá ser pedida pelo exequente, nos autos principais, nos quais deverá a execução prosseguir até a decretação de sua extinção.2. Cumpra-se a determinação constante do item 3 da decisão de fl. 19: arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0703533-52.1991.403.6100 (91.0703533-0) - PAPA JR CONFECÇÕES LTDA X J PAPA CONFECÇÕES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP086807 - YARA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fls. 134/135: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0076175-30.1992.403.6100 (92.0076175-5) - MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LAUDS LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA S/A IND/ MECANICA X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X

RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA S/A IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS

ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 2.614 e 2.615, respectivamente, em benefício de NEUTON DEZOTTI e PAPELARIA MAGISTRAL LTDA.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente a NEUTON DEZOTTI e PAPELARIA MAGISTRAL LTDA.3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 2.582 a 2.608, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios.4. Apesar da ausência de impugnação das partes contra o ofício precatório de fl. 2.609, deixo, por ora, de transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal. Junte a Secretaria aos autos a mensagem enviada pela Divisão de Sistemas Judiciários que noticia a indisponibilidade do sistema processual para transmissão de precatórios.5. Cumpra a Secretaria o que determinado no item 13 da decisão de fls. 2.541/2.543: lavre certidão de decurso de prazo (trânsito em julgado, na dicção do artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011) para interposição de recursos em face do item 10 dessa decisão, em que deferido o pedido de compensação dos créditos da União com os que serão requisitados, por meio de precatório, para os exequentes CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS e METALÚRGICA VENTISILVA LTDA.6. Fica a União intimada da certidão de decurso de prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso contra a indigitada decisão em que deferido seu pedido de compensação, na forma da cabeça do artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011, bem como para, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, comprovar que cumpriu todas as providências descritas nos 1º, 2º e 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011.7. Oportunamente, depois de comprovado o cumprimento, pela União, das providências que lhe cabem, descritas nos 1º, 2º e 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011, este juízo determinará a remessa dos autos à contadoria, a fim de atualizar os créditos dos exequentes CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS e METALÚRGICA VENTISILVA LTDA., segundo os critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado, até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, a fim de que seja promovido o encontro de contas com valores posicionados para a mesma data, tendo em vista que, a teor do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011, Os valores informados, submetidos ao abatimento, serão atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal.Publique-se. Intime-se a União.

0937227-04.1986.403.6100 (00.0937227-0) - CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL X CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO

BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de pagamento da nona parcela do precatório 2000.03.00.034540-2, ocorrido em 28.1.2009, no valor de R\$ 63.276,95, recebido por meio de correio eletrônico. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fl. 845: intime-se o Banco Central do Brasil para cumprimento integral do item 4 da decisão de fls. 724/725 (itens 3 de fl. 826 e 5 de fl. 835), no prazo de 10 dias. O Banco Central do Brasil deverá considerar, na sua memória de cálculo, os três últimos depósitos efetuados para pagamento do precatório daquela demanda cautelar (fls. 822/825 e item 1 acima).Publique-se. Intime-se.

0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X INSS/FAZENDA X TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 357/368: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de alterar a denominação da exequente TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA. para TURBODINA GT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.2. Fl. 371: defiro o pedido da União de penhora dos créditos dos exequentes. Anote-se na capa dos autos a penhora ora deferida.3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício do exequente NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JÚNIOR, com determinação de depósito do respectivo valor à ordem deste juízo, em razão da penhora deferida no item anterior.4. Ficam NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JÚNIOR e a União intimados da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.5. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, manifestar-se para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, em relação ao crédito a ser requisitado por meio de precatório em benefício da exequente TURBODINA GT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.Publique-se. Intime-se.

0002037-19.1997.403.6100 (97.0002037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040413-11.1996.403.6100 (96.0040413-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP162968 - ANDRÉ FABIAN EDELSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a decisão de fl. 262, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de ENGEMIX S.A e inclusão de VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ nº 01.637.895/0001-32.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 322/326: em 10 dias, esclareça a União o valor total da execução, tendo em vista que há honorários advocatícios a executar relativos aos presentes autos e também aos autos da cautelar.Publique-se. Intime-se.

0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVIO PATERNO X UNIAO

FEDERAL X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de liquidação do valor cujo pagamento foi requisitado no ofício requisitório de pequeno valor (fl. 562).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à exequente ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES.Publique-se. Intime-se.

0022166-30.2006.403.6100 (2006.61.00.022166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) FRANCISCO VEBER JUNIOR(SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO VEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 124/125: tem razão o exequente ao protestar contra o arquivamento indevido destes autos. A decisão trasladada na fl. 121 determinou o traslado das peças dos embargos à execução para os presentes autos e o arquivamento dos autos dos embargos à execução, e não o arquivamento dos presentes autos.Depois do traslado, para os presentes autos, das peças dos embargos, a Secretaria deveria ter lavrado termo de conclusão nos presentes autos, a fim de que este juízo impulsionasse o processo determinando ao exequente que apresentasse o pedido cabível para prosseguimento da execução.Determino ao diretor de Secretaria que aponte o erro à servidora que remeteu indevidamente os autos ao arquivo e solicite mais atenção no processamento dos feitos.3. O nome do exequente na autuação, FRANCISCO VEBER JUNIOR, corresponde ao registrado no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral do exequente no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. O valor do crédito do exequente é de R\$ 39.547,01 (trinta e nove mil setecentos e quarenta e sete reais e um centavo), para dezembro de 2007, cujo pagamento deve ser realizado por meio de precatório.5. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, sob pena de preclusão.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009236-97.1994.403.6100 (94.0009236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044070-97.1992.403.6100 (92.0044070-3)) SHOT CONFECÇOES LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SHOT CONFECÇOES LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 213/214: cumpra-se o v. acórdão. Defiro o pedido da União. Fica intimada a executada (SHOT CONFECÇÕES LTDA.), por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 2.932,50 (dois mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), para setembro de 2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0054485-95.1999.403.6100 (1999.61.00.054485-9) - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTE QUIMICA LTDA
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012398-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012398-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEO PARTS COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 240: em 10 dias, informe a exequente se recolheu as custas para cumprimento da diligência no juízo deprecado e qual é o estado atual da precatória.Publique-se.

0008488-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008488-4) - MARCOS DA COSTA X MARCIA MEIRELES DA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DA COSTA

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o depósito de fl. 423. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, fica a CEF autorizada a levantar o valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 423, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua

publicação esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Publique-se.

0017962-64.2011.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(DF008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste somente a União como exequente e, como executada, somente a Saraiwa S.A. Livreiros Editores.2. Em 10 dias, manifeste-se a União. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11106

MONITORIA

0023100-56.2004.403.6100 (2004.61.00.023100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO X JOSE ULISSES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS(SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA E SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS)

Informe a parte autora a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual análise do pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002054-3 (fls. 281/295). Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020582-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Em face da devolução da Carta Precatória de fls. 281/293, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 211, cumpra a Secretaria a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fls. 210. No mais, esclareça a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo em face da manifestação do réu JONAS FERREIRA PINTO às fls. 190/199. Int.

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 190, nada requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Em face da devolução da Carta Precatória cumprida às fls. 238/239 relativa à ré VETORIAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, requeira a CEF o que for de direito em relação ao réu MARCELO LINA ROMA, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção em relação ao referido réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 406,

que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5) - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 265, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS (SP235623 - MELINA SIMÕES E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as alegações da parte autora (fls. 1068/1071) e da União Federal (fls. 1079/184), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1089/1095, no prazo de 10 (dez) dias.

0055576-24.2007.403.6301 - NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 210/223.

Expediente N° 11107

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE (SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da r. sentença de fls. 135/138v, fica a parte autora intimada para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, excluindo do débito as prestações com vencimento em 10/12/2003 e 10/03/2004.

0006897-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 106/108v, Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n° 11.232/05.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELSA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 723/725: Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Fls. 726/764: Manifeste-se a parte autora. Publique-se o despacho de fls. 721. Int. DESPACHO DE FLS. 721: Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe o INSS sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá o INSS, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Observo que, no presente caso, não haverá incidência de contribuição previdenciária por se tratar de créditos de pensionistas originados anteriormente a 19/03/2004 (termo inicial de vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). Int.

0004649-03.1992.403.6100 (92.0004649-5) - TORU YAMAMOTO X TOSHIMASA YAMAMOTO X RENE IAMUNDO X RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA ME X JOSE CARVALHO SANTORO X SOPHIA HELENA PINTO SANTORO X MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI X MYRIAM MANGINI FRANCESCHINI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Requer a parte autora às fls. 467/471 a expedição de ofício requisitórios complementares, sob a alegação de que não houve a aplicação de juros de mora do período de liquidação (19/08/2003) até a data do protocolo das requisições de pagamento. Instada a se manifestar, a União às fls. 477/479, discorda do pedido da parte autora, aduzindo que tal pedido não se coaduna com a jurisprudência sobre o tema. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0007797-17.1995.403.6100 (95.0007797-3) - JANDYRA LADEIRA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO ITEM 1.8, DA PORTARIA 28/2011, DESTE JUÍZO, FICA A AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 280/290.

0041022-52.2000.403.6100 (2000.61.00.041022-7) - ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime(m)-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 105/107, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030715-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030715-6) - MARCO AURELIO BATISTA CORREIA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0021976-67.2006.403.6100 (2006.61.00.021976-1) - KLEBER NELSON DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F

PINHEIRO)

Fls. 321: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008825-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 66/67vº, fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007406-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052437-13.1992.403.6100 (92.0052437-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PRINCIPE(SP149554 - ANA PAULA LAUERTI)

Fls. 132: Prejudicado o pedido para oficiar ao DETRAN tendo em vista as certidões de fls. 130/131.Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 125.Int.DESPACHO DE FLS. 125:Em face da manifestação da União Federal às fls. 124, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo indicado às fls. 108, bem como a intimação do fiel depositário acerca da liberação do seu encargo.Após, dê-se vista à parte Embargada e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008664-87.2007.403.6100 (2007.61.00.008664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CAIAFA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 112/112vº.

0024315-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA

Antes da apreciação da petição de fls. 164/170, desentranhe-se a carta precatória de fls. 102/104, encaminhando-a novamente ao Juízo Deprecado para cumprimento das diligências ali contidas em relação ao réu Ricardo Augusto Costa de Oliveira.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DAS PEÇAS JUNTADAS ÀS FLS. 172/182 DOS AUTOS.

0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO ITEM 1.20, DA PORTARIA 28/2011, DESTA JUÍZO, FICA A EXEQUENTE INTIMADA A ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS REFERENTE CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 107.

0023540-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES SIMAO
A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento

da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 112/112v°.

0021860-22.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Publicação do despacho de fls. 135: Em face da informação supra, intime-se o exequente a apresentar memória atualizada de seu crédito. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 134. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009315-86.1988.403.6100 (88.0009315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora a proporção acerca do montante devido a cada empresa em relação aos valores depositados nos autos. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados nos autos, que deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0012850-47.1993.403.6100 (93.0012850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 270. Apresente a União Federal planilha discriminando todos os depósitos efetuados nos autos, com a indicação do percentual a ser convertido e/ou levantado. Após, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista a parte autora da manifestação de fls. 322/324 e 326, nos termos do r. despacho de fls. 318.

0011375-22.1994.403.6100 (94.0011375-7) - LUIZ ANTONIO DE CASTRO X HELENICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 159/159v°.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015424-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 55/55vº.

0017770-34.2011.403.6100 - E O L AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO (PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X E O L AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 372: Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a União Federal para que requeira o que for de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11108

DESAPROPRIACAO

0080516-27.1977.403.6100 (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO (SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 875/880: Manifeste-se a parte expropriante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065714-96.1992.403.6100 (92.0065714-1) - PNEUTOP ABOUCHAR LTDA X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X TOPCRAFT COM/ E IND/ DE AUTOPECAS LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Em face da informação de fls. 310/311 retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.2007.03.00.034454-4. Int.

0045501-88.2000.403.6100 (2000.61.00.045501-6) - MAXI-FAM IND/ E COM/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 688, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 685/685vº. Com a resposta, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0010853-38.2007.403.6100 (2007.61.00.010853-0) - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 187/191: Manifeste-se a CEF. Int.

0007744-45.2009.403.6100 (2009.61.00.007744-0) - PAPEL BORRACHA LTDA - ME (SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da certidão de fls. 228, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 222/222vº. Cumprido, expeça-se alvará de

levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arqui vem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007892-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Fls. 122/135, 136/151 e 153: Manifeste-se a parte embargada. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010572-92.2001.403.6100 (2001.61.00.010572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071247-36.1992.403.6100 (92.0071247-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIA ISABEL DE CASTRO BARBOSA LIMA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES X JOSE SILVIO ANTUNES X BENEDITO ROBERTO ANTUNES X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X CLOVIS CALDERONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.151/163.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021072-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA
Ciência à exequente do retorno dos autos. Promova a autora a atualização do seu crédito. Após, cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda, na hipótese de não vir a ser embargada a execução. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0) - RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Recebo a conclusão nesta data. Pleiteia a parte autora, às fls. 854/857 e 889/891, a utilização dos valores depositados na conta judicial nº 0265.282368-6 da CEF para pagamento do montante a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da ré CEF. A CEF, por sua vez, às fls. 886/867 e 895, discorda do requerimento formulado sob a alegação de que a conta sugerida pelo autor para fazer o levantamento da importância a ela devida pertence ao Banco Bradesco S/A e não está em nome do autor, portanto, não teria cabimento a ré CEF proceder ao levantamento do valor da sucumbência em conta de terceiros. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora e o réu Banco Bradesco S/A às fls. 837/838 se compuseram amigavelmente, restando ajustada a utilização da quantia de R\$ 93.194,74 dos depósitos judiciais realizados pelo autor nestes autos para a quitação do valor acordado. A quantia ora indicada encontrava-se depositada nas contas judiciais nºs 0265.005.163781-1, 0265.005.167916-6 e 0265.005.173809-0, conforme alegado pela parte autora às fls. 855 e, pela simples somatória dos valores indicados às fls. 888/890 dos autos da ação ordinária em apenso, verifica-se que os depósitos efetuados nas aludidas contas totalizam a importância objeto do acordo formalizado entre autor e Banco Bradesco (R\$ 55.242,28 + R\$ 915,15 + R\$ 37.037,31 = R\$ 93.194,74). Assim, em tese, os valores transferidos para a conta judicial da CEF nº 0265.282368-6, oriundos da Justiça Estadual (conta judicial nº 26.131.795- e subcontas indicadas às fls. 883 daqueles autos) não foram utilizados no acordo firmado entre a parte autora e o Banco Bradesco e objeto de homologação por este Juízo, conforme sentença de fls. 843/843v°. Todavia, a CEF às fls. 886/887, comprova que os valores depositados na conta judicial nº 0265.005.282368-6 encontram-se em propriedade do Banco Bradesco S/A. Vale ressaltar, porém, que o despacho de fls. 965, segundo parágrafo dos autos principais, determinou a transferência da integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 26.131795-1 para conta judicial a ser aberta e vinculada aqueles autos, à disposição deste Juízo. Por sua vez, o ofício do Banco Nossa Caixa às fls. 883/884 daqueles autos informa que em 27/11/2009 foi transferido o montante de R\$ 15.460,86 para a CEF, agência nº 0265, na conta nº 0265.282368-6, à disposição da 09ª Vara Federal Cível. Portanto, considerando que o acordo entabulado entre a parte autora e o réu Banco Bradesco S/A abrangeu apenas as contas judiciais nºs 0265.005.163781-1, 0265.005.167916-6 e 0265.005.173809-0 e considerando que a determinação deste Juízo foi no sentido de que o depósito a ser transferido da Justiça Estadual fosse para uma conta judicial a ser aberta e vinculada aos presentes autos, à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal Cível e considerando, por fim, que o Banco Nossa Caixa transferiu a importância depositada na conta nº 26.131.795 e respectivas subcontas para a conta nº 0265.282368-6, à disposição deste Juízo, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da titularidade da conta acima indicada em nome do Banco Bradesco S/A, como faz prova o extrato juntado às fls. 887. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 843/843v°. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se e junte-se a petição de fls. 526/533 aos autos do processo nº 200761000078926 por ter sido a ele dirigida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062122-39.1995.403.6100 (95.0062122-3) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X AUBERT ENGRENAGENS LTDA

Em face da certidão de fls. 150, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 148/149. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MOLINA

Pleiteia a parte autora, às fls. 927/930 e 939/941, a utilização dos valores depositados na conta judicial nº 0265.282368-6 da CEF para pagamento do montante a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da ré CEF. A CEF, por sua vez, às fls. 935/936 e 945, discorda do requerimento formulado sob a alegação de que a conta sugerida pelo autor para fazer o levantamento da importância a ela devida pertence ao Banco Bradesco S/A e não está em nome do autor, portanto, não teria cabimento a ré CEF proceder ao levantamento do valor da sucumbência em conta de terceiros. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora e o réu Banco Bradesco S/A às fls. 904 se compuseram amigavelmente, restando ajustada a utilização da quantia de R\$ 93.194,74 dos depósitos judiciais realizados pelo autor nestes autos para a quitação do valor acordado. A quantia ora indicada encontrava-se depositada nas contas judiciais nºs 0265.005.163781-1, 0265.005.167916-6 e 0265.005.173809-0, conforme alegado pela parte autora às fls. 928 e, pela simples somatória dos valores indicados às fls. 888/890, verifica-se que os depósitos efetuados nas aludidas contas totalizam a importância objeto do acordo formalizado entre autor e Banco Bradesco (R\$ 55.242,28 + R\$ 915,15 + R\$ 37.037,31 = R\$ 93.194,74). Assim, em tese, os valores transferidos para a conta judicial da CEF nº 0265.282368-6, oriundos da Justiça Estadual (conta judicial nº 26.131.795- e subcontas indicadas às fls. 883) não foram utilizados no acordo firmado entre a parte autora e o Banco Bradesco e objeto de homologação por este Juízo, conforme sentença de fls. 913. Todavia, a CEF às fls. 936, comprova que os valores depositados na conta judicial nº 0265.005.282368-6 encontram-se em propriedade do Banco Bradesco S/A. Vale ressaltar, porém, que o despacho de fls. 965, segundo parágrafo, determinou a transferência da integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 26.131795-1 para conta judicial a ser aberta e vinculada aos presentes autos, à disposição deste Juízo. Por sua vez, o ofício do Banco Nossa Caixa às fls. 883/884 informa que em 27/11/2009 foi transferido o montante de R\$ 15.460,86 para a CEF, agência nº 0265, na conta nº 282368-6, à disposição da 09ª Vara Federal Cível. Portanto, considerando que o acordo entabulado entre a parte autora e o réu Banco Bradesco S/A abrangiu apenas as contas judiciais nºs 0265.005.163781-1, 0265.005.167916-6 e 0265.005.173809-0 e considerando que a determinação deste Juízo foi no sentido de que o depósito a ser transferido da Justiça Estadual fosse para uma conta judicial a ser aberta e vinculada aos presentes autos, à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal Cível e considerando, por fim, que o Banco Nossa Caixa transferiu a importância depositada na conta nº 26.131.795 e respectivas subcontas para a conta nº 0265.282368-9, à disposição deste Juízo, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da titularidade da conta acima indicada em nome do Banco Bradesco S/A, como faz prova o extrato juntado às fls. 936. Fls. 946/949: Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Medida Cautelar em apenso nº 0009822-66.1996.403.6100. Int.

Expediente Nº 11109

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008452-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008452-5) - SERGIO ADRIANO BARBOSA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/151 e 152: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082212-73.1992.403.6100 (92.0082212-6) - ROYALPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN)

Fls. 487: Concedo o prazo requerido pelo parte autora para requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 365/366: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011620-23.2000.403.6100 (2000.61.00.011620-9) - DORIVAL RAMOS SCHULTZ(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Fls. 142/143: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. No mais, em face do lapso de tempo decorrido, informe a União Federal (AGU) acerca da resposta do ofício endereçado à Polícia Rodoviária Federal às fls. 143. Int.

0014775-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014775-6) - EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP039175 - INES HELENA LOBO BARDAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 422: Defiro a vista dos autos conforme requerido pelo IPESP. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise de fls. 417/420. Int.

0900895-71.2005.403.6100 (2005.61.00.900895-0) - MARLENE LIBERTA BUENO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 208: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do pedido da ré, às fls. 185. Int.

0033386-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033386-4) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 182/185. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Fls. 289: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que os devedores não foram citados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 278. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0027112-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027112-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Fls. 65/67: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado

que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 1155/1163: Manifeste-se a parte autora MOINHO PAULISTA LTDA. Int.

0000267-93.1994.403.6100 (94.0000267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072310-96.1992.403.6100 (92.0072310-1)) IGUATEMI ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 435/440: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal e alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se os termos da planilha de fls. 369. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572090-56.1983.403.6100 (00.0572090-7) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP068848 - ROSELI IGNACIO DA SILVA MADRUGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)
Em face da manifestação da parte autora às fls. 496/498, cumpram-se os despachos de fls. 472 e 495, segundo parágrafo. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se nova comunicação de pagamento. Int.

0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1) - MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 234: O montante a ser requisitado, constante de fls. 224, deve seguir o rito do precatório, posto que, conforme determinam os artigos 2º e 6º, da Resolução 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tal importância deve ser considerada de acordo com sua atualização monetária, que segue os critérios da tabela fornecida pela Seção de Elaboração e Manutenção de Propostas Orçamentárias da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/2011/TABELALIMITERP.V.pdf>), em confronto com a data da conta, que no caso em apreço é janeiro de 1999. Nada requerido, proceda a Secretaria à transmissão das requisições de fls. 224/225. Int.

0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4) - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA SIGNORELLI GROHMANN X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X PATRICIA ROMANELLI X UNIAO FEDERAL X ALENCAR PECCI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELY GUASTINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA SIGNORELLI GROHMANN X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GHISELINI X UNIAO FEDERAL X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 290/358: Manifeste-se a parte autora. Providencie a parte autora a regularização da representação processual em relação ao advogado indicado às fls. 360 como beneficiário da verba sucumbencial. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fls. 288 excetuando-se o montante relativo aos honorários sucumbenciais. Int.

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISIA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO

CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL
Fls. 857: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor ARY ALMEIDA cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 818.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023397-34.2002.403.6100 (2002.61.00.023397-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA
Fls. 191/192: Manifeste-se a autora.Int.

0023770-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO

Fls. 214: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista a devolução do mandado, conforme certidão de fls. 198.Requeira a CEF o que for de direito, promovendo, se for o caso, a atualização do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013909-31.1997.403.6100 (97.0013909-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLO X YOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 399/400: Recebo como pedido de esclarecimento.São descabidas as alegações da embargante, uma vez que a decisão de fls. 389 se presta a dispor sobre os parâmetros para a contadoria judicial, não se constituindo em decisão definitiva quanto aos créditos das autoras que firmaram transação extrajudicial.Manifeste-se o executado acerca dos cálculos da contadoria. Após, voltem-me.Intime-se.

0017963-30.2003.403.6100 (2003.61.00.017963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014417-64.2003.403.6100 (2003.61.00.014417-6)) LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X ODINETE FERREIRA DE SOUZA CONCEICAO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 171/174, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022351-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022351-3) - DIASORIN LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 746/747: Indefiro a remessa dos autos à contadoria, eis que a autora não é beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do art. 475-B, parágrafo terceiro, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002431-70.1990.403.6100 (90.0002431-5) - ANTONIO BALBINO DE SOUZA(SP096847 - MAXIMINO XAVIER DE SOUZA E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X JOSE APARECIDO GOMES SOARES X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 331/332: Manifeste-se a INFRAERO.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 330, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 331/332.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016403-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8)) CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a alteração do quadro societário da empresa embargante ocorrida na sessão de 22.09.2005, conforme ficha cadastral colacionada a fls. 273/276, bem como a petição de fls. 217 juntada aos autos nº 2010.61.00.000581-8, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da preliminar de nulidade da citação arguida pela parte embargante.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011481-81.1994.403.6100 (94.0011481-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS GARROTE LTDA X MARCOS ROBERTO PALERMO X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 453/457 a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens dos executados. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido de que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). Na hipótese dos autos, verifica-se que o executado MARCOS ROBERTO PALERMO ainda não foi citado. Ademais, não obstante a manifestação da parte exequente, ainda não houve a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para a localização do endereço do executado. Por outro lado, é requisito indispensável à utilização do sistema BACENJUD para fins de penhora on-line que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Assim, antes da análise de fls. 453/457, informe a parte exequente o endereço atualizado do executado MARCOS ROBERTO PALERMO a fim de possibilitar a sua citação. Fornecido o endereço, bem como apresentada a memória atualizada do seu crédito, expeça-se mandado/Carta Precatória para a sua citação. Int.

0015995-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA X FABIO CALIXTO JOAQUIM X ANDREA INOUE JOAQUIM(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

Fls. 154/158: Manifeste-se a parte exequente.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026809-31.2006.403.6100 (2006.61.00.026809-7) - KATIA SILENE GONCALVES SILVA X ADALBERTO NUNES DA SILVA(SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 134/142: Manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X

INSS/FAZENDA

Fls. 340/342: Manifeste-se a parte autora.Int.

0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8) - INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA LIMA DA SILVA X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDVAM MENDES MONTEIRO(SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INACIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDVAM MENDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, regularize a autora ANTONIA LIMA DA SILVA sua situação cadastral nos presentes autos.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 752/753 em relação aos demais autores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

Fls. 187: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 202/202vº

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA
Recebe a conclusão nesta data.Informe o réu IPESP, no prazo de 10 (dez) dias, se após o recálculo das prestações, de conformidade com os critérios definidos no julgado e o laudo pericial de fls. 288/291, foi verificado saldo remanescente em favor da parte autora, devendo, ainda, apresentar planilha demonstrativa dos referidos cálculos. Cumprido, dê-se vista aos autores.Após, retornem os autos para apreciação do pedido formulado pela parte autora às fls. 339/340.Int.

0022420-03.2006.403.6100 (2006.61.00.022420-3) - DOROTI ANGELOTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X DOROTI ANGELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.Alega a impugnante, em síntese, que a condenação deve ser fixada no montante de R\$ 23.272,86, conforme cálculos elaborados em setembro/2010, em dissonância com o valor de R\$ 36.335,76 requerido pela parte exequente, calculado para agosto/2010.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos apurando o valor de R\$ 44.191,23, atualizado para novembro de 2010 (fls. 120/123).Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela autora (fls. 126 e 129).As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem.Contudo, embora os critérios aplicados pela exequente coincidam com aqueles aplicados pela contadoria judicial, o valor apurado por esta é superior ao indicado por aquela.Assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da parte autora (fl. 105/107).Anotese, outrossim, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença

(Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 110/114 para fixar o montante de R\$ 36.335,76 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2010, conforme indicado pela exequente.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o montante apurado pela exequente a fls. 107 para novembro de 2010. Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0032921-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032921-2) - ISABEL HITOMI MIYAOKA(SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ISABEL HITOMI MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de remuneração da caderneta de poupança n.º 99020667-6, de acordo com os IPC's de junho/1987 e fevereiro/1989, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.Alega a impugnante, em síntese, a condenação deve ser fixada no montante de R\$ 58.268,82, conforme cálculos elaborados em junho/2010, em dissonância com o valor de R\$ 32.412,11 requerido pela parte exequente, calculado em setembro/2010.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos apurando o valor de R\$ 64.352,12, atualizado para novembro de 2010 (fls. 200/203).Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 207 e 208/210).As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem.Destarte, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução (R\$ 64.352,12 - fls. 200/203).Incabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) ao caso sub judice, uma vez que a executada manifestou-se dentro do prazo legal, inclusive depositando montante superior ao apurado pelo Contador Judicial, não restando, pois, configurado o descumprimento da decisão de fls. 173.Anote-se, outrossim, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Destarte, acolho parcialmente a impugnação de fls. 200/203 para fixar o montante de R\$ 64.352,12 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e doze centavos - atualizado para novembro de 2010).Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a pagar a diferença de R\$ 3.888,85 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Int.

Expediente Nº 11126

MANDADO DE SEGURANÇA

0022777-07.2011.403.6100 - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - SP

Vistos, em decisão.Fls. 142/151: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRACE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANÇA ESPECIAL (CNPJ nº 62.024.120/0001-86) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que não está conseguindo obter certidão de regularidade fiscal, em virtude de constar como pendência no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil o débito nº 37.011.184-2.Aduz que, no entanto, o referido débito foi devidamente incluído no parcelamento denominado de Refis IV, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito.Acrescenta que vem efetuando o pagamento das parcelas e que efetuou a inclusão do referido débito no prazo legal.Requer a concessão de liminar para que o débito seja efetivamente incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, suspendendo-se a sua exigibilidade e, conseqüentemente, seja expedida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.A inicial foi instruída com documentos.Aditamento à inicial às fls. 143/151.É o relatório. Passo a

decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar para a inclusão do débito nº 37.011.184-2 e, assim, se reconheça a suspensão da exigibilidade do referido débito, expedindo-se a respectiva certidão de regularidade fiscal. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante, eis que não restou demonstrado nos autos a regularidade do parcelamento. A mera adesão ao parcelamento ou, ainda que deferido, não é suficiente para demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem que haja prova inequívoca da regularidade do mesmo. Ainda que a impetrante junte o recibo da declaração de inclusão da totalidade de débitos, também não é possível concluir que o débito se enquadrava dentre as condições impostas pela autoridade fiscal. É importante frisar que a própria impetrante sustenta a irregularidade no procedimento de inclusão do débito questionado. Tal situação, inclusive, já foi objeto de apreciação na seara administrativa (fls. 136). Ressalte-se que não cabe a este Juízo a análise da regularidade do referido parcelamento em sede de mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória. O periculum in mora, ainda que premente, por sua vez, não pode se sobrepor à regularidade fiscal do contribuinte, que não foi demonstrada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito. Providencie a impetrante a regularização da petição de fls. 142/151. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11127

MONITORIA

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls.67/69.

0024431-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS DA SILVA SANTOS

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls.41/47.

0012245-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO REIS DOS SANTOS COSTA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls.39/47.

Expediente Nº 11128

CARTA PRECATORIA

0021231-14.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da devolução do mandado às fls. 21/22. Em face da devolução do mandado conforme acima indicado, e considerando a proximidade da data da audiência designada às fls. 17 (17/01/2012, às 14h30), resta prejudicada a sua realização. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal em Bauru informando-o acerca da devolução do mandado de fls. 21/22, bem como para que informe outro endereço para nova tentativa de citação do réu Valdevino Roque de Moraes. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para designação de nova data para a realização da audiência de conciliação. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027207-61.1995.403.6100 (95.0027207-5) - CLAUDIA DE NARDI X FLAVIO DE NARDI X MARCELO DE

NARDI(Proc. RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0031847-05.1998.403.6100 (98.0031847-0) - REGINALDO SARAIVA MARQUES X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X NIVALDO MENDES DO BONFIM X ANTONIO JOSE DUARTE X AUGUSTO ALVES DE MIRA X AMILTON BOAVA X MANOEL JOSE ANSELMO X RENATO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X REGINALDO SARAIVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO MENDES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO ALVES DE MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON BOAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE ANSELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001234-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001234-1) - JOSE WLADIMIR CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 147/150: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 951/954: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046918-81.1997.403.6100 (97.0046918-2) - JOSE JORGE DE SOUZA X JOSE SOARES VITOR(SP129090 -

GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOARES VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 257/258: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026414-17.1999.403.0399 (1999.03.99.026414-7) - MARISA HAKA FERREIRA X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X ROSELI ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM X SILVIO MARTINS CESARIO X WALTER JOAO BARBOSA X NADJA MARIA DE OLIVEIRA X ODAIR VILARRUBIA(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARISA HAKA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MARTINS CESARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER JOAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADJA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia da decisão final no agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Odair Vilarrubia do pólo ativo desta demanda. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016255-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016255-8) - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X RONALDO MORENO X SAMUEL VALENCIO X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 197/198: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026222-48.2002.403.6100 (2002.61.00.026222-3) - ROBERTO POLI X KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019098-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019098-6) - ANGELA HONORIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANGELA HONORIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0018335-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018335-4) - BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X LUCIANO CAMAROTTI X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO CAMAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 134/211: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0021724-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021724-8) - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILKA GRILLO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7025

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-74.1996.403.6100 (96.0004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO BENVENUTO NETO X PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA)

Fl. 99: Dê-se ciência à CEF. Publique-se o despacho de fl. 93. Int. DESPACHO DE FL. 93: Oficie-se ao DETRAN/SP para que seja consolidada a propriedade do veículo objeto desta lide em nome da Caixa Econômica Federal.

Encaminhem-se cópia da sentença (fls. 60/62), da certidão de trânsito em julgado (fl. 67-verso) e do documento de fl. 21. Friso que o ofício deverá ser encaminhado através da Central de Mandado desta Subseção Judiciária.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)

Fl. 459: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER) X IBRAHIM MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Intime-se o advogado da parte ré, para subscrever a petição de fl. 184, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0031774-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031774-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X ALZIRA MADALENA DE OLIVEIRA X NEVIO TERZI X NORMA ORSI TERZI X KAZUKO KISHIUE(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARIILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO

NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO

Fls. 574/575: Indefiro o pedido de extinção da execução em relação à coautora Estela Regina Ferraz Bianchi, posto que o pagamento de honorários foi efetuado indevidamente em Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 569). Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé, compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível para agendamento da retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0069686-74.1992.403.6100 (92.0069686-4) - MINORU HAMAZAKI X WANDYR ZAFALON JUNIOR X JOSE AIMAR BRAGUIM X LUCILAINE MITIE IWATA RIZZO X JOAO NIVALDO BARIZON X JOAO LUIS PEREIRA X JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS X ELIANA MAGOGA CUNHA X WALDIR CUNHA JUNIOR X WALDYR CUNHA X DAURA MAGOGA CUNHA X VALMIR CUNHA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Informe a parte autora a cota referente a cada qual dos sucessores de Waldir Cunha do montante depositado (fl. 273), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamentos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012258-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011945-66.1998.403.6100 (98.0011945-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ETTORE DANIELE X IRINEU STUANI X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI X RENATA DE ALCANTARA STUANI X RICARDO DE ALCANTARA STUANI X LUIZ CARLOS SEABRA X NEUSA FRAZAO SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742337-02.1985.403.6100 (00.0742337-3) - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A(SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE E SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequiente e os restantes para a parte executada. Int.

0656413-13.1991.403.6100 (91.0656413-5) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0031290-86.1996.403.6100 (96.0031290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020810-49.1996.403.6100 (96.0020810-7)) BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X

UNIAO FEDERAL

Fls. 396/398: Indefiro, posto que os ofícios requisitórios deverão ser expedidos pelos valores acolhidos nos embargos à execução. Ressalto que tais valores serão corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Informe o beneficiário dos honorários advocatícios o nº do CNPJ, bem como esclareça a divergência da denominação constante na procuração de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024782-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024689-25.2000.403.6100 (2000.61.00.024689-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020070-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020070-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIETE ALVES DE FREITAS BRAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELIETE ALVES DE FREITAS BRAS

Fl. 156: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0012182-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012182-0) - MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X MIGUEL SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUERO SATO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 7029

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008214-47.2007.403.6100 (2007.61.00.008214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANTONIO TEODORO DE BRITO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

Fl. 300: Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0764266-57.1986.403.6100 (00.0764266-0) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X DELEGADO DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 210, considerando que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 198, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela impetrante, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012530-36.1989.403.6100 (89.0012530-3) - TEREFTALICOS IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 449/455 e 457/460: Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela Receita Federal do Brasil em Campinas/SP em favor da impetrante (fls. 442/444). Para tanto, a impetrante deverá providenciar a juntada de procuração original atualizada, com poderes para dar e receber quitação, acompanhada de cópia legível de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência desta decisão. Em seguida, se em termos, expeça-se o referido alvará. Liquidado, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação das contas apresentadas pelas partes e o comando contido na decisão de fls. 332/340. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026528-71.1989.403.6100 (89.0026528-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO - SP(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 558/560: Defiro a expedição de alvará para o levantamento do saldo total depositado na conta nº 35.613.629-1 (fls. 448/449) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0058308-24.1992.403.6100 (92.0058308-3) - ETRURIA S/A IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP107653 - ADAIR RIBEIRO FRANCO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0066633-85.1992.403.6100 (92.0066633-7) - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0021717-34.2009.403.0000 (fls. 331/333 e 334). Ante a certidão de fl. 335, oficie-se à CEF para que informe sobre o cumprimento da determinação contida no ofício nº 0426/2011, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado nos autos em favor da impetrante, em cumprimento à decisão proferida no recurso por ela interposto (fls. 237/238). Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado do recurso acima referido. Int.

0059436-74.1995.403.6100 (95.0059436-6) - FAUSTO SOARES X DENIZE APARECIDA GOMES X BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação à co-impetrante Denise Aparecida Gomes (fls. 272/274), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impetrante e os restantes para a União Federal. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberar sobre conversão/levantamento dos valores dos demais impetrantes, conforme cálculos já homologados por este Juízo (fl. 297). Int.

0011552-15.1996.403.6100 (96.0011552-4) - MARIA HELENA MOREIRA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Acolho a manifestação da União Federal de fls. 228/244 para que os valores a serem levantados e convertidos sejam aqueles informados pela Receita Federal do Brasil (fl. 231). Providencie a impetrante a juntada de procuração original atualizada com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita que será utilizado na operação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão parcial em favor da União Federal do valor original de R\$ 4.242,31, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertido o valor acima mencionado, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, se em termos. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0037586-22.1999.403.6100 (1999.61.00.037586-7) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 520: Indefiro o pedido da impetrante, tendo em vista que os autos serão novamente desarquivados após o recebimento neste Juízo da notícia do julgamento do recurso interposto. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0018677-92.2000.403.6100 (2000.61.00.018677-7) - COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA(SP131343A -

MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ante a notícia do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0006520-44.2006.403.0000 (fls. 181/185), retornem os autos ao arquivo. Int.

0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)
Fls. 336/339 e 341/344: O pedido de definição deste Juízo sobre a aplicação ou não da restrição do desconto sobre os juros, introduzida pela Portaria PGFN/RFB nº 06/2009 é matéria estranha aos autos e deve ser discutida nas vias próprias. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014373-40.2006.403.6100 (2006.61.00.014373-2) - ALVARO RUOSO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ante a certidão de fl. 247-verso, diga o impetrante o valor ou o percentual que deverá ser convertido em renda da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0016042-31.2006.403.6100 (2006.61.00.016042-0) - VINICIUS GEBAIL DE ARAUJO COSTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Cumpra o impetrante o 3º parágrafo do despacho de fl. 167, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante. Liquidado o alvará ou silente o impetrante, arquivem-se os autos. Int.

0002338-72.2011.403.6100 - RENTAUTO - LOCADORA DE VEICULOS S/A(PR032981 - GERMANO FERRAZ PACIORNIK) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL INFRAERO EM SP(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)
Deixo de apreciar a petição transmitida por fax pela impetrante (fls. 230/233), tendo em vista que a via original não foi apresentada no prazo previsto no artigo 113 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0006744-39.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
Mantenho a decisão de fls. 157/158, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0010715-32.2011.403.6100 - GINO MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO
Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Sem prejuízo, abra-se vista à parte impetrante para apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0014678-48.2011.403.6100 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA(SP268937 - GILMAR XAVIER ALVES) X REITOR DA UNINOVE-CAMPUS VERGUEIRO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Fls. 44/75: Mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Oficie-se à autoridade impetrada para regularizar a sua representação processual, juntando procuração original e cópias dos documentos societários da instituição de ensino. Outrossim, também deverá subscrever as informações prestadas (fls. 44/75), de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual acima referida. Int.

0012349-70.2011.403.6130 - GENI MUNHOZ CORREA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fl. 44: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão acima referida. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 38/39. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015265-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015265-9) - SINDHOSP-SIND HOSP CLINICAS/CASAS SAUDE/LABORAT PESQ ANAL CLINIC/INSTIT BENEFIC/RELIG E FILANT SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO/SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 825/826: Prejudicados os pedidos de desistência e renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 775/779-verso (fl. 793). Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 7037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0051979-20.1997.403.6100 (97.0051979-1) - ANTONIO ABDO MIGUEL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAMILO BORTOLIN X GERALDO SILGUEIRO X LEONILDA BUCCINI X MOACYR JOSE BASSANI X OVIDIO COSTAMAGNA X PEDRO DONATO VIEIRA X SERGIO BALSAMO X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 603/629: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018943-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018943-1) - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 213/217: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0021209-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021209-0) - ANTONIO JOSE PASTINA X RENATO TELVO HAYAKAWA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 199: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011987-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011987-1) - GILBERTO MOLINARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0024524-26.2010.403.6100 - ROBERTO MONTEZINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para

cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045125-10.1997.403.6100 (97.0045125-9) - MANOEL ALVES BARBOSA X FLORISVALDO DOS SANTOS X ULISSES DIAS MOREIRA X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X ALAIDE DE ALVARENGA X EFIGENIO LUCINDO X REGIVALDO LAURINDO MARQUES X GENIVALDO LIMA DA SILVA X HERMANO BARROS DE SANTANA X ROSIMEIRE FERNANDES CABOCLO(SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MANOEL ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES DIAS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO LUCINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIVALDO LAURINDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENIVALDO LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMANO BARROS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE FERNANDES CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 528/541: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025820-06.1998.403.6100 (98.0025820-5) - ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIRO CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAMU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FRANCISCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA ROSELI GANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente N° 7098

MONITORIA

0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X EDNALDO COELHO DA SILVA
CHAMO O FEITO À ORDEMRetifico a certidão de fl. 96, para que passe a constar que a parte ré não se manifestou acerca do despacho de fl. 91.Tendo em vista a não manifestação do corréu Tomas Adalberto Najari acerca da produção de provas, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0010475-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010627-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010627-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA NASSIM CAMARGO X GENI APARECIDA NASSIM

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 134.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 130/132.Int.

0015669-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA SANTOS GODINHO X NELSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 211/216), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do advogado dativo.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 143.Int.

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.Especifiquem os co-réus José Augusto de Campos Filho e Célia Regina Aparecida Rossi de Campos as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003365-32.2007.403.6100 (2007.61.00.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JORGE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 97/100), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004072-97.2007.403.6100 (2007.61.00.004072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré às fls. 142/145.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Fl. 217: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021296-48.2007.403.6100 (2007.61.00.021296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENICE ALTINA DOS SANTOS

Fls. 137/139: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, procurtação atualizada, com poderes de receber e dar quitação, bem como o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Após, peça-se alvará de levantamento.Int.

0023871-29.2007.403.6100 (2007.61.00.023871-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X BRUNO SILVESTRE BURG(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.Recebo os embargos opostos pelo correu Bruno Silvestre Burg, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026287-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOUGLAS ROBERTO SERRA JUNIOR(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X DOUGLAS ROBERTO SERRA(SP091048 -

CARLA NASCIMENTO CAETANO) X JANETE PEREIRA SERRA(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO)

Apresente a parte autora nova procuração, onde conste poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de o subscritor da petição de fl. 111 não possuir poderes específicos para tal ato. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO)

Especifique a parte ré, no prazo último de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030912-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atual e pormenorizado do valor do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 130/131. Int.

0031601-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031601-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO RIBAS PEREIRA X ROBSON RIBAS PEREIRA X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF. Desentranhe-se a petição de fls. 139/147, por se tratar de pessoa estranha aos autos, ficando o advogado subscritor intimado para retirar a petição em 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento à reciclagem. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0032833-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRIZIO LUIZ ANTONIAZZI(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARLI GUIMARAES(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 137/139 não possuírem poderes de representação da parte autora. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 136, manifestando-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte ré (fls. 86 e 134). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS

Fl. 147: Defiro somente o prazo de suspensão por 90 (noventa) dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido. Decorrido o prazo, cabe à parte autora informar a este Juízo acerca da existência de bens passíveis de penhora, a fim de se efetivar a execução, sob pena de extinção. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRACIA ALONSO CONFECOES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Aguarde-se, no arquivo (sobrestado), a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0009345-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 87/88), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requeira o que de direito, apresentando planilha atual e pormenorizada do valor do débito. Int.

0012578-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012578-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA X PAULO RICARDO SANTOS SILVA(SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE) X RENILDA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, com relação à corré Renilda dos Santos, tendo em vista as informações de óbito às fls. 68 e 202. Em igual prazo, apresente a parte autora, planilha de cálculo atual e pormenorizado do débito, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 210/211. Int.

0016257-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016257-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMILA TRIGO PINTO X JUDITH QUEIROZ DESTRO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 74.Int.

0026867-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026867-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIWILSON VIEIRA DA SILVA(SP176038 - MAURO FERREIRA LISBOA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do terceiro parágrafo da determinação de fl. 66, apresentando memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.Int.

0024416-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE FREITAS X DILSON PEVERADA LIMA X MARIA DOS ANJOS LIMA

Cumpra-se a determinação de fl. 39, remetendo-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0025879-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025879-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA JORGE PEREIRA X ALVENITO JORGE PEREIRA

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a segunda parte do segundo parágrafo da determinação de fl. 50, apresentando planilha atual e pormenorizada do valor do débito, requerendo o que de direito com relação ao corréu Alvenito Jorge Pereira.Fls. 61/62: Expeça-se mandado de citação para o endereço declinado.Int.

0026610-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEANDRO PANDORF

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026869-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DA SILVA SOARES MARTINEZ

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atual e pormenorizado do valor do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 46/47.Int.

0001405-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001405-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL DE OLIVEIRA X LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA X DOROTEIA SANTANA FRANCA DE OLIVEIRA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002183-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002183-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CRISTIANE FERREIRA GUTIERREZ

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada indicando o correto do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015502-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WENDEL RICARDO DESTRO X LUIZ FERNANDEO CERQUEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 152/157), no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se o corréu Luiz Fernando Cerqueira, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 143.568,49 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), válida para 04/08/2011, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0019521-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO SILVA PARENTES

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 140, tendo em vista não se coadunar com a atual fase processual, bem como apresente o correto valor do débito, ausente na petição de fls. 124/136. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0019957-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitorios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Ciência à parte ré, acerca da informação prestada pela parte autora, com relação à possibilidade de qualquer acordo ocorrer na esfera administrativa. Informe a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a realização de possível acordo.Int.

0023035-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DOMINGOS DA PAIXAO

Fl. 54: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, corretamente os endereços de citação da parte ré, tendo em vista os endereços declinados estarem incompletos.Int.

0004584-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Fl. 43: Suspendo, por ora, a apreciação do pedido formulado. Intimem-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 19.026,67 (dezenove mil, vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), válida para 04/08/2011, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0005768-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE SOUZA GOMES

Fl. 31: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006271-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN BATISTA DE RESENDE

Fl. 46: Suspendo, por ora, a apreciação do pedido formulado. Intimem-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 16.153,55 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), válida para 04/08/2011, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0009586-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO MULLER

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 38/39), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012087-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitorios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015517-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DAS DORES FARIAS(SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017107-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISSON MENDES DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 30/31), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017453-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO IZIDIO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 32/33), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018917-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON GOOS

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos do Anexo IV, item 2, Tabela I do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7122

MANDADO DE SEGURANCA

0020248-15.2011.403.6100 - LUIS FERNANDO PERINA LONGHI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante está a buscar provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada efetue o registro do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a devida anotação em sua carteira profissional..Informa o Impetrante ser engenheiro Civil, devidamente registrado perante o CREEA/SP, sendo que em 2010 concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.Ocorre que, após requerer à Autoridade Impetrada o registro de seu título de pós-graduação, através do procedimento administrativo nº PR-321-2011, foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que referido curso apresenta carga horária inferior ao estabelecido no Parecer CNE 19/87.Aduz o Impetrante em seu favor que companheiros de turma do referido curso lograram êxito no registro de seus títulos perante o CREEA/GO, argumentando que os Conselhos Regionais estariam subordinados ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA, motivo pelo qual os critérios para o registro deveriam ser os mesmos.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/49).Inicialmente, foi determinado ao Impetrante o recolhimento das custas processuais no valor mínimo estabelecido na Justiça Federal da 3ª Região (fl. 53), sobrevindo petição nesse sentido (fls. 54/55).Em seguida, o exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 57), as quais foram prestadas às fls. 62/80.Relatei.DECIDO.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a negativa de registro do título de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, sob a alegação de que a carga horária cursada seria inferior ao disposto no Parecer CNE nº 19/87 está assentada no conjunto probatório trazido pelo Impetrante, tornando-se manifesta a plausibilidade do fumus boni iuris, posto que o Impetrante concluiu o curso objeto da demanda, conforme certificado e histórico escolar trazidos aos autos (fls. 12/13).Outrossim, em que pese a diferença de 50 (cinquenta) horas entre a carga horária cursada pelo Impetrante e a estabelecida pelo Parecer CNE nº 19/87, não seria razoável que sua especialização não fosse reconhecida.Nesse sentido, trago aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 1.200 HORAS. LEI 10.508, DE 10/07/2002. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Limitam-se à conclusão do ensino médio e à formação profissional de nível técnico em radiologia os requisitos para o exercício profissional de Técnico em Radiologia, não persistindo a exigência da carga mínima de três anos de duração, conforme disposto no inciso I do art. 2º da Lei 7.394/1985, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.508, de 10/07/2002. 2. Um dos autores cumpriu 1.110 horas das 1.200 exigidas pela legislação, não sendo significativa a falta de 90 horas-aulas, ou seja, a diferença de 7,5% não pode obstacularizar seu exercício profissional, em face do princípio da razoabilidade. 3. Apelação e remessa oficial à que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AC nº 200038020022342 -in DJF1 CJ1 de 26/02/2010, pág. 523)De

outro lado, o princípio da isonomia restaria ofendido na medida em que seus colegas de curso obtiveram o devido reconhecimento e a anotação em suas carteiras profissionais, pois o curso em debate está devidamente cadastrado perante o Conselho Regional de Goiás (fl. 21).Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a autoridade impetrada, ou quem lhes faça às vezes, que proceda ao registro do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho do Impetrante, anotando em sua carteira profissional, conforme requerido no processo administrativo nº PR-321-2011.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0021592-31.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da pretendida certidão, pois, conforme aduz, os débitos inscritos sob nº 80.6.04.003901-30 foram pagos ou incluídos em parcelamento.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/37).Este Juízo Federal determinou ao impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial (fls. 41 e 47), o que foi cumprido (fls. 43/46 e 48/53).Relatei.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 43/46 e 48/53 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pela extinção e suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, caracterizando assim o fumus boni iuris.Pois bem, verifico que houve o pagamento do débito relativo ao período de apuração de 10/03/1999, com valor originário de R\$ 34.107,62 (fls. 19/20). No que tange ao débito referente ao período de apuração de 09/04/1999, constato que a impetrante aderiu a parcelamento junto à Receita Federal (fls. 21/35), encontrando-se assim a exigibilidade suspensa. Sendo assim, constato que a prova documental carreada aos autos pela impetrante indica a presença de causa de extinção e suspensão de exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, o pagamento e parcelamento, nos termos da norma dos artigos 151, inciso VI, e 156 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)VI - o parcelamento. (...)Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do CTN, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido à Impetrante o direito à Certidão da Dívida Ativa da União positiva com efeitos de negativa, em virtude da extinção e da suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais inscritos.A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não-expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante, conforme se pode apreender das normas estabelecidas pelo Decreto-lei no 1.715, de 22.11.79.Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda.Notifiquem-se as Autoridades impetradas para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0022649-84.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 31: Recebo como emenda à inicial.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para constar o nome correto do impetrante (fl. 31). Intime-se e oficie-se, com urgência

0022681-89.2011.403.6100 - FERNANDA DAS CHAGAS RUAS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja garantido o direito de matrícula da Impetrante no Ciclo Específico Profissionalizante, do curso de Tecnologias em Saúde e, concomitantemente, seja possibilitado o curso das disciplinas Metodologia Científica e Física Experimental II, a ser cursado no primeiro semestre de 2012.Informa a Impetrante que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, tendo como um de seus preceitos a guarda dos sábados, ou seja, o período compreendido entre o por do sol da sexta-feira e o por do sol do sábado. Ocorre que, após matricular-se no referido curso, em 2010, foi informada que as aulas de algumas

disciplinas seriam ministradas aos sábados, o que levou a Impetrante a deixar de cursar algumas matérias em favor de outras. Diante de tal situação, restou a Impetrante reprovada em duas disciplinas do chamado Ciclo Comum, as quais constituíram óbice à sua progressão para o Ciclo Profissionalizante. Diligenciou junto à UNIFESP, contudo, sua solicitação restou indeferida (fl. 22). Com a inicial vieram documentos (fls. 15/22). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a negativa de matrícula no Ciclo Específico Profissionalizante do curso de Tecnologias em Saúde e, concomitantemente, nas disciplinas Metodologia Científica e Física Experimental II está assentada no conjunto probatório trazido aos autos, tornando-se manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois a Impetrante objetiva que lhe seja facultada a possibilidade de cumprir com suas obrigações acadêmicas sem prejuízo de sua crença religiosa, submetendo-se às mesmas atividades e avaliações dos demais alunos. Nesse sentido, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se pronunciou, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CULTO (CF, ART. 5º, VI E VIII). ABONO DE FALTAS OCORRIDAS NA DISCIPLINA MINISTRADA NO PERÍODO DE GUARDA. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Com a garantia de ser inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF, arts. 5º, VI), ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (CF, art. 5º, VIII). II - O abono das faltas à disciplina ministrada no período de guarda da aluna, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o interesse público, nem configura, por si só, qualquer violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas, posto que tal medida não implica em isenção de obrigação legal a todos imposta, mas, tão-somente, em possibilitar o seu cumprimento, sendo a estudante submetida às mesmas avaliações e atividades discentes, sem que seja violado o seu direito fundamental à liberdade de crença religiosa. III - Na hipótese dos autos, também deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, uma vez que, amparada pela decisão judicial, assegurando a pretensão deduzida no writ, a impetrante concluiu o curso superior. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AMS nº 200542000017702 - j. em 01/09/2006 - in DJ de 02/10/2006, pág. 136) Quanto ao segundo requisito, referente ao perigo da ineficácia da medida, resta presente, especialmente, pelo fato de que a Impetrante ficou impossibilitada de continuar o curso, sendo que pode sofrer prejuízo em seu emprego, por isso, adiar a concessão da medida só irá trazer mais prejuízos para a formação do Impetrante. Assim, observo que a Impetrante demonstrou boa-fé para a regularização da sua situação perante a instituição de ensino, devendo ser protegido o direito à educação, constitucionalmente previsto. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a autoridade impetrada, ou quem lhes faça às vezes, que proceda à matrícula da Impetrante no Ciclo Específico Profissionalizante, do curso de Tecnologias em Saúde e, concomitantemente, seja possibilitado o curso das disciplinas faltantes do Curso Básico, a ser cursado no primeiro semestre de 2012. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0023328-84.2011.403.6100 - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SWIFT ARMOUR S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê vista imediata dos autos do processo administrativo nº 19679.015.473/2003-18. Sustentou a impetrante, em suma, que em 07 de dezembro de 2011 foi notificado da decisão proferida nos autos do processo administrativo acima mencionado, tendo-lhe sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Federais. Narrou a Impetrante, no entanto, que a autoridade administrativa agendou o dia 04 de janeiro de 2012 para vista dos autos, data esta em que faltará apenas três dias para o final do prazo recursal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/45). Relatei. Decido. Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 47/48, eis que os objetos são distintos. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Compulsando os autos verifiquei que, de fato, a Impetrante foi notificada em 07/12/2011, sendo certo que o trintídio legal para a apresentação de recurso administrativo se esgotará em 07/01/2012. Considerando o alegado pela Impetrante sobre a data para vista dos autos e em atenção ao Princípio da Eficiência e Razoabilidade, entendo por bem que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo há que ser contado da data em que este terá vista dos autos, isto é, 04 de janeiro de 2012, uma vez que, do contrário, estar-se-ia negando à Impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório, cujas garantias constitucionais impõe a necessidade de acesso dos autos para que seja viabilizada a defesa. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso administrativo nos autos do Processo Administrativo nº

19679.015.473/2003-18, tenha início a partir da data em que a Impetrante tenha vista dos autos, ou seja, 04 de janeiro de 2012. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se com urgência.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007863-65.1993.403.6100 (93.0007863-1) - RICARDO NUNES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP181890 - VANESSA ALVES ROSA NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP064440 - JOSE ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028442-34.1993.403.6100 (93.0028442-8) - MARIA CARMEM VALLERINI X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X CLOVIS HILDEBRAND X OSWALDO LA MARCK(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Em vista do cancelamento do alvará n. 377/2011, por ter expirado seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento em favor de OSWALDO LA MARK e/ou advogado. 2. Diante do decurso de prazo da decisão de fl. 280, cumpra-se o determinado no § 3º com a expedição de alvarás da forma abaixo detalhada: a) no valor de R\$ 1.016,75 em favor de Maria Carmem Vallerini e/ou advogado; b) no valor de R\$ 4.195,22 em favor de Ney Marialva Henriques Soares Brandão e/ou advogado; c) no valor de R\$ 1.340,65 em favor de Clóvis Hildebrand e/ou advogado; d) no valor de R\$ 6.054,90 em favor da CEF (referente a 50% dos valores devidos aos autores que não comprovaram a 2ª titularidade da conta poupança. 3. Relativo aos honorários advocatícios, expeça-se o valor de R\$ 2.005,17 em favor do advogado dos autores e R\$605,49 para CEF. 4. Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ, QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

0033021-25.1993.403.6100 (93.0033021-7) - MANUEL DE SOUZA RODRIGUES X MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0039235-32.1993.403.6100 (93.0039235-2) - BEATRIZ HELENA ANDRAUS CURY X MICHEL ESPER SAAD NETO X LUCIANA FAKHOURI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000407-30.1994.403.6100 (94.0000407-9) - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP234185 - ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7) - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0025315-20.1995.403.6100 (95.0025315-1) - DALTON GALVAO DA SILVA X HELENA INES WENTER X ROSELI CAMPOS X LAIR REGINALDO TOMAS X CLAUDIA DE MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
1. Reconsidero a decisão de fl. 1738. 2. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento n. 0016332-37.2011403.0000, a apelação apresentada pela CEF perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de recebe-la. 3. Expeça-se alvará, de imediato, do depósito concernente à multa devida aos autores. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o alvará referente aos honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados, como requerido. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0023863-04.1997.403.6100 (97.0023863-6) - CICERO BENEDITO DA SILVA X ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS X ELZIDE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0047148-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047148-4) - IZABEL MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS X IZABEL DE ABREU SILVA X IZALTINO ANSELMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0049560-22.2000.403.6100 (2000.61.00.049560-9) - MANOEL GOMES X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE MELO X MANOEL PEREIRA OSORIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Expeça-se alvará em favor da advogada dos autores do depósito da fl. 298.Liquidado, arquivem-seInt.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0009267-73.2001.403.6100 (2001.61.00.009267-2) - HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Intime-se o advogado João Marques da Cunha, OAB/SP 44787, a subscrever as petições protocolizadas sob n. 2011.61000190883-1 e 2011.61000190903-1, juntadas às fls. 321-323 e a retirar o alvará de levantamento expedido.Liquidado, arquivem-se.Int.

0025250-78.2002.403.6100 (2002.61.00.025250-3) - JOSE ANGELO MENDONCA X ANISIA DOS SANTOS MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0005931-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005931-8) - MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X BENJAMIM SIMAO REINAS X JOSE AGUIARI NETO X DAVI SANTOS AGUIARI X GEISA SANTOS AGUIARI X LEONARDO SIMOES MORGADO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0016116-87.2004.403.0399 (2004.03.99.016116-2) - JANE OLIVEIRA DONDO X IGOR VLADIMIROVITCH DONDO X MICHEL OLIVEIRA DONDO X IGOR OLIVEIRA DONDO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO

DE PAULA E SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0007898-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007898-3) - ANGELO CAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0010885-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010885-2) - SEBASTIAO SALAROLI X SANDRA REGINA BARBOSA SALAROLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores e/ou advogado conforme determinação de fl. 60vº, bem como do valor remanescente de fl. 67, depositado em excesso, em favor da CEF. Liquidados, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ, QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

0028551-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028551-8) - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCOUSCE GADDUCCI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0063200-27.2007.403.6301 (2007.63.01.063200-1) - MARIA DOS SANTOS REBELLO(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0024134-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024134-9) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0030258-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030258-2) - THEREZINHA RISSETO SERIS X ADRIANA APARECIDA SERIS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0032865-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032865-0) - NELSON BACHIR MOYSES(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0001381-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001381-3) - ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS X ROBERTO FIALHO DOS SANTOS(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0004160-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004160-2) - MARLY ISIS BERETTA GALVAO X MARCIA INAJA GALVAO ARRAIS X MERCIA ITAMAR GALVAO WERNER X ROSA APARECIDA BERETTA GALVAO(SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP296895 - PEDRO POLI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PETICAO

0050380-66.2004.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016850-70.2005.403.6100 (2005.61.00.016850-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP177262 - CELSO SHOJI OGAWA)

O TRF3 determinou a realização de perícia nos autos desta Ação Rescisória. À fl. 867 foi nomeado perito e determinada a indicação de quesitos, assistentes técnicos e a estimativa dos honorários periciais. Quesitos das partes às fls. 868-871 e 891-892. Estimativa de honorários periciais às fls. 880-886 e comprovação do depósito pela União às fls. 893-894 e 935. O perito judicial apresentou o laudo pericial às fls. 901-933. As partes manifestaram-se às fls. 936 e 940-959. A diligência determinada pelo TRF3 foi concluída com a realização da perícia e a manifestação das partes. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito. Oportunamente, retornem os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2376

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE CAMPANA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Fábio Zukerman. Segundo alega, a requerente celebrou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, marca Audi, A3 1.8 Turbo 180CV 5P Automático, chassi nº 93UMC28L654004588, ano de fabricação 2005, placa IMO 2615/SP, RENAVAM 858834545, no valor de R\$ 31.700,00. Afirma que o veículo foi dado em garantia, conforme cláusula de alienação fiduciária (cláusula nº 18 do contrato 21.1618.149.0000098-14). Sustenta, pois, que, tendo o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações a partir de 08/04/2011, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente o dever jurídico. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos de fls. 24/28, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fls. 20, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida,

CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial (fl. 03), facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 795: Diante da possibilidade de mudança na decisão de fls. 765, em virtude de decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 768/785), mantenho o despacho de fl. 786 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0031501-93.1994.403.6100 (94.0031501-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X SAO PAULO CATERING S/A(SP027096 - KOZO DENDA)

Vistos em despacho. Fls. 392/396 - Requer a INFRAERO a expedição de alvará de levantamento dos valores constritos por meio do Bacen-jud, bem como, seja mantida a garantia, qual seja, a penhora que recaí sobre dois veículos de propriedade do sócio gerente Sr. Minoru Iwamoto. Inicialmente, quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, determino que a INFRAERO desmembre os valores, indicando expressamente qual valor à título de principal, honorários advocatícios e da multa, no prazo de 10 dias. Outrossim, tendo em vista que os valores já foram transferidos por meio do Bacen-jud, aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial à disposição deste Juízo. Com a juntada da guia de depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento, nos valores informados pelo exequente e nos termos requeridos à fl. 392(procuração à fl. 132). Quanto ao pedido de manutenção da penhora dos veículos, indefiro-a, em face do princípio da proporcionalidade - que rege as execuções e da menor onerosidade ao devedor. Fl. 401 - Em que pese o alegado pelo Sr. Minoru Iwamoto, constato pela análise dos novos extratos do Bacen-jud juntados às fls. 398/400, que os valores pertencentes ao executado mencionado já encontram-se desbloqueados. Com efeito, verifico à fl. 399 que a ordem o desbloqueio ocorreu em 05/09/2011 às 16:27, sendo integralmente cumprida em 06/09/2011 às 06:17. Dessa forma, nada a decidir quanto ao pedido de desbloqueio dos valores mantidos no Banco Santander. Intime-se o devedor, a fim de que complemente os valores devidos, nos termos da petição de fl. 397, no prazo de 15(quinze) dias. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pelo autor/exequente. Em face do que dispõe o artigo 459 do Provimento nº 64/05 da COGE, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.I.C.

0002687-37.1995.403.6100 (95.0002687-2) - MARIA DE LOURDES ROMANO X MARGARETE ROSE RODRIGUES X MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI X MARA VERONEZ VILHENA X MARCIA BUENO MENIS X MARIA LUCIA RUBIO X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA X MARIA DA GRACA MATTOS SILVA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Cumpra o advogado Dr. Marcelo Marcos Armellini integralmente o despacho de fl 291, procedendo a regularização da representação processual da autora Maria aparecida Ladeira Figueira, bem como regularizando a exordial, tendo em vista a divergência dos nomes às fls 36 e 56, e, ainda, fornecendo contrafé necessária para citação do réu. Quanto aos autores Marco Antonio Do Nascimento e Maria Da Graça Mattos Silva, extingo a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso II do CPC.I.C.

0014847-94.1995.403.6100 (95.0014847-1) - HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON E SP305388 - THAILY SORAIA BARBA SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl 387, informando o desinteresse da procuradora do autor em retirar o alvará, bem como a perda de sua validade, proceda a Senhora Diretora desta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal o cancelamento do alvará n. 381/2011, bem como seu arquivamento em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6) - CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOTO X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos em despacho. Fl 360: Defiro a devolução de 8 (oito) dias de prazo, requerido pelo Drº Orlando Faracco Neto,

tendo em vista que nos despachos de fls 288 e 332 foram consignados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, restando, então o prazo remanescente de apenas oito dias já que a publicação ocorreu em 06/12/2011 e os autos saíram em carga em 07/12/2011 e devolvidos em 09/12/2011, conforme certidão de fl 359. Fls 362/368: Manifeste-se, ainda, o Drº Orlando Faracco Neto acerca do pedido de expedição de ofício requisitório, conforme requerido pelo Drº Donato Antônio de Farias, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se ofício à UFEP - Setor De Precatórios, a fim que que coloque a disposição do Juízo o valor total constante no ofício requisitório nº 2011.0000243, para posterior expedição de alvará de levantamento. I.C.

0007008-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos em despacho. Fls 318/321: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial De Justiça (fl 320), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 127/2010, conforme determinação de 314. Após, conclusos. I.C.

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Vistos em despacho. Fls.201/202: Ciência à parte autora acerca da consulta realizada no site da Justiça Estadual que menciona o prosseguimento da Carta Precatória distribuída ao 5º Ofício Cível da Comarca de Barueri para citação de Claudia Souza Miranda (representante legal da Arterótica Distribuidora de Filmes Ltda.). Aguarde-se cumprimento integral da Carta Precatória em questão. I.C.

0034934-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034934-3) - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora não comprovou a protocolização do original da petição de fl. 444, encaminhado a este Juízo por meio de fax e a teor do que dispõe o Provimento nº 64 da COGE, in verbis: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. Dessa forma, observadas as formalidades legais, desentranhe-se a peça de fls. 444/445 devolvendo-se ao seu subscritor, a quem caberá retirá-lo no prazo de 5(cinco) dias mediante recibo nos autos, e após retornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0011532-33.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls 449/458: Analisando o laudo apresentado pelo perito, não constato a parcialidade apontada pelo autor. Ressalto, ainda, que o laudo realizado pelo perito deve ser remunerado. Ademais, o destinatário do processo é o Juízo. Assim, eventual parcialidade do laudo será apreciada por esta Juíza que detem a competência para tal ato. Outrossim, esclareça o autor se pretende a realização que novo laudo, ficando desde já ciente de arbitramento de novos honorários periciais. I.C.

0001144-37.2011.403.6100 - RAUL LUIZ ROCHA(SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON JOSE DE SOUZA

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAUL LUIZ ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EDSON JOSÉ DE SOUZA, objetivando a exclusão do nome do autor do SPC e SERASA, mediante depósito judicial das parcelas de 05/12/2010 e 05/01/2011. Requer, ainda, que a CEF congele o financiamento habitacional do autor, até decisão final. Segundo afirma, o autor adquiriu o imóvel do Sr. Edson José de Souza, por intermédio da MP Imóveis, tendo financiado o valor pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alega que, em razão de diversas ações de execução contra um antigo proprietário, o Juízo da 39ª Vara Cível do Fórum João Mendes entendeu pela ineficácia da alienação do imóvel, resultando na arrematação do bem por um terceiro. Sustenta, em síntese, que houve negligência da CEF e da imobiliária quando da análise dos documentos do vendedor. Às fls. 212/214 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão de eventual inscrição do nome do autor no SPC e SERASA, mediante o depósito judicial das parcelas do financiamento, referentes aos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, assim como das parcelas vincendas, até a análise das contestações. Contestação da CEF às fls. 237/255. Contestação do co-réu Edson Jose de Souza às fls. 282/288. Exclusão do co-réu MP Imóveis à fl. 298. DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF, tendo em vista que o autor pretende a rescisão do contrato de financiamento. Dessa forma, verifico a ocorrência de lide, pois a ré manifestou resistência à pretensão do autor, sobretudo quando teceu considerações acerca

do mérito.As demais preliminares serão analisadas em momento oportuno.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Considerando a aparente boa-fé do autor, julgo prudente manter a decisão de fls. 212/214, determinando a exclusão de eventual inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas.Cumpra ressaltar que na hipótese de eventual improcedência da ação, os valores depositados serão levantados pela CEF.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão de eventual inscrição do nome do autor no SPC e SERASA, mediante o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda, mensalmente.Quanto ao pedido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, julgo indispensável, antes de apreciar tal pedido, a juntada do inteiro teor dos processos nºs 583.00.2000.532724-2 e 702172005060150. Deverá o autor, ainda, comprovar o pagamento da taxa, no valor de R\$ 576,00, efetuado à CEF, para realização de consultas em nomes dos vendedores e do autor, vistoria e avaliação do imóvel, conforme alega na inicial.Por fim, esclareça se continua residindo no imóvel, tendo em vista a informação de arrematação do bem por terceiro.Ciência aos réus do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004703-02.2011.403.6100 - ROSELY KIMIE TERUIYA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 70/72 e 73: Defiro os pedidos de sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Silente, intime-se-o pessoalmente e sobrevindo o silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

0005022-67.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 43, no prazo de 10(dez) dias.Silente, intime-se-a pessoalmente, para o cumprimento no prazo supra fixado.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013876-50.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO MATIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho.Tendo em vista a contestação de fls. 79/85, intime-se o autor a fim de indicar corretamente o pólo passivo da ação.Prazo: 5 (cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0021214-75.2011.403.6100 - MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 109/111 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta a autora, em síntese, que a ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita.Ademais, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros.Verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, que não houve amortização negativa (fls.110/111). Permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Forneça cópia dos aditamentos para instrução da contrafé.Após, cite-se. Intimem-se.

0022145-78.2011.403.6100 - ANDRE ALVES DOS REIS(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisãoTrata-se de Ação Ordinária proposta por ANDRE ALVES DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da indevida inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito.Observe que o valor dado à causa

(R\$ 5.000,00) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Ademais, da verificação dos fatos narrados na inicial, entendo não ser o caso de retificação, de ofício, do valor dado à causa, vez que, aparentemente, referido valor representa a pretensão econômica do autor e que, por sua vez, não ultrapassa o limite legal como acima disposto. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0022864-60.2011.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS (SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 08. Anote-se. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fls. 144/145, porquanto distintos os objetos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando nova análise dos pontos da questão 3 da prova prático-profissional, a fim de que a autora obtenha a pontuação necessária para aprovação no Segundo Exame de Ordem de 2009, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da matéria trazida à discussão, depreendo que o concurso em comento é regido pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -, bem como pelo Provimento nº 81/96, do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exame da Ordem é exigência imprescindível para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia, sendo o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, . . . privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas (artigo 4º, do Estatuto da Advocacia). Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Assim, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do Exame da Ordem, essas provas devem ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos bacharéis. Por tal razão, em uma análise preliminar, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas correções realizadas pela Comissão de Exame de Ordem. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022600-43.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Deixo de verificar a prevenção visto que as unidades e períodos indicados no termo de fls. 319/320 são diversos. Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos

envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos de fl. 406. Prazo: 05 (cinco) dias. Considerando que o Agravo Regimental interposto pelos embargados, por não ter efeito suspensivo, não obsta o andamento do processo, determino que, oportunamente, voltem conclusos os autos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0012982-74.2011.403.6100 - MARIA CECILIA BASSAN(SP020900 - OSWALDO IANNI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013522-25.2011.403.6100 - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência. Informe o impetrante, comprovando documentalmente, se apresentou os extratos bancários solicitados pelo Fisco, conforme relatado na informação de fls. 113/115. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos os autos para sentença. Int.

0015323-73.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Informe o impetrante se o nome da empresa está inscrito no CADIN em razão dos Processos Administrativos n.ºs 11128.000933/2001-76 e 11128.000517/94-32, comprovando documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0015806-06.2011.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente de que não foram cumpridos os requisitos previstos nas normas complementares da PGFN e RFB para o pagamento dos débitos, informe a impetrante, comprovando documentalmente, se adotou as providências cabíveis, na esfera administrativa, para retificar o erro cometido. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos os autos para sentença. Int.

0015908-28.2011.403.6100 - GALVANI S A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 324/345: Mantenho a decisão de fls. 313/314 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0016917-25.2011.403.6100 - GUILHERME GOUVEA PICOLO(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pelo Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Primeiramente, ressalto que o direito aqui invocado deve ser demonstrado de plano, no ato da impetração. Nas palavras do Eminent Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 31ª edição, p. 38/39, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver

delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Dito isso, passo à análise dos autos. Sustenta o Impetrante, em suma, que preenche todos os requisitos para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem como que a Caixa Econômica Federal vem se negando a efetuar o saque, por ausência de comprovação dos requisitos legais necessários ao caso. Indique o Impetrante a autoridade coatora correta, nos termos do artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/2009. Comprove a existência do ato coator, demonstrando a ilegalidade ou abusividade que alega serem praticadas pela autoridade Impetrada no procedimento de saque da conta vinculada. Providencie uma contrafé completa (com todos os documentos que instruem a inicial) para notificação. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0017500-10.2011.403.6100 - DBS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030149-71.2011.403.6100 (fls. 44/45), informe o impetrante, mediante a devida comprovação, se protocolizou seu pedido de habilitação no RADAR, acompanhado dos documentos necessários, na modalidade ordinária. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0019629-85.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 1060/1063: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Fls. 1065/1097: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 1052/1058 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, providencie o impetrante duas cópias da sentença e da apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e do mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019704-27.2011.403.6100 - B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CHIMICA BARUEL LTDA(SPI117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e CHIMICA BARUEL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especialmente à impetrante Chimica Baruel, desde que os apontamentos demonstrados nos autos sejam os únicos impedimentos à emissão do referido documento. Segundo afirmam as impetrantes, existem em seus nomes débitos que impedem a emissão da certidão. Sustentam, em apertada síntese, que foram identificadas diversas divergências desde a adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 até o momento da consolidação dos débitos. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações das impetrantes. O cerne da controvérsia se cinge ao direito das impetrantes em obterem Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Observo pelo documento intitulado Informações Fiscais do Contribuinte a existência das inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.08.008728-84, 80.6.09.028140-33 e 80.2.09.012102-08 em nome da impetrante B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. No tocante à impetrante CHIMICA BARUEL LTDA. existem em seu nome débitos em cobrança (SIEF), bem como as inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.042672-36, 80.3.06.003834-45, 80.6.07.036802-31 e 80.7.10.005668-56, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Conforme informações prestadas pelo Procurador-Chefe às fls. 455/481, os débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.08.008728-84 não foram objeto de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, haja vista a impetrante B S Distribuidora ter optado pela hipótese de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que não foram objeto de parcelamento anterior. Ocorre que, referida inscrição foi anteriormente incluída no PAEX. Ressalta a autoridade coatora que a impetrante poderia ter retificado a modalidade de parcelamento, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 02/2011. Em relação às inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.09.028140-33 e 80.2.09.012102-08, o pedido de inclusão dos referidos débitos no parcelamento havia sido, inicialmente, deferido pelo procurador responsável. Contudo, a autoridade coatora informa que a impetrante B S Distribuidora não prestou as informações relativas à consolidação do parcelamento e, dessa forma, o acordo administrativo foi posteriormente cancelado. O mesmo ocorreu com a inscrição nº 80.7.10.005668-56 da impetrante Chimica Baruel. No tocante aos débitos em cobrança (SIEF) referentes ao IRPJ, no valor de R\$ 1.123,20 e à CSLL, no valor de R\$ 702,00, informa a Receita Federal ter formalizado o Processo Administrativo nº 10880.730453/2011-11 a fim de suspender a exigibilidade dos

débitos, sendo que em momento oportuno esses débitos, assim como os listados à fl. 576 serão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, desde que não haja qualquer impedimento para tanto. Dessa forma, existindo débitos cuja exigibilidade não está suspensa, conforme relatado acima, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há se falar em direito líquido e certo para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Por fim, cabe ressaltar que as modalidades de parcelamentos constituem programas fiscais destinados a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a eles aderirem. Assim, são instituídos como verdadeiro favor fiscal, seguindo regras próprias inseridas na legislação que os criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir aos parcelamentos, fica sujeito a suas determinações. Ademais, em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, conforme requerido à fl. 579. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0021511-82.2011.403.6100 - URUBATAN HELOU X ALAYSES JORGE HELOU (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 37/38: Acolho as razões do impetrante, a fim de que seja mantido o valor atribuído à causa na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante judicial. Cumpra-se. Int.

0021608-82.2011.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO (SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Diante do documento de fl. 84, apresentado pela CEF, que demonstra a inexistência de restrições do fiador Sr. Sérgio perante o SINAD, reconsidero o despacho de fl. 73. Manifeste-se o impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 76/77), em virtude da determinação contida no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010, que transferiu para o FNDE o papel de agente operador do Fies, indicando a autoridade correta que deverá figurar no pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021945-71.2011.403.6100 - DOUGLAS STACH ME X REPASCHE & CIA LTDA ME X PET SHOP MARIEL LTDA ME - FILIAL X AGRO-MACALAO HIDRAULICA E SERVICOS LTDA ME X FREDY LOPES FARIA ME X MARCELINO PAULO DE LIMA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 55, porquanto distintos os objetos (débitos). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS STACH ME E OUTROS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que possam exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico. Requerem, ainda, que a autoridade coatora torne sem efeito as atuações já efetuadas, assim como não efetue novas atuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidade, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos, até decisão final. Sustentam que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80. Acrescentam, ainda, não exercerem as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. Aditamento à inicial às fls. 58/59. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações dos impetrantes. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de medicina veterinária, estabelece as hipóteses de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com base nos artigos 5º e 6º, e determinam as atividades privativas do médico veterinário. Por outro lado, o Decreto nº 1662/95, que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, acerca da obrigatoriedade de se contratar Médico Veterinário, como responsável técnico, nos estabelecimentos que comerciem, ou importem produtos veterinários. Assim, de acordo com o acima exposto, se os impetrantes exercem qualquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Analisando a documentação juntada aos autos, mormente os Contratos Sociais dos impetrantes, verifico que as atividades desenvolvidas, quais sejam, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais, se amoldam perfeitamente ao inciso IV do art. 6º do Decreto nº 1662/95, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do

feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0022155-25.2011.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COM/ E IND/ LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra suposto ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária de Seguro de Acidente do Trabalho sobre o percentual de 3% (três por cento) para a totalidade dos empregados, determinando-se a cobrança da alíquota de 1% para todos os seus estabelecimentos. Afirma a autora que realiza seus recolhimentos sob alíquota única de 3% para a totalidade de seus empregados, que trabalham em três estabelecimentos: escritório, depósito e fábrica. Alega que grande parte de seus empregados trabalha na administração da empresa, ou no depósito, em um estabelecimento específico e com inscrição de CNPJ diferenciada, não tendo qualquer convivência com o ambiente de risco determinado. Sustenta que o Decreto 2.173/97 alterou a forma de enquadramento do Seguro de Acidente de Trabalho, em ofensa a princípios constitucionais e tributários. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. No caso em tela, a Impetrante pretende a aplicação da alíquota de 1% a título de Seguro de Acidente de Trabalho para a totalidade dos empregados, tendo em vista que grande parte deles trabalha na administração ou no depósito da empresa em um estabelecimento específico e com inscrição de CNPJ diferenciada, não tendo qualquer convivência com o ambiente de risco determinado. Conforme jurisprudência pacífica, o Adicional ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT deverá ser recolhido com base no grau de risco de cada estabelecimento da empresa, inscrito individualmente no CNPJ, de acordo com a peculiaridade de suas atividades e riscos colocados aos seus empregados. Contudo, a apuração do grau de risco ambiental do trabalho e do grau de incidência de incapacidade laborativa do estabelecimento deve ser apurada mediante perícia a ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, entendo que as condições ambientais de trabalho somente poderão ser apuradas e conhecidas com a verificação do local onde o empregado estiver lotado, o que, de conseqüente, impõe a averiguação individualizada de cada estabelecimento do empregador. Portanto, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir conduta ilegal ou abusiva da autoridade Impetrada a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua valor compatível à causa, a fim de que espelhe o montante que a Impetrante pretende compensar, recolhendo as custas judiciais devidas à Justiça Federal. Após, Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0022513-87.2011.403.6100 - DANIEL ROSSI(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL ROSSI contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre a importação de dois veículos automotores para coleção, até decisão final. Afirma o impetrante que procedeu à importação dos veículos Porsche, modelo 911 S COUPE, ano de fabricação 1976 (NCM nº 87032310) e Chevrolet Impala SS Conversível, ano de fabricação 1968 (NCM nº 87032410). Sustenta, em síntese, que é colecionador de carros antigos e que ambos os veículos foram importados por pessoa física e para uso próprio, com o pagamento de todos os tributos devidos. Alega, por fim, que a autoridade impetrada exige, indevidamente, o recolhimento de IPI sobre o valor pago pelos automóveis. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito do impetrante à não-incidência do IPI sobre a importação de veículos usados para uso próprio. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que os veículos importados pelo Impetrante são antigos, fabricados em 1968 e 1976, e usados. Constato, ainda, que a importação foi realizada em nome do próprio impetrante, pessoa física. É pacífico o entendimento jurisprudencial no

sentido de que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de veículos por pessoa física para uso próprio, in verbis:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 501773, Rel. Min. EROS GRAU).Presente, pois o fumus boni iuris.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a Importação dos veículos identificados pelos NCM nº 87032310 e 87032410, até decisão final.Providencie mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do impetrado.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0022888-88.2011.403.6100 - S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por S-VELAME ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E PARTICIPAÇÕES S/A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora profira, imediatamente, decisão administrativa nos processos administrativos relativos aos pedidos administrativos de restituição de crédito tributário (saldo negativo de IRPJ e de CSLL). Alternativamente, caso a autoridade coatora entenda pela necessidade de a impetrante apresentar documentos adicionais para a análise dos pedidos, que no prazo de 30 (trinta) dias especifique os documentos necessários e, uma vez apresentados, que profira decisão nos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tais documentos forem apresentados pela impetrante.Sustenta a impetrante, em suma, que os pedidos de restituição apresentados em 12/11/2010, 24/11/2010 e 25/11/2010 não foram apreciados até a presente data, em evidente afronta aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e da razoabilidade.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da impetrante.O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumpra lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que os Pedidos de Restituição PER/DECOMP relacionados nos autos foram protocolizados pela impetrante em 12/11/2010, 24/11/2010 e 25/11/2010, deslinda que ultrapassou o prazo previsto em lei.Presente, pois, o fumus boni iuris.O periculum in mora é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos processos administrativos relativos aos pedidos de restituição de crédito tributário (saldo negativo de IRPJ e de CSLL) relacionados nos autos, ou que no prazo de 30 (trinta) dias especifique os documentos necessários para a realização da análise terminativa e, uma vez apresentados, que profira decisão nos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tais documentos forem apresentados pela impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja

cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0023159-97.2011.403.6100 - MELO PARTICIPACOES IMOBILIARIOS S/A(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da requerente, verifico a necessidade de regularização da inicial. I- Considerando que as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 12 do CPC devem ser representadas por quem os respectivos estatutos designarem..., bem como que o contrato social da Impetrante, nos artigos 17 e 18 (fl. 25) determina que a representação ativa e passiva da empresa será exercida pelos Diretores em conjunto, regularize a Impetrante sua representação processual, juntando procuração válida, nos termos de seu ato constitutivo. II- Atribua a requerente corretamente o valor à causa, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. Assevero, por fim, que questão acerca da representação processual da Impetrante configura pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, sendo necessária sua regularização antes da apreciação do pedido liminar. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento à inicial deve ser acompanhado de cópias para a instrução das contrafés. Intime-se.

0023480-35.2011.403.6100 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006500-98.2011.403.6104 - SUELI APARECIDA TELLES TOMINE X RONALDO MINORO TOMINE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI APARECIDA TELLES TOMINE e RONALDO MINORO TOMINE contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade nº 04977.000490/2011-29. Afirmam os Impetrantes que são titulares do imóvel situado em terras pertencentes à União denominado apartamento nº 21, Bloco 04, do Edifício Maresias, Condomínio Litoral Norte do Conjunto Habitacional Parque Residencial Athiê Jorge Cury, localizado na Avenida Martins Fontes, nº 1.051, Santos/SP (Matricula nº 32.804), RIP 7071.0100788-67. Informam que apresentaram em 25.01.2011, o pedido administrativo de transferência de titularidade nº 04977.000490/2011-29 e que, até a presente data, não foram concluídos. Às fls. 22 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a análise do pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que, em análise preliminar do pedido administrativo restou constatada a ausência de documentos essenciais à transferência da titularidade do imóvel. Demonstrou, ainda, que houve notificação do advogado dos impetrantes acerca da necessidade de apresentação da documentação. Os impetrantes foram intimados para manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito às fls. 49, deixando correr in albis o prazo judicial. O feito foi redistribuído para este Juízo às fls. 55. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada demonstrou os motivos da ausência do deferimento da transferência da titularidade do imóvel em tempo razoável. Assim, não identifiquei qualquer irregularidade ou abusividade no procedimento adotado pela Administração. Ademais, cabe ao interessado instruir o processo administrativo com os documentos necessários à comprovação do seu direito e, não o fazendo, não cabe à Autoridade suprir a omissão da parte ou conceder o direito pleiteado à margem da legislação aplicável ao caso. Ressalto, por fim, que o impetrado cientificou os impetrantes acerca da ausência de comprovação do pagamento do laudêmio, da representação e da regularidade fiscal dos interessados (fls. 46/48). Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Considerando que já houve a apresentação de informações e a manifestação de interesse da União Federal no feito, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021732-65.2011.403.6100 - FRANCISCO CABRERA FERRER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ciência ao requerente da distribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando a declaração de fl. 06, esclareça o réu se esta requerendo Justiça Gratuita. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007473-65.2011.403.6100 - RAFAEL FELIPE GALLO(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando que a autora procedeu ao depósito dos valores devidos a título de sucumbência, ainda que de forma equivocada, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 90/91. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal do depósito realizado à fl. 95. Tendo em vista que se trata de honorários advocatícios, indique a credora em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Fornecidos os dados, expeça-se o Alvará de Levantamento. Devidamente liquidado, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual. Quando ao pedido de expedição de ofício para a devolução das custas, resta indeferido, devendo a autora, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida indevidamente, em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADANÇA) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0022436-78.2011.403.6100 - F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Mantenho a decisão de fls. 133/135, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0022709-57.2011.403.6100 - ERINALVA HOLANDA SOUSA(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS E SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao Requerente da redistribuição do feito. Em que pese a alegação de urgência do Autor, reputo necessário o aditamento da inicial, para regularização do feito. I - Recolha as custas processuais devidas, nos termos das Resoluções nº 278/2007 e 411/2010. II - Regularize o pólo passivo do feito, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão federal sem personalidade jurídica. III - Considerando que a ação foi proposta em 21.09.2011, perante Juízo absolutamente incompetente, com a finalidade de sustar o protesto da CDA nº 731105, tendo sido redistribuído o feito somente em 12.12.2011, esclareça se subsiste seu interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deve vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0019720-78.2011.403.6100 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS LINS(SP114894 - JESSE BRASIL DE OLIVEIRA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Fl. 28 - Recebo como aditamento. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome de ANTONIO DE PADUA FERNANDES, para a liberação dos valores de FGTS. O requerente juntou, como um dos documentos que instruem a petição inicial, o demonstrativo de recolhimento do FGTS que requer o levantamento (fls. 18/20). DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se, realmente, no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal

Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002776-1) - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 309/311) contra a sentença de fls. 301/307 que julgou procedente o pedido, alegando omissão e contradição no julgado.Argumenta que o julgado se contradiz ao estipular efeitos financeiros a partir da prolação da sentença, vez que em sua fundamentação havia reconhecido que o objeto da ação é unicamente a admissão da embargada nos quadros da CEF. Por sua vez, a omissão residiria na falta de esclarecimentos sobre quais seriam os efeitos financeiros produzidos a partir da sentença, por se tratar de assunto que não constou no pedido da embargada.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoExaminando os autos, não vislumbro presentes na sentença embargada os vícios da contradição e da omissão apontados pela embargante.A sentença embargada julgou procedente o pedido da autora e condenou a ré/embargada a admiti-la no cargo de Técnico Bancário, com efeitos financeiros a partir da prolação da sentença. Presentes os requisitos do artigo 461, 3º do CPC, foi determinada a imediata admissão da autora no cargo em questão.Percebe-se pela leitura do julgado que a produção de efeitos financeiros é decorrência óbvia da própria antecipação dos efeitos da sentença, que determinou a imediata admissão da autora no cargo de Técnico Bancário.Com efeito, não há qualquer sentido - e aí sim a sentença seria contraditória - em determinar a imediata admissão no cargo sem que se garantisse à autora os respectivos efeitos financeiros de sua contratação. Contrario sensu, acolhendo-se a tese da embargante é ela quem estaria enriquecendo ilícitamente, vez que a embargada estaria lhe prestando serviços sem receber a correspondente remuneração.Destarte, desnecessário constar no pedido da autora a produção dos efeitos financeiros por ser decorrência óbvia da determinação de imediata contratação.Da mesma forma, inexistente qualquer omissão a ser sanada. Os efeitos financeiros são aqueles ordinariamente devidos por força da contratação de um novo empregado, como encargos trabalhistas e previdenciários e que a embargante, empresa pública com expressivo número de empregados, deve ter conhecimento.Ausentes os vícios apontados pela embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7) - FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora FORTUNA COMÉRCIO E FRANQUIAS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que aprecie e defira as licenças de importação nº 08/3097640-7, 08/3097641-5, 08/3097642-3, 08/3098871-5, 08/3098872-3 (registradas em 19.12.2008), 08/3114727-7, 08/3114728-5, 08/3114729-3, 08/3114730-7 (registradas em 323.12.2008), 09/0036761-7, 09/0036762-5, 09/0036763-3, 09/0036764-1 (registradas em 08.01.2009), 09/0060845-2, 09/0060846-0, 09/0060847-9, 09/0061028-7, 09/0061029-5 (registradas em 13.01.2009) e 09/0081034-0 (registrada em 15.01.2009).Relata, em síntese, que como detentora da marca Chilli Beans procede regularmente a importações de óculos de sol produzidos na China e Taiwan. Afirma que tais produtos foram incluídos a partir de 2005 na relação de importações sujeitas ao Licenciamento Não Automático, procedimento em que o importador deve prestar informações no Siscomex previamente ao embarque da mercadoria no exterior, nos termos do artigo 11, 1º da Portaria SECEX nº 25/2008. Alega que o artigo 18 daquele diploma previu o prazo de sessenta dias para a conclusão do Licenciamento não Automático, prazo que considera exagerado vez que os procedimentos burocráticos a serem observados pelo DECEX afiguram-se extremamente simples. Argumenta que até 19.12.2008 referido procedimento levava, em média, três a quatro dias para serem concluídos; todavia, após esta data o Decex vem se valendo do prazo de sessenta dias previsto em diploma administrativo para prolongar o deferimento das licenças. Defende que a manutenção de prazo tão longo para análise e deferimento das licenças de importação caracteriza afronta ao direito social ao trabalho, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, livre iniciativa, defesa do consumidor, segurança, além de violar os princípios norteadores da administração pública.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/195.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 200/203).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento

(do qual posteriormente desistiu - fls. 262/263) e requereu a reconsideração da decisão de fls. 200/203 (fls. 210/232). A decisão de fls. 200/203 foi reconsiderada e deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 233/235) para determinar à ré que aprecie as licenças de importação discutidas na presente ação. Citada e intimada (fls. 243/244), a ré noticiou que as licenças de importação foram apreciadas e deferidas e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 248/251). Intimada a se manifestar (fl. 252), a autora confirmou o deferimento das licenças de importação. Requereu a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência ou, subsidiariamente, a extinção do feito sem julgamento do mérito com igual condenação da União ao pagamento de custas e honorários advocatícios com base no princípio da causalidade (fls. 254/256). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. A autora ingressou com a presente ação com o objetivo de que as licenças de importação arroladas na inicial fossem deferidas pela ré. O pedido antecipatório foi deferido em parte, determinando à União que apreciasse referidas licenças; todavia, antes de contestar o feito a ré noticiou o cumprimento da decisão de fls. 233/235, com a análise e o deferimento das licenças de importação. Examinando os autos, verifico que o resultado final pretendido pela autora já foi alcançado com a decisão antecipatória. Portanto, forçosa é a conclusão de que a autora não mais possui interesse no prosseguimento do feito em razão da perda superveniente de seu objeto, vez que sua pretensão já se encontra satisfeita com o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Em casos semelhantes assim têm decidido os tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. 1. O deferimento de liminar satisfativa para liberação das mercadorias, com o prosseguimento do desembarço aduaneiro, acarreta a perda de objeto do mandamus. 2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada. (negritei) (TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AMS 200150010075471, Relator Paulo Barata, DJU 10.09.2008) ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSSIBILIDADE. A presente demanda foi proposta com o objetivo de compelir as autoridades coatoras a adotarem as providências necessárias à liberação das mercadorias importadas pela impetrante, ora apelante. A medida liminar, de caráter eminentemente satisfativo, foi parcialmente deferida pelo MM. Juiz a quo, para determinar a imediata fiscalização e respectiva destinação aduaneira dos bens, o que foi regularmente cumprido pelas autoridades coatoras, conforme informações de fls. 72/83 e 108/109. Há muito não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, posto que a pretensão da impetrante foi integralmente satisfeita quando do cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, restando, desta forma, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente demanda. Recurso improvido. (negritei) (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AMS 200651010116357, Relatora Regina Coeli. M. C. Peixoto, DJU 17.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter a impetrante assegurado o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, pendente de fiscalização, em face da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal lotados na Alfândega; 2. Com o fim da greve, forçoso é reconhecer a perda superveniente de objeto, extinguindo o feito sem resolução de mérito, máxime porque a mercadoria já foi liberada por força de liminar antes concedida; 3. Apelação e remessa oficial providas. (negritei) (TRF, Terceira Turma, AMS 200683000077655, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 04.10.2007) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

0005081-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X URSULA I M FLORES(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI E SP099140 - ANA LUCIA PECORARO)

A ré peticiona reiterando o pedido da petição de 25/08/2011 de devolução do prazo, tendo em vista que o marido da advogada Solange Aparecida Galuzzi estava doente e a outra advogada Ana Lúcia Pecoraro não havia recebido a publicação. Observo que, apesar de indicar uma segunda advogada para que receba as publicações, não há outro advogado substabelecido nos autos além de Solange Aparecida Galuzzi. Ainda, verifico que a referida advogada foi devidamente intimada da sentença e se quedou inerte. A juntada posterior de atestado de terceiro (seu marido) em período diferente do prazo para apelação não configura motivo para a devolução do prazo. Por todo o exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela ré. Intime-se.

0014423-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014423-3) - KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, postulando e alegando, em síntese, o seguinte: a autora é servidora pública federal aposentada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pleiteia, com esta ação, a correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação da ré. Argumenta que, devido ao Decreto nº 1.445/76, implementou-se um regime laboral de duas jornadas aos médicos veterinários: uma estatutária e

outra celetista. Alega que não foi garantido o mesmo direito de percepção de vencimentos relativos à dupla jornada, tão pouco foi computado o tempo de serviço total para efeitos de anuênios. Com a redução da jornada de trabalho e a manutenção de dois cargos, relata a autora que a Administração incorreu em ilegalidade, por violação ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 2114/84, combinado com o artigo 14 do Decreto-Lei nº 1445/76, pois foi reconhecido o direito de um só vínculo empregatício, o de estatutário, com duas jornadas. Entretanto, informa que, apesar do relatado, obteve êxito administrativamente, e a defasagem ocorrida em virtude da acumulação foi corrigida pela Administração Pública, tendo sido pago à requerente em setembro e dezembro de 2007 e dezembro de 2008 valores devidos sob a denominação de exercícios anteriores - anuênios. Argúi que não foram pagos valores a título de correção monetária e juros de mora. A União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a prescrição. No mérito, argumenta da não incidência da correção monetária, da não incidência dos juros de mora e da consideração das parcelas pagas administrativamente a título de correção monetária. A autora apresentou réplica. É O

RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tenho que a prescrição não há de ser declarada no caso concreto. O pagamento que originou a pretensão da autora de ver o valor atualizado é de setembro e dezembro de 2007 e dezembro de 2008. Desta feita, ainda não se ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos para se declarar a prescrição. Passo à análise meritória. O tema da correção monetária, no universo jurídico nacional, já se pacificou no sentido de não constituir pena ou acréscimo real do valor do débito, mas sim mera atualização, preservação, no tempo, do valor nominal da dívida, como colorário de Justiça material. No que toca aos juros de mora, entendo que são eles devidos na espécie, a partir da citação. Apesar de a União ter realizado correção monetária de acordo com o informado pelo Ofício nº 1664/2009/DIPAJ/COLEP/CGRH/SPOA/SE (fls. 68/74), tal valor não corresponde a uma atualização do valor no tempo, devida pela União. Desta forma, se impõe o recálculo para a real atualização, que deverá seguir aquele expresso no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Face a todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para que a atualização monetária siga os seguintes critérios: de 1964 a fevereiro de 1986, pela variação da ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março a novembro de 1991, pela variação do INPC do IBGE; em dezembro de 1991, pelo IPCA-Série Especial; de janeiro de 1992 até dezembro de 2000, pela UFIR; a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-e, devendo desse valor ser retirado aquele já pago a este título pela União Federal. Condeno, ainda, a parte ré a pagar juros de mora, que incidirão, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 27/08/01. Por fim, condeno a ré ao pagamento de verba honorária que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0048701-67.2009.403.6301 (2009.63.01.048701-0) - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela. Alega que houve débitos em sua conta devido a transações com cartão da bandeira Maestro, no período de 25.05.09 a 03.08.09, no valor total de R\$ 3.906,03. Sustenta não ter realizado tais transações e que não perdeu seu cartão, nem forneceu sua senha a terceiros. Afirma que está passando por privações financeiras em razão dos débitos questionados. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.906,03 e por danos morais no valor de 53 salários mínimos. Anexou documentos (fls. 22/34). Foi declinada competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 35/36). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 44/46). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O réu foi citado e contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 57/65). Sustenta que os saques não possuem as características típicas das fraudes, pois não houve a intenção de retirar o saldo total da conta. Além disso, afirma que ninguém clonaria um cartão para sacar quantias de R\$ 12,00, R\$ 30,00 ou R\$ 5,00. Por fim, pleiteia que na hipótese de condenação por danos morais o valor seja fixado em patamar inferior ao pleiteado pela autora. A contestação não foi instruída com documentos. Foi apresentada réplica (fls. 70/84). Intimadas as partes para especificação das provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora a juntada de comprovantes das transações pela ré, bem como fosse oficiada a Delegacia responsável pelo inquérito policial para apuração dos fatos, tendo este último pedido sido deferido. Em resposta, a Delegacia informou que não houve instauração de inquérito (fl. 100). Foi realizada audiência preliminar, tendo sido determinado que a Caixa apresentasse informações sobre o procedimento de contestação, apresentando as conclusões (fls. 117/118). A Caixa apresentou a conclusão do processo administrativo (fls. 120/121). A autora apresentou manifestação (fls. 124/134). O julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa apresentasse o detalhamento das transações realizadas em nome da autora (fl. 135), o que foi feito (fls. 136/189). A autora manifestou-se sobre os documentos (fls. 192/196). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF,

proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e a autora, e é também caso de inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 6º, III, do CDC, o juiz pode inverter o ônus da prova no processo civil quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso, estão presentes ambos os requisitos. A autora demonstrou a ocorrência de operações bancárias em sua conta poupança que não identificou. Comunicou ao banco e este concluiu pelo não ressarcimento, pois não foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações contestadas. (fl. 121) Na contestação a ré repetiu tal afirmação, sustentando que caso se tratasse de fraude, não teria sido deixado saldo na conta e que os valores sacados eram muito baixos. O detalhamento das operações contestadas, contudo, só foi apresentado pela Caixa após conversão do julgamento em diligência (fls. 139/189), quando puderam ser verificadas as transações realizadas. De acordo com estes documentos, todas as 51 transações são compras com cartão de débito realizadas nos estabelecimentos indicados como Auto Posto Praia Cente CA e A Posto Praia Palmeir CA, do que se presume que são denominados Auto Posto Praia Center e Auto Posto Praia Palmeira. Em consulta a sítio de busca na internet (www.google.com) pude constatar que se tratam, de fato, do Auto Posto Praia Center e Auto Posto Praia das Palmeiras, ambos situados no município de Caraguatatuba - SP. Diferente do sustentado pela ré, entendo que a realização de 51 compras com cartão de débito em dois postos de combustível situados em cidade diversa da residência da cliente, no período de pouco mais de 2 meses é, sim, indício de fraude. Entendo que deveria ter sido apurado pela Caixa quais os endereços dos locais nos quais a autora costumeiramente realiza suas compras, para que se pudesse verificar se a autora tinha por hábito realizar transações em Caraguatatuba. E, ainda que a autora já tivesse realizado compras naquela cidade, continuaria sendo no mínimo estranho a utilização do cartão tantas vezes no mesmo estabelecimento. É fato notório que são inúmeras as fraudes contra clientes de bancos, não se podendo excluir a possibilidade de fraude unicamente pelo valor. A realização de compras de baixo valor possibilita ao fraudador um maior período de atuação, pois é mais difícil perceber a ocorrência de pequenos débitos do que um saque de alto valor. Assim, deveria ter sido trazido pela ré aos autos informações sobre os locais onde a autora costuma realizar compras e fazer saques, para que se pudesse verificar se a movimentação contestada segue os padrões utilizados pela cliente. Essa prova estava disponível à ré, que deveria tê-la produzido, em razão da inversão do ônus da prova. Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (REsp 727843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/02/2006). (grifei) Assim, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório. Diante disso, fica evidente a responsabilidade da ré por ter, de alguma forma, autorizado débitos na conta da autora sem a sua aquiescência, nos termos dos arts. 186 e 927, caput e Parágrafo único, ambos do Código Civil. É devida, portanto, a restituição do valor de R\$ 3.906,03. Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21). O dano moral restou configurado. Os débitos questionados pela autora ocorreram entre os meses de maio e agosto de 2009. A Caixa, após singela apuração (fls. 120/121), concluiu pela inexistência de fraude, sem mencionar em momento algum, seja do processo administrativo, seja do processo judicial - antes da conversão do julgamento em diligência - que todas as 51 operações impugnadas pela autora ocorreram em dois postos de gasolina de município diverso daquele de sua residência. A não apresentação desta informação desde o primeiro momento postergou o julgamento da lide e adiou ainda mais o ressarcimento à autora, em conduta que tangencia a má-fé. Ao assim proceder a Caixa causou inegável angústia à autora e privação de seus recursos materiais por longo período, o que configura o dano moral. Entendo, contudo, elevado o montante pleiteado pela parte autora, diante da dimensão dos fatos. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00, valor para a data da prolação da sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.906,03 e por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00. A indenização por danos materiais deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária desde cada um dos débitos indevidos, conforme extratos de fls. 139/189, e a indenização por danos morais, desde a prolação da sentença, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R. I. São Paulo, 09 de janeiro de 201

0000994-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000994-0) - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ(SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. I - Relatório O embargante CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP opõe os presentes embargos de declaração (fls. 144/147) contra a sentença de fls. 140/142 que julgou procedente o pedido, alegando contradição no julgado. Argumenta que o autor formulou pedido para cursar programa de pós-graduação em território nacional sem a necessidade de apresentar o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa Celpe-Bras; todavia, antes de prolatada a sentença o embargado noticiou sua aprovação no referido exame. Tratar-se-ia, portanto, de caso de perda superveniente do interesse de agir, o que acarretaria a extinção do feito sem julgamento do mérito e não de procedência da ação, vez que não foi acolhido o pedido final apresentado na exordial. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Na presente ação o autor insurge-se contra a exigência contida na Resolução nº 1.832/08 do CFM que exige a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa - Celpe-Brás no nível intermediário superior pelos médicos estrangeiros que pretendam cursar programa de pós-graduação em instituição de ensino brasileira. Após o ajuizamento da ação e antes da prolação da sentença o autor noticiou a conclusão do curso de pós-graduação em que estava matriculado, bem como sua aprovação no exame de Proficiência em Língua Portuguesa - Celpe-Brás em nível intermediário superior (fls. 134/138). As peculiaridades fáticas do caso em concreto deixam o embargado em situação sui generis. Por um lado, não logrou demonstrar a ilegalidade da exigência contida na Resolução nº 1.832/08 do CFM e ao final noticiou a aprovação no exame de proficiência Celpe-Brás, tal como exigido pelo réu. Por outro, verifico que o autor cursou a maior parte do programa de pós-graduação em que estava matriculado albergado por decisão judicial nestes autos ou no Mandado de Segurança nº 0033808-63.2007.403.6100 sem a apresentação do certificado de proficiência em questão. Tendo em conta tais circunstâncias, entendo que o provimento jurisdicional que melhor se adequa à espécie é no sentido do parcial provimento da ação, apenas para reconhecer a validade da participação do autor na pós-graduação cursada mesmo sem a apresentação do certificado de proficiência desde o início, vez que albergado na maior parte do tempo por decisão judicial que lhe assegurou tal direito, desacolhendo, contudo, a tese concernente à ilegalidade da exigência de apresentação do certificado Celpe-Brás como exigido pela Resolução nº 1.832/08 do CFM. Registro, neste sentido que tanto a procedência da ação como sua extinção sem julgamento do mérito mostram-se inadequados ao caso, pois enquanto a primeira hipótese reconheceria a desnecessidade da certificação pelo exame Celpe-Brás para cursar a pós-graduação - o que não ocorreu, na segunda o embargado correria o risco de não ter reconhecido o diploma de pós-graduação, vez que cursado sem a apresentação do certificado de proficiência combatido. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para retificar a sentença embargada e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a validade da participação do autor no curso de pós-graduação já concluído, ainda que a aprovação no exame de proficiência em língua portuguesa Celpe-Brás tenha ocorrido após o seu início. Custas na forma da lei. Considerando que o réu decaiu de parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 9 de janeiro de 2012.

0006411-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)) JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de anular as inscrições em dívida ativa originadas pelo não recolhimento de laudêmio do imóvel denominado lote 05, quadra 27, Alphaville Residencial Zero - Etapa II, objeto da matrícula nº 95613 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Alega o autor que as dívidas em questão que, somadas, perfazem o total de R\$ 17.624,20, tiveram origem em períodos em que não era proprietário do imóvel em questão, conforme devidamente registrado na respectiva matrícula. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, excluindo-se as causas que discutam as matérias arroladas nos incisos I a IV do 1º daquele dispositivo. Por sua vez, o artigo 6º mesmo diploma dispõe sobre quem pode ser parte no Juizado Especial Federal. Confrontando os dispositivos legais em questão à situação concreta trazida à análise, entendo que falece a este juízo competência para processar e julgar a presente ação. Com efeito, o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e não se inclui em qualquer das hipóteses de exceção previstas pelo artigo 2º, 1º da Lei nº 10.249/01. Além disso, tanto o autor (pessoa física) como a ré (União) podem ser partes em ação que tramita no Juizado Especial, nos termos do artigo 2º da mesma Lei. Considerando, ainda, que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

0008129-56.2010.403.6100 - AIR BP BRASIL LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora AIR BP BRASIL LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que lhe seja reconhecido o direito de recolher os tributos incidentes na importação de acordo com

as alíquotas aplicáveis e taxa de câmbio vigente à época do registro da Declaração de Importação nº 10/0155152-6 (29.01.2010) e, como consequência, determinar à ré que lhe devolva a quantia indevidamente paga (R\$ 182.845,97), acrescida de correção monetária e juros de mora desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Relata, em síntese, que importou dois veículos (caminhões tanque para abastecimento de aeronaves) sob o Regime de Admissão Temporária, registrados na Declaração de Importação nº 09/0153948-6, de 05.02.2009. Posteriormente, retificou a DI e efetuou o recolhimento proporcional dos tributos incidentes na importação, ficando suspenso o montante remanescente. Tendo em conta a intenção de nacionalizar referidos bens, em 01.02.2010 registrou a Licença de Importação nº 10/0155152-6, dando início ao procedimento de despacho para consumo dos caminhões admitidos inicialmente em regime especial e recolheu os valores referentes aos tributos federais incidentes na operação (II, IPI, PIS e COFINS/Importação) e as respectivas taxas. Argumenta que mencionados recolhimentos deveriam ter sido calculados com as alíquotas e taxa de câmbio vigentes à data do registro da DI nº 10/0155152-6, segundo previsão do artigo 73 do Decreto nº 6.759/09, vez que com o registro desta declaração há o surgimento de novo fato gerador. Todavia, a Receita Federal equivocadamente calculou o recolhimento a partir de alíquotas e taxa de câmbio da época do ingresso dos bens sob o Regime de Admissão Temporária. No caso específico do IPI, alega que no primeiro momento (DI relativa ao Regime de Especial de Admissão Temporária) a alíquota era de 5%; todavia, quando do registro da DI de Nacionalização a alíquota era zero. Em relação aos demais tributos incidentes na operação afirma não ter ocorrido alteração de alíquota. Citada (fl. 104), a União contestou o feito (fls. 105/153). Alegou que em 14.08.2009 a autora requereu a extinção do Regime Especial de Admissão Temporária, sem, contudo, diligenciar para prorrogá-lo. Em 29.01.2010, fora do prazo de vigência do regime, registrou a Declaração de Importação de Nacionalização nº 10/0155152-6. Argumenta que o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária pressupõe o caráter temporário de permanência no país de bens oriundos do exterior e se torna viável por meio do Regime de Tributação Suspensivo, que obriga o importador ao recolhimento integral dos impostos caso decida pela nacionalização dos bens na vigência do regime de admissão temporária. Intimada (fl. 154), a autora apresentou réplica (fls. 156/169). Intimadas a especificar as provas a ser produzidas (fl. 170), autora (fl. 171) e ré (fl. 173) notificaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito que a autora reputa possuir de recolher os tributos incidentes na importação com base nas alíquotas e taxas de câmbio vigentes à época do registro da DI nº 10/0155152-6, que deu início ao procedimento de nacionalização dos bens importados. Em seu caso específico, tal reconhecimento implicaria na devolução dos valores recolhidos a título de IPI, vez que naquele tempo a respectiva alíquota era zero. Conforme indica a Declaração de Importação nº 09/0153948-6 (fls. 46/55) a autora promoveu a importação de dois caminhões-tanque de reabastecimento de aeronaves provenientes da Argentina. Neste primeiro momento, os bens ingressaram em território nacional sob as regras do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto pelo artigo 353 do Decreto nº 6.759/09 nos seguintes termos: Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo. Há também a previsão do referido regime pelo artigo 79 da Lei nº 9.430/96 nos seguintes termos: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. E, ainda, pelo artigo 75 do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas: I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade; II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; III - identificação dos bens. 2º A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica. 3º A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do 1º. Após o ingresso dos bens sob as regras do regime aduaneiro em questão a autora buscou nacionalizá-los, tendo a intenção de usá-los em território nacional de modo definitivo. Ao fazê-lo, entende que as alíquotas vigentes neste momento é que deveriam ser aplicadas, por entender que aí surge novo fato gerador. Transcrevo as palavras da autora (fl. 8): Assim, ao ser efetivada a nacionalização da mercadoria, o regime especial de admissão temporária é extinto e, simultaneamente, novo crédito tributário é constituído quando do registro da Declaração de Importação para consumo (no caso a DI nº 10/0155152-6), utilizando-se para fins de recolhimento dos tributos aduaneiros as alíquotas vigentes no momento da nacionalização (no caso ocorrida em 29.01.2010). Razão, contudo, não lhe assiste. Pelas regras deste regime especial, o importador deve recolher os tributos incidentes na operação proporcionalmente ao período em que permanecerão em território nacional, sendo que a parcela não recolhida fica suspensa até o término da vigência do regime, durante a qual poderá ser extinto por uma das hipóteses previstas pelo artigo 367 do Decreto nº 6.759/08, a saber: Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, às expensas do interessado; IV -

transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. 1o A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente. 2o Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas. 3o A aplicação do disposto nos incisos II e III não obriga ao pagamento dos tributos suspensos. 4o Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo. 5o A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 77). 6o A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa. 7o No caso do inciso V, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida. 8o A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime. 9o Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País. 10. Quando exigível multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 71, 6o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). (negritei e sublinhei) Depreende-se que a hipótese de extinção do regime, no caso dos autos, é a prevista pelo inciso V, tendo a autora intencionado nacionalizar os bens para consumo interno. Examinando os autos, contudo, é possível verificar que a autora deixou de observar o procedimento aduaneiro para nacionalização das mercadorias. Como indicam os documentos de fls. 122 e seguintes, à autora foi concedido o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para os bens constantes na DI nº 09/0153948-6 com prazo até 19.05.2009 (fl. 139) e, posteriormente, o prazo de vigência foi prorrogado para 19.08.2009, como se verifica à fl. 142. Em 14.08.2009, antes do encerramento do prazo, a autora requereu a extinção do regime mediante despacho para consumo, tendo em vista sua necessidade de permanecer em definitivo com os veículos importados (fl. 106). Antes, contudo, de ter requerido a extinção do regime especial, deveria a autora ter procedido à nacionalização dos bens mediante a apresentação da competente Declaração de Importação, vez que tal procedimento é prévio ao próprio despacho para consumo. Todavia, a autora somente procedeu ao registro da Declaração de Importação - Nacionalização de Admissão Temporária em 29.01.2010 como se verifica à fl. 144, quando o mencionado regime especial já havia sido extinto (14.08.2009). Por tal razão, a parcela do tributo que havia sido suspensa por ocasião da concessão do Regime de Admissão Temporária voltou a ser exigida da autora nos valores em que deveria ter sido recolhida à época do ingresso dos bens no país e não por ocasião da apresentação da DI para nacionalização da mercadoria, como pretende a autora. Para deixar a questão indene de dúvidas transcrevo as palavras de Roosevelt Baldomir Sosa em sua obra Comentários à Lei Aduaneira - Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro): Nesse pensar o regime de admissão temporária não seria tributariamente suspensiva e se constituiria, tão-somente, num regime aduaneiro de ingressos temporários, sujeito, é óbvio, a obrigações acessórias que descumpridas transformar-se-ão em principais. É que toda admissão temporária sujeita-se a uma condição resolutiva invariável, vale dizer ao prazo de permanência do bem, ou da mercadoria, no País. Seu descumprimento teria o condão de demonstrar que o ingresso transmutou-se de temporário para definitivo, implicando na presunção fiscal de realização da hipótese de incidência do Imposto de Importação. Corroborando este entendimento, transcrevo o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. NACIONALIZAÇÃO POR TERCEIRO. MULTAS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Tempestiva a apelação da União, porquanto, tendo prazo em dobro para recorrer e tendo feito carga no dia 28 de agosto de 2009, sexta-feira, venceu no dia 29 de setembro, data em que protocolado o recurso. 2. A desnecessidade de Guia de Importação para a admissão temporária não é determinante para a inaplicabilidade da multa prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85, Regulamento Aduaneiro então vigente. A nacionalização da mercadoria, se for essa opção do importador, depende de sua expedição (art. 307, V, 5º, e art. 311, 1º). No caso, a mercadoria deixou de ser objeto de uma operação regular de admissão temporária para se tornar em operação irregular de nacionalização. 3. O fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, segundo o art. 2º da Lei nº 4.502, de 1964. Decorrido o prazo de suspensão temporária, o imposto incide integralmente, só se falando em transferência dessa responsabilidade ao terceiro adquirente se a nacionalização ocorrer no prazo, pelo que haveria de ser recolhido imediatamente pela Embargante. Aqui, inegavelmente, a nacionalização ocorreu depois de vencido o prazo e inclusive depois do lançamento da multa prevista no art. 461, I, do RIPI (Decreto nº 2.637/98). 4. Pretende a Embargante que, sem que se submetessem matérias relativas a redução das multas ao juízo a quo, em segundo grau de jurisdição seja anulada parcialmente a dívida por questões não tratadas na petição inicial destes Embargos ou qualquer oportunidade anterior, praticamente ofertando novos embargos. 5. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da Embargante parcialmente conhecida e improvida na parte conhecida. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200161820100383, Relator Claudio Santos, DJF3 29/07/2011) Percebe-se, assim, que a autora deixou de atender ao procedimento aduaneiro para nacionalização das mercadorias, tendo registrado a competente Declaração de Importação quando o Regime Especial de Admissão Temporária já havia sido extinto. Desta forma, a parcela dos tributos que havia sido suspensa por ocasião do ingresso dos bens no país volta a ser plenamente exigível como se as mercadorias houvessem ingressado originariamente de forma definitiva para consumo em território nacional. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente

demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

0018613-33.2010.403.6100 - HILARIO MILLAN DE AZEVEDO(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor HILÁRIO MILLAN DE AZEVEDO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação das Notificações de Lançamento nº 2005/608451571724193 e nº 2006/608451187434098.Relata, em síntese, que a ré expediu as Notificações de Lançamento nº 2005/608451571724193 e nº 2006/608451187434098 em razão de supostas irregularidades nas Declarações de Imposto de Renda/PF relativas aos exercícios 2005 (ano calendário 2004) e 2006 (ano calendário 2005). No entender da autoridade fiscal, o autor teria deixado de comprovar a relação de dependência de sua esposa, bem como os pagamentos auatados e despesas com casa de repouso não registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde.Alegou que sua falecida esposa sempre figurou como dependente nas Declarações de IR/PF entregues pelo autor nos últimos 58 anos, o que teria sido comprovado com a entrega de Certidão de Casamento. Em relação aos valores glosados, afirma ter apresentado os recibos comprobatórios dos gastos, inclusive em relação à Casa de Saúde Pró-Vita, estabelecimento enquadrado pela Receita Federal como de atividade de Assistência Psicossocial e à Saúde de Portadores de Distúrbios Psíquicos e Deficiência Mental.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 169/172).Citada e intimada (fl. 179), a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 183/197), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 180/181). Também apresentou contestação (fls. 201/214) defendendo a legalidade da autuação fiscal combatida, vez que o autor deixou de apresentar a documentação necessária para a comprovação da relação de dependência de sua esposa, bem como das despesas médicas declaradas. Afirma que a Lei nº 9.250/95 autoriza a dedução de imposto de renda somente para internações hospitalares, o que não inclui as casas de repouso, sob pena de violação ao artigo 111, II do CTN.Intimado (fl. 215), o autor apresentou réplica (fls. 217/223).Intimados (fl. 224), o autor (fls. 225/230) e ré (fl. 231) manifestaram desinteresse na produção de novas provas.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O autor teve lavrado contra si duas notificações de lançamento sob o fundamento de que não teria comprovado a relação de dependência de sua esposa, bem como por ter deduzido valores relativos a despesas médicas sem a comprovação ou previsão legal.Verifico, inicialmente, que o autor juntou aos autos cópias da certidão de casamento com Inez Landim de Azevedo (fls. 14/15), informação confirmada na Certidão de Óbito juntada à fl. 16 que menciona inclusive o número do registro do casamento junto ao cartório competente.Comprovada, assim, a relação de dependência que a esposa do autor mantinha com ele, as glosas nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 1.404,00 (fls. 20 e 118) não merecem subsistir.Da mesma forma, não há que se falar nas glosas em razão de deduções indevidas de despesas médicas.Em relação à Notificação de Lançamento nº 2005/608451571724193, as despesas médicas glosadas foram devidamente comprovadas pelo autor com a juntada dos documentos de fls. 28/116.Registre-se, por oportuno, que duas delas foram originadas pela exclusão da esposa do autor do quadro de dependentes (São Luiz Hospital Maternidade e Casa de Repouso Pró-Vita). Ocorre, como vimos, que a questão da dependência restou superada com a juntada de certidão de casamento, razão pela qual as glosas que tiveram com base este fundamento não devem prosperar.Em relação às despesas com a Casa de Repouso Pró-Vita, o fisco entendeu que não havia previsão legal para dedução deste tipo de despesa, seja pelo código do CNAE ou pela ausência de registro do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde.As despesas passíveis de serem deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido são previstas pelo artigo 8º, II da Lei nº 9.250/95 e, especificamente quanto às despesas médicas a previsão está na alínea a daquele dispositivo:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(negritei)(...)O parágrafo 2º do mesmo artigo disciplinou as deduções previstas no inciso II nos seguintes termos: 2º O disposto na alínea a do inciso II:I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(negritei)Examinando os autos, entendo que a despesa com a Casa de Saúde Pro-Vita é alcançada pelo inciso I do 2º acima transcrito, sendo válida, portanto, a dedução de tal despesa na base de cálculo do imposto a ser recolhido.É que referida instituição tem como atividade econômica a assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química, como indica o comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 55). Com efeito, os documentos de fls. 57 e seguintes revelam que a esposa do autor estava submetida a acompanhamento médico, vez que fazia uso de diversos medicamentos (omeprazol, paroxetina, plamet e paroxetina).Desta forma, ainda que referida despesa não possa ser

enquadrada na hipótese prevista pelo artigo 8º, II, a da Lei nº 9.250/95, entendo que sua dedução encontra autorização no parágrafo 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal. Por consequência, a glosa efetuada pela autoridade fiscal revela-se equivocada. Em relação à Notificação de Lançamento nº 2006/608451187434098 foi glosado o valor de R\$ 35.012,44 em razão da dedução indevida de despesas médicas relativas ao São Luiz Planos de Saúde e, mais uma vez, com a Casa de Repouso Pró-Vita. No que toca aos gastos com a empresa de plano de saúde o autor apresentou os comprovantes de pagamento de fls. 128/150 em que constam no campo nome do sacado tanto o seu nome como de sua esposa, restando devidamente comprovados as despesas glosadas pelo fisco. Em relação à Casa de Repouso Pró-Vita os fundamentos da autuação foram os mesmos indicados na Notificação de Lançamento nº 2005/608451571724193. Assim sendo, os fundamentos para afastar referida autuação naquela notificação são aqui igualmente aplicáveis e a eles me remeto para afastar a glosa efetuada pela autoridade fiscal em relação a esta despesa médica. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular as inscrições em dívida ativa nº 80 3 11 001487-71, 80 4 11 000912-03, 80 6 11 081606-40 e 80 7 11 016522-35, originadas pelo PAF nº 18814-000254-2010-61. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

0007052-75.2011.403.6100 - PHILLIPE SALGADO HECKLER (SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor PHILLIPE SALGADO HECKLER ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de indenização de transporte pessoal, de bagagem e de automóvel, perfazendo o total de R\$ 48.221,50. Relata, em síntese, que ao concluir o curso de Medicina foi incorporado em 01.02.2006 às fileiras da Força Aérea Brasileira para prestar serviço militar como oficial médico, nos termos da Lei nº 5.292/67 e Decreto nº 57.654/66 para prestar serviço inicial na base aérea de Porto Velho (VII Comando Aéreo Regional). Todavia, a organização castrense deixou de pagar as indenizações a que alega fazer jus, vez que designado para prestar serviço em localidade diversa daquele em que reside. Neste sentido, afirma que deixou de receber a indenização de transporte de bagagem tanto na ida à Porto Velho como em seu regresso a São Paulo, bem como as indenizações de transporte pessoal e de automóvel relativas ao trecho de volta, por ocasião da conclusão do tempo de serviço. Afirma que requereu administrativamente o pagamento das indenizações em questão que, em um primeiro momento, chegou a ser autorizada, todavia, foi posteriormente revogada sem qualquer justificativa. Por fim, argumenta que referidos valores não estão prescritos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 c/c artigo 202, VI do Código Civil. Citada (fls. 88/89), a União apresentou contestação (fls. 91/121) alegando, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Em relação às indenizações relativas ao trecho de ida (São Paulo/Porto Velho) afirma que tanto o autor como sua bagagem foram transportados em aeronave militar da Força Aérea Brasileira). Ressalta que o autor não juntou qualquer documento relativo às supostas despesas com o transporte de sua bagagem. No que se refere ao trecho de volta (Porto Velho/São Paulo) afirma que o oficial médico faz jus apenas ao transporte pessoal, nos termos do subitem 2.7.1 da Instrução do Comando da Aeronáutica nº 177-31/2004, não fazendo jus, portanto, às indenizações por transporte de bagagem e automóvel que, tal como ocorreu em relação à ida, sequer restaram comprovadas. Reconhece como devida a indenização de transporte pessoal no retorno do autor a São Paulo; todavia referida verba se refere ao exercício de 2007, razão pela qual deve ser enquadrada como despesa de exercícios anteriores. Nesta condição, seu pagamento depende de previsão orçamentária, na dicção do artigo 167, I da Constituição Federal. Defende que os juros de moram devem ser limitados a 6% ao ano e devem ser computados a partir da citação válida. Em seguida (fls. 122/137) juntou documentos encaminhados pela Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica complementando a argumentação desenvolvida em sua defesa. Intimado (fl. 121), o autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 138/150). Por fim, o autor se manifestou sobre a petição de fls. 122/137 (fls. 153/156), bem como noticiou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 152), do que também a União manifestou desinteresse (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Prescrição De início, afasto a alegação de prescrição trazida pela ré. Trata-se de ação que visa o recebimento de indenização da União de verbas às quais o autor alega fazer jus. Nestas condições, o prazo prescricional é aquele previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. O autor pleiteia o recebimento de indenizações originadas tanto na ida a Porto Velho (transporte de bagagem), que ocorreu em 1º fevereiro de 2006, como no retorno ao São Paulo (transporte pessoa, bagagem e automóvel) em maio de 2007. Aplicando-se a regra prevista pelo dispositivo acima, o direito ao recebimento da indenização originada no primeiro período estaria fulminado pela prescrição que teve seu marco final em 31 de janeiro de 2011, já que a ação foi proposta em 02.05.2011. Antes, contudo, do encerramento do prazo prescricional, o autor enviou em 22.04.2008 (recebida em 30.04.2008) missiva à ré solicitando o pagamento das verbas em questão, como se depreende dos documentos de fls. 65/67. Assim, desde o recebimento do requerimento pela ré até a notificação do autor sobre a resposta ao seu pedido (08.09.2008 - fl. 71) o prazo prescricional estava suspenso, conforme previsto pelo artigo 4º do referido Decreto: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Considerando, assim, o prazo em que o prazo prescricional esteve suspenso (30.04.2008 a 08.09.2008), bem como o lapso transcorrido desde

o encerramento do referido prazo (se não tivesse sido interrompido) até o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. II.2 - Mérito O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Na condição de médico, o serviço prestado pelo autor às Forças Armadas é disciplinado pela Lei nº 5.292/67 que regula a prestação do Serviço Militar por estudantes ou profissionais graduados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Referido diploma legal, ao tratar dos direitos dos MFDVs previu em seu artigo 42: Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação (negritei) Em relação ao trecho de ida (São Paulo/Porto Velho) o autor pleiteia o pagamento de indenização de transporte de bagagem; em sua defesa, alega a ré que a bagagem foi transportada em aeronave militar da Força Aérea Brasileira, tal como o próprio autor, razão pela qual não há que se falar no pagamento desta indenização. O direito ao transporte de bagagem é reconhecido pelo artigo 23, IV do Decreto nº 4.307/02 e o pagamento em espécie por tal despesa deverá ser objeto de comprovação pelo beneficiário em até trinta dias após a execução do transporte, nos termos do artigo 38 do mesmo diploma regulamentador. No caso dos autos, o autor não trouxe qualquer documento capaz de comprovar os gastos alegadamente despendidos com o transporte de sua bagagem a Porto Velho. Com efeito, os valores pleiteados sob este título (R\$ 10.190,00 - fl. 17) foram calculados com base nos parâmetros fixados pelo Anexo I do Decreto nº 4.307/2002 (fls. 19/20). Trata-se, portanto, de mero cálculo aritmético, inexistindo qualquer comprovação documental de que o autor tenha efetivamente arcado com esta despesa. Vale dizer, não basta apenas indicar os valores para cálculo da indenização do transporte de bagagem previstos na legislação para cada situação específica. Mais que isso, é imprescindível a comprovação pelo autor, nos termos do artigo 333, I do CPC, de que tais gastos efetivamente ocorreram, ônus do qual não se desincumbiu. Relativamente ao trecho de volta (Porto Velho/São Paulo), o autor pleiteia o recebimento de indenização de transporte de pessoal, de bagagem e de automóvel. Em relação ao transporte pessoal no regresso a São Paulo, a ré reconheceu expressamente o não pagamento do respectivo valor e solicitou os comprovantes dos gastos para o pagamento dos valores exatos. É o que lê no documento de fls. 69/70:8. Esta Administração Militar reconhece o não pagamento dos valores devidos como indenização de transporte pessoal no trecho citado no parágrafo anterior. Contudo (...) solicito a V. Sa. Encaminhar a esta Base Aérea um requerimento para cada notificante a título de exercícios anteriores (...) bem com sejam anexados os comprovantes de gastos dos notificantes com passagens aéreas, para que possa ser efetuado o pagamento dos valores exatos, correspondente às reais despesas efetuadas. (negritei) A mesma direção seguiu a peça contestatória, ao registrar que (...) ainda que Administração Militar tenha deferido o pagamento de indenização de transporte pessoal de retorno de Porto Velho para São Paulo (...) (fl. 97). Destarte, ante o exposto reconhecimento da ré de que referida indenização é devida, o pedido em questão deve ser acolhido. Entretanto, o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse o gasto com a passagem aérea por ocasião de seu retorno a São Paulo. Registre-se, neste sentido, que o valor indicado - R\$ 1.479,45 - foi extraído em pesquisa no sítio eletrônico da empresa aérea GOL em 25.04.2011 (fl. 79), não representando o valor efetivamente gasto; ademais, refere-se ao trecho São Paulo/Porto Velho, quando o correto seria o contrário. Frise-se: não há nos autos documento que comprove efetivamente o gasto em questão. Em consulta a sítios eletrônicos de venda de passagens aéreas na internet é possível verificar que a passagem para o trecho Porto Velho/São Paulo pode ser comprada atualmente por R\$ 550,00 na mesma empresa aérea indicada pelo autor. Depreende-se, assim, que o valor indicado na exordial não condiz com a realidade e não obstante a ré tenha reconhecido o pagamento como devido, o valor a ser fixado - considerando que o autor não juntou o comprovante da despesa - deve guardar relação com os valores reais praticados pelo mercado, sob o risco de causar enriquecimento sem causa, procedimento repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. Feitas tais considerações e frisando, mais uma vez, que o autor não comprovou documentalmente o gasto em questão, arbitro o valor da indenização a título de transporte pessoal do autor em seu retorno de Porto Velho a São Paulo no importe de R\$ 550,00. Considerando que este valor refere-se ao preço atual de compra da passagem, não deverá sofrer a incidência de correção monetária, mas apenas juros de mora, eis que devidamente atualizado. Diferentemente do quanto alegado pela União, ao retornar ao local de residência o autor, oficial médico, faz jus não apenas ao transporte pessoal, mas também de sua bagagem. É o que prevê o artigo 7º do Decreto nº 986/93, verbis: Art. 7 O militar da ativa, licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, de que trata o art. 121, 3, a e b da Lei n 6.880, de 9 de dezembro de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte de pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. No mesmo sentido, como já vimos, é a previsão do artigo 23, IV do Decreto nº 4.307/02 que define os bens passíveis de serem incluídos no conceito de bagagem: Art. 23. Para o transporte são adotadas as seguintes conceituações: (...) IV - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes, correspondente a móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico, um automóvel e uma motocicleta, registrados em órgão de trânsito, inclusive sob a forma de arrendamento mercantil - leasing, em seu nome ou em nome de um de seus dependentes; Em que pese haja previsão legal do prazo de comprovação da execução do transporte pelo militar, não se mostra razoável o entendimento de que sua inobservância acarreta a perda do direito ao recebimento da despesa, desde que o gasto seja efetivamente comprovado. Todavia, tal como verificado com a indenização de transporte

de bagagem no trecho de ida, o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove efetivamente as alegadas despesas com o transporte de bagagem (incluindo-se o automóvel) em seu retorno a São Paulo. Da mesma forma, os valores indicados na exordial foram apurados a partir dos parâmetros constantes no Anexo I do Decreto nº 4.307/2002, com as devidas alterações em razão da alteração do posto/graduação do militar, inexistindo qualquer comprovação documental de que o autor tenha efetivamente arcado com tais despesas. Cabia ao autor, de acordo com a regra de distribuição dos ônus da prova prevista pelo artigo 333, I do CPC, a comprovar dos fatos constitutivos de seu direito que, no caso dos autos, são os gastos relativos às indenizações pleiteadas e seus respectivos valores. Todavia, não logrou êxito em fazê-lo, razão pela qual mencionados pedidos devem ser julgados improcedentes. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E SERVIÇO - EIS. GUARDA-MARINHO. INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LEI Nº 8.237/91. DECRETO Nº 986/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. 1. A execução ou a indenização do transporte, garantidas pelo art. 42 da Lei nº 5.292/67 aos profissionais de saúde convocados pelas Forças Armadas, quando do deslocamento do local de residência para outro a serviço, são devidas também por ocasião do retorno à origem por força do fim das atividades militares. Inteligência do art. 58, II da Lei nº 8.237/91, dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 986/93 e do art. 44 da Lei nº 5.292/67. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. O direito de transporte dos MFDV - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários ou respectivos estudantes, quando do retorno à residência, contempla não só o transporte pessoal, mas também o transporte da bagagem, compreendidos móveis, utensílios, objetos de uso pessoal e automóvel. 3. Não faz jus a indenização por transporte o militar que não demonstra a realização das despesas que pretende ressarcidas. Aplicação da regra de distribuição dos ônus da prova - art. 333, I, do CPC. Precedentes da Corte. 4. Não faz jus à percepção de ajuda de custo o militar que, após o término da convocação, retorna à sua residência, já que o pressuposto do pagamento desta parcela indenizatória é a fixação de novo domicílio para o exercício das funções. 5. Ao militar é devido o pagamento das respectivas diárias sempre que chamado a se ausentar da sede por ordem do serviço. Inteligência do art. 29 da Lei nº 8.237/91. 6. Apelações e remessa oficial que se nega provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 200039000149583, Relator Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, DJF1 23/06/2009) ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO NOS TERMOS DO ART. 121, 3º, B, DA LEI Nº 6.880/80. INDENIZAÇÃO DE PASSAGEM E DE TRANSPORTE E BAGAGEM. LEI Nº 8.237/91. ART. 7º, DO DECRETO Nº 986/93. DIREITO DE OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE POR CONTA DA UNIÃO OU PELA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. 1. A hipótese consiste em pleito de ex-militar do Exército Brasileiro objetivando o pagamento, em dinheiro, relativo à indenização de passagem e de transporte e bagagem a que faz jus, para o seu retorno da cidade de Boa Vista/RR, para o Rio de Janeiro/RJ, por ter sido licenciado do serviço ativo. 2. O Decreto nº 986/93, editado com a finalidade de regular a execução do transporte em Território Nacional, em tempo de paz, dos Militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, assegura ao militar licenciado por conveniência da Administração o direito ao transporte pessoal e de seus dependentes para sua localidade de origem. 4. Em se tratando de militares licenciados ex officio por conclusão de tempo de serviço, deve ser assegurado a este e a seus dependentes o direito ao transporte para o domicílio de origem, na forma prevista no art. 7º, do Decreto nº 986/93, podendo optar pela realização do transporte por conta da Administração ou pelo recebimento de indenização correspondente. 5. Todavia, compulsando-se os autos, o Autor não apresentou qualquer comprovante de despesas que efetivamente teve ao se deslocar da cidade de Boa Vista/RR, para o Rio de Janeiro/RJ visando à indenização pretendida, razão pela qual, não há que se falar em recebimento de valores que o militar tenha despendido com sua transferência para a localidade de destino, se não restou efetivamente comprovado que esta mobilização, de fato, ocorreu. 7. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200451010215181, Relator Leopoldo Muylaert, DJF2R 16/11/2010) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a União ao pagamento de indenização a título de transporte pessoal no valor de R\$ 550,00. O valor deverá sofrer a incidência apenas de juros moratórios desde a citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, artigo 21, parágrafo único), que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

0007942-14.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora LIBRAPORT CAMPINAS S/A ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito referente ao Termo de Responsabilidade ALF/VCP/EQLIB nº 063/2010 (processo administrativo nº 19414.000254/2010-61), nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Relata, em síntese, que em 20.04.2010 procedeu ao transporte do container HDMU674434-1 do Porto de Santos ao Porto Seco de Campinas mediante regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, nos termos dos artigos 73 e 74 do Decreto-Lei nº 37/66, formalizado por meio da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 10/0186079-6. Afirma que no trajeto o veículo transportador foi objeto de roubo armado, o que foi devidamente comunicado à autoridade fiscal de alfândega do Aeroporto de Viracopos que, por sua vez, intimou a autora a recolher os tributos incidentes sobre a carga roubada e pagar multa por extravio das mercadorias. Julgada a impugnação apresentada pela autora pelo próprio auditor fiscal que emitiu o Termo de Intimação, foi indeferido o

pedido administrativo de suspensão da exigibilidade, bem como foi negado o seguimento do recurso voluntário interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Federais (CARF). Por fim, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa. Sustenta que o roubo das mercadorias caracteriza força maior, afastando-se a responsabilidade objetiva da autora pelo recolhimento dos tributos incidentes na importação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/138. Em atendimento aos despachos de fls. 143/146 e 160 a autora juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 149/158). Em seguida (fls. 171/233), reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, o que foi deferido pelo juízo (fls. 171/233). Citada e intimada (fls. 163/164 e 238), a ré contestou o feito (fls. 239/259). Discorreu sobre as normas legais aplicáveis atinentes à responsabilidade tributária decorrente do não cumprimento do regime de trânsito aduaneiro que preveem, dentre outras obrigações, a transporte da mercadoria até o destino final. Defende a inexistência de causa excludente de responsabilidade, vez que o roubo de carga, por constituir risco naturalmente atinente ao negócio, caracteriza-se como caso fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade objetiva do transportador. Assim, não tendo sido recolhidos os tributos incidentes na operação e encerrando-se a discussão administrativa, o crédito tributário foi devidamente inscrito em dívida ativa. Afirma, por fim, que os depósitos judiciais efetuados pela autora são inferiores à integralidade dos débitos à época do depósito, razão pela qual requer a reconsideração da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Intimada (fl. 260), a autora apresentou réplica (fls. 262/281) e requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 19814.000254/2010-61 (fls. 284/407). Intimados (fl. 408), autora (fl. 409) e ré (fl. 410) notificaram o desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A autora busca a anulação dos créditos tributários noticiados na inicial referentes ao Termo de Responsabilidade ALF/VCP/EQLIB nº 063/2010 (processo administrativo nº 19414.000254/2010-61) sob o fundamento de que as cargas que estavam sendo transportadas sob o regime de trânsito aduaneiro foram objeto de roubo, hipótese de caso fortuito que afasta sua responsabilidade pelo recolhimento tributário incidente na operação de importação. O regime de trânsito aduaneiro é disciplinado pelos artigos 73 e 74 do Decreto-Lei nº 37/66 e permite a suspensão dos tributos durante o transporte de mercadoria sob controle da aduana de um ponto a outro do território aduaneiro, ficando, neste lapso, a cargo do transportador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido (inclusive em percurso interno), nos termos do artigo 32, I do mesmo diploma. Considerando que há suspensão dos tributos durante o transporte, o 1º do artigo 74 determina que a chegada da mercadoria ao destino final deve ser efetivamente comprovada, sob pena de pagamento dos tributos incidentes à época da assinatura do termo de responsabilidade. Não sendo possível a comprovação da chegada em razão de extravio ou falta de mercadoria o artigo 106, II, d prevê a aplicação de multa de 50% sobre o valor do imposto. Além disso, o artigo 660 do Decreto nº 6.759/09 prevê: Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Por sua vez, o Código Tributário Nacional é expresso ao reconhecer que a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Conforme indicam os documentos de fls. 74/77, as mercadorias transportadas sob o regime de trânsito aduaneiro foram objeto de roubo, devidamente registrado pela autoridade policial por meio do Boletim de Ocorrência nº 2143/2010. Resta analisar, portanto, se referido evento tem o condão de afastar a responsabilidade da autora pelo recolhimento dos tributos incidentes na operação de importação, exigidos pelo fisco em razão do extravio das mercadorias durante o transporte em regime de trânsito aduaneiro. O caso fortuito é uma das causas de exclusão de responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 393 do Código Civil: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. No que toca ao transporte aduaneiro, a exclusão da responsabilidade por caso fortuito está inserida no artigo 664 do Decreto nº 6.759/09: Art. 664. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 660, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade. Os documentos carreados aos autos revelam que as mercadorias objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 10/0186079-6 (fls. 52/60) foram extraviadas em razão da ocorrência de roubo, razão pela qual a autora não comprovou sua chegada no destino final em território aduaneiro. O evento criminoso foi devidamente comunicado à autoridade policial do 33º Distrito Policial de Pirituba, que o registrou por meio do Boletim de Ocorrência nº 2143/2010 (fls. 74/75). O documento de fl. 79 indica ainda que a autora comunicou o roubo da mercadoria transportada em trânsito aduaneiro à autoridade fiscal do destino final do transporte (fl. 79), justificando a não comprovação da chegada naquele local. Entendo que o boletim de ocorrência policial é documento hábil à comprovação do roubo da mercadoria, de forma que o caso em análise subsume-se à previsão contida no trecho final do artigo 664 do Decreto nº 6.759/09, por se tratar de verdadeiro caso fortuito que exclui a responsabilidade do transportador. Entendimento contrário implicaria na presunção de que a autora teria concorrido para o extravio das mercadorias, seja pela prática de fraude ou por não ter tomado as cautelas e precauções para a garantia, tanto quanto possível, da segurança do transporte, hipótese que resta afastada diante do documento de fls. 63/72, que comprova a contratação de serviço de monitoramento de veículos. Além disso, o roubo ocorreu em rodovia movimentada e monitorada, à luz do dia, mediante violência e ameaça contra o motorista (fls. 74/75). Assim, não se pode dizer que a autora não se cercou de todas as precauções necessárias para evitar a perda dos bens que lhe

foram confiados, conforme consta da contestação (fl. 248), pois foram tomadas medidas acautelatórias compatíveis com a situação. Por fim, não é demais lembrar que a segurança pública é dever constitucionalmente atribuído ao Estado (art. 144 da Constituição Federal), não podendo a sua falha ser imputada aos particulares vítimas de ações criminosas. No sentido da caracterização do roubo como excludente de responsabilidade, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO QUE FAZ VAGA MENÇÃO A OUTRAS PEÇAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. MERCADORIAS ROUBADAS. DESCABIDA A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR-DEPOSITÁRIO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. I - Não é de se conhecer da apelação que não satisfaz a exigência legal insculpida no art. 514, II, CPC, por trazer em suas razões vaga referência à contestação ou a outras peças processuais. II - O fato gerador do imposto de importação reside na entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19). No entanto, não basta a simples entrada física. Assim, pode o navio atracar no porto, ou a aeronave pousar no aeroporto, trazendo produtos estrangeiros a bordo, sem que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de importação, desde que tais produtos não se destinem ao Brasil e aqui estejam apenas de passagem. O mesmo deve se dizer com relação ao Imposto sobre Produto Industrializado que tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira. III - In casu, o impetrante transportava mercadoria destinada e em trânsito aduaneiro para o Paraguai quando foi vítima de roubo fato devidamente comprovado nos autos. Portanto, restou caracterizada a ocorrência de força maior, dado que não há dúvida de que o roubo do caminhão praticado com o uso de violência, constituem-se em caso de força maior, atendendo, pois à exigência do artigo 480 do Regulamento Aduaneiro. IV - Ademais, não se pode admitir, gratuitamente, que a empresa transportadora tenha alguma participação efetiva no desaparecimento, das mercadorias (o que permitira a recolhimento dos referidos tributos por via oblíqua), dado que conforme podemos verificar do auto de infração, o veículo que transportava a carga seguia em comboio, sendo esse acompanhado por funcionário da autoridade coatora. V - Apelação não conhecida e remessa oficial desprovida. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 93030900952, Relatora Alda Basto, DJU 19.12.2007)TRIBUTÁRIO. I.I. E IPI. MERCADORIAS ROUBADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. DESCONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR. REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.030/85). SENTENÇA DE MÉRITO. SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). 1. A sentença de mérito, proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao reexame obrigatório, por força do art. 475, I, do CPC. 2. Incontroversos os fatos alegados pela impetrante relacionados ao trânsito das mercadorias e ao roubo do caminhão que as transportava, junte-se a questão jurídica apenas quanto à exigibilidade dos tributos frente ao desaparecimento dos bens, nos termos da Lei 3244/57, do Decreto-lei 37/66 e do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro). 3. O fato gerador do imposto de importação reside na entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19), não bastando a simples entrada física como ocorre com os bens existentes em navios ou aeronaves que apenas estejam de passagem pelo Brasil, mas sim com a internação que encontra aqui o seu destino final. O mesmo deve se dizer com relação ao IPI que tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira. 4. Em relação a ambos os tributos, o que define o seu fato gerador é a destinação econômica do bem que passa a integrar o meio circulante. Nesse sentido, não há que se falar em ocorrência do fato gerador se a internação do produto ocorreu por fatos alheios à vontade do transportador como nos casos de furto ou roubo. Tais hipóteses consubstanciam-se em força maior, identificada como a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento da obrigação ou da responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por ele querido (in De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico. Forense, Rio de Janeiro: 1998, p. 366). Nesse sentido, somente pode ser admitida a ocorrência do fato gerador se a internação ou circulação do bem se deu com animus econômico, desaparecendo quando ela se deu por força maior onde não houve participação da vontade do responsável. Precedentes (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430682. Processo: 200070080007845 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF400081485. DJU DATA:05/09/2001 PÁGINA: 860 DJU DATA:05/09/2001. Juiz Vilson Darós). (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 92030720049, Relator Miguel Di Pierro, DJU 09/09/2005)TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA. FORÇA MAIOR. TRIBUTOS E MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. O roubo de mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro configura força maior, afastando a possibilidade de exigência de tributos e aplicação de multa. 2. Somente se comprovada a fraude ou, ainda, a falta de cuidado da empresa transportadora, é que se poderia atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento da tarefa de entregar a mercadoria no local predeterminado. Ausência de prova nesse sentido, nos presentes autos. 3. A efetiva existência do roubo afasta a responsabilidade da transportadora autora pelos tributos incidentes na operação, pois ainda que não tenha sido feita vistoria pela Receita Federal, não foi ela quem deu causa e tampouco concorreu para o extravio das mercadorias. 4. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 4ª Região,, Segunda Turma,, REOAC 200870020023638, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03.06.2009)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular as inscrições em dívida ativa nº 80 3 11 001487-71, 80 4 11 000912-03, 80 6 11 081606-40 e 80 7 11 016522-35, originadas pelo PAF nº 18814-000254-2010-61.Custas na forma da lei.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente afastado a prevenção apontada, tendo em vista que se trata de execução hipotecária e embargos à execução relativos especificamente à cobrança de algumas prestações em atraso, enquanto que nestes autos se discute todo o contrato de financiamento e sua quitação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A parte autora busca a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da quitação do financiamento ou o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas relativas a contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como, visando a se resguardar de qualquer forma de execução extrajudicial promovida pela CEF. Sustenta a incorreção na forma de amortização do saldo devedor, a aplicação indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial e da Taxa de Administração. Passo a analisar cada questão trazida pela parte autora separadamente. A cobrança do CES não caracteriza excesso de execução, além de ter sido livremente pactuada entre as partes, de modo que não há razões para sua exclusão. No que diz respeito à taxa de administração cobrada pela requerida, não estou convencido de que seja ela indevida e, aliado ao fato de que foi expressamente prevista no contrato assinado pela parte autora, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas na exordial. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrihgi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Entendo, também numa análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema price. Improcede, pois, tal alegação. Por outro lado, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000 que: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. (...) As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajuste do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Analisando os documentos carreados aos autos, observo que o contrato questionado nos autos foi assinado no ano de 1981, enquadrando-se ele na situação descrita pela citada lei. Afigura-se legítimo, portanto, num primeiro momento, o direito da autora de reaver todas as prestações pagas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.150/2000, já que, como visto, o Fundo de Compensação de Variações Salariais, a partir de então, se responsabilizou pela totalidade do saldo devedor dos contratos celebrados até o ano de 1987. Desta forma, deve ser concedida a antecipação de tutela para autorizar o depósito das parcelas vincendas do contrato. A ré deverá, então, se abster de praticar qualquer ato contra a autora em razão das parcelas depositadas em juízo. Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para autorizar que a autora proceda ao depósito das parcelas vincendas do contrato, bem como determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato contra a autora em razão das parcelas depositadas em juízo, até a decisão final da lide. Cite-se, com as advertências de praxe. Intimem-se.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora CONDOMÍNIO RESERVA NATUREZA COTIA requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, ajuizada em face da CONSTRUTORA TRISUL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja determinada a exibição de documentos, bem como que seja determinada a entrega da obra no prazo de 20 (vinte) dias. Alega a autora que a construtora ré não entregou a obra contratada no período estabelecido. Argumenta ainda que, apesar de existirem pessoas habitando alguns dos apartamentos, não há instalado nas residências gás e água, além do fato de o esgoto ser jogado no terreno do lado e da energia ter sido cortada em razão da falta de pagamento que o condomínio aponta ser devido pela construtora. Requer, então, que seja determinada a entrega dos apartamentos na condição contratada no prazo de 20 (vinte) dias. Passo ao exame dos pedidos. Inicialmente, defiro o pedido de exibição dos documentos solicitados pela autora, quais sejam: plantas, projeto de edificação e memorial descritivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Reservo-me, entretanto, para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação das requeridas. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intimem-se.

0023045-61.2011.403.6100 - DINORA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A autora Dinora Aparecida Pereira Lopes requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da União Federal, objetivando a suspensão do processamento da sua Declaração Retificadora de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2007 até o julgamento definitivo da demanda. Alega que ajuizou ação trabalhista em 13 de setembro de 1989 (processo nº 2.047/89) perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, juntamente com outros quinhentos e cinquenta e três postulantes, vindo a obter provimento de parcial procedência do pedido posto naquela demanda. Acrescenta que após o trânsito em julgado da decisão, recebeu no ano de 2003 uma parcela dos valores que lhe eram devidos, parte essa incontroversa entre as partes. Aduz que, em 4 de janeiro de 2006, firmou acordo com a SERPRO - ré naquela ação

trabalhista - em relação ao montante remanescente, cabendo-lhe, na ocasião, entre as diversas quantias apuradas para cada um dos demandantes, a importância de R\$ 324.698,62, dos quais R\$ 152.575,72 correspondiam ao principal e R\$ 172.122,90 a título de juros, total a ser pago em 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas. Frisa que somente parte do acordo foi cumprido, seguindo a execução naqueles autos. Esclarece, assim, que recebeu no ano de 2006, em decorrência do cumprimento parcial do referido acordo, o montante de R\$ 166.999,26, distribuídos da seguinte maneira: R\$ 78.472,87 a título de diferenças salariais e R\$ 88.526,39 como juros de mora. Assevera ter retificado, em 13 de dezembro de 2011, a sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2007, entretanto teme ser detectada pela denominada malha fina da Receita Federal, dada a divergência entre os novos valores informados ao Fisco e aqueles noticiados pela SERPRO (fonte pagadora das importâncias adimplidas no ano de 2006 em decorrência da ação trabalhista). Nessa direção, afirma que a SERPRO reteve imposto de renda, relativamente ao pagamento efetuado em 2006, na ordem de R\$ 41.647,67. Receia as consequências deletérias advindas do cruzamento de informações fiscais, tais como a cobrança de quantias vultosas, a aplicação de multas e juros pela Taxa SELIC, além de inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal. Esclarece ter restituído a quantia de R\$ 8.295,02 no ano de 2008. Informa, contudo, que a retenção total efetuada em 2006 foi de R\$ 41.647,67. Entende que faz jus à restituição de R\$ 33.352,65. Defende as seguintes teses de mérito: a) para efeito de tributação, deve ser considerado o recebimento mensal dos valores decorrentes da ação trabalhista, de modo a aplicarem-se as tabelas e alíquotas incidentes nas épocas próprias em que cada montante ingressaria em seu patrimônio, e não sobre o total dos vencimentos percebidos de uma só vez; b) os juros moratórios, no montante de R\$ 88.526,39, têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação e c) o valor pago a título de honorários advocatícios, correspondentes a R\$ 35.904,84, também não deve ser objeto de incidência tributária pelo imposto de renda. Pretende, ao final da demanda, o acolhimento do pedido para que a declaração retificadora seja processada à luz do direito pleiteado, reconhecendo-se o montante restituível de R\$ R\$ 33.352,65. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tenho que não prospera a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela tal como posta pela parte autora. Isso porque, não obstante formule pedido de concessão de tutela antecipada para suspender o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007 (fls. 25), defende argumentos de mérito relativos à forma como entende devido o tributo e chega mesmo a asseverar que ante os fatos incontroversos comprovados pelos documentos acostados, deve ser processada a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora via internet (fls. 25). Diante da defesa de mérito dos temas cogitados pela postulante, não se justifica a paralisação do processamento da declaração de ajuste anual no âmbito administrativo, mostrando-se melhor solução aquela que orienta no sentido de analisar as teses trazidas pela autora para determinar o prosseguimento do processamento da mencionada declaração de ajuste anual de imposto de renda, à luz do que restar decidido em razão do enfrentamento dos pontos esgrimidos pela demandante. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos pela autora são insubmissos à tributação pelo imposto de renda. No mais, a autora defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial (deduzido o montante relativo aos juros de mora) de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão à demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer

tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. Por fim, quanto aos honorários advocatícios pagos ao profissional do Direito que patrocinou os interesses da ora autora na ação trabalhista em que se sagrou vencedora, mais uma vez e pelos mesmos motivos acima declinados entendo que incide a dicção do artigo 12-A, 2º da Lei nº 7.713/88, consoante redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, verbis: 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que processe a declaração retificadora da autora relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, mediante as seguintes diretrizes: a) proceda ao ajuste da referida declaração de rendimentos da autora, devendo submeter à tributação, isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos pela demandante -, os valores recebidos no bojo da ação trabalhista cogitada nestes autos, devendo fazer incidir a tabela do imposto de renda e as alíquotas pertinentes mês a mês exclusivamente em relação ao referido montante, aproveitadas para o respectivo período todas as despesas e deduções permitidas pela legislação, inclusive o montante relativo aos honorários advocatícios pagos ao advogado da autora por força daquela demanda trabalhista, desde que não tenham sido indenizados; b) considere como não tributável a parcela percebida pela autora naquela ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba, c) ajuste toda a situação fiscal da postulante para o ano-calendário 2006, exercício 2007 de acordo com as determinações aqui exaradas e observando o montante de R\$ 8.295,02 que a autora alega já ter restituído anteriormente, no ano de 2008, em relação à mencionada declaração de ajuste anual. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

0023053-38.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo de fls. 154/155, com exceção daquele processo de nº 0025292-20.2008.403.6100, que tramita perante a 16ª Vara Federal, cujo objeto deverá ser demonstrado oportunamente pela parte autora. Diante da proximidade do recesso judiciário, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser o feito redistribuído ao Juízo da 16ª Vara se eventualmente vier a ser reconhecida sua prevenção para processá-lo e julgá-lo. A autora ÉCOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando seja determinada à requerida que se abstenha de tomar medidas punitivas tendentes à cobrança do débito exigido, a título de ressarcimento ao SUS, por meio do ofício nº 21542/2011/DIDES/ANS (GRU nº 45504029534-9), tais como inclusão de seu nome no CADIN, e na dívida ativa da ANS, ajuizamento de execução fiscal e constituição de garantidores na sua contabilidade. Sustenta que a dívida está prescrita, já que o ressarcimento em questão, por ter natureza indenizatória, submete-se ao disposto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, que estabelece o prazo de 3 (três) anos para se buscar o ressarcimento de enriquecimento ilícito, ponderando que o início do prazo é a data da prestação do serviço que se quer ver indenizado e que o fato de ter-se inaugurado a discussão administrativa não suspende o curso desse prazo. Argumenta que o ressarcimento ao SUS consiste em obrigação de nítido caráter indenizatório/reparatório, mas que não gera dever de indenizar já que não pratica qualquer ato ilícito além de não haver o necessário nexos causal entre este e o suposto dano patrimonial sofrido pelo Poder Público. Sustenta, ainda, a ilegalidade da Tabela TUNEP/SUS por violação ao princípio da legalidade, ao argumento de que a ANS não pode fixar aleatoriamente os valores do ressarcimento. Busca o reconhecimento da inexigibilidade de ativos garantidores para o valor em discussão, ao argumento de que. Sustenta, ainda, ser a Lei 9656/98 inaplicável para os contratos celebrados anteriormente a sua edição. Requer seja a requerida intimada a apresentar cópia do processo administrativo. É O RELATÓRIO. O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, quando da apreciação do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, consoante se lê da ementa, verbis: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde.

Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. O Ministro Maurício Correa, relator da ADIN, assim se manifestou sobre as alegações de violação a princípios constitucionais pela exigência do ressarcimento, verbis: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas e privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DA SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (ADIN 1931, Relator Ministro Maurício Correa) Como se vê, a questão não merece mais deliberações no terreno da constitucionalidade, posto que a Corte Suprema já analisou a questão, afastando as violações a princípios constitucionais. Também não reconheço, por ora, a ocorrência da prescrição, considerando que se estabeleceu discussão no âmbito administrativo que, num primeiro momento, parece-me ter suspenso o decurso do prazo. A alegação de que os valores cobrados pela tabela TUNEP são superiores àqueles cobrados pela própria rede de prestadores das seguradoras que operam o seguimento também não restou suficientemente comprovada nessa fase processual, demandando dilação probatória, de modo que não se mostra suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Não colho, nesta seara, a alegação de que a Lei nº 9656/98 não se aplicaria aos contratos celebrados antes de sua edição, porque a autora não fez prova da data da celebração dos contratos que originaram a cobrança em questão. Assim, não há razão para que se determine à requerida que se abstenha de tomar medidas tendentes à cobrança dos valores exigidos. A obrigação de registro do valor exigido no passivo circulante ou não circulante da contabilidade da empresa de saúde é decorrente da própria exigibilidade da dívida, não havendo necessidade de expressa previsão legal na Lei nº 9.656/98 que cuida do ressarcimento em questão. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da inicial do processo nº 0025292-20.2008.403.6100 para fins de verificação de prevenção. Int. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029554-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029554-1) - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. I - Relatório A autora AJM CARGA E DESCARGA LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e por lucros cessantes no total de R\$ 60.085,86. Relata, em síntese, que em 05 de agosto de 2008 prestava serviços à empresa GAB Transportes Ltda. quando às 12h45min o motorista que conduzia o veículo de sua propriedade deparou-se com um buraco com cerca de quarenta centímetros de profundidade próximo ao quilômetro 60 da rodovia BR-153. Dadas as características (pista simples, mão dupla) e a ausência de sinalização no local não possível foi desviar do buraco, o que provocou o rompimento da caixa e barra de direção, fazendo com que o condutor perdesse o controle do veículo que veio a tombar no acostamento. Argumenta que o veículo estava em boas condições de uso, que o condutor é motorista devidamente habilitado e que por ocasião do acidente encontrava-se em boas condições de saúde. Sustenta que o acidente foi provocado exclusivamente pela má conservação da rodovia, razão pela qual a autarquia impetrada deve ser responsabilizada pelos danos materiais ocasionados no veículo. Pleiteia, ainda,

o recebimento dos lucros cessantes referentes ao período em que ficou impossibilitada de fazer uso do veículo enquanto encontrava-se em reparo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/63. Intimada (fl. 67), a autora juntou documento comprobatório da propriedade do veículo (fls. 68/70). Realizada audiência em 18.03.2009 foi determinada a conversão do rito do procedimento sumário para o ordinário, dada a necessidade de produção de prova técnica (fls. 84/85). O réu apresentou contestação (fls. 89/116). Afirmou que não houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos sofridos e a alegada omissão estatal, inexistindo prova de que o acidente fora causado por erosão na pista, o que somente poderia ser comprovado por perícia técnica. Argumenta que o acidente pode ter sido provocado por imprudência do condutor e afirma que o local não apresenta histórico de acidentes. No tocante às indenizações, afirma que a autora não comprovou a realização dos reparos, bem como não foram apontados quaisquer critérios para o valor pleiteado a título de lucros cessantes. A autora apresentou réplica (fls. 122/129). As partes foram intimadas a esclarecer as provas a ser produzidas (fl. 130). A autora requereu a produção de prova oral, testemunhal e pericial (fls. 132/133), enquanto o réu manifestou interesse na produção de prova pericial (fl. 135). Deferida a produção de prova pericial, nomeado perito técnico e concedido prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes (fl. 135) que foram apresentados, respectivamente, às fls. 139/140 e 143/144. Após manifestações das partes (fls. 158/161 e 163/168) os honorários periciais foram fixados em R\$ 3.000,00 (fl. 170) que foram depositados pela autora às fls. 171/172. Contra a decisão que fixou os honorários do perito o réu interpôs agravo retido (fls. 174/177); contudo, o despacho agravado foi mantido por seus próprios fundamentos (fl. 178). O laudo pericial foi apresentado (fls. 219/223). Intimados a se manifestar (fl. 217), a autora concordou com o laudo apresentado pelo perito judicial e o réu apresentou manifestação de discordância de seu assistente técnico (fls. 225/228). O julgamento foi convertido em diligência e a autora intimada a justificar a produção das outras modalidades de provas requerida (fl. 232), tendo delas desistido (fls. 233/235), o que foi homologado pelo juízo (fl. 236). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal e que teria ocorrido, segundo a autora, em razão da má conservação da pista. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, foi criado pela Lei nº 10.233/05 com o objetivo de implementar a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, o que compreende, dentre outras ações, a operação, manutenção e restauração de vias e terminais (artigo 80), onde se incluem as rodovias federais, nos termos do artigo 81, II do diploma legal. Segundo o artigo 82, IV da Lei nº 10.233/05 cumpre ao DNIT, dentre outras atribuições, a manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, verbis: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (...) No caso dos autos, o acidente que envolveu o veículo de propriedade da autora (fl. 69) ocorreu em rodovia federal, especificamente no quilômetro 100 da BR-153, nas proximidades do município de São Domingos do Araguaia/PA, como indica o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 32/35). Nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado (lato sensu) é, como regra, objetiva. Todavia, nos casos de acidente em rodovia ocasionado pela má conservação da via, a jurisprudência firmou o entendimento de que a responsabilidade estatal é subjetiva, decorrente de sua omissão no cumprimento de dever legal de prover a manutenção e a conservação da via. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. (...) No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). (...) (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 200400174804, Relator Franciulli Netto, DJ 25.04.2005) A prova dos autos demonstra a omissão da ré na regular conservação da rodovia - conforme fotos de fls. 36, 43 e 44 e boletim de acidente de trânsito de fl. 32 - incumbência que lhe cabia, nos termos da legislação já transcrita. Passo, então, a analisar o nexo de causalidade entre sua omissão no dever legal de conservação e manutenção da rodovia e o acidente (e, por consequência, os danos sofridos pela autora). Tal constatação já havia sido feita pela própria autoridade policial que lavrou o Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 32/35) que confirmou a versão da autora de que o acidente foi causado pelo afundamento da pista provocado por erosão asfáltica, sendo inviável ao condutor desviar do buraco vez que outros veículos trafegavam em sentido oposto. Além disso, foi nomeado perito para realização de perícia técnica com o objetivo, como registrado à fl. 198, de apurar as prováveis causas do acidente, o estado de conservação da via, a velocidade em que transitava o veículo no momento do acidente e, por fim, os custos de reparação do veículo. Após análise dos elementos juntados aos autos, bem como realização de vistoria no veículo com a finalidade de analisar os sinais do acidente e sua extensão, o expert apresentou o laudo pericial (fls. 197/215) em que concluiu expressamente: 1. O veículo objeto da presente ação se encontrava, quando do acidente, dentro da velocidade permitida na via. 2. O acidente objeto da presente ação fora ocasionado por erosão na pavimentação asfáltica da via, constatado por autoridade policial constituída. 3. A reparação dos danos materiais (manutenção do veículo) é mostrada às fls. 45/62, onde fora apurado o valor dos reparos

necessários em R\$ 49.914,66 (quarenta e nove mil novecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), considerada pelo perito adequado para recompor o veículo a seu status quo ante. Ao responder aos quesitos da autora o perito também confirmou que O tombamento do caminhão foi ocasionado pela ruptura do sistema de direção quando da sua passagem pela erosão no pavimento da via, que a erosão foi a principal causadora do acidente e que o veículo transitava em limite compatível com a via. Aos questionamentos do réu, o expert afirmou que não era possível ao condutor frear o veículo antes do buraco ou praticar outra forma de manobra evasiva, bem como confirmou a relação intrínseca entre a erosão no pavimento da via e o acidente ocorrido (fls. 211/214). Destarte, restou devidamente comprovado pela perícia técnica e demais elementos probatórios produzidos no curso da instrução que o acidente com o veículo de propriedade da autora, ocorrido na rodovia federal BR-153 foi causado pela má conservação da via, especialmente por buraco causado pela erosão asfáltica que ocasionou a perda de controle da direção e posterior tombamento do veículo. Por conseguinte, considerando que o réu deixou de cumprir seu dever legal de conservação e manutenção da rodovia, deve ser reconhecido o direito da autora de ser indenizado pelos prejuízos culposamente causados pela conduta omissiva da administração. Em casos assemelhados, assim têm decidido os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE EM ESTRADA FEDERAL. ESTADO PRECÁRIO DA VIA. OMISSÃO DO DNER (UNIÃO) QUANTO À CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Presume-se proprietário o condutor do veículo no momento do acidente, ainda que a autorização para a transferência do veículo perante o órgão de trânsito tenha sido dada posteriormente ao sinistro. 2. A ausência de intimação do réu para audiência realizada no juízo deprecado somente induz a anulação do processo quando restar comprovado o real prejuízo para a parte (art. 249, 1º, do CPC). 3. A prova pericial, ainda que oportuna, não é absolutamente indispensável para o julgamento de demandas de trânsito, podendo ser suprida pela prova oral, havendo que se verificar as circunstâncias do caso concreto. 4. Suficientemente comprovado, pelo boletim de ocorrência e pela prova testemunhal produzida no curso da instrução, que o acidente em questão ocorreu em estrada federal, BR 116, sendo que os danos causados ao veículo do Autor foram provocados pelo péssimo estado de conservação da via, razão pela qual o condutor perdeu o controle da direção e colidiu frontalmente com o veículo que trafegava em sentido contrário. 5. A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 6. Pela prova produzida nos autos, verifica-se que o estado de conservação da pista em que ocorreu o acidente era péssimo. O asfalto afundou formando os denominados camaleões, obrigando os carros a trafegar pelo acostamento, o que leva à conclusão, à míngua de provas em contrário, que a causa do acidente foi, exclusivamente, o mau estado de conservação da rodovia federal. Assim, resta patente a responsabilidade subjetiva da União, haja vista que a situação precária da rodovia BR-116, no ponto em que ocorreu o acidente, não poderia ter passado despercebida dos servidores responsáveis pela conservação da referida rodovia, os quais demonstraram incúria em não providenciar os reparos necessários. 7. Dano moral oriundo do trauma de se vivenciar uma situação que causa extremo abalo emocional, que é o abaloamento de veículo, notadamente em sinistro com vítima fatal. Com efeito, a gravidade do acidente não permite tratar o ocorrido como mero aborrecimento ou dissabor. 8. Para fixação do valor do dano, a sentença revelou razoabilidade, compatibilizando a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento sem causa, atentando-se o douto magistrado aos abalos morais sofridos pelo Autor em decorrência da conduta omissiva da Administração Pública. Desse modo, é de ser mantido o valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 9. Os danos materiais restaram suficientemente provados pelas fotografias e pelos orçamentos juntados aos autos. No que tange à sua quantificação, correta a sentença que fixou a indenização em R\$7.303,19, levando em consideração o menor dos orçamentos apresentados. 10. Apelação da União e Remessa Oficial não providas. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 199933000016655, Relator Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 17.12.2009) Reconhecida a responsabilidade do réu no acidente, surge o dever de indenizar os prejuízos causados. Em relação ao quantum indenizatório, confrontando os documentos acostados aos autos (especialmente às fls. 45/62) com o que foi apurado em vistoria técnica, o perito considerou adequado o valor de R\$ 49.914,66 para reparar o veículo à situação anterior ao sinistro. Ausente qualquer alegação capaz de desconstituir a conclusão pericial e os documentos apresentados pela autora, acolho o laudo apresentado pelo expert e fixo o valor da indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 49.914,66. Por outro lado, o pedido de pagamento dos lucros cessantes deve ser indeferido. Lucro cessante pode ser definido, em breves palavras, como o prejuízo causado pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa em razão da prática de ato lesivo por terceiro. Vale dizer, é o ganho que a pessoa (física ou jurídica) teria auferido se o ato lesivo não tivesse interrompido o curso normal e provável de sua atividade. Está previsto no Código Civil em seu artigo 402: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Frise-se que o dispositivo legal faz menção ao que razoavelmente deixou de lucrar, impondo ao credor a obrigação de indicar os parâmetros e critérios utilizados para se chegar ao quantum pleiteado, vedando, assim, a indicação de valores genéricos. No caso dos autos, a autora afirma que em razão do acidente e do lapso em que o veículo foi submetido a reparos ficou impossibilitada de utilizá-lo para consecução de seu objetivo social, que é o transporte rodoviário de cargas (cláusula segunda, fl. 21), tendo sofrido prejuízo de R\$ 10.171,00. Todavia, seja na inicial ou em réplica, a autora não justificou o valor pleiteado, deixando de apontar os

parâmetros utilizados para se apurar o que teria deixado de faturar em razão do acidente. Desta forma, não sendo possível apurar de forma razoável os alegados prejuízos sofridos sob este título por absoluta ausência de critérios, o pedido de pagamento de lucros cessantes deve ser indeferido. Neste sentido é o julgado do E. STJ, verbis: AGRADO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO - VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA - MELHOR COTAÇÃO - REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - SÚMULA 7/STJ - IMPROVIMENTO. I. Não contemplados os juros sobre capital próprio no título executivo, em que pese tratar-se de rubrica acessória, não cabe sua inserção, em sede de cumprimento de sentença, nos cálculos apresentados pelo ora recorrido, impondo-se sua exclusão em obediência ao instituto da coisa julgada material. II. Não restou configurada a violação do art. 402 do Código Civil, porquanto a recorrente não especificou valor a ser pago pelo não fornecimento das ações, nem indicou o quantum que valeriam, nem norteou nenhuma outra indenização que pudesse ser resultante do não fornecimento. III. Oportuno asseverar que, na lição de NELSON NERY JUNIOR (Código Civil Comentado, 5ª ed., p. 457), fazendo a casuística do art. 402 do Código Civil com a interpretação da RT 613/138, assim definiu: Não deve ser acolhido pedido de indenização por perdas e danos se a parte não descreve com precisão os prejuízos sofridos e os lucros cessantes, limitando-se a mencioná-los genericamente. IV. Ademais, aferir qual a cotação que atende melhor a pretensão da ora recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. V. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Terceira Turma, AGA 201001408102, Relator Sidnei Beneti, DJE 12.11.2010)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 49.914,86. O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária desde abril de 2008, data dos desembolsos em razão do ato lesivo, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0021217-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030963-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8)) AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZ JOSE BERTANI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0021611-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-27.2011.403.6100) OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP249090B - RENATA ARCOVERDE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018928-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN

Fls. 44 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016375-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016375-2) - BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O impetrante BANCO WESTLB DO BRASIL S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da decadência e da compensação o crédito tributário referente à Contribuição sobre o Lucro do ano-base 1999. Sustenta que teve reconhecido nos autos da ação ordinária nº 94.0005273-1 o direito creditório dos valores recolhidos

indevidamente a título de PIS sob a vigência dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como o seu direito de utilizá-los na compensação de tributos vincendos de PIS e de Contribuição Social sobre o Lucro, tendo quitado tais exações referentes ao período compreendido entre dezembro de 1995 a fevereiro de 2003. Contudo, foi surpreendida com a cobrança de créditos de Contribuição Social sobre o Lucro referente ao exercício de 1999, mediante a Carta de Cobrança nº 39/2008. Assevera que a Contribuição Social sobre o Lucro exigida pelo Fisco foi devidamente declarada em DCTF de Ajuste Anual, na qual constou a extinção do suposto débito mediante a compensação, que foi homologada tacitamente em vista do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos da entrega da DFCT ocorrida em 11 de maio de 2000. Alega que estando a contribuição submetida ao lançamento por homologação, a autoridade coatora teria o prazo de 5 (cinco) anos contados da apresentação da DCTF para proceder à exigência de eventual crédito remanescente que não tenha sido pago pela compensação nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, não podendo o Fisco passados mais de 5 (oito) anos exigir o débito perante a mencionada Carta de Cobrança, encontrando-se o mesmo extinto pela decadência conforme o artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional. Aduz que apresentou manifestação à Carta de Cobrança nº 39/2008 em 4 de abril de 2008, demonstrando que houve erros formais na DCTF Ajuste Anual do ano de 1999, pois conforme apurado em DIPJ de 2000, ano calendário de 1999, a Contribuição Social sobre o Lucro total apurada em 1999 foi de R\$ 3.549.461,19, motivo pelo qual a DCTF de Ajuste Anual apresentada deveria constar como débito da mencionada contribuição o valor de R\$ 1.180.155,11 e não o incorreto montante de R\$ 1.758.710,71, tendo o valor correto sido devidamente quitado pela compensação com o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro de períodos anteriores no valor de R\$ 608.855,95, bem como através da utilização dos créditos advindos do recolhimento a maior a título de PIS no valor de R\$ 571.269,16, solicitando, dessa maneira, a retificação da referida DCTF, não havendo de se falar em créditos tributários remanescentes. Sustenta que não obstante tenha apresentado tal manifestação, a autoridade coatora expediu a Carta de Cobrança nº 72/2008, visando a cobrança do mencionado débito de CSLL, razão pela qual diligenciou à Delegacia da Receita Federal de Instituições Financeiras para que fosse adequadamente analisada as razões expostas na manifestação, obtendo a informação que o débito já tinha sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Posteriormente, alega que solicitou à mencionada Delegacia da Receita Federal que ratificasse a DCTF nos termos do artigo 11, 3º, da Instrução Normativa nº 786/07, pedido que foi ignorado, motivo pelo qual elaborou DCTF retificadora. A liminar foi indeferida (fls. 84/87). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 98/120). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal de Instituições Financeiras como autoridade coatora. carência da ação por falta de liquidez e certeza do direito alegado. Argumentou, ainda, que não houve prescrição e nem o pagamento total do débito referido pelo impetrante. O impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade coatora e solicitou a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, a qual restou mantida por seus próprios fundamentos. O impetrante requereu a apreciação da alegação de extinção dos créditos tributários em razão da decadência, matéria não apreciada na liminar. Decidido que as questões argüidas pelo impetrante seriam apreciadas por ocasião da prolação de sentença. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público no feito que justificasse sua manifestação no mérito da lide (fl. 176/177). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 180/219). Informado pelo impetrado que a Receita Federal analisou os pedidos de decadência, extinção por compensação e erro na declaração apresentados pelo impetrante e concluiu pela manutenção da inscrição. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 347/350). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se, em síntese, de ação que busca o reconhecimento da decadência e da compensação de crédito tributário referente à CSLL do ano-base de 1999. O impetrante alega que houve a decadência, tendo em vista que não houve homologação do débito, não podendo, desta forma, ser cobrado. O impetrado alega que esse débito é relativo ao pagamento de CSLL relativo ao ano-base 1999, compensado em parte com o crédito originário da ação nº 94.0005273-1. Argumenta que o valor do tributo foi declarado e não pago totalmente pelo contribuinte, de sorte que pode ser considerado como constituído a partir do momento em que informado ao fisco. A cobrança do crédito em questão não está prescrita, considerando os períodos de suspensão de exigibilidade da contribuição. A discussão dos valor correto a compensar na referida ação até o seu trânsito em julgado prejudicaria a cobrança do débito, razão pela qual, no curso da discussão judicial, o crédito estaria suspenso. Com efeito, a declaração feita pelo contribuinte por meio da DCTF constitui, de pronto, o crédito tributário, que pode ser plenamente exigido pela autoridade fiscal a partir daquele momento, inclusive com os acréscimos legais (juros de mora e multa) devidos. O C. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente se manifestando no sentido de que a prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui o crédito tributário nela informado, conforme aresto abaixo transcrito: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. JUROS DE MORA. TRD. LEI 8.177/91. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do DL 2.124/84. 3. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. (RESP 620.564/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004) (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 752787, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 6/3/2006, página 218) No mesmo sentido, voto da lavra do Ministro Luiz Fux, que assim se pronunciou sobre a questão: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À****

EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. (...)5. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.6. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.7. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.8. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.9. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.10. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos.11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.12. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação.13. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 19.10.93 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 09.06.2000, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos constantes da CDA 90.6.97.004869-21, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte.14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para declarar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários constantes da CDA 90.6.97.004869-21.(REsp 751776/PR, in DJ de 31.05.2007, pág. 338)Nesse sentir, os débitos lançados em DCTF, ainda que questionados judicialmente, são considerados constituídos para todos os efeitos legais, ficando sua cobrança, contudo, condicionada ao trânsito em julgado da ação judicial em que sua legalidade ou constitucionalidade é debatida.Voltando vistas ao caso concreto, como o tributo relativo à CSLL é daquele cujos valores devem ser lançados em DCTF, não há que se falar em decadência do direito do fisco de proceder à constituição desses créditos, posto que, com a entrega da declaração, tem-se como definitivamente constituído o crédito tributário nela informado.Como o autor solicitou o pagamento do débito com a compensação de tributos recolhidos a maior, havia de se esperar o trânsito em julgado da ação que discutia os valores corretos para a efetivação da compensação e então correria o prazo de 5 (cinco) anos para o fisco executar o crédito já constituído.A ação em que se questionava o valor a compensar, que seria suficiente, segundo o impetrante, para o pagamento do débito em questão, transitou em julgado em 14 de novembro de 2003. Desse modo, no momento em que a presente ação foi proposta, o fisco ainda dispunha de tempo para o ajuizamento da execução fiscal, não havendo que se falar em prescrição.Como já decidido em sede de apreciação de liminar, nos termos do artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, as retificações de declaração de débitos realizadas pelo contribuinte somente serão admissíveis mediante a comprovação do erro que se procura corrigir e antes de notificado do lançamento.Quanto às alegações da impetrante de que houve equívoco na Declaração de Ajuste Anual de 1999, protocolizada em 11 de maio de 2000, ao consignar que o valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro foi de R\$ 1.758.710, 71 (fls. 60/63), sendo que o valor correto seria de R\$ 1.180.155,11, conforme por ela sustentado na manifestação apresentada em face da Carta de Cobrança nº 39/2008 e constante na Declaração de Débitos e Contribuições Federais (DCTF) Retificadora, enviada em 05 de junho de 2008 (fls. 75/76), a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a suas alegações no que diz respeito ao erro cometido na declaração apresentada em maio de 2000, ou que pudesse demonstrar que a sua real situação fiscal concernente ao ano-calendário 1999 era aquela exposta na declaração retificadora apresentada posteriormente em junho de 2008.Desta forma, não há como se assegurar que o valor correto devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro pela impetrante seja aquele constante na Declaração Retificadora e, por conseguinte, que o montante de R\$ 571.269,16, consistente em crédito reconhecido nos autos da ação nº 94.0005273-1, é suficiente para se declarar extinto o débito questionado mediante compensação.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquite-se.P.R.I. e oficie-se.

0000266-15.2011.403.6100 - PHARMACIA SPECIFICA LTDA - EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E SP113358 - VALERIA TERENA DIAS) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando que promoveu ao recolhimento das custas iniciais antes do decreto de extinção sem exame da questão de mérito. Busca, assim, a reconsideração da sentença para prosseguimento do feito. Entendo que não assiste razão à embargante, posto que, a despeito de ter recolhido corretamente as custas processuais, não foi providenciada a citação da ANVISA, consoante determinado às fls. 190, circunstância que impõe a manutenção da sentença embargada. Face ao exposto, conheço dos embargos para o efeito de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

0012996-58.2011.403.6100 - EDEILSON ALVES DE AZEVEDO(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

O impetrante EDEÍLSON ALVES DE AZEVEDO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA, com pedido de liminar, objetivando a entrega de certificado de colação de grau e diploma de conclusão do curso de Tecnólogo em Segurança do Trabalho. Relata, em síntese, que em 19.05.2008 a prefeitura do município de Timbaúba dos Batistas/RN firmou convênio com a Faculdade de Tecnologia e Ciência - FTC por meio do qual custearia cinquenta bolsas de estudos na referida instituição de ensino. Aprovado no processo seletivo, o impetrante foi contemplado com bolsa parcial (50%) para o curso de segurança do trabalho. Afirma que adimpliu com a parcela da mensalidade sob sua responsabilidade, mas, por motivos que alega desconhecer, a municipalidade deixou de repassar à instituição de ensino a parte que lhe incumbia pagar, tendo referida instituição transferido ao impetrante/estudante o valor do débito em aberto. Sustenta que apesar de ter sido aprovado em todas as disciplinas do curso e ter formalizado o pedido de expedição dos documentos, necessários ao registro junto ao conselho profissional e exercício do ofício para o qual se encontra qualificado, a IES se nega a atender o pedido antes da quitação dos débitos. Fundamenta o pedido nos artigos 6º, 205 e 209 da Constituição Federal, artigo 13 o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e artigo 6º da Lei nº 9.870/99 e traz precedentes jurisprudenciais favoráveis ao pedido formulado. Deferida a liminar determinando à autoridade coatora que forneça ao impetrante o certificado de conclusão de colação de grau e o diploma de conclusão do curso de Tecnólogo em Segurança do Trabalho por ele frequentado, desde que o inadimplemento seja o único óbice para tanto. A autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a Faculdade de Tecnologia e Ciência é uma instituição de ensino Superior mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. Arguiu, ainda, que a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC (impetrada) não tem nenhum vínculo com a impetrante, bem como não mantém a FTC - Faculdade de Tecnologia e Ciência. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - ODEC. A impetrante, instada a se manifestar acerca da alegada ilegitimidade, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente mandado de segurança veio ajuizado em face da Faculdade de Tecnologia e Ciência com o objetivo de o impetrante obter a certificado de conclusão de colação de grau e o diploma de conclusão do curso de Tecnólogo em Segurança do Trabalho. Segundo conceito jurisprudencial, autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou se omite quando deveria praticá-lo. No caso concreto, a autoridade coatora indicada pelo impetrado não é propriamente aquela que se busca a pretensão, já que não possui qualquer vínculo com o impetrante. Verifico que, em verdade, a autoridade coatora correta é aquela segunda indicada na inicial, qual seja, SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - SOMESBE, situada na Av. Antonio Carlos Magalhães, 3015, Iguatemi, Salvador, Bahia. Diante disso, encaminhem-se os autos para a Justiça Federal de Salvador.

0013438-24.2011.403.6100 - AMERICO FIOROTTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS MANHAES DE SOUZA X BENEDITO ALEXANDRE ROSA X CARLOS APARECIDO PINTO X DANIELA MALDONADO X ELIZABETH VELASCOS RODRIGUES X ERLEI PEREIRA EVANGELISTA X FERNANDO CARLOS LOURENCO TURCO X IRACEMA RABI SALIBY X ITAMAR CABRAL PEREIRA X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ARARAKI X JOSE SCAFFIDI X LAURO KIYOSHI YAMASAKI X LUIS MINORU SUGIURA X MARCIO MARTINS DE LIMA X PATRICIA JEN YI LUO X PAULO CEZAR LAZARINI X RICARDO CESAR DE AZEVEDO X RINALDO BERNARDI X RODRIGO ALACRINO ROSA X SANDRA RITA CILIANO X VALTER MOURA DE MIRANDA X VERA LUCIA DE CARVALHO X WILSON ROBERTO FERREIRA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Intime-se a autoridade impetrada a regularizar a sua representação processual em 5 (cinco) dias. Cumprido, manifeste-se, em querendo, acerca da sentença de fls. 1102/1106 e do despacho de fls. 1129.I.

0016458-23.2011.403.6100 - MOACIR FERNANDO SERRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT MOACIR FERNANDO SERRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP com o objetivo que se declare a não-incidência e a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre a verba

denominada Estabilidade Prov. Repres. Sind/CIPA retido no ato do pagamento das verbas rescisórias constantes no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, determinando a devolução imediata ao impetrante, determinando que a empresa forneça informe de rendimentos lançando tais verbas como isentas e não-tributáveis. Caso já tenha havido o recolhimento, requer seja determinado à empresa que efetue o pagamento dos valores discutidos nos autos diretamente ao impetrante, procedendo posteriormente à restituição dos valores nos moldes do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 900/2008. Relata, em síntese, que foi demitido sem justa causa por sua ex-empregadora Merck S.A., tendo retido por ocasião do pagamento das verbas rescisórias o valor de R\$ 14.227,43 referente à incidência de IR sobre a verba denominada Estabilidade Prov.Repres.Sind/CIPA. Defende a natureza indenizatória da verba em questão, vez que paga ao empregado membro da CIPA como forma de indenizá-lo pela perda do emprego no período em que era estável. A liminar foi deferida (fls. 38/40). A União Federal interpôs agravo de instrumento da liminar deferida (fls. 53/62). Notificada, o impetrado apresentou informações (fls. 63/66). A empresa Merck S.A. informou que foi intimada tarde e que efetuou os pagamentos devidos a título de imposto de renda. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter afastada a incidência de IRPF sobre os valores pagos sob a rubrica Estabilidade Prov.Repres.Sind/CIPA por ocasião por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com sua ex-empregadora Merck S.A. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que, havendo rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, os valores pagos pelo ex-empregador por mera liberalidade sem previsão na legislação trabalhista devem se sujeitar à incidência de Imposto de Renda, à evidência de seu caráter remuneratório. O caso posto em análise, todavia, merece solução diversa. Trata-se in casu de verba rescisória paga ao empregado demitido sem justa causa no período em que gozava de estabilidade por ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de sua ex-empregadora. Neste sentido, o documento de fls. 26/31 indica que em 18.03.2011 o impetrante foi eleito membro-suplente (representante dos empregados) da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da empresa Merck S.A., sua ex-empregadora, para o ano de 2011. Todavia, veio a ser demitido sem justa causa em 02.08.2011, época em que ainda integrava referida comissão. Na condição de membro da CIPA o impetrante gozava de estabilidade provisória, na dicção do artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988. Tendo sido demitido no período em questão, faz jus o trabalhador ao recebimento de verba de evidente caráter indenizatório, constatação que afasta a incidência de Imposto de Renda. Neste sentido são os julgados: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II - VERBA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE-CIPA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A verba rescisória denominada estabilidade-CIPA possui caráter indenizatório e é devida em razão da quebra da estabilidade do emprego e não em razão do pagamento por mera liberalidade da empregadora. 2. Ela está isenta da incidência do imposto de renda por imposição de norma jurídica, estando abrigada pela norma de isenção do inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e, portanto, seu valor não está sujeito à incidência do imposto. Precedentes desta Corte e do E. STJ. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200361260014906, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 05/11/2010) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA - NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado em relação aos valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade. 2. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório. 3. Além do mais, o pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrigado pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200261000270657, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 09/10/2009) Contudo, como já houve o recolhimento do imposto de renda sobre tais verbas aos cofres públicos, entendo que, por ocasião da entrega da declaração anual de ajuste do imposto de renda, o impetrante poderá lançar a verba aqui tratada como rendimento isento para o fim de compensar o imposto pago com eventual saldo a pagar ou obter a restituição do que restar apurado, tudo de forma a dar efetividade aos comandos dessa sentença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sob a rubrica Estabilidade Prov.Repres.Sind/CIPA por ocasião por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante com sua ex-empregadora Merck S.A. Outrossim, AUTORIZO o impetrante a lançar o valor recebido a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais como rendimentos isentos na declaração anual de ajuste do imposto de renda, com o fim de compensar o imposto de renda já pago com eventual saldo a pagar ou, na hipótese de não haver débito, restituir eventual saldo credor. São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

0018147-05.2011.403.6100 - TAMBORÉ S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante TAMBORÉ S/A busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade que efetue de imediato o cancelamento do RIP nº 7047 0103205-41, concluindo o requerimento protocolado sob o nº 04677 006934/2011-30. Alega, em síntese, que o imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047 0103205-41, matriculado sob nº 106.452 foi loteado com a denominação Tamboré 11, já regularizado perante o órgão impetrado, com o consequente enceramento da matrícula junto ao Registro de Imóveis. Requiereu,

o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social, como sustenta a impetrante. Também não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, eis que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10 de dezembro de 2009, possibilita ao contribuinte a impugnação do que entender ao equivocadamente, privilegiando ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Face ao exposto, por não se vislumbrar presentes os requisitos autorizadores à sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR a liminar postulada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0019121-42.2011.403.6100 - JOSE DAMIAO BUENO LYCARIO X MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Inicialmente afastar a prevenção apontada, tendo em vista que tratam de processos administrativos diversos. Os impetrantes JOSÉ DAMIÃO BUENO LYCARIÃO e MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIÃO buscam a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, denunciando ato omissivo e ilegal da autoridade coatora, uma vez que protocolou pedido administrativo de transferência em 16 de agosto de 2011, e até o presente momento não teve seu pedido analisado. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, concedo a liminar postulada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 5 (cinco) dias, conclua o processo administrativo nº 04977.009162/2011-98. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0020071-51.2011.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 3247/3248 como aditamento à inicial. Anote-se. Inicialmente, afastar a prevenção entre o presente feito e aqueles apontados no termo de fls. 3205/3206, eis que diversos os objetos versados nos feitos. Especificamente em relação ao processo nº 0020068-96.2011.403.6100, também entendo ausente hipótese de prevenção, vez que, não obstante ambas as ações mandamentais cogitem sobre a aplicação da Lei nº 9.718/98, neste mandamus pretende a parte autora o afastamento da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras, enquanto naquele feito (0020068-96.2011.403.6100) o pleito se volta contra a tributação de PIS e COFINS sobre valores recebidos a título de prêmio (fls. 3213/3245). A impetrante ACE Seguradora S/A requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para afastar a exigibilidade das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Alega que exerce atividades ligadas à operação de seguros e à participação, por conta própria, no capital de outras sociedades, como cotista ou acionista, sendo equiparada à instituição financeira. Aduz que continua submetida à tributação imposta pela Lei nº 9.718/98. Impugna o alargamento da base de cálculo das exações levada a cabo pela referida legislação. Sustenta a necessidade de edição de lei complementar para tanto. Invoca o julgamento ultimado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao tema. Aponta a impossibilidade de validação da Lei nº 9.718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98. Pretende, ao final, a compensação dos montantes recolhidos desde a competência de outubro de 2006. Entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É o RELATÓRIO DECIDIDO. No tocante à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS introduzida pela Lei nº 9.718/98, tenho que atualmente o tema encontra-se pacificado pelo julgamento dos recursos extraordinários nºs. 357950, 390840, 358273 e 346084 pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade do alargamento da referida base de cálculo promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da referida legislação. Contudo, ao contrário do que pretende a impetrante, tal entendimento não lhe aproveita. Afastada a base de cálculo imposta pela Lei nº 9.718/98, remanesce a obrigação de recolhimentos das contribuições consoante a legislação anterior, que determinava a incidência das exações sobre o faturamento e à luz da qual restou também sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal tratar-se o faturamento do resultado obtido com a venda de produtos e/ou a prestação de serviços. A orientação principal que se extrai dos julgamentos proferidos pela Corte Suprema, tanto sob a ótica das Leis Complementares 7/70 e 70/91, como à luz da Lei nº 9.718/98, é que a tributação ora discutida deve recair sobre o resultado econômico da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte. É o que se colhe do precedente abaixo transcrito, extraído de voto do E. Ministro Cezar Peluso: Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (RE 400479 AgR, DJ 6/11/2006, p. 45 - grifei) Tal diretriz é de suma importância ao voltarmos os olhos para o debate trazido neste feito, em que a impetrante pretende o afastamento da exigibilidade de PIS e COFINS sobre receitas

financeiras. Verifica-se, nessa esteira, que a postulante é empresa securitária, equiparada, por lei, às instituições financeiras, como ela própria assevera. Ora, nesse caso, as receitas financeiras decorrentes da atividade desenvolvida pela impetrante devem submeter-se à tributação impugnada. Nesse sentido, as decisões dos E. Tribunais Regionais Federais de 3ª e 4ª Regiões: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º, CAPUT, E 5º E 6º. LC Nº 70/91, ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO. VALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS REFERIDAS NO 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA FISCAL. BASE DE CÁLCULO ESPECÍFICA. RECEITAS DE ATIVIDADES TÍPICAS OPERACIONAIS, RELACIONADAS AO OBJETO SOCIAL, INCLUSIVE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desnecessária lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição. Não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Precedentes do STF. 2. Validade da revogação da hipótese de exclusão de pagamento da COFINS para as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais as instituições financeiras e equiparadas, prevista no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 70/91, promovida pela Lei nº 9.718/98, vez que não se trata de matéria reservada à lei complementar. Precedentes da Corte. 3. Inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (v.g. RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15.08.06). 4. A própria Suprema Corte, no RE 582258 AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-086 13-05-2010, decidiu que tal questão não abrange as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, para estas entidades, a base de cálculo do PIS e da COFINS e suas deduções estão expressamente definidas nos demais parágrafos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a exemplo dos 5º e 6º, aplicáveis às instituições financeiras. 5. A respeito das receitas que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS para as instituições financeiras e equiparadas, nos termos da Lei nº 9.718/98, encontra-se sedimentada a jurisprudência, no sentido de que se incluem todas as receitas provenientes do desenvolvimento de suas atividades típicas operacionais, relacionadas ao seu objeto social, dentre elas as decorrentes de aplicações financeiras, adotada como base de cálculo do PIS, anteriormente, a receita bruta operacional, conforme inciso V do artigo 72 do ADCT e artigo 44 da Lei 4.506/64. Precedentes da Turma e da Corte. 6. Assiste razão à Impetrante apenas parcialmente, quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas não abrangidas pelo seu objetivo social, como locação de imóveis próprios, indenizações recebidas, e alienação de bens de uso próprio, dada a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 7. Improcedência em relação ao conceito dado ao termo receita bruta pela Impetrante, pois não se excluem as receitas decorrentes das atividades operacionais típicas das instituições financeiras, conforme o caput do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, em especial as receitas financeiras (juros de empréstimos, ganhos cambiais etc.). 8. Apelação parcialmente provida. (AMS 199961000124962, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 711.) PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 4 de setembro de 2006, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 4 de setembro de 2001. As instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, limitou-se ao 1º. As receitas financeiras são faturamento para a autora mesmo sob o regime do conceito de faturamento reconhecido pelo STF. Considerando a natureza das atividades exercidas pelo banco, as receitas financeiras são produto da venda de seus serviços. O preço que a autora exige para praticar suas atividades típicas compõe seu faturamento. (AC 200671000327019, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/11/2008.) Face ao todo o exposto, INDEFIRO a liminar tal como postulada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int.

0020692-48.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 129/132. Oficie-se a autoridade coatora informando da dilação de prazo, já deferida às fls. 123, de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a impetrante para se manifestar acerca do alegado às fls. 127, parágrafo segundo, em 5 (cinco) dias. I.

0022191-67.2011.403.6100 - JORGE LUIZ HIRAYAMA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e aquele apontado a fls. 36, por serem diversos os objetos versados em ambos os feitos. Contudo, ponderando sobre a causa de pedir posta neste feito e o pedido final deduzido naquele processo (0009424-94.2011.403.6100), determino o encaminhamento de cópias da presente decisão e

da petição exordial ao Juízo da 25ª Vara Federal, para adoção de providências que entender cabíveis. O impetrante Jorge Luiz Hirayama requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para a) impedir o lançamento do crédito tributário discutido nos autos relativo a débitos anteriores aos últimos cinco anos; b) fixar a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor dos saques realizados sobre o plano de previdência FUNCESP, se o postulante não tiver optado pela tributação pelo regime progressivo disciplinada pela Lei nº 11.053/2004; c) subsidiariamente, a observância dos valores recolhidos entre 1989 e 1995 para efeito de lançamento fiscal, sem a aplicação de juros e multa e mediante a incidência da alíquota de 15%. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricistas, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual previa a faculdade de saque de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da reserva matemática acumulada, por ocasião da aposentadoria, sendo o remanescente disponibilizado na forma de parcelas. Alega que o mencionado Sindicato propôs mandado de segurança em 2001 no qual debatia acerca da incidência do imposto de renda sobre o referido saque de 25% da reserva matemática, sendo deferida a medida liminar para afastar a tributação questionada. Ressalta as inúmeras discussões travadas em torno do tema, vindo o Superior Tribunal de Justiça, em 2007, a assentar entendimento pela não incidência do imposto de renda apenas sobre os depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Salienta que o pedido posto no mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo apenas nesse interregno (1989 a 1995). Assevera que o tributo devido sobre o referido resgate de 25% não foi retido pela FUNCESP em razão da liminar concedida no mandamus coletivo, parcialmente revogada em 2007 pela sentença de parcial procedência do pedido. Acrescenta, assim, que em relação à citada verba o imposto deixou de ser recolhido no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Sustenta a ocorrência de decadência no tocante a valores não pagos até o ano de 2006. Defende que a exigibilidade do tributo estava suspensa no período compreendido entre 2001 a 2009 por força da liminar deferida no mandado de segurança ajuizado pelo sindicato ao qual era filiado, razão pela qual a FUNCESP encontrava-se impossibilitada, por determinação judicial, de efetuar as retenções da exação. Afirma que o Fisco estava impedido, nesse período, de cobrar as importâncias devidas, contudo não lhe estava obstaculizada a constituição do crédito tributário de eventuais diferenças do imposto retidas ou recolhidas a menor. Tem por objetivo o afastamento da multa e dos juros de mora sobre o débito, vez que a exigibilidade estava suspensa em razão de liminar. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Defende que nos saques futuros do plano de previdência complementar deve ser observada a alíquota de 15%, aplicável para não optantes do regime estabelecido pela Lei nº 11.053/2004, e não em alíquota superior prevista no Decreto nº 3.000/99. Frisa que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo assegurou a não incidência do imposto de renda, por ocasião do saque de até 25% no momento da aposentadoria, sobre os aportes realizados pelo associado no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Pretende, assim, o reconhecimento de inexigibilidade desses montantes na hipótese de eventual lançamento tributário, assegurando-se, de qualquer modo, a não aplicação de juros e multa e a incidência da alíquota do imposto à razão de 15%. É o relatório. DECIDO. As questões postas no presente mandamus podem ser assim resumidas: a) volta-se o impetrante contra a exigibilidade de valores referentes ao imposto de renda devido até o ano de 2006, sob a alegação de decadência, tendo em conta a discussão judicial encetada em sede de mandado de segurança coletivo; b) sustenta que os juros de mora e multa não devem ser aplicados sobre o débito, considerando que o tributo estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar proferida na referida ação mandamental, decisão da qual teria se beneficiado por ser filiado ao Sindicato postulante; c) no tocante a saques futuros do plano de previdência complementar mantido junto à Fundação CESP, pleiteia a aplicação da alíquota de 15% para incidência do imposto de renda; d) pretende que, na hipótese de eventual apuração de montante devido, seja observada a decisão proferida no mandamus acima citado, garantindo-se, de qualquer modo, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, excluída a aplicação de juros e multa. Passo ao enfrentamento dos argumentos. Conquanto invoque o resultado obtido no mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100), o impetrante não faz prova de que foi associado do mencionado sindicato no período de tramitação daquele mandamus. De acordo com informações colhidas no Sistema de Informações Processuais, a liminar deferida naquela ação mandamental determinou a não retenção do imposto de renda, pela CESP, sobre o montante do resgate de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada mantido junto àquela instituição. Assegurou-se, ainda, que a referida decisão acobertaria todos os sindicalizados, mesmo aqueles filiados após o deferimento da liminar. A mencionada liminar, consoante se infere da leitura das referidas informações processuais extraídas do sistema eletrônico, foi proferida nos idos do mês de julho de 2001 e a decisão extensiva a todos os associados presentes e futuros, em data próxima (agosto/2011). Diversamente do quanto alegado pelo impetrante, a decisão liminar que garantiu a inexigibilidade do tributo sobre todo o montante a ser resgatado da previdência complementar no momento da aposentadoria (montante sacado até o percentual de 25%), foi, no entanto, parcialmente revertida, logo em seguida (21 de agosto de 2001) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de agravo de instrumento (2001.03.00.023724-5). Não é possível precisar a extensão de tal decisão prolatada no recurso, vez que não digitalizada e, portanto, indisponível para consulta no sítio eletrônico mantido pela Corte, mas é certo que a liminar agitada pelo postulante como salvo-conduto da tributação impugnada não se manteve da forma como por ele noticiada. Assim, ainda que o impetrante pudesse se valer da suspensão da exigibilidade do tributo em razão da liminar - abstraída a questão sobre a comprovação de sua qualidade de associado, à época -, a citada decisão teve o seu teor rapidamente alterado em instância recursal, alguns dias depois, de modo que há de se inferir, diante da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que nem todo o imposto se encontrava abrigado da incidência tributária. Somente em 2007 sobreveio sentença de parcial procedência do pedido nos seguintes

termos: Concedo parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrante domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos termos já expostos, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em grau recursal, tendo a decisão final transitado em julgado em 9 de junho de 2009 (fls. 24/32 deste feito). Nesse ponto, novamente impende frisar que não resta comprovado nos autos que o impetrante preenchesse as condições necessárias para beneficiar-se do mencionado provimento, ou seja, não resta provado que tenha sido associado do Sindicato postulante do mandamus coletivo e residente na Subseção Judiciária de São Paulo na época, conforme delimitado na sentença transitada em julgado. Como asseverado, não há comprovação de que à época da prolação da sentença o ora impetrante morasse na cidade de São Paulo, de forma a valer-se da decisão proferida no mandado de segurança coletivo. A dificuldade dessa verificação turva até mesmo a parte do pedido que diria, em primeira aproximação, com o mero cumprimento daquela sentença: o de que o Fisco apure o eventual montante devido, excluindo os valores já recolhidos entre 1989 e 1995 por força da decisão exarada naquele mandamus, vez que não é possível afirmar de forma categórica que o impetrante poderia beneficiar-se daquela decisão. Nessa direção, é até mesmo curioso que o impetrante alegue tal causa de pedir, quando se percebe que ajuizou ação declaratória (processo nº 0009424-94.2011.403.6100) perante o Juízo da 25ª Vara Federal na qual questiona a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP em relação a montantes oriundos de contribuições já tributadas na fonte (fls. 42/53). De todo modo, prosseguindo na análise das alegações deduzidas na presente ação mandamental e partindo-se da premissa de que o impetrante pudesse se valer do provimento alcançado no mandamus coletivo, importa asseverar que não se sabe com exatidão quando se deu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência privada, o que inviabiliza a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição. A tal constatação soma-se a circunstância de que o tributo encontrava-se em discussão judicial, aceitando-se que o impetrante possa valer-se dos comandos exarados no mandamus coletivo. Nessa direção, implicaria até mesmo afronta ao postulado da boa-fé admitir a fluência de prazos em desfavor da Administração, já que por força de iniciativa do contribuinte (ainda que por intermédio de associação de classe) o Fisco estava impedido de exigir o tributo, eis que eleita a via judicial para o debate sobre a sua validade. Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à pretensão de escudar-se do pagamento de juros de mora e multa incidentes sobre o débito. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não tem a redação que a postulante quer lhe emprestar. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Como se vê da simples leitura do dispositivo, a lei não cogita sobre a não incidência de juros de mora, afastando apenas a aplicação da multa desde o deferimento da medida liminar até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que reverter a suspensão da exigibilidade do tributo, ou seja, que o considerar devido. Já por aí se vê caírem por terra as alegações de que o dispositivo evocado isentaria o impetrante do pagamento de juros sobre débito não pago, que estivera acobertado por certo tempo por liminar favorável. Também insubsistentes os argumentos do postulante no tocante à multa, cuja aplicação fica suspensa durante a vigência da liminar, contudo não de forma indefinida, passando a incidir trinta dias após a publicação da decisão que reconhecer a higidez do crédito tributário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre o tema, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1252694, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AgRg no Resp 839962, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/4/2010) Entendo que todas as constatações acima delineadas pesam em desfavor do impetrante,

ressentindo-se de plausibilidade as teses defendidas quanto a) à ocorrência de decadência, b) a não aplicação de juros e multa sobre o débito cogitado e c) ao dever de consideração, pelo Fisco, por ocasião da apuração do montante do tributo, dos valores que já teriam sido pagos entre 1989 e 1995 em consonância com a decisão proferida no mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100).No tocante à pretensão de ver incidir a alíquota de 15% de imposto de renda, deve ser feita uma distinção.O impetrante quer ver aplicada a referida alíquota tanto sobre valores recebidos no passado, quanto em relação a recebimentos futuros do plano de previdência complementar.Quanto a valores recebidos em momento pretérito, tenho que o pedido revela verdadeira pretensão de reconhecimento de crédito oponível ao Fisco, de modo a abrir a possibilidade de ajustamento de valores devidos à Administração mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre montantes recebidos do plano de previdência privada em algum momento anterior à impetração deste mandado de segurança. Considerada assim a natureza do pedido, resvala-se no tema da prescrição e, ao adentrá-lo, forçoso reconhecer sepultada qualquer pretensão nesse sentido no tocante a valores percebidos (por meio de benefício mensal ou resgate total ou parcial) nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito. Sob tal viés, portanto, também carece de motivação suficiente à concessão da liminar pleiteada.Quanto a valores recebidos do plano de previdência privada nos cinco anos que antecedem ao presente mandamus e aqueles a serem percebidos futuramente, observa-se a vigência da Lei nº 11.053/2004, que prevê, sim, a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados em planos de previdência privada, resgates esses efetuados a partir de 1º de janeiro de 2005, desde que o contribuinte não tenha optado pela tributação regressiva instituída por essa lei. Contudo, tal alíquota de 15% incidente sobre o resgate - é importantíssimo que se frise - não é definitiva sobre esse montante, mas tomada pela mencionada lei como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Vale dizer, no momento do resgate do plano de previdência privada incidem 15% a título de imposto de renda sobre o montante sacado, sem prejuízo de que o contribuinte leve a referida importância para o total oferecido à tributação por ocasião do ajuste anual, podendo, a depender da flutuação de eventuais outros rendimentos e deduções que tiver obtido naquele ano fiscal, apurar imposto ainda a pagar ou, por outro lado, restituição de tributo.Assim, a pretensão do impetrante de que a alíquota do tributo incida à razão de 15% sobre resgates efetuados de seu plano de previdência, na hipótese de ausência de opção pela tributação progressiva instituída pela Lei nº 11.053/2004, há de ser garantida, como se disse, somente no momento do resgate, sem prejuízo da incidência tributária devida nos termos daquela lei por ocasião do ajuste anual do imposto de renda.Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para assegurar que a incidência do imposto de renda sobre os resgates efetuados pelo impetrante nos cinco anos que antecederam o presente mandamus, bem como sobre aqueles a serem futuramente realizados se dê à alíquota de 15%, na hipótese de não opção pela tributação inaugurada pela Lei nº 11.053/2004, observada, quanto ao mais, os termos da referida legislação, inclusive quanto à obrigação de carrear tais resgates ao ajuste anual, para efeito da apuração da alíquota efetivamente devida ao término do ano fiscal, considerados todos os rendimentos e deduções verificados em cada ano calendário.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Intime-se o Procurador Federal.Oficie-se à Fundação CESP para que informe, pontualmente: a data de ingresso do impetrante no plano de previdência privada; a data do início do recebimento do benefício complementar mensal e de eventuais resgates efetuados pelo postulante; a tributação incidente no decorrer de todo o período de fruição do plano, inclusive informações quanto a eventual cumprimento da sentença proferida no processo nº 0013162-42.2001.403.6100.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem para sentença.Int.

**002209-88.2011.403.6100 - ANGELO JOSE HUNGARO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e aquele apontado a fls. 43, por serem diversos os objetos versados em ambos os feitos. Contudo, ponderando sobre a causa de pedir posta neste feito e o pedido final deduzido naquele processo (0004152-22.2011.403.6100), determino o encaminhamento de cópias da presente decisão e da petição exordial ao Juízo da 17ª Vara Federal, para adoção de providências que entender cabíveis.O impetrante ANGELO JOSE HUNGARO requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para a) impedir o lançamento do crédito tributário discutido nos autos relativo a débitos anteriores aos últimos cinco anos; b) fixar a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor dos saques realizados sobre o plano de previdência FUNCESP, se o postulante não tiver optado pela tributação pelo regime progressivo disciplinada pela Lei nº 11.053/2004; c) subsidiariamente, a observância dos valores recolhidos entre 1989 e 1995 para efeito de lançamento fiscal, sem a aplicação de juros e multa e mediante a incidência da alíquota de 15%.Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual previa a faculdade de saque de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da reserva matemática acumulada, por ocasião da aposentadoria, sendo o remanescente disponibilizado na forma de parcelas.Alega que o mencionado Sindicato propôs mandado de segurança em 2001 no qual debatia acerca da incidência do imposto de renda sobre o referido saque de 25% da reserva matemática, sendo deferida a medida liminar para afastar a tributação questionada.Ressalta as inúmeras discussões travadas em torno do tema, vindo o Superior Tribunal de Justiça, em 2007, a assentar entendimento pela não incidência do imposto de renda apenas sobre os depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.Salienta que o pedido posto no mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo apenas nesse interregno (1989 a 1995).Assevera que o tributo devido sobre o referido resgate

de 25% não foi retido pela FUNCESP em razão da liminar concedida no mandamus coletivo, parcialmente revogada em 2007 pela sentença de parcial procedência do pedido. Acrescenta, assim, que em relação à citada verba o imposto deixou de ser recolhido no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Sustenta a ocorrência de decadência no tocante a valores não pagos até o ano de 2006. Defende que a exigibilidade do tributo estava suspensa no período compreendido entre 2001 a 2009 por força da liminar deferida no mandado de segurança ajuizado pelo sindicato ao qual era filiado, razão pela qual a FUNCESP encontrava-se impossibilitada, por determinação judicial, de efetuar as retenções da exação. Afirma que o Fisco estava impedido, nesse período, de cobrar as importâncias devidas, contudo não lhe estava obstaculizada a constituição do crédito tributário de eventuais diferenças do imposto retidas ou recolhidas a menor. Tem por objetivo o afastamento da multa e dos juros de mora sobre o débito, vez que a exigibilidade estava suspensa em razão de liminar. Invoça, para tanto, o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Defende que nos saques futuros do plano de previdência complementar deve ser observada a alíquota de 15%, aplicável para não optantes do regime estabelecido pela Lei nº 11.053/2004, e não em alíquota superior prevista no Decreto nº 3.000/99. Frisa que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo assegurou a não incidência do imposto de renda, por ocasião do saque de até 25% no momento da aposentadoria, sobre os aportes realizados pelo associado no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Pretende, assim, o reconhecimento de inexigibilidade desses montantes na hipótese de eventual lançamento tributário, assegurando-se, de qualquer modo, a não aplicação de juros e multa e a incidência da alíquota do imposto à razão de 15%. É o relatório. DECIDO. As questões postas no presente mandamus podem ser assim resumidas: a) volta-se o impetrante contra a exigibilidade de valores referentes ao imposto de renda devido até o ano de 2006, sob a alegação de decadência, tendo em conta a discussão judicial encetada em sede de mandado de segurança coletivo; b) sustenta que os juros de mora e multa não devem ser aplicados sobre o débito, considerando que o tributo estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar proferida na referida ação mandamental, decisão da qual teria se beneficiado por ser filiado ao Sindicato postulante; c) no tocante a saques futuros do plano de previdência complementar mantido junto à Fundação CESP, pleiteia a aplicação da alíquota de 15% para incidência do imposto de renda; d) pretende que, na hipótese de eventual apuração de montante devido, seja observada a decisão proferida no mandamus acima citado, garantindo-se, de qualquer modo, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, excluída a aplicação de juros e multa. Passo ao enfrentamento dos argumentos. Conquanto invoque o resultado obtido no mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100), o impetrante não faz prova de que foi associado do mencionado sindicato no período de tramitação daquele mandamus. De acordo com informações colhidas no Sistema de Informações Processuais, a liminar deferida naquela ação mandamental determinou a não retenção do imposto de renda, pela CESP, sobre o montante do resgate de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada mantido junto àquela instituição. Assegurou-se, ainda, que a referida decisão acobertaria todos os sindicalizados, mesmo aqueles filiados após o deferimento da liminar. A mencionada liminar, consoante se infere da leitura das referidas informações processuais extraídas do sistema eletrônico, foi proferida nos idos do mês de julho de 2001 e a decisão extensiva a todos os associados presentes e futuros, em data próxima (agosto/2011). Diversamente do quanto alegado pelo impetrante, a decisão liminar que garantiu a inexigibilidade do tributo sobre todo o montante a ser resgatado da previdência complementar no momento da aposentadoria (montante sacado até o percentual de 25%), foi, no entanto, parcialmente revertida, logo em seguida (21 de agosto de 2001) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de agravo de instrumento (2001.03.00.023724-5). Não é possível precisar a extensão de tal decisão prolatada no recurso, vez que não digitalizada e, portanto, indisponível para consulta no sítio eletrônico mantido pela Corte, mas é certo que a liminar agitada pelo postulante como salvo-conduto da tributação impugnada não se manteve da forma como por ele noticiada. Assim, ainda que o impetrante pudesse se valer da suspensão da exigibilidade do tributo em razão da liminar - abstraída a questão sobre a comprovação de sua qualidade de associado, à época -, a citada decisão teve o seu teor rapidamente alterado em instância recursal, alguns dias depois, de modo que há de se inferir, diante da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que nem todo o imposto se encontrava abrigado da incidência tributária. Somente em 2007 sobreveio sentença de parcial procedência do pedido nos seguintes termos: Concedo parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrante domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos termos já expostos, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em grau recursal, tendo a decisão final transitado em julgado em 9 de junho de 2009 (fls. 24/32 deste feito). Nesse ponto, novamente impende frisar que não resta comprovado nos autos que o impetrante preenchesse as condições necessárias para beneficiar-se do mencionado provimento, ou seja, não resta provado que tenha sido associado do Sindicato postulante do mandamus coletivo e residente na Subseção Judiciária de São Paulo na época, conforme delimitado na sentença transitada em julgado. Como asseverado, não há comprovação de que à época da prolação da sentença o ora impetrante morasse na cidade de São Paulo, de forma a valer-se da decisão proferida no mandado de segurança coletivo. A dificuldade dessa verificação turva até mesmo a parte do pedido que diria, em primeira aproximação, com o mero cumprimento daquela sentença: o de que o Fisco apure o eventual montante devido, excluindo os valores já recolhidos entre 1989 e 1995 por força da decisão exarada naquele mandamus, vez que não é possível afirmar de forma categórica que o impetrante poderia beneficiar-se daquela decisão. Nessa direção, é até mesmo curioso que o impetrante alegue tal causa de pedir, quando se percebe que ajuizou ação declaratória (processo nº 0004152-22.2011.403.6100) perante o Juízo da 17ª Vara Federal na qual questiona a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de suplementação de

aposentadoria paga pela Fundação CESP em relação a montantes oriundos de contribuições já tributadas na fonte. De todo modo, prosseguindo na análise das alegações deduzidas na presente ação mandamental e partindo-se da premissa de que o impetrante pudesse se valer do provimento alcançado no mandamus coletivo, importa asseverar que não se sabe com exatidão quando se deu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência privada, o que inviabiliza a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição. A tal constatação soma-se a circunstância de que o tributo encontrava-se em discussão judicial, aceitando-se que o impetrante possa valer-se dos comandos exarados no mandamus coletivo. Nessa direção, implicaria até mesmo afronta ao postulado da boa-fé admitir a fluência de prazos em desfavor da Administração, já que por força de iniciativa do contribuinte (ainda que por intermédio de associação de classe) o Fisco estava impedido de exigir o tributo, eis que eleita a via judicial para o debate sobre a sua validade. Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à pretensão de escudar-se do pagamento de juros de mora e multa incidentes sobre o débito. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não tem a redação que a postulante quer lhe emprestar. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Como se vê da simples leitura do dispositivo, a lei não cogita sobre a não incidência de juros de mora, afastando apenas a aplicação da multa desde o deferimento da medida liminar até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que reverter a suspensão da exigibilidade do tributo, ou seja, que o considerar devido. Já por aí se vê caírem por terra as alegações de que o dispositivo evocado isentaria o impetrante do pagamento de juros sobre débito não pago, que estivera acobertado por certo tempo por liminar favorável. Também insubsistentes os argumentos do postulante no tocante à multa, cuja aplicação fica suspensa durante a vigência da liminar, contudo não de forma indefinida, passando a incidir trinta dias após a publicação da decisão que reconhecer a higidez do crédito tributário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre o tema, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1252694, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AgRg no Resp 839962, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/4/2010) Entendo que todas as constatações acima delineadas pesam em desfavor do impetrante, ressentindo-se de plausibilidade as teses defendidas quanto a) à ocorrência de decadência, b) a não aplicação de juros e multa sobre o débito cogitado e c) ao dever de consideração, pelo Fisco, por ocasião da apuração do montante do tributo, dos valores que já teriam sido pagos entre 1989 e 1995 em consonância com a decisão proferida no mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100). No tocante à pretensão de ver incidir a alíquota de 15% de imposto de renda, deve ser feita uma distinção. O impetrante quer ver aplicada a referida alíquota tanto sobre valores recebidos no passado, quanto em relação a recebimentos futuros do plano de previdência complementar. Quanto a valores recebidos em momento pretérito, tenho que o pedido revela verdadeira pretensão de reconhecimento de crédito oponível ao Fisco, de modo a abrir a possibilidade de ajustamento de valores devidos à Administração mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre montantes recebidos do plano de previdência privada em algum momento anterior à impetração deste mandado de segurança. Considerada assim a natureza do pedido, resvala-se no tema da prescrição e, ao adentrá-lo, forçoso reconhecer sepultada qualquer pretensão nesse sentido no tocante a valores percebidos (por meio de benefício mensal ou resgate total ou parcial) nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito. Sob tal viés, portanto, também carece o postulante de motivação suficiente à concessão da liminar pleiteada. Quanto a valores recebidos do plano de previdência privada nos cinco anos que antecedem ao presente mandamus e aqueles a serem percebidos futuramente, observa-se a vigência da Lei nº 11.053/2004, que prevê, sim, a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados em planos de previdência privada, resgates esses efetuados a partir de 1º de janeiro de 2005, desde que o contribuinte não tenha optado pela tributação regressiva instituída por

essa lei. Contudo, tal alíquota de 15% incidente sobre o resgate - é importantíssimo que se frise - não é definitiva sobre esse montante, mas tomada pela mencionada lei como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Vale dizer, no momento do resgate do plano de previdência privada incidem 15% a título de imposto de renda sobre o montante sacado, sem prejuízo de que o contribuinte leve a referida importância para o total oferecido à tributação por ocasião do ajuste anual, podendo, a depender da flutuação de eventuais outros rendimentos e deduções que tiver obtido naquele ano fiscal, apurar imposto ainda a pagar ou, por outro lado, restituição de tributo. Assim, a pretensão do impetrante de que a alíquota do tributo incida à razão de 15% sobre resgates efetuados de seu plano de previdência, na hipótese de ausência de opção pela tributação progressiva instituída pela Lei nº 11.053/2004, há de ser garantida, como se disse, somente no momento do resgate, sem prejuízo da incidência tributária devida nos termos daquela lei por ocasião do ajuste anual do imposto de renda. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para assegurar que a incidência do imposto de renda sobre os resgates efetuados pelo impetrante nos cinco anos que antecederam o presente mandamus, bem como sobre aqueles a serem futuramente realizados se dê à alíquota de 15%, na hipótese de não opção pela tributação inaugurada pela Lei nº 11.053/2004, observada, quanto ao mais, os termos da referida legislação, inclusive quanto à obrigação de carrear tais resgates ao ajuste anual, para efeito da apuração da alíquota efetivamente devida ao término do ano fiscal, considerados todos os rendimentos e deduções verificados em cada ano calendário. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Oficie-se à Fundação CESP para que informe, pontualmente: a data de ingresso do impetrante no plano de previdência privada; a data do início do recebimento do benefício complementar mensal e de eventuais resgates efetuados pelo postulante; a tributação incidente no decorrer de todo o período de fruição do plano, inclusive informações quanto a eventual cumprimento da sentença proferida no processo nº 0013162-42.2001.403.6100. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int.

0022621-19.2011.403.6100 - POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, deve-se analisar a prevenção apontada às fls. 145. O processo nº 0004637-86.2011.403.6111 trata-se de mandado de segurança impetrado pela filial da empresa impetrante do presente processo, no qual requer, entre outros pedidos, o mesmo que aquele discutido nestes autos, qual seja o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, o complexo empresarial não pode ser cindido dado que a matriz detém legitimidade bastante para postular por si e suas filiais, não fosse pelo fato de possuir ela a gestão centralizada da empresa, quando menos, sob a ótica processual, essa conduta seria a mais adequada e consentânea com o princípio da economia processual, além de afastar a possibilidade de decisões contraditórias entre as filiais ou entre estas e a matriz. Neste caso, então, deve-se afastar a prevenção apontada, tendo em vista que o primeiro processo é referente a uma filial da empresa, e não à sua matriz. Necessário também delimitar que o presente processo será válido somente para a matriz e demais filiais da empresa, à exceção da filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.775.445/0007-21, que já possui o processo apontado como referência no tema. A impetrante POMPÉIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança coletivo ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Defende que tal verba não apresenta natureza salarial ou remuneratória, mas antes caracteriza-se pelo seu caráter indenizatório, daí porque não se enquadraria no conceito de salário-de-contribuição estabelecido no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, escapando, portanto, à tributação ora combatida. Pretende, ao final, eximir-se do pagamento do tributo impugnado, bem como ver autorizada a compensação do quanto recolhido a tal título nos últimos cinco anos, mediante a aplicação da Taxa SELIC, acrescidos de juros compensatórios e moratórios à taxa de 1% ao mês. Passo a apreciar o pedido. A impetrante almeja, em decisão liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos à verba de natureza não salarial que indica, dado o caráter indenizatório ou de mero ressarcimento de que se revestiria. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se a verba indicada pela impetrante, cuja natureza reputa não remuneratória, estaria abrigada da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária da verba mencionada pela impetrante, razão pela qual passo a enfrentá-la individualmente. No tocante ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0023125-25.2011.403.6100 - CONSUELO TEIXEIRA PEREIRA BATISTA(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Intime-se a impetrante para indicar a autoridade impetrada que deverá figurar no pólo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, remetam-se os autos ao Sedi para correção do pólo passivo. Após, venham os autos conclusos. I.

0023163-37.2011.403.6100 - MARIO RUBENS AJONA(SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O impetrante MARIO RUBENS AJONA busca concessão de liminar em mandado de segurança visando à atribuição de 0,30 (três décimos) adicionais na prova prático-profissional do Exame da Ordem 2009.3. Alega o impetrante que foi aprovado na primeira fase do Exame da Ordem 2009.3, mas foi posteriormente reprovado na prova prático-profissional (segunda fase) com nota de 5,50. Mediante recurso administrativo, sua nota foi majorada para 5,70, ainda insuficiente para a aprovação no referido exame. O impetrante, então, insurge-se contra a pontuação dos quesitos 1, 2.5 e 3 da peça da prova prático-profissional. Argumenta que houve desrespeito ao princípio da isonomia na correção da prova, razão pela qual necessita da intervenção do Poder Judiciário a fim de se garantir a justiça no caso concreto. Em cognição sumária, não vislumbro a relevância jurídica do pedido, dada a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 268244/CE, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, publicado no DJ de 30/6/2000, página 90) Na mesma esteira segue o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco as notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - ... (REsp nº 445596/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 8/9/2003, página 353) Face ao exposto, denego a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0023379-95.2011.403.6100 - MARCOS FRANCISCO DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção entre o presente feito e aquele apontado a fls. 68, eis que diversos os objetos versados em ambos os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante Marcos Francisco de Lima requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física objetivando a inscrição naquele órgão como profissional não graduado na categoria provisionado. Alega que a postulada inscrição lhe foi negada sob o argumento de que sentença homologatória de acordo trabalhista não possui natureza declaratório, não alcançando terceiros que não os participantes daquele feito, razão pela qual a alegada experiência profissional relativa aquele período não pode ser reconhecida para efeito de inscrição. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão ao impetrante. Com efeito, a sentença proferida em sede de ação trabalhista, não obstante tenha se revestido de natureza homologatória de acordo firmado naquela sede, gera efeitos na esfera jurídica de ambas as partes, não se mostrando razoável que o Conselho impetrado não a aceite para os fins pretendidos neste writ, que é o de comprovar o interstício de trabalho necessário que habilita o postulante à inscrição almejada. Face ao exposto, defiro a liminar postulada para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição do impetrante em seus quadros, na condição de provisionado, desde que o único óbice para tanto seja a comprovação do exercício profissional mediante a apresentação da sentença acima cogitada. Notifique-se o impetrado para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2) - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de excluir o nome do requerente

dos cadastros da dívida ativa. Alega, em síntese, que inscrições em dívida ativa foram originadas pelo não recolhimento de laudêmio de período em que não era proprietário do imóvel. O CPC prevê em seu artigo 796 do CPC a relação de dependência que a ação cautelar guarda com a ação principal, bem como em seu artigo 800 que o juízo competente para julgar a ação principal também o é para fazê-lo em relação à ação cautelar. Nestas condições, tendo sido reconhecida a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a ação principal apenas (processo nº 0006411-24.2010.403.6100), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6468

MONITORIA

0030857-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO

DESPACHO PROFERIDO EM 05/12/2011 (FLS. 387): Republicue-se o despacho de fls. 377 para cumprimento no prazo estabelecido..DESPACHO PROFERIDO EM 26/09/2011 (FLS. 377): Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial às fls. 254 bem como a complexidade do trabalho elaborado reconsidero o despacho de fls. 243 no tocante aos honorários periciais para fixá-los em montante equivalente ao triplo do valor máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-autora e os demais para a parte-ré, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sra. Perita, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 243, observada a majoração fixada nesta decisão, bem como os termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int..

0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste acerca da certidão de fls. 277/278 e documentos de fls. 279/280. Prazo: 10 dias. Int.

0013819-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X ROSELAINE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roselaine Rodrigues Pereira da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.538,25 (quinze mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 15/05/2008, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 44 foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e seguintes do CPC. Regularmente citado (fls. 158), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 159). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação conforme certificado às fls. 158. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 159. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 06/10), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 11), Instrumento de Protesto (fls. 12), Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 13/15), Extratos referentes ao empréstimo em questão (fls. 18/35), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 36/38), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da parte requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o

preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 15.572,78 (quinze mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até 15/05/2008 (fls. 36/38), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0028204-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0012357-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012357-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO EUFRASIO DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 94 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Assim, indefiro o pedido de fls. 94. Dê-se ciência à parte autora das certidões de fls. 93 e 101, devendo providenciar o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para a comarca de Esmeraldas/MG (fls. 96) e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visando a citação do corréu Paulo Eufrásio de Souza. Após, se em termos, expeça-se a referida carta precatória. Int.

0019432-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELLY GUIMARAES X ROBERTO CAMISOTTI

PA 0,10 A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 67 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001 estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Expeça-se a

Secretaria o mandados necessários para a localização do corréu Roberto Camisotti, conforme pesquisa de fls .62/66.Int.

0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ESTER MORAIS TEODORO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora fls. 125_.Intime-se.

0006106-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDERSON KEMPIO VIEIRA DOS SANTOS X ALEX CABRAL DOS SANTOS

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0011148-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 52.Intime-se.

0017735-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE ALVES
Manifeste-se a exequente CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 43/44, no prazo de 10 dias.Int.

0024381-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA JABALI SERRA(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 11/04/2011 (FLS. 50), UMA VEZ QUE DA PUBLICAÇÃO DE 03/05/2011 NÃO CONSTOU O NOME DO PATRONO DA PARTE RÉ: Fls. 43/49: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010020-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0006327-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSUE IGNACIO DE SIQUEIRA VASCONCELOS

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Josué Ignacio de Siqueira Vasconcelos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.069,32 (vinte e oito mil e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizada para 15/03/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e seguintes do CPC. Regularmente citado (fls. 34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 35). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título

executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação conforme certificado às fls. 34. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 35. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17), Extrato do Contrato (fls. 18/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22/23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 28.069,32 (vinte e oito mil e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até 15/03/2011 (fls. 22/23), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0006389-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONEL RIBAS TAVARES

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0007372-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VIANA DA COSTA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0008196-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FOGOAGA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

eventual interesse.Int.1S

0010118-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 155/156.Nomeio a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita judicial.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte-ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

0011336-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON DE OLIVEIRA

PA 1,8 Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0011685-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO VIRGILIO SAMPAIO

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0012228-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0012338-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE MELO FILGUEIRAS SANTOS

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida

comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0012431-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FERNANDO DIAS

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0012516-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURO JOSE DA COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 41 e documentos de fls. 42/43. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013687-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0013955-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO FERREIRA LEITE

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0015508-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVADO DE SOUSA SANTOS

PA 1,8 Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0016170-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE ALEXANDRINA DA SILVA ROCHA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService,

Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int

0016782-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA NAVEGANTE DA SILVA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0017013-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON GONCALVES

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0017072-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int

0017101-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUINALDO APARECIDO GARDINO

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0017105-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0017593-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE PESSOA

PA 1,8 Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0018404-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENRIQUE MARTINS

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0018910-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0019188-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE MELO PONTES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0019202-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0019260-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEVALDO DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0019376-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0019399-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO NIVARDO BARBIERI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0019429-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO QUEIROZ DE ANDRADE

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0019446-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEMIR SIDNEY DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0019462-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA FEITOSA GUIMARAES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6478

DESAPROPRIACAO

0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS - TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fl. 459/460: Trata-se de pedido de redução do cômputo dos juros compensatórios para 6% ao ano, de acordo com a Medida Provisória 1.577/97, entre o período de 11.06.1997 a 13.09.2001. A condenação dos juros compensatórios foi proferida de acordo com a legislação em vigor na época da imissão na posse, à luz do que dispõe o princípio tempus regit actum. Tendo em vista que a imissão ocorreu em 18/09/1975 (fl.73), ou seja, antes da Medida Provisória 1.577/97, está correta a aplicação dos juros em 12% ao ano, conforme súmula 618 do STF e 113 do STJ. Sendo assim, indefiro o requerido, eis que a contadoria aplicou corretamente o cômputo dos juros compensatórios, conforme sentença transitada em julgado que condenou a parte expropriante ao pagamento de juros compensatórios em 12% ao ano, a partir da imissão na posse. Providencie a parte expropriante o pagamento da diferença apontada no cálculo da contadoria de fl. 455/456. Int.

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO E Proc. REGINA MARIA DO RIO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Diante da informação supra, verifico que ainda resta dúvida com relação à comprovação de propriedade do imóvel expropriado. Em que pese a possibilidade de se expedir o precatório ainda que a parte não tenha comprovado a publicação do edital para conhecimento de terceiros ou a certidão negativa de débito, entendo que o mesmo não deva ocorrer se o expropriado não comprovar a titularidade do imóvel, pois, neste caso, há a possibilidade do valor requisitado ser penhorado nos autos para pagamento de outras dívidas, quando ainda resta dúvida se o valor a ser pago pela União realmente pertença aos expropriados. Além disso, tendo em vista a notícia de falecimento de Margarida Emilia Santiago Xavier, viúva-meeira, determino a habilitação dos sucessores da falecida (cópia autenticada do formal de partilha ou certidão do objeto e pé do inventário em que conste a nomeação expressa do inventariante do espólio), bem como a regularização da representação processual. Com a regularização do pólo passivo, cumpra a parte expropriada corretamente a determinação de fl. 449. Após, providencie os expropriados a proporção de cada quinhão, bem como planilha com o valor dos honorários advocatícios e o nome e CPF do advogado que deverá constar nos requisitórios. Observo que houve condenação em honorários de sucumbência aos expropriados nos embargos à execução

2007.61.00.025461-3 que, por sua vez, deverão ser descontados do valor total a ser requisitado, bem como o valor apresentado pela União às fl. 483/499.Int.

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO DE MELO X ALESSANDRO DE MELO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)

À vista da informação retro, determino: I - a exclusão de Alessandro de Melo do pólo passivo, uma vez que contraiu matrimônio com Elaine Bueno sob o regime de comunhão parcial de bens e, atualmente, estão divorciados. O imóvel expropriado foi adquirido antes do casamento, tão somente pelo cônjuge virago. Ao SEDI para a devida retificação, a fim de excluir Alessandro de Melo e fazer constar Elaine Bueno. II - aos herdeiros Simão Talacimo, Eliezer Talacimo, Divanir Ferreira Talacimo, Ricardo Talacimo, Cleire Denise Martins Talacimo, Mari Lucia Talacimo, Roberto Talacimo, Lídia Talacimo Vanis de Melo e Valdenir Vanis de Melo, que comprovem a qualidade de proprietários da gleba C, referente ao imóvel matriculado sob o número 22.272. Com a apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação nos autos. III - a Paulo Talacimon, apresentado como inventariante do espólio de Miguel Talacimon, que esclareça quem são os atuais proprietários do imóvel matriculado sob o nº 22.270, à vista da existência do formal de partilha, acostado às fl. 383. IV - às partes, que se manifestem, conclusivamente, com relação aos depósitos efetuados pela expropriante, conforme fl. 275 e 484, bem como, sobre a divisão dos valores, na proporção da servidão, conforme planilha de fl. 501, no prazo de dez dias. V - a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado do depósito de fl. 16, referente à oferta inicial. Diante do disposto no artigo 40, parágrafo 2º do CPC, os autos somente devem ser retirados pelo prazo de 1 hora.Int.

0222646-35.1980.403.6100 (00.0222646-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X DIP ROLANDO SALEM(SP017382 - ARIIVALDO LIMA DE CASTRO E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 470. a fim de constar que o valor deverá ser levantado pela parte expropriada e não pela parte expropriante. Fl.471: Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

0235550-87.1980.403.6100 (00.0235550-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JULIO ALVES MOREIRA X MARIA LUIZA SOARES FERNANDES PINTO(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Intime-se.

0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Fl.457/458: O valor a ser levantado refere-se a oferta inicial e pertence a parte expropriante, conforme a sentença transitada em julgado. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, até o cumprimento da determinação de fl. 422, pela parte expropriada. Int.

0765888-74.1986.403.6100 (00.0765888-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ADOLPHO ARCURI X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO)

Fls. 232/233: Ao advogado é concedido o direito de examinar os autos, mesmo sem procuração, salvo os processos que tramitam em segredo de justiça. Para retirar os autos do cartório, no entanto, somente na hipótese do artigo 40, III, do CPC, o que não é o caso do requerente. Assim, indefiro o pedido do requerente e, à vista da certidão retro, ressalto que são nulos os atos praticados por advogado suspenso, conforme o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0009107-66.2011.403.6110.Int.

0900754-19.1986.403.6100 (00.0900754-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X AKIO IZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o valor atualizado do depósito efetuado às fl.18. Com a resposta, e tendo em vista que o valor da oferta inicial pertence à expropriante, nos termos da sentença transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Bandeirante Energia S.A. Fl.268: À vista dos documentos acostados,

autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0019167-65.2010.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0023172-33.2010.403.6100 - HM HOTEIS E TURISMO S/A X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0024176-08.2010.403.6100 - LEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0001230-08.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0012604-21.2011.403.6100 - MARILDA CERDEIRA TACHIBANA(SP294994 - MARCIA CRISTINA TACHIBANA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à UNIFESP da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007925-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026100-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026100-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOEL PRADO(SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6496

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014591-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIRIA RAMOS

FL.47: Vista à CEF da certidão negativa do oficial de justiça para que forneça novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel). Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0) - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Expeça-se alvará dos honorários

periciais.Int.

0017563-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017563-1) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial(Fls.221/413), pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais.Fl.216: Expeça-se alvará dos honorários periciais.Publique-se o despacho de fl.219. Int.Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 14.760,00 (quatorze mil e setecentos e sessenta reais).Tendo em vista o depósito realizado nos autos, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial.Int.

0018897-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018897-2) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl.374: Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada nos autos, conforme guia de depósito judicial de fl. 373.Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Int.

0024996-27.2010.403.6100 - EFIGENIA BORGES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO NOVAK

Ciência à parte ré acerca dos documentos acostados pela autora às fl.142/165.Consta nos autos que a parte autora moveu ação na Comarca de Carapicuíba, em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho e concessão de aposentadoria por invalidez, sendo julgada parcialmente procedente, para condenar o réu ao pagamento do auxílio acidente de 50%, a partir da alta do benefício do auxílio acidentário; abono anual; atualização do débito em atraso. Diante do exposto, esclareça a parte autora o pedido formulado nestes autos, no 3º parágrafo, às fl. 13, com relação ao pagamento do valor referente aos meses em que a requerente deixou de receber o benefício previdenciário.Com relação ao pedido de provas, justifique a parte autora quais fatos pretende provar com a oitiva do perito Evaldo Novak e das testemunhas, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, indique a parte autora as testemunhas que pretende ouvir, informando o nome, profissão e endereço. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS; ao Instituto de Ortopedia de Campo Belo e ao Fórum de Carapicuíba, eis que as diligências requeridas são dispensáveis para o deslinde do feito.Prazo: dez dias.Int.

0004026-69.2011.403.6100 - VIRGO CONSULTORIA SUPORTE E TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

FL.39: Ao SEDI.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada aos autos do contrato social e demais documentos para comprovar os poderes para assinar a procuração de fl.62.Indefiro o requerido às fls.75/76, ítem a e b, por ser impertinente na atual fase processual e por ser providencia a ser tomada pela própria parte autora, respectivamente.FLS.56/58: Vista à parte autora.Defiro a prova pericial requerida à fl.76. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0004424-16.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

Levando-se em consideração os documentos que já encontram-se nos autos e a matéria aqui discutida indefiro o requerido pela parte autora às fls.145/146 e 153/154 quanto a produção de prova oral.Defiro o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais, bem como para vista dos documentos apresentados pela parte contrária. Após, conclusos para sentença. Int.

0004825-15.2011.403.6100 - PRISCILA GABRIELE IGNACIO(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0010359-37.2011.403.6100 - EXTRATORA AQUAREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

FL.263: Defiro o prazo de cinco dias. Vista à parte contrária se forem juntados novos documentos. Após, venham os

autos conclusos para sentença. Int.-----Fl.265/267:

Providencie a secretaria a cópia dos CDs apresentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, arquivando-se os originais. Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. Int.

0012162-55.2011.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS.281/294: Ao SEDI para constar Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL como assistente simples da autora, conforme requerido. Cite-se nos termos da decisão de fl.278. Int.

0012905-65.2011.403.6100 - OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

FLS.116/119 e 122/123: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa (fl.122). Cite-se. Int

0013264-15.2011.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP235237 - THAIS LOPES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0014259-28.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

FLS.91/95: Providencie a secretaria a solicitação. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN GUILLERMO STEISTRAESSER NUNEZ

FLS.1163/1165: Cite-se no endereço indicado. Int.

0015897-96.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.

0016334-40.2011.403.6100 - BALDOINO INACIO DA SILVA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO E SP278366 - LUZIA MAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0019284-22.2011.403.6100 - SANDRA APARECIDA ALVES NASCIMENTO X SERGIO LUIZ NASCIMENTO X JOAO ALVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0021426-96.2011.403.6100 - MANOEL NUNES PEREIRA NETO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BMG S/A

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0022581-37.2011.403.6100 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017628-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017628-3) - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
FLS.173/176: Vista às partes.Nada mais requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275823-74.1981.403.6100 (00.0275823-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI E SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de Cr\$568.494,98 (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos noventa e quatro cruzeiros e noventa e oito centavos), com os devidos acréscimos e correções, a fim de recompor o prejuízo a que deu causa por ato de improbidade praticado durante o ofício. Afirma a parte autora que foi apurada administrativamente a conduta da parte ré, concluindo-se pela caracterização de ato ímprobo e de prevaricação, consistentes em falsificação de anotações em Carteiras Profissionais, emissão de atestados de afastamento e salários e preenchimento de requerimentos de auxílio-doença em favor de pessoas que, embora apresentando problemas de saúde, não tinham direito a benefícios do INPS, por terem perdido a carência ou por não serem contribuintes, causando aos cofres públicos, com sua conduta, um prejuízo de Cr\$568.494,98 (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos noventa e quatro cruzeiros e noventa e oito centavos). Aduz que não foi possível entrarem as partes em acordo, daí porque a necessidade da presente demanda. Junto com a inicial vieram às provas, em especial a sindicância administrativa, relatório fls. 04. Realizada a citação da parte ré, a mesma apresentou contestação, fls. 62, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, bem como suspensão do processo. Quanto ao mérito discorda das afirmações da parte autora, entendendo que não deu causa ao prejuízo alegado; não apresentando a autora provas de suas alegações. A parte autora apresentou réplica, rebatendo as assertivas trazidas em preliminar na contestação, fls. 77. Intimadas as partes para se manifestarem sobre provas a serem produzidas, a parte autora requereu provas documentais; enquanto a parte ré, testemunhais. Proferido despacho, fls. 85, entendendo o MM. Juízo, Vital Ramos, pela impossibilidade de prosseguimento imediato da ação, devido a dependência do resultado desta ação com a ação administrativa, com a qual seria conexa, mais especificamente o Inquérito Trabalhista, que tramitou na 6ª vara cível federal. Concluindo pela suspensão do processo, até o final da solução naquela demanda. Em 1984 houve o pedido da ré de desarquivamento dos autos, fls. 88. Informando na sequência, a ré, seu novo endereço, fls. 91. Proferiu-se sentença, fls. 99., Dr. Vital Ramos, expressando que a paralisação há anos do processo, por inércia da parte autora, levou à preclusão, caracterizada hipótese do artigo 267, inciso II, do CPC, extinguindo o processo. A parte autora propôs recurso de apelação, fls. 101. Proferiu o E. TRF3, fls. 122, decisão reconhecendo o não cumprimento da decisão do Juízo de Primeiro Grau, causa da alegada inércia, levando à extinção da demanda, por falta de adequada intimação do procurador. Determinou o retorno dos autos para prosseguimento. Deu-se ciência às partes do retorno dos autos, fls. 127. Posteriormente atendendo a pedido à AGU requereu dilação de prazo. Fls. 131. Os autos foram encaminhados ao SEDI e houve deferimento do prazo pleiteado. Novo pedido da União Federal de dilação de prazo, fls. 136., em 07 de setembro de 2010. Em 17/01/2011 deferiu-se pela última vez o prazo de dez dias, fls. 139. Novamente a União Federal não cumpriu com o devido, omitindo-se, fls. 141, março de 2011. Certidão da funcionaria da 14ª Vara sobre a existência de inquérito trabalhista que tramitava na 6ª vara cível federal, tendo como ré a Sra. Maria Aparecida Franco Rodrigues, e na oportunidade estar pendente de julgamento de apelação no E. TRF3. (março de 2011). Fls. 143. Proferiu-se decisão fls. 144, novamente se possibilitando manifestação sobre provas. A União Federal requereu juntada de prova documental, fls. 147. Não se localizou, o Ministério da Saúde, nenhum dos procedimentos administrativos respondido pela ora ré no passado. Acostando cópia sobre a penalidade de demissão, fls. 149 e 160, como conclusão do procedimento de sindicância anteriormente citado. Proferiu-se decisão às fls. 177. Intimou-se às partes das provas acostadas, bem como se possibilitou apresentação de alegações finais. A União Federal juntou suas alegações finais fls. 180, omitindo-se a parte autora. Manifestou-se o ministério público federal, fls. 192. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No que diz respeito às preliminares suscitadas pela ré, vê-se que a questão da suspensão do processo, nos termos do código de processo civil, mostra-se superada. Já no que diz respeito de ilegitimidade passiva, sem relação com a lógica jurídica, posto que a conduta imputada à ré independe da conduta dos demais eventuais beneficiados diretamente pelos valores dos benefícios indevidamente auferidos. No mais a pretensa preliminar confunde-se com o mérito, e junto com ele será considerada. Passando à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que se requer a condenação da parte ré à restituição do valor de Cr\$568.494,98 (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e noventa e oito centavos), correspondente ao prejuízo que a mesma teria causado aos cofres públicos, em decorrência de ato de improbidade e prevaricação. Como atos de improbidade e prevaricação indica a parte autora: a) falsificação de anotações em carteiras profissionais; b) emissão de atestados de afastamento e salários e c) preenchimento de requerimentos de auxílio-doença em favor de pessoas que, conquanto doentes, não possuíam direito ao benefício, por terem perdido a carência ou simplesmente por não serem

contribuintes. De acordo com as disposições regentes do assunto à época, afere-se que a parte ré, Maria Aparecida Franco Rodrigues, quando funcionária do extinto INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), na qualidade de funcionária pública, encontrava-se submetida a Orientação de Serviço nº 602.17, de 11/11/1969, disciplinadora do Regime Disciplinar de tais servidores; bem como a legislação do código penal abrangente de tais funcionários. Nas disposições regentes da conduta da parte ré, encontra-se a caracterização de ato de improbidade administrativa, diante da violação dos dispositivos a que vinculada, nos termos da legislação suprarreferida, incidindo a CLT, legislação trabalhista, capítulo II, sobre infrações e conseqüências decorrentes, em que se pode ler: 2 consideram-se infrações e constituem justa causa para demissão O ATO DE IMPROBIDADE. Já no capítulo seguinte encontram-se as conseqüências para crimes perpetrados diante da Administração Pública, nos seguintes termos: são considerados crimes contra a Administração Pública na forma do disposto nos Artigos 312 e 327 do Código Penal, e também constituem justa causa para a demissão A PREVARICAÇÃO. Como conseqüência de tais atos, que para a parte autora restaram cabalmente comprovados como de autoria também da parte ré, requer-se, aí com base no artigo 159, do código civil de 1916, o ressarcimento pelo dano causado ao erário. Bem, das provas colidas aos autos não restam dúvidas ou incertezas sobre a conduta voluntária e consciente delitiva da parte ré, que praticou deliberadamente atos ímprobos e criminosos, em total afronta a seus deveres legais e institucionais, violando a lei, a moral administrativa e a fidúcia depositada nos agentes administrativos, cabendo a imposição de devolução da quantia indevidamente auferida em razão de tais condutas ilícitas, posto que do contrário estar-se-ia privilegiando a torpeza da parte ré, deixando em sua esfera jurídica quantia conseguida de forma ilegítima, ou mesmo não punindo aquele que age contra os preceitos da moral e fidúcia, necessários à Administração para atingir seus fins, já que se forma por pessoa jurídica, precisando dos agentes para a concretização de sua vontade imparcialmente, e sem benefícios ou prejuízos dos administrados, mas tão-somente nos termos da lei. Assim, insuficiente as condenações já recebidas nas demais esferas, como a própria demissão, devendo ainda restituir os valores que nunca lhe pertenceram e indevidamente, através da conduta ilícita da parte ré, foram desviados dos cofres públicos. Não se perde de vista a gravidade da conduta da ré que atinge diretamente os cofres públicos, desviando para seu patrimônio a quase totalidade de falsos benefícios devidos, acarretando ônus injustificado à previdência social, o que a um só tempo atinge a toda coletividade, dependente que é de tais valores para situações emergenciais, tendo em regra contribuído com o sistema para poderem gozar do benefício. Bem como a lesão ao patrimônio público em seu âmbito moral, atingindo igualmente a todos os administrados, ao tomar como privado o que público o era; fazendo gozo indevido e ilegítimo de tais valores, seja direta seja indiretamente. Vale dizer, tenham sido os valores dos benefícios efetivamente levantados e permanecidos no patrimônio a ré, ou mesmo de terceiros, através de quantias previamente destinadas à ré ou não. A conduta do funcionário que se esquivou do basilar senso de honestidade, tratando com supremacia seu único interesse econômico, ainda que em prejuízo de toda a sociedade, tem de ser veementemente cassado, com todos os consectários inerentes a título de punição. Das provas colidas nos autos entende este MM. Juízo a perfeita consistência na direta participação da parte ré para as fraudes perpetradas. Conquanto após longo período de tempo a parte autora não mais tenha localizado os procedimentos administrativos, o que, aliás, como decorrência do longo período transcorrido é perfeitamente aceitável, não se têm prejuízos para a averiguação dos fatos imputados a ela; já que desde logo, na exordial, a parte autora acostou relevantes documentos comprobatórios das condutas da parte ré, como as peças do procedimento administrativo, sindicância administrativa, nº. 21-000/902.375/77, em que este MM. Juiz pode ter contado direto com provas colhidas na esfera administrativa, como os depoimentos de inúmeros envolvidos, a defesa sustentada pela ré, e ainda as conclusões administrativas. Há a corroborar tudo isto a decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição ratificando a conduta delitiva da ré. Bem como, por outro lado, a parte ré não consegue refutar, nem mesmo superficialmente, quaisquer das provas acostadas pela parte autora, deixando de apresentar provas que façam efetiva frente àquelas apresentadas pela autora. Nesta linha é que se prossegue. Dos depoimentos colhidos na esfera administrativa, afere-se que, conquanto a parte ré negue tal comprovação, houve a certeza de ter a mesma participado do esquema que ocasionou as fraudes sustentadas nesta demanda, lesivas certamente ao patrimônio público. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante de prejuízos gerados pela conduta indevida da parte, como forma de recompor o estado anterior, dentro do que a realidade viabiliza. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando

exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para nomeadas relações jurídicas, como a consumeirista. Cada qual apresentando suas peculiaridades próprias, tendo em vista a relação jurídica apresentada e a qualidade das partes. No presente caso, fácil perceber tratar-se de responsabilidade subjetiva, em que se requer da parte indicada como atentatória aos direitos e interesses da União Federal, agir com culpa ou dolo. Já o código civil de 1916 previa em seu artigo 159 esta espécie de responsabilidade ao ditar: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Igualmente, ao menos no essencial prevendo o atual código civil, de 2002, em seu artigo 186 e artigo 927: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, no presente caso tem-se comprovado o ato delitivo infracional dos deveres administrativos a que deu lugar a parte ré, sendo a caracterização de seu ato independente da conduta dos demais eventuais culpados e beneficiados, estando neste momento, por esta demanda, em averiguação unicamente a conduta desta ré. E das descrições e comprovações dos autos, vê-se que a ex-funcionária praticou concretamente as fraudes que lhes são imputadas, participando das falsificações em anotações em carteiras profissionais, da emissão de atestados falsos de afastamento e salários e preenchimento de requerimentos de auxílio-doença em favor de quem não possuía direito a tanto. As provas desta participação da parte ré são robustas nos autos, não só pela análise do acórdão do Conspício TRF3, em que se pode ler a conclusão obtida, mas principalmente pelo que consta logo da exordial, com a vinda aos autos de peças da sindicância em que se averiguou administrativamente as condutas imputadas à ré, e partir de tais documentos sendo possível ao MM. Juízo vislumbrar o que de fato ocorreu, e qual a participação da ex-funcionária indicada nesta demanda para a consumação de tais atos lesivos. Sem as defesas da parte ré, seja na esfera administrativa, na sindicância, seja judicialmente, neste processo, terem forças para desconstituir quaisquer daquelas provas; sendo suas teses destituídas de credibilidade e sustentação para fazer frente às provas críveis retradoras dos atos efetivados pela ré, apurada sua conduta logo na sindicância e ratificada em Juízo pelo Inquérito Trabalhista, com o julgamento em Segunda Instância. Tome-se como exemplo de provas o depoimento prestado por Cyrene Cesar Neves tanto na Delegacia de Polícia quanto na sindicância, posto que o ratificou nesta segunda oportunidade, como se vê às fls. 09 dos autos. Neste pode-se ler: Que, conhece a funcionária do INPS - Maria Aparecida Franco Rodrigues, há aproximadamente 5 (cinco) anos, devido aos constantes tratamentos a que foi submetida no INPS. Que afirma que a funcionária do INPS Maria Aparecida Franco Rodrigues, o Dr. Jaime e a Norma Contó agiam conjuntamente no sentido de burlar a vigilância exercida pelos funcionários da Agência do INPS de São Bernardo do Campo, com o fito exclusivo de lucro, e que as pessoas que arrumou a maioria eram pessoas idosas e doentes não havendo o risco de não ficarem no INPS. Já pelo depoimento de Philomena Bessa Sebastião, prestado administrativamente, mas também ratificando o depoimento já prestado perante Delegado de Polícia, comprova a posse dos carimbos da ré. Destaque-se de suas palavras: Que, no dia 27 de maio de 1.977 a Maria Aparecida Franco Rodrigues entregou-lhe um pacote, pedindo que fosse levado para sua casa, não dizendo o que havia em seu interior. Que, recorda-se perfeitamente, que aproximadamente às 01:00 hs. da manhã do dia 28 a polícia chegava à sua casa e que a Maria Aparecida pediu que trouxesse o pacote que havia entregue no dia anterior, tendo o Delegado aberto o pacote naquele momento ficando constatado que se tratava de diversos carimbos. (fls. 11/12) Ainda tem-se o depoimento de Waldemar Sciarreta vinculando o Dr. Jaime, Cyrene e a ora ré nos atos fraudulentos para conseguir benefícios previdenciários. Tendo participado de encontro para tratativas da fraude diretamente com o Dr. Jaime e a ré, leia-se, às fls. 12 in fine dos autos: Que, ficou combinado um encontro na casa de Cyrene onde iria comparecer o Dr. Jaime, tendo comparecido também a funcionária do INPS Maria Aparecida Franco Rodrigues, ficando naquele dia combinado que deveria pagar Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para conseguir o benefício. Prosseguindo nos demais depoimentos todos que se referem diretamente à conduta da ré, vem no sentido de comprovarem os atos que a parte autora lhe atribui, como se vê às fls. 13 e seguintes do depoimento de Marilene, e outros mais. Sendo que ainda aqueles depoimentos que não se manifestam a tais condutas em relação à ré, vale dizer, não se referem diretamente à ré, ainda assim servem para demonstrar a proximidade da mesma com os demais autores dos crimes e atos ímprobos, como a atuação constantes de todos eles conjuntamente, estando sempre relacionados nos acontecimentos. Deixando estaque de dúvidas a configuração da quadrilha delitiva formada por tais agentes, sendo a ré integrante ativa e indispensável para as fraudes, posto que funcionária da Administração. Como se percebe, não se trata de mera aparência de conduta duvidosa que poderia ser atribuída à ré, mas de efetiva comprovação já na sindicância administrativa de sua participação da quadrilha que se dedicava a falsificações de anotações em carteiras profissionais, emissão de atestados e salários e preenchimento de requerimentos de auxílio-doenças em favor de pessoas que, embora apresentassem doenças e problemas de saúde, não tinham direito a benefícios do INPS, por terem perdido a carência ou por não serem contribuintes. Mas não é só. No julgamento do inquérito trabalhista nº 0232983-83.1980.4.03.6100, o Preclaro TRF3 reconheceu que a ré participou ativamente do aliciamento de interessados em obter benefícios previdenciários mediante fraude, sendo a mesma, ainda, responsável pela guarda dos carimbos utilizados para a prática dos atos delitivos fraudulentos. Sem margens para equívocos, ao final o órgão findou pela demissão por justa causa da ré, em razão do reconhecimento da prática de falta grave que ensejou, sem a oportunidade de redimir-se, a quebra da fidedignidade que deve prevalecer nas relações laborais. Ora, seja na esfera administrativa, em que se produziram provas no mesmo sentido da esfera criminal, quando do inquérito policial; seja na esfera judicial, em Segunda Instância, as provas acostadas aos autos deixam caracterizada,

sem ambigüidades, a participação ativa e contumaz da ré nos atos fraudulentos delitivos que lhes são atribuídos pela autora. E mais. Das provas acostadas aos autos afere-se que a parte ré teve lucro econômico com a prática delitiva diretamente. Vale dizer, através dos atos ímprobos e ilícitos praticados, a parte ré indevidamente acresceu valores financeiros a seu patrimônio. Contudo, ainda que assim não o fosse, e que de seus atos não lhe tivesse surtido proveitos econômicos diretamente, de modo a enriquecer-lhe, isto em nada afasta a absoluta caracterização dos atos ilícitos e ímprobos, dando ensejo a sua responsabilização. Isto porque basta a violação da lei e deveres funcionais para a pessoa causadora responder por seus atos, sendo indiferente o lucro efetivo com a conduta eleita em dissonância com o ordenamento jurídico. De modo que, ainda que não fosse provado lucro algum diretamente pela ré, em seu favor, nada afeta o ato ilícito a que deu causa, prejudicando o INSS, sendo responsável pela volta ao statu quo ante, através do ressarcimento ao erário. Outrossim, cediço que o proveito econômico assim como pode não existir, pode existir em benefício de terceiro. Por conseguinte, ainda que se existissem imprecisões sobre ter a parte autora angariado em seu benefício valores econômicos - o que não é o caso, posto que as provas demonstram ter a ré recebido valores ao menos de alguns dos cidadãos ludibriados quanto ao recebimento de benefícios, bem como terem recebido diretamente benefícios de outros -, ainda que fosse este o caso, independe para a caracterização da responsabilidade civil ora tratada da ré tal lucro, posto que o que se tem em mira são os elementos supra mencionados. Assim afere-se que, sua conduta ilícita e ímproba, dolosa, causando prejuízo aos cofres públicos, é o bastante para responsabilizá-la pelo ressarcimento dos cofres públicos, sendo absolutamente indiferente se auferiu ou não enriquecimento direto, sendo que até mesmo o indireto se é bastante, não é imprescindível. Assim não esta a parte autora atuando na busca de vinculação da ré ao débito existente, como alega a ré em sua defesa, mas sim está a Administração lesada agindo alcançar o reconhecimento judicial do ocorrido, com a constituição de título judicial apto a ser executado. Como forma de recompor o statu quo ante, ressarcindo o erário, unicamente como consequência da conduta ilícita da ré que deu causa ao prejuízo. Conquanto a parte ré eleja como uma de suas defesas a insuficiência das provas coletadas pela parte autora, seja judicial seja administrativamente, esta defesa carece de sustentação sólida. Basta a verificação das provas para constatar-se a credibilidade das mesmas e a comprovação dos fatos ocorridos, com o preenchimento dos elementos descritos alhures. Observa-se, nesta linha, que a sindicância é sim prova hábil a retratar os acontecimentos, posto que ao ser acostado aos presentes autos, vem como prova documental, em relação a qual a parte ré desenvolve todos os seus lícitos direitos defensivos, como o contraditório e a ampla defesa. E no decorrer do processo não logrou êxito, nem mesmo através do exercício de tais direitos constitucionais, de confrontar, seja ao menos para enfraquecer, criando dúvidas, os documentos resultantes da sindicância administrativa. Registra-se ainda que a presente demanda tem seus fatos, somente os fatos, relacionados com outros processos, um trabalhista e um criminal, nada obstante nenhum deles tem imperatividade para a presente conclusão, que fica a cargo do Juízo cível, com as provas documentais acostadas aos autos. O processo crime, como já devidamente reiterado e demonstrado pela Colenda Segunda Instância, tendo sido extinto em face da ora ré, por falta de provas de sua culpabilidade, não faz coisa julgada na esfera cível, e nem mesmo o processo trabalhista imporá decisão neste ou naquele sentido. Isto porque em relação ao primeiro, criminal, as provas necessárias para condenações nas esferas penais e civis são distintas. Já quanto ao trabalhista porque os princípios regentes da condução do processo e conclusões a serem constantemente tomadas têm outro ponto de equilíbrio, partindo sempre da hipossuficiência do empregado, o que não é ponto a ser considerado na esfera civil; que, destarte, vem norteada por princípios distintos, sendo outras as diretivas adotadas, como alhures extensamente explanado. Assim, na linha do que antes já se deixou assentado, as provas produzidas nas demais esferas e processos servem para integrar o presente quadro probatório como um todo, aparecendo nestes autos como documentos, provas documentais, sujeitas às argüições de ambas as partes e conclusões deste MM. Juízo, independentemente do que fora apurado em outras oportunidades, em outras esferas. E assim é que se criou e apurou toda a ilação inicialmente, como a demonstração do preenchimento dos elementos necessários para a responsabilidade civil. Sendo de se ressaltar que a parte ré não apresentou em momento algum qualquer prova ou fato a enfraquecer um único depoimento que fosse, daqueles colhidos administrativamente e ratificando os já colhidos em inquérito policial. Das pessoas depoentes não se vê uma única suscitação de má-fé ou atuação para perseguir a ré, ou por alguma animosidade com a mesma. Sendo críveis os depoimentos prestados na sindicância, ressaltando que todos ratificaram os anteriores iguais depoimentos prestados na esfera criminal. No mais, vê-se que tanto quanto as teses defensivas supra-afastadas, prossegue-se quanto às demais trazidas pela ré. No que diz respeito a não ser verdadeira a assertiva de ser ex-servidora, se fosse fato relevante para sua não condenação nesta demanda, como restou ao final demitida, então, a contrário senso, estaria mais do que constatada sua responsabilização. Já no que diz respeito a exercer, à época dos fatos, atividades como auxiliar de serviços médicos, no posto médico ginecológico do Tatuapé, igualmente não reverbera nos fatos ora apurados, inclusive para a caracterização de sua responsabilidade, posto que em momento algum se vincularam suas fraudes e demais atos ilícitos e ímprobos ao seu posto na Administração. A vinculação veio sim com sua qualidade de funcionária pública, dando-lhe acesso a dados e conhecimentos típicos de tais agentes; facilitando a fraude perpetrada, em total desrespeito aos administrados e com a integral quebra da fidedignidade sobre a qual lhe depositava a administração o exercício de determinada função pública. E ainda. Vê-se que a parte ré combate, sem êxito, diga-se, as teses levantadas pela parte autora, não logrando credibilidade para sustentar quaisquer delas, sendo de rigor a procedência da demanda. Contudo, deixa de se defender a ré do montante a que lhe atribui a parte autora como responsável, imperando aí a não contrariedade aos cálculos, juntamente com a aparente correta indicação dos valores, a acolhida do montante pleiteado pela autora em sua exordial. Assim, não havendo dúvida da conduta delitiva da parte ré, tal como descrita na exordial e comprovado no processo, vai-se à verificação de seu dolo, na linha do que determinado pelo artigo 159 do código civil. E tanto quanto a certeza das ações da parte ré, vem juntamente seu dolo, posto que agiu voluntária e conscientemente para a prática de

cada um dos atos que lhes foram atribuídos e provados como sendo de sua alçada. Prosseguindo-se nesta averiguação vê-se que de tais atos resultou um grande prejuízo ao erário público, em diferentes níveis. No que diz respeito ao tratado nesta ação, prejuízo financeiro, vale dizer, dano material, este é tanto quanto os demais elementos necessários para a responsabilização da ré, ululantes, posto que somente por sua ação no seio da quadrilha criminosa, é que se possibilitou a concessão indevida de benefícios previdenciários. Em outras palavras, sua ação dolosa é causa, e assim há liame direto com, do prejuízo financeiro causado ao INSS. Ora, da verificação da presença de todos os elementos imprescindíveis para a existência de responsabilidade civil da parte ré, constata-se que todos, absolutamente, fazem-se presentes integralmente, estando caracterizada a obrigação de a parte ré restituir o prejuízo a que deu lugar com sua conduta ilícita e ímproba. Já no que diz respeito ao prejuízo causado em nível moral à Administração, inclusive quanto à quebra da fidúcia que se deposita no servidor, resta este apurado nas demais ações, como a trabalhista. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de Cr\$ 568.494,98 (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá ser calculada nos termos da Resolução 134 do E. Conselho da Justiça Federal. Por sua vez os juros moratórios incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista os critérios ali elencados. P.R.I.

0662577-04.1985.403.6100 (00.0662577-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de extinção da execução em razão da ocorrência prevista no art. 794, III, do CPC, alegando que não houve pedido de renúncia à execução do julgado, mas sim de amortização prevista na Lei 12.431/11, regulamentada pela Portaria PGFN RFB n.º 9, de 20/10/2011. É o relato do necessário. Passo a decidir. Assiste razão a parte-embargante. Conforme se infere da petição de fls. 740/838 a exequente pleiteia pela amortização prevista na Lei 12.431/11 entre os valores que tem a receber nestes autos e os valores devidos, parcelados nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para dar-lhes provimento reconhecendo o erro matéria da sentença de extinção proferida às fls. 899. Custas ex lege. No mais, não cabe a este Juízo analisar o pedido de amortização prevista na Lei 12.431/11, eis que este deve ser submetido à administração, conforme prevê o art. 5º da Portaria PGFN/RFB n.º 9, de 20/10/2011. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da primeira parcela do ofício precatório expedido. P.R.I.

0670476-43.1991.403.6100 (91.0670476-0) - CLERIN GEMMA RUMI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clerin Gemma Rumi em face da União Federal e do Banco Central do Brasil (Bacen), visando a repetição do indébito de empréstimo compulsório cobrado sobre valor de aquisição de gasolina e álcool carburante (por força do Decreto-Lei nº 2.288/1986), bem como de encargos financeiros cobrados sobre gastos com passagens e câmbio relativos a viagens internacionais (nos termos da Resolução Bacen 1.154/1986). Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.288, de 23.07.1986, bem como da Resolução Bacen 1.154, de 23.07.1986, motivo pelo qual pede a repetição dos valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito (fls. 24/25), em face do que a parte-autora interpôs recurso de apelação (fls. 27/29), com contra-razões da União às fls. 32/34, enquanto o Bacen quedou-se inerte (fls. 36). Às fls. 54/61 consta acórdão do E.TRF da 3ª Região, anulando a sentença. Com o retorno dos autos, a União contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 72/71), ao passo em que o Bacen apresentou contestação argumentando preliminar (fls. 79/83). Réplica (fls. 88/89). A parte-autora e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 92, 94 e 97), permanecendo o Bacen inerte (fls. 98v). Proferida sentença julgando procedente os pedidos formulados pela parte-autora (fls. 100/112), sobrevivendo recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 120/141), com contra-razões da parte-autora (fls. 145/146). Às fls. 149/150 consta acórdão do E.TRF da 3ª Região, anulando a sentença e concedendo a parte-autora oportunidade para optar por um dos pedidos. Instada a se manifestar sobre a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 154), a parte-autora optou pelo pedido referente a compra de passagens aéreas e moeda estrangeira (fls. 156). A União Federal requereu a extinção do processo e a condenação do autor nos ônus da sucumbência (fls. 158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito a ser solucionada. Encontrando-se acostado aos autos todos os documentos essenciais à lide. De início, verifica-se que a União Federal é a única parte legítima para a lide concernente ao empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, ao passo em que o Bacen é a única parte legítima para a lide referente aos encargos financeiros exigidos na compra de passagens e moeda estrangeira atinente a viagens para o exterior. Por sua vez, considerando o v. acórdão

anulando a sentença e determinando a parte-autora que optasse por um dos pedidos de repetição do indébito de empréstimo compulsório cobrado sobre: valor de aquisição de gasolina e álcool carburante ou gastos com passagens e câmbio relativos a viagens internacionais, tendo a parte-autora manifestado seu interesse pelo pedido referente a compra de passagens aéreas e moeda estrangeira (fls. 156), há que se extinguir o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de repetição de indébito de empréstimo compulsório cobrado sobre valor de aquisição de gasolina e álcool carburante, bem como reconhecer a ilegitimidade de passiva da União para figurar no pólo no que concerne ao pedido remanescente. Indo adiante, a Súmula 23, do E. STJ dispõe acerca da legitimidade do Bacen para figurar nas ações relativas a Resolução nº 1.154/86, segundo a qual O Banco Central é parte legítima nas ações fundadas na Resolução n. 1.154/86, assim sendo é a única parte para figurar no pólo passivo. Referida súmula visou por fim à discussão doutrinária e jurisprudencial criada em torno da legitimidade para responder em Juízo pelos encargos decorrentes dos empréstimos compulsórios ora em análises. Já se tinha a própria Resolução nº. 1.154/86, do BACEN, instituindo o encargo financeiro sobre a emissão de passagens internacionais e sobre a venda de câmbio, com a previsão deste mesmo órgão ser o responsável pela disciplina do pagamento e recolhimento do encargo, bem como a forma, os prazos e as condições. Com o que restava assentada sua legitimidade, em decorrência de sua atuação. Sem qualquer ilegalidade, posto ser o BACEN autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. Não passando despercebido que a reserva formada com a arrecadação do encargo também ficava sob a guarda do Bacen, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei nº. 4.131/62, combinado com os artigos 2º, 8º e 57 da Lei nº. 4.595/1964. O Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), no que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, em seu art. 168 do CTN, prevê prazo quinquenal, contado da extinção definitiva do crédito tributário, para que o ressarcimento de pagamentos indevidos seja pleiteado pelos sujeitos passivos respectivos, por meio de restituição administrativa, repetição judicial ou por compensação distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Entretanto, mesmo com a expressa previsão legal da Lei Complementar 118/2005 no sentido de ser interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável apenas para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive), portanto para os processos interpostos após a vigência desta lei, pois de sua leitura a natureza apurada é inovadora e não meramente interpretativa. Vale dizer. Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pondo fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, destarte, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, conseqüentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive), com o que se respeita o princípio da não retroatividade da lei processual. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda

lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Porque as exações em questão estavam sujeitas ao lançamento por homologação, e tendo em vista a data do ajuizamento deste feito (1991) e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à repetição ou a compensação do indébito considerando o prazo de 05 anos da homologação tácita ou expressa, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento, afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Vale dizer, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005 (isto é, anterior a 09 de junho de 2005), aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais cinco). De modo que a parte autora ainda tem seu direito garantido, pois não se verifica a decadência considerando-se a data da propositura da ação, retroagindo para a repetição do indébito dos valores encontrados dentro deste período de dez anos. No mérito propriamente dito, volta-se aos encargos financeiros cobrados sobre gastos com passagens e câmbio relativos a viagens internacionais, imposição criada pelo artigo 29 da Lei 4.131/1962, e posteriormente regulamentada pela Resolução n.º 1.154/1986, do Conselho Monetário Nacional. Esse encargo assumiu natureza de imposto, perdendo em decorrência disto seu fundamento de validade com a Emenda Constitucional 18/1965, que fez profundas alterações no sistema tributário nacional. Considerando que não houve meios de conformar essa imposição feita pela Resolução Bacen n.º 1.154/1986 ao sistema jurídico vigente ao tempo de sua edição (nem mesmo com o IOF), esses encargos financeiros foram reiteradamente declarados inconstitucionais pela jurisprudência. O E.TRF da 3ª Região, já decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE EMISSÃO DE PASSAGEM INTERNACIONAL E SOBRE VENDA DE CÂMBIO DE MOEDA ESTRANGEIRA PARA ATENDER GASTOS COM VIAGEM AO EXTERIOR. RESOLUÇÃO N.1.154/86. 1 - O PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.1.154/86, NA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DEDUZIDA NA AMS N.2.498/SP, REGISTRO N.89.03.03993-9, SESSÃO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1989. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 3 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (AC - 96030098485/SP, Terceira Turma, v.u., DJ de 11/06/1997, p. 42703, Rel.ª. Des.ª. Federal Anna Maria Pimentel). Bem como já decidira o Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos pela inconstitucionalidade da cobrança deste encargo financeiro, em razão da ausência de previsão legal para tal (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 126.803). De outra forma não se poderia ao final concluir a jurisprudência, diante do princípio da legalidade estrita a que a tributação está sempre vinculada. A falta de fundamento constitucional para a exação tal como traçada retira-lhe qualquer possibilidade de permanência no ordenamento jurídico, bem como de legitimidade para a manutenção dos valores a este título recebido pelo sujeito ativo. Conseqüência desta consolidada jurisprudência, reconhecendo a inconstitucionalidade da Resolução do Bacen, n.º 1.154/1986, é a caracterização do direito de o contribuinte de valer-se de repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de encargos financeiros sobre passagens aéreas e moeda estrangeira. Efetivando-se tal restituição de acordo e nos limites da prova da respectiva aquisição, e do quantum que, em relação a cada exigência, foi desembolsado pelos contribuintes. Ante ao exposto, assiste razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à devolução dos pagamentos indevidamente feitos na qualidade de contribuinte referente aos encargos financeiros. A correção monetária dos valores a serem devolvidos deve ser feita nos termos do Provimento n.º 134, de 21.12.2010, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Ante ao exposto, HOMOLOGO O PEDIDO de desistência referente ao empréstimo compulsório cobrado sobre valor de aquisição de gasolina e álcool carburante, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Prosseguindo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda no tocante ao pedido remanescente, consoante ao artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários à União Federal, fixados sobre 1% sobre o valor correspondente ao pedido de repetição de

indébito de empréstimo compulsório cobrado sobre valor de aquisição de gasolina e álcool carburante. E, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar ao Banco Central do Brasil a pagar a parte autora o valor correspondente aos encargos financeiros cobrados sobre gastos com passagens e câmbio relativos a viagens internacionais (nos termos da Resolução Bacen 1.154/1986), observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN - portanto incidindo a tese dos cinco mais cinco), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Condeno o Banco Central do Brasil ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Sobre esses valores a devolver incidirá correção nos termos do Provimento nº 134, de 21.12.2010, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. P.R.I.

0008347-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008347-5) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais, em decorrência da transferência do benefício previdenciário e de empréstimo realizado por terceiro em seu nome, por meio de documentos falsos, cujo valor da parcela assumida foi debitado do valor que lhe é pago em virtude de aposentadoria. Para tanto, a parte autora afirma que recebe benefício previdenciário nº. 102.575.105-9 decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26.07.1996. Alega que em 16.03.2009 dirigiu-se à agência bancária para recebimento de seu benefício, mas o mesmo não havia sido depositado. Após comparecer ao posto do INSS, obteve a informação de que o benefício havia sido transferido para o posto de Uberlândia - Minas Gerais, com a concessão de empréstimo consignado no benefício. Sustenta que não formulou nenhum pedido de transferência, tampouco empréstimo perante a instituição financeira. Pugna pela concessão de tutela antecipada visando compelir o INSS a transferir seu benefício para a agência Ermelino Matarazzo, em São Paulo, bem como para que a CEF suspenda a eficácia do contrato de empréstimo consignado até julgamento final da ação. Ante a especificidade do caso relatado nos autos a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 58). Devidamente citadas, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, no tocante aos danos materiais, uma vez que o ressarcimento desses valores já está sendo efetuado na via administrativa, estando pendente apenas a confirmação de fraude. No mérito, aduz ter seguido estritamente todas as determinações do Banco Central do Brasil, sendo que, pelos documentos apresentados, lhe seria impossível verificar que se tratava de pessoa diversa daquela que solicitava empréstimo, alegando ainda que de sua conduta não adveio qualquer dano à parte autora, comprovada a fraude na obtenção do empréstimo, também seria vítima do fraudador, que agiu de boa-fé durante todo o procedimento. Por fim, impugna o pedido de indenização bem como os valores pleiteados (fls. 49/58). Já o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na contestação encartada às fls. 110/126, alega preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam por não participar do contrato de empréstimo firmado entre o beneficiário e a instituição financeira, nos termos do artigo 6º da Lei 10.820/2003. No mérito, aduz a ausência de nexo causal entre a conduta e o possível dano alegado, por ter agido no estrito cumprimento da lei, estando ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, e que a indenização à parte autora daria ensejo ao seu enriquecimento sem causa. A parte-autora reiterou o pedido de concessão da tutela (fls. 108/109). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 138/141). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 146), as partes informaram não ser necessária a produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 147, 149 e 150/152). Instada a esclarecer e comprovar o motivo apontado ou pedido da parte-autora para a transferência do benefício para o posto APS Uberlândia Prisma, bem como o período em que o benefício permaneceu no referido posto. E, ainda, o procedimento padrão adotado em caso de contratação de empréstimo ou financiamento, informando se a transferência do benefício para o posto do INSS mais próximo da agência bancária em que houve a contratação (fls. 154), o INSS manifestou-se às fls. 156/159. As partes se manifestaram às fls. 163 e 164. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência, seja fora da mesma; encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para o conhecimento da demanda, e a formação da convicção do Juízo. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam alegada pelo INSS, tendo em vista que um dos pedidos formulados pela parte-autora refere-se à transferência do benefício ao posto do INSS de origem - APS SP Ermelino Matarazzo, justamente pela mudança não autorizada deste creditamento mensal para a APS Uberlândia Prisma (fls. 28 e 157/158). O INSS é a autoridade competente para promover esta providência, daí decorrendo sua legitimidade passiva para a presente demanda, principalmente se destacando o pedido traçado. Somente esta parte ré parece-me ter a obrigação de efetivar o correto local de pagamento do benefício, já que a liberação deste ônus ocorre com o creditamento do beneficiado. Vale dizer, o correto local para se receber o benefício previdenciário vem inserido nas atribuições da parte ré, INSS, e não da CEF. Por sua vez, no que tange a ausência de interesse de agir, constata-se pela documentação acostada às fls. 102/106, que a CEF promoveu a recomposição do numerário na conta da parte-autora administrativamente, inclusive, antes da efetiva

citação (fls. 65/66). Dessa forma, embora o ajuizamento da presente ação tenha ocorrido em 02.04.2009, a restituição dos valores descontados indevidamente alusivo ao empréstimo consignado fraudulento ocorreu em 14.05.2009 e 05.06.2009, antes da efetiva citação da CEF em 25.05.2009. Assim, há de ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir no tocante aos danos materiais. Mas não quanto aos danos morais, posto que este pedido permaneça em aberto. Passo à apreciação do mérito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável à comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Já no que diz respeito ao INSS, vislumbra-se a espécie de responsabilidade objetiva, uma vez que prevista a responsabilidade do Estado e quem lhe faça às vezes, nos termos do artigo 37, 6º, da Magna Carta. Hipótese em que se ocupa das pessoas jurídicas de direito público nos seguintes termos: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal segue, destarte, adotando para tais entidades a Teoria do Risco Administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexa de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexa entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente. Observa-se, que a responsabilidade civil das autarquias federais é da mesma linha que a do Poder Público, pois a autarquia é pessoa jurídica de direito público, atuando como uma extensão do Estado. Assim, pelos danos causados pela sua ação ou omissão, considerar-se-á o prejuízo à vítima, a conduta da autarquia, o nexa causal entre um e outro, e em se tratando de conduta omissiva, a culpa. No presente caso, diante das provas acostadas aos autos, tanto pela parte autora quanto pela CEF, afere-se que o empréstimo contraído e a conta poupança aberta junto à requerida foi realizada mediante a apresentação de documentos não pertencentes à autora, embora com a utilização de seu nome. Confrontando os documentos de fls. 15 e 62 vº, bem como analisando toda a documentação acostada aos autos, percebe-se a ocorrência de fraude na abertura da conta e do empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal. E ainda se pode comprovar a efetiva transferência indevida do local de recebimento do benefício da parte autora, que deixou de ser

creditado em São Paulo para passá-lo para Uberlândia. Sem que o INSS apresentasse qualquer documento em que se assentaria o pedido da autora para tanto, ou diligências da interessada neste sentido. Bem como se assentando alhures que somente no âmbito deste órgão é que se poderia efetivar a alteração do posto de pagamento. Vê-se a incidência da teoria da responsabilidade objetiva, diante da conduta ativa da parte ré INSS de indevida transferência do benefício previdenciário a que a parte autora tem direito. Registra-se que esta instituição não acostou aos autos qualquer prova impeditiva deste nexa, como apresentação de pedido de alteração, efetuado realmente pela parte autora. Assim, conquanto cediço que o empréstimo consignado não seja competência do INSS, consoante o artigo 6º da Lei nº. 10.820/2003, a transferência do benefício somente poderia ter se realizado dentro de alguma agência do INSS, de modo que além dos danos causados pelo empréstimo fraudulento, tem-se o prejuízo decorrente da mudança não autorizada de posto, o que resultou no depósito do benefício na agência da CEF de Uberlândia, impossibilitando o autor de promover o saque ou movimentação financeira do dinheiro. Na ocorrência deste fato lesivo, a questão da culpa - seja quanto ao indevido empréstimo consignado, seja quanto à indevida transferência do benefício -, como já aclarado, não tem maior relevo para a causa, posto que a responsabilidade pelos serviços prestados pelas instituições financeiras é, como alhures dito, objetiva; conseqüentemente tal hipótese leva à independência de sua obrigação de indenizar, para recompor a situação ao status quo ante, de não ter havido culpa ou dolo, para ter de assumir as conseqüências como as constatadas no presente caso. Apenas não responderia a parte ré se pudesse comprovar alguma das causas interruptivas do nexa causal da responsabilidade objetiva, como culpa exclusiva da vítima, o que nem mesmo foi cogitado nestes autos, e ainda que o fosse não passaria de mera elucubração, haja vista que se requereriam provas neste sentido. E se alegações não houve, muito menos provas. Conquanto, apesar disto, pela atuação ocorrida, não se deixa de considerar a qualificação da parte ré, tendo-a claramente como negligente. Aliás, a jurisprudência já se manifestou neste sentido, entendimento com o qual concorda este MM. Juízo, tendo-se assim que aposentado que tem empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. A questão, como não poderia deixar de ser, circunscreve-se à falta zelo necessário das instituições bancárias ao viabilizarem a fraude, a partir da concessão de empréstimos e abertura de contas com documentos falsos, em evidente dissonância da realidade. A obrigação de constatar a autenticidade dos documentos apresentados para as atividades financeiras - abertura de contas, requerimento de empréstimos e financiamentos etc. - é de responsabilidade exclusiva dos bancos, não havendo amparo jurídico, e quanto mais lógico, a tentativa de repasse desta obrigação ao fraudador ou mesmo à vítima, como por vezes comprova-se nas arguições tecidas. Tese esta igualmente abrangente do caso de atuação do INSS como aqui apurado; posto que deveria tal órgão previamente assentar com rigor exemplar versar efetivamente do beneficiado para a alteração do recebimento do benefício previdenciário. Isto é, que o pedido de transferência do local para recebimento de tal valor, decorra de manifestação do beneficiado, e não terceiro em fraude. Por conseqüente, a imprópria transferência do local de pagamento do benefício previdenciário, sem as rés terem fornecido maiores especificidades de suas obrigações, conduz-nos à regra geral, como alhures detalhado, tendo a parte ré INSS obrigação de efetuar o pagamento no local correto, atribuição inserida, ao menos em princípio, dentre suas responsabilidades. Diante disto igualmente se comprova dano ao autor, decorrente deste ato, independentemente da culpa do INSS, posto que aí se tem clara ação da Administração, incidindo a responsabilidade objetiva. É princípio basilar da atividade desenvolvida por alguém que, assim como o empresário obtém os lucros oriundos de sua atividade, a ele cabem os respectivos ônus decorrentes do exercício da atividade, sendo que dentre tais ônus encontram-se os riscos que daí podem advir. Nesta ótica, se a instituição financeira realiza mal sua atividade, deixando de exigir mais documentos, como comprovante de residência, CPF, título de eleitor, CNH, etc., etc., etc., e ainda se exerce a constatação de dados sem o devido zelo, as conseqüências desta sua atuação somente a ele serão opostas, ficando os resultados obtidos circunscritos à sua esfera de responsabilidade civil. Em se versando sobre o INSS, a questão não fica muito distante disto, posto que recebe a atividade estatal, como longa manus do Estado, sendo inteiramente responsável perante o administrado da conduta que lhe coube ou lhe caberia segundo a lei. Justamente este o caso dos autos. Cotejando-se os documentos originais apresentados pela autora e os falsos documentos apresentado à CEF para abertura da conta e aquisição de empréstimo para desconto em benefício previdenciário, bem como a transferência de local para creditamento do benefício previdenciário da parte autora, fica comprovada a ação lesiva da parte ré. Veja-se que a assinatura é totalmente divergente, assim como os nomes do pai e da mãe do titular do R.G.; e ainda nada foi apresentado pela ré, INSS, no sentido de comprovar sua atuação junto ao órgão. Diante destes dados, aferíveis pela confrontação dos documentos dos autos, deveria a CEF adotar procedimento para verificação das informações descritas nos documentos apresentados, inclusive, a fim de proteger-se de eventuais fraudes, como no caso presente. Assim, a alegação de que a documentação apresentada possuía semelhança e fidelidade com aqueles portados por seu titular, não prospera. Até mesmo porque, a concessão de créditos a titulares de contas deve seguir-se de forma acatutelatória, resguardando a própria instituição e seus clientes. Tenha-se em mira que, a parte autora alegou os fatos apresentados e trouxe os documentos que lhe cabia; se a parte ré possuía outros documentos divergentes, é ela quem poderia juntá-los aos autos, de modo a confrontar as alegações, deixando claro não estarem instruídas como deveriam. A duas, cabe à ré confrontar as alegações então tecidas com base nos documentos, o que nem mesmo foi feito, pois ambas as rés acolheram a fraude alegada pela autora, tomando como verdadeiros os documentos originais apresentados. Como pode, racionalmente, a CEF concordar com a fraude, impugnando a questão sob o fundamento de não ser responsável pelo ocorrido, e desejar impedir o Juízo de analisar a questão então como posta, em que se teve como fraudulento os documentos apresentados pela CEF, sem que este ponto fosse confrontado pela ré. A CEF não alegou que os documentos originais são falsos e muito menos a veracidade dos documentos que acolheu, mas sim que no momento da abertura da conta não possuiu meios para verificar a fraude. Isto quer dizer que concorda com a fraude alegada pela parte autora, que concorda que os documentos originais assim efetivamente o são; que concorda que

os documentos falsos são fraudulentos. O contrato, apresentado pela CEF às fls. 91/97, demonstra pela averiguação da assinatura que esta não pertence a parte-autora. Sendo fato incontroverso a veracidade das alegações da parte autora, em não ter contraído o empréstimo e aberto a conta bancária, bem como não ter requerido a alteração do local de creditamento do benefício; mas sim terceiro, mediante uso de documentos fraudulentos. Não se está a negar que houve empréstimo em nome da parte autora, mas sim que quem o fez não foi o autor, e sim terceiro através da utilização de documentos falsos, em que constava o nome do autor. Portanto, é de se concluir pela existência de empréstimo, porém não em favor da parte autora, inclusive, a própria CEF reconhece o empréstimo fraudulento, tanto é assim que já promoveu à restituição dos valores a conta do autor (fls. 102/106). Ainda, observa-se que o contrato de empréstimo consignado foi assinado em 21.01.2009, em Uberlândia, posteriormente, realizou-se a transferência não autorizada do benefício previdenciário do posto do INSS APS SP Ermelino Matarazzo para a APS Uberlândia Prisma, sendo referida mudança responsabilidade do próprio INSS. Deste modo, o que se vê na passagem é que, além dos prejuízos financeiros, suportou a parte autora prejuízos morais, em sua esfera privada, que foi afetada por ação das autoras, causando-lhe grande desgaste para reverter o quadro a que não deu causa. No que se refere aos danos morais tem-se o que se segue. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Quanto à fixação de indenização, em se tratando de danos morais configurados, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, já que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora; e ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta. Considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor da alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora, o qual, conquanto não se tenha alastrado no tempo, posto que não se pode deixar de reconhecer que prontamente (dentro do procedimento necessário), a parte ré atuou para reverter a lesão causada à parte autora, necessitou de toda uma dedicação da parte autora, para solucionar a situação a que não deu causa, afligindo-a e angustiando-a certamente. Nesse sentido, o E. TRF5 já decidiu: CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O dano moral é presumido, não se exigindo comprovação de algo que se opera no plano psicológico da vítima. (TRF5. Quarta Turma. AC nº 412425/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. no DJ de 08/08/2007, p. 873). II - Não há que se falar em culpa exclusiva do terceiro fraudador, porquanto cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos. O aposentado que teve o empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC 384494/PE. Rel. Des. Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO (convocado). Julg. em 03/10/2006. Publ. DJ de 27/10/2006, p. 1340. III - A indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada desarrazoada ou desproporcional, mostrando-se adequada para compensar o dano moral causado. IV - Os honorários advocatícios devidos ao INSS, excluída da lide, decorrem da sucumbência, sendo inadmissível que a parte vencedora fosse obrigada a pagar tal verba. Correta a condenação dos vencidos no pagamento dos honorários, encontrando-se a sentença em harmonia com o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. V - Apelação improvida. (AC 461801; Des. Fed. Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJ - Data: 11/02/2009 - p.:267; nº 29). Assim, caberá, a título de indenização por danos morais, o pagamento de aproximadamente três vezes o valor descontado do benefício previdenciário do autor R\$ 387,66, perfazendo um total de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), distribuídos proporcionalmente entre os réus, em favor da parte-autora. Registrando-se que para tanto se considerou os meses em que a parte autora suportou o desconto e transferência indevida, bem como o montante atingindo e a data da lesão; e por fim, a pronta atuação da parte ré para reverter o quadro. Ante o exposto, JULGO (cinco tópicos): 1) No tocante ao pedido de transferência do benefício para o posto do INSS APS SP Ermelino Matarazzo, prejudicado, uma vez que a transferência já foi realizada (fls. 157). 2) No tocante ao pedido de dano material, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3) PROCEDENTE o pedido, declarando inexistente a relação jurídica entre a parte autora e a ré, CEF, em relação ao empréstimo consignado impugnado nos autos. 4) No tocante aos danos morais, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés ao pagamento dos danos morais suportado pela autora, no valor total este que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), distribuídos proporcionalmente a cada réu (isto é, 50% para cada réu, destarte, seiscentos reais para cada qual), em favor da parte-autora, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. 5) Por fim,

CONDENO as rés a arcarem com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, distribuídos proporcionalmente entre elas (vale dizer, 50% para cada qual), haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 20, 3º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

0003233-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003233-0) - CP PROMOTORA DE VENDAS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Para tanto, sustenta que a sentença é omissa e contraditória com relação à metodologia utilizada para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, à ausência dos dados considerados pelo INSS para sua aplicação, e, por fim, à inadequação do FAP que lhe foi imposto. Alega, ainda, cerceamento do direito de defesa, por ter sido impedida de provar exaustivamente todos os fatos alegados na petição inicial.Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão ou contradição na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto às supostas ilegalidades na composição e aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0009363-73.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ajuizada pela Padaria e Confeitaria Rainha da Traição Ltda em face da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e da União Federal, na qual busca o reconhecimento do direito à aplicação de correção monetária plena e de juros para fins de devolução de empréstimos compulsórios da ELETROBRÁS e sua conversão em ações. Em síntese, a parte-autora alega que pagou o empréstimo compulsório em tela por vários anos, e que a ELETROBRÁS aplicou correção monetária desde o ano seguinte ao recolhimento dessa exação e não desde a data do pagamento, ao mesmo tempo em que, por conta da conversão desses empréstimos em ações da ELETROBRÁS, não foi aplicada correção monetária entre o final do ano e a data da assembléia geral de acionistas que deliberou por essas conversões, e nem aos certificados emitidos (aliás, fora do prazo previsto). Por conta disso, a parte-autora afirma que houve indevida redução de seus direitos não só pela não aplicação da correção monetária, mas também porque a base de aplicação dos juros resultou menor e, por conseqüência, diminuiu seus créditos utilizáveis na conversão em ações, e, por fim, também em dividendos, bonificações e demais direitos daí advindos. Assim, a parte-autora pede a integral recomposição de suas perdas. Consta a emenda a inicial, bem como a complementação das custas judiciais (fls. 61/63 e 66/67). A União Federal e ELETROBRÁS contestaram com preliminares e combate do mérito (fls. 73/90 e fls. 94/140). Réplica às fls. 167/178. Às fls. 228 a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito a ser decidida. Verifica-se a legitimidade de ambas as pessoas jurídicas indicadas para figurarem como ré. O artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, transformando este ente em parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais em que se busque correção monetária e juros de obrigações em análise. Também não há que se falar em exigência de planilha de recolhimento ou de documentos indispensáveis à propositura desta ação, nem mesmo no que diz respeito às contas de energia elétrica, pois em feitos de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração de valores à eventual fase de execução de decisão transitada em julgado condenando as rés, em sendo o caso. Portanto, neste segundo momento a parte

interessada, a credora, terá de cumprir com a obrigação de acostar a prova fática dos pagamentos efetuados, responsabilidade esta a seu encargo, sob pena de não se ter base fática para a concretização do julgado, o que será suportado pela parte autora. Por outro lado, visivelmente há perecimento de parte dos valores que se pretende recuperar, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/04/2010, ao passo em que se reclamam pagamentos efetuados de 1987 a 1993. Isto porque o prazo para a repetição em face da Administração é quinquenal, tal como previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/1932, artigo 1º, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Apresenta este prazo como termo a quo o dia em que o título da Eletrobrás adquire exigibilidade, conseqüentemente, após os períodos previstos nas leis para o resgate dos títulos. Ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Nada obstante, em havendo conversão dos valores em ações da Eletrobrás, com a antecipação do pagamento, o prazo quinquenal inicia-se com a própria conversão, vale dizer, realizada a Assembleia, sendo o termo a quo prescricional a data da Assembleia Geral Extraordinária que decidiu e efetivou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios. Sabe-se que a Assembleia de Acionistas da Eletrobrás, no exercício da possibilidade decorrente da lei, antecipou o resgate da totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, em três oportunidades. A primeira em 20/04/1988, autorizando a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984). A segunda em 26/04/1990, convertendo os créditos do período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Por fim, em 28/04/2005, em que se deu a conversão dos créditos do período de 1988 a 2004 (contribuições de 1987 a 1993). Assim, com estas conversões, deu-se a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas Assembleias. Aliás, tese já pacificada na jurisprudência, posto que a partir de então os credores, agora acionistas, dispunham da possibilidade de socorrer do Judiciário para eventual pleito quanto à correção monetária e juros, obedecendo-se com isto o princípio da actio nata, deflagrando que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação. No presente caso, o ajuizamento efetivado em 28 de abril de 2010, perquirindo sobre os empréstimos compulsórios recolhidos de 1987 a 1993, encontrava-se já com a plena configuração do prazo prescricional. Conforme alhures explanado detidamente, tem-se a prescrição para o exercício da pretensão de repetição dos empréstimos compulsórios, no que se refere à conversão operada em 28.04.2005, em 27 de abril de 2010. Resultando a presente demanda na configuração da prescrição o qual há de ser reconhecida. Tenha-se sempre em mira que a prescrição é direito material, e como tal regulada, de modo que o termo a quo para o computo do prazo prescricional inclui o dia do começo do prazo e exclui o dia final. Tendo a Assembleia Geral se efetivado em 28 de abril de 2005, deu-se a prescrição em 27 de abril de 2005. Conquanto possa a parte prejudicada parecer demasiado rigor a decretação da configuração do prazo prescricional para o presente caso, é fato que a contagem é feita objetivamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, acolhendo a alegação de PRESCRIÇÃO, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a parte-autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, distribuídos proporcionalmente entre os réus (5% para cada parte ré), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0014187-75.2010.403.6100 - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a devolução, em dinheiro, dos valores emprestados pela parte autora no período de julho de 1984 a dezembro de 1993, por força do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, devidamente corrigidos, com a aplicação integral do IPC, inclusive dos expurgos inflacionários. Pleiteia ainda que os seus créditos sejam apurados com o acréscimo de juros, a serem calculados à razão de 6% sobre o valor corrigido do crédito na data do pagamento desses juros. O reconhecimento expresso da impossibilidade de a Eletrobrás, com exclusividade, optar em promover a devolução do montante devido à autora por meio de ações e/ou dinheiro. Afastando a discricionariedade decorrente de leis que dão a esta ré a possibilidade de devolução dos valores por meio de ações preferenciais representativas do capital da ré Eletrobrás sem a concordância da parte autora. Para tanto alega que de julho de 1984 a fevereiro de 1994, foi obrigada a recolher empréstimos compulsórios a favor da Eletrobrás, surgindo para a autora o direito à restituição de tais valores, já que se trata de empréstimos, sendo sua marca a resgatabilidade. Alega que os valores a que foi ressarcida por pagamento da União Federal, intermediado pela Eletrobrás, não foram integrais, já que não houve obediência às regras de correção monetária aos créditos, à época da devolução, utilizando-se de índices que não refletiam a real inflação, bem como descon siderando o correto termo a quo para o cômputo da correção monetária, o que em época inflacionária resulta em expressiva divergência de valores. Explicita, ainda, a parte autora, que a devolução de seu crédito por meio de ações da empresa não tem o respaldo do ordenamento jurídico, devendo ser rechaçado esta hipótese pelo Judiciário, o que também ocasionaria a perpetuação dos empréstimos compulsórios, já que os valores permanecem na sociedade, Eletrobrás. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 50/57 deu-se a emenda da inicial, para correção do valor atribuído à causa, conforme determinação judicial. Indicando o valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais). Instada a apresentar procuração e cópias da emenda a inicial para contrafé, bem como complementar as custas judiciais (fls. 58), a parte-autora cumpriu às fls. 60/63. Citada as rés apresentaram contestação, com preliminares, e discordando no mérito com a parte autora. Afirmam a legalidade de suas atuações, seja

quanto à possibilidade de escolha da forma da repetição (por ações da empresa Eletrobrás ou por dinheiro), bem como os cálculos efetuados, inclusive quanto ao termo a quo considerado nos termos da lei, e os índices aplicados. Fls. 74/102 e 131/172. A ré Eletrobrás requereu o julgamento antecipado da lide, manifestando seu interesse na produção de provas na hipótese do Juízo entender necessário e, a retificação da razão social da autora que constou incorretamente (fls. 533/534). A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando seus anteriores posicionamentos e contraditando as alegações das partes rés. Fls. 535/548. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 590). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a legitimidade de ambas as pessoas jurídicas indicadas para figurarem como ré. O artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, transformando este ente em parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais que buscam a correção monetária e juros de obrigações em análise. Também não há que se falar em exigência de planilha de recolhimento ou de documentos indispensáveis à propositura desta ação, nem mesmo no que diz respeito às contas de energia elétrica, pois em feitos de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração de valores à eventual fase de execução de decisão transitada em julgado condenando as rés, em sendo o caso. Portanto, neste segundo momento a parte interessada, a credora, terá de cumprir com a obrigação de acostar a prova fática dos pagamentos efetuados, responsabilidade esta a seu encargo, sob pena de não se ter base fática para a concretização do julgado, o que será suportado pela parte autora. Por outro lado, visivelmente há perecimento de parte dos valores que se pretende recuperar, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2010, ao passo em que se reclamam pagamentos efetuados de 1987 a 1993. Isto porque o prazo para a repetição em face da Administração é quinquenal, tal como previsto no Decreto-Lei nº 20.910/1932, artigo 1º, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Apresenta este prazo como termo a quo o dia em que o título da Eletrobrás adquire exigibilidade, conseqüentemente, após os períodos previstos nas leis para o resgate dos títulos. Ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Nada obstante, em havendo conversão dos valores em ações da Eletrobrás, com a antecipação do pagamento, o prazo quinquenal inicia-se com a própria conversão, vale dizer, realizada a Assembleia, sendo o termo a quo prescricional a data da Assembleia Geral Extraordinária que decidiu e efetivou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios. Sabe-se que a Assembleia de Acionistas da Eletrobrás, no exercício da possibilidade decorrente da lei, antecipou o resgate da totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, em três oportunidades. A primeira em 20/04/1988, autorizando a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984). A segunda em 26/04/1990, convertendo os créditos do período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Por fim, em 28/04/2005, em que se deu a conversão dos créditos do período de 1988 a 2004 (contribuições de 1987 a 1993). Assim, com estas conversões, deu-se a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas Assembleias. Aliás, tese já pacificada na jurisprudência, posto que a partir de então os credores, agora acionistas, dispunham da possibilidade de socorrer do Judiciário para eventual pleito quanto à correção monetária e juros, obedecendo-se com isto o princípio da actio nata, deflagrando que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação. No presente caso, o ajuizamento efetivado em 29 de junho de 2010, perquirindo sobre os empréstimos compulsórios recolhidos de 1987 a 1993, encontrava-se já com a plena configuração do prazo prescricional. Conforme alhures explanado detidamente, tem-se a prescrição para o exercício da pretensão de repetição dos empréstimos compulsórios, no que se refere à conversão operada em 28.04.2005, em 27 de abril de 2010. Resultando a presente demanda na configuração da prescrição o qual há de ser reconhecida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, acolhendo a alegação de PRESCRIÇÃO, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a parte-autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, distribuídos proporcionalmente entre os réus (5% para cada parte ré), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente remetam-se os autos para retificação do pólo ativo, no qual deverá constar: Orquídea Palace Paes e Doces Ltda, consoante aos documentos de fls. 36/44. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002309-22.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença que: a) julgou procedente o pedido, para anular o crédito tributário e a multa moratória consubstanciados na NFLD n. 35.004.382-5 no tocante aos estabelecimentos da parte autora de CNPJs n. 60.579.703/0001-48, n. 60.579.703/0022-72, n. 60.579.703/0027-87, n. 60.579.703/0028-68, n. 60.579.703/0045-69 e n. 60.579.703/0011-10; b) condenou a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 1% do valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. A parte autora sustenta omissão na sentença com relação à NFLD n. 35.004.382-5, lavrada em face da parte autora com o único fim de prevenir a decadência, uma vez que se encontrava resguardada por decisão judicial (AO 1999.61.00.056532-2), que suspendia a exigibilidade do crédito tributário referente a todos os estabelecimentos, onde se incluem os que recolhem também sob a alíquota de 2%. Assim, há que ser declarada a nulidade da multa moratória imputada no lançamento fiscal representado pela NFLD n. 35.004.382-5, e não somente no que tange aos seis estabelecimentos sujeitos à alíquota de 1% da contribuição ao SAT. Requer o acolhimento dos embargos para serem

aclarados os pontos aventados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à inexigibilidade da multa moratória objeto da NFLD n. 35.004.382-5 em relação a todos os estabelecimentos da parte autora, incluindo-se aqueles que recolhem a contribuição ao SAT à alíquota de 2% (dois por cento). Mister observar que a sentença é clara ao abordar a questão ora aventada, nos seguintes termos: Finalmente, em relação à multa aplicada pela Administração, a própria autoridade impetrada admite ser ela de natureza moratória, decorrente do atraso no recolhimento da contribuição devida (fls. 289). Assim sendo, a partir do momento em que este Juízo reconhece que não deve subsistir o valor cobrado pela NFLD n. 35.004.382-5 em relação aos estabelecimentos acima citados, mostra-se como consequência lógica o afastamento também da referida multa moratória. Conforme se vê, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0012166-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000216-5)) EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Evanice Casali, Nair Atuati e Neusa Atuati em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 94). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 102/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a

responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Ademais, há que se observar que, antes da propositura desta ação, a parte-autora ajuizou ação cautelar de exibição dos extratos das contas de caderneta de poupança, objetivando, posteriormente, a propositura de ação ordinária a fim de obter a recomposição de expurgos inflacionários nas contas de caderneta de poupança (fls. 28/31). Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos

valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas.

De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante do raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas

editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNF, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso)Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim)Perante o E.TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da

interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. (AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução 134 de 21.12.2010 (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao

BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução 134 de 21.12.2010 (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0013373-29.2011.403.6100 - LECI ARAUJO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 36/49). Acostados aos autos cópia dos extratos analíticos da conta do FGTS (fls. 56/64). A parte-autora requereu a concessão de tutela antecipada tendo em vista estar desempregada (fls. 65/67). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, verifico que não ser possível a antecipação da tutela pleiteada pela parte-autora, pois em sendo deferida haveria o risco de irreversibilidade da medida, uma vez que os valores objeto de aplicação dos expurgos têm natureza de FGTS e para o seu levantamento há que se verificar as hipóteses legais, preenchidos os requisitos para tal. Além disso, eventual reforma da sentença dificultaria a restituição das verbas antecipadamente pagas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da

Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.:Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406

do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

RESTAURACAO DE AUTOS

0017806-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-70.2008.403.6301 (2008.63.01.039986-4)) JOSE FERREIRA SOUZA(SPI92839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão já constante nos autos. Trata-se de ação visando a restauração dos autos da Ação Ordinária n.º0017806-76.2011.403.6100 (Processo Originário n.º 0039986-70.2008.403.6100), foi constatado o extravio, após efetuadas buscas nos Livros de Carga de Autos para Advogados, Pasta de Processos devolvidos ao arquivo, Livro de Entrega de Autos aos Advogados (carga sem retorno), Livro de Remessa de Autos à Procuradoria da República, Livro de Autos Remetidos à SUDI, Fichas de Controle Forense, Pastas de Ofícios, Livros de Remessa, Setor de Arquivo, consulta processual pelos terminais de computadores, consulta a outras Seções Judiciárias pela Internet, consulta aos sites do TRT, Justiça Militar, Justiça Estadual, STJ, STF, consultas telefônicas ao E. TRF da 3ª Região, sem lograr êxito em localizar a Ação Ordinária n.º0017806-76.2011.403.6100 (Processo Originário n.º 0039986-70.2008.403.6100). Assim, esta ação de restauração foi instaurada após infrutíferas diligências realizadas para localização dos autos extraviados. Com em consequência deste processo de restauração de autos, procedeu-se a distribuição dos autos por dependência a ação originária e, reclassificação dos autos extraviados para a classe 198 junto ao SEDI, sendo que as partes foram regularmente intimadas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresentassem ao Juízo, as peças que porventura possuísem para restauração dos processos. A parte-autora acostou aos autos cópias referente às fls. 02/52 da ação originária e demais cópias do referido processo (fls. 12/143). A CEF deixou de se manifestar (fls. 149). Acostados aos autos cópias dos alvarás expedidos e da sentença proferida nos autos da ação n.º 0039986-70.2008.403.6100 (fls. 145/148 e 150/162). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a restauração de autos está prevista nos arts. 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil (CPC), inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. O pedido de restauração que deve ser formulado pelas partes, através de seus procuradores e pelo Ministério Público e, excepcionalmente, pode ser determinado de ofício pelo juízo competente em caso de verificação de extravio (o que se deu no presente feito). Para tanto, deve o escrivão ou diretor de secretaria, a quem incumbe a guarda dos autos dos processos (art. 141, IV, do CPC), comunicar o juiz a respeito de seu desaparecimento. Nos moldes do art. 1.064 do CPC, para efetivar a restauração dos autos, dentro do possível, cumpre coletar certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz e quaisquer outros documentos que facilitem a restauração. As partes deverão exibir as cópias, contraféis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, repetindo-se a produção de provas (quando viável), até mesmo mediante testemunhos de serventuários e auxiliares da Justiça. Havendo acordo entre as partes, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo

desaparecido (art. 1.065, 1º, do CPC).Em conformidade com o art. 1.067 do CPC, julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos, sendo que, aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração. Os autos suplementares serão restituídos ao cartório, deles se extraindo certidões de todos os atos e termos a fim de completar os autos originais.Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.Afinal, nesta Justiça Federal, o processo de restauração de autos está regulamentado pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No presente caso, foi constatado o extravio, após infrutíferas diligências realizadas para localização.Inicialmente foi instaurado expediente instruído com o relatório informando que foram efetuadas buscas nos livros de Carga de Autos para Advogados, Pasta de Processos devolvidos ao arquivo, Livro de Entrega de Autos aos Advogados (carga sem retorno), Livro de remessa de Autos à Procuradoria da República, Livro de Autos Remetidos à SUDI, Fichas de Controle Forense, Pastas de Ofícios, Livros de Remessa, Setor de Arquivo, consulta processual pelos terminais de computadores, consulta a outras Seções Judiciárias pela Internet, consulta aos sites do TRT, Justiça Militar, Justiça Estadual, STJ, STF, consultas telefônicas ao E. TRF-3ª Região, bem como gavetas, armários, prateleiras, mesas desta 14ª Vara Federal. Todavia, não obstante esses esforços, os autos extraviados não foram localizados. Oportunamente, anote-se que o feito extraviado é muito antigo. Em razão do resultado infrutífero atinente à localização dos autos em foco, o expediente de restauração foi apreciado e, por despacho judicial, foi determinada a autuação e formação de autos visando a restauração do feito desaparecido, nos moldes do então vigente Provimento COGE n.º 64/2005 - artigos 201 a 204, combinado com os arts. 1.063 a 1.069 do CPC. Para tanto, foi determinado que a Secretaria efetuasse a juntada aos autos de cópias de peças do processo extraviado, porventura existentes, bem como as petições e demais registros que houver a respeito.Após oficiado ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de reclassificar o feito extraviado com o mesmo número, para a distribuição dos autos por dependência a ação originária e, reclassificação dos autos extraviados a classe 198 (matéria cível), formalizando, assim, os autos da restauração. Então, as partes foram intimadas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresentassem ao Juízo, as peças que porventura possuam para restauração dos processos. A parte-autora acostou aos autos cópias referente às fls. 02/52 da ação originária e demais cópias do referido processo (fls. 12/143), enquanto a CEF deixou de se manifestar (fls. 149). A secretaria deste Juízo promoveu a juntada de cópias dos alvarás expedidos e da sentença proferida nos autos da ação nº 0039986-70.2008.403.6100 (fls. 145/148 e 150/162).Ressalto que foi dispensada a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade, tendo em vista tratar-se de uma situação generalizada nas Varas Cíveis da Capital. Contribui para a impossibilidade de verificação de responsabilidades as mudanças de sistema de informatização verificadas ao longo do tempo nesta Justiça Federal.Resta desta situação, que não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. O interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante à inércia das partes à intimação acerca da produção das provas necessárias à restauração. Com efeito, torna-se inviável a prestação jurisdicional quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta.Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Comunique-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região o E.TRF, a prolação desta sentença.Oportunamente, promova a secretaria a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reautuação dos autos com este número, consoante ao artigo 203, 1º do Provimento nº64/2005.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

Expediente Nº 6512

USUCAPIAO

0082936-14.1991.403.6100 (91.0082936-6) - YOSHIO FURUYA X SETSUKA FURUYA(SP075555 - MARIO MASANOBU NODA E SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Usucapião proposta originalmente perante a Justiça Estadual e, posteriormente remetida a este Juízo, em razão da manifestação de interesse da União Federal na área usucapienda.Às fl. 241, a União vem informar que, revisando a sua manifestação anterior e nos termos da súmula nº 4 da Advocacia Geral da União, não mais se opõe ao pedido formulado nos autos.Diante do exposto, determino a exclusão da União do pólo passivo e, por consequência, declino da competência para julgar o feito, determinando o retorno dos autos para Justiça Estadual.Int.

0026541-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026541-3) - JOSE CLAUDIO MACHADO FILHO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fl. 926/929: Trata-se de pedido do Ministério Público Federal para reexpedição de ofícios para o Município de Francisco Morato e para a Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que os referidos entes não se manifestaram no feito, até a presente data. Nota-se que às fl.579 e 583, a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Francisco

Morato foram intimados nos termos da decisão de fls. 574 que, por sua vez, determina o encaminhamento do memorial descritivo do imóvel usucapiendo. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de novos ofícios, pois os entes públicos acima mencionados foram devidamente intimados com o memorial descritivo do imóvel. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014121-61.2011.403.6100 - MAURO ABRAHAO JACOB(SP209536 - MILTON BUGHOLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mauro Abrahão Jacob em face da União Federal, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, objeto de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente de dedução indevida de despesas médicas e pensão alimentícia. Em síntese, a parte autora sustenta que recebeu três notificações de lançamento (fls. 16/28), referente ao IRPF, exercícios 2005, 2006 e 2007. Em setembro de 2008, foi intimado pela RFB para apresentar documentos referentes aos valores lançados nas declaração a título de deduções com despesas médicas e pensão alimentícia. Assevera que atendeu às notificações, comparecendo à unidade da RFB, ocasião em que foi suspenso o prazo para que o ora autor apresentasse comprovante de sentença judicial ou acordo judicial acerca dos valores pagos a título de pensão e despesas médicas dos alimentados. Informa que posteriormente procedeu à entrega dos documentos relativos à separação judicial consensual, com a fixação dos encargos do autor em relação à pensão alimentícia ao cônjuge e aos filhos, despesas médicas e com a educação dos alimentandos (fls. 29/34). No entanto, não obstante ter apresentado toda a documentação comprobatória, a autoridade fazendária glosou referidas deduções, restando cobrança indevida de IRPF suplementar, acrescido de multa de ofícios. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipase o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carrazza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Assim, havendo acréscimo patrimonial, sob a natureza de renda ou provento, mais do que certo haverá a incidência do tributo, posto que haverá disponibilidade econômica ou jurídica. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da

isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que em todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêm-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir, quanto à generalidade, que o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidam conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior é a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual a todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. No caso dos autos, pretende a parte-autora afastar as glosas levadas a efeito pela RFB, relativamente à despesas médicas e pensão alimentícia. A legislação permite sejam deduzidos da base de cálculo do imposto de renda valores relativos à pensão alimentícia e despesas médicas. Em relação à pensão alimentícia, o art. 4º, da Lei nº 9.250/95, prevê: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (redação dada pela lei nº 11.727, de 2008). A legislação acima apontada prevê que, para ser abatida da base de cálculo do imposto de renda, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia devem decorrer de acordo ou decisão judicial. Por outro lado, de acordo com art. 10, inciso II, da Lei nº 8.383/91, somente é legítima a dedução da base de cálculo do imposto de renda de importâncias pagas em dinheiro, em cumprimento de acordo ou decisão judicial. A parte-autora não comprovou a existência de decisão judicial que determinasse o pagamento de pensão alimentícia, apenas fez prova de que no ano de 2000 ajuizou ação de separação judicial consensual, conforme cópia da inicial às fls. 29/34. No entanto, apenas em 19 de maio de 2010 foi proferida sentença homologando a separação (conforme faz prova a certidão de publicação às fls. 35), com trânsito em julgado em 09 de agosto de 2010. O extrato de andamento processual, encartada às fls. 36/37, referente ao processo acima noticiado, autuado sob nº 0005519-26.2000.8.26.0011 (classe separação consensual), informa que referido feito foi distribuído em 10.04.2000. Cotejando referido documento, verifica-se que o feito ficou aguardando providências desde o seu ajuizamento (no ano de 2000), sendo inclusive remetido ao arquivo, e apenas no ano de 2010 foi proferida sentença homologando o acordo entre as partes (fls. 35). Vale dizer. Da forma como configurada as ocorrências, percebe-se que a parte autora, conquanto tenha se valido de separação judicial, não lhe deu movimentação, deixando à deriva, quanto a atos que somente a ela cabia atender. Logo, sendo os autos remetidos ao arquivo até a providência cabível. Afere-se, no entanto, que somente tomou a parte autora o prosseguimento daquela demanda de separação, devido aos fatos relativos à tributação ora questionada. Assim, não fosse isto e a parte negligenciaria eternamente seus deveres processuais. Portanto, considerando que as deduções referente à pensão alimentícia referem-se aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e que somente no ano de 2010 houve a homologação da separação consensual, correta as glosas levadas a efeito pela RFB, pois a parte-autora até então não dispunha de decisão judicial a amparar referidas deduções do IRPF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIRMADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. LEIS 8.981/95 E 9.250/95. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto Pereira Vitória contra o Delegado da Receita Federal no Estado de Pernambuco que, não reconhecendo a validade do acordo extrajudicial para pagamento de pensão alimentícia para fins de dedução de base de cálculo de IRPF, cobrou a diferença do imposto, acrescida de juros. Liminar concedida ensejando a interposição de agravo de instrumento junto ao TRF da 5ª Região, que a manteve apenas quanto à proibição de inscrição do nome do impetrante nos cadastros de restrição ao crédito. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, suspendendo a cobrança do crédito até o seu trânsito em julgado. Apelações de ambas as partes, sendo providos o recurso da União e a remessa oficial, e desprovida a do impetrante. Recurso especial apontando violação do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, alegando que somente a partir da Lei nº 9.250/95 passou-se a exigir a homologação judicial do acordo. Contra-razões da União, sustentando que tal lei apenas explicitou a exigência já presente na Lei nº 8.981/95. 2. Ao teor do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, não se pode emprestar a simplicidade da interpretação literal, mas sim, a que melhor se coaduna com os princípios informadores do direito tributário. Não é a melhor solução apegar-se à fria letra da lei para retirarmos dela o conteúdo que o legislador quis alcançar. 3. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial. 4. Há necessidade de que o acordo extrajudicial firmado pelas partes seja homologado em juízo. 5. Recurso especial improvido. (RESP 2004041495914, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ, DATA: 02/05/2005, pág. 00222).** **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTE-ALIMENTANDO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. 1. O art. 81, 3º, do Decreto 3.000/1999 permite ao contribuinte a dedução das despesas com instrução do dependente alimentado quando realizadas em decorrência de decisão judicial ou de acordo**

homologado judicialmente. 2. Não há previsão legal para dedução com despesas de instrução do dependente alimentando sem que esse ônus tenha sido objeto de decisão ou acordo judicial. Precedentes do Tribunal. 3. A dicção do art. 78, 1º, do Decreto 3.000, estabelece que não podem constar na lista de dependentes do contribuinte, apresentada na declaração de ajuste anual do imposto de renda, aqueles filhos beneficiários de pensão alimentícia. 4. Apelação, em parte, provida. (AC nº 490808/RN, TRF 5ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, DES. FEDERAL CESAR CARVALHO (convocado), DATA DE JULGAMENTO: 04.02.2010). Em relação as despesas médicas glosadas, estas também foram deduzidas de forma indevida. Primeiro, porque ao teor da petição inicial de separação consensual (homologada judicialmente somente no ano de 2010), verifica-se que a guarda dos filhos ficou a carga da mãe, comprometendo-se o conjugue, ora autor, ao pagamento da pensão alimentícia. Consoante disposto no RIR, Decreto nº 3.000/99, arts. 80 e 81, 4º e 5º, somente podem ser deduzidas (despesas médicas e com educação) da declaração de ajuste anual quando realizadas por cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).(...) 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea b).(...) 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. ALIMENTOS. PENSÃO JUDICIAL. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. 1. A parte autora paga pensão alimentícia aos filhos, motivo pelo qual estes não podem ser considerados seus dependentes para fins de imposto de renda. A teor do artigo 4, I, da Lei nº 9.250/1995, o valor pago a título de pensão pode ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda. Esse é o efeito tributário da separação do casal e do pagamento da pensão, não existindo previsão legal para inclusão dos filhos que estão sob a guarda do ex-cônjuge como dependentes da parte autora. Via de conseqüência, as despesas com a instrução e a saúde dos filhos também não podem ser deduzidas pelo pai separado que não detém a guarda. 2. O abatimento da quota de dependente - aquela prevista independentemente de comprovação de despesas - e das respectivas despesas médicas e com instrução não é possível, porque a entrega da prestação alimentar destina-se à cobertura de todos esses gastos. Uma vez paga a pensão, legalmente nada mais se exige do alimentante em relação aos filhos alimentandos. Se aquele prestar algo, o gesto é louvável, mas - através do prisma fiscal - nada mais é do que uma liberalidade de patrimônio. 3. De outra banda, os recibos apresentados de despesas médicas e de instrução não permitem estabelecer com segurança terem os pagamentos sido feitos pela parte autora. 4. Por fim, conforme os 4º e 5º do art. 81 do Decreto nº 3.000/99, as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação somente poderiam ser deduzidas da declaração de rendimentos do alimentante quando realizadas por cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. No caso dos autos, os documentos não retratam tal realidade. 5. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do CTN. O descumprimento da obrigação tributária impõe o dever de o contribuinte inadimplente indenizar o Fisco pela impossibilidade de contar com o valor devido. A aplicação da taxa SELIC mostra-se apropriada a traduzir as repercussões econômicas no erário público causadas pelo inadimplemento da obrigação tributária. 6. O Fisco aplicou a chamada multa de ofício (75%), consoante o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. Descabida a redução da multa para o percentual de 20%, pois tal entendimento jurisprudencial aplica-se apenas à chamada multa de mora (artigo 61, da Lei nº 9.430/96). (AC 200570080014288, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 31/10/2007.) Destarte, tendo em mira que o acordo judicial, objeto de ação de separação consensual acima noticiada, somente foi homologado no ano de 2010, e as glosas se referem aos anos de 2005, 2006 e 2007, de rigor a indeferimento do antecipação de tutela. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0016195-88.2011.403.6100 - DENIRE PEREIRA GONCALVES(SP030227 - JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Denire Pereira Gonçalves em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao fornecimento do medicamento Erlotinibe, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão. Para tanto, alega a parte autora ser portadora de neoplasia maligna de pulmão, do tipo adenocarcinoma com metástase óssea (CID 10 C34.9), tendo se submetido a tratamento quimioterápico de primeira linha após progressão da doença, com nova recidiva em sistema nervoso central em radioterapia. Sustenta que necessita urgentemente da utilização do medicamento Erlotinibe (Laboratório Pharmaceutical Inc. Genontech - USA, 150 mg/dia), que ameniza os efeitos da quimioterapia; todavia, devido ao alto custo de referido medicamento e ao fato de que o mesmo não é vendido nas farmácias, não tem condições de controlar sua doença. Informa que requereu o medicamento ao Poder Público, porém sua solicitação não foi autorizada (fls. 23). Fundamenta seu pleito em dispositivos constitucionais, regramentos do direito social à saúde e de seu custeio por todas as unidades da federação. Inicial acompanhada de

documentos (fls. 05/24). Às fls. 29/31, a parte autora emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 32). Devidamente citada, a Municipalidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 42/57, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o medicamento pleiteado nos autos faz parte do Programa de Medicamentos Excepcionais (Alto Custo), programa que está sob gestão exclusiva do Estado; além disso, embora tenha registro na ANVISA, ainda não foi incorporado pelo Ministério da Saúde na relação nominal de medicamentos do SUS. Aduz que a procedência da demanda ofenderia os princípios orçamentário, da separação e independência dos poderes e da autonomia municipal. Já a União Federal apresentou contestação às fls. 58/82, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o Erlotinibe não é um medicamento imprescindível para o tratamento de câncer de pulmão, existindo inúmeros tratamentos quimioterápicos com resultados e toxicidade estabelecidos há mais tempo. Pondera pela aplicação da reserva do possível e pelo reconhecimento da impossibilidade material do SUS amparar a todos os beneficiários da forma como gostariam. Às fls. 83/86, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou a ação, alegando, em síntese, que o medicamento pleiteado tem uso indicado para câncer de pulmão que apresente receptor EGFR positivo, identificado à imuno-histoquímica, o que não restou comprovado pela parte autora. Aduz não existir qualquer necessidade na presente ação, tendo em vista que a assistência farmacológica reclamada pela parte autora já é disponibilizada gratuitamente pelo Estado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Os três entes federativos respondem pelo direito à saúde, direito este com sede constitucional, o que por si só expressa sua dimensão e significância, assunte-se, artigo 23, II: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...). A esta disposição soma-se ainda a do artigo 196, descrevendo o direito social que o direito à saúde expressa. Leia-se: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem passar despercebido o próprio artigo 5º, caput, da Magna Carta, que já prevê a vida como bem inviolável. Tratando-se de relevante direito social, que o Poder Público tem dever de prestar, tem de ser exercido em equilíbrio na federação, de modo a se alcançar prestação útil à sociedade, sem que um ente federativo exerça ingerência nos outros e, em contrapartida, sem que se omita em sua obrigação. Busca-se, então, impedir a lacuna na efetivação deste direito fundamental, lacuna que poderia resultar da inércia de todos os entes federados; e ainda impedir a sobreposição de prestações com negligência no atendimento de outras prestações, isto é, impedindo-se que todos atuem unicamente na mesma órbita, sobrepondo atendimentos idênticos em certo nível, diante de uma dada necessidade, porém nada fazendo em outros casos. Nesta linha as disposições dos artigos 197 e 198 da Magna Carta, traçando os primeiros contornos do quadro que se terá na prestação deste direito. Prevê o artigo 198 o Sistema Único de Saúde, concretizado através do SUS, implicando na atuação básica da União Federal a repasses de recursos. Claro que está sua atuação não impede que em certos e excepcionais casos a União acabe por concretizar ações diretas no atendimento à saúde de dado indivíduo, mas esta não é a regra. Em regra cabe a este ente federativo atender ao direito social da saúde através dos repasses que faz ao SUS. Destarte, o sistema de prestação de saúde, para atendimento do direito social à saúde, foi idealizado constitucionalmente de modo a se ter custeio forçoso, vindo do ente federativo que de recursos dispõe, mas direcionando tais recursos ao Município e Estado, que, regionalizados que são, de melhor forma aplicarão os valores para a satisfação dos imperativos dos indivíduos. Até mesmo porque, sendo de grande volume as necessidades relacionadas à satisfação deste direito, evita-se desta maneira a prestação simultânea da mesma atividade em mais de uma esfera, com duplicidade de atendimento, em detrimento de outros também necessários. Assim sendo, não tem guarida a tentativa da parte autora de socorrer-se da União Federal para o pretendido atendimento, posto que a concretização em ações do direito à saúde não integra a sua esfera de obrigações, posto que sua obrigação destina-se ao custeio do sistema, tal como previsto; enquanto que se restringe aos Estados-membros e Municípios a obrigação de concretizar a prestação. Das previsões citadas e do delineamento descrito, afere-se a não obrigação da União Federal para o pretendido, sendo a mesma certamente parte ilegítima. Mas não é só. Basta a análise pelo campo processual para se chegar a igual consequência, veja-se. É parte legítima para a demanda processual, em regra, aquela que participar da relação jurídico-material, de modo que o resultado da lide atingirá sua esfera jurídica patrimonial, ampliando-a, restringindo-a, mantendo-a. Ora, atendendo o pedido da parte autora, determinando a prestação do tratamento, em nada e em momento algum a esfera jurídica da União Federal será atingida, posto que a mesma não prestará a atividade, e nem mesmo será onerada pela determinação, pois o seu cumprimento fica a cargo daquele que tem a obrigação legal de concretizar os tratamentos, prestando-os, e direcionando os valores necessários para tanto, no caso, o Estado de São Paulo, conforme, inclusive, expressamente admite na contestação de fls. 83/86, quando afirma que a assistência farmacológica reclamada pela inicial já é disponibilizada gratuitamente pelo Estado. Destarte, sendo a União Federal parte ilegítima para a demanda, deve a mesma ser excluída de ofício, posto que questão de ordem pública. Conseqüentemente, nos termos do artigo 109 da Magna Carta, ao definir a competência da Justiça Federal, vê-se que esta Justiça torna-se incompetente para processar e julgar o feito, devendo ser remetido para a Justiça Estadual, de ofício, por se tratar de incompetência absoluta. Contudo, para que a questão suscitada em sede de tutela não fique em aberto até a remessa dos autos, com distribuição e processamento, devido à matéria de fundo - tratamento médico -, e com fulcro no poder geral de cautela, que transborda a competência para ser exercido, aprecio o pedido de tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória

cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, da protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos.

Fundamento. De início, observa-se que a alegada imprescindibilidade do medicamento Erlotinibe no tratamento da neoplasia maligna de pulmão que sofre a parte autora não restou devidamente comprovada pelos poucos documentos acostados aos autos, sucinto relatório médico e prescrição do medicamento, sendo que, por envolver a análise de matéria fática, exige dilação probatória destinada a demonstrar sua veracidade. Com efeito, não há como o Juízo manifestar-se conclusivamente sobre a questão, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, haja vista que as alegações sustentadas pela parte autora são aparentemente contrariadas pelas informações prestadas pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - Departamento de Atenção Especializada (fls. 64^v/68^v) e pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 84), que questionam tanto a eficácia do medicamento objeto dos autos quanto os benefícios de sua aplicação em diagnósticos como o vivenciado pela parte autora. Nos termos do parecer exarado pelo Departamento de Atenção Especializada, o Erlotinibe não é um medicamento imprescindível nem condição sine qua non para o tratamento de câncer de pulmão, mesmo que o EGFR seja positivo. Existem inúmeros esquemas quimioterápicos indicados para o câncer de pulmão (anexo), com resultados e toxicidade estabelecidos há mais tempo e não se pode eleger a quimioterapia paliativa, mormente de terceira linha, como melhor do que os cuidados paliativos de doentes com carcinoma pulmonar de qualquer celular avançado (fls. 67). Já a Secretaria de Estado da Saúde, após admitir que o Estado de São Paulo poderia fornecer o medicamento pleiteado na demanda, desde que houvesse justificativa plausível para tanto, adverte que o medicamento tem indicação formal para casos de câncer de pulmão que apresentem receptor EGFR positivo, identificado à imuno-histoquímica. A paciente não apresentou esse exame, necessário para a aprovação da solicitação, e por conseguinte, houve indeferimento do pedido (fls. 84). Por tudo isso, em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure a produção das provas pertinentes, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, nada impedindo a reapreciação do pedido de tutela antecipada em momento oportuno pelo Juízo competente, para o qual deverão ser remetidos os autos, com urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como reconheço a ilegitimidade da União Federal para a demanda, excluindo-a da lide; conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021925-80.2011.403.6100 - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por André de Souza Barroca em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a declaração de seu direito à progressão funcional de Agente da Polícia Federal de 1ª Classe para a Classe Especial desde 23/11/2006 ou, alternativamente, desde 17/11/2010. Para tanto, afirma a parte autora, em apertada síntese, ser Agente da Polícia Federal desde 23/11/1996, sendo que, em 2001, obteve a progressão funcional da 2ª para a 1ª Classe, ocasião em que teve início nova contagem de prazo de cinco anos para a progressão para a Classe Especial. Aduz que, em setembro de 2005, em virtude da denominada Operação Canaã, foi indiciado e processado, tendo sido decretada sua prisão temporária entre 14/09/2005 e 17/11/2005; em razão de referida operação, tramitou contra si o processo criminal n.º 2005.61.19.006490-0, a ação de improbidade administrativa n.º 2006.61.19.003383-9 e o processo administrativo disciplinar n.º 085500.059336/2006-53, tendo a parte autora sido absolvida tanto no processo criminal quanto no PAD. Após, tendo concluído com êxito o XIV Curso Especial de Polícia e preenchido os requisitos necessários à progressão funcional, nos termos do Decreto n.º 2.565/98, requereu administrativamente referida progressão, que foi indeferida sob o fundamento de que não foi cumprido pelo servidor o requisito previsto no artigo 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 23, de 13 de Julho de 1998, tendo em vista a interrupção do interstício de cinco anos em decorrência de sua prisão. Sustenta que da data de sua soltura já decorreram mais de cinco anos, sem que a parte ré promovesse sua progressão funcional. Alega ainda que, tendo sido absolvido no processo criminal e no PAD a que respondia, deve-se considerar sua prisão como injusta, razão pela qual a progressão deve retroagir à data de 23/11/2006. Requer a concessão de tutela antecipada que determine à parte ré que proceda a imediata progressão funcional da parte autora, com o decorrente acréscimo salarial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/110), Às fls. 115/159, a parte autora emendou a inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipase o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos.

Fundamento. Inicialmente, em relação à progressão funcional dos agentes da Polícia Federal, dispõe o artigo 2º da Lei n.º 9.266/96, na redação dada pela Lei n.º 11.095/05: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe,

observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.Regulamentando referido dispositivo, nos termos do supracitado 1º, dispunha o Decreto n.º 2.565/98 em seus artigos 2º e 3º:Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. (...) 6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício.Posteriormente, referido Decreto foi revogado pelo Decreto n.º 7.014/09, que manteve a regulação do assunto de forma semelhante:Art. 2º A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior.Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal:I - exercício ininterrupto do cargo:a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe;b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial;II - avaliação de desempenho satisfatória; eIII - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento.Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade.Finalmente, em relação ao tema, também se encontra em vigor a Portaria Interministerial n.º 23, de 13 de julho de 1998, definindo os critérios de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira Policial Federal, para fins de progressão, bem como os casos de interrupção do interstício:Art. 2º A progressão na Carreira Policial Federal para a classe imediatamente superior far-se-á obedecendo-se os seguintes critérios:I- avaliação de desempenho satisfatório;II- cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionando o servidor;III- a progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal dependendo ainda de conclusão com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Censor Federal, e de curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.(...)Art. 9º O interstício será interrompido em decorrência de: I- licença a qualquer título, sem remuneração; II- afastamento disciplinar ou preventivo; III- prisão.No caso de epígrafe, verifica-se que a parte autora esteve presa temporariamente entre 14/09/2005 e 17/11/2005, em virtude de fatos que deram origem a um processo criminal, uma ação de improbidade administrativa e um processo administrativo disciplinar. Após, ingressou com pedido de progressão funcional em março de 2007 (fls. 93/94), tendo este sido indeferido no mesmo mês, em virtude de o servidor não ter cumprido o supracitado artigo 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 23, de 13 de Julho de 1998 (fls. 95/99). Anos mais tarde, sobreveio decisão no PAD n.º 085500.059336/2006-53 em 02/06/2010 (fls. 21), bem como sentença na ação penal n.º 2005.61.19.006490-0 em 07/11/2011 (fls. 22/88), ambas absolvendo a parte autora. Alega que, tendo sido injusta a prisão temporária, não deve a mesma ser considerada como causa interruptiva do interstício de cinco anos previsto para a progressão funcional, razão pela qual pleiteia o reconhecimento de seu direito de progredir para a Classe Especial dos Agentes da Polícia Federal a partir de 23/11/2006. Alternativamente, requer que a progressão seja declarada a partir de 17/11/2010, quando completados cinco anos após ter deixado a prisão.Pois bem.Inicialmente, a partir das explanações acima, constata-se que não houve qualquer ilegalidade na decisão da parte ré que, em 2007, indeferiu o pedido de progressão funcional formulado pela parte autora. Em primeiro lugar, observa-se que, nesta data, ainda não havia sido proferida a sentença que absolveu a parte autora por insuficiência de provas (fls. 75), razão pela qual, ao negar a progressão funcional pelo fato de ter sido interrompido o interstício de cinco anos em decorrência da prisão, a parte ré nada mais fez do que cumprir fielmente a legislação de regência, acima transcrita.Como se não bastasse, ainda em relação à sentença penal absolutória, nada obsta que, em havendo recurso do órgão ministerial, possa referida absolvição ser revertida pelo Tribunal competente, o que faria ruir toda a tese esposada pela parte autora na presente demanda. Além disso, neste exame prévio e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, não há que se falar que a absolvição criminal, por si só, e ainda que transitada em julgado, faça com que a prisão deva ser desconsiderada para efeitos de progressão funcional, deixando de ser tida como uma causa interruptiva do interstício de cinco anos, ainda mais levando-se em conta que tramita contra a parte autora a ação de improbidade administrativa n.º 2006.61.19.003383-9 (fls. 162/166), que, caso julgada procedente, poderá acarretar inclusive a perda de sua função pública.Logo, por todos estes fundamentos, não procede a alegação da parte autora de que faria jus à progressão funcional desde o dia 23/11/2006.Em relação ao pedido alternativo, referente à concessão da progressão funcional a partir de 17/11/2010 (cinco anos após ter deixado a prisão), noto que, ao contrário do que alega a parte autora, tal pleito foi indeferido na via administrativa não em virtude de sua prisão, mas sim pelo fato de que a mesma se encontra afastada de suas funções desde 10/08/2006 (fls. 153/159), fato este sequer mencionado pela parte autora em sua petição inicial, contrariando o princípio da boa-fé processual. Neste sentido, os documentos de fls. 162/165 corroboram o afastamento do agente da Polícia Federal de suas funções públicas, sem prejuízo de seus vencimentos, em decorrência de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 2006.61.19.003383-9.Sendo assim, uma vez que se encontra afastada do cargo desde 2006, incide sobre a situação jurídica da parte autora o supramencionado artigo 9º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 23, de 13

de julho de 1998, segundo o qual o afastamento preventivo, assim como a prisão, também é causa interruptiva do interstício de cinco anos previsto para a progressão funcional, não havendo reparos a serem feitos em relação à decisão da parte ré de fls. 157/159, que indeferiu o pedido de progressão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se. Intime-se.

0022860-23.2011.403.6100 - GREY COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM PLANTAO JUDICIÁRIO DE 21/12/2011, ÀS 10:47 HS. Trata-se de ação ordinária para discussão de crédito tributário controvertido, com pedido de depósito judicial deferido às fl. 151, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Foram noticiados os depósitos realizados às fl. 152 e seguintes. Foi expedido ofício a DERAT às fl. 160 e expedido mandado de citação e intimação às fl. 161. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Constatado que a decisão de fl. 151 não estabeleceu um prazo para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP se manifestasse. Entretanto, o mandado de citação e intimação de fl. 161 não retornou cumprido, tendo a publicação do despacho de fls 151 ocorrido em 19/12/2011. Assim sendo, constato que não houve decurso do prazo necessário para que a DERAT/SP se manifestasse sobre os depósitos efetuados. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, cientificada da decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário deixará de registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a administração, cientificada da decisão, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito. Ademais, não cabe ao juiz desde logo afirmar a sua suficiência para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia, sendo necessário a prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração para então haver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo suficiente a prova do depósito. Assim sendo, após a juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, concedo o prazo de 10 dias para que a DERAT/SP se manifeste. Dê-se ciência.

0023097-57.2011.403.6100 - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando-se, ao final, o direito à compensação do montante recolhido a esse título, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento ou receita bruta. Tendo em vista o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a fundamentar e dispor. É o breve relatório. DECIDO. O cerne da lide aqui traça encontra-se na inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. É cediço que desde o início da previsão destes tributos, vale dizer, desde antes da emenda constitucional 20/98, quando ainda vigiam as leis 07/70 e 70/91, até a edição das medidas provisórias e leis que passaram a reger estas contribuições, encontrava-se como base de cálculo destes tributos o faturamento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Assim, seja em decorrência da legislação que previa expressamente a definição de faturamento como a receita auferida da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, seja em decorrência da expressa interpretação dada pelo e. STF, o fato é que a definição de faturamento restou pacífica na doutrina e jurisprudência. Posteriormente, com a emenda constitucional 20/98, na esteira da qual resultaram as leis 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destes tributos foi ampliada, passando a abarcar receita de qualquer natureza, expressão que traz em si, inclusive, a definição correspondente a faturamento. O fato é que sobre o delineamento de faturamento nada há a discutir, resulta este da receita, isto é, dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços por operação própria. Por sua vez, o ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, tem a característica de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do

valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento. A alegação de semelhança entre a incidência do IPI, que encontra exclusão da base de cálculo destas contribuições sociais, e o ICMS não se sustenta em um exame apurado dos tributos em questão, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos são completamente distintas. Observa-se que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria esta inserido o valor deste tributo. Por estas razões o ICMS compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS. A jurisprudência é pacífica neste sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 152.736/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.02.98) A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 676674 RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68, do e. STJ, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, C/C O artigo 285-A do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte-autora a emenda da inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como o recolhimento das custas judiciais. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, declinando o nome do outorgante da procuração de fls. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0023167-74.2011.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

*Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando-se, ao final, o direito à compensação do montante recolhido a esse título, acrescido de juros e correção monetária, relativamente aos recolhimentos efetuados no período de 31.01.2007 a 31.12.2007. Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS e o ISS não têm natureza de faturamento ou receita bruta. Tendo em vista o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a fundamentar e dispor. É o breve relatório. DECIDO. O cerne da lide aqui traça encontra-se na inclusão ou exclusão do ICMS e do ISS Na base de cálculo do PIS e COFINS. É cediço que desde o início da previsão destes tributos, vale dizer, desde antes da emenda constitucional 20/98, quando ainda vigiam as leis 07/70 e 70/91, até a edição das medidas provisórias e leis que passaram a reger estas contribuições, encontrava-se como base de cálculo destes tributos o faturamento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Assim, seja em decorrência da legislação que previa expressamente a definição de faturamento como a receita auferida da venda de

mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, seja em decorrência da expressa interpretação dada pelo e. STF, o fato é que a definição de faturamento restou pacífica na doutrina e jurisprudência. Posteriormente, com a emenda constitucional 20/98, na esteira da qual resultaram as leis 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destes tributos foi ampliada, passando a abarcar receita de qualquer natureza, expressão que traz em si, inclusive, a definição correspondente a faturamento. O fato é que sobre o delineamento de faturamento nada há a discutir, resulta este da receita, isto é, dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços por operação própria. Por sua vez, o ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, assim como o ISS, de competência dos Municípios, tem a característica de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS, e ao Município a título de ISS. Claramente se percebe que o valor destes tributos compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento. A alegação de semelhança entre a incidência do IPI, que encontra exclusão da base de cálculo destas contribuições sociais, e o ICMS não se sustenta em um exame apurado dos tributos em questão, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos são completamente distintas. Observa-se que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria esta inserido o valor deste tributo. Por estas razões o ICMS compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS. A jurisprudência é pacífica neste sentido: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.** Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 152.736/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.02.98) A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: **Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674 RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIE menta PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68, do e. STJ, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria **A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS** Ressalto que os mesmos fundamentos aplicáveis ao ICMS também se aplicam ao ISS. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, C/C O artigo 285-A do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.**

0023173-81.2011.403.6100 - MARIA JOSE LOPES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, em especial o comprovante de rendimentos às fls. 302. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0032515-95.2011.403.6301 - MILENA POLSINELLI RUBI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Fls. 84/85: No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista o teor do processo n.º 0032508-06.2011.403.6301, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, com o mesmo pedido e causa de pedir desta ação ordinária, e no qual a parte autora também figura no pólo ativo (fls. 84).No mesmo prazo, promova a juntada de documentos que comprovem suas alegações, em especial das resoluções que teriam fixado as anuidades que reputa ilegais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0073574-32.2011.403.6182 - BUNGE FERTILIZANTES S A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO EM 28/12/2011.Junte-se a documentação apresentada. Após, encaminhem-se os autos ao setor responsável. Com o término do recesso, devolva-se o feito ao juízo competente.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11474

DESAPROPRIACAO

0423012-56.1981.403.6100 (00.0423012-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO) X CONRADO EITOR DE QUEIROS(Proc. JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP088388 - TAKEO KONISHI E Proc. LUIZ ZANIN E Proc. LIBERO LUCHESI E Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0766970-43.1986.403.6100 (00.0766970-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E Proc. RODRIGO SANCHES GARCIA) X ENEAS PEREIRA FAGUNDES(SP055190 - JOSE PINTO DE ASSIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Fls. 275/279: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI

GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON

AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE

ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANJI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA

MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X

GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497

- ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
Fls. 9947/9954: Dê-se ciência às partes do ofício enviado pelo Ministério da Fazenda onde noticia-se não haver beneficiários cadastrados com relação ao autor OSCAR ALEIXO DIAS, falecido.Int.

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0736871-17.1991.403.6100 (91.0736871-2) - FRANCESCO RICCO X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X RONALDO CARDOSO X NYMPHA GARCIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado nos autos em apenso nº. 0015604-73.2004.403.6100.Int.

0009030-49.1995.403.6100 (95.0009030-9) - MAURO VITTORUZZO MARTINS X SALETE APARECIDA DURAN VITTORUZZO MARTINS X MAURO VITTORUZZO MARTINS X JOSE CARLOS DURAN X MIGUEL DURAN X THEREZINHA MARLETTA DURAN X JOELINA PINHEIRO NEVES X JOSELITA PINHEIRO NEVES X NELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA E SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Fls. 324/338: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0037537-25.2011.403.0000.Int.

0028028-55.2001.403.6100 (2001.61.00.028028-2) - PAULO RIBEIRO CAVALCANTE X JOSELITO ALMEIDA SANTOS X MARCOS FERREIRA DA SILVA X NATALICIO AMANCIO DA SILVA X NIVALDO BRITO DA SILVA X OSMAR FERREIRA DE SOUZA X OSMAR IBIAPINO GOMES X OSVALDO FLORENCIO X RACICKES GILBERTO DE JESUS JUNIOR X RAIMUNDO FRANCISCO PASSOS MARTINS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095247 - JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 626/628: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0001619-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 159/176: Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar nos autos o recolhimento complementar das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017732-22.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 226/235: Dê-se vista ao embargante. Outrossim, cumpra o determinado às fls. 219, devendo trazer aos autos memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º. Int.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 271/277: Dê-se vista ao embargante. Outrossim, cumpra o determinado às fls. 269, devendo trazer aos autos memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º. Int.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 200/203: Dê-se vista ao embargante. Outrossim, intime-se o embargante a apresentar memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0024279-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024279-2) - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência às partes acerca do relatado pela BM&F BOVESPA às fls. 242/243, em especial a informação que o crédito foi resgatado em 30/08/2010. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente N° 11475

MONITORIA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Fls. 204/205: Preliminarmente, tendo em vista que conforme informado pela CEF, a extinção da punibilidade se deu somente em relação a DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFÍRIO, devendo inclusive, continuar em relação à MARIA DA PENHA M. CARVALHO e ZENEIDE LEONEL DA LIMA PORFÍRIO, esclareça a CEF o pedido de continuidade ao presente processo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)
Fls.742/752: Preliminarmente, dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA
Fls. 43/66: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012723-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FOGETTI
Fls. 43/44: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL
Fls. 47/71: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3) - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS

LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls.260/262: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 194/198: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033769-52.1996.403.6100 (96.0033769-1)) WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº. 153/2011.Int.

0001306-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001306-2) - CONDOMINIO HOLANDA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 75, bem assim considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Fls.292: Dê-se ciência às partes.Após, encaminhe-se cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0014798-58.2011.403.0000 (fls. 292) ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº. 114/2011.Int.

0015101-08.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 134: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0019821-18.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/55: Cumpra o autor o determinado às fls. 49, devendo trazer aos autos certidão de inteiro teor dos autos nº. 0008609-30.1993.403.6100, em curso perante a 9ª Vara Cível Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019552-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Fls. 84/87: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDO & CIA/ LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER

PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE) Fls. 465: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009265-54.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls.171: Aguarde-se nos termos do COMUNICADO CEHAS 07/2011 de 28/11/2011, ficando desde já deferida a inclusão do(s) ben(s) penhorado(s) na Central de Hasta Pública, tão logo noticiado novo cronograma pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024699-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS

Fls. 107: INDEFIRO o requerido pela CEF, em razão de já ter ocorrido diligência negativa no endereço declinado, conforme certidões de fls. 100 e 102. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

Expediente Nº 11478

DESAPROPRIACAO

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLOA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI)

Fls. 245/247: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela ré. Int.

MONITORIA

0012374-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA

Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/434: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0028965-17.2010.403.6100. Int.

0003404-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003404-8) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010506-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 115/129: Manifeste-se a embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058645-37.1997.403.6100 (97.0058645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8)) VAPORETTO CONFECÇÕES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls. 94/100: Manifeste-se a embargante acerca da satisfação da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VAPORETTO CONFECÇÕES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000253-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOELI MEIRE ALVES

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X

EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 1256/1260: Dê-se ciência às partes.Int.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN

Fls. 1018: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intime-se por Carta o executado.Dê-se vista à União Federal (PFN).Publique-se. Após, expeça-se.

0014234-49.2010.403.6100 - AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA

Fls. 559/562: Homologo a desistência requerida pela União Federal.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5759

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029534-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029534-4) - COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 8.041,38 (oito mil quarenta e um reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a)União (PFN) DARF - código 2864.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013769-70.1992.403.6100 (92.0013769-5) - ALAMEDA PARK S/A RESTAURANTES E SERVICOS TURISTICOS X CABANA GRANDE CHURRASCARIA S/A X VIANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 120: Diante da oposição formulada pela União Federal (Fazenda Nacional) quanto a compensação de valores requerida à fl. 119, cumpra a parte autora, integralmente, a r. decisão de fl. 117, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Int.

0037796-15.1995.403.6100 (95.0037796-9) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP155117 - ALESSANDRA MIYO UEHARA E Proc. CLARICE LICCIARDI) X OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/(Proc. ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO E SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl(s). 495: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 488. Decorrido o prazo de tempo concedido e não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0008015-74.1997.403.6100 (97.0008015-3) - NACIONAL CLUB(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 147 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.220,81 (dois mil e duzentos e vinte Reais e oitenta e um centavos), calculada em outubro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 271-273. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000115-35.2000.403.6100 (2000.61.00.000115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048192-12.1999.403.6100 (1999.61.00.048192-8)) ORGANIZACAO 111 DE DESPACHOS S/C LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 173 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 239,36 (duzentos e trinta e nove Reais e trinta e seis centavos), calculada em outubro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 176-178. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0003087-41.2001.403.6100 (2001.61.00.003087-3) - LAVESUBE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPÁ BUENO DE CAMARGO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 302., intime-se a parte devedora LAVESUBE COM E REPRESENTAÇÃO LTDA., na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 9.018,01 (nove mil, dezoito reais e um centavo), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora Banco Central do Brasil (União), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0014013-47.2002.403.6100 (2002.61.00.014013-0) - JOSE ALBINO ALVES CARREIRA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 162 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.668,97 (um mil e seiscentos e sessenta e oito Reais e noventa e sete centavos), calculado em dezembro de 2011, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 167-169. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - UG 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0031610-58.2004.403.6100 (2004.61.00.031610-1) - BOHNEN REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 2.559,23 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0020806-60.2006.403.6100 (2006.61.00.020806-4) - MAURILIO DOS SANTOS(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 154-155: Reconsidero a r. decisão de fls. 152-153 haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 145 e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na sentença de fls. 100-102, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência até prova pela parte ré da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8) - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Petição e documentos de fls. 134-143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007021-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007021-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 153-154, haja vista que os valores devidos pertencem a parte autora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT).Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 146 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte RÉ (NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.946,40 (sete mil e novecentos e quarenta e seis Reais e quarenta centavos), calculado em agosto 2011, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 148-152.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022986-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022986-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052832-05.1992.403.6100 (92.0052832-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROMARKE - ASSOCIADOS PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 69 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 508,67 (quinhentos e oito Reais e sessenta e sete centavos), calculadas em outubro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 458/512.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0007002-74.1996.403.6100 (96.0007002-4) - SHIRLEI DE FATIMA AMARO DE AZEVEDO(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 99 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.512,19 (dois mil e quinhentos e doze Reais e dezenove centavos), calculado em novembro de 2011, à UNIÃO FEDERAL (INSS) - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 102-103.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - Código de Receita nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15

(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045260-85.1998.403.6100 (98.0045260-5) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS X CONVEL JARDINS S/A VEICULOS E PECAS X TAQUARI SP VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS X UNIAO FEDERAL X CONVEL JARDINS S/A VEICULOS E PECAS X UNIAO FEDERAL X TAQUARI SP VEICULOS LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 240 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 52.614,77 (cinquenta e dois mil e seiscentos e quatorze Reais e setenta e sete centavos), calculada em outubro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 245-247. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0051293-91.1998.403.6100 (98.0051293-4) - FRANCISCO AMBROSIO NETO X RICARDO ELESBAO DE OLIVEIRA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AMBROSIO NETO X UNIAO FEDERAL X RICARDO ELESBAO DE OLIVEIRA

Fls 246-249: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo passivo, na qualidade de co-executados. Após, expeçam-se mandado de intimação para que comprovem o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, no valor de R\$ 1.607,92 (mil seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - PFN), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.upra, remetInt.s ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0023563-66.2002.403.6100 (2002.61.00.023563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016985-87.2002.403.6100 (2002.61.00.016985-5)) JOSE NELSON SCANCARELLI X IZILDA PEREIRA FRANCO(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NELSON SCANCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA PEREIRA FRANCO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 153 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 557,76 (quinhentos e cinquenta e sete Reais e setenta e seis centavos), calculado em

junho de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 155-158. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0029126-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029126-0) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 836 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.671,22 (sete mil e seiscentos e setenta e um Reais e vinte e dois centavos), calculada em outubro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 840-843. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0002642-52.2003.403.6100 (2003.61.00.002642-8) - TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO E SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 151 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 74.441,74 (setenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um Reais e setenta e quatro centavos), calculada em outubro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 155-157. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0027785-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027785-9) - CARLOS ROBERTO FAVERY X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA

RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CARLOS ROBERTO FAVERY X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CARLOS ROBERTO FAVERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 432-440: Acolho a manifestação da parte autora. O v. Acórdão transitado em julgado condenou os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), pro-rata, sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com os termos do artigo 23 do Código de Processo Civil. Considerando que o valor atribuído à causa em fevereiro de 1999 foi de R\$ 78.783,20 (setenta e oito mil setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos) - fls. 06, extraí-se que os valores depositados pelos réus foram insuficientes para o cumprimento da sentença (Unibanco depositou R\$ 7.810,58, em set/2009 - Fls. 402 e a Caixa Econômica Federal depositou R\$ 4.686,23, em jul/2011 - Fls. 411). Posto isso, cumpram os réus ITAÚ UNIBANCO S.A. - R\$ 17.212,09 (dezesete mil duzentos e doze reais e nove centavos) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 20.438,70 (vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos) a obrigação de pagar as quantias retro mencionadas ao AUTOR, calculadas em setembro de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 76/79. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-12.2008.403.6100 (2008.61.00.003183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MARCELINO DE MELO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 185/211. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0013270-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013270-6) - RICARDO DIAS DE ASSUMPCAO X CASSIA MARIA MASSARELI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 557/559: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, cumpra-se a decisão de fl. 556.Int.

0018666-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018666-1) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Diante da complexidade do trabalho pericial e a carga horária necessária para a sua conclusão, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais). Considerando que já foram depositados os honorários provisórios no valor de R\$ 1.000,00, providencie a parte autora o depósito da diferença dos valores complementares no valor de R\$ 1.760,00 (um mil e setecentos e sessenta reais), no prazo de 20 (vinte) dias. Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste em igual prazo. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 252 e complemento a ser depositado pelo autor), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013660-26.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista que o advogado Dr. Hamilton Dias de Souza não foi intimado acerca do despacho de fl. 501 por não ter sido cadastrado no sistema processual, determino sua inclusão no referido sistema, bem como a republicação da precitada decisão. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 501.Int. DECISAO DE FL. 501 - Manifeste-se a

União (PFN) acerca das alegações da autora às fls. 452/500. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na produção de prova pericial contábil. Em havendo interesse, voltem os autos conclusos para apreciação da produção da prova requerida. No silêncio ou não persistindo o interesse, venham conclusos para sentença. Int.

0023872-09.2010.403.6100 - ALBERTO DE JESUS FERNANDO X ALGENY VIEIRA LEITE X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ANTONIO JORGE SARA NETO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária objetivando os autores a condenação da ré em indenização por danos material e moral decorrentes do não pagamento e supressão de horas extras trabalhadas. Relatam que em decorrência da produção de alguns radiofármacos e radioisótopos demandarem trabalho contínuo, fez-se necessário a extrapolação da jornada de trabalhos em 02 (duas) horas diárias. Alegam que estas horas extras foram pagas de forma regular em sua totalidade até outubro de 2008, sendo que a partir desta data até agosto de 2009, o pagamento foi limitado e pago o valor máximo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo que o valor do excedente não fora efetivado. A ré, em sede de contestação (fls. 212/435), preliminarmente, defende a carência da ação por falta de interesse de agir, argumentando que não há por parte da administração pública resistência à pretensão dos autores, visto que já há o pagamento das horas extras retroativas administrativamente, tendo acostado aos autos as fichas financeiras dos autores do período compreendido de 16/09/2008 a 15/09/2009. Esclarece que o pagamento de despesas de exercícios anteriores depende de disponibilidade orçamentária, conforme disposto na Constituição Federal, razão pela qual não é possível especificar data para o pagamento destas despesas. Afirma que os autores pretendem utilizar o processo judicial como meio de burlar aos comandos da Lei Orçamentária, visando receber de imediato os passivos existentes. Instados a especificar provas, os autores requereram a produção das provas: documental com a juntada pela ré dos controles de ponto do período compreendido entre os anos de 1991 até a presente data, para demonstrar o efetivo exercício de atividade extraordinária por mais de dez anos e a supressão das mesmas; testemunhal para comprovar o exercício de atividades de jornada extraordinária e; pericial para, se necessário, elaborar parecer discriminando a quantidade de horas extras realizadas antes da supressão e a realizada após a supressão, bem como, para apuração de valores em fase de execução. Por sua vez, a parte ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO A parte autora pleiteia a condenação da ré em indenização por danos material e moral, pelo não pagamento de horas extras trabalhadas no período de outubro de 2008 a agosto de 2009, quando o pagamento foi limitado ao valor máximo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais e o excedente não teria sido realizado, bem como pela supressão unilateral das horas extras causando impacto em suas rendas, afrontando o princípio da estabilidade financeira. Compulsando os autos, verifico que a ré reconhece a existência dos passivos referentes ao período pretendido pelos autores e apresenta fichas financeiras apontando que os pagamentos de horas extras, no limite estipulado de R\$ 1.200,00 mensais por servidor, bem como afirma que o excedente a esta quantia depende de disponibilidade orçamentária por se tratar de passivos a título de exercícios findos. Assim, a questão relativa aos passivos existentes na rubrica de Horas Extras, no montante superior ao limite mensal de R\$ 1.200,00 por servidor, trata-se de matéria incontroversa. Do mesmo modo, tenho por desnecessária a apresentação dos controles de pontos dos anos de 1991 até data do ajuizamento da ação, visto que os autores questionam apenas o período de outubro de 2008 a agosto de 2009 e reconhecem que as horas extras referentes ao período anterior a outubro de 2008 foram regularmente pagas. O alegado impacto desfavorável causado pela supressão unilateral das horas extras, refere-se a matéria de direito e confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual será apreciada na sentença. Deste modo, tenho por desnecessária a produção das provas documental, testemunhal e pericial, razão pelas quais as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024015-95.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recolhimento do valor requerido pela União. Em havendo concordância, providencie o depósito da quantia indicada pela ré à fl. 138. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000466-22.2011.403.6100 - GUIDO CAVALARI NETO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da audiência realizada (fls. 118/121). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se persiste interesse na oitiva da testemunha GEFRIDE TIGRE. Em não persistindo interesse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034224-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LJSV LOTERIAS LTDA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X LEANDRO VENANCIO(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Fls. 411/416: Assiste razão à Caixa Econômica Federal no tocante aos honorários sucumbenciais em favor de Leandro Venancio, visto que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035945-3 interposto encontra-se pendente de decisão definitiva no E. TRF da 3ª Região. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024224-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024224-2) - MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE E SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MAURO LOBIANO PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da divergência entre os cálculos da Caixa Econômica Federal (fls. 154/161) e os da parte autora (fls. 144/146), remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar os valores efetivamente devidos, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012572-12.1994.403.6100 (94.0012572-0) - ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP135019 - PAULO GODOY CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 283: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 02.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 284: Vistos, em despacho. Petição de fls. 276/282, da União Federal: I - Intime-se o Exequente para ciência das informações apresentadas pela União Federal. II - Após, tendo em vista tudo o que dos autos consta, tornem os autos conclusos para decisão acerca da expedição de Ofício Precatório Complementar. São Paulo, 02 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0027893-43.2001.403.6100 (2001.61.00.027893-7) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 367: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 02.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 368: Vistos, em despacho. Petição de fls. 366: Dê-se ciência ao Autor. Int. São Paulo, 02 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0012656-17.2011.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 02 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0016251-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613646-57.1991.403.6100 (91.0613646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDELICIO MENEZES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

Fl. 115: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 05 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fl. 116: Vistos etc. Recebo a petição de fls. 08 a 14 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0016478-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052436-23.1995.403.6100 (95.0052436-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MATHILDE DOS SANTOS BORGES DA SILVA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI(SP044497 - MARIA CRISTINA RIGONI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 18/317 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0089875-73.1992.403.6100 (92.0089875-0) - PNEU MED PNEUMATICA E MEDICAO LTDA(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 145: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 02.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 146: Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca de fls. 141/144. Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 02 de dezembro de 2011.Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0021428-96.1993.403.6100 (93.0021428-4) - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. Intime-se o Requerente para ciência da informação apresentada pela União Federal às fls. 252/253. São Paulo, 02/12/2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679494-88.1991.403.6100 (91.0679494-7) - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 560: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 02.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 561: Vistos, em despacho.Petição de fls. 532/559:I - Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela Exequente, por falta de amparo legal, visto que o Dr. Sérgio da Silva Ferreira - OAB/SP 127.423, único Procurador da Exequente, foi devidamente intimado através do Diário Eletrônico da Justiça do dia 15/08/2011.Porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adoção das providências mencionadas às fls. 532.II - Dê-se ciência à União Federal sobre a petição supra citada, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 02 de dezembro de 2011.Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0014247-78.1992.403.6100 (92.0014247-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742234-82.1991.403.6100 (91.0742234-2)) MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 409: Vistos, em despacho.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento (fls. 406/407), referente ao depósito do ofício precatório nº 20060042274 (fl. 311), haja vista a manifestação da União Federal às fls. 401/405.Dê-se ciência ao Exequente sobre a petição da União, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Fl. 341: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 02.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 342: Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 333/340, apresentada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 02 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0042526-74.1992.403.6100 (92.0042526-7) - CERAMICA SAO PAULO LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 05.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no

exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 229: Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 220/227, apresentada pela União Federal, atentando ao art. 31 da Lei nº 12.431/11. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 05 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0009928-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009928-9) - FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0025075-74.2008.403.6100 (cópia às fls. 215/216-verso), manifeste o exequente seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 02 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0046480-13.2002.403.0399 (2002.03.99.046480-0) - PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X TECNORENT LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNORENT LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNORENT LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista tudo o que dos autos consta e, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96-DF, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a liberação das demais parcelas do Ofício Precatório nº 20100093084. Int. São Paulo, 02 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011532-29.1993.403.6100 (93.0011532-4) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ACUMULADORES AJAX LTDA

Fl. 704: Vistos, em despacho. Tendo em vista o documento apresentado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, expeça-se o Alvará para levantamento parcial da conta nº 0265.005.00287774-3 (depósito de fls. 610 - R\$104.617,91), devendo o patrono comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará. Cumpra-se o despacho de fls. 697, item I. Int. São Paulo, 01 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5410

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010195-53.2003.403.6100 (2003.61.00.010195-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO CONSIGNATÓRIA Vistos, em despacho. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da cota da União Federal de fls. 266. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 05/12/2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045075-96.1988.403.6100 (88.0045075-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X LEOPERCIO LUIZ ABRA X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X ALEXANDRE SAFADY X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X FABIO RODRIGUES ALVES X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X VALDEIR FLORES TOBAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP098027 - TANIA MAIURI E SP060604 - JOAO BELLEMO E SP097410 - LAERTE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X UNIAO FEDERAL X LEOPERCIO LUIZ ABRA X UNIAO FEDERAL X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE SAFADY X UNIAO FEDERAL X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEIR FLORES TOBAL X UNIAO FEDERAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Compareça o d. patrono do autor/exequente, em Secretaria, para agendar data para retirada do alvará de levantamento, referente ao depósito de fl. 483. Após e, se em termos, expeça-se o aludido documento. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0021084-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028107-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Fl. 99: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 05.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 100: Vistos, em despacho. Petição de fls. 96/98, da União Federal - PFN:I - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).III - Traslade-se cópia da petição de fls. 85/90 aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0028107-24.2007.403.6100, para oportuna expedição de Ofício Requisitório naqueles autos.Int.São Paulo, 05 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0011502-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fl. 22: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 05.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 23: Vistos, em despacho. Recebo os presentes Embargos.Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 05 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0079301-88.1992.403.6100 (92.0079301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076487-06.1992.403.6100 (92.0076487-8)) AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo, disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 426/428), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte requerente.São Paulo, 9 de dezembro de 2011.Clovis A. Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021206-65.1992.403.6100 (92.0021206-9) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP078199 - VIRGINIA MARIA VAZ CINTRA MOSCHETTI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP092692 - AFONSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fl. 603: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 06.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 604: Vistos, em despacho. I - Haja vista a manifestação da União Federal à fl. 600, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 601/602. II - Compareça a patrona do Exequente em Secretaria para agendar data para retirar os Alvarás, referente ao depósito de fls. 591, no prazo de 10 (dez) dias. III - No silêncio da Exequente ou com o retorno dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0075880-90.1992.403.6100 (92.0075880-0) - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP057981 - EBER BASAGLIA E SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 343: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 06.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 344: Vistos, em despacho.I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 316/342, intime-se a patrona da Exequente para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, referente a depósito de fl. 270.Para tanto, deverá a patrona regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado pelo(s) atual(is) representante(s) da Empresa Autora, ora exequente, comprovando que possui(em) poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente. Prazo: 15 (quinze) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará, observadas as formalidades pertinentes.III - No silêncio,

aguarde-se manifestação no arquivo.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FERNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 451: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 06.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 452: Vistos, em despacho.Petição de fls. 439/450:I - Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 439/450.Prazo: 20 (vinte) dias.II - Após, abra-se vista à União Federal.Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros aos Exequentes.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 307: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 06.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 308: Vistos, em despacho. Petição de fls. 304/306: Dê-se ciência ao Exequerente. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0044017-14.1995.403.6100 (95.0044017-2) - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 414: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 06.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 415: Vistos, em despacho. Petição de fls. 410/413: Intime-se o Exequerente para manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 410/413, devendo prestar os esclarecimentos por ela requeridos no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 930: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 05.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 931: Vistos, em despacho.Petições de fls. 920/921 e 923/929, da Autora, ora Exequerente e da União Federal, respectivamente:I - Mantenho a decisão de fls. 918, tal como lançada.II - Por oportuno, em vista do interesse público envolvido, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030744-70.2011.403.0000, interposto pela União Federal no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra decisão de fls. 918.Int.São Paulo, 05 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5412

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014585-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGE MARCIO POLIZELLO

Fl. 56: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 57: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53/55. Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MONITORIA

0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Fl. 83: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 84: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 70/82. Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054554-64.1998.403.6100 (98.0054554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049681-21.1998.403.6100 (98.0049681-5)) DIOGENES AUGUSTO DAMETTO X SONIA MARIA ALVES DAMETTO X ANTERO MANUEL MORGADO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 392: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 393: Vistos, em decisão. Petições de fls. 386/389 e 391: 1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro aos autores o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação a respeito dos cálculos apresentados pela ré, às fls. 365/383.2 - Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para manifestação acerca do pedido dos autores de depósito da diferença apurada, referente à correção dos honorários periciais reembolsados.Int.São Paulo, 7 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0021561-45.2010.403.6100 - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fl. 297: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 298: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 292/296:1 - Preliminarmente, intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0003135-48.2011.403.6100 - HAROLDO DE JESUS COSTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 191: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 192: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 185/190:Indefiro o pedido de devolução de prazo para o autor apresentar réplica, uma vez que, ao contrário do alegado, foi regularmente intimado pelo diário eletrônico do despacho de fl. 109 em 30 de maio de 2011, restando silente.Ademais, não tendo a ré alegado em sua contestação qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, do Codigo de Processo Civil, desnecessária a manifestação do autor.Tornem-me conclusos para prolação da sentença, consoante já determinado à fl. 183. Int. São Paulo, 6 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0011098-10.2011.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 158: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 159: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029029-85.1995.403.6100 (95.0029029-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CLAUDIO STERNBERG X FLAVIA STERNBERG X BORIS SCHNEIDERMAN X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE BASSO X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A(SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORIS SCHNEIDERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE

BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X CLAUDIO STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X FLAVIA STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X BORIS SCHNEIDERMAN X BANCO NACIONAL S/A X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X BANCO NACIONAL S/A X FRANCISCO JOSE BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS

Fl. 931: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 932: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl.931:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia relativo a 1/6 (um sexto) do valor depositado à fl. 887, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0032529-57.1998.403.6100 (98.0032529-8) - JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X SERGIO SATTLER X LUIZ MAZAROTTO FILHO X ANSELMO MOLERO X APARECIDO ROSA(SP049655 - EVERALDO JOSE FARIA E SP053914 - JOSE TARCISIO DA FONSECA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SATTLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MAZAROTTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO MOLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 525: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 526: Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 515/524: Manifeste-se a exequente a respeito dos créditos efetuados às fls. 515/524. Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0023589-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023589-6) - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 350: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 351: Vistos, em decisão. Petição da executada de fl. 349: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0901513-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA CATANZARO ROSSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fl. 320: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 2 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 321: Vistos, em decisão. Petição de fl. 319:Compulsando os autos, verifica-se que foi efetuado o pagamento dos honorários da sra. Curadora, à fl. 262.Cumpra-se o item final do despacho de fl. 300/verso, arquivando-se os autos. Int. São Paulo, 2 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0003100-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003100-0) - GILBERTO JOSE MARQUES(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 171: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 172: Vistos, em decisão. Intime-se o patrono do exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento, a ser expedido nos termos da sentença de fls. 166/167-verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, também no prazo de 05

(cinco) dias. Int.São Paulo, 6 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0016450-22.2006.403.6100 (2006.61.00.016450-4) - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X HELCIO GASPAR(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR

Fl. 516: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 517: Vistos, em decisão. Petição de fls. 508/509: Oficie-se à CEF, para que converta em renda da exequente SUSEP os depósitos vinculados a estes autos, nos termos em que requerido às fls. 508/509. Após a distribuição da remuneração dos Senhores Diretores Fiscais deverá a SUSEP imediatamente comprovar nos autos o pagamento. Intimem-se, sendo a SUSEP (PRF 3) pessoalmente. São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 549: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 550: Vistos, em decisão. Petições de fls. 501/513, 514/545 e 548: O levantamento dos valores vinculados a estes autos será deferido somente após o trânsito em julgado da sentença de fls. 498/499. Interposta tempestivamente, recebo a apelação do exequente, de fls. 514/545, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária. Int.São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0030090-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030090-8) - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 109), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 6 de dezembro de 2011. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

0021282-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAM TAVARES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAM TAVARES OLIVEIRA
Fl. 58: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 59: Vistos, em decisão. Cumpra a exequente os termos do item 2 da decisão de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 6 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004596-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CLAUDINO DA SILVA
Fl. 47: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 6 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 48 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 46: 1 - Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do réu. 2 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.São Paulo, 6 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 5416

MONITORIA

0004109-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Fl. 157: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto na titularidade plena Fl. 158: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 148/156: 1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Fl. 147: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto na titularidade plena Fl. 148: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0009187-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Fl. 77: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto na titularidade plena Fl. 78: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65.Int. São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8) - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCIÓN X FIDES BISIN FACCIÓN(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fl. 807: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fls. 808/811-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 786/806: Cuida-se de pedido formulado para que a execução dos honorários advocatícios fique a cargo da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, entidade de representação dos advogados daquele banco e do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, ante a sua incorporação. Argumentou que a verba honorária pertence ao advogado e não à parte, conforme Lei nº 8.906/94. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (negritei) Por outro lado, recentemente, decidiu a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo,

portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (negritei)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 786/806.Int.São Paulo, 9 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013693-65.2000.403.6100 (2000.61.00.013693-2) - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fl. 226: Vistos, em decisão.Tendo em vista os argumentos expendidos pelo réu, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano.Aguarde-se no arquivo até o término do prazo do item anterior ou nova manifestação.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.São Paulo, 9 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001541-48.2001.403.6100 (2001.61.00.001541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048997-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048997-0)) JOSE ALVES DE ANCHIETA X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X REGINALDO ROCHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 158: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 2 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 159: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 154/157: 1 - Intime-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 2 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0017380-74.2005.403.6100 (2005.61.00.017380-0) - ADRIANA CRUZ VIEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 593: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 594: Vistos, em decisão: Petição de fls. 561/586Indefiro o pedido, tendo em vista o teor da coisa julgada.Eventual requerimento alheio ao objeto desta ação deverá ser formulado em via própria, perante o Juízo competente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.São Paulo, 9 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0020502-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020502-7) - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 304: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 293/303:Prejudicada a apelação de fls. 293/303, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 285/290, certificado à fl. 292-verso.Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0001083-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001083-8) - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS X ALICIO QUINDOS(SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 189: Vistos, em decisão.Petição da corre de fls. 134/168 e do réu de fls.175/188:Interposta, tempestivamente, recebo as apelações em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária, para resposta.Int. São Paulo, 6 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 244: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 245: Vistos, em decisão. Petição de fls. 242/243: Indefiro o pedido, tendo em vista a fase que se encontra o processo.Tornem-me os autos conclusos, para prolação da sentença.Int.São Paulo, 7 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 306: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 6 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 307: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 287/293, da perita de fl. 298, e da ré de fls. 301/305:Manifestem-se as partes, se aceitam a proposta de honorários de fl. 298.Caso positivo, a parte autora devesse depositar o montante integral, para início dos trabalhos, conforme despacho de fl.284/284-verso.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0007940-44.2011.403.6100 - LOURDES MARIA VAZ PENTEADO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 223: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal

Substituto na titularidade plena Fl. 224: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 189: Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0012011-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023614-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023614-7)) ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 173: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 174: Vistos, em decisão. Petição de fl. 172: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à embargada o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação a respeito dos cheques mencionados pelo embargante na inicial, conforme determinado à fl. 165. Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005402-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CONFECCAO J R SAO JUDAS LTDA ME X JOSE APARECIDO GERALDO X MANOEL RIBEIRO NETO

Fl. 322: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto na titularidade plena Fl. 323: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos independente de nova intimação. Int. São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004409-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CECILIA GEORGINA DE SOUZA FERREIRA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)

Fl. 124: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 125: Vistos, em decisão. Petição de fls. 122/123: Preliminarmente, certifique a Secretaria decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Tendo em vista a concordância expressa da executada, manifestada na petição de fls. 115/116, defiro o pedido da exequente de expedição de Alvará de Levantamento do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo, consoante extrato de fls. 106/107 e guia de fl. 114. No entanto, deverá a exequente informar em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará, bem como agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA)

Fl. 116: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto na titularidade plena Fl. 117: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos independente de nova intimação. Int. São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA

Fl. 165: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto na titularidade plena Fl. 166: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos independente de nova intimação. Int. São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0008516-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI

Fl. 59: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto na titularidade plena Fl. 60: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021230-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016291-06.2011.403.6100) ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X ISRAEL PAULO GOUVEIA DE OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

Vistos etc. Manifestem-se os impugnados. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0048997-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048997-0) - JOSE ALVES DE ANCHIETA X REGINALDO ROCHA X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 122: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 6 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 123: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 118/121: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 6 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000566-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO

Fl. 106: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 107: Vistos, em decisão. Petição de fl. 105: Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado.Com a vinda das informações, este processo tramitará em segredo de justiça, e intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int.São Paulo, 9 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693703-62.1991.403.6100 (91.0693703-9) - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO VIEIRA DE SOUZA X LUIZ DE ALARCON JUNIOR X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ALARCON JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

FL.281: Vistos, etcConforme conta de fl. 182, a discussão recai sobre os juros em continuação aplicados ao valor devido, que corresponde ao percentual de 49,92% (fl.281) do total requisitado nos autos.Observo que o levantamento do montante incontroverso independente de fiança, uma vez que sobre este não pende discussão.Desta forma, reconsidero as decisões de fls. 236 e 273 e determino que seja expedido alvará da parte incontroversa (50,08%) em favor dos autores para levantamento parcial dos valores depositados às fls. 231/233, 267/269 e 279/280, conforme planilha de fl.281.Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.Promova-se vista à União Federal.Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento n. 0092246-49.2007.4.03.0000, em arquivo Intime-se. FL.: 282: Comprove a coautora Souza Millen Engenharia e Construções Ltda. os poderes dos signatários da procuração de fl.19. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0024631-03.1992.403.6100 (92.0024631-1) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HOGANAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1 - Consoante planilha de fl.488, disponibilize-se R\$ 12.787,78 para maio de 2011 do valor depositado na conta n. 1181.005.506679470 ao juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, conforme determinado à fl.471. 2 - Expeça-se o alvará de levantamento de R\$ 54.196,13 referente ao saldo remanescente do depósito. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório. Intime-se.

0084001-10.1992.403.6100 (92.0084001-9) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo os embargos de declaração de fls.566/571, opostos pela União, por serem tempestivos.No mérito acolho os embargos para que conste o número da conta 0265.635.00001531-0, onde constou n. 0265.635.00268379-5, referente ao saldo remanescente em favor da autora, de R\$ 52.299,90 para 20/10/2009 (fl.549), bem como acolho os embargos para suprir a omissão com relação aos depósitos efetuados a partir de dezembro de 1998 a fevereiro de 2000 e determino a transformação em pagamento definitivo à União de R\$ 21.387,03 para 07/05/2009, depositado na conta n. 0265.635.268379-5 correspondente aos depósitos efetuados a partir de dezembro de 1998 a abril de 1999 e de R\$ 36.249,56 (valor histórico) correspondente aos depósitos (fls.593/596) efetuados a partir de maio de 1999 a fevereiro de 2000.Encaminhe-se cópia das fls. 592/596 correspondente aos depósitos efetuados a partir de maio de 1999 a fevereiro de 2000, conforme requerido pela instituição financeira às fls.545/546 (item 2.2).Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.Com a liquidação, promova-se vista à União.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5) - ROSA GOMES DA COSTA(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 159/161: Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo calculou juros remuneratórios capitalizados e aplicou índices de correção monetária não previstos no comando exequendo, apresentando, assim planilha de cálculo do valor que entende devido, bem como requer condenação no pagamento de honorários advocatícios.O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnano pela manutenção dos critérios por ele adotados, além da aplicação da multa prevista no art. 475-L, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado determinou o crédito de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança no mês de janeiro/89 (42,72%), para atualização das contas com aniversário até o dia 15, acrescido de juros contratuais capitalizados (0,5% ao mês), correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Observo, de início, no que diz respeito aos valores históricos que não há divergências significativas, eis que as partes se basearam nos extratos que acompanham a inicial.No tocante à correção monetária e juros moratórios, os demonstrativos de nenhuma das partes observou o julgado exequendo, o qual determinou, expressamente, a aplicação da taxa SELIC, após a citação, com a exclusão de qualquer outro índice ou taxa, o que prejudica, por si só, o aproveitamento dos cálculos até aqui apresentados.Os juros contratuais, tal como consta do título executivo e, contrariamente ao pretendido pela executada, devem ser capitalizados, como se não bastasse o comando exequendo, porque a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança.Outrossim, deve incidir, ainda, a penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu. Portanto, o valor da execução deve observar a seguinte conformação:Valor original 10.141,85Taxa SELIC (até a citação) 425,95Juros contratuais capitalizados 30.262,95Honorários advocatícios 4.083,07Multa art. 475-J/CPC 4.491,38Total em agosto de 2011 49.405,20Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa.Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 49.405,20, para agosto de 2011.Considerando que o valor depositado à fl. 144 é insuficiente para satisfação do crédito exequente, a executada deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar, à disposição deste juízo, a diferença, devidamente corrigida. Em caso negativo, considerando que se trata de execução de título judicial por quantia certa e ao fito de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.FL. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003.Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$29.507,73, do depósito de fl. 144, em favor da exequente.Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.Não havendo retirada do

alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se .

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a revisão de cláusulas contratuais e a exclusão de seu nome e de sua sócia do cadastro de órgãos de proteção de crédito. Alega que os valores cobrados pelo réu são excessivos.O réu sustenta em sua contestação a inépcia parcial da inicial, quanto ao pleito declaratório, pois não indica quais são as cláusulas que a autora pleiteia a anulação, bem como requer a inclusão no polo ativo das devedoras solidárias Vera Lucia do Amparo Stellwagen e Letícia Pereira de Oliveira como litisconsortes necessárias.Às fls. 188, o réu/reconvinte apresentou reconvenção para a condenação da autora, ora reconvinde, ao pagamento do valor oriundo do contrato de financiamento realizado entre as partes.Em contestação à reconvenção a reconvinde alega, preliminarmente, que os valores pleiteados pelo reconvinte estão prescritos, bem como carência de ação e a perda de eficácia do título executivo, no mérito aduz que os valores requeridos são excessivos.É a síntese do necessário.Decido.Passo, inicialmente, à análise das preliminares arguidas na contestação.Rejeito a preliminar de integração do polo passivo, pois não se trata aqui de litisconsórcio unitário, já que é o artigo 275, do Código Civil que prevê a possibilidade de demandas individuais para cada um dos devedores solidários, sendo certo que a remissão, pagamento parcial e outras alterações obtidas na obrigação por um não aproveita ou prejudica os demais (artigo 277 e seguintes do Código Civil), circunstância que afasta a necessidade do julgamento uniforme de que trata o artigo 47, do Código de Processo Civil.Afasto igualmente, a preliminar de inépcia parcial da petição inicial pela ausência de pedido declaratório, pois se infere da contestação que, embora singela a petição inicial, o réu logrou discutir seus pontos no exercício do direito de defesa, uma vez que presentes as condições da ação.As preliminares arguidas na contestação à reconvenção, igualmente, merecem rejeição.Assiste razão à reconvinte quanto à prescrição, pois o ajuizamento de ação de busca e apreensão da garantia fiduciária é causa interruptiva do prazo extintivo que recomeça por seu período integral (art. 202, parágrafo único, do Código Civil).Afasto, também, as preliminares de carência de ação, ineficácia do título executivo e de desentranhamento de documentos, porque, contrariamente ao alegado pela reconvinte, o fundamento da reconvenção guarda estreita conexão com o objeto da inicial, a saber, o reconhecimento de dívida decorrente de empréstimo bancário.Outrossim, o reconvinte objetiva dotar de eficácia condenatória o contrato firmado entre as partes, cujas cláusulas e condições são alvo de pedido de desconstituição e revisão na petição inicial, o que caracteriza o pedido contraposto típico da reconvenção e também por isso não há razão jurídica que justifique o desentranhamento de laudo pericial, ainda que formulado unilateralmente, já que se atendeu aos requisitos de que trata os artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a natureza da lide, verifico que a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI-CRC 93.516/ OAB 214.291, com endereço na RUA CARDEAL ARCO VERDE Nº 1749 -S/ 2-CJ 35/36 - CEP 05407-002-SÃO PAULO-SP.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0001205-92.2011.403.6100 - GAFOR LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação de crédito tributário referente ao PIS dos meses de dezembro/2002 à janeiro/2004, constituído no AI 19515.003315/2005-50 e exigido no PA 16151.000296/2008-31, alegando que a exigência fiscal é indevida, pois a autora considerou a totalidade das receitas para apuração do tributo, nos termos da Lei 10.637/2002.A ré em contestação alega a presunção dos atos administrativos e que as alegações da autora não procedem, uma vez que o auto de infração lavrado pro autoridade competente respeitou todas as normas legais da espécie.Verifico que a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0005242-65.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DAVIDSON PEREIRA ROCHA(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA E SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN)

1- Tendo em vista o decurso de prazo para o denunciante providenciar a citação do denunciado, determino o prosseguimento do feito exclusivamente em relação à DAVIDSON PEREIRA ROCHA, nos termos do artigo 72, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2- Defiro a devolução dos bens aos réus, independentemente de caução. Determino à depositária LÚCIA HELENA PAQUIER, que entregue os bens ao réu DAVIDSON PEREIRA ROCHA, mediante recibo. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Intimem-se.

0018242-35.2011.403.6100 - JOSE CARLOS RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBK X KUNINORI NAKAZAWA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelos autores (fls. 100/104) e ré (fls. 105/106), nos quais alegam a existência de omissão na decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Os ora embargantes alegam, respectivamente que a decisão atacada é omissa quanto aos exercícios passíveis de retificação da declaração de ajuste anual, forma de apuração e percentual do tributo a ser deduzido da base de cálculo do tributo, bem como o prazo prescricional dos valores passíveis de restituição. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito os interpostos pelos autores e acolho parcialmente os da ré, com alteração do dispositivo. No primeiro caso, ressalte-se que a fonte pagadora, na condição de responsável tributária, é detentora das informações e dados necessários à retificação da declaração de ajuste anual, cabendo-lhe, inclusive, o fornecimento de informe de rendimentos modificado conforme os limites da decisão atacada. Outrossim, a decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela antecipada é clara ao delimitar a não-incidência do imposto de renda sobre os creditamentos de previdência complementar apenas na parcela relativa às contribuições vertida pelos autores no período de 1º/01/89 a 31/12/95. No que diz respeito à prescrição, de fato, a decisão de fls. 87/91 é omissa, pois segundo o artigo 168, do Código Tributário Nacional é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributo indevidamente recolhido, por isso cabe esclarecimento da decisão com redação de novo dispositivo: Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor, relativamente ao afastamento da incidência do imposto de renda sobre as parcelas constituídas por contribuições próprias no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, bem como para que a entidade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições, observado o prazo prescricional dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Intime-se.

0020258-59.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora em face da decisão que indeferiu parcial e liminarmente a petição inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos quais se alega omissão e contradição já que o pedido de conversão do benefício concedido pelo INSS influencia diretamente o cálculo do FAP e a obrigação de recolhimento do FGTS. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, rejeito-os por não vislumbrar vício algum na decisão atacada. Na verdade, a pretensão da ora embargante é a modificação do sentido da decisão, assim, baseando-se no erro de julgamento, deve manejar o recurso adequado a sua irresignação. Intime-se.

0021923-13.2011.403.6100 - DANIEL AGUILLAR GOYENICH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva a declaração de perda de efeitos do decreto de expulsão, com base na garantia constitucional que veda a atribuição de penas perpétuas e o limite temporal da pena privativa de liberdade. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso autos, pois, segundo o Estatuto do Estrangeiro a expulsão constitui a retirada compulsória do estrangeiro após a condenação com trânsito em julgado pela prática de crime, cuja decretação e revogação cabem exclusivamente ao Presidente da República, mediante decreto, com base em juízo de conveniência e oportunidade (art. 65 e seguintes da Lei 6.815/80). O ato de expulsão impede o retorno ao país, exceto se revogada a portaria que determinou a medida, atribuição delegada ao Ministro da Justiça, assim como a decretação, pelo Decreto 3.447/00, passível de pedido pelo interessado direcionado ao departamento de estrangeiros e com base em fatos novos não suscitados no processo administrativo que determinou a expulsão. A ausência de pedido administrativo e a necessária intervenção discricionária do Ministro da Justiça, por delegação do Presidente da República, descaracterizam o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. De outra parte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir baseado em risco efetivo de ocorrência de dano, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0023310-63.2011.403.6100 - BRENO ALVES RIBEIRO FILHO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Forneça, o autor, cópia dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023288-05.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

FL. 33: Emende, a autora, a petição inicial para: a) esclarecer a divergência existente entre os nomes da autora constantes na inicial, procuração e alteração do contrato social de fl. 16; b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que a Procuradoria Geral Federal não possui capacidade processual. Regularize, a autora, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 08 não há identificação dos subscritores. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. FL. 43: ... Posto isto, determino à Requerente que comprove o depósito da diferença entre o montante exigido e o depositado às fls. 41...FL. 46: ... Vistos, 1 - Junte-se aos autos. 2 - Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 43, expedindo-se o mandado de intimação. 3 - Dê-se ciência.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6644

MONITORIA

0002596-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SERRA BANCALA

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 47 impede que a extinção requerida pelo advogado subscritor da petição de fls. 54 seja homologada. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069277-94.1975.403.6100 (00.0069277-8) - GUNERVA APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X ITAP S/A IND/ TECNICA DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3) - CORPORATE PARTICIPACOES S/C LTDA X MANNESMANN COMERCIAL S/A X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE INFORMATICA LTDA X PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X PW CONSULTORIA PLANEJAMENTO E AVALIACOES LTDA X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X ATI-ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X PRICE WATERHOUSE TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM/ DE LIVROS LTDA X MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL S/C LTDA X BARBUTO, SIMOES, CASTRO, MACEDO E MIGUEZ - ADVOCACIA X CORPORATE - ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X AGORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0725225-10.1991.403.6100 (91.0725225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)
Aguarde-se a intimação da parte ré Karpes Indústria e Comércio de Bolsas Ltda a ser efetivada nos autos da ação cautelar apensa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003929-69.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003929-69.2011.403.6100 EMBARGANTE: BANCO INDUSVAL S/A REG. N.º /2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 164/165), opostos em face da sentença de fls. 154/157-verso, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a r. decisão foi omissa quanto à apreciação do pedido de reconhecimento do direito ao crédito do embargante, atualizado pela taxa SELIC, decorrente de recolhimentos que tenham sido efetuados e que venham a ser efetuados até o trânsito em julgado da sentença, em razão da indevida aplicação do FAP, no ano de 2011, conforme requerido na exordial. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante, eis que em razão da concessão da segurança para afastar a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP), fica, por conseguinte, reconhecido o direito de crédito do embargante, atualizado pela taxa SELIC, conforme pedido formulado na inicial. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por tempestivos, acolhendo-os, para que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: (...) Por conseguinte, fica reconhecido o direito de crédito do embargante, atualizado pela taxa SELIC, decorrente de eventuais recolhimentos indevidos que tenha que promover em razão da indevida aplicação do FAP, no ano de 2011. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 154/157-verso. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005296-31.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 302/303 e 309/312: oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar de fls. 94/98, uma vez que a decisão do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.022679-4 concedeu efeito suspensivo à apelação, restaurando a liminar, na medida em que a sentença encontra-se suspensa. Oficie-se a autoridade impetrada com as cópias de fls. 94/98, 309/312 bem como da cópia desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006163-24.2011.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 165/166: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria para agendar a data da retirada da mesma no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016053-84.2011.403.6100 - ANDERSON CARLOS RODRIGUES X ERIKA TREVISAN RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016053-84.2011.403.6100 IMPETRANTES: ANDERSON CARLOS RODRIGUES e ERIKA TREVISAN RODRIGUES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua os pedidos administrativos de transferência dos imóveis protocolizados sob os n.ºs 04977007862/2011-48 e 04977007511/2011-37, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. Aduzem, em síntese, que, adquiriram os imóveis denominados como Apartamento 1413, Condomínio San Francisco - Alameda Cauaxi, 152, Barueri/SP e Imóvel 13, Quadra 39, Quinhão 3 - Alphaville Residencial, Barueri/SP, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 21/06/2011 e 05/07/2011, formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977007862/2011-48 e 04977007511/2011-37. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/32. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39). À fl. 47, a União Federal manifestou interesse no ingresso do feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 49/50, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, a qual informou que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de também dar atendimento aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais. Às fls. 51/55, a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, uma vez que já transcorridos 120 (cento e vinte) dias do protocolo de seus pedidos administrativos. Às fls. 57/59, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, visando à análise e eventual conclusão apenas do processo administrativo de n.º 04977007511/2011-37, dado o prazo decorrido desde o protocolo. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da apreciação da liminar (fls. 38/39), ou seja, em setembro do corrente ano, este Juízo entendeu pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de direito líquido e certo a ensejar a concessão pretendida. No entanto, agora, depois de decorridos três meses do ajuizamento da ação e cinco meses desde o protocolo mais recente (fl. 22) e não se tendo notícia nos autos de que a autoridade impetrada tenha concluído os processos administrativos de n.ºs 04977007862/2011-48 e 04977007511/2011-37, inscrevendo os impetrantes como foreiros

responsáveis pelos imóveis, entendendo que já perferiu prazo razoável para que a autoridade competente se manifestasse. De acordo com o disposto no art. 49 da Lei 9784/99, a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que decida o processo administrativo. Dessa forma, entendendo que a parte impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. ÔBICES A EXPEDIÇÃO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. DIREITO DE CONHECER AS RAZÕES DO INDEFERIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. O mandado de segurança é ação que visa a proteger direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Não comprovada de plano a existência deste direito, não se justifica a concessão da ordem. 2. Todavia, a Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, não é razoável que fiquem sem qualquer resposta, por longo tempo, os requerimentos de elaboração de cálculo do laudêmio e de expedição de certidão de aforamento, uma vez que o interessado tem o direito de conhecer as razões de eventual indeferimento. Segurança concedida em parte. 3. Apelação e remessa oficial providas em parte. (Processo AMS 200061000480345 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233752 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 179) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 05/07/2011 e 21/06/2011 (fls. 22/29), sob os n.ºs 04977007862/2011-48 e 04977007511/2011-37 e, conseqüentemente, se satisfeitas as exigências legais, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 100039296920114036100

0019163-91.2011.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da manifestação da autoridade impetrada às fls. 625/630, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de figurar no polo passivo desta ação a autoridade impetrada correta. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo e, em seguida, tornem-se os autos conclusos. Int.

0022710-42.2011.403.6100 - ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA (SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00227104220114036100 IMPETRANTE: ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS REG. N.º /2011 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a revalidação da matrícula da impetrante referente ao 4º semestre do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada cancelou indevidamente a matrícula da impetrante, em razão de sua inadimplência, já que há outros meios para que se efetue a cobrança dos valores devidos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/59. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante à revalidação de sua matrícula. Compulsando os autos, noto que a impetrante possui débitos com a instituição de ensino superior, quanto às prestações do acordo, incluindo os valores referentes à matrícula do 1º semestre de 2011, conforme se extrai dos documentos de fls. 17, 20. Fora isto, a matrícula foi efetuada com cheque pré-datado que foi devolvido por falta de pagamento, conforme a própria impetrante confessa em sua petição inicial (fl. 03 dos autos), razão pela qual foi cancelada. Em juízo sumário de cognição, tenho em conta que o ato de matrícula não se aperfeiçoou em razão da devolução do cheque destinado ao seu pagamento. Com o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifo meu) É certo que o artigo 6º dessa mesma lei veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. No entanto, o artigo

acima mencionado não se aplica no caso em tela, pois aceitar como válida a matrícula quando paga com cheque posteriormente devolvido por falta de fundos, teria como consequência a ineficácia do artigo 5º da Lei 9870/99, supra transcrito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000449-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000449-6) - SANDRA REGINA SARILHO DE ASSIS(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0305254-66.1975.403.6100 (00.0305254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069277-94.1975.403.6100 (00.0069277-8)) GUNEW A APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X TAIYO THUNDER IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA X EDEA IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X MULTISAC - IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X EMBALAGENS LIDER S/A X CIA/ FABRICA YOLANDA S/A X CIA/ PROVIDENCIA IND/ E COM/ X CARTOGRAFICA FRANCISCO MAZZA S/A(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X ITAP S/A INDUSTRIA TECNICA DE ARTEFATOS PLASTICOS X PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009436-46.1990.403.6100 (90.0009436-4) - CORPORATE PARTICIPACOES S/C LTDA X MANNESMANN COML/ S/A X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE INFORMATICA LTDA X PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X PRICE WATERHOUSE TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM DE LIVROS X MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL S/C LTDA X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS X CORPORATE ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X AGORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036661-41.1990.403.6100 (90.0036661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) MANNESMANN COML/ S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias em relação ao percentual da verba honorária fixada no v. acórdão de fls. 148. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002747-49.1991.403.6100 (91.0002747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) PRICE WATERHOUSE ASSESSORIA TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM/ DE LIVROS LTDA X PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X CORPORATE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 349, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, diante da litispendência configurada, desansem-se estes autos dos demais e remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0045354-77.1991.403.6100 (91.0045354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA X PW CONSULTORIA PLANEJAMENTO E AVALIACOES LTDA X BARBUTO SIMOES CASTRO MACEDO E MIGUEZ - ADVOCACIA X PRICE WATERHOUSE ASSESSORIA TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM/ DE LIVROS LTDA X ATI

ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 546, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito diante da litispendência configurada, desapensem-se estes autos dos demais e remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Fls. 123/125: intime-se a parte ré KARPES INDÚSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS no endereço declinado às fls. 123/125 para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, diante da renúncia dos seus patronos anunciada às fls. 105/117. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016817-51.2003.403.6100 (2003.61.00.016817-0) - MIRELLA BALLON BALDI DA ROCHA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MIRELLA BALLON BALDI DA ROCHA

Diante da juntada aos autos do alvará liquidado e do ofício de conversão em renda cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6645

MONITORIA

0025598-28.2004.403.6100 (2004.61.00.025598-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diante do termo de audiência de fls. 154/156, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Fls. 288/290: anote-se. Fls. 286/287: citem-se os réus HILDA MARIA DOS SANTOS e RICARDO BATISTA DOS SANTOS nos endereços declinados às fls. 286/287. O pedido de penhora dos veículos pelo sistema RENAJUD será apreciado somente em sede de execução da sentença. Aguarde-se o retorno dos mandados. Int.

0024746-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Waeli Alimentos Ltda(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YARA IMPROTA JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YELMA JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Diante do termo de audiência de fls. 182/184, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013437-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLECI ROSA MARTINS X RONNIE DA SILVA RIBEIRO

Fls. 227/228: os réus ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA e RONNIE DA SILVA RIBEIRO foram devidamente citados às fls. 95 e 56. Às fls. 230, o réu Antonio Alberto Barbosa da Silva foi intimado para constituir novo advogado, mas permaneceu silente. Resta, portanto, proceder à citação da ré CARLECI ROSA MARTINS. Para tanto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja informado ao juízo os possíveis endereços da requerida, inscrita no CPF/MF sob nº 354.945.653-00, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF para requerer o que de direito. Int.

0029252-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ROSIMEIRE ROSANGELA DA SILVA X ROSANE DE FATIMA LEBELEIN
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.029252-7 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFRÉS: ROSIMEIRE

ROSANGELA DA SILVA e ROSANE DE FATIMA LEBELEIN Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇACuida-se de ação monitória em regular tramitação, quando às fls. 128/129, as partes informam a realização de acordo na via administrativa e requerem a extinção do presente feito. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008339-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARISTELA RODRIGUES(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)

Diante do termo de audiência de fls. 92/94, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008946-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE APARECIDO TEIXEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008946-23.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEXANDRE APARECIDO TEIXEIRA DE BRITO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0906.160.000095-26. Devidamente citado (fl. 66), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 67. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.138,07 (vinte e dois mil, cento e trinta e oito reais e sete centavos), atualizado até março de 2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002315-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENA MACIEL MOURA

Fls. 56/57: a diligência de fls. 53/54 não se mostra suficiente para demonstrar que a Caixa Econômica Federal esgotou todos os meios disponíveis a seu alcance para a localização do réu. Nas diversas ações monitórias em curso nesta Vara, a Caixa Econômica Federal vem apresentando pesquisas completas nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como nos Cartórios de Registro de Imóveis, tudo para demonstrar o esforço para localização do réu, o que não se apresenta no presente caso. Desse modo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências da parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004600-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004600-92.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADRIANO ALVES DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000003866. Devidamente citado (fl. 36), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 37. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.552,02 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e centavos), atualizado até janeiro de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005078-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005078-03.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCIA ANA BATISTA DANTE Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 38), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 39. Diante do

exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 38.115,07 (trinta e oito mil, cento e quinze reais e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005342-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005342-20.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANA CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 33), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 34. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.725,33 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005728-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MOREIRA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005728-50.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SIDNEY MOREIRA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000018040. Devidamente citado (fl. 32), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 33. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.511,25 (dezesete mil, quinhentos e onze reais e vinte e cinco centavos), atualizado até março de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005766-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005766-62.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000025675. Devidamente citado (fl. 37), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 38. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.808,06 (onze mil, oitocentos e oito reais e seis centavos), atualizado até março de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006256-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERGINIO MONTANARINI NETO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006256-84.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VERGINIO MONTANARINI NETO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000005913. Devidamente citado (fl. 42), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 43. Diante do exposto, tendo em

vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.101,93 (vinte e um mil, cento e um reais e noventa e três centavos), atualizado até março de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006356-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006356-39.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000017930. Devidamente citado (fl. 33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 37. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.769,56 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até março de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006726-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE SOUSA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006726-18.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO ALVES DE SOUSA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Devidamente citado (fl. 29), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 30. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.411,93 (quatorze mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), atualizado até fevereiro de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009436-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCINALDO DE SOUZA BRITO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009436-11.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ FRANCINALDO DE SOUZA BRITO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Devidamente citado (fl. 30), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 34. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.564,51 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado até maio de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011030-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011030-60.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JAQUELINE GONÇALVES DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 46), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 47. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.974,14 (vinte e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e

quatorze centavos), atualizado até maio de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011760-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011760-71.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 53), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 54. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.499,23 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), atualizado até junho de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012020-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARINHO DOS SANTOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012020-51.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ELIANE MARINHO DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 36), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 40. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.844,50 (quinze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até julho de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012510-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADIEL ALMEIDA BARBOSA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012510-73.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JADIEL ALMEIDA BARBOSA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000022359. Devidamente citado (fl. 40), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 41. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17091,04 (dezesete mil e noventa e um reais e quatro centavos), atualizado até julho de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018510-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO PEREIRA SILVA
Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724135-64.1991.403.6100 (91.0724135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6)) JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, apresentando os documentos do distrato social e apontando em nome de quem o Ofício RPV deverá ser expedido, apresentando, inclusive procuração ad judicium atual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição do RPV. Int.

HABEAS DATA

0007141-98.2011.403.6100 - VIVALDO ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, Dê-se vista à parte impetrante acerca do teor do e-mail, enviado pela autoridade impetrada, juntado, à fl. 41. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004795-20.1987.403.6100 (87.0004795-3) - BOROBRAS IND/ E COM/ IMP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X GERENTE CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0020101-23.2010.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR GERAL DO SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0020101-23.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DIRETOR GERAL DO SENAI SENTENÇA TIPO AREG. N _____/2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a extinção do crédito tributário relativo à contribuição adicional ao SENAI, da notificação de débito 70895. Oferece, em garantia do juízo, depósito correspondente ao valor cobrado. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição adicional destinada ao SENAI por possuir mais de 500 empregados em sua folha de salário, uma vez que a impetrante não se trata de empresa industrial, mas sim prestadora de serviços, o que não acarreta a incidência da referida contribuição. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/131. Liminar deferida às fls. 135/136. Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento. Às fls. 144/147 o Delegado da Receita Federal alegou a legitimidade exclusiva do Diretor Geral do SENAI para figurar no pólo passivo, requerendo sua exclusão do feito. O Coimpetrado prestou informações às fls. 157/184, alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal, pugnando no mérito pela denegação da segurança. Parecer do MPF às fls. 235/236 pelo prosseguimento do feito. Intimada, a União manifestou interesse no feito (fl. 242). Decisão às fls. 246/247 reconhecendo a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal e a incompetência da Justiça Federal, remetendo o feito ao juízo estadual. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 280/284) e posteriormente provido, conforme print anexo aos autos. É o relatório. DECIDO. Afastadas já as preliminares pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, reconheço a competência legitimidade do SENAI para exigir o pagamento da contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas prevista nos arts. 4º do Decreto-lei 4.048/42 e 1º do Decreto-lei 6.246/44, a par da atribuição de arrecadação e fiscalização cometida ao INSS com fulcro no art. 94 da Lei 8.212/91, possuindo legitimidade para promover diretamente a ação de cobrança da respectiva contribuição. No mais, considerando as alegações trazidas aos autos nas informações prestadas pelo diretor Regional do SENAI, entendo pela modificação da decisão anterior, conforme segue: A impetrante insurge-se contra a contribuição adicional destinada ao SENAI, alegando tratar-se de contribuição criada para custear serviços destinados aos trabalhadores da indústria e, por não se enquadrar como empresa do ramo da indústria, a exação seria indevida, configurando-se como estabelecimento prestador de serviço. A contribuição em tela foi criada pelo Decreto-lei 4.048/42, através do seu art. 4º, in verbis: Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. (Vide Decreto-Lei 4.936, de 1942)(...) Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. E o Decreto-lei 4936/42 veio ampliar o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, dispondo da seguinte forma: Art. 3º A obrigação decorrente do disposto nos arts. 4º e 6º do decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se estende às empresas de transportes, de comunicações e de pesca, e é exigível a partir de 1 de janeiro de 1943. Nesses termos, a Constituição Federal de 1988, art. 240, recepcionou as contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, dentre as quais a contribuição ao SENAI, devida pelas indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria e pelas empresas de transportes, de comunicações e de pesca. Tais empresas foram vinculadas ao sistema SESI/SENAI por expressa determinação legal, abrangidas pelo chamado sistema S de forma obrigatória, independentemente da natureza da atividade exercida, ou de seus empregados beneficiarem-se ou não dos serviços concedidos pelo SESI/SENAI. No caso em tela, o objeto social do impetrante é a prestação de serviços de centrais de atendimento a terceiros, nas áreas de telemarketing, criação, administração e manutenção de banco de dados e de

sistemas computadorizados, de estocagem de material para terceiros e comercialização de produtos diversos, além da participação em outras sociedades (fl. 23). Sendo assim, não importa para o deslinde do feito a alegação da impetrante de que não exerce atividade industrial. Porém, há que se verificar se o ramo de atividades da impetrante enquadra-a como empresa de comunicações. Para tanto, aplica-se a In/RFB 971/2009, que especifica: Art. 109-B. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa. 1º Na hipótese de reclassificação de ofício, a autoridade administrativa constituirá o crédito tributário, se existente a respectiva obrigação, e comunicará ao sujeito passivo e às entidades e fundos interessados as alterações realizadas. 2º Em caso de discordância, o sujeito passivo poderá, em 30 (trinta) dias, impugnar o ato de reclassificação da atividade ou o lançamento dele decorrente, observado, quanto a este, o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Art. 109-C. A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas:(...) 2º Classificada a atividade na forma deste artigo, ser-lhe-ão atribuídos o código FPAS e as alíquotas de contribuição correspondentes, de acordo com as seguintes tabelas (Quadros 1 a 6), considerado o grupo econômico como indicativo das diversas atividades em que se decompõe: Art. 109-E. Para fins de contribuição a terceiros, classificam-se como comerciais ou de serviços, não exclusivamente, as atividades a seguir enumeradas, desenvolvidas em conjunto ou individualmente, sobre as quais aplicam-se as alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com os códigos FPAS 515, 566, 574 ou 647: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010) I - empresas de call center (FPAS 515); Referido anexo II fixa as alíquotas de cada contribuição devida para os diversos códigos de classificação, no caso do impetrante, 515, as alíquotas são as seguintes: ANEXO II TABELA DE ALÍQUOTAS POR CÓDIGOS FPAS CÓDIGO DO FPAS ALÍQUOTAS (%) Prev. Social GILRAT Salário- Educação INCRA SENAI SESI SENAC SESC SEBRAE DPC Fundo Aeroviário SENAR SEST SENAT SESCOOP Total Outras Ent. Ou Fundos --- --- 0001 0002 0004 0008 0016 0032 0064 0128 0256 0512 1024 2048 4096 515 20 Variável 2,5 0,2 --- --- 1,0 1,5 0,6 --- --- --- --- --- --- 5,8 No entanto, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, há que se verificar a natureza da atividade exercida à época dos fatos geradores, no caso, 06/2005 a 13/2007. A previsão legal de que as empresas com mais de quinhentos funcionários estariam sujeitas à contribuição adicional devida prevista no art. 6º acima citado somente se aplica às empresas sujeitas à contribuição ao SENAI, não podendo ser aplicada indistintamente tomando por base o número de funcionários. Como exposto na decisão liminar, a atividade ora exercida pela impetrante, embora se enquadre no conceito amplo de comunicação, possui classificação específica - call center - atualmente sujeito passivo das contribuições ao SESC e SENAC, excluída expressamente da contribuição ao SENAI. Porém, de acordo com o informado pela autoridade impetrada, a fiscalização, para apuração dos fatos, analisou as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias - GFIPs, as quais apresentavam o código FPAS 507, que identifica a contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à indústria, como segue: CÓDIGO FPAS 507 - DISCRIMINATIVO: INDÚSTRIA - TRANSPORTE FERROVIÁRIO e de CARRIS URBANOS (inclusive Cabos Aéreos) EMPRESA METROVIÁRIA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - OFICINA GRÁFICA DE EMPRESA JORNALÍSTICA - ESCRITÓRIO E DEPÓSITO DE EMPRESA INDUSTRIAL - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - ARMAZENS GERAIS - FRIGORÍFICO - SOCIEDADE COOPERATIVA - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à indústria. Foi apenas com o advento da Lei 11.457/07 que a Receita Federal do Brasil editou a IN/RFB nº 785/2007, revogada pela IN/RFB 971/2009, a qual fixou as alíquotas das contribuições a terceiros das empresas de call center, ficando isentas da contribuição ao SENAI. Portanto, segundo alegado pela impetrada, somente a partir de janeiro/2008, data da entrada em vigor da IN/RFB nº 785/2007, é que a impetrante passou a ficar sujeita apenas ao recolhimento da contribuição ao SESC/SENAI. Antes disso, sujeitava-se à regra geral do Decreto-lei 4936/42, art. 3º, enquadrando-se no conceito de empresa de telecomunicações, sujeita ao recolhimento da contribuição ao SENAI e, conseqüentemente, da contribuição adicional das empresas com mais de quinhentos empregados. O fato de não se tratar de estabelecimento industrial não basta para afastar a contribuição ao SENAI, cujos sujeitos passivos são definidos em lei, especificando expressamente quais as empresas que, embora não se enquadrem no conceito de indústria, devem ser consideradas contribuintes do tributo, entre elas as empresas de comunicações que, por imposição legal, não podem se eximir da contribuição sob a alegação de que não exercem atividade industrial. Assim, válida a exigência relativamente às empresas de telecomunicações, enquadrava-se a impetrante como contribuinte do SENAI até a edição da IN/RFB nº 785/2007, revogada pela IN/RFB 971/2009, já que efetuava o recolhimento da GFIP indicando o código FPAS 507, como visto acima. Portanto, possuindo mais de quinhentos funcionários, é devido o respectivo adicional, no período cobrado na notificação de débito nº 70895L. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, cassando a liminar anteriormente concedida, ficando resguardado o direito da impetrante de efetuar o depósito judicial do valor cobrado para manutenção da suspensão da exigibilidade do débito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021128-41.2010.403.6100 - DULCE BARBOSA TAROCO(SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021128-41.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DULCE BARBOSA TAROCO IMPETRADO: MINISTRO DO ESTADO DA

EDUCAÇÃO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a parte autora requer autorização para prestar o ENADE-2010 ou obter sua dispensa oficial junto ao Ministério da Educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. A decisão de fl. 34 determinou à parte autora que esclarecesse a propositura da presente ação em face da autoridade impetrada, vez que sediada em Brasília e, independentemente de tal providência, determinou que o Centro Universitário Santana prestasse informações. As informações foram prestadas às fls. 38/43. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 50/52. A decisão de fl. 58, considerando as informações e o deferimento da liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 50529-91.2010.401.3400, determinou a intimação da impetrante para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 58. Como não houve qualquer manifestação, certidão de fl. 59, restou determinada a intimação pessoal da impetrante, fl. 63. Intimada pessoalmente, certidão de fl. 67, a impetrante novamente permaneceu silente. Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001558-35.2011.403.6100 - BARBOSA LIMA E SCALFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PRES COMISSAO PERM LICITACAO CEL/REG SUST NEGOCIO S PAULO-RSN LOG/SP (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO MPROCESSO N 001558-35.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BARBOSA LIMA E SCALFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante Barbosa Lima e Scalfaro Advogados Associados opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 149/151, alegando a existência de contradição, vez que o pedido foi julgado improcedente, mas o feito foi extinto sem resolução de mérito. Verifico que há, na realidade, erro material no dispositivo da sentença. Assim, determino que onde constou: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012756-69.2011.403.6100 - NESSIM MOSSERI X JUEDY DE ANDRADE MOSSERI (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Fls. 58: diante do equívoco relatado, defiro o desentranhamento das petições protocolizadas em 02/08/2011 (fls. 44/49), anotando-se no sistema processual informatizado a exclusão da referida petição. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018764-62.2011.403.6100 - LUANDRE LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 142/161: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020428-31.2011.403.6100 - PAULO MURAD ADVOCACIA (SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00204283120114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO MURAD ADVOCACIA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º / 2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que não há débitos pendentes e as irregularidades na situação cadastral não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/20. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 10, verifico a negativa de expedição da Certidão Negativa de Débitos, sob o fundamento de que o capital informado na FCPJ e a qualificação dos sócios/administradores informado no QSA são diferentes do constante do ato constitutivo/alterador. Por sua vez, constato que a autoridade impetrada não aponta a existência de quaisquer créditos tributários constituídos em desfavor do impetrante, sendo as irregularidades cadastrais os únicos fundamentos para a negativa da emissão da certidão de regularidade fiscal requerida. Notadamente, a existência de irregularidades na situação cadastral do impetrante não pode ser tida como óbice para a expedição da CND, uma vez que não afeta a situação fiscal da empresa perante o Fisco. Nesse sentido, colaciona os julgados a seguir: Processo AMS 200561000035293 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273017 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 547 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e,

com fulcro no art. 515, 3º, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR SATISFATIVA. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, fazendo-se necessária a confirmação ou não do direito demandado. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. De acordo com as Informações de Apoio para a Emissão de Certidão (fls. 126/129), os débitos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento. 4. A irregularidade quanto aos dados cadastrais da impetrante não é causa apta a impedir a expedição da certidão requerida. Precedentes desta Corte. 5. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 6. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado procedente, com fulcro no art. 515, 3º, CPC. Data da Publicação 11/03/2011 Processo AMS 200761000273516 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310925 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1050 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - A finalidade da certidão negativa de débitos é tão-somente demonstrar a situação de adimplência ou impontualidade da contribuinte quanto à obrigação de pagar crédito tributário, não abarcando outras espécies de pendências administrativas. III - Incabível a exigência de prévia regularização cadastral para que se obtenha a certidão. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Remessa oficial e apelação improvida. Data da Publicação 29/04/2009 Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos, se somente em razão das supracitadas irregularidades cadastrais estiver sendo negada. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020567-80.2011.403.6100 - CLEIDE GOMES MACHADO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020567-80.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLEIDE GOMES MACHADO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAPITAL REG. Nº _____/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/37. A impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricistas, nos autos do processo nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E.TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido revogada por ocasião da sentença (muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente na decisão final do processo), alegando receio de ser

indevidamente autuado em razão do que restou decidido naqueles, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. O pedido formulado pelo autor mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que no presente momento o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está o autor a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário, ao menos em relação ao imposto incidente sobre as quotas relativas às contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2005, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2007 (considerando-se que os rendimentos obtidos em 2005 foram declarados em 2006), com termo ad quem em 01.01.2012, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por fim, quanto ao mais, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0020574-72.2011.403.6100 - WALDIR GRITZBACH(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020574-72.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALDIR GRITZBACH IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAPITAL REG. Nº _____/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42. A impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, nos autos do processo nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E.TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Acosta nos autos os documentos de fls. 09/83. É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido revogada por ocasião da sentença (muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente na decisão final do processo), alegando receio de ser indevidamente autuado em razão do que restou decidido naqueles, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. O pedido formulado pelo autor mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que no presente momento o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está o autor a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de

decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário, ao menos em relação ao imposto incidente sobre as quotas relativas às contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2005, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2007(considerando-se que os rendimentos obtidos em 2005 foram declarados em 2006) , com termo ad quem em 01.01.2012, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese.No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por fim, quanto ao mais, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado.Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0020578-12.2011.403.6100 - ELEAZAR LISBOA ANCHIETA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020578-12.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: ELEAZAR LISBOA ANCHIETAIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAPITAL REG.Nº _____/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, nos autos do processo nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E.TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda.Acosta aos autos os documentos de fls. 20/34. É o relatório. Passo a decidir.Dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido revogada por ocasião da sentença (muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente na decisão final do processo), alegando receio de ser indevidamente atuado em razão do que restou decidido naqueles, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual.O pedido formulado pelo autor mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses.O fato é que no presente momento o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está o autor a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo

empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário, ao menos em relação ao imposto incidente sobre as quotas relativas às contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2005, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2007(considerando-se que os rendimentos obtidos em 2005 foram declarados em 2006) , com termo ad quem em 01.01.2012, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese.No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por fim, quanto ao mais, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado.Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0020697-70.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 51/55: J. Defiro.

0020699-40.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 143/147: J. Defiro.

0022387-37.2011.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022387-37.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LOGICTEL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3 de 22.11.2005. Alega que o único óbice à expedição da certidão almejada seria a um débito referente à COFINS, período de apuração 07/2005, no valor de R\$ 127.310,72, referente ao processo 10880.947.244/2009-90, que foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/34, incluindo o DVD acostado à fl. 33, contendo as cópias digitais dos documentos que instruem o presente. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. O documento digital de fls. 42/43, Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ 03.430.070/0001-78, aponta como débito pendente na Receita Federal apenas o processo administrativo 10880.947.244/2009-90. O extrato do referido processo, documento digital de fl. 44 indica como Código da Receita 2172, data de vencimento de 15.08.2005, valor original e saldo devedor no montante de R\$ 127.310,72. Às fls. 58/62 dos documentos digitalizados, foi acostado recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, constando expressamente da relação de discriminação dos débitos selecionados para consolidação, fls. 60/62, a indicação do débito de COFINS vencido em 15.08.2005, no valor originário de R\$ 127.310,72, corroborando a alegação da impetrante segundo a qual o débito apontado foi abrangido pelo parcelamento. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 723 e 724/725: oficie-se à CEF para apresentar o extrato dos depósitos realizados antes do ano de 1996, referentes às contas elencadas às fls. 652/714, instruindo o ofício com as referidas cópias, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, dê-se nova vista às partes para requererem o que de direito. Int.

0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6) - JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/246: mantenho a decisão de fls. 243 por seus próprios fundamentos. Oficie-se à CEF conforme determinado às fls. 243. Int.

0015904-88.2011.403.6100 - VALDEMIR PEREIRA DA COSTA X TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015904-88.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTES: VALDEMIR PEREIRA DA COSTA e TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de realizar a Concorrência Pública constante do Edital n.º 323/2011 ICPA, que foi realizada no dia 26/08/2011, ou, alternativamente sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de serem realizadas novas Concorrências Públicas, para a venda do imóvel, a fim de que lá permaneçam, pois pretendem dar continuidade no contrato respectivo. Aduzem, em síntese, que todos os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade do contraditório, nem da ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, impedindo, assim, a realização da Concorrência Pública aludida. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/44. À fl. 49, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como foi determinado à parte autora que promovesse as adaptações necessárias, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Às fls. 50/65, os autores cumpriram a referida determinação. É o relatório. Decido. No presente caso, impõe-se a decretação da extinção da presente ação, por litispendência. Com efeito, muito embora tenha a parte autora cumprido a determinação, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, em 11/10/2001, o fato é que distribuiu ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada para afastar os efeitos do leilão e discutindo o procedimento de execução extrajudicial, idêntica, portanto, à presente demanda. Dessa forma, por tratar-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, resta configurada a ocorrência da litispendência. Diante do exposto, reconheço configurada a litispendência e, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente. Sem condenação em verba honorária, por não ter havido citação da ré. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL

Fls. 310/312 e 314/315: expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 3.008,34, do depósito efetuado na conta nº 0265.005.35.541.376-3, para o código de receita nº 2864, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a CEF informar ao juízo o saldo remanescente desta conta. Após a conversão em renda, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente a ser informado pela CEF, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056477-91.1999.403.6100 (1999.61.00.056477-9) - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020120-44.2001.403.6100 (2001.61.00.020120-5) - RENATO MORI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.403: manifeste-se os réus acerca do alegado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0010394-12.2002.403.6100 (2002.61.00.010394-7) - NELSON LOGULLO COSTA X WANDERLEY NALECIO X ANTONIO VELTRI(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031029-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031029-5) - SURCOM INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP168515 - DANIELA GUGLIELMI E SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de execução da respeitável sentença de fls. 220/226, na qual a autora foi condenada a pagar à ré honorários advocatícios e custas processuais, diante de sua sucumbência parcial.Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, diante da inércia das partes em promover a execução (fl. 235).Posteriormente, ambas as partes informaram ao juízo da quitação de todas as verbas devidas nestes autos (fls. 250/257 e 259).É o relatório.DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.PRI.

0023445-22.2004.403.6100 (2004.61.00.023445-5) - CUSTODIO PEREIRA DE MELLO NETO X ELIZABETH ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017343-76.2007.403.6100 (2007.61.00.017343-1) - SONIA MARIA FACHINI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP058774 - RUBENS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Aguardem os autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9) - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Fl. 475/476: intime-se o réu para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no

prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011782-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011782-5) - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de execução do v. acórdão de fls. 143/145. A CEF às fls. 178/182 comprovou a existência de adesão pela exequente ao acordo previsto na LC 110/01. O advogado da exequente renunciou ao mandato outorgado por esta (fls. 187/191). Entretanto, nos termos do artigo 45 do CPC, continuou representando a autora, pelo prazo de 10 dias, sendo certo que não houve qualquer manifestação quanto ao documento de fls. 178/182. Assim, tendo em vista o acordo firmado pelas partes, previsto na LC 110/01, antes da sentença, apesar do título, os exequentes não têm interesse na execução. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0016124-57.2009.403.6100 (2009.61.00.016124-3) - CLAUDIO MACHADO OLIVA DA FONSECA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006159-21.2010.403.6100 - VICENTE DE PAULA JUNIOR(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000530-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020856-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020856-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias doprazo à disposição do embargado e o restante à disposição do embargante. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019484-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029668-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

Fls. 14/37: manifeste-se o embargado no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020489-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-70.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fl. 02/06: manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Fls. 310/315: vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0033199-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031029-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031029-5)) SURCOM INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução da respeitável sentença de fls. 73/79, na qual a requerida foi condenada a pagar à requerente as verbas de sucumbência.Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, diante da inércia das partes em promover a execução (fl. 81).Posteriormente, ambas as partes informaram ao juízo da quitação de todas as verbas devidas nestes autos (fls. 83/90 e 100).É o relatório.DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0) - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 1489/1492: intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037340-26.1999.403.6100 (1999.61.00.037340-8) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 159/167, no qual deu provimento a apelação e a remessa oficial, julgando, assim, improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. A União Federal (fls. 187/191) apresentou demonstrativo de cálculo quanto aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 567,47 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos), requerendo, a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Tendo em vista o não pagamento pelo executado, quando foi intimado, a União Federal apresentou o valor atualizado com a multa de 10%, no importe de R\$ 625,68.Foi deferida por este Juízo a penhora online, às fls. 196/197, sendo bloqueado o valor de R\$ 561,75 (fl. 204) e feita a sua transferência à fl. 206.A União Federal à fl. 207 concordou com o valor transferido, dando por satisfeita a obrigação, requerendo a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH

Defiro o requerido. Proceda-se ao bloqueio no sistema RENAJUD, e após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.C.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X

MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls.984/985: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

0027074-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027074-8) - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS(Proc. HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 85/87. O exequente apresentou planilha de cálculo (fl. 111), no valor total de R\$ 7.014,17, bem como requereu a intimação da executada, nos termos do artigo 475-J do CPC.A executada (CEF) foi intimada (fl. 112), procedendo ao depósito do valor apresentado pelo exequente à fl. 114.O exequente à fl. 119 manifestou-se quanto à satisfação da obrigação, tendo em vista o depósito efetuado. Desta forma, requer, a extinção do feito, com a expedição do respectivo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 114.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento do depósito em favor do exequente, devendo-se expedir o respectivo alvará de levantamento, nos termos do demonstrativo de fl. 111. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005326-76.2005.403.6100 (2005.61.00.005326-0) - PAULO CESAR DORNELAS(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PAULO CESAR DORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução do v. acórdão de fls. 88/94. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculo no valor de R\$ 37.935,66 (fls. 197/198).Intimada, a CEF efetuou o crédito, bem como ofertou a impugnação aos cálculos (fls. 208/215), apresentando seus cálculos no valor de R\$ 31.235,68 (principal), R\$ 564,35 (honorários advocatícios) e R\$ 15,47 (custas).O exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 219/221.É o relatório. Decido.Nos cálculos apresentados pelo exequente, foram aplicados índices diversos daqueles constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Isso porque utilizou o critério para correção monetária utilizada pelo Tribunal de Justiça.Entretanto, tal prática não provocou expressivo excesso de execução e nem revela má-fé já que a tabela utilizada também é oficial. Além disso, em nenhum momento, a exequente resistiu à impugnação da CEF, inclusive manifestou a sua concordância à fl. 220, quanto à utilização dos critérios de correção monetária elencados pela CEF, encerrando-se a discussão sem maiores dificuldades aos advogados. Ainda que assim não fosse, a execução não é mais uma ação e sim fase do processo. Por isso, rejeito o pedido de honorários dos advogados da executada.Assim, homologo a conta de fls. 208/214.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, nos termos e valores da impugnação da CEF (fl. 210).Considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação dos valores remanescentes, oficiando-se à CEF.Transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Intime-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 4948

MANDADO DE SEGURANCA

0015302-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015302-4) - ACRIRESINAS IND/, BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP163324 - RAQUEL GONÇALVES RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra-se o V.Acórdão. Requeiram as partes o que de direito em 10 dias. Oficie-se à Receita Federal comunicando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da informação de fls. 1070, providenciem as impetrante a regularização da representação processual, juntando procurações ad judicium atualizadas, bem como indicando procurador com poderes expressos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento respectivos. Int.

0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1) - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl.422/440: Manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias.

0029917-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029917-0) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra-se o V.Acórdão. Requeiram as partes o que de direito em 10 dias. Oficie-se à Receita Federal comunicando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017823-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017823-8) - LUIZ ROBERTO MESSIAS(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 147/151: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória interposta.Int.

0010687-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010687-1) - ANDRE VIEIRA GUIMARAES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fls.238/240: Anote-se os procuradores. Dê-se ciência do desarquivamento. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024369-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024369-7) - FTPI REPRESENTACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra-se o V.Acórdão. Requeiram as partes o que de direito em 10 dias. Oficie-se à Receita Federal comunicando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019341-74.2010.403.6100 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 -

ISLEI MARON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não apreciou o requerimento do impetrante, aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias manifestação daquele órgão. Findo o prazo, expeça-se ofício ao referido Ministério para informação atualizada, em 15 (quinze) dias. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Com cópia da petição e documentos de fls. 303/321, expeça-se novo ofício à impetrada. Int.

0011420-30.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal de fls.366/382 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014106-92.2011.403.6100 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A., devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que optou pelo parcelamento parcial de seus débitos. Entretanto, na fase de consolidação, o impetrado limitou as prestações ao número de 56, elevando em muito o encargo mensal, em decorrência do parcelamento anterior que já não estava sendo adimplido desde junho de 2007. Pede, assim, que seja deferido o parcelamento em 180 prestações. A inicial de fls. 02/49 foi instruída com os documentos de fls. 50/261. A liminar foi indeferida (fls. 266/267). A impetrante apresentou petição que foi acolhida como aditamento à inicial (fls. 270/277), também aditada para adequação do valor da causa (fls. 279/281). As informações foram prestadas às fls. 285/293 e 351/352. Comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 304/348), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 356/358). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 361/362). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com as informações prestadas e melhor refletindo, noto que não se trata de desrespeito às normas do parcelamento. O artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 trata do saldo remanescente dos débitos incluídos em parcelamentos anteriores. O 1º faz expressa referência aos parcelamentos ativos. Ora, com a inadimplência do parcelamento legal, o contribuinte é, por vontade legal, dele excluído, independentemente de declaração da autoridade fiscal. A impetrante tinha o parcelamento por rescindido, ante a inadimplência anterior à Medida Provisória que instituiu o novo REFIS. A autoridade também sabe que o parcelamento estava rescindido por expressa disposição legal. Entretanto, o sistema, por falha confessa, manteve como ativos vários contribuintes que já deveriam ter sido excluídos. Logo, a situação da impetrante é de parcelamento inativo, tendo o débito o mesmo tratamento dos demais, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. A regra específica deve ser aplicada para aqueles que estavam adimplindo os parcelamentos e que tiveram uma redução de 15% da prestação média. A impetrante, por seu turno, estava sem recursos para adimplir o parcelamento, enquadrando-se na situação daqueles devedores integrais do débito, pois a rescisão do parcelamento importa a exigência de todo o débito, como se sabe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O impetrado deverá anotar a rescisão dos parcelamentos anteriores a partir da data da inadimplência, consolidando-se o débito sem a restrição do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, possibilitando o pagamento em 180 prestações. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque se trata de mandado de segurança. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0016941-53.2011.403.6100 - J.H.N. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

J. H. N. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando que descabida a recusa de expedição da certidão de regularidade fiscal porque os débitos que impediam a emissão da certidão pretendida foram quitados em 30.09.2009, mediante o aproveitamento das reduções outorgadas pela Lei nº. 11.941/09. Pede, assim, provimento judicial que assegure a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/38. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 60/61). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo foi notificado (fl. 75), prestando informações que foram juntadas às fls. 78/90. Alegou que as inscrições em dívida ativa de nº 80 6 99 055473-23, 80 2 00 012566-86, 80 6 99 055475-95, 80 6 99 055474-04 e 80 2 99 026388-33 foram canceladas em razão de pagamento realizado nos termos da Lei 11.941/2009, não sendo mais impedimento para a expedição da certidão pretendida. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98/99). É o breve relato. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional

pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para assegurar a expedição de Certidão Negativa de Débitos. A autoridade impetrada demonstra haver efetivado as providências necessárias para o atendimento da pretensão da impetrante, cancelando as inscrições em dívida ativa que impediam a expedição da certidão negativa, extinguindo os débitos por pagamento. Assim, não sendo mais os débitos nº 80 6 99 055473-23, 80 2 00 012566-86, 80 6 99 055475-95, 80 6 99 055474-04 e 80 2 99 026388-33, impedimento para a expedição da certidão pretendida, carece a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0020154-67.2011.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 175/185: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.450/465, no prazo de 05 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal de fls.482/512, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017661-20.2011.403.6100 - KEES FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019626-33.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a União Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl.1073). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls.82/88, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020223-02.2011.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023314-03.2011.403.6100 - JOSE CELSO CORREA GONCALVES JUNIOR(MG116021 - ANDRE GUIMARAES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL

A presente ação foi ajuizada por JOSÉ CELSO CORREIA GONÇALVES JÚNIOR, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sobrestar os efeitos do ato administrativo que o considerou não apto no teste de condicionamento físico, determinado-se o prosseguimento do autor no certame regido pelo Edital EI/EA EAOEAR 2012, em igualdade de condições com os demais candidatos, participando-se das demais etapas, caso nelas obtenha êxito, inclusive eventual nomeação e posse, até o julgamento desta ação. Requer, ainda, caso já tenha ocorrido a matrícula no estágio de formação de oficiais, que seja deferida a tutela antecipada para o fim de determinar o prosseguimento do autor no certame, em igualdade de condições com os demais candidatos do concurso, inclusive nomeação e posse, caso logre êxito nas demais etapas. Em apertada síntese, alega que no certame, objeto desta lide, obteve êxito nas três primeiras etapas, sendo certo que na quarta etapa, que se refere a prova de condicionamento físico, realizado em 10 a 14 de outubro do ano passado, foi considerado não apto e eliminado do certame. Afirma o autor ter alcançado os índices mínimos exigidos no teste, mas as flexões por ele efetuadas não foram consideradas válidas e deixaram de ser computadas. Alega que foi impedido, pelo examinador, de continuar a fazer as flexões nas vezes em que mais de duas realizadas em sequência foram consideradas erradas, o que não tem previsão editalícia, configurando, assim, uma situação de ilegalidade. É o relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença da verossimilhança da alegação. Com efeito, embora o autor tenha alegado a ocorrência de ilegalidades durante aplicação do teste de avaliação do condicionamento físico, não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre essa alegação. O autor apresentou apenas documentos que comprovam a realização do teste e o resultado que o considerou não apto (fls. 86/87). Além disso, somente após a oitiva da parte contrária será possível saber o motivo que ensejou tal resultado. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1788

ACAO CIVIL COLETIVA

0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.818/835), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida os réus, Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e por último a Comissão de Valores Mobiliários, na respectiva ordem. Sem prejuízo, providencie o autor o depósito da verba pericial, nos termos da decisão de fls. 637 e 675/677, no mesmo prazo susomencionado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028093-11.2005.403.6100 (2005.61.00.028093-7) - ANA MARIA ZIANI AUDI X APARECIDO DIAS DA SILVA X FLAVIO ALVES DIAS X SILVIO GERALDO FURLANI AUDI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a plicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002181-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002181-3) - ONESIMO PINTO DO NASCIMENTO(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a plicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0016933-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016933-0) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a plicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0028340-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028340-0) - MOISES DAVID BERTELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a plicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0004919-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004919-4) - SONIA BORTOLON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0016217-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016217-0) - ANTONIO ADOMAITIS - ESPOLIO X TEREZA FOGACA ADOMAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020583-30.1994.403.6100 (94.0020583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9)) JOSE PAULO ABATE X PATRICIA MALANGE ABATE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que a presente ação foi distribuída por dependência à ação ordinária 94.0010340-9, providencie a Secretaria o desarmativamente desta. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 1811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ELIZANE PACHECO DA SILVA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca RENAULT, modelo MEGANE 1.6 B, cor verde, chassi n.º 8ª1BA0F15YL003820, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CTM5913/SP, RENAVAM 732435048 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 18 de novembro de 2009. Aduz que se sub-rogou nos créditos e

garantias do contrato supra, e que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Brevemente relatado, decidido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstram os documentos de fls. 22, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: **BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.** 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo MEGANE 1.6 B, cor verde, chassi n.º 8ª1BA0F15YL003820, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CTM5913/SP, RENAVAM 732435048, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n.º 263.630.138-01, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expe Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por ALESSANDRA PESENTI DE ARAÚJO KOWALSKI e MARCOS GABRIEL KOWALSKI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão e/ou cancelamento da adjudicação/arrematação do bem imóvel, com a expedição de ofício ao cartório competente, sob pena de aplicação de multa até a devolução do imóvel. Pede, ainda, que seja aplicada a decisão proferida no Recurso Repetitivo (RESP n.º 1.067.237), evitando-se recursos idênticos sobre o tema e que o terceiro interessado seja citado. Alegam, em síntese, que firmaram com a ré um contrato de financiamento imobiliário, sob as regras do SFH em 30.05.1997 e tomaram conhecimento de que o imóvel adquirido foi adjudicado pelo próprio banco em ato extrajudicial administrativo. Sustentam que o procedimento extrajudicial é nulo, pois a ré não observou a necessária citação e conhecimento dos atos extrajudiciais nem foi a parte autora intimada das datas e valores cobrados dos leilões administrativos realizados. Decisão que verificou a prevenção entre estes autos com a ação n.º 003705-34.2011.403.6100 (fl. 110). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora pede a anulação da arrematação/adjudicação, sob alegação de que os autores não foram devidamente notificados do processo de execução extrajudicial promovido pela ré. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. A parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ressalto, ainda, que a parte autora, efetivamente, encontrava-se inadimplente, considerando a arrematação do imóvel em favor da CEF registrada em 30 de outubro de 2008 (fl. 51), mas que somente no ano de 2011 ingressou com a presente ação anulatória de execução. Trago a jurisprudência sedimentada do E. TRF da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 Processo 200803000314210 Agravo de Instrumento 345011 Relator Juiz Márcio Mesquita Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ2 Data 12/01/2009 Página 213) Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel. Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora a juntada da certidão atualizada do registro de imóvel, enquanto a CEF do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Citem-se. dição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 06/02/2012, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls.248 para que promova a retirada dos autos, com prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0010362-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RAINIER TEIXEIRA(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO)

Ajuizada a presente ação em junho do presente ano, determinei a citação, em junho/2011 (fl. 35), determinando a expedição de mandado de citação. Sendo o mandado distribuído à Analista Judiciária Executante de Mandados Ronise de Moraes, cumpriu ela a diligência certificada à fl. 42, asseverando haver comparecido em 26/09/2011 no local de residência do réu informado na inicial e ali efetuado a citação com a entrega da contrafé ao requerido que a aceitou. Do mandado devolvido consta uma rubrica que seria da pessoa citada (fl. 41). Apresentada a contestação por advogado constituído pelo réu, sobreveio a ela anexada uma declaração atribuída ao réu, na qual consta a assinatura semelhante à da procuração (fls. 46 e 47), cuja a declaração afirma que jamais ocorrera o ato de citação. Tratando-se de afirmação grave e que sinaliza para ocorrência de um crime, de autoria a ser apurada, determinei a realização de Audiência a fim de apurar elementos que autorizasse a validação do ato citatório, com as providências daí decorrentes, ou sua invalidação, também com a adoção de medida pertinente. Contudo, a ausência do réu frustra o objetivo visado pela Audiência. Considerando, porém, que o réu não foi pessoalmente intimado para comparecer à presente audiência, designo nova audiência a se realizar 09 de fevereiro de 2012 às 15:00 horas, para a qual deverá o réu ser coercitivamente conduzido. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Sr. Juiz Federal Coordenador da Central de Mandados solicitando à apresentação da oficial de justiça Ronise de Moraes à audiência designada. Saem os presentes intimados.Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Designei audiência a fim de, escialmente, apurar a regularidade da citação, ante à alegação, contida na Contestação, de que o ato citatório não fora realizado na pessoa do réu, como consta da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça.Ante à ausência do requerido, que não fora intimado pessoalmente, mas tão somente através de seu advogado, pela imprensa oficial, designei nova audiência, visando esclarecer os fatos, que teriam, como considereí, reflexos neste feito, além de consequência criminais.Contudo, ora reconsidero aquela decisão.É que o comparecimento do réu - que ofertou contestação - convalida a citação, suprindo, até mesmo, qualquer eventual irregularidade no ato citatório.E, como a prática de possível ilícito penal não interfere no andamento deste feito, tenho que basta a remessa de peças processuais a quem tenha atribuição legal para sua apuração.Iso posto, reconsidero, para tornar sem efeito, a decisão que designou a audiência.Extraia-se cópia integral dos autos e faça remessa ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis.Expeça-se ofício ao MM Juiz Federal Coordenador da Central de Mandados, a ele encaminhando, para ciência, cópia do mandado de citação (fl. 41), da certidão da Oficiala de Justiça (fl. 42), da Contestação (fls. 43/44) e do Termo de Audiência (fls. 58/59), além da presente decisão.Manifeste-se o autor sobre a réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0017909-83.2011.403.6100 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI e MARCOS GABRIEL KOWALSKI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão e/ou cancelamento da adjudicação/arrematação do bem imóvel, com a expedição de ofício ao cartório competente, sob pena de aplicação de multa até a devolução do imóvel.Pede, ainda, que seja aplicada a decisão proferida no Recurso Repetitivo (RESP nº 1.067.237), evitando-se recursos idênticos sobre o tema e que o terceiro interessado seja citado. Alegam, em síntese, que firmaram com a ré um contrato de financiamento imobiliário, sob as regras do SFH em 30.05.1997 e tomaram conhecimento de que o imóvel adquirido foi adjudicado pelo próprio banco em ato extrajudicial administrativo.Sustentam que o procedimento extrajudicial é nulo, pois a ré não observou a necessária citação e conhecimento dos atos extrajudiciais nem foi a parte autora intimada das datas e valores cobrados dos leilões administrativos realizados.Decisão que verificou a prevenção entre estes autos com a ação nº 003705-34.2011.403.6100 (fl. 110).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 113).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora pede a anulação da arrematação/adjudicação, sob alegação de que os autores não foram devidamente notificados do processo de execução extrajudicial promovido pela ré.Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado.A parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado.Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ressalto, ainda, que a parte autora, efetivamente, encontrava-se inadimplente, considerando a arrematação do imóvel em favor da CEF registrada

em 30 de outubro de 2008 (fl. 51), mas que somente no ano de 2011 ingressou com a presente ação anulatória de execução. Trago a jurisprudência sedimentada do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 Processo 200803000314210 Agravo de Instrumento 345011 Relator Juiz Márcio Mesquita Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ2 Data 12/01/2009 Página 213) Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel. Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora a juntada da certidão atualizada do registro de imóvel, enquanto a CEF do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Citem-se.

0022647-17.2011.403.6100 - IRENE DA SILVA PERALTA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, uma vez que os itens 47.4 (relata prestação de serviços educacionais) e 47.5 (novembro de 2009 como data originária dos débitos), em tese, não correspondem aos fatos narrados na demanda. Pena: indeferimento da exordial. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020581-64.2011.403.6100 - CLAUDIO BARRETA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO BARRETA em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pede provimento que determine à autoridade que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3.) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 41/61 como aditamento da inicial. Dispõe o art. 142 do CTN que uma vez verificado o fato gerador do tributo à autoridade administrativa cabe a constituição do crédito tributário, pela realização do lançamento. Eis a dicção legal: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já o parágrafo único do artigo supra transcrito define o lançamento como atividade vinculada e obrigatória, cuja não realização sujeita a autoridade à responsabilização funcional. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A partir dessas disposições legais, verifica-se que o pleito do impetrante não comporta deferimento. A autoridade, no exercício de suas atividades, tem o dever de efetuar o lançamento, no caso de constatação de ocorrência de fato que desencadeie a incidência tributária. E, em realizando, a autoridade, o lançamento tributário, ao contribuinte se abrirão as vias administrativa ou judiciária para eventuais incorreções ou ilegalidades. É o que basta à caracterização da ausência do fumus boni iuris. Também tenho como ausente o periculum in mora, vez que eventual imposição de multa sempre vem acompanhada da oportunidade de defesa administrativa ou judicial. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0020618-91.2011.403.6100 - JOAO BATISTA PAVELSKI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por JOÃO BATISTA PAVELSKI em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pede provimento que determine à autoridade que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3.) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Recebo a petição de fls. 44/65 como aditamento da inicial. Dispõe o art. 142 do CTN que uma vez verificado o fato gerador do tributo à autoridade administrativa cabe a constituição do crédito tributário, pela realização do lançamento. Eis a dicção legal: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já o parágrafo único do artigo supra transcrito define o lançamento como atividade vinculada e obrigatória, cuja não realização sujeita a autoridade à responsabilização funcional. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A partir dessas disposições legais, verifica-se que o pleito do impetrante não comporta deferimento. A autoridade, no exercício de suas atividades, tem o dever de efetuar o lançamento, no caso de constatação de ocorrência de fato que desencadeie a incidência tributária. E, em realizando, a autoridade, o lançamento tributário, ao contribuinte se abrirão as vias administrativa ou judiciária para eventuais incorreções ou ilegalidades. É o que basta à caracterização da ausência do fumus boni iuris. Também tenho como ausente o periculum in mora, vez que eventual imposição de multa sempre vem acompanhada da oportunidade de defesa administrativa ou judicial. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0020620-61.2011.403.6100 - MARIO LANDI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MARIO LANDI em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pede provimento que determine à autoridade que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3.) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Recebo a petição de fls. 43/64 como aditamento da inicial. Dispõe o art. 142 do CTN que uma vez verificado o fato gerador do tributo à autoridade administrativa cabe a constituição do crédito tributário, pela realização do lançamento. Eis a dicção legal: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já o parágrafo único do artigo supra transcrito define o lançamento como atividade vinculada e obrigatória, cuja não realização sujeita a autoridade à responsabilização funcional. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A partir dessas disposições legais, verifica-se que o pleito do impetrante não comporta deferimento. A autoridade, no exercício de suas atividades, tem o dever de efetuar o lançamento, no caso de constatação de ocorrência de fato que desencadeie a incidência tributária. E, em realizando, a autoridade, o lançamento tributário, ao contribuinte se abrirão as vias administrativa ou judiciária para eventuais incorreções ou ilegalidades. É o que basta à caracterização da ausência do fumus boni iuris. Também tenho como ausente o periculum in mora, vez que eventual imposição de multa sempre vem acompanhada da oportunidade de defesa administrativa ou judicial. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do

inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0020624-98.2011.403.6100 - DERCIVAL EDSON BOTTACINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por DERCIVAL EDSON BOTTACINI em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pede provimento que determine à autoridade que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3.) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 40/61 como aditamento da inicial. Dispõe o art. 142 do CTN que uma vez verificado o fato gerador do tributo à autoridade administrativa cabe a constituição do crédito tributário, pela realização do lançamento. Eis a dicção legal: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já o parágrafo único do artigo supra transcrito define o lançamento como atividade vinculada e obrigatória, cuja não realização sujeita a autoridade à responsabilização funcional. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A partir dessas disposições legais, verifica-se que o pleito do impetrante não comporta deferimento. A autoridade, no exercício de suas atividades, tem o dever de efetuar o lançamento, no caso de constatação de ocorrência de fato que desencadeie a incidência tributária. E, em realizando, a autoridade, o lançamento tributário, ao contribuinte se abrirão as vias administrativa ou judiciária para eventuais incorreções ou ilegalidades. É o que basta à caracterização da ausência do fumus boni iuris. Também tenho como ausente o periculum in mora, vez que eventual imposição de multa sempre vem acompanhada da oportunidade de defesa administrativa ou judicial. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0021137-66.2011.403.6100 - JOSE OLIVEIRA LIMA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ OLIVEIRA LIMA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DO DELESP/DREX/SR/DPF/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que autorize o impetrante a realizar o curso de reciclagem bienal e posterior certificação no mesmo. Narra, em síntese, ser vigilante em uma empresa de segurança privada, e, por imperativo contido no art. 110, 1º em combinação com o art. 109, ambos da Portaria 387/06 da Diretoria Geral da Polícia Federal - DG/DPF deve realizar reciclagem bienal para continuidade do exercício da profissão. Afirma que ao pleitear administrativamente a autorização para a realização do curso de reciclagem, a autoridade coatora negou o seu pedido, sob o argumento de estar o impetrante respondendo a um processo criminal. Sustenta a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em autorizar-lhe a participação no referido curso, vez que fazer constar negativas e obstar a realização do curso de reciclagem até que haja sentença condenatória com trânsito em julgado, além de ferir o Princípio Constitucional da Não Culpabilidade, viola, ainda, outro princípio basilar da Constituição Federal, qual seja, o princípio da não-discriminação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 22/23). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/30), sustentando a legalidade do ato, ante as disposições dos arts. 4º da Lei nº 10.826/03 e art. 38 do Decreto nº 5.123/04 e Portaria nº 387/06 - DB/DPF. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida. No presente caso, pretende o impetrante autorização para realizar o Curso de Reciclagem de Vigilante, a fim de que possa renovar o seu registro junto ao Departamento da Polícia Federal. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e dá outras providências, estabelece: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) O Decreto nº 5.123/04 regulamenta as atividades das Empresas de Segurança Privada e de Transporte de Valores nos seguintes termos: Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e

de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. 1º A autorização de que trata o caput é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço. 2º As empresas de que trata o caput encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). Por seu turno, a Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, bem como regulamenta a profissão de vigilante: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; Dessa forma, tendo em vista que a atividade de vigilante comporta também a utilização da arma de fogo em serviço, a Portaria nº 387/06 - DB/DPF tem fundamento de validade na norma contida no art. 4º, I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. No tocante à alegação de violação ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, a questão foi - exatamente no presente caso - apreciada pelo E. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA do TRF da 2ª Região (AC 200951010234215AC - APELAÇÃO CIVEL - 491316), que assentou, esteado em precedente do E. STF (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112): Em que pese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a eliminação de candidato de concurso que responde a inquérito policial fere o princípio da presunção de inocência, o Plenário do Pretório Excelso, em 02/05/2007, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, por votação unânime, entendeu pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), precisamente no artigo 4º do referido diploma legal, que prevê a exigência de a pessoa que quiser portar arma de fogo não possuir antecedentes criminais, nem estar respondendo a inquérito policial ou a ação penal. A conferir: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócurre, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (ADI 3112, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, 02/05/2007). Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, ausente o fumus boni iuris alegado, eis que não há qualquer irregularidade a ser sanada no ato praticado pela autoridade impetrada. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0022544-10.2011.403.6100 - MARILENE SALES DE CARVALHO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o(a) impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias: I - tendo em visto o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, adequo o valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de

custas processuais;II - junte os documentos que comprovem:i) a data em que o(a) impetrante começou a contribuir para a previdência privada da Fundação CESP, bem como a data em que se deu a sua cessação;ii) não ser optante pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;III - indique o quantum retido a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995 incidente sobre as contribuições do empregado para a previdência privada;IV - junte a inicial do Mandado de Segurança nº 0004152-22.2011.403.6100.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0022554-54.2011.403.6100 - MAURO DOS SANTOS MUGA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o(a) impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias:I - tendo em visto o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, adequo o valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais;II - junte os documentos que comprovem:i) a data em que o(a) impetrante começou a contribuir para a previdência privada da Fundação CESP, bem como a data em que se deu a sua cessação;ii) não ser optante pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;III - indique o quantum retido a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995 incidente sobre as contribuições do empregado para a previdência privada;IV - junte a inicial do Mandado de Segurança nº 0004152-22.2011.403.6100.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0022622-04.2011.403.6100 - ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que acolha o pedido de retificação da receita feita através de REDARF, haja vista não ter tido o animus de quitar a dívida, mas sim de garantir o juízo para possibilitar a discussão do débito em sede de execução fiscal.Afirma haver oposto Embargos à Execução nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.007.569-9 e, para garantia do juízo, deveria depositar o valor na CEF, via DARF, sob o código 7525.Assevera, todavia, que erroneamente, em vez de depositar o valor do débito, pagou (recolheu pelo código 6810), razão pela qual requereu à autoridade coatora a retificação do DARF, por meio do formulário denominado REDARF - PFN, o que foi indeferido.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Ante o teor da informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.Leciona Hely Lopes Meirelles: O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (Mandado de Segurança, 29ª edição, pag. 40).No presente caso, o impetrante afirma que, em vez de depositar o valor do débito para viabilizar sua discussão em juízo, efetuou erroneamente o pagamento. Em razão disso, ao requerer a retificação do DARF, via REDARF, obteve da autoridade coatora um indeferimento, ato aqui indicado como coator. Contudo, o ato apontado não padece de qualquer abuso ou ilegalidade.Ao contrário, ao indeferir o pedido de REDARF a autoridade administrativa agiu nos estritos limites do princípio da legalidade, in verbis:(...) No caso, verifica-se a impossibilidade de se efetuar o REDARF conforme solicitado. Isto porque o pagamento foi efetuado de forma correta, em face e uma dívida que se reveste da presunção de liquidez e certeza. Portanto, trata-se de pagamento devido. (fl. 57).Embora plausível a alegação de erro material (mero equívoco quanto ao código da operação) o fato concreto e objetivo é que havia um débito imputado ao contribuinte e este realizou o pagamento.Portanto, não há, no ato da autoridade, qualquer ilegalidade a ser afastada.De outro lado, quanto ao alegado vício de vontade para a prática do ato, a questão refoge ao âmbito estreito do mandado de segurança.Iso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0022772-82.2011.403.6100 - BYSOFT SOLUCOES EM SISTEMAS PARA O COMERCIO EXTERIOR(SP270889 - MARCELO BAYEH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (fl. 03), recolhendo a diferença de custas;2) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0022891-43.2011.403.6100 - M. CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Tendo em vista o pedido de

compensação/restituição formulado, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Fls. 362/363. Intimem-se os autores para prestarem, no prazo de 10 dias, as informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal para o cumprimento do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046491-50.1998.403.6100 (98.0046491-3) - ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em fase de cumprimento de sentença, os autores e a União Federal foram intimados a requererem o que de direito, em relação aos honorários periciais e advocatícios. Salientou-se que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.514). Os autores limitaram-se a requerer prazo adicional para manifestação (fls. 518). Às fls. 541 foi certificado o decurso deste prazo. A União Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse na execução da verba honorária (fls. 541). É o relatório, decido. Tendo em vista que a falta de manifestação dos autores e a falta de interesse da União na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0022362-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022362-0) - DANIEL PORTILHO SERRANO X VANILDE GEROLIN PORTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 398/400. Dê-se ciência ao autor acerca da informação prestada pela CEF, de que o termo de quitação da dívida está disponível para retirada na agência Paulista (concessora do financiamento). Comprovada a liquidação do alvará expedido em cumprimento do despacho de fls. 397, tendo em vista que o julgado foi integralmente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa da distribuição. Int.

0010746-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010746-5) - HELENA TEIXEIRA SOBRAL KUSMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tendo em vista que este feito foi julgado improcedente (fls. 349/362 e 428/436) e considerando que a própria autora requereu o levantamento pela ré dos valores depositados em juízo, defiro o pedido de fls. 462. Expeça-se alvará em favor da CEF para o levantamento do depósito judicial vinculado a este feito (fls. 463), intimando-a, após, para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, devolvam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0024109-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024109-0) - PAULO CELSO FACIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PAULO CELSO FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por AGATHA DE JESUS LIMA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO para o recebimento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão de negligência cometida pela equipe médica que conduziu o procedimento de parto de sua mãe, quando de seu nascimento. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 168), a autora, a fls. 170, requereu a realização de perícia médica bem como a oitiva de testemunhas. A União Federal, às fls. 184, informou que não tem provas para produzir e o Estado de São Paulo não se manifestou, conforme certidão de fls. 184v. Em cumprimento à determinação de fls. 63, os autos foram remetidos ao MPF, o qual apenas consignou o Ciente (fls. 184). É o relatório, decido. Entendo

que os documentos já juntados aos autos são suficientes ao julgamento do presente feito. Por esta razão, indefiro a prova oral e pericial requerida pela autora. Intimem-se as partes e o MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 283v), requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias. Silente arquivem-se com baixa da distribuição. Int.

0018929-46.2010.403.6100 - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009892-58.2011.403.6100 - MARIALVAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIALVAS COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA -ME(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIALVAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUÇÕES LTDA e MARIALVAS COMÉRCIO DE PRODUTOS POSTAIS LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para a que seja declarado nulo o procedimento administrativo de descredenciamento da primeira autora pela ré, obrigando esta ao cumprimento do contrato de franquia e ao pagamento de perdas e danos causados às autoras. Em reconvenção (fls. 345/388), foi requerida pela ré a condenação da autora na obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial, em cumprimento à decisão de descredenciamento. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 403), a ré/reconvinte, às fls. 404, requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora/reconvinda, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. As autoras/reconvindas, às fls. 405/406, requereram o depoimento pessoal do representante da ré, prova pericial, para demonstrar o prejuízo causado às autores em razão do descredenciamento, oitiva de testemunhas, para comprovar os fatos narrados na inicial, e, por fim, a intimação da ré para promover a juntada dos comprovantes das comissões pagas mês a mês à autora, no período de 01/06/2009 a 14/06/2011, bem como cópia do contrato em vigor mantido com a empresa ABB LTDA. Pelas autoras/reconvindas, às fls. 407/534, foi promovida a juntada de documentos. É o relatório, decido. Entendo que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos. Por esta razão, indefiro as provas orais requeridas pelas partes. Indefiro, também, a prova pericial uma vez que, conforme afirmado pela própria autora/reconvinda na inicial, a comprovação dos prejuízos causados em razão do descredenciamento será necessária apenas na fase de liquidação, se julgado procedente o feito. Pela mesma razão, indefiro o pedido de intimação da ré para promover a juntada dos comprovantes das comissões pagas mês a mês à autora. Indefiro, por fim, o pedido de intimação da ré/reconvinte para promover a juntada de cópia do contrato em vigor mantido com a empresa ABB LTDA, por não ser necessário ao julgamento do presente feito. Dê-se ciência à ré/reconvinte dos documentos juntados pela autora. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011569-26.2011.403.6100 - ARACY BERETA GODOY(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO)

Diante da certidão de fls.58 verso republique-se a sentença de fls. 56/57v. (ARACY BERETA GODOY, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao recebimento do medicamento Cloridrato de Donepezila de 10mg, mediante a apresentação de receituário médico, a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde.O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 20/21, por dependência ao processo nº 0019433-52.2010.403.6100, que foi extinto em resolução do mérito.Às fls. 24, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como foi determinada a expedição de ofício ao secretário de Estado da Saúde para que informasse o motivo pelo qual o medicamento não estava sendo fornecido.Às fls. 28/29, a autora requereu a análise do pedido de antecipação de tutela, por ter se esgotado o prazo de 48 horas.Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela, às fls. 30/32, para determinar o fornecimento gratuito do medicamento, até a vinda da contestação.Às fls. 36/27, o Estado de São Paulo informou que o medicamento solicitado está sendo fornecido regularmente à paciente e que o medicamento está disponível para ser retirado, já tendo sido enviado um telegrama convocando a paciente para tanto.Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora afirmou que pretende assegurar a retirada do medicamento para os meses subsequentes, até o final do tratamento (fls. 45/46).A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 49/50, na qual alega falta de interesse de agir.Às fls. 51/55, a União Federal apresentou contestação, alegando a perda do interesse de agir em face do fornecimento regular do medicamento. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a questão.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende

ressalvar ou conservar.É que o fornecimento do medicamento, objeto de discussão na inicial, foi regularizado, antes da concessão da antecipação da tutela, estando disponível para a retirada pela autora. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Saliendo, ainda, que, apesar de a autora alegar que o medicamento pode faltar no futuro, não é possível, a este Juízo, dar provimento para evento futuro e incerto. O certo é que, no momento, o interesse de agir não existe mais, já que o medicamento, conforme informado, está à disposição da autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da parte autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. A parte autora, quando do ajuizamento da demanda, possuía legítimo interesse de agir, e era fundada a pretensão, de modo que, com base no princípio da causalidade, não se lhe pode imputar os ônus da sucumbência. 2. Recurso especial improvido. (RESP nº 200602589780/RS, 2ª T. do STJ, j. em 27/02/2007, DJ de 09/03/2007, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pelo princípio da causalidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.)

0013291-95.2011.403.6100 - SERGIO TADEU DOS SANTOS VIEIRA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 63/69), por ser intempestiva, conforme certificado às fls. 70. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61. Requeira, a parte ré o que for de direito, no prazo de 5 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba sucumbencial. Int.

0014256-73.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento nº 0027584-38.2011.403.6100, cumpra a autora a determinação de fls. 86/87, providenciando o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0014326-90.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO E SP289543 - JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF (fls. 55/63). Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016218-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAP-FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO (SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE) X A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face de FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP e de AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a execução dos serviços postais, em todo o território nacional, é de competência administrativa da União Federal, em regime de exclusividade, ou seja, é o monopólio postal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.538/78. Alega que o STF, no julgamento da ADPF 46, realizado em 05/08/2009, manteve o monopólio postal da ECT, reconhecendo que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal. Aduz que, apesar da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, a ré Fundap promoveu uma licitação, por meio do pregão eletrônico nº E009/2011, para a contratação de terceiros para o transporte interno e externo de correspondência, documentos e pequenos volumes. Sustenta que a contratação do transporte de correspondências e outros documentos, que têm natureza de correspondência, está sujeita ao monopólio postal. Acrescenta que, apesar de ter apresentado impugnação ao pregão, houve a contratação da empresa AC Serviços Corporativos Ltda., vencedora do certame. Sustenta, ainda, que a ré

Fundap está promovendo a contratação e utilização de atividade postal ilícita, realizada por terceiros, com violação ao regime de exclusividade do serviço público postal. Pede a antecipação de tutela para que seja suspensa a contratação e a execução parcial do contrato decorrente do pregão nº E009/2011, cujo objeto refere-se ao transporte interno e externo de correspondências e documentos. Pede, ainda, a concessão dos mesmos privilégios e benefícios processuais da Fazenda Pública, no que concerne à isenção de custas processuais. Às fls. 100, a corrê Fundap foi intimada para apresentar cópia do contrato de prestação de serviço de mensageiros, firmado com a AC Serviços Corporativos Ltda., o que foi feito às fls. 105/221. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o pedido de extensão dos benefícios processuais da Fazenda Pública à autora, por filiar-me ao entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(AGA nº 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Defiro à autora, portanto, os mesmos privilégios processuais que são concedidos à Fazenda Pública, referentes aos prazos processuais e à isenção de custas do processo. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Passo a analisá-los. Assiste razão à autora ao sustentar ser monopólio da União o serviço postal. Com efeito, o Pleno do Colendo STF, em 05/08/2009, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF nº 46, dando interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. O artigo 9º, por sua vez, refere-se à carta, cartão-postal e correspondência agrupada, além da fabricação de selo e franqueamento postal. Assim, diante da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, entendo não ser possível a contratação de terceiros para a prestação de serviços de transporte de correspondências e documentos. De acordo com o edital do Pregão eletrônico nº E009/2011, a licitação teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de mensageiros para transporte interno e externo de correspondências, documentos e pequenos volumes para a Fundap, tendo sido especificado, no Anexo I, que os serviços ora licitados compreendem a entrega interna de jornais, transporte interno e externo de documentos e pequenos volumes, além de serviços bancários (fls. 65). O contrato apresentado pela Fundap traz o mesmo objeto (fls. 107). Ora, as rés não podem realizar o transporte externo de correspondência, incluídos os documentos, por ser atividade exclusiva da autora, em regime de monopólio postal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR. MONOPÓLIO DA ATIVIDADE POSTAL. ECT. RECEPÇÃO DA LEI 6.538/78 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADPF Nº 46-DF. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. CARTA, CARTÃO POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)3. Caso em que o procedimento licitatório deflagrado pela CEF com a finalidade de promover a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de malotes, contendo documentos diversos, tais como: relatórios, documentos de caixa, cheques e outros papéis compensáveis, materiais de consumo e expediente, equipamentos, caixas ou embalagens (...) (fl. 17), constitui violação ao monopólio da atividade postal exercida pela ECT (art. 21, X, da CF c/c o art. 9º da Lei 6.538/78) apenas no que concerne aos objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada (arts. 9º e 47 da Lei 6.538/78), nos termos da orientação do STF fixada na ADPF nº 46-DF. 5. Sendo ilegal a contratação, pela CEF, de terceira empresa para a execução do serviço postal de competência exclusiva da União (referente à coleta, transporte e entrega de cartas, cartões postais e correspondências agrupadas), afigura-se presente, em relação aos mencionados objetos postais, o fumus boni iuris a amparar a suspensão do procedimento licitatório em questão, bem como o periculum in mora, lastreado este na ameaça de execução do serviço postal de prestação exclusiva da ECT por terceiro particular. 6. Apelação parcialmente provida.(AC nº 200001000630382, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 20/01/2010, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 84, Relatora: MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA - grifei) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE DOCUMENTOS. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. - Hipótese de demanda em que se formula pedido de nulidade de licitação deflagrada pelo BNDES, referente a Tomada de Preços nº AA-01/2002, para contratação de serviços do courier nacional para agenciamento e transporte de documentos, de encomendas e de bens, na modalidade porta a porta em âmbito metropolitano. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, entendeu que o serviço postal não constitui mera atividade econômica, livremente explorada pela iniciativa privada nos termos do art. 173 da CF, mas típico serviço público, razão pela qual somente pode ser prestado pelo próprio Estado ou, excepcionalmente, por ente privado, desde que em regime de autorização ou permissão, mediante delegação prévia, estabelecida em lei. - O transporte de documentos está inserto no serviço denominado carta, o qual deve ser prestado exclusivamente pela EBCT, excluindo deste conceito, por outro lado, o transporte de bens e encomendas, que não se enquadram no conceito estrito de correspondência estabelecido no art. 9º da Lei Postal.(...)(AC nº 200251010070741, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 13/04/2011, E-DJF2R de 16/05/2011, p. 93/94, Relator: JULIO MANSUR - grifei) CONSTITUCIONAL

E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. CORREIOS. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. CONCEITO DE CARTA. ABRANGÊNCIA. LEI N.º 6.538/78. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ANULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. Informativo 554 do STF. 2. Se o edital do Processo Licitatório n.º 013/2010 - Pregão Presencial n.º 005/2010 -, aberto pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, tem como objeto a coleta/entrega e transporte de documentos pelo sistema de moto-frete e, mais precisamente a sua caracterização, no item 9.1 do referido edital como coleta/entrega e transporte de correspondência e afins, não subsistem dúvidas de que tais documentos integram o conceito de carta e/ou correspondência agrupada previstos na lei, situação que fere o monopólio postal da União. 3. Remessa oficial improvida.(REO n.º 00060609020104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/05/2011, DJE de 19/05/2011, p. 341, Relator: Francisco Wildo - grifei)Está, pois, presente em parte a verossimilhança das alegações da autora.No entanto, tendo em vista que a licitação teve, também, como objeto, a prestação de serviço de mensageiro para transporte interno de documentos, transporte interno e externo de pequenos volumes, a entrega interna de jornais e a prestação de serviços bancários, a contratação não pode ser suspensa, como pretende a autora.Deve, pois, ser acolhido o pedido de suspensão da execução parcial do serviço contratado, mas tão somente com relação ao transporte externo de correspondência, incluídos os documentos.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá prejuízo em suas atividades comerciais.Diante do exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar a suspensão da execução parcial do contrato decorrente do Pregão n.º E009/2011, com relação ao serviço de transporte externo de correspondências, incluídos os documentos, até julgamento final da presente ação.Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.Publique-se.

0016923-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017650-88.2011.403.6100 - GN COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

Fls. 49/50. Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão negativa de citação, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0020324-39.2011.403.6100 - CREUSA PIGOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixem os autos em diligência.Às fls. 69/70, a CEF informou que as partes realizaram transação extrajudicial, relativamente à correção monetária do saldo da conta de FGTS da autora, e juntou o termo de adesão assinado por ela.Dê-se ciência à autora da petição e do documento juntados às fls. 69/70, e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0021612-22.2011.403.6100 - PALMA LIAH DOTTORI DE CERQUEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que junte, no prazo de 10 dias, sua Declaração de Pobreza, a fim de que possa ser apreciado o pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Int.

0021830-50.2011.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS LIMA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para aditar a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022449-77.2011.403.6100 - HUGO SERGIO CHICARONI(SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO N.º 0022449-77.2011.403.6100AUTOR: HUGO SERGIO CHICARONIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA

CÍVEL FEDERAL Vistos etc. HUGO SERGIO CHICARONI, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que o delegado federal Protógenes Queiroz lhe pediu ajuda na operação Satiagraha. Caberia, ao autor, auxiliar na preparação de um flagrante de corrupção que, de alguma forma, pudesse envolver Daniel Dantas e, assim, acarretar sua prisão. Alega que não conseguiu aproximar-se de Daniel Dantas, mas que marcou um encontro com o consultor do Opportunity, em um restaurante, sob as ordens do delegado Protógenes. Este, segundo o autor, ordenou-lhe que levasse a quantia de R\$ 200.000,00 ao encontro, mas o autor afirma que se recusou. Em represália, prossegue a inicial, o delegado mandou apreender, na residência do autor, todo o dinheiro que este havia guardado para a sua campanha eleitoral. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça decidiu anular a ação penal, na qual houve a determinação de apreensão do dinheiro do autor, devendo, esta quantia, ser-lhe devolvida com juros e correção monetária. Para fundamentar o pedido de restituição, o autor, ainda, sustenta que houve violação ao direito de propriedade e aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da vedação ao confisco. Sustenta, ainda, que é vedado o enriquecimento sem causa. Pede a procedência da ação, para que a ré proceda à devolução ao autor da quantia de R\$ 1.180.650,00, com incidência de juros e correção monetária, bem como seja condenada ao ressarcimento dos danos morais que o autor sofreu com a apreensão do seu dinheiro. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente demanda não tem condições de prosseguir, por incompetência absoluta do Juízo Cível e por inépcia da inicial. O autor pretende a restituição de quantia apreendida pela Polícia Federal, em cumprimento a determinação judicial proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 17). Ora, se a apreensão foi realizada por ordem da Justiça Criminal de São Paulo, o pedido de restituição do valor deverá ser ajuizado perante a Justiça Criminal e seguir as normas contidas nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, que trata da Restituição das Coisas Apreendidas. Assim, verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição do processo, por faltar competência a este Juízo Cível para analisar o pedido formulado nos autos. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a inicial é inepta. Vejamos. Com efeito, o autor, após discorrer sobre a violação ao direito de propriedade, os princípios da segurança jurídica, da confiança e da vedação ao confisco e a vedação ao enriquecimento sem causa, fundamenta o pedido de dano moral, às fls. 11 e 12 da inicial. Neste momento, afirma que ficou privado de usufruir da sua propriedade, causando-lhe gravíssimos prejuízos de ordem material e moral e que os atos praticados pelos representantes da União causaram ao Autor enorme dano moral, que deve ser devidamente reparado. E, às fls. 10, afirma que deixou de se candidatar a deputado estadual, em razão da falta de pecúnia necessária à campanha eleitoral. Contudo, em momento algum, ele descreve qual o dano moral sofrido, ou seja, quais as efetivas consequências à sua integridade moral que o ato de apreensão lhe causou. Falta, ao pedido, fundamentação, que compõe a causa de pedir. A inicial, nesse aspecto, é, portanto, inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto: I. julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de restituição de quantia apreendida, e: II. indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I c.c. art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de dano moral. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0022827-33.2011.403.6100 - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para aditar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0023145-16.2011.403.6100 - SILVIO DAMICO (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de revisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais movida por SILVIO DAMICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para aditar a inicial esclarecendo minuciosamente a causa de pedir, em especial os fatos, informando qual o contrato de financiamento cujas cláusulas pretende anular, o valor financiado, bem como o cobrado a título de prestação, vinculando os documentos juntados aos fatos descritos. Considerando que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, intime-se, também, o autor para que justifique o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Por fim, para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, deverá o autor juntar sua Declaração de Pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA (SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI (SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO) X AMELIA GATTI (SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP143360 - CHRISTIANE MADUREIRA COSTA)

Fls. 273/365. Ciência às partes dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP285053 - CECILIA MENDES BARROS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Diante da certidão de fls. 1152v, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da reunião junto ao IPHAN (fls. 1146). Int.

0017258-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017258-5) - MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 158/166). No silêncio, arquivem-se. Int.

0006705-86.2004.403.6100 (2004.61.00.006705-8) - JOAO SCIARRETTA JUNIOR(SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 240-verso) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0004941-94.2006.403.6100 (2006.61.00.004941-7) - JOSE ANTONIO ZUCATO(SP032086 - CARLOS EDUAR DE OLIVEIRA E SP022315 - DOMINGOS ROSSINI) X JOSE PEDRO VANINI(SP060613 - MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP022315 - DOMINGOS ROSSINI)

Fls. 168 e 169. Tendo em vista que, devidamente intimados, o autor José Antônio Zucato não se manifestou e o autor José Pedro Vanini concordou com os valores creditados pela CEF na sua conta de FGTS, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer, devendo ser os autos devolvidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Indefiro o pedido de expedição de alvará, pois o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser feito na própria agência bancária, quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Publique-se e, após, cumpra-se.

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes do laudo pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

Indefiro os pedidos de fls. 458/459. Com efeito, a reiteração do pedido de juntada dos comprovantes de recolhimento ao INSS no período de 05/1999 a 12/2002 feita à empresa BTT TRANSPORTES E TURISMO S/A seria inócua uma vez que esta já afirmou que os referidos documentos foram incinerados (fls. 456). E a decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento n.º 0033853-29.2010.403.0000 determinou, apenas, a intimação da empresa Breda Transportes e Turismo (fls. 421/verso). Nada afirmou a respeito da intimação da Receita Federal o que, aliás, não foi objeto do agravo. Sequer foi formulado pedido neste sentido pela autora quando intimada para especificar provas. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024869-89.2010.403.6100 - ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada pelo perito às fls. 104, nomeio, em substituição deste, perito do juízo o Dr. JAIME DEGENSZAJN, telefones: 3814-5337 e 9642-2082. Intimem-se as partes e, após, o perito ora nomeado para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Publique-se.

0001894-39.2011.403.6100 - CREUSA DE JESUS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que foi postulado na inicial e não apreciado na sentença prolatada às fls. 179/180. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Publique-se, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002830-64.2011.403.6100 - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Intime-se o corréu Wilson Carlos da Silva Junior para que regularize o pagamento das custas, adequando o código da receita, que deve ser 18710-0, nos termos da resolução nº.426, de 14 de setembro de 2011, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.220. Int.

0005448-79.2011.403.6100 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 192. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho.Int.

0007814-91.2011.403.6100 - DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da data designada para a perícia, dia 06/02/2012 às 14 horas. Intime-se o autor para que compareça nesta data e horário à Rua Barata Ribeiro nº 237- cj. 85- Bela Vista -São Paulo/SP -Telefone: 3256-4402 munido de documentos pessoais. Int.

0018756-85.2011.403.6100 - CRISTIANE MOREIRA DE LIMA(SP179869 - CRISTIANE MOREIRA DE LIMA E SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CRISTIANE MOREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação, perante a Justiça Estadual, pelo rito ordinário em face da UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, pleiteando a emissão do certificado de conclusão de mestrado ou a imediata reintegração ao curso, com o reaproveitamento dos créditos das disciplinas cursadas, além da isenção da mensalidade referente aos meses que terá que fazer a disciplina de orientação. Pela decisão de fls. 82, o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, por entender que a questão está relacionada com o exercício pela ré de atividade delegada pelo Poder Público Federal. Os autos foram distribuído a esta 26ª Vara por dependência ao Mandado de Segurança n.º 0024806-64.2010.403.6100, extinto sem resolução do mérito (fls. 86/verso). É o relatório. A competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda, autuada sob o rito ordinário, foi ajuizada em face de entidade particular de ensino e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não procede a alegação do Juízo Estadual no sentido de se indagar se o ato atacado é exercido no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal para se estabelecer a competência para o julgamento desta lide. É que não se aplica, no caso, o inciso VIII do artigo 109 da Lei Maior, tendo em vista que este inciso define a competência em sede de mandado de segurança. É certo que, em mandado de segurança impetrado contra ato de reitor ou outro agente de entidade particular de ensino, quando este pratica o ato no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, a competência é federal. Entretanto, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação processada sob o rito ordinário, cuja competência é definida nos termos do disposto no art. 109, I da CF. Confira-se, a propósito, o julgamento do Conflito de Competência n.º 35.721, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPERTINÊNCIA, PARA ESSE EFEITO, DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. (CC n.º 2002/0067851-0, RO, J. em 11/06/2003, 1ª Seção do STJ, DJ de 04/08/2003, pág. 212, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ressalto, também, que não se discutem nesta ação atos praticados no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal. Com efeito, a presente controvérsia cinge-se a atos correspondentes à típica atividade administrativa interna corporis e regulamentada pelo Regimento Geral da entidade particular de ensino, que se encontra juntado aos autos. Trata-se, efetivamente, de ato de gestão interna da universidade. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Segundo orientação traçada pela Eg. Primeira Seção deste Tribunal, o fato da Universidade funcionar por delegação da União Federal não desloca a competência da Justiça comum para processar e julgar ação referente a atos de caráter administrativo interna corporis praticados por Reitores.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de 1ª Vara Cível de Vacaria/RS, suscitado.(CC n.º 2000.00.76041-2, RS, 1ª Seção do STJ, J. em 12/09/2001, DJ de 18/03/2002, pág. 164, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)As seguintes ementas corroboram o entendimento acima esposado. Confirmam-se:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA (CONCEDIDO): REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO - ENSINO SUPERIOR: REVISÃO DE NOTA OU PROVA (AVALIAÇÃO ACADÊMICA) - MATÉRIA REGULADA PELO ESTATUTO OU OUTRO ATO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES). NO CASO, PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE (FUNÇÃO DELEGADA): AÇÃO MANDAMENTAL DESCABIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL.1. A revisão de avaliação acadêmica (de nota ou de prova) no ensino superior é matéria não prevista pela lei federal que o disciplina, ficando, por isso mesmo, relegada à discricionária regulamentação interna pelas Instituições de Ensino Superior (IES). 2. Se a IES é particular, não há falar em exercício de função delegada, por isso que se trata de ato de mera gestão (interna corporis), não caracterizado, então, ato de autoridade, o que inviabiliza o manejo da via mandamental (Lei n. 1.533/51, art. 8º).3. Descabida, assim, a via mandamental, a solução técnica apropriada é ou liminar indeferimento da inicial (Lei n. 1.533/51, art. 8º) ou, se admitido seu processamento, a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV e VI); por carência de ação mandamental. 4. Nestas hipóteses, não é o caso de se remeter o MS (via imprópria) à Justiça Estadual. Os autos serão remetidos à Justiça Estadual, quando a matéria, identificada como ato de gestão (interna corporis), for discutida na via ordinária ou cautelar apenas, por isso que entre particulares (aluno e instituição de ensino). 5. A jurisprudência do STJ evocada em precedentes desta Turma, em feitos assemelhados, para a remessa dos autos à Justiça Estadual, versa hipótese distinta, porque questionado ato de Instituição de Ensino Superior (IES) de natureza autárquica estadual ou municipal, que, por sua natureza pública, oportuniza a via mandamental e fixa competência de Justiça Estadual: quando a Instituição de Ensino Superior (IES) é particular, outra é a solução processual, como acima indicada.6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas: processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV e VI, c/c art. 8º da Lei n. 1.533/51),por inadequação da via mandamental eleita, à míngua de ato de autoridade (ato de gestão, interna corporis).7. Peças liberadas pelo Relator em 14/03/2000 para publicação do acórdão. (AMS n.º 1997.01.00.032091-0, MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 14/03/2000, DJ de 27/03/2000, pág. 37, Relator LUCIANO TOLENTINO AMARAL) (grifos meus)COMPETÊNCIA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE DE UBERABA - MATRÍCULA - RETIFICAÇÃO DE NOTA POSTERIOR À ENTREGA DOS RESULTADOS NA SEÇÃO DE REGISTRO - APROVAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE MATRÍCULA - EXIGÊNCIA REGIMENTAL - VALIDADE - MATÉRIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E SEUS ALUNOS NA RELAÇÃO DISCENTE-UNIVERSIDADE SEM ENVOLVER MATÉRIA DE ENSINO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SENTENÇA ANULADA - AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO COMPETENTE.1 - A competência para decidir sobre validade de norma administrativa de natureza regimental, questão de interesse exclusivo de instituição de ensino e seus alunos na relação discente-universidade, é da Justiça Estadual por não envolver matéria de ensino, hipótese em que aquela atuaria como delegada do Ministério da Educação.2 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.3 - Remessa Oficial provida.4 - Sentença anulada.5 - Envio dos autos ao juiz competente determinado.(REO n.º 19940100035077, MG, 1ª turma do TRF da 1ª Região, J. em 11/12/1996, DJ de 18/08/1997, pág. 64037, Relator CATÃO ALVES) COMPETÊNCIA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE DE UBERABA - MATRÍCULA - REPROVAÇÃO EM DISCIPLINA DE SÉRIE ANTERIOR DO CURSO NOTURNO - MATRÍCULA EM DISCIPLINA DO TURNO MATUTINO - COMPATIBILIDADE HORÁRIA - REGIMENTO - VALIDADE - MATÉRIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E SEUS ALUNOS NA RELAÇÃO DISCENTE-UNIVERSIDADE SEM ENVOLVER MATÉRIA DE ENSINO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA - SENTENÇA ANULADA - AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO COMPETENTE.1 - A competência para decidir sobre a validade de norma administrativa de natureza regimental, questão de interesse exclusivo de instituição de ensino e seus alunos na relação discente-universidade, é da Justiça Estadual por não envolver matéria de ensino, hipótese em que aquela atuaria como delegada do Ministério da Educação.2 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.3 - Remessa Oficial provida.4 - Sentença anulada.5 - Envio dos autos ao juiz competente determinado.(REO n.º 199401304319, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, MG, J. em 04/03/1997, DJ de 08/09/1997, pág. 71697, Relator CATÃO ALVES)Não se tratando, portanto, de mandado de segurança, nem havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não é a Justiça Federal competente para julgar este feito. A fim de não prejudicar a autora com uma demora maior e tendo em vista que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete ao Juízo federal avaliar o interesse da União federal ou de seus entes no processo (CC n.º 11.149-8, processo n.º 94.0032578-9, J. em 14.12.94, 2ª Seção, DJ de 03.04.95, Relator WALDEMAR ZVEITER), determino a devolução destes autos à 10ª Vara Cível do Foro Central desta capital. Intimem-se.

0019799-57.2011.403.6100 - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E

SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO
Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por STEFANO ALBINO SANTOS em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO para a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, intime-se o autor para retificar o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de serem os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital. Int.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018617-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018617-0) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.**

0023911-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023911-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014316-80.2010.403.6100 - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002289-31.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002984-82.2011.403.6100 - PRUDENCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada mantida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005159-49.2011.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006965-22.2011.403.6100 - CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 475/478 confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, reconsidero em parte o despacho de fls. 502 para receber a apelação da autora (fls. 485/497), bem como a apelação da União Federal (fls. 510/521) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência à União deste

despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007902-32.2011.403.6100 - JOSE DIAS TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009555-69.2011.403.6100 - EDUARDO DE TOLEDO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/132. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 133/134. Tendo em vista que o prazo adicional de 60 dias requerido é exclusivamente para verificar a integralidade do depósito, concedo apenas 30 dias, por entender ser tempo suficiente à realização desta diligência.Decorridos estes prazos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009657-91.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS E SP302926 - PATRICIA VIEIRA BRASILEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010077-96.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010898-03.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4460

ACAO PENAL

0012058-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAS DIAS ROCHA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Autos nº 0012058-14.2011.403.6181Fls. 73/74 - Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa de JONATHAS DIAS ROCHA, na qual se sustenta que o requerente possui residência fixa, ocupação lícita e encontra-se devidamente identificado.Para tanto, argumenta que as inconsistências encontradas nos documentos pessoais do requerente derivam de erro do IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.Informa, ainda, que o requerente reside com seus familiares, tendo residência fixa, como comprovaria o telegrama encaminhado pela DPU (fl. 75). Por fim, quanto à ocupação lícita, junta declaração do local de trabalho (fl. 76).O pedido está instruído com os documentos de fls. 74/79. O MPF, às fls. 81/82, opinou pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Da análise dos documentos carreados aos autos pela defesa, verifico que não bastam para sanar as incongruências referentes à identidade civil do requerente como anteriormente apontadas na decisão de fls. 65/66.Ademais, conforme salientado pela representante ministerial, a soltura do requerente representaria evidente risco à ordem pública, uma vez que há fundadas razões para se presumir que Jonatha encontraria os mesmos estímulos para novas práticas de delitos contra o patrimônio. Tenho assim que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da liberdade provisória, conforme postulado pela defesa de JONATHAS DIAS ROCHA ou JONATHA DIAS ROCHA.Intime-se o defensor constituído.Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 4461

ACAO PENAL

0002119-30.1999.403.6181 (1999.61.81.002119-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE DOS REIS(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI E SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0002119-30-1999.403.6181. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: JOSÉ HENRIQUE DOS REIS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ HENRIQUE DOS REIS, como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, c.c. o artigo 71, do Código Penal (fls. 02/03). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, na qualidade de sócio gerente da empresa ENSER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de julho a dezembro de 1993, janeiro a dezembro de 1994, abril a dezembro de 1995, maio e julho a outubro de 1996, dezembro de 1996 a maio de 1998, incluindo os décimos terceiros salários de 1993, 1996 e 1997, o que gerou um débito de R\$ 183.487,70, objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLDs nºs 32.226.944-0 e 32.226.945-8). A denúncia foi recebida em 04 de maio de 1999, consoante decisão de fl. 483. À fl. 516, o Juízo declinou de sua competência, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Nessa subseção, foi o réu citado por edital, não tendo constituído defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do curso do processo com fulcro no art. 366, do CPP, em 01 de agosto de 2000 (fl. 531). Tendo havido nova declinação de competência, foi suscitado conflito negativo, por este Juízo, tendo o Tribunal Regional Federal reconhecido a competência desta Subseção para julgar o feito (fls. 589/592). A defesa preliminar foi ofertada às fls. 632/638, com documentos juntados às fls. 640/647. Com base nestes, o órgão ministerial ofereceu nova denúncia (fls. 657/659), incluindo como ré Silvana Cristina Coelho. Às fls. 660/662, foi proferida decisão, tendo a denúncia sido recebida como aditamento e, nessa condição, rejeitada, em relação à denunciada quanto aos períodos anteriores a dezembro de 1996, incluindo essa competência. Interpostos embargos de declaração, foram estes recebidos e reformada a decisão, em 29 de setembro de 2010, para rejeitar a denúncia apenas no que tange ao período de julho a outubro de 1993, sendo recebida quanto aos demais períodos. Em tal decisão, foi determinado o prosseguimento do feito, com relação a José, e a aplicação do art. 366, do CPP, no que atine a ré Silvana, com o consequente desmembramento do feito (fls. 714/716). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 742/742v, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado às fls. 743/744. Na fase do artigo 402 do CPP, nada requereu o parquet, tendo a defesa requerido a expedição de ofício ao Banco Santander, a fim de fornecesse cópias de cheques emitidos pela empresa Enser, o que foi deferido à fl. 745, com resposta juntada às fls. 752/1212. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 1216/1219) sustentou que ficou comprovado que o réu não geria a empresa, tendo requerido sua absolvição. A defesa, por seu turno, nessa fase, alegou, preliminarmente, ser a denúncia inepta, por ilegitimidade passiva e por ausência de interesse de agir, uma vez que o débito ainda é objeto de discussão na via administrativa. No mérito, postulou pelo reconhecimento da improcedência, arguindo, em síntese, atipicidade da conduta por ausência de dolo (fls. 1222/1225) As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar Afasto a preliminar aventada pela defesa, segundo a qual a denúncia seria inepta por ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No que tange à primeira hipótese, não se trata de ilegitimidade, mas sim da existência de prova de autoria. Nesse contexto, cabe salientar que, para o recebimento da inicial, é suficiente a existência de indícios de que o crime tenha sido praticado pelo acusado, indícios esses consubstanciados no fato de seu nome constar do quadro societário. Cabe salientar, ainda, que a questão relacionada à prova cabal do cometimento da conduta concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Em relação ao interesse de agir, não foi juntado, pela defesa, qualquer documento que comprove ter sido o débito impugnado, havendo nos autos ofício, expedido pelo INSS, segundo o qual aquele já foi inscrito em dívida ativa, tendo sido ajuizada execução fiscal (fl. 458). Desse modo, não há qualquer eiva a ser reconhecida. Superada a preliminar arguida e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, muito embora os fatos aqui apurados tenham ocorrido quando ainda não estava em vigor o dispositivo acima citado, inserido pela Lei nº 9.983/00, foi a denúncia oferecida com base neste artigo, que disciplina situação idêntica a da Lei nº 8.212/91, sendo que a pena máxima aplicada é menor, razão pela qual analiso a questão sob a égide da nova norma. Fixada tal premissa, no que concerne aos documentos, foram anexadas cópias das NFLDs (fls. 11 e 58), acompanhadas de seus respectivos relatórios (fls. 55/57 e 88/90), nos quais constam os motivos que ensejaram a lavratura daquelas. Anexaram-se, também, cópias do livro diário e das folhas de pagamento da empresa, delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 139/219 e 220/423). Por fim, foi juntado ofício do INSS, já mencionado, no qual aquela autarquia informa que a contribuinte não pagou, nem parcelou o débito (fl. 458). A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. A corroborar tais evidências, foi ouvida, no decorrer da instrução, a auditora fiscal Aparecida de Fátima

Ferraz de Almeida, responsável pela fiscalização, que confirmou ter realizado o relatório que deu ensejo à instauração da ação penal (fl. 742/742v). Ademais, não se deve olvidar que os atos administrativos, tais como o processo administrativo instaurado pelo INSS, gozam de presunção iuris tantum de veracidade e de legitimidade, cabendo à defesa impugná-los e produzir prova que os desconstituam, o que, no caso em tela, não foi feito. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.³ Autoria Nesse tópico, tenho que não foram colhidas evidências suficientes para demonstrar que o réu cometeu o crime. Com efeito, a circunstância de participar do quadro societário, embora constitua indício suficiente para possibilitar o recebimento da inicial, não é bastante para, na ausência de outras provas colhidas já sob o crivo do contraditório, ensejar a prolação de decreto condenatório. No caso dos autos, o acusado declarou, quando ouvido em Juízo, que, embora fosse proprietário da contribuinte, ficava fora o tempo todo, razão pela qual outorgou procuração para uma empregada, de nome Silvânia, que cuidava de todas as questões administrativas. Disse, ainda, que só ficou sabendo da autuação depois de ter vendido a empresa. Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório, prestado às fls. 743/744: não é verdadeira a acusação. De fato, era sócio proprietário da empresa mencionada na denúncia. Essa empresa prestava serviços para órgãos públicos, tais como FURNAS, ELETROPUALO e CESP. Porém, o interrogando trabalhava diariamente fora, tendo por isso passado uma procuração para uma funcionária, de nome Silvânia Cristina Coelho, que ficava encarregada de toda a parte administrativa, financeira e fiscal. Por isso, foi surpreendido quando foi informado do não recolhimento das contribuições para o INSS. Mesmo porque para poder receber destes órgãos públicos tinha que estar quite com os tributos, inclusive com a apresentação das guias de recolhimento. Tanto é verdade que era Silvânia quem fazia tudo que os cheques do Banespa eram todos de emissão dela, sendo que o interrogando nunca emitia cheques seus para pagar tributos. Por volta de 1998 o interrogando vendeu a empresa, sendo que depois que ficou sabendo da autuação pelo INSS foi procurar por Silvânia mas não a localizou. Ela não trabalhava mais na empresa. (...) Referida versão foi comprovada nos autos pela juntada de certidões, do tabelionato no qual foram lavradas as procurações, com o inteiro teor destas (fls. 642/642v e 644/644v e 647/647v). Foi juntado, também, ofício expedido pelo próprio cartório, no qual se informa que o outorgante não estipulou prazo de validade para os instrumentos de mandato (fl. 651). De outra parte, tal como salientado pelo ilustre Procurador da República, em seus memoriais, por uma análise superficial das cópias dos cheques anexados às fls. 753/1212, percebe-se que a assinatura neles aposta não guarda semelhança com a firma do réu. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinião delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Pelos motivos expostos, tenho que não há elementos suficientes para atribuir a José a prática do crime.⁴ Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver José Henrique dos Reis da acusação de ter praticado a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4462

ACAO PENAL

0003022-94.2001.403.6181 (2001.61.81.003022-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VAZ CARDOSO (SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCANTARA DE SOUZA) X ADNIR DE OLIVEIRA NETO

Autos nº 0003022-94.2001.403.6181 Fl. 737: Trata-se de manifestação ministerial em que requer a continuidade da ação penal, com o início do cumprimento de pena de PAULO VAZ DE CARDOSO, uma vez que não se operou a prescrição. Para tanto, sustenta que PAULO foi condenado ao cumprimento de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa, conforme acórdão de fls. 712, aplicando-se o contido no inciso III, do artigo 109 c.c. o 1º, do artigo 110, ambos do Código Penal, vale dizer, 12 (doze) anos. Informa, também, que, apesar dos fatos terem se dado no ano calendário 1996, exercício de 1997, a dívida somente foi lançada em 21/02/2000 (fl. 26). A empresa teria aderido ao PAES em 30/06/2003 (fl. 322), ficando suspensas a marcha processual e a prescrição até sua exclusão, em 23/06/2005 (fl. 321). O aditamento à denúncia foi recebido em 23/06/2005 (fl. 306), a sentença foi publicada em 17/12/2009 (fl. 504) e o acórdão transitou em julgado em 18/07/2011 (fl. 731). Logo, entre as causas de interrupção da prescrição, não escoaram os 12 (doze) anos estabelecidos para o presente caso. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que em sua manifestação o MPF incluiu dois elementos de fixação da pena definitiva que não poderiam ser considerados para o cálculo da prescrição, quais sejam, o concurso formal e a continuidade delitiva. Consoante ensinamento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado (8ª ed., Saraiva, 2010, pg. 436/437), tanto o concurso formal, como a continuidade delitiva, deverão ser excluídos da pena quando apreciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Outrossim, a continuidade delitiva também deverá ser afastada quando examinada a eventual prescrição da pretensão punitiva por força da Súmula nº 497 do C. STF: Quando se tratar de crime

continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, a pena que deve ser observada para apreciação de eventual prescrição é a pena base, acrescida unicamente da causa de aumento obrigatória do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, imposta pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, se a pena privativa de liberdade do sentenciado foi fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescreverá em 8 (oito) anos, consoante previsto no inciso IV, do artigo 109 c.c. o 1º, do artigo 110, ambos do Código Penal. Mesmo assim, tomando o prazo prescricional de 8 (oito) anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ante as causas de suspensão e interrupção apontadas pelo Ministério Público Federal, quais sejam, o lançamento fiscal, a adesão ao PAES, o recebimento do aditamento à denúncia, a publicação da sentença e o trânsito em julgado do acórdão. Prossiga-se com o processamento de feito, expedindo-se o necessário mandado de prisão. Intimem-se as partes. São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 4463

ACAO PENAL

0002524-61.2002.403.6181 (2002.61.81.002524-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO SCHWARTZMANN FOZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) Fl.907. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4464

ACAO PENAL

0012920-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA X JORGE ALMEIDA SANTOS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINNI SANTOS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO) 1. Por estar a denúncia apresentada às fls. 2556/2590, formulada em face de CICERO AUGUSTO DIB JORGE, CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS ZUCA ou NEGÃO), LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA (LINO), JORGE ALMEIDA SANTOS, EMERSON GIACOMINNI SANTOS (NENEZO), ROBERTO LUIS BORGES (TIBUM), JOSEVAL FERREIRA DA SILVA (VAL) e ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR (BIG), formalmente em ordem bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO-A. 2. Embora dentre os delitos imputados aos denunciados figure crime funcional (artigo 312 CP), é dispensável a providência prevista no artigo 514 do CPP, eis que na hipótese de, juntamente com o delito funcional, estarem os denunciados respondendo por outras infrações penais comuns, afasta-se o direito à notificação para manifestação prévia ao recebimento da denúncia. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85-779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes. III - Habeas Corpus denegado.(HC nº 95.969-5/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, STF, j. 12/05/2009, DJe 108, divulgação 10/06/2009, publicação 12/06/2009). 3. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecerem ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Com relação aos denunciados LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA e EMERSON GIACOMINNI SANTOS, deverá a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos referidos denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os mandados de prisão expedidos em desfavor dos denunciados EMERSON GIACOMINNI SANTOS e LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA (fls. 4368 e 4373 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181) deverão acompanhar os respectivos mandados de citação ou a carta precatória citatória para que seja devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, no caso de localização dos referidos denunciados. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, deverá a Secretaria proceder à

citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Se os denunciados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.5. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes dos denunciados através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. Com relação aos itens 3, 4, 5 e 6, da manifestação ministerial de fls. 2551/2553, assevero ser desnecessária a intervenção judicial para a efetivação das providências ali elencadas, de sorte que tais diligências podem ser requisitadas diretamente pelo MPF, com base nos arts. 7º inciso II, e 8º, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 75/93: art. 7º. Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:...II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas....art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:...II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;...IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;...VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;...Sendo assim, INDEFIRO os requerimentos constantes itens 3, 4, 5 e 6, fls. 2551/2553,, da maneira como formulados, uma vez que podem ser providenciados pelo órgão ministerial sem sobrecarregar, injustificadamente, a Secretaria desta Vara.9. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos periciais referentes aos materiais apreendidos, mencionados às fls. 1250/1251, 1273/1274, 1306/1307, 1590/1591, 1795/1796, 1821/1822 e 2096/2097, cujas cópias deverão instruir o ofício. 10. DEFIRO PARCIALMENTE o requerido no item 7, de fls. 2551/2553. Oficie-se ao Banco SANTANDER para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o cartão nº 5021 2130 9136 3336 foi utilizado fraudulentamente. INDEFIRO, por ora, o requerido com relação a José Vital e José Eduardo Ferrarini Nascimento, tendo em vista a ausência de informação sobre o CPF das pessoas mencionadas, dado fundamental para que as instituições bancárias localizem eventuais correntistas. 11. DEFIRO o requerido nos itens 8 e 9, de fls. 2551/2553, com relação à empresa CIELO. Oficie-se à referida empresa para que, no prazo de 10 (dez), informe a este Juízo se a empresa CICERO AUGUSTO DIB JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS, CNPJ nº 13.711.218/0001-04, possui máquina instalada em seu nome, e, em caso positivo, encaminhe o extrato dos créditos efetuados em seu nome, referentes ao ano de 2011. A CIELO deverá, ainda, encaminhar extrato dos créditos efetuados no estabelecimento cadastrado sob nº 1032906666, referentes ao ano de 2011, identificando, se possível, os titulares e a numeração dos cartões utilizados nos pagamentos. 12. DEFIRO o requerido no item 9, de fls. 2551/2553, com relação à empresa REDECARD. Oficie-se à referida empresa para que, no prazo de 10 (dez), informe a este Juízo se a empresa CICERO AUGUSTO DIB JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS, CNPJ nº 13.711.218/0001-04, possui máquina instalada em seu nome, e, em caso positivo, encaminhe o extrato dos créditos efetuados em seu nome, referentes ao ano de 2011. 13. Tendo em vista que as medidas deferidas nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181 já foram cumpridas, este feito tramitará sob PUBLICIDADE RESTRITA PARCIAL (sigilo de documentos - nível 4), dada a natureza dos documentos que o instruem, conforme já determinado à fl. 952. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. 14. Proceda a Secretaria a anotação no índice deste feito da existência de pedidos de liberdade provisória formulados em favor dos denunciados CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS (autos nº 0012032-16.2011.403.6181), JORGE ALMEIDA SANTOS (autos nº 0011933-46.2011.403.6181), CICERO AUGUSTO DIB JORGE (autos nºs 0011853-82.2011.403.6181 e 0012400-25.2011.403.6181), ROBERTO LUIS BORGES (autos nº 0011854-67.2011.403.6181), ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR (autos nº 0011881-50.2011.403.6181) e JOSEVAL FERREIRA DA SILVA (autos nº 0011827-84.2011.403.6181). 15. Encaminhe-se cópia desta decisão a Exma. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, Relatora dos HC nºs 0036508-37.2011.403.0000 (CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS), 0036226-96.2011.403.0000 (ROBERTO LUIS BORGES), 0037902-79.2011.403.0000 (ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR) e 0036656-48.2011.403.0000 (JOSEVAL FERREIRA DA SILVA), em complementação às informações já prestadas. 16. Intimem-se os defensores constituídos e o MPF. São Paulo, 14 de dezembro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4465

ACAO PENAL

0012921-67.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DAVI FRANCISCO DE SOUZA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X ANTONIO LUCIO DE SOUZA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP182451E - ISANGELA ALEXANDRINO VIEIRA E SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA E RJ101617 - GUILHERME DE MIRANDA MACHADO PAUPERIO) X INES BARION FERRAZ RIBEIRO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X HEBER FERREIRA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X MONICA AMALIA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X ANELISE FATIMA DA ROCHA TORRES(SP267923 - MARISA DE OLIVEIRA BELO)

1. Por estar a denúncia apresentada às fls. 2557/2599, formulada em face de DAVI FRANCISCO DE SOUZA,

ANTONIO LUCIO DE SOUZA (JAPA, JAPINHA ou JAPÃO), INES BARION FERRAZ RIBEIRO, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, MONICA AMALIA DOS SANTOS, EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA (ZOIO ou ZOINHO) e ANELISE FÁTIMA DA ROCHA TORRES (LILI), formalmente em ordem bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO-A. 2. Embora dentre os delitos imputados aos denunciados figure crime funcional (artigo 312 CP), é dispensável a providência prevista no artigo 514 do CPP, eis que na hipótese de, juntamente com o delito funcional, estarem os denunciados respondendo por outras infrações penais comuns, afasta-se o direito à notificação para manifestação prévia ao recebimento da denúncia. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85-779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes. III - Habeas Corpus denegado. (HC nº 95.969-5/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, STF, j. 12/05/2009, DJe 108, divulgação 10/06/2009, publicação 12/06/2009). 3. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecerem ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 4. Se os denunciados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 5. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes dos denunciados através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Com relação aos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, da manifestação ministerial de fls. 2551/2554, assevero ser desnecessária a intervenção judicial para a efetivação das providências ali elencadas, de sorte que tais diligências podem ser requisitadas diretamente pelo MPF, com base nos arts. 7º inciso II, e 8º, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 75/93: art. 7º. Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: ...II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas....art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: ...II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; ...IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; ...VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública; ...Sendo assim, INDEFIRO os requerimentos constantes itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, fls. 2551/2554, da maneira como formulados, uma vez que podem ser providenciados pelo órgão ministerial sem sobrecarregar, injustificadamente, a Secretaria desta Vara. 9. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos periciais referentes aos materiais apreendidos, mencionados às fls. 1353/1354, 1560/1560v, 1712/1713, 1726/1727, 1766/1767 e 1956/1957, cujas cópias deverão instruir o ofício. 10. INDEFIRO, por ora, o requerido no item 2, de fls. 2551/2554, dada a escassez de informações que possibilitem a localização do processo objeto do pedido. Oportunamente, retornem os autos ao MPF para que informe o número da ação penal e qual o Juízo no qual a mesma tramita. Com as informações, analisarei novamente o pedido. 11. DEFIRO PARCIALMENTE o requerido nos itens 10 e 14, de fls. 2551/2554, com relação ao Banco IBI S/A. Oficie-se ao referido banco para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se os titulares dos cartões constantes da tabela que segue foram vítima de furto/fraude, e, em caso positivo, qual o montante desviado: NÚMERO BANCO NOME TITULAR CPF 5185 4439 6526 9036 IBI S.A. GIL MARIO HERTE 705.197.227-875267 7800 4469 5033 IBI S.A. SILVIO -ADICIONAL do cartão 5267 7800 4469 5033 IBI S.A. SIMONE PEREIRA VIANA -5256 4002 2339 2038 IBI S/A ARY DE PAULA CANUTO JUNIOR -5256 4002 2339 2020 IBI S/A ANTONIA FERREIRA -5185 4405 9838 8043 IBI S/A - -5256 4002 0976 7039 IBI S/A ALEXANDRE ALVARES DA SILVA SOUZA 195.858.105-495185 4404 6875 8051 IBI S/A MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS -1001 1866 1914 0134(C&A) IBI S/A GABRIELA R. TORRES -5267 7838 1728 5016 (MASTERCARD C&A) IBI S/A GABRIELA R. TORRES -5267 7838 1728 5024(MASTERCARD-C&A) IBI S/A MARIA E. R. TORRES 1001 1866 1914 0217(C&A) IBI S/A MARIA E. R. TORRES com relação ao cartão 1160 1916 6912 0355, constante do item 19, de fls. 1112/1115, observo tratar-se de cartão da C&A em nome da denunciada ANELISE F. R. TORRES, sendo, portanto, desnecessário constar do ofício acima determinado. 12. DEFIRO PARCIALMENTE o requerido nos itens 10, 11, 12 e 14, de fls. 2551/2554, com relação ao Banco SANTANDER. Oficie-se ao referido banco para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se as pessoas abaixo elencadas foram vitima de furto/fraude e, em caso positivo, qual o montante desviado: NÚMERO BANCO NOME TITULAR CPF 5447 3174 2737 0471 SANTANDER LAURA -- SANTANDER JOÃO PEDRO DA SILVA 029.378.679-87- SANTANDER MARCOS SALES FLORES 159.878.927-91- SANTANDER DALCIO MARTINS PEREIRA 094.223.498-774191 3761 6449 4602(MASTERCARD) SANTANDER JOANNA R. BARRETTO -5021 2134 8716 6475(MASTERCARD DÉBITO) SANTANDER MARIA E. F. ROCHA -4415 2436 8919 2604(VISA) SANTANDER MARIA E. F. ROCHA -5428 2040 7783 5669(MASTERCARD)

SANTANDER/BANESPA MARIA E. F. ROCHA -4415 2431 1533 0174(VISA) SANTANDER MARIA E. F. ROCHA -INDEFIRO, por ora, o requerido no item 11, de fls. 2551/2553, com relação a Gasparino de Souza Silva Neto, tendo em vista a ausência de informação sobre o CPF da pessoa mencionada, dado fundamental para que as instituições bancárias localizem eventuais correntistas. 13. DEFIRO o requerido nos itens 13 e 14, de fls. 2551/2553, com relação ao CARREFOUR/BANCO CSF. Oficie-se ao Banco CSF S/A, empresa responsável pela emissão e administração do Cartão Carrefour, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se as pessoas abaixo elencadas foram vítima de furto/fraude e, em caso positivo, qual o montante desviado: NÚMERO BANCO NOME TITULAR CPF4061 6802 9672 010 CSF/CARREFOUR ANGELO 797.171.797-004061 6802 6388 0111 CSF/CARREFOUR SANDRA LEVINO DA SILVA 391.351.521-68507860 20 20123133267 CSF/CARREFOUR MARIA EMILIA F. ROCHA -14. DEFIRO o requerido no item 14, de fls. 2551/2554, com relação ao Banco NOSSA CAIXA/BANCO DO BRASIL. Oficie-se ao referido banco para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se as pessoas abaixo elencadas foram vítima de furto/fraude e, em caso positivo, qual o montante desviado: NÚMERO BANCO NOME TITULAR CPF4192 7601 6987 7114 (OUROCARD VISA) NOSSA CAIXA/BANCO DO BRASIL GABRIELA R. TORRES -4097 2700 0253 6543(VISA ELECTRON) NOSSA CAIXA/BANCO DO BRASIL GABRIELA R. TORRES -POUPANÇA 695648 NOSSA CAIXA/BANCO DO BRASIL GABRIELA R. TORRES - 5254 8201 7449 5120(MASTERCARD) NOSSA CAIXA/BANCO DO BRASIL MARIA E. R. TORRES5464 5196 9210 9363(OUROCARD MASTERCARD) BANCO DO BRASIL MARIA E. R. TORRES15. DEFIRO o requerido no item 14, de fls. 2551/2554, com relação à empresa CREDICARD. Oficie-se à referida empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se as pessoas abaixo elencadas foram vítima de furto/fraude e, em caso positivo, qual o montante desviado: NÚMERO EMPRESA NOME TITULAR CPF5390 7343 0119 4578(MASTERCARD) CREDICARD GABRIELA ROCHA TORRES -5493 3900 3036 3608(FIAT MASTERCARD) CREDICARD MARIA EMILIA DA ROCHA TORRES -5493 2902 3325 8946(CITI MASTERCARD) CREDICARD MARIA EMILIA DA ROCHA TORRES -5390 7343 0126 4892(MASTERCARD EMOÇÕES) CREDICARD MARIA EMILIA DA ROCHA TORRES -16. DEFIRO o requerido no item 14, de fls. 2551/2554, com relação ao Banco ITAU S/A. Oficie-se ao referido banco para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se as pessoas abaixo elencadas foram vítima de furto/fraude e, em caso positivo, qual o montante desviado: NÚMERO BANCO NOME TITULAR CPF02400004557(CASAS BAHIA) ITAÚ MARIA EMILIA ROCHA TORRES -4006 4791 4488 2372(ITAUCARD VISA) ITAÚ MARIA EMILIA ROCHA TORRES -4446 6411 4630 5110(PREVIDÊNCIA SOCIAL - VISA ELECTRON) ITAÚ MARIA EMILIA ROCHA TORRES -17. DEFIRO o requerido no item 14, de fls. 2551/2554, com relação ao Banco BRADESCO S/A. Oficie-se ao referido banco para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se as pessoas abaixo elencadas foram vítima de furto/fraude e, em caso positivo, qual o montante desviado: NÚMERO BANCO NOME TITULAR CPF02400004557(CASAS BAHIA) BRADESCO MARIA EMILIA ROCHA TORRES -4220 5327 0288 5011(CASAS BAHIA VISA) BRADESCO MARIA EMILIA ROCHA TORRES -18. DEFIRO o requerido no item 14, de fls. 2551/2554, com relação à empresa SODEXO PASS. Oficie-se à referida empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se as pessoas abaixo elencadas foram vítima de furto/fraude e, em caso positivo, qual o montante desviado: NÚMERO EMPRESA NOME TITULAR CPF6033990041247838319(CARTÃO REFEIÇÃO) SODEXO PASS MARIA EMILIA ROCHA TORRES19. INDEFIRO o requerido no item 14, de fls. 2551/2554, com relação aos cartões relacionados nos itens 8, 9 e 26, da tabela de fls. 1112/1115, tendo em vista tratar-se de cartões fidelidade, sem função de crédito ou débito. 20. Tendo em vista que as medidas deferidas nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181 já foram cumpridas, este feito tramitará sob PUBLICIDADE RESTRITA PARCIAL (sigilo de documentos - nível 4), dada a natureza dos documentos que o instruem, conforme já determinado à fl. 952. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. 21. Proceda a Secretaria a anotação no índice deste feito da existência de pedidos de liberdade provisória formulados em favor dos denunciados DAVI FRANCISCO DE SOUZA (autos nº 0011749-90.2011.403.6181), ANTONIO LUCIO DE SOUZA (autos nº 0012100-63.2011.403.6181), HEBER FERREIRA DOS SANTOS (autos nºs 0011794-94.2011.403.6181), MONICA AMALIA DOS SANTOS (autos nº 0011795-79.2011.403.6181), EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA (autos nº 0012234-90.2011.403.6181) e ANELISE FATIMA DA ROCHA TORRES (autos nº 0013226-51.2011.403.6181). 22. Encaminhe-se cópia desta decisão a Exma. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, Relatora dos HC nºs 0036365-48.2011.403.0000 (DAVI FRANCISCO DE SOUZA), 0036670-32.2011.403.0000 (HEBER FERREIRA DOS SANTOS) e 0036592-38.2011.403.0000 (MONICA AMALIA DOS SANTOS), em complementação às informações já prestadas. 23. Intimem-se os defensores constituídos e o MPF. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2818

ACAO PENAL

0001897-86.2004.403.6181 (2004.61.81.001897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2002.403.6181 (2002.61.81.001736-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X EUNG KYUN SHIN X MYUNG YUL SHIN LEE(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)
Intime-se a Defesa para manifestação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 2821

ACAO PENAL

0002198-57.2009.403.6181 (2009.61.81.002198-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA PALMACCIO(SP130712 - EGLEN ALVES STULZER E SP262442 - PAULA ROBERTA LABELLA PEREIRA)
(...) intime-se a defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3, do CPP, em cinco dias.

Expediente N° 2822

ACAO PENAL

0000248-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000248-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE)
Intime-se a Defesa para manifestação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 2830

ACAO PENAL

0009137-29.2004.403.6181 (2004.61.81.009137-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON OLIVA MEDNICOFF(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X ELIZABETH OLIVA MEDNICOFF X IVONE OLIVA MEDNICOFF X PATRICIA RODRIGUES
(...) intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, em cinco dias. (...)

Expediente N° 2831

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005018-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-74.2004.403.6181 (2004.61.81.007194-6)) CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP170039 - CLAUDIA SAYURI HATAKEYAMA E SP206843 - SUELY PUERTAS MANOEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE)
Fls. 107/161: ciência ao requerente, para eventual manifestação, no prazo de 03 dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4938

HABEAS CORPUS

0000025-55.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078318 - MAURO ORTEGA GOLIN) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003944-67.2003.403.6181 (2003.61.81.003944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO(SP240249 - DANILLO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação no presente despacho.

0005949-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP078154 -

EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273900 - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS) X WANDA POMPEU GERIBELLO X NEWTON FERREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO RIVETTI X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X GILMAR ANTONIO BORDINHON X GILBERTO REINSTEIN Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0006044-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-07.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Juntada aos autos a mídia requerida pelo órgão ministerial (fls. 202), cumpra-se o tópico final do termo de deliberação de fls. 125/126, intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação no presente despacho.

Expediente Nº 4943

ACAO PENAL

0007656-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007656-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X GLEUBSTANIA DE OLIVEIRA NICANDIO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SHEILA DE SOUZA ALVES(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X PRISCILLA COLLOTE DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO X KATIA MARQUES MARTINS TOGNINI(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X ANDERSON KISILEWICZ X DANIELA CONZATTI DA SILVA(SP031647 - ANGELO GALIOTTI) X EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista as certidão de fls.788, intime-se o procurador da acusada PRSICILLA COLLOTE DA SILVA para infomrar o atual endereço de sua cliente, em 05 dias,

0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X GISELE HELENA PAINA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X DORCAS PALMERINA DE OIVEIRA(SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X MARCOS VINICIUS ARAUJO(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X MIRLEI DE OLIVEIRA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SANTINA DE PAULA SOUZA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X ELISIANDRÁ LEMOS ROSADO(SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP186440 - WALTER LUZ AMARAL E SP125934 - WANIA DA LUZ AMARAL E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Desgino o dia 08 de março de 2012, às 14h30min para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Santina de Paula Souza, ANA PAULA OLIVEIRA GIMENEZ e ADRIANA DO CARMO, que comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. 1443.Indefiro, contudo, a intimação da testemunha CARLA DANTOS, vez que o endereço referido já fora diligenciado, sendo a testemunha desconhecida no local (fl. 1297), podendo a parte apresentá-la, em querendo, independentemente de intimação, na audiência já designada.No mais, manifeste-se a defesa das acusadas Rogéria e Dorcas acerca da não localização da testemunha Talponira Gouveia da Silva (fl. 1458).Por fim, ante a certidão de fl. 1487, resta preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Gisele Helena Paina, Vasco Otávio Figueiredo Azevedo Filho e José Mendes Pereira Filho.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2171

ACAO PENAL

0003685-38.2004.403.6181 (2004.61.81.003685-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA SILVA(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X WLADEMIR OSORIO DE LIMA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/09/2011 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioExpeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Ituiutaba/MG para citação e intimação da corré MARIA HELENA DA SILVA, nos termos do artigo 396 do CPP, uma vez que esta, por intermédio de seu advogado constituído, compareceu aos autos e declinou residir no mesmo endereço anteriormente diligenciado com resposta negativa às fls. 570. Consigne-se na deprecata que, caso haja suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a citação por hora certa. Sem prejuízo, intime-se seu defensor, Dr. Willian Francisco Silva de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o nº 193.784, para que, no prazo de dez dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 03 de abril de 2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimada a acusada, na mesma carta precatória acima mencionada, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre a acusada e as testemunhas por ela arroladas, a carta precatória deverá ser instruída com carta lembrete da qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Com relação ao corréu WLADEMIR OSÓRIO DE LIMA, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

0012165-97.2007.403.6181 (2007.61.81.012165-3) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, sem que tenha havido a citação dos réus, redesigno a audiência de instrução e julgamento, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP, para o dia 11 de ABRIL de 2012 às 14h30. Cite-se e intime-se o corréu DENILTON SANTOS nos termos de fls. 208/209. Com relação ao corréu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, verifico que está sendo processado em inúmeras ações penais, inclusive perante este Juízo, sem que se tenha obtido êxito em sua citação pessoal. Outrossim, os endereços informados neste feito já foram diligenciados nos autos nº 0009457-74.2007.403.6181, com resposta negativa. Todavia, referido corréu constituiu como defensor nos autos nºs 0009457-74.2007.403.6181, 0011879-22.2007.403.6181 e 0009649-70.2008.403.6181, o Dr. ALVADIR FACHIN, inscrito na OAB/SP sob o nº 75.680. Sendo assim, providencie a Secretaria, provisoriamente, a inclusão de mencionado patrono no sistema processual, bem como intime-o pela Imprensa Oficial para que, no prazo de dez dias, diga se também está patrocinando os interesses do corréu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS nestes autos e, em caso positivo, regularize a representação processual e, no mesmo prazo, apresente defesa escrita nos termos do artigo 396 do CPP. Sem prejuízo, cite-se e intime-se por edital. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7747

ACAO PENAL

0004523-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181)

JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP115203E - GILSON JOSE DA SILVA E SP154406E - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X IURI CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)

Tendo em vista a consulta de fl. 1950 e considerando, ademais disso, o teor das peças de fls. 1951, 1952 e 1953, determino a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Recife/PE e de Ji-Paraná, deprecando a inquirição - no prazo de 30 dias - das testemunhas de acusação, respectivamente, os Agentes da Polícia Federal Luiz Carlos Pereira Elias e José Ricardo Nunes Tobia. Comunicuem-se, através de ofício, as autoridades subscritoras das peças de fls. 1951 e 1922 que, a exemplo do determinado no processo de n. 0011848-94.2010.403.6181, na impossibilidade de os agentes Luiz Carlos Pereira Elias e José Ricardo Nunes Tobias serem inquiridos em Recife e em Ji-Paraná antes do dia 05/03/2012, ficam as referidas testemunhas obrigadas a comparecer naquela data à audiência de instrução e julgamento que será realizada nesta capital. Intimem-se as partes, nos termos do art. 222 do CPC

Decisão Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, que em 06.05.2011 (fls. 1.265/1.266), denunciou José Augustanir da Silva, Leandro Tigre de Almeida, Anderson Oliveira da Silva, vulgo Esfiha, Fabrício Alves da Silva, Vander de Oliveira Bispo, Thiago Pereira Souza, Cláudio Kyoichi Nimoto, vulgo Japa, Ricardo Machado da Conceição, Gabriel Geovane Gonçalves e Iuri Carvalho Falcon, por terem, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 288 do Código Penal, pelo fato de, entre os últimos meses do ano de 2010 e os primeiros meses do ano de 2011, terem se associado em quadrilha para o fim de, mediante inserção de objetos em equipamentos POS para captação de trilhas e senhas de cartões de débito e crédito, efetuar a respectiva clonagem e, com os cartões clonados, furtar valores de instituições financeiras, inclusive da Caixa Econômica Federal, mediante a realização de compras de produtos e serviços em diversos estabelecimentos, para uso próprio ou revenda a terceiros. A quadrilha atuou nas regiões da Grande São Paulo e da Baixada Santista (fls. 1.289/1.310). A denúncia foi recebida em 13.05.2011 (fls. 1.316/1.321). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 1.496/1.497 - José Augustanir; fls. 1.498/1.499 - Leandro; fls. 1.500/1.501 - Anderson; fls. 1.502/1.503 - Ricardo; fls. 1.506/1.507 - Iuri; fls. 1.508/1.509 - Thiago; fls. 1732 - Vander; fls. 1.856/1.859 - Cláudio; 1879 - Fabrício; fls. 1.872/1.873 e 1.888 - Gabriel) As respostas à acusação foram encartadas nas seguintes folhas: 1.510/1.520 (Ricardo), 1.546 (José Augustanir), 1.565/1.576 (Anderson), 1.579/1.585 (Iuri), 1.586/1.588 (Vander), 1.739/1.749 (Leandro), fls. 1.889/1.891; 1.900/1.902 (Cláudio, Gabriel e Thiago) e fls. 1.914 (Fabrício). As alegações e requerimentos contidos nas respostas são os seguintes: A defesa de Ricardo alegou não haver prova nos autos da habitualidade, estabilidade ou permanência, requisitos do crime do art. 288 do CPP, nem da coparticipação ou coautoria de Ricardo e que a denúncia não traduz a verdadeira realidade dos fatos. No mais, a Defesa reserva-se no direito de manifestar-se sobre o mérito da ação nas alegações finais, arrolando 02 testemunhas com endereço em São Paulo/SP, que serão apresentadas independentemente de intimação (fls. 1.510/1.520). A defesa de José Augustanir alegou não ter restado caracterizado o crime de quadrilha, o que deverá ser comprovado durante a instrução criminal, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 1.546). A defesa de Anderson requereu o benefício da Justiça Gratuita, por não ter como arcar com as despesas processuais e acesso às mídias das escutas telefônicas para eventual aditamento à defesa preliminar. Pugnou, ainda, pela absolvição sumária em razão da inépcia da denúncia e da ilegalidade na prova obtida por meio da interceptação telefônica, que foi prorrogada de forma sucessiva, ultrapassando o limite da razoabilidade e violando o disposto no artigo 8º da Lei 9.296/96. Foram arroladas 02 testemunhas com endereço em São Paulo/SP, as quais serão trazidas independentemente de intimação (fls. 1.565/1.576). A defesa de Iuri pugnou pela absolvição sumária, alegando que não há nos autos qualquer prova capaz de apontar que o réu participa de quadrilha ou bando, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 1.579/1.585). A defesa de Vander, argumentando que o crime de quadrilha não restou devidamente caracterizado, protestou por enfrentar o mérito no momento processual adequado, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 1.586/1.588). A defesa de Leandro requereu declaração de nulidade do feito em razão da prova obtida pela interceptação telefônica, que respalda a denúncia, ter sido ilícita, ao argumento de que não foi respeitado o prazo previsto no artigo 5º da Lei 9.296/96 e que a partir do primeiro pedido de interceptação telefônica foram feitas diversas renovações de interceptação, sem todavia que constasse fundamentação própria e devida e sem que respeitado o prazo certo da lei ordinária. Alegou, ainda, atipicidade da conduta descrita na denúncia, pois não foram preenchidos os requisitos necessários para o enquadramento no artigo 288 do CP. Não foram arroladas testemunhas (fls. 1.739/1.749). A DPU, na defesa dos corréus Cláudio, Gabriel e Thiago, alegou inépcia da denúncia por não obedecer aos ditames do art. 41 do CPP. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, bem como 02 outras testemunhas, com endereço em Santos/SP, no tocante ao corréu Gabriel (fls. 1.889/1.891; 1.900/1.902). A defesa de Fabrício reservou-se no direito de apreciar o mérito da presente ação até o término da instrução processual, arrolando 03 testemunha com endereço em São Paulo/SP (fls. 1.914). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, entendo que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme restou consignado na decisão de folhas 1.316/1.321, descrevendo os fatos, que se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Desse modo, não há que se falar na inépcia da denúncia. No

tocante à alegada ilicitude da prova obtida a partir da interceptação telefônica autorizada por este Juízo, verifico que não houve nenhuma ilegalidade ou ilicitude na interceptação telefônica autorizada por este Juízo, tratando-se, inclusive, de questão apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do habeas corpus n. 0014722-34.2011.4.03.0000/SP realizado no dia 19.07.2011, do qual restou consignado que a interceptação telefônica pautou-se em prévia descoberta de negociações com severa aparência de ilicitude, indicando que a quebra do sigilo de comunicação era o meio necessário para o prosseguimento na colheita de provas e identificação dos supostos criminosos e que à vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, porquanto a suposta quadrilha comunicava-se por determinadas linhas telefônicas, pactuando a instalação de novos dispositivos fraudadores e espalhando o esquema criminoso por inúmeros estabelecimentos, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, ensejador da captação de inúmeras conversas, de modo que a interceptação telefônica efetivada atendeu aos requisitos da Lei 9.296/96 e veio embasada em suficiente suporte fático-probatório prévio, capaz de demandar o prosseguimento da investigação por meio da medida excepcional. Cumpre registrar que, conquanto o habeas corpus supracitado refira-se ao processo nº 0011848-94.2010.403.6181, verifico que tanto o referido processo como a presente ação penal foram gerados a partir da mesma investigação e, portanto, da mesma interceptação telefônica. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fls. 1.578, defiro o benefício de justiça gratuita ao corréu Anderson. Anote-se. As demais alegações contidas nas respostas à acusação demandam dilação probatória e serão apreciadas no momento adequado. Portanto, em juízo progressivo de cognição, não existente nenhuma hipótese de absolvição sumária, restando mantida a audiência de instrução e julgamento designada no item 12 da r. decisão de folhas 1.316/1.321 (dia 05 de março de 2012, às 14:00 horas e, se necessário outros dias para continuidade da audiência, dias 06, 07, 08 e 09 de março de 2012, às 14:00 horas). Folhas 1.544/1.545 - Requistem-se, nos moldes do artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil, as testemunhas de acusação, nas respectivas Superintendências, para que compareçam na audiência de instrução e julgamento. Nos termos da parte final do artigo 396-A do CPP, as testemunhas de defesa indicadas nas folhas 1.914 deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado. Expeça-se carta precatória, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela DPU na defesa do corréu Gabriel (com endereço em Santos/SP), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha, por meio de carta precatória, antes da audiência de instrução e julgamento, não acarreta nenhum prejuízo, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Defiro o pedido da Defesa de Anderson para acesso às mídias das escutas telefônicas, devendo o requerente apresentar, no prazo de cinco dias, as necessárias mídias em Secretaria para a confecção das cópias, ficando, desse modo, facultada a complementação da resposta à acusação, no prazo de 10 dias, contados da entrega das cópias ao requerente. Certifique-se a Secretaria eventual decurso dos prazos ou o fornecimento das mídias pelo requerente e a respectiva entrega das cópias. Junte-se aos autos cópia da r. decisão proferida no habeas corpus n. 0014722-34.2011.4.03.0000/SP, pela colenda Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e mencionada acima. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 7749

ACAO PENAL

0006797-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006797-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ALIPIO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Fl. 292: Nada a deliberar, tendo em vista que as comunicações pertinentes já foram expedidas, conforme fls. 285/286. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7750

ACAO PENAL

0010644-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NAKAMURA RODRIGUES(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA) X OLGA ALEXANDRE CHONGO(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES) X CARLOS ERWIN MONTANO VINACH X JUAN CARLOS MENDEZ PEINADO(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI)

O artigo 397 do CPP dispõe o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente

da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação contida na resposta à acusação de Carlos Erwin Montano Vinach e Juan Carlos Mendez Peinado refere-se ao mérito e não se enquadra nas hipóteses do artigo 397 do CPP, portanto, será analisada no momento oportuno. Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito em relação aos corréus Carlos Erwin e Juan Carlos, ficando mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.01.2012, às 14:00 horas (fls. 145/151-verso, item 17). Providencie a Secretaria intérprete do idioma espanhol a fim de viabilizar a realização da audiência designada para a data acima mencionada. Intime-se o defensor constituído dos corréus Carlos Erwin e Juan Carlos, Dr. Augusto César Scerni, inscrito na OAB/SP n. 242.915, para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual nos autos. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3514

CARTA PRECATORIA

0008370-44.2011.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1) Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para o interrogatório do acusado ANTONIO ALVES DA SILVA, fazendo-se as intimações e requisições necessárias. 2) Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

ACAO PENAL

0004981-56.2008.403.6181 (2008.61.81.004981-8) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO YOU HAN KANG(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) (...) Trata-se de ação penal movida em face de Alfredo You Han Kang, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/04/2011 (fls. 87/87vº). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 92) e apresentou resposta à acusação às fls. 100/117, alegando: a) inépcia da denúncia; b) ausência de justa causa; e c) ausência de prova da autoria. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito por entender não haver nenhuma causa que enseje absolvição sumária dos acusados. Ofertou ainda proposta de suspensão condicional do processo ao réu (fls. 119/121). É o breve relatório. Decido. Ao receber a denúncia (fls. 87/87vº) foi expressamente consignada a presença da materialidade delitiva e de indícios de autoria (fls. 16/17, 53/55 e 68/69), suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo do acusado. Ademais, a denúncia narra de forma específica e pormenorizada os fatos imputados ao acusado, não podendo ser, de forma alguma, considerada inepta. Portanto, não merecem acolhimento as alegações de inépcia da denúncia, valendo consignar, ainda, que, uma vez recebida a denúncia, falece atribuição ao Juízo prolator da decisão que admitiu a instauração da ação penal, reconsiderá-la, sob pena de incorrer na concessão de habeas corpus em face de sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência que se extrai do art. 650, 1º, do Código de Processo Penal. Inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe. Diante da proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 121, designo o dia 02 de FEVEREIRO de 2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se. (...)

0008155-73.2008.403.6181 (2008.61.81.008155-6) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR DE OLIVEIRA COSME(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA DA SILVA BARRETO DE OLIVEIRA COSME(SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES)

1- Fl. 465: indefiro o pedido de exclusão em definitivo do nome de RITA DE CÁSSIA DA SILVA BARRETO DE OLIVEIRA COSME dos presentes autos, uma vez o registro do termo AVERIGUADA não gerará antecedentes criminais e ainda, tendo em vista que a referida pessoa foi de fato investigada e prestou declarações na fase policial (ff. 94/95). O despacho de ff. 115/115vº determinou o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em relação à investigada, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP, e não a exclusão do seu nome do pólo passivo. 2- Intime-se o requerente. 3- Retornem os autos ao arquivo com a anotação SOBRESTADO. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

0012498-15.2008.403.6181 (2008.61.81.012498-1) - JUSTICA PUBLICA X FLORE EZRA SETTON(SP252325 -

SHIRO NARUSE)

(...)1 - Trata-se de ação penal movida em face de FLORE EZRA SETTON, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 273,1º-B,I do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/06/2011 (ff.86/86vº).Foi apresentada resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às ff.92/96, requerendo a expedição de ofício: a) à empresa exportadora Deepak Satan; b) à EBCT; c) à empresa Telefonica. Requereu ainda a realização de exame pericial de constatação na embalagem e a tradução para a língua portuguesa do documento de f.39.É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa da acusada.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 15 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).3.1- Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia Eleudo Gomes Alcântara, Thiago Henrique Perez Meireles, Pedro Paulo da Silva Cordeiro e Eulália Ferreira Domingos.3.2. As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, uma vez que, apesar de intimada a justificar a necessidade de notificação das testemunhas por Oficial de Justiça, conforme decisão de ff.86/86vº, a defesa não apresentou razão alguma. 4 - Indefiro a expedição dos ofícios requeridos pela defesa, pois as informações pretendidas podem ser obtidas diretamente pela parte, até porque se referem a própria acusada, não necessitando intervenção judicial. Caso haja a negativa por qualquer um dos destinatários, poderá a defesa acostar aos autos a comprovação, a fim de que o Juízo providencie o necessário.5 - Resta prejudicado o pedido de realização da perícia, vez que a mercadoria apreendida não se encontra mais sob os cuidados da ECT, estando acostada nos autos. Ademais, às ff.48/58, há laudo de exame de produto farmacêutico, no qual, inclusive, há a descrição do material periciado.6 - Com fundamento no artigo 236 do CPP, determino seja traduzido o documento de f.39 para a língua portuguesa, conforme requerido pela defesa. Providencie a Secretaria o necessário.7 - Intimem-se a ré e sua defesa.8 - Ciência ao Ministério Público Federal.9 - Providencie a Secretaria a juntada do mandado de citação da acusada aos autos.(...)

0012580-46.2008.403.6181 (2008.61.81.012580-8) - JUSTICA PUBLICA X CELINA GOMES DA SILVA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida em face de CELINA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 273,1º-B,I do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/06/2011 (fls.82/82vº).A ré foi pessoalmente citada (fls.85) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.87/89.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, noto que a resposta à acusação foi apresentada intempestivamente; contudo, tratando-se de peça essencial para o exercício da defesa, passo a apreciá-la.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa da acusada.As alegações acerca da aplicação do princípio in dubio pro reo não condizem com a atual fase do processo, na qual prevalece o princípio do in dubio pro societatis, diante da existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme exposto na decisão que recebeu a denúncia.Os requerimentos de aplicação de causas de diminuição e atenuantes, bem como de aplicação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, serão analisados, se cabíveis, quando da prolação da sentença.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 28 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia Eleudo Gomes Alcântara, Thiago Henrique Perez Meireles, Pedro Paulo da Silva Cordeiro e Eulália Ferreira Domingos.Intimem-se a ré e sua defesa.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca da destinação dos comprimidos acostados aos autos às fls.53.

0016953-23.2008.403.6181 (2008.61.81.016953-8) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR SANTANA SOUZA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

As testemunhas arroladas pela Acusação Almir Santana Souza e Zilda Aparecida de Pontes, foram ouvidas às fls. 663 e 689.Verifico que as testemunhas arroladas pela Defesa residem na cidade de Osasco, pertencente à Subseção Judiciária com mesma denominação.Assim, determino expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 dias, à Justiça Federal em Osasco/SP, visando a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: Diva Bersa Lourenço, Maria Aparecida de Azevedo Nogueira e Aparecida Ferrari Castilho.Depreque-se também, o interrogatório do acusado ROGÉRIO AGUIAR ARAÚJO.Intimem-se as partes da expedição. (OBSERVAÇÃO:FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 349/2011 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO)

Expediente Nº 3516

ACAO PENAL

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID

BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON ANDRADE) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

(...)1 - Ff.922/923: Defiro o requerido pela defesa do acusado ANTONIO FIGUEIREDO NETO e prorrogo o prazo para apresentação das declarações ofertadas pelas testemunhas de defesa substituídas por mais 15 (quinze) dias.2 - Intimem-se.3 - Aguarde-se a juntada aos autos das cartas precatórias pendentes.(...)******PRAZO PARA DEFESA DE ANTONIO.

Expediente N° 3517

ACAO PENAL

0014694-89.2007.403.6181 (2007.61.81.014694-7) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA LEMOS ANDRAUES DE SOUSA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP271605 - SABRINA PIHA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

DELIBERAÇÃO Fls. 738/738vº: ... Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias...(Obs.: O MPF apresentou memoriais em 12/12/2011. Prazo EXCLUSIVO para manifestação da DEFESA)

0011389-92.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012184-7)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE CASSIA PEREIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE Fls. 561/562: ... Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida à defesa para apresentação de memoriais em cinco dias (Obs.: O MPF apresentou memoriais em 15/12/2011 . Prazo desta publicação é EXCLUSIVO PARA A DEFESA).

Expediente N° 3518

ACAO PENAL

0006823-76.2005.403.6181 (2005.61.81.006823-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SERGIO MARQUES DRACXLER X MARCELO CASTRO DE AGUIAR(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP278339 - FERNANDO FAGUNDES IAZZETTA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA) TERMO DE DELIBERAÇÃO Fl. 1104/1104vº: ... Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal (Obs.: O MPF apresentou memoriais em 07/12/2011. Prazo desta publicação é EXCLUSIVO PARA A DEFESA- 05 DIAS)

Expediente N° 3519

ACAO PENAL

0005975-84.2008.403.6181 (2008.61.81.005975-7) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP162310 - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA)

(...)VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 23 a 27 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.º 5010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE n.º. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 04/05/2011, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 84/11, aos 06/05/2011 e, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria n.º 1669, de 06/12/2010, do CJF/3ª Região: 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DIB METRAN, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90 (ff.90/92).2 - A punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. O denunciado nasceu aos 14/10/1963, e embora não haja a data da constituição definitiva do crédito mencionado na denúncia, este foi inscrito em dívida ativa em 10/07/2006, conforme informação oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional (ff.108/110 do apenso).3 - A Justiça Federal é competente para processar o feito, pois há prejuízo à União, consubstanciado no não recolhimento do tributo devido. Os fatos ocorreram em São Paulo/SP, local da sede da empresa administrada pela denunciado.4 - A denúncia está satisfatoriamente embasada no IPL n.º 2570/2008-1 (DELEFAZ/SR/DPF/SP), e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do denunciado.5 - A materialidade consiste nos documentos carreados aos autos, em especial, os de ff. 65/69 do apenso (autos de infração IRPJ - PAF n.º 16327.000248/2006-21) e o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de ff.108/110 do apenso.6 - Os indícios de autoria também estão demonstrados nos autos, às f.75 e ff.16/18, 26 e 99/102 do apenso. 7 - Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal.8 - Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício.Posto isso:9 - RECEBO a DENÚNCIA de ff. 90/92.10 - Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008), podendo, inclusive, acostar documentos, cientificando-o de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou

havendo a informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato.11 - Sem prejuízo, intime-se o advogado indicado na procuração de f.73, para que, caso continue atuando na defesa do réu, regularize sua representação processual, bem como apresente resposta à acusação, nos termos e prazo estabelecidos nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.12 - Deverá ficar ciente a defesa do acusado que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça) à audiência a ser designada ou deverá ser acostada aos autos justificativa para a intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Isto porque a partir do momento em que a testemunha é indicada pela parte a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (munus publico), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Júnior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p.227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n.º 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.13 - Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado e certidões criminais dos feitos eventualmente constantes em seu nome.14 - Ao SEDI para as devidas anotações, em especial a alteração na classe e pólo passivo do feito.15 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente sobre os tributos PIS, COFINS e CSLL, vez que só há menção na denúncia do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.16 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias, requisitando informações atualizadas sobre o crédito consubstanciado no PAF n.º 16327.000248/2006-21, instaurado em face da empresa Barnett Factoring Fomento Mercantil Ltda., CNPJ n.º 03.270.771/0001-97, bem como para que informe a data da constituição definitiva do crédito mencionado. 17 - Intimem-se.(...)(.....)Fls. 127/130 e 132/133: Considerando o teor do artigo 227 do Código de Processo Civil, a intimação preparatória da citação por hora certa não pode ocorrer na pessoa da advogada, especialmente se esta informa que não representa o acusado.Assim, declaro inválida a citação na pessoa da Dra. Lutfia Daychoum e determino:1. Desentranhe-se o mandado de citação e intimação acostado às ff. 126, instruindo-o com cópia da denúncia e da certidão que o acompanha, a fim de que seja procedida a citação por hora certa no endereço contido no item IV da referida certidão, intimando-se na pessoa do familiar que ali se encontrar ou de vizinho, caso a ocultação do acusado se revele conclusiva, haja vista que há indícios que o réu efetivamente reside naquele local.2. Intime-se o defensor cuja procuração encontra-se à f. 73 que defendia os interesses do acusado na fase inquisitorial, nos termos determinados no item 11 da decisão supracitada.3. Com a manifestação da defesa e cumprida a diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, regnem os autos conclusos.São Paulo, 19 de dezembro de 2011.(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, BEM COMO APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 396 E 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2824

EMBARGOS A ARREMATACAO

0021050-29.2009.403.6182 (2009.61.82.021050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039808-27.2007.403.6182 (2007.61.82.039808-8)) AUTO POSTO 111 LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARGCIO SOARES RAMOS) X POTENCIAL COML/ DE VEICULOS LTDA
SENTENÇA.AUTO POSTO 111 LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, opondo-se à arrematação ocorrida no leilão do bem penhorado na execução fiscal de n.º 2007.61.82.039808-8. A embargante alega nulidade da hasta pública realizada em 30/04/2009, tendo em vista ausência de intimação pessoal da executada, conforme determina o artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. Requer o imediato recolhimento do mandado de Entrega de Bens Arrematados, com posterior decretação de nulidade da arrematação e condenação na embargada nas cominações legais (fls. 02/07).Foi determinado à embargante que providenciasse junta de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão de CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, bem como atribuisse valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 09).A determinação foi cumprida pela embargante a fls. 10/23.Posteriormente, foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de cópia do auto de arrematação, laudo de constatação e comprovante do recolhimento de custas, documentos essenciais à propositura da ação (fl. 24).A determinação foi cumprida pela embargante a fls. 27/31.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sendo deferido o pedido de recolhimento do mandado de

entrega do bem arrematado. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do arrematante na qualidade de litisconsorte necessário (fl. 32). Foi trasladada sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2008.61.82.026202-0 (fls. 34/35). Foi expedida carta precatória determinando-se a citação da arrematante, Potencial Coml de Veículos Ltda-ME (fl. 37). A Embargada apresentou impugnação a fls. 39/41, sustentando, regularidade da intimação por edital, nos termos do artigo 22 da LEF, bem como a existência de advogado acompanhando o feito executivo, em razão da existência de embargos à execução fiscal, opostos após a realização da penhora. Alega intempestividade na oposição dos presentes embargos e caráter protelatório da medida. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com condenação da embargante nas cominações legais. Juntou documentos (fls. 42/45). A arrematante requereu a juntada de documentos a fls. 46/54 e, manifestou-se a fls. 56/57, sustentando regularidade na intimação por edital, bem como protestou pela manutenção do leilão realizado em homenagem ao ato jurídico perfeito e acabado. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 62), a Embargante silenciou, conforme certidão de decurso de prazo a fl. 62-verso, enquanto a Embargada reiterou os termos da impugnação, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 63/64). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme sustenta a embargante, a insubsistência da arrematação que pretende seja decretada nesses autos, decorre de eventual nulidade da hasta pública realizada em 30/04/2009, uma vez que não houve intimação pessoal quanto à data, hora e local do leilão. A questão da nulidade da praça em razão da ausência de intimação pessoal do devedor por mandado é matéria objeto de inúmeras discussões judiciais, tanto que em pesquisa jurisprudencial se encontram diversos casos decididos em grau de recurso especial, sendo certo, entretanto, que a solução tem sido no sentido de que se trata de ato imprescindível. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DOCPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não desubstituição. - O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Precedentes. - Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação. - É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687). (Origem: STJ RESP - 786845 Processo: 200501684559 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2007) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ANULAÇÃO DA PRAÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE. O fato de o devedor não haver sido encontrado em seu domicílio, por si só, não autoriza a dispensa de sua intimação pessoal, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil; se há suspeita de manobra procrastinatória, pode ser ele cientificado da hasta pública até com hora certa, já que se aplicam à intimação as mesmas regras da citação. O que não se pode admitir é sua intimação pela só publicação do edital de praça, tendo ele endereço certo, informado pelo exequente nos autos. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ Classe: RESP - 79860 Processo: 200501495109 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: Castro Filho Data da decisão: 13/06/2006) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUPRIMENTO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.I - É devida a intimação pessoal do executado para que se aperfeiçoe a hasta pública. Contudo, se o executado, por intermédio de seu procurador, peticiona nos autos pleiteando a substituição do bem penhorado e o adiamento da praça, demonstra ter inequívoco conhecimento do ato, tornando prescindível a sua intimação, porquanto satisfeito o elemento teleológico do conhecimento inequívoco da alienação judicial, previsto no artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. II - O lance correspondente a 56,26% do valor da avaliação do imóvel não caracteriza o preço vil descrito no artigo 692 do estatuto processual civil, já que representa mais da metade do seu valor, mormente se considerada a estagnação do mercado imobiliário, notadamente em relação à imóveis com valor venal superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Acresça-se que, consoante tem-se pronunciado esta Corte, dada a inexistência de critérios legais objetivos para a conceituação do que venha a ser preço vil, repudiado pelo sistema processual em vigor, por propiciar um enriquecimento indevido em detrimento do executado, fica a sua aferição na dependência de circunstâncias peculiares do caso concreto, insuscetíveis de reexame em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 deste Tribunal. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ Classe: RESP - 451021 Processo: 200200950897 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: Castro Filho Data da decisão: 26/10/2004) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - ATO PROCESSUAL AUSENTE - NULIDADE ABSOLUTA - CPC, ART. 687, 3º - SÚMULA 121 STJ - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES. - Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão (Súmula 121/STJ). - O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, pode ser declarado de ofício ou a requerimento da parte interessada, nos próprios autos da execução, dispensada a oposição dos embargos à arrematação. - Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 79149 Processo: 199500578930 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/03/2002 Relator: Francisco Peçanha Martins) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRAÇA AO DEVEDOR PESSOALMENTE INTIMADO DA PENHORA E QUE MUDOU DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZ O DA EXECUÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. INOCORRE VIOLAÇÃO DO ART. 687 - 5º, CPC PELA CONCRETIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA ANTES DO RETORNO DA PRECATÓRIA

NEGATIVA SE NENHUM PREJUÍZO CONCRETO É ALEGADO PELO DEVEDOR. RECURSO DESACOLHIDO. I - Não viola o disposto no art. 687- 5º, CPC, a intimação pessoal do devedor, para a ciência do dia e hora da praça ou leilão de seus bens penhorados na execução, se não é ele encontrado no endereço em que fora pessoalmente intimado da penhora, tendo o oficial de justiça colhido nesse local a informação de que ele ali não mais residia, não tendo havido comunicação ao juízo da execução do seu novo endereço. II - A concretização da intimação editalícia antes do retorno da precatória negativa não impõe a nulidade da arrematação, posto que o devedor não foi efetivamente encontrado, não tendo, ademais, invocado qualquer irregularidade formal no edital intimatório ou qualquer prejuízo processual concreto que lhe teria advindo da duplicidade das vias intimatórias. Origem: STJ Classe: RESP - 84788 Processo: 199600004862 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator: Salvo de Figueiredo Teixeira Data da decisão: 18/06/1998 Documento: STJ000095217) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRAÇA. ART. 687, CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL AO DEVEDOR FRUSTRADA, APÓS REITERADAS TENTATIVAS. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 686, V, CPC. OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. NULIDADE NÃO COMINADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. OMISSÃO IRRELEVANTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Não encontrados os devedores, após efetivas diligências, prescindível é a sua intimação via mandado para ciência da realização da hasta pública (art. 687, CPC). II - A menção a recurso pendente de julgamento (art. 686, V, CPC) tem a principal finalidade de cientificar os licitantes da existência de ônus e/ou impedimentos sobre o bem que intencionam arrematar. III - A anulação da praça por omissão do edital em relação à menção referida no art. 686, V, CPC, depende da demonstração de prejuízo, já que se trata de nulidade não cominada, nos moldes dos arts. 244 e 250, CPC. IV - Dessemelhantes as situações de fato entre o aresto paradigma e o acórdão impugnado, não se caracteriza a divergência para fins de instaurar-se o acesso à instância especial. Origem: STJ Classe: RESP - 156404 Processo: 199700847179 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator: Salvo de Figueiredo Teixeira Data da decisão: 25/10/1999) A previsão legal atualmente vigente é a seguinte: Artigo 687, 5º, do CPC: O Executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. No caso concreto, de fato se constata que não ocorreu a intimação por mandado ou carta, mas apenas aquela constante do edital do leilão. E em que pese os fatos de que a executada opusera embargos à execução (traslado de sentença a fls. 34/35), processo esse julgado extinto (atualmente com recurso de apelação em trâmite), certo é que nos autos da execução fiscal não possuía advogado constituído. Assim, realmente não foi intimada de forma válida do leilão. Embora tenha ocorrido a arrematação, não se pode tê-la como ato jurídico irrevogável, pois ato nulo não gera efeito. Nem mesmo a boa-fé do arrematante faz com que o ato nulo se torne definitivo e irrevogável. Ademais, anulada a arrematação, o credor não perderá a garantia, já que os bens permaneceram penhorados, bem como o arrematante, também não será prejudicado, pois o numerário que dispendeu ainda não foi convertido em renda da executante, e lhe será restituído. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a nulidade apontada, decretando a insubsistência da arrematação, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que não lhe competia providenciar a intimação pessoal da executada. Após o trânsito em julgado dos presentes embargos, considerando que ainda não houve a entrega dos bens, intime-se nos autos da execução fiscal o arrematante a comparecer em Secretaria, para retirar Alvará de Levantamento em seu favor, do total por ele pago, incluindo as custas e comissão do Senhor Leiloeiro (intime-se para devolver a comissão). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017288-05.2009.403.6182 (2009.61.82.017288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049200-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049200-6)) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X FAZ MACEDONIA S/A (SP100080 - NEUSA PERLES) SENTENÇA. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que manteve a condenação em verba honorária imposta na sentença, impugnando a execução ante a ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como sustenta excesso de execução, posto que a correção monetária e os juros de mora foram calculados a partir da citação e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Requer o julgamento de procedência dos presentes embargos à execução, com a extinção da execução (fls. 02/10). Foi determinado à embargante que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do contrato social e procuração original, bem como a atribuição de valor à causa (fl. 11). A embargante cumpriu a determinação supra, bem como requereu a juntada de outros documentos, por entender pertinentes (fls. 12/137). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 139). Devidamente intimada (fl. 141), a Embargada não apresentou impugnação, conforme certidão de decurso de prazo a fl. 141-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à alegação de inexigibilidade do título executivo - ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, de fato, quando a executada, ora embargada, requereu a execução dos honorários, a decisão condenatória ainda não havia transitado em julgado. Contudo, nesta oportunidade a matéria resta preclusa, uma vez que a decisão que negou seguimento ao recurso especial, mantendo a condenação imposta em primeira instância, transitou em julgado, conforme traslado da respectiva certidão a fl. 137. Logo, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo neste momento processual, bem como não pode a embargante se eximir do pagamento da verba a qual foi condenada, sob pena de ofensa aos princípios

da sucumbência e da causalidade. Por outro lado, quanto ao excesso de execução alegado pela embargante, houve reconhecimento jurídico nesta parte do pedido, posto que a embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários, nos termos formulados pela embargante. Contudo, considerando que a embargante alega excesso de execução, mas não apresenta memória de cálculo do valor que entende ser devido, determino seja efetuada a atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 561/07. Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, determinando à embargante que proceda ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser atualizada até a data do pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 561/07. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal n.º 0049200-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049200-6). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028134-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-39.1999.403.6182 (1999.61.82.017871-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X SUPERMERCADOS PRIMOS UEHARA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos em face da execução do V. Acórdão proferido em sede de apelação, que reformou a sentença de 1º Grau, reconhecendo a prescrição do crédito e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Impugna o valor apresentado por SUPERMERCADOS PRIMOS UEHARA LTDA de R\$ 1.044,74 (um mil, quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 1999.61.82.017871-5. Alega excesso na execução, sustentando que o valor corrigido do débito está incorreto, não coincidindo com quaisquer índices de correção utilizados. Aponta como devido o montante de R\$ 673,47 (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) corrigido para junho de 2010 (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 10). A parte Embargada apresentou impugnação, requerendo a conferência dos cálculos pelo contador judicial (fl. 14). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 15), sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 678,18 (seiscentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), atualizados para dezembro de 2010. Esclarece que o cálculo apresentado pela parte autora está correto, posto que foram aplicados os mesmos critérios de atualização previstos para os valores fiscais da União (fls. 18/23). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria (fl. 25), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados, bem como requereu o julgamento de procedência dos embargos (fl. 25-verso); já a embargada quedou-se inerte, conforme certidão lavrada a fl. 26. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, constato da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante procede, uma vez que informa que o cálculo por ela apresentado está em conformidade com os índices previstos para correção dos valores fiscais da União Federal (fls. 18/23). É certo, por outro lado, a discrepância entre o valor apresentado pelo Contador (R\$ 678,18) e aquele constante da memória de cálculo da Embargada (R\$ 1.044,74 - fl. 198 dos autos dos embargos à execução fiscal apenso). Logo, diante da expressa concordância da Embargante sobre o valor e cálculos apresentados pelo Contador Judicial, bem como considerando o silêncio da embargada, tenho que o valor correto, de acordo com a determinação do V. Acórdão e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, é o de R\$ 678,18 (seiscentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado em dezembro de 2010. Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em R\$ 678,18 (seiscentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), atualizados até dezembro de 2010, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060634-45.2005.403.6182 (2005.61.82.060634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043086-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043086-4)) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA (SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. BROOKLIN PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0043086-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043086-4). Alega, em síntese, inexistência dos débitos, uma vez que efetuou o recolhimento tempestivo e integral dos tributos, mediante compensação com saldo negativo de IRPJ e CSLL. Sustenta que apresentou procedimento de Declaração de Compensação - PER/DCOMP e insurge-se de forma genérica em face dos acréscimos legais. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/102). Foi determinado à embargante que providenciasse cópia do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC (fl. 104). A determinação foi cumprida a fls. 105/106. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 107). A Embargada apresentou impugnação, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para

análise por parte da Receita Federal, das alegações e documentos apresentados pela embargante no que toca à compensação sustentada. No mais, pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 109/123).Instada (fl. 124), a Embargante apresentou réplica a fls. 126/127, reiterando os termos da inicial.Por este Juízo, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise e informações referentes ao respectivo processo administrativo (fl. 128).Foi juntado aos autos expediente do Grupo de Revisão de Ofícios e Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União - GRDAU, sobre a análise dos respectivos processos administrativos nº. 10880.216418/96-84, com recomendação de manutenção dos débitos inscritos em dívida ativa nº. 80.2.04.007419-36 e retificação da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.04.008101-04 (fls. 131/145).Instadas (fl. 146), a União manifestou-se a fls. 148/155, requerendo o prosseguimento do feito executivo com relação à CDA mantida, enquanto a embargante requereu vista dos autos fora do cartório, bem como requereu a produção de prova pericial (fl. 157).Tendo em vista a substituição do título executivo nos autos da execução fiscal, foi determinado que se aguardasse o decurso de prazo para eventual oposição de embargos (fl. 158).A Embargante manifestou-se a fls. 160/161, reiterando os termos da inicial, bem como protestando pela produção de prova pericial.Por este Juízo foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito e elaboração de quesitos (fl. 162).O Laudo Pericial foi apresentado a fls. 190/207, bem como documentos foram colacionados (fls. 208/213).Instadas as partes a se manifestarem sobre o Laudo Pericial (fl. 388), a Embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 265, enquanto a Embargada requereu a intimação da embargante a se manifestar sobre eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, sob pena de exclusão do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09 (fl. 265-verso).Instada a manifestar-se nos termos do artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009 (fl. 270), a embargante requereu o prosseguimento do feito, informando que não aderiu ao parcelamento administrativo (fl. 272).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma:O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, in verbis: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes é a alegação de pagamento efetuado sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. A embargante sustenta que inexigibilidade do crédito, sustentando que efetuou o pagamento mediante compensação com saldo negativo de IRPJ e CSLL. Alega ainda que apresentou procedimento de Declaração de Compensação - PER/DCOMP. A princípio e sem adentrar ao mérito do acerto ou não quanto aos valores declarados/recolhidos, é certo que as alegações da embargante quanto à compensação pretendida são verídicas, posto que corroboradas por cópias de tais declarações e retificadoras a fls. 25/38, 51/76 e 90/93. É certo ainda, que as guias de recolhimento apresentadas também guardam correlação com os valores declarados, bem como com os débitos impugnados (fls. 39/42, 77/80 e 94/95). A embargada, por outro lado, em impugnação, apenas afirma que as DARFs colacionadas não constituem prova do efetivo recolhimento, sustentando a necessidade de manifestação da DRF quanto à adequação e imputação ao crédito objeto de cobrança, quando então protesta pela sustação do feito até manifestação conclusiva do órgão competente. De qualquer forma, a embargada reconheceu a parcial procedência do pedido, ao proceder à substituição da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.04.008101-04 (fls. 42/51 dos autos do executivo fiscal). Contudo, diante do pronunciamento da Receita Federal pela manutenção das demais inscrições, bem como considerando a documentação apresentada pela embargante e, ainda, por tratar-se de alegação de pagamento, matéria fática que, no presente caso, dependia de dilação probatória para formação do convencimento deste Juízo, foi deferida a produção de prova pericial. Com efeito, o Laudo Pericial confirma a existência de erros por parte da embargante na declaração de IRPJ, retificadas através de PER/DCOMP, bem como antecipações de tributos em montante suficiente para efetivação da compensação sustentada (fls. 192/207), conforme transcrição que segue: (...) Em resumo a tudo o que foi solicitado, analisado e apresentado ao longo do laudo, a Perícia considera oportunos os seguintes comentários técnicos finais:- os erros cometidos pela Embargante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica foram retificados com a elaboração e envio do PER/DCOMP;- O exame pericial constatou, na Contabilidade da Embargante, antecipações de IRPJ e CSLL em montante suficiente para compensar os créditos exequendos (...) Da prova produzida, verifica-se a existência de crédito compensável, suficiente à quitação do crédito exequendo, segundo conclusão da perícia. Contudo, no caso vertente, entretanto, a alegação de pagamento integral mediante compensação não pode ser acolhida. De fato, conforme se extrai da manifestação da exequente, bem como dos pareceres juntados a fls. 134/145, o órgão responsável pelo lançamento do tributo, analisou os respectivos processos administrativos, bem como os documentos e alegações da embargante, concluindo pela manutenção da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.04.007419-36, em razão da decadência do direito da embargante valer-se do direito creditório sustentado, conforme transcrições que seguem: (...) Para fundamentar seu pedido, o interessado anexou ao processo cópia da PER/DCOMP Nº. 20767.57513.200904.1.3.02-9005, ou seja, pedido de compensação, às folhas 30 a 43, cuja data de recepção é 20/09/2004, dos débitos inscritos ora em análise. Porém, ao consultar o sistema SIEF/PER/DCOMP, às folhas 150 e 151, verificou-se que o direito de aproveitamento do crédito, com o qual se almeja extinguir os débitos objeto desta inscrição, foi atingido pelo prazo DECADENCIAL, conforme se depreende artigo 168 CTN e Ato Declaratório SRF nº. 003, de 07 de janeiro de 2000 (fls. 134/137). Como se vê, a pretensão da Embargante de compensar o débito encontra óbice legal. Com efeito, nesta parte, a embargante não logrou comprovar a obediência dos requisitos legais para a compensação administrativa dos créditos tributários. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis n.º 8.383/91 e 9.430/96). E permitir

que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Quanto aos créditos remanescentes, merece acolhimento parcial as sustentações da embargante. Com efeito, o crédito representado pelo título executivo nº. 80.7.04.002199-69, em que pese a ausência de comprovação na esfera administrativa (fls. 143/145), é certo que a conclusão do laudo pericial foi pelo acerto da compensação efetivada, afirmando o Senhor Perito que a embargante procedeu à exibição dos documentos indispensáveis (cópia das folhas do Razão - diário ou contábil, declaração assinada pelo contabilista responsável, que atestam os lançamentos efetuados nos respectivos livros, demonstrativos das compensações efetuadas com o crédito apurado, cópia autenticada dos DARFs, etc.), resultando tal conferência em respostas afirmativa quanto aos pagamentos afirmados pela embargante corresponderem ao crédito exequendo. Ademais, reforçou o entendimento deste Juízo, a conclusão do Senhor Perito pela inexistência de elementos que permitissem concluir pela imputação de tais valores ao pagamento de outros créditos. No tocante ao crédito representado pela inscrição em dívida ativa nº. 80.6.04.008101-04, em pese a perícia concluir pelo recolhimento integral, em razão da constatação da existência de saldo a compensar, verifica-se a existência de óbice, em razão da decadência operada, conforme análise do órgão lançador do tributo, quando do reconhecimento parcial do pagamento sustentado (fls. 138/142). Logo, o pedido da embargante não deve ser acolhido em sua totalidade, tendo em vista a ocorrência de decadência para a efetivação da compensação de parte do crédito tributário. Por outro lado, é certo que os créditos exequendos não eram devidos na sua totalidade, conforme se extrai da prova documental e pericial produzida nos autos, o que resultou na substituição do título executivo nº. 80.6.04.008101-04, bem como no reconhecimento do pagamento mediante compensação dos créditos representados pela inscrição em dívida ativa nº. 80.7.04.002199-69. Assim, considerando as provas produzidas nos autos, é de rigor seu acolhimento, ainda que parcial. Quanto aos acréscimos legais, que a embargante refuta de forma genérica, anoto que não se constata qualquer ilegalidade nas cobranças. A cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa de mora se mostram legítimas. Os três institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 97 e 161). A correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação (art. 97, 2º do CTN). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmulas n. 45 e n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade de parte do crédito representado pela inscrição em Dívida Ativa nº. 80.6.04.008101-04, substituída após a oposição dos presentes embargos, bem como a inexigibilidade do crédito representado pela inscrição em dívida ativa nº. 80.7.04.002199-69 e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007506-42.2007.403.6182 (2007.61.82.007506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031076-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031076-4)) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

SENTENÇA. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0031076-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031076-4). Sustenta, em síntese, inexistência do débito em razão do pagamento integral, bem como comprovados através de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Requer o julgamento de procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/113). Por este Juízo foi determinado a Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, procuração, cópia do cartão de CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 114). A determinação foi cumprida a fls. 115/134. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 135). A União apresentou impugnação, argumentando, ausência de comprovação do pagamento integral sustentado na inicial. Defende a legitimidade da cobrança e a regularidade da inscrição, contudo, requer o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o órgão responsável pelo lançamento, ou seja, a Receita Federal, analise as alegações e documentos apresentados pela Embargante. No mais, pugna pelo julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 138/141). Juntou documentos (fls. 142/146). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise e informações à respeito do respectivo processo administrativo (fl. 147). A determinação foi cumprida a fl. 148, bem como a resposta, através de ofício expedido pela Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, foi juntada aos autos a fls. 150/153 e 155. Por este Juízo foi determinado às partes que especificassem a produção de provas (fl. 156). A Embargante informou não possuir interesse na produção de outras provas, bem como reiterou os termos da inicial quanto à sustentação de pagamento, requerendo o julgamento de procedência dos embargos (fl. 157). A embargada manifestou-se no mesmo sentido quanto à inexistência de interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 (fls. 159/163). Os autos vieram conclusos para sentença, contudo o feito foi convertido em diligência, a fim de

que a embargada/exequente se manifestasse sobre petição juntada aos autos do feito executivo, tendo em vista divergência entre pedido e teor da planilha anexa. Restou determinado ainda, que a embargante se manifestasse sobre o documento de fl. 155, tendo em vista a menção à existência de informação anexa, por sua vez não colacionada aos autos (fl. 164). Em manifestação de fls. 165/169, a embargada informou que o pagamento referente à inscrição em dívida ativa nº. 80.6.06.001043-60, foi efetuado em 31/08/2006, portanto, antes do ajuizamento dos presentes embargos. Quanto ao crédito remanescente, representado pelo título executivo nº. 80.2.06.025523-10, informa a existência de pagamento parcial em 31/08/2006, com saldo remanescente de R\$ 2.356,16. Quanto à ausência do anexo mencionado a fl. 155, requereu a expedição de ofício à DRF para apresentá-lo, informando desconhecer o seu conteúdo. Instada (fl. 172), a Embargante reitera os termos de fl. 157, sustentando que o ofício de fl. 155 informa a extinção do crédito por pagamento e conclui, dizendo ser o mesmo auto-explicativo, inexistindo qualquer outro documento anexo faltante (fl. 174). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, anoto que a discussão no presente feito não abrange o crédito representado pelo título executivo nº. 80.6.06.001043-60, uma vez que, a extinção da inscrição se deu em 01/09/2006 (fls. 168/169), portanto, antes do ajuizamento dos presentes embargos (23/03/2007). Logo, não há que se falar em reconhecimento jurídico nesta parte do pedido. Anoto ainda, que este Juízo determinou a intimação das partes, a fim de que se manifestassem sobre a ausência do anexo referido no ofício de fl. 155, em respeito ao princípio do contraditório, bem como para se evitar eventual alegação de nulidade. Todavia, do expediente encaminhado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Paulo, Ofício nº. 504/2009, juntado a fl. 155, verifica-se que a afirmação quanto à extinção do crédito por pagamento, refere-se ao processo administrativo nº. 11968.000587/2005, o qual deu origem à inscrição em dívida ativa nº. 80.6.06.001043-60 (fls. 7/27), por sua vez, cancelada em data anterior ao ajuizamento dos presentes embargos. Quanto ao crédito espelhado no título executivo remanescente, CDA nº. 80.2.06.025523-10, há que se reconhecer a parcial procedência das alegações, conquanto não tenha a embargante comprovado o recolhimento integral dos créditos exequendos. Verifica-se dos autos que, após análise do órgão competente pelo lançamento do tributo, houve imputação do pagamento sustentado pela embargante, o que resultou na retificação do título, restando, contudo, um saldo remanescente no valor de R\$ 2.356,16 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), como informa a Exequente a fls. 165/167. De fato, após o ajuizamento dos presentes embargos e, em razão das alegações e documentos colacionados pela Embargante, houve revisão do débito, constatando-se a existência de recolhimentos não imputados, tendo tal revisão resultado na alocação de pagamento e retificação do título. Logo, em face do cancelamento administrativo de parte do débito, após o ajuizamento dos presentes embargos, em razão da imputação de pagamentos efetuados pela embargante, verifica-se a parcial procedência da ação, com reconhecimento jurídico nesta parte do pedido. Contudo, não há elementos comprobatórios para se reconhecer o pagamento integral, como sustentou a embargante. Assevero que, tratando-se de matéria de fato, além da documentação essencial, para comprovar a alegação da embargante, indispensável a produção de prova pericial, a qual sequer foi requerida nos autos, apesar de devidamente intimada a especificar provas a fl. 156. Assim, verifica-se que a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado considerando que cabe a essa o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos narrados. Registre-se que, em casos como este, em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista dos documentos apresentados, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência da totalidade do pagamento, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do pagamento integral do tributo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, consequentemente, da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em razão da retificação da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.06.025523-10, após o ajuizamento dos presentes embargos, bem como determino o prosseguimento do feito executivo para satisfação do saldo remanescente e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal nº. 0031076-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031076-4). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014468-13.2009.403.6182 (2009.61.82.014468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027206-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027206-8)) SOCIE TE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.SOCIE TE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E V ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0027206-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027206-8).Requer, inicialmente, o recebimento dos presentes embargos com suspensão da execução. Alega suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da existência de processo administrativo pendente de apreciação. Sustenta que os valores exequendos são inexigíveis, quer em razão da suspensão da exigibilidade alegada, quer em razão da compensação/pagamento efetuado ou ainda, em razão da ocorrência da prescrição. Por fim, alega nulidade do crédito, em decorrências das sustentações anteriores, e requereu a exclusão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 face sua inconstitucionalidade. Requereu a juntada dos procedimentos administrativos pela Embargada e sua posterior manifestação (fls. 02/30).Colacionou documentos (fls. 31/182).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 183). A União apresentou impugnação, pleiteando, por cautela, o sobrestamento do feito, a fim de que o órgão administrativo competente pudesse de pronunciar acerca das alegações de documentos trazidos a juízo referentes à alegação de pagamento e compensação. Defendeu a não ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a legitimidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Ao final, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 185/190).Instada a manifestar-se conclusivamente (fl. 191), a Embargada informou que a Receita Federal concluiu pela manutenção da inscrição, em razão da decadência do crédito que pretendia a embargante compensar, nos termos do artigo 168, I, do CTN. No tocante à prescrição, informou as datas de entrega das declarações, reiterando a defesa quanto à não ocorrência do lapso prescricional, pugnando pelo julgamento de improcedência dos embargos (fls. 192/194).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 195), a embargante sustentou ocorrência de preclusão do direito da embargada alegar eventual causa extintiva do direito à compensação. No mais, reiterou os termos da inicial (fls. 201/2012). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto que o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada.Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa.Também não há que se falar em exibição do processo administrativo que deu azo à presente execução, porquanto o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes.Assim, descabe a determinação de exibição do processo administrativo, exceto no caso de resistência, por parte da exequente, no que tange à extração das cópias pertinentes.Friso, no entanto, que a embargante, não demonstrou a utilidade da exibição do processo administrativo para o deslinde da causa.A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco que a presente execução refere-se à cobrança de contribuição social relativa ao ano base/exercício de 2002, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fls. 49/51).Registre-se que se tratando de crédito referente a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Saliente-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva do prazo prescricional, uma vez que foi proferido já na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu na data da entrega das declarações, quais sejam, em 14/08/2002 e 12/11/2002, conforme noticiou a Exequente a fl. 192/193 e que o despacho inicial de citação foi proferido na data de 23/07/2007 (fl. 07 dos autos principais), na há que se falar em decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma:O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, in verbis: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária.Todavia, o que ocorre na maioria

das vezes é a alegação de pagamento efetuado sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso vertente, entretanto, a alegação de pagamento mediante compensação não pode ser acolhida. De fato, conforme se extrai da manifestação da exequente, bem como do parecer juntado a fls. 174/176 dos autos principais, o órgão responsável pelo lançamento do tributo, analisou o respectivo processo administrativo, bem como os documentos e alegações da embargante, concluindo pela manutenção da inscrição em dívida ativa, em razão da decadência do direito da embargante valer-se do direito creditório sustentado, conforme transcrição que segue:(...) Daí se conclui que a inscrição em dívida ativa dos débitos, através do processo administrativo nº. 16327.500622/2006-94, demonstra ser plenamente eficaz, visto que os valores inscritos não estão alcançados pelo montante do direito creditório, oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1996, já que ocorrera, quando de sua utilização, o lapso temporal da decadência. Ante o exposto e de acordo com a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/99 que, por seu turno, determina o exame pela SRF de comprovantes apresentados pelo sujeito passivo para, se for o caso, solicitar a baixa da inscrição à PGFN, proponho a manutenção da inscrição de nº. 80.6.06.132919-37 (processo administrativo nº. 16327.500622/2006-94), uma vez que os valores aqui cobrados incorreram em inscrição em dívida ativa e, conseqüente, sua cobrança é devida, visto que os valores utilizados para liquidá-los por compensação incorreram no instituto da decadência (...) Com efeito, a embargante não logrou comprovar a obediência dos requisitos legais para a compensação administrativa dos créditos tributários. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis nº. 8.383/91 e 9.430/96). E permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Como se vê, a pretensão da Embargante de compensar o débito encontra óbice legal. Tanto é assim, que o órgão competente da Receita Federal, ao analisar a alegação de compensação frente a documentação colacionada aos autos, decidiu-se pela manutenção da dívida. Desta feita, verifica-se que o Embargante não demonstrou o pagamento pela via da compensação, ônus que lhe cabia. Finalmente, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.** 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA). Portanto, considerando-se que a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o pedido de extinção da execução deve ser rejeitado. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0027206-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027206-8). Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031375-63.2009.403.6182 (2009.61.82.031375-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012034-4)) AGROPECUÁRIA SANTA SILVIA S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
SENTENÇA. AGROPECUÁRIA SANTA SILVIA S/A opõe Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV, que a executa nos autos do executivo fiscal nº. 0012034-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012034-4). Sustenta, em síntese, inexigibilidade do crédito exequendo, porquanto não é obrigada a manter registro junto ao CRMV, tampouco pagar a respectiva anuidade, posto que não exerce atividade peculiar à medicina veterinária, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº. 5.517/68. Sustenta ainda, que conta com a

assistência técnica e sanitária de profissional Médico Veterinário, inscrito nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. Arlindo Landgraff Junior. Requer o julgamento de procedência do pedido, com a condenação do Conselho Embargado nas cominações legais (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/25). Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de cópia do cartão do CNPJ, bem como atribuisse valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 26). A determinação foi cumprida a fls. 27/28. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). O Conselho Embargado apresentou impugnação a fls. 30/44, defendendo a legitimidade da cobrança e a regularidade da inscrição. Sustenta que a atividade principal da embargante é peculiar à medicina veterinária, estando a cobrança devidamente fundamentada em lei. Requer o julgamento de improcedência dos embargos. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 45), a Embargante silenciou nos autos (fl. 45-verso), enquanto o Conselho Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 46). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhimento a alegação de inexigibilidade do título executivo, posto que a empresa executada não se enquadra no rol das entidades as quais possuem obrigatoriedade de registro nos quadros no conselho embargante. Estabelece o artigo o art. 27 da Lei 5517/68 dispõe: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5 e 6 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Por sua vez, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 assim restam redigidos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Da análise sistemática dos diplomas legais supra transcritos, conclui-se que a empresa embargante realmente não carece de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bastando a presença de Médico Veterinário na qualidade de Responsável Técnico, requisito, por sua vez, atendido pela ora embargante. Com efeito, para que seja exigível o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, é necessário que a atividade básica, seja própria à Medicina Veterinária. A empresa embargante exerce atividade agropecuária de compra, venda e cria de gado, bem como atividade agrícola extrativista vegetal e animal, não desenvolvendo atividade relativa à Medicina Veterinária, conforme se extrai do respectivo objeto social, e, destarte, não carece de registro junto ao CRMV. De fato, tais atividades não se inserem dentre aquelas aventadas pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 como atividade básica ligada à Medicina Veterinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA, COM CRIAÇÃO DE ANIMAIS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRVM INJUSTIFICADA. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. 1. A embargante não realiza atividade que obrigue à presença permanente de médico veterinário em seu estabelecimento. Assim, verifico que não se enquadra no rol dos artigos 5 e 6 da Lei 5517/68 e, portanto, desnecessária sua inscrição do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (Data do Julgamento: 26/11/2010 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1274 Referência Legislativa : LEG-FED LEI-

5517 ANO-1968 ART-5 ART-6 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 843974 Processo: 2002.03.99.045513-6 UF: MS Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI N.º 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que cria os animais de corte, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. Note-se que a sentença apenas eximiu a empresa, ora apelada, do registro no CRVM e, assim, a cobrança, junto à mesma, de anuidades profissionais, sem adentrar na questão da contratação de médico veterinário para o exercício de suas atribuições legais, motivo pelo qual o desprovidamento tanto da apelação como da remessa oficial ajusta-se perfeitamente à lei e à jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1510557 Processo: 2008.61.00.032537-5 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 294 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300294743.xml).Logo, reconheço a inexigibilidade da cobrança e, conseqüentemente, a nulidade do título executivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o título executivo que dá alicerce à execução fiscal apensa, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atento ao que disposto no art. 20, 3º, do CPC.Sentença não sujeira ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Traslade-se desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0031968-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031968-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0)) CESAR RICARDO AFONSO(SPI06112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.CESAR RICARDO AFONSO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0), juntamente com CASAS CONFIANÇA DE CALÇADOS LTDA e outros.Alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, bem como sustenta a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Requer o julgamento de procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nas cominações legais (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/33).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de cópia do auto de penhora, cópia do RG/CFP/ME e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 35).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 36/39.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 40).A União apresentou impugnação, defendendo a validade da citação da empresa, configurando interrupção da prescrição, inclusive para os sócios. Sustentou a inocorrência da prescrição ordinária, uma vez que o crédito foi constituído através de entrega de declaração em maio de 1995 e o ajuizamento da execução em 1998. Afirmou, por fim, a legitimidade passiva do Embargante, com base no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, bem como diante da dissolução irregular da empresa executada. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargante nas cominações legais (fls. 41/47). Juntou documento (fls. 48/49).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 51/52 e 54/55).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Primordialmente cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, a qual antecede as demais preliminares e ao mérito propriamente dito.Pois bem. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e sim do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá

demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO), ou ainda a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Friso que a Exequente-Embargada deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aliás, nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos (fl. 10/14), a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Demais disso, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Ademais, há notícia nos autos de que a parte executada incluiu o débito exigido no parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/2009, embora tal parcelamento ainda não esteja consolidado, conforme afirmou a própria Exequente a fls. 99/104. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência do Embargante no polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante CESAR RICARDO AFONSO do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0037975-03.2009.403.6182 (2009.61.82.037975-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) SENTENÇA. MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO ajuizou os presentes Embargos à Execução, em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação executiva n.º 0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9), juntamente com S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ. Alega, em síntese, e a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito na pessoa do sócio e ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo. Sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução ante a ausência de prática de qualquer ato que se enquadrasse na hipótese do art. 135, III, do CTN, bem como não se encontrarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Pleiteou a total procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nas cominações legais (fls. 02/22). Colacionou documentos (fls. 23/182). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia do RG/CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 184). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 187). De tal decisão a embargante opôs embargos de declaração (fls. 188/198), ao qual foi negado provimento por este Juízo (fl. 199). A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 204/216), ao qual foi deferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 218/220). A União apresenta impugnação, sustentando, a não ocorrência da prescrição, bem como defende ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo do feito executivo em razão da solidariedade tributária, com base no artigo 8º, do Decreto-Lei n.º 1.736/79. Pugna pela improcedência dos embargos, com o julgamento antecipado da lide e a consequente condenação da Embargante no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 222/240). Instadas a especificarem provas (fl. 241), a embargante apresentou réplica a fls. 245/261, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e repisando aqueles tecidos na exordial. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 261-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo

único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de prescrição em relação à sócia embargante merece acolhimento. A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos da execução fiscal consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito em face da Embargante, formulado pela Exequente-Embargada, na data de 07/01/2004 (traslado a fls. 107/108 dos autos principais), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 26/09/1996, conforme traslado do AR positivo a fl. 35. Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente em relação à sócia. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao Embargante, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito em relação à sócia Embargante MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO e determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9). Comunique-se a extinção do feito, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0024897-24.2010.4.03.0000 (2010.03.00.024897-9). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026665-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019530-34.2009.403.6182 (2009.61.82.019530-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.82.019530-7, cobrando débito relativo a multa, em razão da embargante não proceder às adaptações necessárias na edificação para facilitar o livre acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas. Sustenta, em síntese, que é locatária do imóvel multado, logo, parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito executivo, uma vez que o responsável pela realização de obras estruturais no imóvel seria o proprietário, nos termos da Lei n.º. 8.245/1991. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/26). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 27). O Município de São Paulo apresentou impugnação, sustentando a legitimidade passiva da embargante, afirmando que a reforma necessária não se refere à estrutura do imóvel, mas ao cumprimento de normas municipais de acessibilidade. Alega que a instituição financeira é responsável pela adequação de suas agências ao público deficiente e que o contrato de locação não é oponível a terceiros, muito menos à Administração Pública, que zela pelo interesse da coletividade. Pugna pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios (fls. 28/33). Juntou documentos (fls. 34/44). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 45), a Embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 45-verso, enquanto a Embargada reiterou os termos da impugnação (fl. 45-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de ilegitimidade da embargante não pode ser acolhida. A Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 13/15, menciona os dispositivos legais violados, embasadores da multa aplicada, sendo o fato constitutivo do crédito a omissão por parte da agência bancária, conforme transcrição que segue: NÃO PROCEDEU AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS NA EDIFICAÇÃO P FACILITAR O LIVRE ACESSO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIAS FÍSICAS AO BANCO. Igualmente é certo que, da Lei n.º. 11.424/93, no seu artigo 1º., consta expressamente a responsabilidade por parte dos estabelecimentos bancários quanto às adaptações necessárias a viabilizar o acesso das pessoas portadoras de deficiência física, conforme transcrição que segue: Art. 1º. Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência física às suas dependências destinadas ao público. Logo, a responsabilidade da embargante é inquestionável, não podendo se eximir do ônus que lhe cabe, única e exclusivamente, em razão de sua condição de inquilina. Nesse aspecto, com razão à embargada quanto aos efeitos do contrato de locação perante terceiros e à

Administração Pública, pois de fato, acordos particulares não são oponíveis à Administração Pública, cabendo à embargante, caso entenda devido, buscar ressarcimento na esfera cível. Desta feita, tenho que a Embargante não se esmerou em elidir a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), tornando impossível anular ou considerar nula a CDA, posto que preenche todos os requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 151/152: Por ora, informe ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal, as referências apontadas pela Exequente a fl. 151, encaminhando cópia da petição, para fins de efetivação da transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da ação ordinária n.º 00.0655097-5, à ordem deste Juízo. Cumpra-se, atendendo às disposições da CEUNI. Fls. 153/154: Com relação à sócia MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos. Int.

0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS CONFIANCA DE CALCADOS LTDA X JOSE AFONSO JUNIOR X CESAR RICARDO AFONSO

Em que pese a procedência dos embargos (fls. 107/108), para fins de levantamento da penhora de fl. 97, aguarde-se o trânsito em julgado. No mais, tendo em vista o parcelamento administrativo noticiado, retornem os autos ao arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0051497-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401020-84.1981.403.6182 (00.0401020-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X RONALD TURNER MORGAN

SENTENÇA. Trata-se de expediente para Restauração de Autos visando à recomposição dos autos da Execução fiscal atuada sob n.º 00.0401020-5. Constatada a falta dos autos da Execução Fiscal n.º 00.0401020-5, em que são partes FAZENDA NACIONAL e RONALD TURNER MORGAN, durante os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária em 2011, foi determinada a abertura de expediente denominado RESTAURAÇÃO DE AUTOS, em atendimento aos artigos 1063 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimada a providenciar as cópias necessárias para fins de restauração (fl. 02), a Exequente informou inexistir certidão de dívida ativa no sistema Sida referente ao processo que se pretende restaurar e, em razão da inexistência de título hábil, bem como do arquivamento do feito por mais de 20 anos, requereu a extinção da execução fiscal, com baixa na distribuição (fls. 26/32). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem que se tenha a petição inicial ou qualquer outra peça processual que permita identificar as partes, o pedido e o título executivo, não é possível julgar restaurados os autos da execução fiscal. Anote-se que a própria Exequente requer a extinção do feito, em razão da inexistência de título executivo hábil. Diante do exposto, acolho o pedido da Exequente e JULGO impossível a restauração, determinando o seu arquivamento, devendo a Secretaria providenciar a baixa do número original do executivo fiscal, bem como do número da presente restauração junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, conforme dispõe o artigo 203, 2º do Provimento COGE 64/2005, com a alteração dada pelo Provimento n.º 110/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2825

EXECUCAO FISCAL

0501562-51.1997.403.6182 (97.0501562-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A X ANNA SCHNYDER GERMANOS(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 146/151. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis,

considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503164-77.1997.403.6182 (97.0503164-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES

JUNQUEIRA) X PANAMERICA COML/ LTDA X LUIZ CARLOS CASSOLA X SILMARA MARTINS DA SILVA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 17/12/1996 (fl. 02), sendo determinada a citação da empresa executada em 17/02/1997 (fl. 02), contudo a citação resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 16. Em 18/06/1998 a Exequite requereu a substituição da CDA (fls. 17/29). O pedido foi deferido em 06/07/1998 (fl. 30). Instada a apresentar o endereço atual da executada (fl. 35), a Exequite requereu a suspensão do feito por 120 dias (fls. 36/37). Posteriormente, requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios responsáveis (fls. 44/47). O pedido foi deferido a fl. 48, a citação dos sócios a fl. 49/50, contudo a diligência de penhora restou infrutífera (fl. 54). Em 20/10/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 55). De tal decisão a Exequite foi intimada foi intimada através de mandado n.º 1706 (fl. 15). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 22/11/2005, a fim de expedir certidão de objeto e pé requerida a fl. 57, retornando ao arquivo, sendo certo que retornaram à Secretaria deste Juízo na data de 09/05/2011, em razão da apresentação, pela parte executada, de exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 69/72). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 73, a Exequite manifestou-se pela inoocorrência da prescrição, quer seja a ordinária, quer a intercorrente (fls. 74/79). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, no caso vertente, a ocorrência da prescrição ordinária, haja vista que o crédito refere-se à ausência de recolhimento de COFINS, relativa ao ano base/exercício de 1993/1994, cuja constituição ocorreu através de Termo de Confissão Espontânea (fls. 04/14), em 23/09/1994, com o ajuizamento do executivo fiscal em 17/12/1996 (fl. 02). Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 20/10/2004 e retorno em Secretaria apenas na data de 09/05/2011 (fl. 60 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 07 (sete) anos. Registre-se que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1706, conforme certidão datada de 27/10/2004 (fl. 55), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a Exequite deu causa à prescrição, deixando que os autos permanecessem arquivados por lapso superior ao prazo prescricional. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043940-11.1999.403.6182 (1999.61.82.043940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 28/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027866-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALAZANS INFORMATICA LTDA X SILVIO BELISIO CALAZANS DE ARAUJO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade,

economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033830-69.2007.403.6182 (2007.61.82.033830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048490-63.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X ACUEL JOSE FERREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2827

CARTA PRECATORIA

0033132-24.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL X POBO COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X LAIR JOSE DA COSTA HINOJOSA X MARCO FALCAO PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP133515 - WALTER AMOS PANIS)

Fls. 09/16: A apreciação da petição compete ao Juízo deprecante devendo se dar nos autos originários, não nestes, onde se cuida simplesmente de cumprir ato deprecado. Prossiga-se com o cumprimento da carta precatória. Int.

0034549-12.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP X FAZENDA NACIONAL X ATHENA CONSULTORIA ENGENHARIA TREINAMENTO E PROJETOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA E SP257797 - ALEXANDRE FOLLMANN JURGENFELD)

Fls. 06/25: A apreciação da petição compete ao Juízo deprecante devendo se dar nos autos originários, não nestes, onde se cuida simplesmente de cumprir ato deprecado. Prossiga-se com o cumprimento da carta precatória. Int.

0035643-92.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA - SP X FAZENDA NACIONAL X LOGWAY COM/ TRANSPORTES SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS E SP160307 - KLEBER BARBOSA CASTRO)

Fls. 35/52: A apreciação da petição compete ao Juízo deprecante devendo se dar nos autos originários, não nestes, onde se cuida simplesmente de cumprir ato deprecado. Prossiga-se com o cumprimento da carta precatória. Int.

EXECUCAO FISCAL

0407095-42.1981.403.6182 (00.0407095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ANHEMBI GRAVACOES EDITORA IND/ COM/ LTDA X BENEDITO OSCAR MARTINS X BENEDICTA DE JESUS SILVA MARTINS(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO)

Vistos em decisão. Fls. 179/189: Primeiramente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. A alegação de prescrição em relação aos sócios merece acolhimento. A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando dos pedidos de redirecionamento do feito, formulados pela Exequente, nas datas de 15/10/2003 (fls. 109/112) e 03/10/2007 (fls. 147/154), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 16/10/1981 (fl. 05). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação dos Excipientes, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o

entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação aos coexecutados BENEDITO OSCAR MARTINS e BENEDICTA DE JESUS SILVA MARTINS e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Com a preclusão do decisum, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida/depositada a fl. 178, em favor de BENEDICTA DE JESUS SILVA MARTINS, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0458817-81.1982.403.6182 (00.0458817-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICA DE BALANCAS DE PRECISAO RECORD LTDA X UVALDO SOARES X OLGA SOARES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Esclareça a executada o pedido de fls. 241, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o alvará expedido (fls. 239) já foi retirado em 10/08/2011 por seu patrono, conforme se verifica às fls. 239 verso. Ademais, a petição faz menção a número de folhas inexistente nestes autos. Cumpra-se, ainda, a decisão de fls. 238, expedindo-se edital para citação do co-executado Uvaldo Soares. Int.

0644453-52.1984.403.6182 (00.0644453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X J PAIM S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X LEO PAIM - ESPOLIO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0013693-28.1991.403.6182 (00.0013693-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMPRESA GONTIJO TRANSPORTES LTDA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP037847 - BRENO TONON E SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES)

Diante da manifestação da Exequente a fls. 225/231, proceda-se ao levantamento da penhora do veículo descrito a fl. 102, oficiando-se, com urgência, ao DETRAN/MG, com endereço declinado a fl. 104, considerando o depósito judicial de fl. 143. No mais, aguarde-se como requerido pela Exequente, promovendo-se nova vista ao final do prazo solicitado. Int.

0503415-66.1995.403.6182 (95.0503415-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NC CONSTRUCAO E COM/ LTDA X NESTOR GABRIEL DE SOUZA X RUI DE SOUZA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0512315-04.1996.403.6182 (96.0512315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS HELLER METAIS PLASTICOS LTDA X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA X JACOB TABACOW X ADOLPHO KAUFFMANN X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0524858-39.1996.403.6182 (96.0524858-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a Exequente alega contradição deste Juízo em razão dos efeitos em que foram recebidas as apelações das partes nos autos dos Embargos nº 97.0584537-9. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Exequente. De fato verifica-se que, se de um lado a apelação da Embargante foi recebida apenas no efeito devolutivo, já possibilitando o prosseguimento do feito, de outro a apelação da

Embargada foi recebida em ambos os efeitos, sendo que a suspensão refere-se apenas à parte em que vencida a Embargada. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, modificando o julgado de fl. 76, passando a decidir quanto ao pedido formulado. Considerando-se que os bens penhorados nos presentes autos (fl. 14) não possuem mais valor econômico, não se mostrando hábeis à garantia do juízo já que improvável sua comercialização em eventual hasta pública, defiro o pedido da Exequente, determinando o levantamento da penhora de fls. 14. Oficie-se ao órgão responsável pelo registro. Passo a analisar os demais pedidos: Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Penhora. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos à penhora, AGUARDE-SE JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 97.0584537-9. Intime-se.

0538525-92.1996.403.6182 (96.0538525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PLAST LED LTDA(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0509177-92.1997.403.6182 (97.0509177-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Mantenho a suspensão do feito em virtude do parcelamento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0551867-39.1997.403.6182 (97.0551867-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X L ETICHETTA CONFECOES LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0505951-45.1998.403.6182 (98.0505951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES AMEKO LTDA X MITSUO AMEKO X MASAO AMEKO X SHIGUEO AMEKO HIGA(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0559609-81.1998.403.6182 (98.0559609-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Intime-se a executada a colacionar aos autos os comprovantes dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento dos meses de maio/2007, bem como de fevereiro e abril de 2008. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suficiência dos depósitos para a satisfação do débito. Int.

0007711-52.1999.403.6182 (1999.61.82.007711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARTINELLI SEGURADORA S/A(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI)

Fls. 380/381: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO NOVA CALIFÓRNIA, em que esta alega obscuridade e omissão. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a embargante pretende a modificação do julgado a fim de ver reconhecida a invalidade da praça realizada, bem como a posse mansa e pacífica dos imóveis arrematados há mais de doze anos, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo

manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Int.

0007873-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SEVER MATVIEKO SIKAR X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 156/183: Inicialmente, regularize o coexecutado SEVER MATVIENKO SIKAR sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 159 somente possui poderes para representar a empresa pessoa jurídica. DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores em nome de SEVER MATVIENKO SIKAR, haja vista que os documentos acostados demonstram suficientemente a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente.Por fim, publique-se a decisão de fl. 154 que se destina ao coexecutado MARCOS CORREA LEITE DE MORAES.Intime-se e cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 154:Antes de decidir acerca do pedido de desbloqueio, intime-se o coexecutado a fornecer extratos de sua conta bancária do mês em que se deu o bloqueio, a fim de que se possa analisar a natureza dos créditos depositados. Diante da urgência, fixo o prazo em 5 (cinco) dias.Int.

0009761-51.1999.403.6182 (1999.61.82.009761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 319/321: tendo em vista a arrematação do veículo placa CBR 4232 na justiça do trabalho, cujos créditos preferem aos tributários, defiro o pedido.Expeça-se ofício ao DETRAN para cancelamento da penhora incidente sobre referido bem.Prejudicada a análise do pedido de fls. 293/299, diante da suspensão da execução em razão do parcelamento.Intimem-se as partes.

0012152-76.1999.403.6182 (1999.61.82.012152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SEVER MATVIEKO SIKAR X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n.º 1999.61.82.007873-3, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.

0022385-35.1999.403.6182 (1999.61.82.022385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0033709-22.1999.403.6182 (1999.61.82.033709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X META BRASIL ENGENHARIA D CONSTRUCOES LTDA X NUNCIO PETRELLA X MARIO EDO CAETANO JUNIOR X THOMAS BARSINO X ALFONSO J SAAVEDRA X RAUNILDO PASCOAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, em decisão.UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 94/95, sustentando não ser cabível sua condenação no pagamento de honorários advocatícios porque o redirecionamento do feito se deu com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual somente foi declarado inconstitucional pelo E. STF no ano de 2010 (fls. 98/100).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A decisão combatida não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Exequente, pretende a modificação do julgado a fim de que seja excluído o valor da condenação, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0039622-82.1999.403.6182 (1999.61.82.039622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se guarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus

créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0052507-31.1999.403.6182 (1999.61.82.052507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECCOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Fls. 72: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0057316-64.1999.403.6182 (1999.61.82.057316-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANADORINDA CARBALLED A CADEGIANI) X CULINARIA FRANCO BRASILEIRA LTDA X MARIA AMELIA ALVES DE LIMA X FELZI RIGGIO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 110: Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004263-66.2002.403.6182 (2002.61.82.004263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0046182-98.2003.403.6182 (2003.61.82.046182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Vistos em decisão. Fls. 228/238: RICARDO EMÍLIO HAIDAR, interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 226, proferida em sede de embargos de declaração, por sua vez interpostos em face da decisão de fls. 219/220, proferida em sede de exceção de pré-executividade. Sustenta omissão do julgado, consistente em desconsiderar que, para a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação, a citação deve ser realizada em até 100 (cem) dias, caso contrário, a interrupção se dará apenas com a efetiva citação, nos termos do artigo 219, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil (fls. 228/238). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Não verifico a presença de qualquer hipótese legal de cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do CPC). Se o coexecutado, ora embargante, pretende a modificação do julgado a seu favor, escolheu meio inidôneo de impugnação. Registre-se que a decisão combatida foi clara ao asseverar que esse Juízo não vislumbrou a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Anoto ainda, que o não pronunciamento à respeito do artigo 219, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, não se revela omissão do julgado, mesmo porque tal referência por parte do embargante se deu apenas nesta oportunidade. Ademais, ainda que se tratasse de apontamento anterior, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Desta feita, tenho que a alegação apresentada pelo coexecutado não constitui omissão da decisão, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta sede de embargos declaratórios. O inconformismo manifestado pelo coexecutado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão proferida a fls. 219/220. Intime-se.

0041231-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. X JOSE EDUARDO MENDONCA MEIRA X GUSTAVO GANDARA MEIRA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Fls. 157: Indefiro o pedido retro, uma vez que a executada já foi intimada na pessoa de seu patrono, consoante certidão de fls. 148. Expeça-se mandado de intimação de GUSTAVO GANDARA MEIRA, no endereço de fls. 88, oportunizando-se-lhe prazo para oposição de embargos. Intime-se.

0045978-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVIBEL BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 232: Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança bancária de fl. 110, mediante recibo nos autos do advogado

constituído nos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 209. Intime-se a Executada para que compareça em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a fim de retirar o referido documento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0021984-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X EDSON FREGNI X MARISA DE ARRUDA X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)

Vistos, em decisão. A UNIÃO interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida a fls. 337/338, sustentando omissão e contradição do julgado por não observar regime de solidariedade previsto em lei. Alega que em razão da natureza do tributo (IRPJ FONTE), a responsabilidade dos sócios gerentes é solidária, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº. 1.736/1979. Requer a atribuição de efeitos infringentes ao recurso interposto (fls. 339/342). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pela parte Exequente não constituem contradição do decisum, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Assevero que a questão da ilegitimidade apontada foi apreciada e reconhecida por este Juízo. Ademais, a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. O inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se integralmente as determinações de fls. 337/338. Intime-se.

0050183-58.2005.403.6182 (2005.61.82.050183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRASSOL CORTINAS E CARPETES LTDA ME X ANITA SANTOS X MARIA ELIZETE DOS SANTOS(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014043-54.2007.403.6182 (2007.61.82.014043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GASPAROTTO LABATE & CIA LTDA(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA)

Fls. 89/91: indefiro o pedido de transformação em renda, pois a execuanda sequer foi intimada da conversão do arresto em penhora, como se infere a partir da certidão de fl. 73. Tendo em vista que o valor arrestado e já transferido para conta à disposição deste juízo (fls. 77/78) não se mostra suficiente para garantir a presente execução, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (fl. 60) da conversão do arresto em penhora, bem como para atender as exigências da exequente para aceitação do imóvel oferecido como reforço da penhora efetuada. Int.

0018001-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREMIUM DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ELIANA APARECIDA AMBROSIO FIGUEIREDO X LAURIVETE

DENSER X DIRCEU DENSER X OLGA LICASTRO ARRUDA X DANILO BRUSSOLO(SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS)

Vistos em decisão.Fls. 41/56: A alegação de ilegitimidade passiva merece guarida.Conforme alegado e demonstrado nos autos, o Excipiente DANILO BRUSSOLO jamais pertenceu ao quadro societário da empresa executada, conforme ficha cadastral completa da JUCESP acostada a fls. 54/56, não podendo assim ser responsabilizado por quaisquer atos ilícitos praticados em seu nome, uma vez que lhes era impossível praticar qualquer ato em nome da sociedade, lícito ou ilícito.Demais disso, nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR.Portanto, embora o nome do Excipiente conste da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, seja porque se funda exclusivamente em norma legal revogada, seja porque restou comprovado que jamais pertenceu ao quadro societário da empresa executada.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente DANILO BRUSSOLO do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Preclusa a presente decisão, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 65 e 89, expeça-se alvará de levantamento em favor do Excipiente DANILO BRUSSOLO, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.No mais, cumpra-se o penúltimo e último parágrafo da decisão de fl. 40.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516123-51.1995.403.6182 (95.0516123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512033-97.1995.403.6182 (95.0512033-8)) BANCO REAL S/A(SPI110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Preliminarmente, promova a Secretaria o encerramento deste volume a partir da folha 228, nos termos do artigo 167 do Provimento CORE, de 28/04/2005, efetuando-se a respectiva abertura do 2º volume, renumerando-se os autos.Em análise ao feito, constato que, embora fosse o caso de facultar a vista dos autos às partes, com o escopo de cumprir o V.acórdão das folhas 277 e verso (numeração sem correção), que homologou a desistência da ação e a renúncia ao direito sobre o qual aquela se funda, vislumbro a ocorrência de error in procedendo da Secretaria daquele E.Tribunal, ao remeter estes autos a este Juízo.É que tendo sido interposto agravo inominado em face da decisão da folha 277 (conforme folhas 280/285), que inicialmente foi apreciado como embargos de declaração (f.287), houve por bem o D.órgão ad quem tornar sem efeito aquela decisão (f.296), oportunidade em que julgou prejudicados, ainda, os embargos de declaração então interpostos (folhas 291/292).Tendo havido, assim, manifestação judicial (f.296), que declarou ineficaz a decisão de folha 287, é cedo que outra decisão deveria ter sido proferida no lugar daquela anulada, o que não ocorreu no caso, tendo sido baixados os autos a esta instância. Assim, vislumbrada a ocorrência de error in procedendo, há necessidade de retorno dos autos ao Órgão ad quem, para prolação de decisão substitutiva àquela anulada, ato que é possível determinar de ofício, por ser tratar de simples retificação de erro material. Assim, determino a remessa destes autos ao E.Tribunal ad quem, vinculado ao D.Relator da apelação, para as providências cabíveis.Tendo em vista que a discussão no presente feito segue apenas no tocante à fixação da verba honorária, desapensem-se estes autos do executivo fiscal (processo nº 95.0512033-8), que permanecerá nesta instância, efetuando-se, ainda, traslado da decisão de f.287, 296 e da presente decisão para o referido executivo fiscal. Intime-se, providenciando-se a anotação da baixa necessária.

0075074-17.2003.403.6182 (2003.61.82.075074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0531403-57.1998.403.6182 (98.0531403-0)) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 88), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0050814-36.2004.403.6182 (2004.61.82.050814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-65.2003.403.6182 (2003.61.82.010139-6)) COML/ SENHORA DA LAPA LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o embargante, conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação, tendo em vista a sentença proferida na execução fiscal.

0008139-24.2005.403.6182 (2005.61.82.008139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064084-69.2000.403.6182 (2000.61.82.064084-1)) BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) Prejudicado o pedido de fls. 54/55, face a sentença proferida às fls.27/28.Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053933-16.1978.403.6182 (00.0053933-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SANTAPAUULA MELHORAMENTOS S/A(SP078948 - SERGIO MILLOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0429041-70.1981.403.6182 (00.0429041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X ANTONIO JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP199215 - MARCIO AMATO)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0011086-47.1988.403.6182 (88.0011086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

0503148-02.1992.403.6182 (92.0503148-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X METALURGICA MUMO IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO PERES X ESTER SARAIVA PERES(SP066513 - JOSE ROBERTO PLAZIO E SP118084 - GINA ALVES DO ROSARIO)

A parte executada afirmou o pagamento integral, pedindo a extinção do feito (folhas 96 e 97). Posteriormente, a Fazenda Nacional sustentou a subsistência de débito de valor ínfimo, pedindo a remessa ao arquivo, mas sem o levantamento da penhora ou a extinção do feito. Diante de tal situação, convém oportunizar à parte executada dizer sobre o débito remanescente, até mesmo com a possibilidade de efetuar o recolhimento, considerando o seu afirmado interesse de ver a execução baixada definitivamente.Para o caso de inércia, fica determinado o arquivamento, com baixa sobrestado.Intime-se.

0500519-21.1993.403.6182 (93.0500519-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SOTRAC PINTURAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X WALTER STARKBAUER X EDSON PIRES

Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 24, observando-se o endereço indicado à fl. 34.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou

não sabido. Após, caso seja positiva a diligência, será designada hasta pública.

0505339-78.1996.403.6182 (96.0505339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO)

Resta prejudicada a petição de fls. 93/94, tendo em vista que o pedido já foi objeto de apreciação por parte deste Juízo. Cumpra-se o despacho da fl. 89, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0502529-96.1997.403.6182 (97.0502529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fl. 45: intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, considerando o ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes. Antes do arquivamento, porém, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0516231-12.1997.403.6182 (97.0516231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X D AOSTA ALIMENTOS LTDA X LAURO DE SOUZA FERRAZ X LUIZ KREISS X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSA MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS KHOURY X ELIANA RODRIGUES KREIS X RICARDO SOUZA FERRAZ X JESUINA FERRAZ RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Fls. 212/213: Defiro o levantamento da penhora do bem imóvel matriculado no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº 115.940. Após o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso desta decisão, expeça-se o respectivo mandado de levantamento, o qual deverá ser cumprido pelo requerente Trento Negócios Imobiliários LTDA. Intime-se a parte interessada (Trento Negócios Imobiliários LTDA), na pessoa de seu advogado, para que promova a retirada do mencionado mandado, mediante prévio agendamento com a secretaria da Vara, devendo, após, comprovar seu cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0528166-15.1998.403.6182 (98.0528166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X MOREL MATIAS MERKEL(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0538396-19.1998.403.6182 (98.0538396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI)

Cientifique-se a parte executada quanto ao desarquivamento dos autos, estabelecendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0557128-48.1998.403.6182 (98.0557128-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUTORA BRASEU S/A X ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Ante a necessidade de verificação da ausência de ilícito no âmbito falimentar, determino ao excipiente que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar que tramitou na 18ª Vara Cível da Capital, bem como cópia autenticada de eventual sentença proferida no mencionado feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004444-72.1999.403.6182 (1999.61.82.004444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao desarquivamento dos autos, estabelecendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0042433-15.1999.403.6182 (1999.61.82.042433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANEX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Fl. 129: Tendo em vista a consulta retro, intime-se o patrono beneficiário Dr. LUIS HENRIQUE DA SILVA, para que apresente procuração atualizada, com sua qualificação completa, inclusive CPF, no prazo de 10(dez) dias. Após,

cumpra-se, com urgência, o despacho de fl.128, expedindo-se ofício requisitório.

0053365-62.1999.403.6182 (1999.61.82.053365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL MAMUT LTDA X ALBERT DEWEIK(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X ISAAC DEWIK X JULIA ADES DEWEIK X CHARLES DEWEIK(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fls. 197/198: Trata-se de petição da empresa MRA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS S/A objetivando a retificação do CNPJ da empresa executada TEXTIL MAMUT LTDA, para que seu nome não seja apontado equivocadamente no distribuidor, pois vem lhe causando diversos transtornos. Razão assiste à peticionária supra. De fato, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal (fls. 223), verifico que o CNPJ da executada não confere com o constante da petição inicial, tendo sido erroneamente cadastrado o CNPJ da empresa MRA Comércio de Cosméticos S/A, por esta razão, determino a remessa dos autos à SUDI para a devida retificação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, de fls. 129/136. Intime-se.

0038403-29.2002.403.6182 (2002.61.82.038403-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL D.J. RIBEIRO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme cota de fls. 137 (verso), defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0031934-93.2004.403.6182 (2004.61.82.031934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) Esclareça o executado, no prazo de 10(dez) dias, seu pedido de fls. 106/108, uma vez que execução contra a Fazenda Nacional segue as prerrogativas adotadas pelo artigo 730 do CPC. Deverá no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033773-22.2005.403.6182 (2005.61.82.033773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X WALTER ANNICHINO(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X MARIO DE CICO X ROBERTO MELEGA BURIN X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS GOMES X CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM X DORIVAL DE FREITAS MIRANDA

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação da empresa retornou negativa e foi juntada aos autos em 10/09/2005 (fls. 12). O mandado de citação do coexecutado Walter Annicchino retornou com diligência positiva e foi juntado aos autos em 28/05/2010 (fl. 483). Walter Annicchino opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 71/81). A empresa executada Stengel - Sociedade Técnica de Engenharia S/A compareceu espontaneamente nos autos em 12/11/2009, ocasião em que indicou um bem imóvel à penhora (fls. 86/87). A exceção, instada a se manifestar, impugnou a exceção de pré-executividade apresentada alegando, em síntese, que a dissolução irregular da executada ocorreu antes da saída do excipiente do quadro societário (fls. 167/184), enfatizando que o aumento de capital na empresa SANECISTE representou transferência de patrimônio da executada para referida empresa, fato que ocorreu em 05/01/1999 e que reforça a ocorrência de procedimento de encerramento irregular da empresa. Às fls. 439/446, a Fazenda Nacional requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados: Stengel - Sociedade Técnica de Engenharia S/A, Walter Annicchino, Roberto Melega Burin e Mário de Cico. Os coexecutados Mário de Cico (fls. 138v e 139), Dorival de Freitas Miranda (fl. 163), Roberto Melega Burin (fl. 484) e Luiz Fernando dos Santos Gomes (fl. 485) não foram citados. É o breve relatório. Decido. Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada neste feito (fls. 86/87), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Inicialmente, consigno que atualmente tenho adotado posicionamento mais restrito, do que adotava na época em que foi proferida a decisão de fl. 241 (Processo nº 2005.61.82.050149-8), no que tange à exclusão do sócio/administrador que se retirou da empresa, quando não há comprovação nos autos da continuidade das atividades da pessoa jurídica. Esta modificação de posicionamento resta ainda mais justificada nos casos em que há indícios de que a dissolução irregular se iniciou antes da modificação registrada na Junta Comercial. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegitimidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Walter Annicchino, ora excipiente, deixou de ocupar o cargo de diretor na empresa executada em 14/12/1999 (fl. 26). Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 22/26, o

coexecutado, ora excipiente, ocupava o cargo diretivo na pessoa jurídica desde 11/02/1993. Observa-se que a retirada do excipiente do quadro societário ocorreu em 14/12/1999 (fl. 26) e que foi a última alteração de administradores da empresa. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída do excipiente. Adicionalmente, há indícios de que o início do procedimento de encerramento irregular da empresa (aprovação da venda das ações da SANECISTE pertencentes à executada, transferência de ações, integralização e aumento do capital da SANECISTE por meio de conferência de bens e parte do acervo operacional da executada - fls. 25/26) ocorreu antes da saída do excipiente da administração da executada. Assim, adotando o posicionamento mais restrito delineado há alguns parágrafos acima, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída se deu antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização de seu administrador pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Fls. 439/446: Tendo em vista a forma como se delineou o encerramento irregular da empresa executada (venda de ações da SANECISTE e aumento do capital da SANECISTE, mediante a conferência de bens e parte do acervo operacional da executada), presume-se a inexistência de bens penhoráveis. Levando-se em conta que os executados Stengel - Sociedade Técnica de Engenharia S/A e Walter Annicchino foram citados, que o bem indicado à penhora foi recusado pela exequente em razão da ausência de liquidez (fl. 442) e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados citados às fls. 12 e 483, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. (a) Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00]: Promova-se o desbloqueio. (b) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias, em seguida: Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas; Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Intime-se a empresa executada e o coexecutado Walter Annicchino desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto aos coexecutados não citados (fls. 138v e 139, 163, 484 e 485). Intime-se.

0000687-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se.

0002519-60.2007.403.6182 (2007.61.82.002519-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA. X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando o Ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes. Antes do arquivamento, porém, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0021155-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGILITY COURIER LTDA - ME(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X WELLINGTON FABIAN CORELLI DE OLIVEIRA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSIEL RODRIGUES MARTINS JR(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 47/73: O comparecimento espontâneo da empresa executada e dos responsáveis tributários JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR e WELLINGTON FABIAN CPORELLI DE OLIVEIRA, supriu as citações. Regularize a empresa executada, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Intime-se.

0032959-05.2008.403.6182 (2008.61.82.032959-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULTURA CASTILHO LTDA-ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Regularize a executada, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte

exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Intime-se.

0016334-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado, relativamente à sentença da folha 18. Tendo em vista o pedido contido na folha 31, esclareça o executado se tem interesse em executar a verba honorária fixada na sentença da folha 18. Após, tornem os autos conclusos.

0012447-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls: 71/72: Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fls. 07/33 não foi intimado da publicação do despacho de fl. 45, em razão da não inclusão de seu nome no sistema processual, determino que, juntamente com este, publique-se novamente o referido despacho que segue a seguir: A fim de se analisar a plausibilidade das alegações aventadas na exceção de pré-executividade de fls. 07/12, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia das peças judiciais e certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 2004.61.00.011122-9. Com a juntada, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos os documentos supra mencionados. Intime-se.

0020532-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO DE ENSINO FASLUG S/S LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente procuração, bem como, cópias de seus atos constitutivos e outros documentos que sejam necessários para comprovar os poderes da pessoa física que assina a procuração apresentada. Após, tornem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0271957-54.1991.403.6182 (00.0271957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053933-16.1978.403.6182 (00.0053933-3)) SANTAPULA MELHORAMENTOS LTDA(SP078948 - SERGIO MILLOS) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 341/344 e 361/364), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 368), para os autos da execução Fiscal n.º. 00.0053933-3. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intime-se.

Expediente N° 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se estes autos ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, em vista do que foi decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 103 a 105). Intime-se e dê-se as baixas pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004564-08.2005.403.6182 (2005.61.82.004564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051460-46.2004.403.6182 (2004.61.82.051460-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado n° 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 319/322: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se.

0008847-74.2005.403.6182 (2005.61.82.008847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-31.2003.403.6182 (2003.61.82.000396-9)) NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação (folhas 63/81), conforme requerido na folha 88. Certifique-se o imediato trânsito em julgado. De outro lado, não conheço o pedido das folhas 90/91, uma vez que a situação já se

encontra definida nestes autos (folhas 45/46).Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo como baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0058785-38.2005.403.6182 (2005.61.82.058785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023065-83.2000.403.6182 (2000.61.82.023065-1)) MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA X LUIS CARLOS REIS DE CARVALHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510842-51.1994.403.6182 (94.0510842-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A(SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENÇO E DF021407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que na decisão de folhas 2.409/2410 o STJ não conheceu do conflito de competência suscitado pela empresa VIPLAN, deve o feito retomar seu curso normal.Fl. 2437: Tendo em vista o requerimento do administrador judicial da VASP, dê-se vista para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Providencie a Secretaria a anotação, no sistema processual, do administrador judicial nomeado. Após, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl.2435, bem como para que se manifeste acerca do pedido contido nas folhas 2412 a 2415, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos.

0542817-52.1998.403.6182 (98.0542817-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0023065-83.2000.403.6182 (2000.61.82.023065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA X CARLOS ALBERTO VERNAGLIA X IVAN PERIOTTO RIBEIRO X LUIS CARLOS REIS DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO VERNAGLIA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000396-31.2003.403.6182 (2003.61.82.000396-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X NASSER FARES X !AMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Não conheço os pedidos (folhas 97 e 100), uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F.95).Intime-se a parte exequente da sentença da folha 95. Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, como baixa-findo, promovendo-se o dispensamento.Intime-se.

0042591-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA PREVIDENCIA S/C(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Reconsidero o despacho de fl. 360. Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 365: Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos à fl. 329.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0051460-46.2004.403.6182 (2004.61.82.051460-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, que julgou extinta a presente Execução Fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0039333-71.2007.403.6182 (2007.61.82.039333-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X HUGO ANTONIO JORDAO

BETHLEM X AYMAR GIGLIO JUNIOR X CAIO RACY MATTAR X GEORGE WASHINGTON MAURO X RICARDO FLORENCE DOS SANTOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X VALENTIM DOS SANTOS DINIZ(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 797/803: Tendo em vista o cumprimento do ofício nº 189/2010-SEC (fl. 529), oficie-se, com urgência, à Subsecretaria da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de prestar as informações necessárias de interesse para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008249-03.2009.403.0000/SP, conforme pedido de folha 792. Encaminhe-se, juntamente com este despacho, cópia das folhas 792 e 797/803 destes autos.Fls. 804/813: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se parte final da decisão de fl. 707, procedendo a secretaria o traslado das cartas de fiança juntadas nas execuções fiscais apenas para estes autos.Fls. 814/815: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte executada cumpra a determinação judicial de fls. 707, relativamente ao aditamento e à consolidação do valor total atualizado das cartas de fiança. Fls. 816/824: Ante à decisão do agravo de instrumento nº 0044300-47.2008.403.0000, determino a exclusão de RICARDO FLORENCE DOS SANTOS no pólo passivo do presente feito, remetendo-se os autos à SUDI para retificação.Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2717

EMBARGOS A EXECUCAO

0036322-73.2003.403.6182 (2003.61.82.036322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511330-69.1995.403.6182 (95.0511330-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER) X VICTOR FERNANDES GONCALVES(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA E SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de VICTOR FERNANDES GONÇALVES, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, nos Embargos a Execução Fiscal n. 0511330-69.1995.403.6182. Alegou haver excesso de execução, considerando que para a efetivação do cálculo foi utilizado o valor em BTN, sendo tal índice inaplicável ao caso, uma vez que o acórdão determinou que a verba honorária corresponderia a 10% sobre o valor da execução. Apresentou como total devido a importância de R\$ 64,51 (sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 01/2002. O embargado ofertou impugnação sustentando que o valor correspondente aos honorários decorria do valor atribuído à causa pela própria embargante. Requereu a rejeição dos presentes embargos e a manutenção do valor inicialmente executado (fls. 12/15). Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este concluiu que o valor da sucumbência devida, conforme o determinado no julgado seria correspondente a R\$ 382,91 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) - fls. 21/23. Determinada a manifestação das partes, o embargado requereu a homologação dos cálculos apresentados (fl. 37), enquanto a embargante se mostrou irrisignada com o montante apurado (fl. 39). Encaminhados os autos ao contador para esclarecimentos, este ratificou os cálculos apresentados, esclarecendo que o valor base de incidência da verba honorária é o montante da execução devida, atualizada na forma da lei, e não apenas o valor da causa corrigida monetariamente (fl. 43). Intimados para manifestação, a embargante concordou com o valor apresentado e o embargado não se manifestou (fls. 47, verso e 48). É o relatório. Passo a decidir. Diante da concordância das partes, cabe a homologação do acordo sobre o valor da verba de sucumbência nos autos de Embargos à Execução Fiscal, em conformidade com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 23/25), fixando-a em R\$ 382,91 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados até agosto de 2004. Assim, HOMOLOGO o acordo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se. Inaplicável o reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual destes autos, devendo constar Classe n. 75 - Embargos à execução fundada em sentença. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019316-53.2003.403.6182 (2003.61.82.019316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0523619-97.1996.403.6182 (96.0523619-2)) IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP188119 - MARCIA DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos opostos por IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IPI inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.3.96.000197-80 (Execução Fiscal nº 96.0523619-2) no valor de R\$ 103.836,02 (atualizado até 25.03.1996).A embargante alega extinção dos créditos em cobro por decadência, pois os tributos se referem ao período de maio a novembro/1990, enquanto o débito foi inscrito somente em 14/03/1996. Alega, ainda, nulidade do título executivo, por ausência de demonstrativo discriminando a forma de apuração do valor do débito pleiteado. Sustenta, por fim, a ilegalidade da aplicação da TRD para atualização da dívida. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/45.Os embargos foram recebidos a fls. 46.A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 49/72. Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, que preenche todos os requisitos elencados no art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Sustentou que, em se tratando de tributo declarado e não pago, desnecessária a notificação do contribuinte, tendo a sua declaração o efeito de constituir o crédito tributário, não havendo que se falar em decadência. Afirmou a constitucionalidade da incidência da TRD, assim como a legitimidade da cobrança de multa moratória e da aplicação da SELIC como taxa de juros.Consta réplica a fls. 78/87. A embargante requereu a produção de provas documental e testemunhal (fls. 76/77), as quais foram indeferidas, conforme decisão de fl. 114. A embargada não teve interesse na instrução probatória (fls. 91), mas, atendendo a determinação do Juízo, apresentou cópia do processo administrativo de inscrição em Dívida Ativa às fls. 128/183.A embargante se manifestou a fls. 189/190.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Sobre a decadênciaO crédito fiscal foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento do embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)Por ser desnecessário o prévio lançamento tributário, não se pode falar em decadência, pois com a entrega da DCTF o crédito já estava constituído.Sobre a validade da CDAA Fazenda Nacional não está obrigada a instruir a inicial da ação executiva com demonstrativo de cálculo do débito, pois tal requisito não consta do art. 202 do Código Tributário Nacional ou do art. 2º, 5º, da lei n. 6.830/80. Sobre os encargos acessórios - aplicação da TRA petição inicial da ação executiva menciona, dentre outros dispositivos legais, a aplicação de juros de mora com base no art. 9º da Lei n. 8.177/91, que prevê a aplicação da Taxa Referencial - TR. No entanto, ao contrário do afirmado pela embargante, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de juros de mora calculados com base na TR, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao negar medida liminar na ADIN n. 835 (Relator Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993).DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0031267-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652030-81.1984.403.6182 (00.0652030-8)) PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE BARROS SANTOS - ESPOLIO X MARCIA REGINA SANTOS GONCALVES X ELCIO GONCALVES CORREA X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X ILZE CARLIN DE OLIVEIRA SANTOS X VERA LUCIA SANTOS GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP085673 - DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Trata-se de embargos opostos por Maria Aparecida de Barros Santos e outros (sucessores do sócio Décio de Oliveira Santos), à execução que lhes move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.3.82.303018-60 (Execução Fiscal nº 0652030-81.1984.403.6182) no valor de R\$ 13.840,65 (atualizado até 19/01/2011).Os embargantes requereram a sua exclusão do polo passivo do processo de execução, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, alegando:a) prescrição do crédito tributário, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que somente tiveram conhecimento da execução quando do recebimento do mandado de citação, em abril de 2005;b) ilegitimidade da embargante Maria Aparecida de Barros, considerando que não é herdeira do de cujus, e sim viúva-meeira;c) ilegitimidade dos demais embargantes para responderem pelo débito, em face da impossibilidade do crédito tributário cobrado se transmitir aos herdeiros do responsável tributário, seja porque não deram continuidade à atividade empresarial, seja pelo fato de o genitor dos embargantes jamais ter sido sócio titular da executada, mas sim empregado, seja, ainda, em razão de se referirem a débitos de uma época em que o suposto representante sequer trabalhava na empresa.Requereram a condenação da embargada por litigância de má-fé, considerando a insistência na

cobrança, apesar de saber que Décio de Oliveira Santos não era responsável pelo débito. Alegaram, por fim, que a executada principal já se encontra falida e que seria a massa quem deveria responder, eventualmente, pela dívida fiscal. A petição inicial foi instruída com os documentos acostados às fls. 15/111. Recebidos os embargos (fl. 1019), a embargada ofereceu impugnação, manifestando-se pela: (i) não ocorrência de prescrição, já que ajuizada a execução antes do lapso temporal de 5 (cinco) anos; (ii) legitimidade do cônjuge-meeiro para responder pelo débito, em face da ausência de liquidação da dívida pelo sócio, nos termos do art. 131, II, do Código Tributário Nacional; (iii) legitimidade dos sucessores do de cujus para responder pelo crédito tributário, diante da ausência de comprovação de que o representante legal estava afastado da empresa, quando da ocorrência do fato gerador; e (iv) possibilidade de prosseguimento da cobrança após o encerramento da falência, sendo aplicável ao caso a sistemática específica de responsabilização dos sócios prevista no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, que atribui responsabilidade solidária aos diretores pelo inadimplemento do imposto. Requereu fossem os embargos julgados improcedentes, com a condenação dos embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 129/143). Intimados para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas (fl. 144), os embargantes, inicialmente, alegaram intempestividade na manifestação da embargada. No mais, reiteraram as alegações da inicial (fls. 148/155). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, afastado a alegação de intempestividade da manifestação da embargada, tendo em vista que a intimação da Fazenda Pública é pessoal, mediante vista dos autos, conforme disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/2004. Ademais, em se tratando de impugnação, a embargada dispõe do prazo em quádruplo para responder, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil. No caso em tela, há ainda que se considerar a suspensão do prazo no período do recesso forense, existente no período de 20/12 a 06/01, conforme previsto no art. 66, inciso I, da Lei n. 5.010/66. Feitas essas considerações, e tendo em vista que a intimação da embargada ocorreu em 16/12/2010 (fl. 128), com impugnação protocolizada em 20/01/2011, não há que se falar na intempestividade da resposta da embargada.

1. Da prescrição. Não se pode falar em prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). Embora a lei mencione como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito, tal prazo deve ser contado, em caso de redirecionamento da execução contra os sócios ou representantes legais da pessoa jurídica, da data em que se tornou conhecido o fato que gerou o referido redirecionamento. Trata-se de aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual não se pode falar em fluxo do prazo prescricional antes do surgimento do direito de ação para o credor, porque não faz sentido penalizar pela inação o credor que não podia agir. No caso concreto, a suposta dissolução irregular da empresa tornou-se conhecida em 01/06/1994 (cf. fl. 33 da execução fiscal) e o pedido de redirecionamento da execução contra o representante legal da executada se deu em 22/08/1996, pouco mais de dois anos após o conhecimento desse fato pela exequente (fls. 41/44 da execução fiscal). Não havia decorrido, portanto, o lapso quinquenal.

2. Da ilegitimidade dos embargantes. Os embargantes foram incluídos na CDA na condição de sucessores de Décio de Oliveira Santos, que seria responsável solidário pela dívida, segundo afirmado pela embargada em sua impugnação. Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe que estes tenham agido com excesso de poderes ou mediante infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Embora a dissolução irregular da empresa seja suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, a falência não implica encerramento irregular da sociedade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) Observo, ainda, que a falência foi encerrada em 09/04/1991 (fl. 51). A Fazenda Nacional invoca, entretanto, a regra de solidariedade prevista no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, aplicável ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Todavia, mesmo à luz da referida regra, o redirecionamento da execução parece-me inviável. Com efeito, as hipóteses de solidariedade previstas no art. 124 do Código Tributário Nacional (no qual apóia-se a validade do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79) apenas estabelecem regime específico de excussão patrimonial, com os efeitos do art. 125 do mesmo código, e não dizem respeito à responsabilidade tributária. A lei distingue claramente entre os institutos da solidariedade e da responsabilidade, porque os disciplina em capítulos diversos. Enquanto o primeiro vem previsto no Capítulo IV do Código Tributário Nacional, que trata do sujeito passivo, o segundo é disciplinado no capítulo seguinte, especificamente dedicado ao regime jurídico da responsabilidade tributária. Assim, a existência de responsabilidade tributária solidária não decorre da aplicação isolada do art. 124 do Código Tributário Nacional (e das leis ordinárias que se fundam nesse dispositivo), mas da conjugação desse artigo com alguma das hipóteses de

responsabilidade previstas nos arts. 128 e seguintes do mesmo código.No caso concreto, a Fazenda Nacional não indicou qualquer ato praticado pela embargante que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária.Ademais, os documentos acostados às fls. 54, 61, 68/74 e 91 demonstram que o de cujus não mais integrava a empresa quando da ocorrência dos fatos geradores, já que a deixou em julho de 1977. Os documentos que embasaram o pedido da embargada estabelecem apenas presunção relativa de responsabilidade fiscal, podendo tal presunção ser desconstituída por prova em contrário, como ocorreu nos presentes autos.Em suma, estando descaracterizada pela prova dos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, descabe atribuir ao de cujus, e, conseqüentemente, aos seus herdeiros, responsabilidade pelas dívidas tributárias de Portugal S/A vidros e metais para iluminação.Diante dessa conclusão, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na inicial.3. Da litigância de má-féNão cabe condenação da embargada por litigância de má-fé. Isso porque o pedido de inclusão do suposto sócio da empresa-executada no polo passivo da execução fiscal teve origem em causa idônea, consistente nos dados existentes no cadastro da empresa perante a Receita Federal, que mencionava como responsável pela empresa, Decio de Oliveira Santos, portador no CPF n. 002.174.338-04 (cf. fls. 42/43 da execução fiscal). Ademais, a ficha cadastral da Junta Comercial não traz qualquer menção acerca da saída do referido sócio da direção da executada (cf. fls. 63/65).4. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução e determinar o levantamento do depósito judicial efetuado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.P.R.I.C.

0043810-11.2005.403.6182 (2005.61.82.043810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507916-63.1995.403.6182 (95.0507916-8)) HEINZ PETER VOGEL - ESPOLIO(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos opostos por Heinz Peter Vogel, à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.3.94.004257-17 (Execução Fiscal n.º 0507916-63.1995.403.6182) no valor de R\$ 4.141.954,88 (atualizado até 24/06/2011).O embargante requereu a sua exclusão do polo passivo do processo de execução, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, alegando:a) ilegitimidade do embargante para responder pelo débito, porque: (i) teria sido admitido nos quadros da empresa-executada em 01/11/1990, na função de gerente, sendo demitido sem justa causa em 30/03/1992, sem nunca ter pertencido ao quadro societário, mantendo-se estritamente subordinado às ordens recebidas; (ii) não houve a comprovação de que este tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social; (iii) não há comprovação de que a empresa-executada tenha sido dissolvida, ou que eventual dissolução tenha ocorrido de modo irregular, tendo havido mera alteração de seu endereço; eb) prescrição do crédito tributário em face do embargante, tendo em vista que foi citado apenas em 02/02/2002, após consumado o lapso prescricional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 22/05/1995.Requereu a condenação da embargada em custas e despesas processuais, bem como o cancelamento da penhora com a liberação do bem do embargante.A petição inicial foi instruída com os documentos acostados às fls. 26/64.Determinado que o embargante sanasse as irregularidades existentes na inicial, bem como promovesse a garantia integral do débito, foi efetuada a juntada dos documentos pertinentes, bem como afirmada a impenhorabilidade do bem sobre o qual recaiu a penhora (fls. 70/106).Em face do alegado, foi determinada a intimação da embargada para manifestação acerca da alegação de impenhorabilidade do bem (fl. 107). Intimada, a embargada aduziu ausência de comprovação de que o bem penhorado é bem de família. Disse que o embargante possui outro imóvel, e que na falta de anotação de bem de família no registro de imóvel, a impenhorabilidade deve recair sobre o bem de menor valor (fls. 110/118).Recebidos os embargos (fl. 122), a embargada apresentou impugnação, manifestando-se pela: (i) legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, seja por sua responsabilidade solidária, consoante disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, que disciplina especificamente o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, seja pela incidência de uma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, consistente na dissolução irregular da sociedade e na omissão de atualização dos dados cadastrais pela empresa-executada; (ii) concordância com a limitação da responsabilidade do embargante ao período em que foi exercida a gerência, de 01/11/1990 a 30/03/1992; (iii) não ocorrência de prescrição, tendo em vista que a pretensão da exequente em promover o redirecionamento da execução somente surgiu com a sua intimação em 05/06/2000. Requereu fossem os embargos julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 123/185).Intimado para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas (fl. 186), o embargante, inicialmente, requereu fosse homologada a restrição de sua responsabilidade ao período mencionado pela embargada. No mais, reiterou as alegações da inicial, bem como da impenhorabilidade do bem sobre o qual recaiu a penhora, efetuando a juntada de outros documentos (fls. 190/253).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Da prescrição.Não se pode falar em prescrição.Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). Embora a lei mencione como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito, tal prazo deve ser contado, em

caso de redirecionamento da execução contra os sócios ou representantes legais da pessoa jurídica, da data em que se tornou conhecido o fato que gerou o referido redirecionamento. Trata-se de aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual não se pode falar em fluxo do prazo prescricional antes do surgimento do direito de ação para o credor, porque não faz sentido penalizar pela inação o credor que não podia agir. No caso concreto, a intimação da embargada acerca da suposta dissolução irregular da empresa ocorreu em 05/06/2000 (cf. fl. 46 da execução fiscal) e o pedido de redirecionamento da execução contra o representante legal da executada se deu em 27/06/2000. Não tendo decorrido, portanto, o lapso quinquenal. 2. Da ilegitimidade do embargante O embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal, em face da presumida dissolução irregular da empresa-executada, tendo a embargada mencionado, ainda, que o embargante seria responsável solidário pela dívida, em face da sistemática específica relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 40 da execução fiscal) já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Ora, uma vez que o embargante deixou seu cargo na empresa devedora em 30/03/1992 (cf. fls. 149/152 e 236/237) e a dissolução irregular somente foi constatada em 05/06/2000 (cf. fl. 46 da execução fiscal), é evidente que ele não pode ser responsabilizado com base no art. 135 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional invoca, entretanto, a regra de solidariedade prevista no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, aplicável ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Todavia, mesmo à luz da referida regra, o redirecionamento da execução parece-me inviável. Com efeito, as hipóteses de solidariedade previstas no art. 124 do Código Tributário Nacional (no qual apóia-se a validade do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79) apenas estabelecem regime específico de excussão patrimonial, com os efeitos do art. 125 do mesmo código, e não dizem respeito à responsabilidade tributária. A lei distingue claramente entre os institutos da solidariedade e da responsabilidade, porque os disciplina em capítulos diversos. Enquanto o primeiro vem previsto no Capítulo IV do Código Tributário Nacional, que trata do sujeito passivo, o segundo é disciplinado no capítulo seguinte, especificamente dedicado ao regime jurídico da responsabilidade tributária. Assim, a existência de responsabilidade tributária solidária não decorre da aplicação isolada do art. 124 do Código Tributário Nacional (e das leis ordinárias que se fundam nesse dispositivo), mas da conjugação desse artigo com alguma das hipóteses de responsabilidade previstas nos arts. 128 e seguintes do mesmo código. No caso concreto, conforme já sugerido, a Fazenda Nacional não indicou qualquer ato praticado pelo embargante que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social, mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária e a ocorrência de dissolução irregular. Em suma, estando descaracterizada pela prova dos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, descabe atribuir ao embargante a responsabilidade pelas dívidas tributárias de Ilsa Industrial Latino Americana Ltda. Diante dessa conclusão, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na inicial. 3. Dispositivo. Ante o exposto: a) diante da concordância da embargada em limitar a responsabilidade do embargante ao período em que foi exercida a gerência, de 01/11/1990 a 30/03/1992, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido em relação ao período da dívida em que o embargante não exerceu gerência; eb) com relação ao período de 01/11/1990 a 30/03/1992, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 21.894, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0057129-46.2005.403.6182 (2005.61.82.057129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054395-35.1999.403.6182 (1999.61.82.054395-8)) ANNA PAOLA FERREIRA (SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por ANNA PAOLA FERREIRA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.99.045651-07 (Execução Fiscal n.º 0054395-35.1999.403.6182) no valor de R\$ 281.836,58 (atualizado até 28.06.1999). A embargante requereu fossem os embargos julgados procedentes, com a condenação da embargante nas verbas de sucumbência. Em suas razões, sustentou: a) excesso no valor cobrado na execução, tendo em vista a retificação da declaração de renda, relativa ao exercício de 1997 (base 1996), a qual foi objeto de Pedido de Revisão de Dívida Ativa e que reduziria em 97% o valor inscrito; b) a ocorrência de prescrição, diante do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos existente entre a inscrição de Dívida Ativa e a citação da embargante; c) vício na citação, uma vez que a devedora principal é falida, sendo representada pelo síndico, e este não recebeu a citação; d) ser parte ilegítima para

responder pela dívida, tendo em vista ter sido sócia minoritária na sociedade, sem qualquer participação na administração, na remuneração ou no lucro, não havendo qualquer comprovação da prática de atos de gestão ou de violação à lei ou ao contrato social que pudessem justificar a incidência de responsabilidade na forma do art. 134, VII e 135 do Código Tributário Nacional;e) que o imóvel penhorado constitui bem de família, sendo o único imóvel que a embargante possui, juntamente com seu marido, o qual se destina exclusivamente à residência da embargante e de sua família. Instruiu a inicial com documentos (fls. 02/94). A embargada ofereceu impugnação (fls. 111/134), contestando o valor atribuído à causa pela embargante, em face da substituição da CDA, que deu um novo valor à execução. Manifestou-se pela validade da citação, legitimidade da embargante, não ocorrência da prescrição, regularidade do valor da cobrança em face da substituição da CDA, e ausência de comprovação de que o bem penhorado se refere a bem de família. Intimada para manifestação sobre a impugnação e para especificação e justificação das provas (fl. 135), a embargante aduziu correta a atribuição do valor dado à causa, com base no valor constante da inicial da execução, tendo em vista que foi citada nesses termos, e a posterior retificação da CDA só evidencia confissão da embargada, no tocante ao excesso pretendido. Reafirmou as demais alegações da inicial, pleiteando a realização de prova testemunhal e pericial, a fim de comprovar a ausência de atividade gerencial pela embargante, bem como a situação do bem de família do imóvel penhorado (fls. 137/141). Determinada a intimação da embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 145/146). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Toda a matéria alegada pelas partes apoia-se na prova documental já produzida. 1. Da ilegitimidade. A embargante foi incluída na CDA na condição de responsável solidária, com fulcro no art. 135, tal como reconhecido pela própria Fazenda Nacional em sua manifestação. Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe que estes tenham agido com excesso de poderes ou mediante infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Embora a dissolução irregular da empresa seja suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, a falência não implica encerramento irregular da sociedade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) No caso dos autos, a falência foi decretada em 07/08/1997 (fls. 91/92 da execução fiscal) antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 08/09/1999. Ademais, quem sucede a falida na responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário é, via de regra, a massa, representada em juízo pelo síndico (art. 184 do Código Tributário Nacional c/c art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil) e não o sócio ou o administrador da pessoa jurídica. A Fazenda Nacional invoca, entretanto, a regra de solidariedade prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, aplicável às contribuições sociais. Todavia, mesmo à luz dessa regra, o redirecionamento da execução parece-me inviável. Com efeito, as hipóteses de solidariedade previstas no art. 124 do Código Tributário Nacional (no qual apóia-se a validade do art. 13 da Lei n. 8.620/93) apenas estabelecem regime específico de excussão patrimonial, com os efeitos do art. 125 do mesmo código, e não dizem respeito à responsabilidade tributária. A lei distingue claramente entre os institutos da solidariedade e da responsabilidade, porque os disciplina em capítulos diversos. Enquanto o primeiro vem previsto no Capítulo IV do Código Tributário Nacional, que trata do sujeito passivo, o segundo é disciplinado no capítulo seguinte, especificamente dedicado ao regime jurídico da responsabilidade tributária. Assim, a existência de responsabilidade tributária solidária não decorre da aplicação isolada do art. 124 do Código Tributário Nacional (e das leis ordinárias que se fundam nesse dispositivo), mas da conjugação desse artigo com alguma das hipóteses de responsabilidade previstas nos arts. 128 e seguintes do mesmo código. No caso concreto, a Fazenda Nacional não indicou qualquer ato praticado pela embargante que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária. Em suma, estando descaracterizada pela prova dos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, descabe atribuir à embargante responsabilidade pelas dívidas tributárias de Oiapoque Comércio e Representação LTDA. Diante dessa conclusão, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na inicial. 2. Do valor da causa O valor da causa não merece reparos, pois, quando do ajuizamento dos embargos, a exequente não havia ainda retificado a CDA. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão da embargante do polo passivo da ação e tornar insubsistente a penhora realizada sobre o bem de sua propriedade. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. P.R.I.C.

0007301-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025134-15.2005.403.6182 (2005.61.82.025134-2)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 207/210) em face da sentença proferida às fls. 203/204, verso, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença, ao afirmar ser desnecessário aguardar o desfecho da análise administrativa, pois suas conclusões poderão ser consideradas diretamente na execução fiscal, estaria admitindo a incerteza e inexigibilidade da CDA. Aduziu que o julgado deixou de se manifestar sobre o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para solução de processos de interesse dos contribuintes, o que violaria a moralidade. Afirmou ainda que, ao contrário do que consta na sentença, a embargante especificou os créditos que possuía em seu favor e suas respectivas origens. Por fim, sustentou que, ao contrário do afirmado na sentença, não se pleiteia a extinção de FINSOCIAL, mas sim a anulação de CDA relativa à exigência de IPI e PIS/ Faturamento com créditos da embargante contra a União. Requereu a correção, se for o caso, do aparente erro material e, ainda, que se integre a fundamentação do decisum para afastar a hipótese de aplicação do art. 24 da Lei 11.457/2007 e seus respectivos efeitos. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer erro material na sentença. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

0015673-82.2006.403.6182 (2006.61.82.015673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044562-80.2005.403.6182 (2005.61.82.044562-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVONE IMOVEIS LTDA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

Trata-se de embargos opostos por Ivone Imóveis LTDA. à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cobrança de créditos relativos a contribuições previdenciárias inscritas em Dívida Ativa sob o n.º 60.132.253-3 (Execução Fiscal n.º 0044562-80.2005.403.6182) no valor de R\$ 15.577,74 (atualizado até 08/2005). A embargante requereu a extinção da execução, com a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência, alegando: a) impossibilidade da cobrança de multa de mora, por ser contrária à disposição legal, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que prevê apenas a inclusão de juros e correção monetária no caso de pedido de parcelamento; b) nulidade da cobrança da multa no percentual estipulado, em face do seu caráter confiscatório, além de ser injustificável em face dos níveis de inflação vividos no país; c) inaplicabilidade dos juros de mora incidentes sobre o débito corrigido, tendo em vista o anatocismo; d) inconstitucionalidade da utilização da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como forma de reajuste, considerando que não foi instituída por lei complementar (art. 146); e) inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, vez que contrária aos dispositivos constitucionais basilares do sistema financeiro nacional, não sendo cabível a cobrança de juros moratórios em percentual de 1% (um por cento), diante do previsto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal. O embargado ofereceu impugnação, manifestando-se pela: (i) regularidade do título executivo; (ii) exigibilidade da multa e inoccorrência de denúncia espontânea; e (iii) constitucionalidade da utilização da UFIR e da aplicação da Taxa SELIC. Requereu fossem os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante em custas, honorários, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 179/190). Intimada para manifestação sobre a impugnação (fl. 192), a embargante requereu o desentranhamento da impugnação do embargado, por intempestividade (fl. 193), reiterando as alegações da inicial (fls. 194/195). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade, tendo em vista que a intimação da Fazenda Pública é pessoal, mediante vista dos autos, conforme disposto no art. 20 da Lei n. 11.033 de 2004. Ademais, em se tratando de impugnação, o embargado dispõe do prazo em quádruplo para responder, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações, e tendo em vista que a intimação do embargado ocorreu em 22/04/2010 (fl. 178), com impugnação protocolizada em 19/05/2010, não há que se falar na intempestividade da resposta do embargado. 1. Multa. Não há que se falar em denúncia espontânea, porque a declaração do tributo pelo contribuinte não se fez acompanhar pelo respectivo pagamento, conforme exigido pelo art. 138 do Código Tributário Nacional. A aplicação de multa por inadimplência encontra amparo no art. 113, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que define a obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e no art. 161, caput, do mesmo código, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Não se aplicam à espécie os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, porque a multa não tem natureza propriamente tributária, na medida em que constitui sanção por ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, verifica-se na CDA a aplicação de três percentuais, referentes aos períodos de 01/03/1995 a 31/03/1997 e de 01/04/1997 a 31/01/1999, correspondentes, respectivamente, a 60%, segundo o critério estabelecido nos artigos 3º e 4º da Lei n. 8.620/93; e variável entre 40% e 50%, com fundamento no art. 35, incisos II e III da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Medida Provisória n. 1.571/97, convertida na Lei n. 9.528/97). Na época,

não havia qualquer ilegalidade para a cobrança da multa nesses termos. Todavia, por alteração promovida no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009, a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias no caso de débito declarado ou confessado pelo contribuinte passou a ser aquela fixada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, cujo parágrafo 2º estabelece o limite máximo de 20%. Ora, tendo em vista que o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional determina a aplicação da lei tributária ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática e considerando que o art. 462 do Código de Processo Civil determina ao juiz que leve em consideração de ofício os fatos supervenientes que possam influir no julgamento da lide, é forçoso reconhecer a procedência do pedido quanto à redução da multa moratória para 20% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 61, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.430/96. Inaplicável o limite de 2% previsto no art. 52, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porque tal limite se refere às relações de consumo, de natureza privada, que não abarcam as relações tributárias, de natureza pública.

2. Correção monetária. Cumulação com multa e juros moratórios. O art. 1º da Lei n. 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias. Logo, o reajuste monetário aplicado pelo embargado está em conformidade com a lei, porque efetuado mediante a conversão em UFIRs dos valores especificados na CDA. Não há qualquer óbice à cumulação da correção monetária com multa e juros de mora, já que os referidos encargos têm finalidades distintas: a correção monetária recompõe o poder de compra da moeda, a multa é penalidade pelo inadimplemento e os juros moratórios remuneram o credor pelo tempo em que ele permanece privado dos recursos que lhe são devidos. Cumpre notar, ademais, que a cumulação dos referidos encargos encontra-se explicitamente autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80, onde se lê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). A incidência da multa e dos juros de mora juntamente com a correção monetária vem admitida também pelo art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91, que determina a incidência da multa e dos juros sobre o valor atualizado do tributo.

3. Juros de mora. Selic Nos termos dos art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91, os juros de mora incidem sobre o valor atualizado do tributo e não sobre o seu valor singelo e podem ser computados desde a data do vencimento da obrigação tributária principal: Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. O art. 3º da Lei n.º 8.620/93 trouxe regra similar para as contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social: Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições. Inaplicável, ainda que por analogia, a regra do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, porque os juros de mora devem incidir desde o inadimplemento e este se verifica em diferentes circunstâncias para o contribuinte, no que se refere à obrigação de pagar o tributo, e para Fazenda Pública, no que se refere à obrigação de repetir o indébito. Com efeito, o contribuinte torna-se inadimplente em relação à obrigação tributária principal tão logo deixa de efetuar o pagamento no prazo estabelecido em lei. A Fazenda, por seu turno, somente se torna inadimplente em sua obrigação de restituir o tributo pago indevidamente quando fica definitivamente caracterizado o indébito, o que somente se dá com a preclusão final administrativa ou com o trânsito em julgado. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Uma vez que os juros de mora não configuram tributo, mas acessório devido apenas para o caso de inadimplemento, não se lhes aplica o princípio da anterioridade. As alegações da embargante no tocante à regra do art. 150, inciso I, da Constituição Federal e aos princípios da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica são absolutamente inócuas, porque, conforme já mencionado, a incidência da taxa SELIC está prevista em lei. Observo, ainda, que, diferentemente do que se costuma veicular nos meios de comunicação, a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico e não na condição de órgão regulador. É isto o que se depreende do art. 1º da Circular n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. A taxa SELIC em si mesma não é determinada pelo Banco Central do Brasil, mas pelos agentes de mercado nas operações com títulos públicos, porque a referida taxa nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009).

4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar que o

percentual da multa incidente sobre o valor atualizado da dívida tributária seja reduzido para 20%. Com o trânsito em julgado, promova a Fazenda Nacional a substituição da CDA. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência mínima, a embargante responderá pelos honorários advocatícios ora fixados. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0017094-10.2006.403.6182 (2006.61.82.017094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045478-17.2005.403.6182 (2005.61.82.045478-2)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO BRASILEIRA DE SAO PAU(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUÍÇA BRASILEIRA DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou em 22/03/2006 estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0045478-17.2005.403.6182. Alegou, preliminarmente, ter ingressado com ação anulatória n. 2005.61.00.023812-0, que tramita perante a 21ª Vara Cível, requerendo a suspensão da execução fiscal até a decisão judicial que apreciará o pleito liminar naquela ação. No mérito, alegou que as verbas nominadas como bolsas de estudo concedidas a filhos de funcionários e professores não integram o salário-de-contribuição. Aduziu que referidas bolsas são harmoniosas ao plano educacional de educação básica previsto na Lei n. 9.394/96, bem como ao previsto no art. 458, da CLT e no art. 28, parágrafo 9º, alínea t, da Lei n. 8.212/91. Sustentou que as bolsas não podem ser consideradas componentes da base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois estariam inseridas na excludente prevista na alínea j, do inciso V, do parágrafo 9º, do art. 214, do Decreto n. 3.048/99 e, ainda, previstas em Acordo Coletivo. Por fim, alegou a nulidade do título executivo e requereu a extinção da ação executiva (fls. 02/28). Recebidos os presentes embargos (fl. 139), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 142/156). Sustentou que os pedidos da ação anulatória n. 2005.61.00.023812-0 foram julgados improcedentes e defendeu a natureza salarial da verba paga a título de bolsa de estudos concedidas a filhos de funcionários e professores, afirmando ainda que o acordo trabalhista entre a empresa e seus empregados não pode ser oposto ao INSS. Intimada a se manifestar sobre a produção de provas, a embargante requereu a juntada dos processos administrativos e das informações acerca dos critérios utilizados na eventual concessão de aposentadoria (fls. 167/169). Em réplica, sustentou a ocorrência de decadência de parte dos débitos, bem como reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 170/200). A embargante trouxe aos autos cópia da petição inicial, bem como dos acórdãos proferidos na ação anulatória n. 2005.61.00.023812-0 (fls. 211/250). É o relatório. Passo a decidir. Da cópia da petição inicial da Ação Anulatória n. 2005.61.00.023812-0 (fls. 211/244), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste no pedido de anulação das notificações NFLD n. 35.620.162-7 e 35.620.163-5, as quais são objeto de cobrança na execução fiscal apenas a estes autos. Em suas razões naquele feito, o autor, ora embargante, impugnou o lançamento consignado nas notificações lavradas pela autoridade fiscal, ao argumento de que as verbas nominadas como bolsas de estudos concedidas a filhos de funcionários não integram o salário-de-contribuição. Assim, a matéria ora demandada é a mesma que foi discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações a dívida é impugnada com base na alegação de que as verbas nominadas como bolsas de estudos concedidas a filhos de funcionários não integram o salário-de-contribuição. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a declaração de inexistência de relação jurídico-processual entre as partes da qual resultou o crédito exequendo, idêntico ao pedido na ação anulatória. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 19/10/2005, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 22/03/2006, e que a sentença ali proferida remanesce pendente de trânsito em julgado (fls. 256/257), deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. A alegação de decadência parcial, formulada pela embargante em sua réplica, não pode ser conhecida, por impedimento legal. De fato, o embargante deve alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). No entanto, tratando-se de matéria de ordem pública, a mesma alegação pode ser conhecida, até mesmo de ofício, desde que nos autos principais. Pelo exposto, deixo de conhecer do pedido, em virtude da ocorrência de litispendência e intempestividade, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0051383-66.2006.403.6182 (2006.61.82.051383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051240-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051240-0)) LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 104/105) em face da sentença proferida às fls. 101/102, que, julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir os títulos executivos apenas na parte relativa às contribuições sindicais, mantendo a parte relativa ao ITR, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, pois manteve a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, além de determinar, em seu dispositivo, a condenação de ambas as partes em honorários advocatícios, compensáveis entre si, nos termos do art. 20, 4º e 21 do

Código de Processo Civil. Requeru o esclarecimento dessa questão, afirmando que devem prevalecer os honorários fixados, e não os do Decreto-lei n. 1.025/69. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de contradição não procede. De fato, restou consignado na sentença embargada que o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 prevalece sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, ao mesmo tempo em que se determinou a condenação das partes em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 para cada uma, compensáveis entre si. Ocorre que, não há, no caso, duplicidade de condenação, pois o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 se refere ao feito executivo, enquanto que a condenação em honorários decorreu da sucumbência nos embargos à execução. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0066227-89.2004.403.6182 (2004.61.82.066227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515535-73.1997.403.6182 (97.0515535-6)) SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA (SP133719 - CAMILA SARNO FALANGHE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 118/121) em face da sentença proferida às fls. 112/113, que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade das penhoras efetuadas nos autos principais, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença enseja declaração, afirmando que os imóveis penhorados foram adquiridos pela executada e que neles consta somente averbação de alteração de sede social e CNPJ. Assim, afirmou que nenhum bem da embargante foi penhorado, carecendo-lhe interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0652030-81.1984.403.6182 (00.0652030-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APPARECIDA DE BARROS SANTOS X MARCIA REGINA SANTOS GONCALVES X ELCIO GONCALVES CORREA X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X ILZE CARLIN DE OLIVEIRA SANTOS X VERA LUCIA SANTOS GOMES X JOSE CARLOS GOMES (SP085673 - DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR)

Fls. 188/189: Em face do depósito efetuado no valor integral do débito executado (fls. 163/164), desconstituiu a penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 22.087, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Desnecessária a expedição de ofício ao Cartório competente, em face da ausência de averbação da penhora. No mais, aguarde-se pelo julgamento dos embargos. Int.

0007897-75.1999.403.6182 (1999.61.82.007897-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ATUAPLASTIC IND/ COM/ DE PLASTICOS E MOLDES LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 59/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituiu a penhora de fl. 15, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0023542-43.1999.403.6182 (1999.61.82.023542-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GK ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte de exequente. Desconstituiu eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0075999-52.1999.403.6182 (1999.61.82.075999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, constituído mediante declaração do contribuinte, correspondente aos exercícios de 1993/1994, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.2.98.031359-49 (fls. 02/06). A execução fiscal foi ajuizada em 23/11/1999 e o despacho citatório proferido em 28/02/2000 (fl. 07). Em face da devolução da carta de citação, sem cumprimento (fl. 07), foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 09). Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/03/2001 (fl. 10), lá permanecendo até 15/12/2009, quando foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual se requereu a extinção da presente execução, seja pela ocorrência da prescrição intercorrente, seja em face do limite do valor imposto pela Portaria MF n. 49/2004 (fls. 11/38). Na sequência, a executada informou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, sem que tenha havido a inclusão do débito em cobro na presente execução (fls. 42/46). Intimada para manifestação, a exequente requereu fosse indeferido o pedido de extinção, defendendo a não ocorrência de prescrição intercorrente, ou qualquer outro tipo de prescrição. Requereu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando que o pedido de parcelamento do débito está em fase de consolidação (fls. 47/53). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.2.98.031359-49. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, em que não consta a data da entrega da declaração, os créditos foram constituídos com os vencimentos dos créditos tributários exequendos ocorridos em 30/06/1993 e 30/07/1993 (fls. 04/11). Nesse caso, não tendo a exequente apontado a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que entre a constituição definitiva do crédito exequendo e o ajuizamento da execução, em 23/11/1999 (fl. 02), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condono a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente ajuizou a execução de modo temerário, requerendo a cobrança de crédito prescrito. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0002854-26.2000.403.6182 (2000.61.82.002854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a multa por infração ao art. 31 da Lei Delegada n. 04/62, constituído por auto de infração, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.6.99.009819-20 (fls. 02/06). A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/1999 e o despacho citatório proferido em 17/01/2001 (fl. 05). Em face da devolução da carta de citação, sem cumprimento (fl. 07), foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 08). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/06/2002 (fl. 09), lá permanecendo até 15/12/2009, quando foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual se requereu a extinção da presente execução, seja pela ocorrência da prescrição intercorrente, seja em face do limite do valor imposto pela Portaria MF n. 49/2004 (fls. 10/35). Na sequência, a executada informou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, sem que tenha havido a inclusão do débito em cobro na presente execução (fls. 38/41). Foi determinado o apensamento dos presentes autos, à execução fiscal n. 0075999-52.1999.403.6182. Intimada para manifestação, nos autos em apenso, a exequente requereu fosse indeferido o pedido de extinção, defendendo a não ocorrência de prescrição intercorrente, ou qualquer outro tipo de prescrição. Requereu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando que o pedido de parcelamento do débito está em fase de consolidação (fls. 47/53 daqueles). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa por infração ao art. 31 da Lei Delegada n. 04/62. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). A constituição definitiva do

crédito tributário, no caso dos autos, ocorreu com a notificação do executado no auto de infração, em 06/04/1992. Nesse caso, não tendo a exequente apontado a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que entre a constituição definitiva do crédito exequendo e o ajuizamento da execução, em 17/12/1999 (fl. 02), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente ajuizou a execução de modo temerário, requerendo a cobrança de crédito prescrito. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0045758-22.2004.403.6182 (2004.61.82.045758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECMAN COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução, em face da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0013775-33.1999.403.6100, que autorizou o recolhimento do PIS e da COFINS, sem as modificações estabelecidas pela Lei n. 9.718/98, os quais foram declarados com a exigibilidade suspensa por força da decisão judicial (fls. 20/205). Rejeitados os argumentos da exceção de pré-executividade, foi determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 246/251). Em face da diligência negativa (fl. 272), a exequente foi intimada para manifestação, sem nada ter requerido (fl. 274). Considerando a inércia da exequente, os autos foram encaminhados ao arquivo, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 298). Desarquivados os autos, em razão do pedido da parte executada, esta informou ter sido efetuado o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, após a análise dos procedimentos administrativos pela autoridade administrativa, que constatou serem indevidos os tributos referentes ao PIS e COFINS, por se referirem apenas a receitas financeiras, as quais correspondem à parte indevidamente alargada pela Lei n. 9.718/98 (fls. 306/312). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em face do cancelamento das inscrições (fls. 315/316). É o breve relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Considerando a Portaria PGFN n. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte de exequente. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em virtude da apresentação de DCTF pelo contribuinte, em desacordo com o que deferido na liminar do mandamus (cf. fls. 107/118). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0048789-50.2004.403.6182 (2004.61.82.048789-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X RIOPEC RIO SANGUE PECUARIA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n. 7.940/89, referente aos exercícios de 1995 a 1997. A execução fiscal foi ajuizada em 05/08/2004 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 09/08/2004 (fls. 08). Foram efetuadas diligências para a realização da citação da parte executada, as quais resultaram infrutíferas (fls. 10 e 26). Em 31/08/2010, a parte executada compareceu espontaneamente em juízo, mediante oposição de exceção de pré-executividade, na qual arguiu a ocorrência de prescrição, considerando o decurso superior a 5 (cinco) anos existente entre a constituição definitiva do crédito tributário e a data da inscrição em dívida ativa (fls. 99/124). Intimada para manifestação, a excepta se manifestou pela não ocorrência de prescrição, defendendo a obediência ao prazo prescricional, considerando que o início do prazo se deu com a notificação da executada efetuada em 1999, havendo que se considerar o acréscimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estatuído em lei, a inscrição da dívida ativa em 30/06/2004 e o ajuizamento em 05/08/2004, bem como a ausência de inércia da exequente, no tocante a ausência de citação da executada. Arguiu ser inaplicável à hipótese o disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 127/134). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n. 7.940/89, referente aos exercícios de 1995 a 1997, as quais estão submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). No caso dos autos, a constituição do crédito se deu com o vencimento da obrigação, cujo termo inicial, conforme expresso na certidão de Dívida Ativa se deu nos dias 10 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro dos anos de 1995, 1996 e 1997

(fls. 04/06). Isso porque, ao contrário do que entende o exequente, o prazo prescricional não se inicia no dia em que é feita a notificação do devedor, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu com o vencimento das taxas, no último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano (art. 5º, I, da Lei n. 7.940/89). Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão do exequente já estava prescrita quando do ajuizamento da execução, em 05/08/2004. A alegação do exequente no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 não se sustenta, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver defesa do executado constante do polo passivo. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0056517-11.2005.403.6182 (2005.61.82.056517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVIX ENGENHARIA S/A X MARLIM AZUL COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS X CONSTRUTORA ROSANA LTDA X RUI COLLIN X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X SABINO CORREA RABELLO X ELLOS JOSE NOLLI(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E MG072584 - ANGELO VALADARES E SOUZA E MG078147 - MARCIO BELLO TAMBASCO E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, relativo a contribuições previdenciárias, correspondente ao período de 05/1993 a 12/1994, constituído por Notificação Fiscal de Lançamento em 16/12/2003 (fls. 02/13). Consta da Certidão da Dívida Ativa a empresa executada, e como devedores solidários Marlim Azul Comércio de Petróleos e Derivados, Construtora Rosana Ltda., Rui Collin, Gilvan Silva de Oliveira, Antonio dos Santos Martins, Sabino Correa Rabello e Ellos José Nolli. A executada compareceu espontaneamente em juízo, requerendo a lavratura de termo de penhora, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arguindo ter oferecido antecipadamente à penhora, no bojo da ação cautelar n. 2005.61.00.001533-6, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de São Paulo, bem imóvel situado na Zona Rural do Município de Santana do Parnaíba/SP (fls. 16/116). Foi determinada a manifestação da exequente, bem como o apensamento das execuções n. 0057184-94.2005.403.6182, 0057157-14.2005.403.6182 e 0056500-72.2005.403.6182, a estes autos (fl. 117). Diante da concordância da exequente com o bem oferecido à garantia, bem como considerando a outorga de escritura pública de garantia hipotecária, em favor da exequente, por força da decisão existente na ação cautelar supramencionada, foi determinada a suspensão dos processos, até julgamento da ação anulatória n. 0002443-59.2005.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível (fl. 145). Interposto agravo de instrumento pela exequente (fls. 150/157), foi concedido efeito suspensivo à decisão, determinando a lavratura de termo de penhora (fls. 166/167). Lavrado o auto de penhora (fl. 183), foi determinada a expedição de carta precatória para constatação, avaliação e registro da penhora (fl. 184). Expedida a carta precatória, esta retornou sem cumprimento em face da inviabilidade arguida pelo Oficial de Justiça para localização do imóvel (fl. 214). Promovida a juntada de petição da parte executada nos autos n. 0057184-94.2005.403.6182, na qual se acostou Parecer do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN-3ª, que se pronunciava pela ocorrência de decadência da inscrição de Dívida Ativa n. 35.555.073-3 (a qual foi trasladada para estes autos - fls. 248/249), a exequente foi intimada para manifestação, que requereu prazo para conclusão da análise a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (fls. 206/211). Determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a diligência negativa da carta precatória, bem como acerca da ocorrência de prescrição e decadência (fl. 222), a exequente devolveu os autos sem manifestação, requerendo nova vista (fl. 222, verso). Na sequência, os coexecutados protocolizaram petição, pleiteando a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução (fls. 224/246). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência merece integral acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal. Conforme a certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem à Contribuições previdenciárias com vencimentos entre 05/1993 e 12/1994, constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 16/12/2003 (fls. 05/13). Nesse caso, já haviam decaído todos os créditos vencidos, uma vez que o termo final para a constituição definitiva do crédito, considerando o vencimento mais

recente - 12/1994, somente poderia ocorrer até 31/12/1999, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em face do reconhecimento da decadência, prejudicada a análise do pedido de exclusão feito pelos coexecutados (fls. 224/246). Desapensem-se destes autos as execuções fiscais n. 0057184-94.2005.403.6182, 0057157-14.2005.403.6182 e 0056500-72.2005.403.6182, trasladando-se para os respectivos autos cópias do termo de penhora (fl. 183) e da certidão do Oficial de Justiça (fl. 214). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036597-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036597-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução, em face da alegação de pagamento ou da ocorrência de prescrição de parte do débito, bem como da existência de depósitos judiciais, efetuados na ação de conhecimento autuada sob o n. 0005717-70.2001.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São Paulo, no que se refere à exigência do COFINS (fls. 49/117). Intimada, a executada defendeu a não ocorrência de prescrição, formulando pedido de sobrestamento do feito, a fim de que o órgão competente pudesse se manifestar acerca das alegações da excipiente (fls. 126/143). Na sequência, a Fazenda Nacional requereu prorrogação do prazo de suspensão do processo, bem como extinção por cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80.6.06.028237-11 (fls. 147/155). Expedido ofício à Receita Federal (fl. 160), foram prestadas informações relativas à manutenção dos créditos inscritos sob o n. 80.2.03.040339-93 e 80.6.03.115595-20 e cancelamento do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.2.05.007008-59 (fls. 169/175). A execução foi parcialmente extinta em relação às certidões canceladas, e em face das informações constantes do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 194/198), foi determinada a intimação da exequente para manifestação (fl. 199). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em face do cancelamento das inscrições (fls. 207/208). É o breve relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada. Desconstituo a penhora efetuada nestes autos (fl. 26), ficando o depositário desonerado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0004890-94.2007.403.6182 (2007.61.82.004890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP018623 - EDITH LUCIA MIKLOS VOGEL)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte de exequente. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0006038-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006038-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte executada para recolher

custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte de exequente.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0024271-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMART SYSTEMS TELECOMUNICACOES S.A.(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte de exequente.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0024675-71.2009.403.6182 (2009.61.82.024675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLOMBO RODRIGUES CONSULTORES S C LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte de exequente.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0043789-93.2009.403.6182 (2009.61.82.043789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTE DE MAQUINAS LAPA LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte de exequente.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0043034-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, acostadas aos autos.Efetuada a citação da executada (fl. 08), esta ingressou com exceção de pré-executividade alegando ter efetuado o pagamento devido, mas que por um lapso preencheu erroneamente a guia DARF. Sustentou ter ingressado com pedido de retificação de DARF, bem como diligenciado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da presente execução fiscal e a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 09/136).Concedida vista à exequente, esta requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Considerando a Portaria PGFN n. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte de exequente.Sem condenação da exequente em honorários, uma vez que a inscrição indevida decorreu de erro da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0044067-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA J NAKAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.10.010299-63 e 80.6.10.020502-05, acostadas aos autos.A executada ingressou com exceção de

pré-executividade alegando que os débitos foram devidamente pagos. Sustentou ter ingressado com Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, obtendo decisão favorável, mas que até a presente data as inscrições não foram canceladas. A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.10.010299-63 (fls. 69/71), tendo sido proferida decisão julgando parcialmente extinta a presente execução, relativamente a essa CDA, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 72). Concedida vista à exequente, esta requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Considerando a Portaria PGFN n. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte de exequente. Sem condenação da exequente em honorários, uma vez que a inscrição indevida decorreu de erros de preenchimento cometidos pela executada (cf. fl. 71). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 2724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500435-15.1996.403.6182 (96.0500435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508313-93.1993.403.6182 (93.0508313-7)) AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0508313-93.1993.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos relativos a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constituído por auto de infração. O embargante requereu seja remetido o processo à 13ª Vara Federal de São Paulo, por conexão com o processo n. 0010653-27.1990.403.6100, e, no mérito, o julgamento de procedência dos embargos (fls. 02/37). Alegou que o lançamento tributário que originou a execução fiscal é nulo de pleno direito, pois a ação fiscal concluiu pela omissão de receita sem ter havido a análise da documentação da embargante, mas apenas mediante o confronto entre os valores dos fornecimentos que lhe foram feitos e os valores indicados em suas respectivas declarações de rendimentos. Aduziu que o procedimento adotado pela exequente deu origem a três modalidades de tributação: a) tributação indireta (à revelia dos fatos geradores peculiares ao Imposto sobre a Renda e ao PIS); b) tributação indiscriminada (sem discernir ou discriminar a renda tributável no conjunto amplo de ingressos econômico-financeiros decorrente da empresa ou atividade peculiar); c) tributação reflexa (considerando renda automaticamente distribuída aos sócios, sem que tenha havido apuração das aquisições de disponibilidade econômica ou jurídica dos últimos), tendo contestado cada uma delas. Sustentou que esse procedimento resultou em tributação punitiva e desmedida. Para provar o alegado, a embargante requereu prazo para a juntada de documentos e a extração de cópias autenticadas dos processos administrativos que deram origem à execução fiscal. A embargada ofereceu impugnação, alegando a impossibilidade de reunião da execução com a ação anulatória, tendo em vista que a competência absoluta não se modifica pela conexão ou continência. Afirmou a regularidade do procedimento administrativo, o qual não se torna nulo em face da ausência de exame dos livros e documentos da embargante. Aduziu ser protelatório o pedido de apresentação de cópias do processo administrativo, por ser documento disponível ao contribuinte no setor competente. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide, com a improcedência dos pedidos da embargante (fls. 40/55). Intimada para manifestação, a embargante reiterou o pedido de redistribuição dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal, a fim de evitar decisões conflitantes nos processos que tramitam perante juízos distintos. Requereu fosse determinada a exibição do processo administrativo para extração de cópias, designação de audiência para oitiva do agente fiscal que lavrou o auto de infração e juntada de certidão da ação anulatória (fls. 57/58). Este juízo indeferiu o pedido da embargante, determinando que fossem juntadas as cópias do processo administrativo por sua própria conta (fl. 59). A embargante efetuou pedido de prazo e, na sequência, promoveu a juntada das cópias do referido processo (fls. 61/154). Foi determinado que a embargante promovesse a juntada de certidão dos autos em trâmite perante a 13ª Vara Cível, de cópia da petição inicial e sentença (fl. 158), o que foi devidamente cumprido pela embargante (fls. 163/243). Expedido ofício àquele juízo, para obtenção de informações quanto à existência de trânsito em julgado na ação anulatória (fl. 244), foi informado que os autos estavam no E. TRF-3ª Região (fls. 250/251). Em cumprimento à determinação deste juízo, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 262), sendo desarquivados, em virtude do pedido da embargante (fl. 264). É o relatório. Passo a decidir. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Da cópia da petição inicial da Ação Anulatória n. 0010653-27.1990.403.6100 (fls. 166/201), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste no reconhecimento da nulidade das autuações fiscais, apuradas mediante confrontação entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes das declarações de rendimentos daquelas autoras, e que deram origem à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS, dos exercícios de 1984 a 1986, objeto de cobrança na execução fiscal apenas a estes

autos. Em suas razões naquele feito, a autora, ora embargante, em coautoria com diversas outras empresas do mesmo ramo, impugnou a regularidade do procedimento fiscal, alegando a incompetência da autoridade administrativa, bem como que os lançamentos tributários que originaram os autos de infração são nulos, pois a ação fiscal presumiu a omissão de receita sem ter havido a análise da escrituração das autoras, mas apenas mediante o confronto entre os valores dos fornecimentos que lhes foram feitos, com base em dados colhidos junto às companhias distribuidoras de produtos comercializados por elas, e os valores indicados em suas respectivas declarações de rendimentos. Sustentou que esse procedimento resultou em três modalidades de tributação: indireta, ou seja, à revelia dos fatos geradores peculiares ao Imposto sobre a Renda e ao PIS, indiscriminada, isto é, sem discernir a renda tributável no conjunto amplo de ingressos econômicos-financeiros decorrentes da empresa, e reflexa, quer dizer, considerando renda automaticamente distribuída aos sócios, quando incoorreu sequer apuração das aquisições de disponibilidade econômica ou jurídicas das autoras. Aduziu que esse procedimento caracterizou-se como tributação punitiva e desmedida. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos (na ação anulatória foi impugnada a legitimidade da autoridade fiscal, que aqui não foi mencionada). As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações a dívida é impugnada com base na irregularidade do procedimento fiscal. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a declaração de nulidade do procedimento fiscal, idêntico ao pedido na ação anulatória. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 26/04/1990, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 18/12/1995, e que aquele processo está pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0044235-43.2002.403.6182 (2002.61.82.044235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062997-15.1999.403.6182 (1999.61.82.062997-0)) COML/ PENTEADO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.062997-0, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Recebidos os presentes embargos (fl. 57) e apresentada impugnação (fls. 59/83), foi posteriormente proferida sentença julgando extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a desistência formulada nas ações judiciais, por força da adesão ao PAES, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação. A embargante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para afastar a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 167/171). O Recurso Especial interposto pela embargada não foi admitido (fls. 209/210), tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do Recurso Especial (fls. 220/221), com trânsito em julgado em 18/06/2009 (fl. 221, verso). Recebidos os autos em Secretaria, a embargante noticiou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, desistindo dos presentes embargos, bem como renunciando a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação (fls. 222/225), juntando procuração habilitando seu advogado para tanto (fl. 229). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 1º, parágrafo 3º, e art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000542-72.2003.403.6182 (2003.61.82.000542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052907-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052907-3)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos opostos por Pasy Indústria e Comércio de Borracha e Plástico Ltda. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos relativos a contribuição para o FGTS, inscritos em Dívida Ativa sob o n. FGSP199903246 (Execução Fiscal n. 0052907-11.2000.403.6182) no valor de R\$ 32.990,61 (atualizado até 01/2007). A embargante requereu a extinção da execução, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, alegando: a) prescrição do crédito, em face de ter ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição do débito, em 28/11/1988, a citação da embargante, em 13/03/2002; b) cerceamento de defesa em razão da ausência da juntada do processo administrativo que deu origem à dívida; c) nulidade da CDA, pelo não preenchimento dos requisitos arrolados no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, já que não houve a discriminação da origem e as operações que ocasionaram a incidência da contribuição devida; d) excesso de execução, em face do pagamento do débito efetuado diretamente aos empregados da embargante, seja em decorrência das reclamações trabalhistas que lhe foram movidas, seja, por meio de acordos quando da rescisão

contratual, seja, ainda, pelo recolhimento mensal do montante atrasado;e) inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária, sendo correta a aplicação da UFIR, nos termos da Lei n. 8.383/91;f) impossibilidade de cobrança da multa no percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista a edição da Lei n. 9.964/00 que estabeleceu em seu art. 7º, a incidência da multa no percentual de 5% (cinco por cento), devendo, assim, haver a incidência deste percentual, considerando o princípio da isonomia e o disposto no art. 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional;g) impedimento de cobrança dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial da execução fiscal, tendo em vista que já embutidos no encargo previsto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.894/94, no percentual de 10%. A embargada ofereceu impugnação, manifestando-se pela: (i) não ocorrência de prescrição, tendo em vista que a contribuição ao FGTS se sujeita à prescrição trintenária; (ii) ausência de necessidade de proceder a juntada do processo administrativo, considerando que o representante legal da embargante tomou ciência da origem e montante do débito, por meio da notificação lavrada pelo Fiscal, e que o processo sempre esteve à disposição da parte interessada na repartição competente; e (iii) regularidade da CDA, por ausência de vícios; (iv) ausência de comprovação dos pagamentos alegados; (v) legalidade da utilização da TR/TRD como remuneração das contas vinculadas, tendo em vista que encontra respaldo na legislação que rege o FGTS e as cadernetas de poupança; (vi) licitude da cumulação da atualização monetária, com a multa moratória, juros moratórios e demais encargos, considerando que tais institutos têm natureza diversa; e (vii) possibilidade de fixação de honorários advocatícios na execução fiscal. Requereu fossem os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios (fls. 77/103).Intimada para manifestação sobre a impugnação e para especificação de provas (fl. 104), a embargante reiterou as alegações da inicial e se manifestou pela realização de prova pericial e documental (fls. 115/129 e 130/131).Determinada a intimação da embargada, esta não requereu a produção de provas (fls. 135/138).Por determinação deste juízo (fl. 139), a embargada promoveu a juntada do processo administrativo (fls. 144/168).Intimada para manifestação, a embargante reiterou os argumentos da inicial e apresentou quesitos a serem respondidos em perícia contábil (fls. 172/180).Apresentado o valor estimado para realização da perícia (fl. 210), foram as partes intimadas para manifestação sobre os honorários e eventual efetivação do laudo (fl. 212), tendo a embargante impugnado o valor estimado (fl. 219), e a embargada oposto embargos de declaração, a fim de sanar a ausência de fixação dos pontos controvertidos, formulando quesitos (fls. 221/230).Em análise aos pedidos, o juízo proferiu decisão reconsiderando a decisão que deferiu a prova pericial, determinando a conclusão dos autos para sentença (fl. 232).Intimadas as partes, estas não se manifestaram (fls. 233, verso e 234).É o relatório. Decido.A alegação de ter havido cerceamento de defesa, em face da ausência de juntada do processo administrativo restou superada, considerando que a embargada promoveu a sua juntada (fls. 145/167).A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida.A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares e, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229).Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210).A alegação de nulidade da CDA, pelo não preenchimento dos requisitos arrolados no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome dos devedores, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de que a cobrança é indevida porque já houve pagamento diretamente aos próprios trabalhadores não pode ser acolhida.A obrigação legal objeto da exigência é o do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS (arts. 15 e 22 da Lei n. 8.036/90). Se a embargante agiu assim, agiu mal e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente.Não existe previsão legal de adimplemento dessa obrigação mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não tornaria o crédito inexigível ainda que estivesse comprovado nos autos. A autorização legal de pagamento direto ao empregado que havia durante a vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/90, quanto aos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houvesse sido recolhido, não ampara a pretensão da embargante porque não foi essa a hipótese levantada.A jurisprudência do C. STJ é exatamente nesse sentido, verbis:ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90.1. Os deveres e

obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial desprovido. (Primeira Turma, Processo n. 200500351902, Recurso Especial n. 730040, Relatora Denise Arruda, decisão de 21/06/2007, DJ de 30/08/2007, p. 215) A alegação de que a atualização monetária aplicada ao crédito cobrado é excessiva não merece acolhimento. A atualização monetária sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Ademais, a incidência de TR aos depósitos de FGTS devidos, aos quais não se aplica o Código Tributário Nacional, por não constituírem tributo, nada tem de ilegal ou inconstitucional, pois há previsão legal expressa (arts. 13 e 22 da Lei n. 8.036/90 e art. 12, I, da Lei n. 8.177/91) e não constitui anatocismo ou cobrança em duplicidade dos juros de mora. A inconstitucionalidade na aplicação da TR/TRD, reconhecida pelo STF (RE n. 175.678/MG), se restringe à sua utilização para correção de valores previstos em contratos e apenas quando não haja a previsão direta ou indireta desse índice (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200572010044442/SC, Primeira Turma, decisão de 16/08/2006, DJU de 13/09/2006, p. 614, Relator Álvaro Eduardo Junqueira). A alegação de impossibilidade de cobrança da multa no percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista a edição da Lei n. 9.964/00 que estabeleceu em seu art. 7º, a incidência da multa no percentual de 5% (cinco por cento) é incabível. Isso porque o percentual reduzido é aplicável para a hipótese de quitação integral dos débitos para com o FGTS, que não é a hipótese dos autos. A alegação de que os honorários advocatícios fixados nos autos executivos são indevidos merece acolhimento. No caso da execução apensa, como já incide a regra constante do parágrafo 4º no art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, a qual visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidamente incluídos na CDA, não há que se falar na fixação de novos honorários, tal como efetuado na execução fiscal (fl. 08 daqueles autos). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para afastar a fixação dos honorários feitos na inicial da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante pessoa jurídica em honorários advocatícios, porque embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. PRI.

0013671-47.2003.403.6182 (2003.61.82.013671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507781-51.1995.403.6182 (95.0507781-5)) METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP191605 - SANDRA CAMÉLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fl. 293) em face da sentença proferida às fls. 289/290, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a ilegitimidade da embargante Berenice Thereza Teixeira Prieto para compor o polo passivo da execução. Alegou ser a sentença embargada contraditória, no tocante à condenação da embargante em honorários advocatícios, sem considerar que referida condenação é indevida, na medida em que a embargante é postulante da justiça gratuita, conforme pedido de fl. 135 e documento de fl. 178, bem como pelo fato de a Fazenda Pública ter sido vencida nos embargos, cabendo a condenação de honorários advocatícios aos advogados da embargante, na proporção de 20% sobre o valor da causa. Requereu o provimento dos presentes embargos, para que seja esclarecida a contradição apontada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos declaratórios como opostos pela própria embargante pessoa física, uma vez que a embargante pessoa jurídica não possui capacidade processual. Assiste razão à embargante. É contraditório condenar nos ônus sucumbenciais a parte em favor de quem os pedidos foram julgados procedentes. Tratando-se de sentença na qual a alegação de ilegitimidade da embargante pessoa física foi acolhida, cabe condenar em honorários advocatícios a embargada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, excepcionalmente com efeitos infringentes, para substituir o primeiro parágrafo da folha 290, verso, pelo seguinte: Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. Trasladem-se cópias da sentença embargada e desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010063-07.2004.403.6182 (2004.61.82.010063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015429-03.1999.403.6182 (1999.61.82.015429-2)) CARLOS SVEIBEL NETO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 108/123) em face da sentença proferida às fls. 104/105, verso, que julgou improcedente o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa em relação a diversos atos ilícitos expressos tanto na ficha cadastral da Junta Comercial, quanto no relatório do síndico, e que, portanto, a infração à lei prevista no art. 135

do Código Tributário Nacional estaria presente, havendo responsabilidade do embargante CARLOS ZVEIBIL NETO pelo débito em cobro. Requereu o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas no relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0014605-68.2004.403.6182 (2004.61.82.014605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022310-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022310-5)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos junto ao FGTS, por meio dos quais a embargante requereu a extinção do processo de execução fiscal em apenso (fls. 02/42). A oposição destes embargos decorreu da reabertura de prazo de defesa da embargante após substituição da CDA, tendo sido extintos sem julgamento de mérito os embargos anteriormente opostos, autos n. 2003.61.82.051615-8 (fls. 42 e 45). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade da execução por iliquidez e incerteza do título executivo substituto, em razão da desconsideração de numerário do valor total do alegado crédito exequendo; b) a prescrição parcial, isto é, dos créditos relativos ao período anterior ao mês de maio de 1995, pois o prazo prescricional é de cinco anos e a execução foi proposta apenas em 29/05/2000; c) o crédito foi integralmente pago diretamente aos seus funcionários, seja na rescisão contratual ou nas reclamações trabalhistas; d) a ilegalidade da cumulação de multa e juros moratórios, pois ambos visam o ressarcimento dos danos advindos do inadimplemento do devedor. Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos. A embargada ofereceu impugnação requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 53/70). Alegou a ausência de nulidade seja do título executivo, seja da sua substituição, diante do atendimento dos requisitos legais. Sustentou a inocorrência de prescrição, considerando o prazo trintenário para a cobrança dos débitos para com o FGTS, diante da inaplicabilidade do Código Tributário Nacional, por não se tratar de tributo. Defendeu a ausência de prova do alegado pagamento direto aos funcionários, bem como a tratar-se de procedimento ilegal, incapaz de afastar a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita. Afirmou a legalidade da cobrança cumulativa de todas as verbas incluídas na execução, dentre elas a multa moratória e os juros de mora, que têm natureza diversa, visando aquela sancionar o atraso no pagamento e estes remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor. Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 71), a embargante reiterou as razões da inicial e requereu a juntada do procedimento administrativo e prazo adicional para a juntada de outros documentos comprobatórios dos alegados pagamentos (fls. 77/92). O pedido foi deferido em termos (fl. 93), concedendo-se prazo para a embargante promover a juntada do procedimento administrativo, o que foi feito (fls. 95/447), bem como concedido prazo para a juntada dos documentos faltantes (fl. 449), trazidos aos autos posteriormente (fls. 455/542). Intimada para manifestação sobre os novos documentos trazidos aos autos (fl. 543), a embargada sustentou que nenhum novo abatimento seria cabível, uma vez que os documentos apresentados antes da inscrição em Dívida Ativa já foram considerados e os apresentados depois disso não podem ser considerados, diante da vedação legal ao pagamento direto aos funcionários. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade do título executivo, por falta de liquidez e certeza, em virtude da sua substituição não pode ser acolhida. O direito de a exequente promover a substituição da CDA está expressamente assegurado na legislação (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), assim como o exercício do direito de defesa do executado nessa hipótese. Atendidos os requisitos legais, entre eles o limite temporal para a substituição e as mesmas formalidades do título original, a CDA substituta também goza da presunção de certeza e liquidez. A alegação de prescrição parcial dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Processo n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A obrigação legal objeto da exigência é a de depositar em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS, conforme disciplina o art. 15 da Lei n. 8.036/90, descabendo falar em pagamentos diretos aos trabalhadores, ainda que através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. É nesse sentido a jurisprudência, verbis: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do

contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.4. Recurso especial provido em parte. (grifei)(STJ, REsp n. 754538/RS, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16/08/2007).Em consequência, eventuais pagamentos feitos diretamente aos seus empregados não exoneraram a embargante da sua obrigação legal. Por outras palavras, mesmo que o pagamento direto aos trabalhadores estivesse comprovado nos autos, isso não tornaria inexigível o crédito em cobro. A legislação é expressa ao prever a obrigatoriedade do empregador em depositar os valores relativos ao FGTS em caso de rescisão do contrato de trabalho, bem como a legitimidade do empregado para acionar o empregador, por intermédio da Justiça do Trabalho, para o fim de compeli-lo a efetuar o depósito (arts. 18 e 25 da Lei n. 8.036/90), não para cobrar-lhe, diretamente, as quantias respectivas.Mas ainda que fosse possível o pagamento direto aos funcionários, mesmo assim seria impossível considerar extintos os débitos exequendos, por falta de prova. É que não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, que não a requereu nem especificou, seja na inicial, seja nas diversas oportunidades que teve para falar nos autos. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução nem mesmo nessa hipótese poderia ser acolhido.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas e estão fixados na legislação do FGTS, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94 (na redação dada pelo art. 8º da Lei n. 9.964/2000), já incluídos no crédito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0030098-85.2004.403.6182 (2004.61.82.030098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514198-15.1998.403.6182 (98.0514198-5)) COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0514198-15.1998.403.6182.Recebidos os presentes embargos (fl. 99) e apresentada impugnação (fls. 103/124), foi posteriormente noticiada pela embargante, nos autos principais, a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 187/188).Intimada a esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 206), a embargante informou não persistir o interesse (fl. 207). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0065729-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065729-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509369-88.1998.403.6182 (98.0509369-7)) GILBERTO KHOURI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos.Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 116/118), em face da sentença proferida às fls. 114/114, verso, a qual havia rejeitado os embargos de declaração já opostos pelo embargante, sob o fundamento de que a ausência de condenação da embargada em honorários advocatícios não constitui omissão, mas eventual error in judicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios.Alegou ser omissão a sentença que rejeitou os embargos declaratórios, afirmando não ter havido error in judicando, mas sim falta de aplicação das regras de sucumbência.Requereu sejam providos os presentes embargos e que seja reformada a sentença, para que sejam fixados honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante. É o relatório. Passo a decidir.Ao contrário do sustentado pelo embargante, houve decisão, negando a condenação em honorários, por falta de amparo legal, pois o Código de Processo Civil não prevê essa condenação na ausência de vencido (art. 20) ou de desistência ou reconhecimento do pedido (art. 26), hipóteses que não ocorreram.Se essa negativa foi indevida, trata-se de error in judicando, que não pode ser corrigida por meio de embargos declaratórios. Muito menos houve omissão na sentença dos primeiros embargos, que rejeitou o pedido de alteração da sentença por falta de amparo legal no art. 535 do Código de Processo Civil. Irresignação deve ser veiculada no recurso próprio.Nesse caso, estes novos embargos só não podem ser considerados

protelatórios neste momento, com a imposição de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o embargante já foi excluído da execução. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0066237-36.2004.403.6182 (2004.61.82.066237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551875-16.1997.403.6182 (97.0551875-0)) TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0551875-16.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições previdenciárias referentes às competências 12/90 a 06/91, objeto da inscrição em dívida ativa n. 31.665.407-8. Em suas razões, a embargante alegou nulidade da autuação lavrada, afirmando não incidir a contribuição previdenciária em cobro por inexistir vínculo empregatício entre a embargante e a mão de obra utilizada, a qual consistia em mão de obra temporária terceirizada, contratada nos termos da Lei n. 6.019/74. Invocou o Enunciado 331 do TST e afirmou que, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.019/74, a firma tomadora só é responsável pelo recolhimento das contribuições, e solidariamente, nos casos de fraude à lei e falência da empresa de trabalho temporário, o que não teria ocorrido no caso. Afirmou que a empresa fornecedora de mão de obra efetuou todos os recolhimentos em cobro. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela prova pericial e, por fim, requereu a procedência dos presentes embargos para declarar a existência de trabalho temporário e inexistência de vínculo empregatício, declarando indevida a cobrança (fls. 02/82). Recebidos os presentes embargos (fl. 84), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 87/92). Sustentou que a embargante não conseguiu descaracterizar a figura do empregado, não tendo sido preenchidos os requisitos para caracterização dos trabalhadores como temporários, nos termos da Lei n. 6.019/74. Afirmou que as atividades por eles desempenhadas não consistem em atividades-meio, mas sim em atividades fim da embargante. Por fim, afirmou não ter a embargante apresentado elementos sólidos para desconstituir o título, que goza de presunção de liquidez e certeza. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante em custas e demais encargos de sucumbência. Em réplica, a embargante se insurgiu contra o relatório fiscal que integra a NFLD, pois os valores apontados como não recolhidos são resultantes de aferição indireta, apontados sem os critérios formais que lhe dão respaldo legal e, ainda, por inexistir a relação dos segurados e correspondentes valores dos vencimentos. Reiterou a alegação de que os trabalhadores em questão exerciam trabalho temporário, reafirmando a nulidade da CDA. Afirmou ser necessária a produção de prova pericial, visando evidenciar que as guias de recolhimento acostadas aos autos referem-se aos serviços prestados pela empresa Ribeiro Mão de Obra com a embargante (fls. 96/103). A embargante apresentou quesitos (fls. 119/121) e juntou cópia de laudo pericial realizado em outro processo entre as mesmas partes. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 221). Foi proferida decisão indeferindo a prova pericial requerida, por ser desnecessária, uma vez que pretende comprovar alegações sobre as quais não reside a controvérsia (fl. 223). Contra referida decisão a embargante interpôs agravo retido (fls. 224/225). É o relatório. Passo a decidir. O débito em cobro funda-se na descaracterização, pelo INSS, da contratação de trabalho temporário pela embargante, implicando no reconhecimento de relação trabalhista para efeitos previdenciários entre ela (tomadora do serviço) e os empregados. A alegação da embargante no sentido de inexistir vínculo empregatício não merece ser acolhida. Nos termos do art. 2º da Lei n. 6.019/74, o trabalho temporário é aquele prestado para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços. Ademais, prevê o mesmo diploma legal que o contrato de trabalho celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário (art. 9º). No caso, a embargante não trouxe aos autos cópia do contrato celebrado com a empresa de trabalho temporário que demonstrasse o motivo justificador da demanda de trabalho temporário. Além disso, ela própria afirmou ter se valido do trabalho terceirizado para uma obra que teria duração de 240 dias, demonstrando não se tratar de necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviço. Desse modo, indiferente o fato de um mesmo empregado não ter permanecido por mais de três meses na tomadora de serviços, uma vez que o contrato como um todo não se caracteriza como temporário. Assim, diante da não configuração do trabalho temporário, resta caracterizada a responsabilidade da embargante pelos recolhimentos à Seguridade Social. Portanto, não merece ser acolhida a alegação da embargante no sentido de que a empresa prestadora de trabalho temporário teria efetuado os recolhimentos do débito, uma vez que a responsável por esse recolhimento é a embargante, e não a empresa de trabalho temporário. Ademais, as guias de recolhimento juntadas pela embargante, referentes apenas aos meses de dezembro de 1990, janeiro e março de 1991 (fls. 61, 68, 69 e 81), não fazem qualquer referência à obra na qual a mão-de-obra em questão foi utilizada, nem foi juntado qualquer outro documento capaz de fazer essa vinculação. A insurgência da embargante contra o relatório fiscal da NFLD, formulada em sua réplica, não pode ser conhecida, por impedimento legal. Isto porque, a embargante deve alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0008864-13.2005.403.6182 (2005.61.82.008864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038622-71.2004.403.6182 (2004.61.82.038622-0)) ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO

Trata-se de embargos opostos pela ANIXTER DO BRASIL LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.99.041826-75 (Execução Fiscal n.º 0038622-71.2004.403.6182) no valor de R\$ 78.773,47 (atualizado até 21/06/2004).A embargante afirmou que os créditos em cobro encontram-se extintos por pagamento e que, portanto, o título executivo é nulo, já que não representa título líquido, certo e exigível.Preliminarmente, alegou a nulidade do auto de penhora, tendo em vista a ausência de avaliação do bem pelo Oficial de Justiça, o que descumpra a ordem judicial e afronta o disposto no art. 7º, inciso V, da Lei n. 6.830/80.Aduziu que a certidão de dívida ativa é nula, por não atender aos requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, o que fere o direito à ampla defesa da embargante.Esclareceu que os débitos apontados na Certidão de Dívida Ativa são decorrentes de erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos correspondente ao 1º trimestre de 1999, que foi devidamente retificada, com o recolhimento do tributo na época de seu vencimento. Mencionou a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC como taxa de juros moratórios, diante de sua violação aos artigos 161 e 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo além de ilegal, inconstitucional.Por fim, aduziu a inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que além de não ter sido recepcionado pela ordem jurídica constitucional, representa afronta aos princípios da tripartição de poderes e do juiz natural.Instruiu a inicial os documentos de fls. 51/100, complementados pelos de fls. 114/138.Recebidos os embargos (fl. 139), a embargada ofereceu impugnação, manifestando-se pela regularidade do auto de penhora, bem como da certidão de dívida ativa. Aduziu que eventual acolhimento da alegação de pagamento somente seria possível, após análise dos documentos pela autoridade administrativa lançadora, mas que o possível impedimento da quitação dos débitos decorreu da intempestividade de regularização pelo contribuinte. Defendeu a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 140/149).Intimada para manifestação sobre a impugnação e para especificação e justificação das provas (fl. 150), a embargante reiterou as alegações da inicial, pleiteando a realização de prova pericial (fls. 152/164), apresentando os quesitos, após nova intimação (fls. 166/167).Em face da substituição da certidão de dívida ativa, efetuada pela embargada nos autos principais (fls. 146/155 daqueles), foram opostos novos embargos, os quais foram juntados nestes autos (fls. 169/296).Determinada a intimação da embargante para esclarecer acerca da análise do processo administrativo que ensejou o crédito em cobro (fl. 297), ela apresentou as razões da autoridade administrativa (fls. 298/303).Intimada para manifestação, a embargante ficou-se inerte (fl. 306, verso).É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de prova pericial. Em primeiro lugar porque a controvérsia não consiste na suficiência do pagamento ou, melhor dizendo, na inocorrência do fato gerador em virtude de cobrança efetivada com base em declaração inválida, porque posteriormente retificada para reduzir o tributo ao valor efetivamente recolhido pela embargante. A controvérsia reside na demonstração do cabimento dessa retificação da declaração da embargante. A embargada não contesta que, uma vez considerada a retificação pretendida, o crédito deixaria de existir, contesta que a embargante tenha apresentado documentação suficiente para justificar a retificação do lançamento, na esfera administrativa ou nestes autos.Em segundo lugar porque não foram juntados aos autos os documentos indispensáveis à comprovação de que a retificação promovida pela embargante foi devida, isto é, cópias do livro Razão, nas páginas referentes às contas relacionados aos fatos geradores do crédito exequendo. Cabe ao embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, a pretensão de produzir a prova pericial ficou preclusa.Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A preliminar de nulidade do auto de penhora encontra-se superada, uma vez que a penhora foi substituída por depósito em dinheiro.A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de pagamento do crédito não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).A embargante juntou aos autos cópias das guias DARF que entende terem extinguido completamente a dívida exequenda, bem como as declarações que retificaram a data do vencimento e o valor da competência de fevereiro de 1999 (fls. 54/56, 58/59, 61/64, 66 e 67/69). No entanto, a autoridade administrativa, após a análise do processo administrativo, entendeu não ter havido comprovação suficiente, no tocante à inocorrência do fato gerador do imposto de renda retido na fonte, havendo proposta de retificação da inscrição (fls. 299/300 e 302).Nestes termos, os documentos juntados pela embargante constituem prova insuficiente de sua alegação, porque apenas a prova pericial que apurasse a exatidão da declaração retificadora apresentada pela embargante poderia fazer essa comprovação. No entanto, a perícia requerida não se voltava a fazer essa comprovação, nem a documentação necessária havia sido juntada aos autos. Ademais, quando intimada acerca da manifestação da autoridade administrativa, a embargante ficou-se inerte, não trazendo qualquer argumentação acerca da inexistência do fato gerador que resultou na cobrança.Desse modo, não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a

legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução só pode ser acolhido na medida em que já foi reconhecido pela embargada. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a CDA substituta (fls. 148/152 dos autos principais) e declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embora a embargada tenha decaído de parte mínima do pedido (menos de 1%), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista estarem embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0033092-52.2005.403.6182 (2005.61.82.033092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017989-15.1999.403.6182 (1999.61.82.017989-6)) KINEL ELETRONICA LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 139/143) em face da sentença proferida às fls. 136/137, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reduzir a 20% as multas de mora incluídas no crédito tributário exequendo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou a embargante ser a sentença embargada omissa, em face da ausência de manifestação do Juízo em relação da inconstitucionalidade da taxa SELIC sob a ótica do princípio da anterioridade e da segurança jurídica. Assim, requereu a integração do julgado, a fim de que seja enfrentado o ponto omissis identificado, permitindo o prequestionamento para fins de interposição de recurso. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, que impugnou expressamente a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC com base na violação aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica, cujo acolhimento seria suficiente, por si só, para desconstituir o título executivo, pelo menos em parte. No entanto, o pretendido efeito infringente não pode ser concedido. A alegação de ofensa ao princípio da anterioridade é descabida. A taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. Os juros de mora não constituem tributo, mas uma compensação financeira ao credor pelos prejuízos decorrentes da mora do devedor. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). A alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica improcede. Não viola a segurança jurídica aplicar-se ao cálculo dos juros de mora a lei vigente quando caracterizada a mora, ou mesmo lei nova que venha modificar esse acréscimo legal, ainda que seja para aumentá-lo, desde que aplicada à mora verificada a partir de então. Como inexistente direito adquirido em relação à manutenção de qualquer regime jurídico, a aplicação da lei feita nesses moldes não viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em consequência, ACOELHO EM PARTE os embargos declaratórios apenas para acrescentar os fundamentos acima, mantendo o dispositivo da sentença, sem qualquer outra alteração. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0001149-80.2006.403.6182 (2006.61.82.001149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012839-43.2005.403.6182 (2005.61.82.012839-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 148/149) em face da sentença proferida às fls. 145/146, que julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Alegou ser a sentença embargada contraditória, pois, apesar de ter reconhecido a causa extintiva da exigência fiscal, condenou a embargante, e não a embargada, no pagamento de honorários. Requereu o

conhecimento e integral provimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada, sendo a União condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer contradição na sentença embargada. Nela restou consignado que a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal foram causados pela embargante, em virtude de erro no preenchimento das guias DARF e DCTF. Desse modo, pelo princípio da causalidade, é a embargante quem deve arcar com os honorários sucumbenciais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0038652-38.2006.403.6182 (2006.61.82.038652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031698-10.2005.403.6182 (2005.61.82.031698-1)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 116/117) em face da sentença proferida às fls. 113/113, verso, que, diante da adesão da embargante ao parcelamento, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando a não condenação da embargante em honorários, pois embutidos no encargo do DL n. 1.025/69. Alegou que dentre os benefícios da adesão ao parcelamento previsto da Lei n. 11.941/09 está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69 e que o princípio da causalidade expresso no art. 26 do Código de Processo Civil não foi excluído pelo regime da Lei n. 11.941/2009, devendo o embargante ser condenado ao pagamento de honorários.Requeru sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, com a condenação do embargante ao pagamento de honorários.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0015208-39.2007.403.6182 (2007.61.82.015208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032829-83.2006.403.6182 (2006.61.82.032829-0)) HSBC BANK BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fl. 152/156) em face da sentença proferida às fl. 150, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Alegou ser a sentença contraditória, na medida em que o juízo reconheceu que a embargante não deu causa ao ajuizamento do executivo fiscal, sem condenar a embargada nas verbas de sucumbência. Aduziu que apesar de o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito, a embargante saiu vencedora, uma vez que o débito foi cancelado por iniciativa da embargada, sem ter a embargante concorrido para o ajuizamento da ação de cobrança, sendo, ainda, necessária a constituição de advogado para defender seus interesses.Requeru sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para o fim de sanar a contradição na sentença e, conseqüentemente, condenar a embargada no pagamento das verbas de sucumbência.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à embargante, obrigada a contratar advogado para defender-se em uma execução fiscal que se mostrou indevida. Consta da sentença que ela não deu causa ao ajuizamento da execução e, ao mesmo tempo, contraditoriamente, o afastamento da condenação da embargada em honorários advocatícios.No caso, a embargante procedeu tempestivamente, isto é, antes da inscrição em Dívida Ativa, à retificação da declaração na qual os créditos a seu favor foram apurados. Além disso, o lançamento teria sido indevido ainda que isso não tivesse sido feito, conforme reconheceu a própria Receita Federal (fls. 141/143).Sendo assim, ACOLHO os embargos declaratórios, excepcionalmente com efeitos infringentes, para alterar o terceiro parágrafo da página 150, verso, que trata da sucumbência, para que conste o seguinte:Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a embargante não deu causa ao ajuizamento da execução, seja por ter retificado tempestivamente a declaração que originou o crédito utilizado para extinguir, por compensação, o crédito tributário exequendo, seja porque tais valores sequer deveriam ter sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, conforme manifestação do próprio órgão arrecadador (fls. 141/143).Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0014136-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019966-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019966-0)) PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 373/384) em face da sentença proferida às fls. 370/371, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou ser a sentença omissa, requerendo manifestação deste juízo acerca da nulidade ou não da nova CDA juntada aos autos, por exigir os mesmos débitos objeto da CDA originária, bem como manifestação acerca dos documentos anexados, no sentido de afirmar se os mesmos comprovam a extinção do crédito tributário em discussão e se há necessidade de realização de perícia contábil. Sustentou, ainda, ser a sentença contraditória, pois, apesar de ter reconhecido que, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a embargante havia sido sucumbente em menor parte do pedido, a embargada não foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência. Requeru a manifestação deste Juízo sobre os pontos omissos levantados,

bem como que seja sanada a contradição apontada.É o relatório. Passo a decidir.As alegações de contradição e omissão apresentadas pela embargante constituem, em verdade, supostos erros de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0026590-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574643-24.1983.403.6182 (00.0574643-4)) WALDEMAR MENDONÇA TAVARES(RJ090419 - OSVALDO BRILHANTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Waldemar Mendonça Tavares, identificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0574643-24.1983.403.6182.Alegou a incompetência do juízo federal, bem como a ilegitimidade da Fazenda Nacional para promover a cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em face do disposto na Lei n. 8.036/90, que atribuiu a legitimidade ao próprio trabalhador e a competência à Justiça do Trabalho. Afirmou que em novembro de 2002 houve a prescrição da pretensão da embargada, considerando ter decorrido lapso superior a 30 (trinta) anos, já que a execução se refere a créditos relativos ao FGTS dos exercícios de 1971 e 1972. Arguiu, por fim, que o débito perfaz os requisitos para a remissão, prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Requereu o levantamento da penhora e a condenação da embargada em honorários advocatícios (fls. 02/11).O embargante foi intimado para se manifestar sobre a ocorrência de intempestividade, sem ter se manifestado.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Preliminarmente, não há que se falar em intempestividade, uma vez que o embargante não havia sido intimado acerca da penhora que recaiu sobre o veículo FIAT/Palio Weekend ELX, 2002/2003, placa LOK3001 (fl. 139 da execução fiscal).No entanto, o embargante não possui interesse processual nestes autos, porque o mérito de seu pedido já foi analisado no bojo da execução fiscal, quando da análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora embargante, decisão que restou irrecorrida (fls. 205, 214 e 216, verso da execução fiscal). Nesse caso, a via processual dos embargos do executado encontra-se preclusa nesta instância, considerando que o embargante não inovou em suas alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 295, inciso III, 267, inciso VI, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final do art. 1º da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000253-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019966-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019966-0)) PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0019966-95.2006.4.03.6182.O embargante, após ser intimado acerca da substituição da certidão da dívida ativa na execução fiscal, opôs os presentes embargos, requerendo a extinção da execução, aduzindo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa substitutiva, pois manteve os débitos inicialmente inscritos, os quais ou foram efetivamente recolhidos ou foram objeto de retificação. Requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 02/20).Foi proferida sentença de mérito, em 26/07/2011, nos embargos à execução n. 2009.61.82.014136-0, opostos em face da Certidão de Dívida Ativa original, julgando parcialmente procedente o pedido, para manter os termos da CDA substitutiva, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Naqueles autos, o embargante se insurgiu contra a existência de saldo remanescente e lá restou consignado que apenas a perícia contábil, a qual não foi requerida, seria capaz de confirmar a suficiência dos recolhimentos efetuados pela embargante. É o relatório. Passo a decidir.O embargante não possui interesse processual nestes autos, porque já opôs embargos do executado, extintos por sentença ainda não transitada em julgado. Nesse caso, a via processual dos embargos do executado encontra-se preclusa nesta instância.Pelo exposto, INDEFIRO a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 295, inciso III, 267, inciso VI, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final do art. 1º da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, porquanto embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031177-95.1987.403.6182 (87.0031177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 118/122) em face da sentença proferida às fls. 115/115, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou o fato de já ter ocorrido o redirecionamento e consequente inclusão de Moacyr Gottardi Moraes no polo passivo da presente

execução fiscal. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado, sendo atribuídos efeitos infringentes para reforma da decisão embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela exequente nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

0518482-08.1994.403.6182 (94.0518482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GHROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSUELO MARTIN DIAZ DE GRANDA X DANIEL GRANDA MARTIN X SONIA MARIA SARAIVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 226/240) em face da sentença proferida às fls. 222/223, que reconheceu a ilegitimidade dos sócios Daniel Gandra Martin e Consuelo Martin Diaz de Granda para compor o polo passivo, bem como a prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos sócios Sonia Maria Saraiva e Antonio Ferreira da Silva, declarando extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ter a sentença embargada incorrido em omissão. Aduziu que a retirada dos sócios Daniel Granda Martin e Consuelo Martin Diaz de Granda não pode ter o condão afastar suas responsabilidades no que concerne às obrigações tributárias compreendidas no período de sua participação, pois a responsabilidade dos sócios no caso de débitos relativos a IPI é solidária. Sustentou ainda que, nesse caso, a interrupção da prescrição promovida contra um devedor solidário se estende aos demais. Assim, requereu manifestação deste Juízo acerca dos efeitos da solidariedade tributária na interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela exequente nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

0011144-64.1999.403.6182 (1999.61.82.011144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 36/40) em face da r. sentença proferida às fls. 33/33, verso, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e declarou extinto o processo, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa de 30/11/2003 a 13/09/2006 em razão da adesão do executado ao parcelamento especial instituído pela lei 10.684/03 (PAES), não havendo que se falar em prescrição ou prescrição intercorrente. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que seja afastada a prescrição do crédito em cobrança. É o breve relato. Decido. As razões sustentadas pela exequente nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se. P.R.I.

0018736-18.2006.403.6182 (2006.61.82.018736-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X JOAO COTAIT(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram apensados à execução fiscal n. 0018618-42.2006.403.6182 (fl. 68), tendo sido desapensados em face da informação prestada naqueles autos de que o crédito consubstanciado na certidão de Dívida Ativa n. 634.664-1 foi extinto por decadência (fls. 75/80). É o breve relatório. DECIDO. O reconhecimento da decadência, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 2732

EMBARGOS A ARREMATACAO

0038748-87.2005.403.6182 (2005.61.82.038748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035494-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035494-7)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada Fazenda Nacional/CEF (fls. 61/64) em face da sentença

proferida à fl. 59, que julgou procedente o pedido para declarar nula a arrematação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada a restituir as custas judiciais e a pagar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, na medida em que condenou a embargada a restituir as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, sem dispor qual dos embargados deve arcar com tal ônus, se a ora embargada, ou o arrematante Gerson Waitman, ou ainda, se ambos devem arcar com as verbas de sucumbência e, em caso positivo, em que proporção. Requeveu o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, complementando a prestação jurisdicional, atribuindo efeito modificativo aos embargos, ou, então, para fins de prequestionamento e modificação do julgado nas instâncias superiores. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. A r. sentença embargada, de fato, deixou de se pronunciar quanto a quem competiria o pagamento apesar de só haver uma embargada e um embargado. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios para substituir o parágrafo que trata dos ônus sucumbenciais pelo seguinte: Condeno a embargada, Fazenda Nacional/CEF, a restituir as custas judiciais (fl. 36) e a pagar os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005570-21.2003.403.6182 (2003.61.82.005570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519004-93.1998.403.6182 (98.0519004-8)) BELGO MINEIRA COML/ EXPORTADORA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 262/265) em face da sentença proferida às fls. 256/257, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, aduzindo que o julgado, ao apontar que a prova pericial não teria sido especificada, desconsiderou os termos da inicial e das manifestações posteriores e, ainda, não indicou que a negativa à realização da prova pericial não importaria em violação aos arts. 332, 420, parágrafo único, 421, caput e parágrafo 1º e 427, do Código de Processo Civil. Afirmou que a sentença deixou de afastar infringência a princípios constitucionais e ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. Por fim, alegou haver contradição por ter a sentença julgado antecipadamente a lide e afirmado que não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante (...) Requeveu sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam supridas as omissões e contradições apontadas, conferindo-lhes efeitos modificativos, com anulação da sentença e deferimento da prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0052940-93.2003.403.6182 (2003.61.82.052940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507414-56.1997.403.6182 (97.0507414-3)) INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 97.0507414-3. Alegou prescrição do crédito tributário, bem como pagamento parcial do débito através de parcelamento, nulidade do título executivo e inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Protestou pela produção de todas as provas admitidas, especialmente pela perícia contábil, juntada de novos documentos, especialmente do processo administrativo (fls. 02/15). Recebidos os presentes embargos (fl. 38), a embargada apresentou impugnação (fls. 40/48). Preliminarmente, sustentou a inépcia da petição inicial. Defendeu a inocorrência de prescrição e a regularidade da cobrança, fundada em confissão espontânea do débito, que retira do contribuinte a possibilidade de impugnar a dívida. Por fim, defendeu a aplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Intimada para manifestação acerca da impugnação, bem como para especificação e justificação das provas (fl. 49), a embargante refutou a alegação de inépcia da petição inicial, reiterou as alegações já aduzidas e requereu fosse afastada a aplicação da taxa SELIC (FLS. 52/62). Requeveu a juntada aos autos do processo administrativo, bem como de novos documentos que comprovem o pagamento do débito exequendo e a realização de prova pericial contábil (fl. 63). Foi juntada aos autos cópia do Processo Administrativo (fls. 66/151). A embargante reiterou suas alegações (fls. 156/163) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante requereu a produção de prova pericial, formulando quesitos (fls. 174/175). Deferida a produção da prova pericial (fl. 176), a embargante apresentou seu quesito suplementar (fls. 179/180). A embargada afirmou ser desnecessária a produção da prova pericial (fl. 188). A embargada se manifestou novamente afirmando ser totalmente dispensável a produção de prova pericial, uma vez que a própria executada aderiu a parcelamento junto à PGFN após a inscrição em Dívida Ativa, implicando em reconhecimento irretratável da dívida, Aduziu ainda que os quesitos formulados pela embargante são passíveis de resposta com a simples verificação dos registros da Dívida Ativa (fls. 194/205). Posteriormente, a embargada peticionou informando ter a embargante aderido parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 214/218). Intimada a informar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 225), a embargante ficou-se inerte (fl. 228, verso). Intimada a promover o depósito dos honorários periciais arbitrados (fl. 230), a embargante deixou de se manifestar (fl. 230, verso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à

confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0062225-13.2003.403.6182 (2003.61.82.062225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526721-59.1998.403.6182 (98.0526721-0)) JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X MAURICIO JOSE CHIAVATTA (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuída por dependência à execução fiscal n. 0526721-59.1998.403.6182, proposta para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.97.000739-32, correspondentes ao exercício de 1995. Os embargantes, sócios da executada principal e coexecutados, requereram sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, aduzindo não serem sócios da executada, que tem como sócios Alliance Américas Inc, no cargo de sócio-gerente e Antonio Ribeiro de Souza Leão, eleito para o cargo de Diretor. Alegaram que o segundo embargante, Joaquim da Ponte Moreira, foi sócio da empresa, tendo se retirado em 04/04/1995, enquanto que o primeiro embargante, Maurício José Chiavatta, nem sócio foi, sendo procurador da empresa Financeira Fênix S/A, que foi admitida em 31/10/1995, sem exercer qualquer cargo de gerência, apenas com valor de participação da sociedade, retirando-se em 29/11/1995, data em que foram admitidos os atuais sócios da empresa. Afirmaram que no período em que o primeiro embargante foi procurador de uma sócia da empresa, sem poderes de gerência, compreendido entre 30/10/1995 a 29/11/1995, sequer houve tributos em aberto, já que estes se referem a períodos anterior ou posterior, e que no interregno em que foi sócio o segundo embargante, consta apenas o fato gerador correspondente a 1 (um) tributo executado. Reafirmaram que nenhum dos embargantes foi sócio-gerente da empresa, conforme ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo, e que não houve a comprovação da prática de atuação dolosa, com excesso de poderes ou infração ao contrato social ou estatutos pelos embargantes, em conformidade com o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional. Requereram o julgamento de procedência dos embargos, protestando pela produção de prova oral. Juntaram documentos (fls. 02/36). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, foi determinada a intimação da embargada, que apresentou impugnação defendendo a legitimidade da inclusão dos embargantes no polo passivo da execução, em face do encerramento irregular da empresa, sem o pagamento dos impostos devidos, ensejando a imputação da obrigação aos responsáveis tributários (gerentes), que respondem pela dívida com seus bens particulares. Mencionou que ambos eram sócios com poderes de gerência, uma vez que o embargante Joaquim Pontes Moreira assinava pela empresa e o embargante Maurício José Chiavatta era representante da empresa-sócia e assinava pela empresa executada. Afirmou que ambos representavam a executada no período dos fatos geradores. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 461/469). Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 73), os embargantes reiteraram os argumentos deduzidos em sua petição inicial, requerendo a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal dos embargantes, bem como a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo para fornecimento de certidão atualizada da empresa executada, a fim de provar o alegado (fls. 78/86). Indeferida a produção das provas requeridas (fl. 89), sem que tenha havido recurso, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal merece acolhimento. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a embargada, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que os embargantes não podem ser considerados responsáveis pela dívida, pois não houve a comprovação de que tenham praticado qualquer ato ilícito até a data em que deixaram a sociedade. De fato, o embargante Joaquim da Ponte Moreira deixou a sociedade em 04/04/1995, enquanto a empresa-cotista Financeira Fênix S/A, representada pelo embargante Maurício José Chiavatta, também se retirou da sociedade em 29/11/1995 (fls. 16/19). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 05/10/1998 (fl. 11 da execução fiscal), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face dos embargantes foi afastada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade dos embargantes Joaquim da Ponte Moreira e Maurício José Chiavatta para compor o polo passivo da execução fiscal. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada um dos embargantes, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.

475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0064217-09.2003.403.6182 (2003.61.82.064217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041070-90.1999.403.6182 (1999.61.82.041070-3)) MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/(SP171148 - ANDRÉA ALVES DE BRITO PORTELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 1999.61.82.041070-3. Diante da renúncia apresentada pela patrona (fls. 178/181), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos Embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 183). Devidamente intimada (fls. 194/195), a Embargante ficou-se inerte (fl. 195, verso). É o relatório. Passo a decidir. A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0003637-76.2004.403.6182 (2004.61.82.003637-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579183-27.1997.403.6182 (97.0579183-0)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 97.0579183-0, ajuizada para a cobrança de crédito relativo ao Imposto sobre a Renda de pessoa jurídica, dos períodos de apuração de fevereiro, abril e julho de 1995, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), bem como as respectivas multas de mora e demais acréscimos legais. A embargante requereu a procedência dos embargos para julgar extinta a execução fiscal apensa (fls. 02/319). Alegou ter ocorrido prescrição integral do direito de promover a execução, pois o executivo fiscal foi distribuído em 19/05/97 e ela só ingressou nos autos em 14/01/2004, depois de decorrido o prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Sustentou que a cobrança é indevida porque os créditos exequendos foram extintos por compensação, mediante utilização de créditos em seu favor reconhecidos nas declarações de rendimentos dos anos-base de 1993 e 1994, no montante de 32.534,72, oriundos de Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras. Essa compensação foi devidamente registrada na declaração de rendimentos da embargante do ano-calendário de 1995, entregue em 30/04/96 (fl. 63). Requereu a produção de outras provas, entre elas a juntada de documentos e perícia contábil, sem especificá-las, e juntou documentos. Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 324/329), requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Sustentou não ter ocorrido prescrição intercorrente, pois a suspensão da execução ocorreu em 11/06/2001, tendo a executada ingressado no processo em 21/01/2004, antes do término do prazo prescricional. Quanto à alegação de compensação, alegou afrontar cabalmente o art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, que veda expressamente essa arguição em sede de embargos. Requereu, caso não se entenda dessa forma, a concessão de prazo de cento e vinte dias para análise da alegação de compensação pelo órgão competente. Não requereu provas. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 330), a embargante reiterou suas alegações iniciais e formulou quesitos para a perícia contábil pretendida (fls. 347/355). Juntadas cópias do procedimento administrativo (fls. 358/403), embora já tivesse sido juntada pela própria embargante (fls. 293/319), foi ela intimada a manifestar-se (fl. 330). Após manifestação da embargada pelo julgamento antecipado da lide (fls. 417/418), foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 432), tendo a embargante requerido a reconsideração da decisão, com o deferimento da produção de prova pericial contábil, ou o recebimento do pedido como recurso de agravo retido (fls. 434/439). Mantida a decisão e recebido o recurso (fl. 440), foi dada vista à embargada para contra-razões (fls. 443/447). Em seguida, foi intimado o órgão arrecadador para manifestação sobre a alegação de compensação (fl. 451), sobrevindo informação de que a análise concluiu pela manutenção da inscrição, considerando que os alegados créditos em favor da embargada, oriundos de imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, não constituem pagamento indevido ou a maior. Na verdade, trata-se de valores que podem ser deduzidos ao final do período de apuração onde foram retidos ou pagos (art. 76 da Lei n. 8.981/95), ou então compensados com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes (art. 3º da Lei n. 8.541/92), mas não compensados com Imposto de Renda devido em outros períodos de apuração (fls. 457/458). Intimada para manifestação (fl. 461), a embargante alegou que os créditos em seu favor não são unicamente decorrentes de retenções na fonte nos anos de 1993 e 1994, tendo havido a compensação de valores relativos às retenções na fonte ocorridas no próprio ano de 1995. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece rejeição. Tendo os créditos exequendos sido constituídos pelo vencimento e entrega das DCTF, respectivamente em 31/03/95, 31/05/95 e 31/08/95 (fls. 39/40), a citação pessoal da executada ocorreu em 22/06/2001, conforme mandado de citação juntado aos autos principais (fl. 10). A interrupção da citação retroage à data do ajuizamento do processo, que ocorreu em 19/05/97 (fl. 02), nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e da

jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). A alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação não pode ser acolhido. O crédito exequendo foi constituído mediante declaração prestada pela própria embargante, por meio de DCTF que ela não nega ter apresentado e jamais ter retificado. A alegada compensação efetivada pela embargante não foi reconhecida pela embargada, embora declarada na declaração anual de rendimentos do ano-base de 1995, tanto assim que a cobrança foi efetivada. De fato, não bastava à embargante ter declarado a compensação na declaração anual, era sua obrigação ter retificado a DCTF na qual os créditos exequendos foram declarados como se jamais tivessem sido objeto de extinção por compensação. E essa retificação dependeria da comprovação do erro a ser retificado, nos termos do art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, verbis: a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Além disso, os alegados créditos a favor da embargante não poderiam ter sido utilizados para compensação. De fato, não há qualquer demonstração de que esses créditos fossem líquidos e certos. Não consta dos autos qualquer reconhecimento, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, de que pudessem ser utilizados para compensação de outros tributos. Não se tratando de créditos líquidos e certos, não há amparo legal para fazer compensação tributária (art. 170 do Código Tributário Nacional). E, nesse sentido, a Receita Federal argumenta que esses créditos sequer poderiam ter sido reconhecidos como passíveis de utilização para extinção de outros créditos devidos. É que, tratando-se de valores de Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, a incidência foi devida, não se tratando de indébito tributário, mas de antecipação de imposto que deveria ser deduzida na declaração anual (art. 76 da Lei n. 8.981/95) ou, caso superasse o valor devido, poderia ser utilizada para compensar o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes (art. 3º, parágrafos 2º e 5º, da Lei n. 8.541/92). Se a embargante não promoveu essa dedução na declaração anual, deveria ter retificado também as declarações anuais de 1993 e 1994 e apurado, nesse caso sim, indébito tributário a ser objeto de restituição ou utilização em compensação. Mas a embargante, tendo cometido todos esses erros em suas declarações, não apenas não os corrigiu, como ainda pretendeu utilizar tais valores em compensação, violando diversos dispositivos da legislação tributária. Por fim, a retificação de todos esses equívocos, a apuração dos valores que teriam sido recolhidos a maior e a sua utilização para compensar o crédito exequendo nestes autos, mediante a perícia pretendida pela embargante, equivaleria a promover compensação em sede de embargos à execução fiscal, hipótese expressamente vedada pela lei (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). A alegação da embargante de que também foi utilizado crédito a seu favor referente ao ano de 1995, sequer pode ser conhecida, considerando tratar-se de matéria nova de defesa, apresentada muito depois da inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). De fato, a embargante declarou expressamente na inicial que os valores utilizados na compensação, no total de 32.534,72 UFIR, consistiriam em créditos decorrentes de recolhimentos a maior de IRPJ efetuados nos anos de 1993 e 1994 (fl. 09). E ainda que a nova alegação pudesse ser conhecida, isso em nada alteraria as conclusões anteriores, decorrentes da constatação de inexistência do direito de a embargante fazer a compensação alegada, obtida tão somente da análise de questões de direito, tornando desnecessária a produção de qualquer perícia contábil. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já embutidos no crédito exequendo. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0008237-09.2005.403.6182 (2005.61.82.008237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023742-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023742-2)) TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 129/131) em face da sentença proferida às fls. 127/127, verso, que em razão da sentença extintiva da ação de execução, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 598, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, uma vez que o débito quitado pela embargante não engloba honorários advocatícios decorrentes da presente demanda e que dentre os benefícios da Lei n. 11.941/2009 está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69. Afirmou ser imprescindível a manifestação deste Juízo acerca da condenação da embargante em honorários advocatícios. Assim, requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada, manifestando-se expressamente acerca da vigência, eficácia e aplicabilidade do art. 26 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0031916-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010339-14.1999.403.6182 (1999.61.82.010339-9)) BRACOMEX COML/ IMPORTADORA LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0010339-14.1999.403.6182, na qual é exigido crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), constituído por meio de Declaração de Rendimentos, correspondente ao exercício 1995/1996. A embargante requereu seja julgada improcedente a execução fiscal, condenando-se a exequente nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/34). Alegou ter quitado o crédito exequendo mediante compensação com créditos a seu favor decorrente de pagamentos a maior de FINSOCIAL, nos

meses de maio de 1990 a fevereiro de 1992, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal. Esclareceu que impetrou mandado de segurança para assegurar seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da contribuição social incidente sobre o faturamento COFINS - relativo às receitas auferidas a partir de junho de 1995, efetuando-se a compensação com os créditos relativos à contribuição para o FINSOCIAL, tendo efetuado a partir da concessão da liminar a compensação do seu crédito, com as parcelas vincendas do COFINS. Aduziu que, em face da não aceitação da compensação autorizada, a União inscreveu os valores compensados em Dívida Ativa, bem como propôs a execução fiscal, tendo a embargante informado acerca da existência da compensação, sem que a embargada tenha providenciado a extinção da execução fiscal. Mencionou que a Instrução Normativa n. 67/92 estabeleceu restrições ao direito de compensação, no tocante à necessidade de formalizar prévia solicitação e determinação de limitação a correção monetária do crédito do contribuinte, as quais não representam regras instrutórias, mas imposição de novas condições, tendo sido reconhecido pelo E. TRF-3ª Região seu direito de realizar a compensação pleiteada, bem como a corrigir o seu crédito. Efetuou protesto genérico de provas. Juntou documentos (fls. 15/34). Intimada, a embargada ofereceu impugnação sustentando que a embargada não efetuou qualquer pedido de compensação à Receita Federal, de modo que se tornou impossível a sua efetivação. Alegou que a embargante não comprovou a existência de decisão judicial em seu favor, mas que a decisão colacionada à fl. 30 é clara na possibilidade de permitir ao órgão administrativo proceder à análise do pedido, o qual não foi comprovado. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 56/63). Intimada para manifestação e especificação das provas que pretendesse produzir (fl. 64), a embargante informou que a existência de decisão judicial em seu favor foi devidamente comprovada. Aduziu que a decisão judicial lhe assegurou o direito à compensação, sem as restrições constantes da Instrução Normativa SRF n. 67/92, de forma que a compensação realizada pela embargante foi perfeita e acabada, estando o crédito objeto da execução quitado em razão da compensação. Afirmou que a embargada não procedeu a fiscalização plena do crédito tributário da embargante, esta comprovada pelos documentos que instruíram o mandado de segurança, não podendo, dessa forma, proceder à inscrição em Dívida Ativa. Por fim, reiterou o pedido de procedência dos embargos e improcedência da execução fiscal (fls. 66/91). Determinada a intimação da embargante para apresentação de quesitos (fl. 92), estes foram apresentados (fls. 93/94). Intimada a embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 98/99). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, a alegação da embargante é a de que promoveu compensação de créditos devidos com a utilização de créditos a seu favor já reconhecidos judicialmente. Nesse caso, antes de discutir se a embargante extinguiu completamente os créditos exequendos mediante compensação, é preciso definir se a embargante efetivamente promoveu compensação. Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que a embargante sequer formalizou a compensação na época em que alega ter extinto o crédito exequendo. Caso fosse superada essa questão, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de extinção do débito pela compensação não procede. A circunstância de a embargante possuir créditos a seu favor, reconhecidos por sentença proferida nos autos n. 0038966-22.1995.403.6100, passíveis de utilização para extinção dos débitos em cobro mediante compensação não é suficiente. Isto porque, a embargante se equivoca com o alcance da tutela judicial que obteve. No mandado de segurança houve simplesmente o reconhecimento do indébito tributário e o direito à compensação, no entanto, esta deve ser efetivada pelo contribuinte mediante lançamentos na escrituração contábil e fiscal e declaração à Receita Federal, nos termos da legislação tributária. Não basta deixar de pagar o tributo, simplesmente. Ocorre que a embargante não formalizou a compensação, pelo menos não regularmente, conforme afirmado pela embargada e confirmado pela própria embargante (fls. 56/63 e 66/91). Nesse caso, ainda que os créditos utilizados fossem certos, não eram líquidos, pois o seu montante jamais foi reconhecido, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. A utilização de créditos ilíquidos para extinção de créditos tributários por compensação é ilegal (art. 170 do Código Tributário Nacional). Além disso, se a embargante não efetivou a compensação na época em que alega ter extinto o crédito exequendo, não poderá fazê-lo em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0041659-72.2005.403.6182 (2005.61.82.041659-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513522-43.1993.403.6182 (93.0513522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136237E - ANDREA MORAIS SERVIDONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 93.0513522-6, ajuizada para a cobrança de IPTU relativo ao exercício de 1990. A embargante alegou excesso de execução, afirmando ser indevido o valor apontado no cálculo de fls. 144/146 dos autos executivos, alegando ainda excesso de penhora, conforme auto de penhora lavrado em 27/06/2005 (fl. 13). Aduziu ser, na verdade, credora do valor de R\$ 259,91 em julho de 2005, apresentando cálculos. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls.

02/14). Foi proferida sentença rejeitando liminarmente os presentes embargos, com fundamento no art. 793, I, c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil (fls. 17/19), considerando a preclusão da matéria, diante do oferecimento, pela ora embargante, dos Embargos à Execução n. 93.0516366-1, após a garantia da dívida pela apresentação de carta de fiança bancária em 14/10/1993, bem como a intempestividade. Contra referida sentença a embargante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, considerando os presentes embargos tempestivos (fls. 44/50). Recebidos os autos em Secretaria, a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 61/72). Sustentou que os cálculos por ela apresentados respeitaram na íntegra a legislação aplicável, incidindo juros de mora a partir do mês imediato à data do vencimento do débito e correção monetária de acordo com o FMP (Fator Monetário Padrão, previsto nas Leis Municipais n. 6.030/83, 6.551/89, 7.311/96 e 8.463/02). Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se a embargante em honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação da provas que pretende produzir (fl. 74), a embargante reiterou os termos aduzidos em sua petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 78/79). A embargada informou não ter outras provas a serem produzidas (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução não pode ser conhecida, por inépcia. De fato, a embargante não especificou quais critérios de cálculo teriam sido indevidamente utilizados, muito menos qual o amparo legal da sua alegação. Nesse caso, sequer pode ser conhecido o pedido, considerando que o direito de defesa da embargada ficou cerceado. Além disso, a embargante pretende recalcular a dívida desde a distribuição da inicial da execução fiscal, de acordo com a planilha que apresentou (fl. 14). No entanto, a impugnação da evolução da dívida constitui matéria preclusa, considerando que a embargante já havia oposto os Embargos à Execução n. 93.0516366-1, onde a matéria deveria ter sido apresentada, que foram definitivamente julgados improcedentes (fls. 39/47 dos autos principais), conforme Ementa que segue: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. IPTU. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1 - Não tendo trazido a embargante qualquer demonstração de que a exequente não tenha incrementado as melhorias previstas no 1º, do art. 32, do CTN, de modo a afastar a ocorrência do fato gerador do IPTU, incidente tão somente nos imóveis localizados na zona urbana, bem como demonstrado a inadequação do valor venal do imóvel com o de mercado, foi mantida a presunção de certeza e liquidez da CDA, ao teor do artigo 204, do CTN. 2 - A requerida redução da alíquota somente é possível por meio de previsão legal (princípio da legalidade), não sendo dado à exequente fazê-lo discricionariamente, tendo em vista tanto o princípio da isonomia como o da indisponibilidade do interesse público. 3 - Apelação improvida. A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, p. 391, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, p. 355, Relatora Alda Basto). Ainda que pudesse ser conhecida, a alegação de excesso de penhora perdeu seu objeto. Conforme decisão proferida nos autos executivos (fl. 247), foi expedido ofício ao 8º Oficial de Registro de Imóveis para que este procedesse ao levantamento da penhora (fls. 248), ainda que pendente de cumprimento (fl. 263). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0007283-26.2006.403.6182 (2006.61.82.007283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-19.2005.403.6182 (2005.61.82.020135-1)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SPI22828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 194/196) em face da sentença proferida às fls. 190/191, que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, pois, ao afirmar ser desnecessário aguardar a análise administrativa do pedido de compensação que se encontrava há mais de 13 (treze) anos em poder da Equipe de Análise de Processo, admite a pendência fática que torna incerta a exação, o que já seria motivo para a anulação da CDA, porque materialmente afastada a presunção de certeza, sem levar em consideração a norma de ordem pública imposta à Administração Tributária Federal pelo art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece o interregno de 360 dias para solução dos processos de interesse dos contribuintes. Afirmou haver omissão na sentença, por não ter especificado os créditos que a embargante teria em seu favor e suas respectivas origens, os quais estão especificados na fl. 54 e as respectivas origens nas fls. 60/83, com os respectivos pedidos de compensação às fls. 51/53. Aduziu haver erro material na sentença, considerando a afirmação de que se pleiteia a extinção de Finsocial dos períodos de apuração de 096/1989 a 12/1991, quando o que está expresso nos autos é a anulação da CDA relativa à exigência de COFINS do 2º trimestre de 1999, com os créditos da embargante contra a União, derivados de recolhimentos indevidos de Finsocial, nos anos de 1989 a 1991. Assim, requereu seja recebidos e processados os presentes embargos, a fim de corrigir o aparente erro material na sentença, bem como seja integrada a fundamentação do decisum para afastar a hipótese de aplicação do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e seus efeitos. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0010289-41.2006.403.6182 (2006.61.82.010289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028210-47.2005.403.6182 (2005.61.82.028210-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028210-47.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constituído mediante declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. A embargante requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, determinando-se a extinção da execução, com a condenação da embargada nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Em suas razões, alegou que o crédito foi extinto por prescrição, pois entre a data a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da respectiva ação de cobrança, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Aduziu que a cobrança inscrita sob o n. 80.2.05.017637-14 foi devidamente quitada nos períodos correspondentes, e que no próprio site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o débito não mais consta na base de dados da Dívida Ativa. Relatou que o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.05.007726-94 não é exigível, tendo em vista que o valor original do tributo foi recolhido, no dia exato de seu vencimento em 15/10/1999, ou seja, no último dia útil da primeira quinzena do mês seguinte à ocorrência dos fatos geradores. Apresentou pedido genérico de provas. Juntou documentos (fls. 02/41). Recebidos os presentes embargos (fl. 49), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 51/63). Aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela embargante, em relação a dívida inscrita sob o n. 80.2.05.017637-14, em face da efetivação do pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal. Defendeu a regularidade do título executivo, a inoccorrência de prescrição, defendendo a aplicação do prazo prescricional decenal para as contribuições para o custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.212/91. Alegou que mesmo que aplicadas as disposições do Código Tributário Nacional, não teria ocorrido a prescrição, já que entre a constituição do crédito tributário, em 02/02/2005, com a inscrição em dívida ativa, e a citação da embargante, em 09/10/2005, não decorreu o prazo prescricional, previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Afirmou que a alegação de pagamento relativa à inscrição 80.7.05.007726-94 já foi analisada pelo órgão competente, tendo sido mantida a inscrição, em face de o pagamento efetuado já ter sido alocado. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante a pagar custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Na sequência, a embargante promoveu a juntada de novos documentos, esclarecendo ter, em 20/05/2004, inadvertidamente, apresentado DCTF retificadora do 4º trimestre de 1999, identificando o valor de R\$ 9.300,74, como sendo relativo ao período de apuração outubro/1999, quando referente ao período de apuração setembro/1999. Não obstante, sanou a incorreção apontada com a apresentação da DCTF retificadora em 30/11/2007, na qual foram lançados corretamente os valores relativos aos períodos de apuração de out/nov/dez/1999, regularizando os lançamentos. No mais, reiterou os termos da inicial (fls. 65/95). Determinada a intimação das partes para especificar e justificar as provas que pretendessem produzir (fl. 96), a embargante se manifestou pela aptidão da prova documental produzida, requerendo, se necessário, a produção de prova pericial contábil (fl. 98). Intimada para formular quesitos, estes foram apresentados pela embargante (fls. 105/106). Intimada para especificar as provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 110/113). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. A embargante deixou de especificar essa prova na inicial, conforme era ônus dela (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), juntando tão somente um comprovante de pagamento, cuja consideração dispensa análise pericial. A alegação consistente na correção da nova declaração retificadora apresentada pela embargante, de 30/11/2007, cuja submissão à prova pericial poderia ser cabível, foi apresentada muito depois da inicial, assim como os comprovantes de pagamento que estariam em conformidade com mais essa retificação. Nesse caso, a produção da prova pericial encontra-se preclusa. Em consequência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar, suscitada pela embargada, de falta de interesse de agir da embargante com relação à inscrição n. 80.2.05.017637-14 merece ser acolhida. A extinção, por pagamento (fl. 65), do crédito tributário relativo a essa inscrição implica em falta de interesse processual superveniente da pretensão de extinção da execução referente a essa mesma parte da exigência, pois ausente o objeto. A alegação de prescrição não merece ser acolhida. Isso porque consta dos autos que a cobrança relativa à inscrição n. 80.7.05.007726-94 está sendo feita nos termos da declaração retificadora entregue em 09/12/2003 (fls. 75 e 80). Nesse caso, essa declaração consistiu em ato inequívoco que importou em reconhecimento do débito por parte do devedor, dotado de efeito interruptivo da prescrição tributária (art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional). Como a Contribuição ao PIS em cobrança foi definitivamente constituída em 12/11/99, ainda não havia se completado o prazo prescricional até a data de entrega da declaração retificadora, em 09/12/2003, nem decorreu prazo superior a cinco anos dessa data até o ajuizamento da execução, em 12/04/2005 (fl. 27), que antecedeu a efetiva citação da executada, de 19/10/05 (fl. 16 dos autos executivos), não houve prescrição. A alegação de pagamento do crédito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante juntou aos autos cópia da guia DARF que entende ter extinguido completamente a dívida exequenda, relativa ao período de apuração de Setembro/1999 (fl. 39), no entanto o débito em cobro refere-se ao período de apuração de Outubro/1999 (fl. 37). Ao mesmo tempo, a aceitação das informações contidas na segunda retificação da DCTF relativa às contribuições referentes ao último bimestre de 1999, apresentada pela embargante em 30/11/2007, dependeria do reconhecimento da sua correção na esfera administrativa, mediante análise do órgão fiscalizador, que a embargante não promoveu tempestivamente (art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional),

ou em Juízo, mediante perícia contábil, que a embargante também não requereu legalmente (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, podem ser considerados os documentos comprobatórios de pagamento, devidamente submetidos ao contraditório, mas não as informações contidas na segunda declaração retificadora. E, pelo que consta dos autos, a embargante comprovou o recolhimento de R\$ 8.975,24 relativos à Contribuição ao PIS/PASEP do período de apuração de outubro de 1999, com vencimento em 12/11/1999, recolhido no mesmo dia e utilizando o código da Receita correto, ou seja, n. 8109 (fl. 93), conforme documento expedido pelo próprio Sistema de Informações da Receita Federal. A embargada não contestou esse pagamento, que não pode deixar de ser considerado, embora não tenha sido suficiente para quitar o débito, conforme declarado anteriormente por ela mesma, em declaração retificadora, isto é, R\$ 9.300,74 (fl. 80). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir em parte a CDA n. 80.7.05.007726-94, no montante de R\$ 8.975,24, bem como todos os acréscimos legais correspondentes a essa parte do crédito exequendo, declarando extinto o processo: a) no tocante ao pedido relativo à inscrição n. 80.7.05.007726-94, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) no tocante ao pedido relativo à inscrição n. 80.2.05.017637-14, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, muito embora a embargante tenha decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Isso porque o ajuizamento da execução foi causado pela embargante, seja em razão dos erros por ela cometidos nas declarações que ensejaram a cobrança da inscrição n. 80.7.05.007726-94, seja em razão da perda de objeto motivada pelo pagamento por ela efetuado em 22/04/2005 (fl. 65), após a inscrição em Dívida Ativa, de 02/02/2005 (fl. 28), em relação à dívida correspondente à inscrição n. 80.2.05.017637-14. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031382-60.2006.403.6182 (2006.61.82.031382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-35.2005.403.6182 (2005.61.82.010518-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE NOVA CORIOLANO LTDA ME(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 150/153) em face da sentença proferida às fls. 148/148, verso, que, diante da adesão da embargante ao parcelamento, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando a não condenação da embargante em honorários, pois embutidos no encargo do DL n. 1.025/69. Alegou ser a sentença contraditória, uma vez que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, após a oposição dos embargos, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em discussão e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a extinção dos embargos deve ser dar com resolução do mérito. Mencionou que dentre os benefícios da adesão ao parcelamento está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, razão pela qual a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 26 do Código de Processo Civil. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar os vícios apontados, reformando-se a sentença nestes pontos. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0036395-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020220-05.2005.403.6182 (2005.61.82.020220-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIXTER DO BRASIL LTDA(SPI43225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO)

Trata-se de embargos opostos pela ANIXTER DO BRASIL LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.05.010788-75 e 80.7.05.003360-10 (Execução Fiscal n.º 0020220-05.2005.403.6182) no valor de R\$ 447.084,98 (atualizado até 10/05/2006). Requereu o afastamento da cobrança, declarando extinta a relação obrigacional e o crédito tributário nele exigido (fls. 02/12). Instruiu a inicial com documentos (fls. 13/255), posteriormente complementados (fls. 269/282), tendo apresentado protesto genérico de provas, sem especificar nenhuma. A embargante afirmou que os créditos em cobro foram objeto de pedido de compensação, efetuado em 15/05/2000, com créditos de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, com base no cancelamento das Declarações de Importação de n. 98/0198045-1, 98/0575999-7 e 98/0575998-7, com direito creditório reconhecido em 17/08/1998, 18/08/1998 e 18/08/1998, respectivamente. Narrou que, posteriormente, tais decisões foram parcialmente revistas pelo Titular da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos, que entendeu por não reconhecer o direito sobre os valores recolhidos a título de IPI, sob o fundamento de que não houve a apresentação de documentação contábil/fiscal hábil a demonstrar que a empresa assumiu o encargo do respectivo tributo. Alegou que o direito de restituição decorrente do cancelamento das Declarações de Importação é garantido pela lei, não havendo qualquer previsão no tocante à necessidade de comprovação de que o contribuinte assumiu o encargo do tributo, sendo de rigor a anulação do ato administrativo de inscrição do débito questionado, em virtude dos vícios de procedimento que cercam a Certidão de Dívida Ativa. Aduziu que o entendimento do Titular Alfandegário da Receita Federal foi equivocado, uma vez que não há que se falar em comprovação da transferência do encargo, considerando se tratar de imposto recolhido indevidamente, em duplicidade, sendo visível o direito à restituição do recolhimento indevido,

cabendo ressaltar que se tratou de uma operação que não chegou a ser realizada, uma operação que foi cancelada em virtude do registro de mais de uma declaração para a mesma operação comercial, não tendo havido o repasse do produto para o consumidor, de forma que a cadeia produtiva não chegou a ser iniciada. Mencionou que o não acolhimento da compensação efetuada pelo embargante configura em verdadeiro confisco de seu patrimônio, pois teria que recolher o mesmo tributo duas vezes. Defendeu ser indevida a cobrança de multa moratória e punitiva, uma vez que ambas têm por objetivo penalizar o contribuinte, e no caso concreto, a embargante não agiu de má-fé, ao revés, procedeu nos moldes da lei, procedendo à compensação com créditos que efetivamente detém, motivo pelo qual não pode ser inserida a multa moratória nos débitos exigidos. Recebidos os embargos (fl. 283), a embargada ofereceu impugnação, requerendo, preliminarmente, a extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de pedido de compensação em embargos à execução fiscal, diante da vedação prevista no parágrafo 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Alegou que o procedimento de compensação depende de regular processamento pelo órgão competente da Receita Federal, e do efetivo encontro das contas devidas e a pagar, com o reconhecimento em definitivo do crédito a compensar em favor do contribuinte, o que não ocorreu no caso. Aduziu ser devida a multa, tendo em vista que esta não é aplicada em função da intenção do contribuinte, mas pelo não pagamento do tributo no dia do vencimento, e mesmo que considerasse a intenção do contribuinte, no caso concreto, a embargante teve ciência do indeferimento do seu pedido de compensação, sem apresentar manifestação de inconformidade, deixando a dívida ser inscrita, de forma que assumiu o risco pelo inadimplemento do tributo (fls. 287/307). Intimada para manifestação sobre a impugnação (fl. 308), a embargante defendeu a possibilidade de pedido de compensação em sede de embargos, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem se posicionado em sentido contrário ao alegado pela embargada, tendo reiterado as alegações da inicial (fls. 310/317). Determinada a intimação das partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir (fl. 318), a embargante requereu a produção de prova pericial, formulando quesitos (fls. 319/321 e 323/324), enquanto que a embargada se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 328). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, a controvérsia não reside na procedência do pedido administrativo da embargante de reconhecimento de créditos a seu favor e na suficiência desses créditos para extinguir a dívida. A controvérsia reside na regularidade da alegada compensação, a começar da certeza e liquidez dos créditos que teriam sido utilizados. Nesse caso, antes de discutir se essa compensação extinguiu completamente os créditos exequendos, como alegado, é preciso definir se a embargante promoveu compensação nos termos da lei. Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que a embargante sequer tinha direito a utilizar os créditos que alega possuir. Caso fosse superada essa questão, eminentemente de direito, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O pedido de declaração de extinção dos créditos exequendos não pode ser acolhido. Em primeiro lugar, porque a extinção de créditos tributários mediante compensação só pode dar-se com a utilização de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Ocorre que os créditos tributários utilizados pelo contribuinte não eram certos, tanto que parte dele não foi reconhecida pela autoridade administrativa, expressamente (fls. 246, 248 e 250). Não consta dos autos qualquer prova de que a embargante tenha impugnado a decisão que assim decidiu, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, nem houve alegação nesse sentido. Completamente descabido conhecer, nestes autos, das alegações da embargante a propósito da incorreção daquela decisão administrativa e da correção da utilização dos créditos que ali não foram reconhecidos para compensar outros créditos tributários devidos. Foi justamente para impedir que seja trazida para os autos executivos, e seus embargos, matéria totalmente estranha à execução fiscal, desviando completamente a discussão da dívida que está sendo efetivamente exigida, que a lei estipula impedimento à alegação de compensação nesta sede (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Assim, é descabido, nestes autos, voltar a discutir o cabimento do reconhecimento daqueles créditos, uma vez que essa discussão já ocorreu, resultou em decisão desfavorável ao embargante, que podia, mas não a impugnou administrativa ou judicialmente. Isso não significa, no entanto, que a embargante não possa mais aproveitar-se dos créditos já reconhecidos ou mesmo impugnar a negativa de reconhecimento dos outros créditos objeto do seu pedido administrativo, desde que o faça nos termos da lei. Em segundo lugar, porque a compensação tributária exige o cumprimento das formalidades legais, em especial a declaração da compensação perante o órgão arrecadador. Nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, cabe ao contribuinte que efetivou compensação na sua escrituração contábil e fiscal, declará-la perante o órgão arrecadador, para permitir a fiscalização da regularidade do procedimento. A embargante sequer alegou ter apresentado essa declaração, muito menos juntou comprovação nesse sentido. Nesse caso, ainda que tenha escriturado corretamente a compensação na sua escrituração, não promoveu regularmente a compensação nos termos da lei. Em consequência, nem mesmo uma parte da alegada compensação, aquela que teria sido efetivada com a parcela do crédito a seu favor que foi reconhecida administrativamente (fls. 248 e 250), pode ser aceita nestes autos, por falta de comprovação do atendimento às exigências legais. Com efeito, sequer é possível saber, nessas condições, se a embargante já utilizou tais créditos para compensar outras dívidas tributárias ou se já optou por receber tais valores na forma de restituição. Oportuno constatar que, em 26/11/2004, os créditos já reconhecidos alegados pela embargante somavam R\$ 87.735,24 e os não reconhecidos totalizavam R\$ 30.121,60 (fls. 246, 248 e 250), enquanto o crédito exequendo, em 30/03/2005, atingia um valor de R\$ 406.722,67 (fl. 269). A alegação de impossibilidade de aplicação da multa moratória, diante de seu caráter punitivo, e pelo fato de não ter havido ilícito por parte da embargante, não pode ser acolhida. Isso porque, a

aplicação da multa possui previsão em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e sua finalidade é a desestimular o contribuinte impontual. No caso dos autos, o contribuinte sequer se insurgiu com a decisão administrativa que entende indevida, de forma que a aplicação da multa decorreu do procedimento adotado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0043432-21.2006.403.6182 (2006.61.82.043432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054227-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054227-7)) COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2004.61.82.054227-7, ajuizada para a cobrança de créditos tributários relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos períodos de junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 1999, e à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) dos períodos de fevereiro a dezembro de 1999, constituídos mediante declaração da embargante, bem como as respectivas multas de mora e demais acréscimos legais. A embargante requereu o provimento dos embargos para o cancelamento integral do título executivo e extinção da execução, alegando prescrição parcial e extinção de todos os créditos exequendos, seja por compensação, seja por pagamento (fls. 02/865). Alegou ter ocorrido prescrição dos débitos exequendos cuja constituição definitiva tenha ocorrido antes de dezembro de 1999, porque a interrupção do prazo prescricional, decorrente da sua citação pessoal, só ocorreu no início de dezembro de 2004. Assim, estariam prescritos todos os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até o final do terceiro trimestre daquele ano, considerando que foram definitivamente constituídos, por declaração (DCTF), em 12/11/99, ou antes, no caso dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no primeiro ou no segundo trimestres, definitivamente constituídos em 14/05/99 e 13/08/99. Sustentou que os créditos relativos aos meses de junho, julho e agosto de 1999 foram pagos, conforme comprovam as guias DARF e declarações (DCTF) juntadas aos autos. Aduziu que todos os créditos correspondentes a todos demais períodos foram extintos por compensação, efetivada diretamente na sua escrita fiscal e devidamente informada à Fazenda Nacional, logo após, por meio de declarações (DCTF), cumprindo-se todas as formalidades prescritas pela legislação vigente à época. Apresentou protesto genérico de provas e, em especial, perícia contábil-fiscal para demonstrar, ponto por ponto, a efetiva compensação realizada, no que diz respeito à correção dos valores, bem como juntada de outros documentos que se fizessem necessários. Juntou amplo rol de documentos. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 869/884), sustentando a regularidade do título executivo e ressaltando que os débitos originaram-se de declaração prestada pela própria embargante. Informou que houve a entrega de declaração retificadora, mas que isso só aconteceu em 28/04/2005 (fl. 647), depois da inscrição em Dívida Ativa, de 30/07/2004, e do ajuizamento da ação executiva, ocorrida em 14/10/2004. Alegou que a legislação aplicável não admite a retificação de declaração após o encaminhamento do crédito tributário para inscrição e cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 18 da MP n. 2.189-49/2001 e do parágrafo 2º do art. 10 da IN SRF n. 482/2004, de modo que essas alegações não são aptas a abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Refutou a alegação de prescrição sob o fundamento de que apenas a inscrição em Dívida Ativa constituiu definitivamente o crédito tributário. Afirmou que essa inscrição só ocorreu em 30/07/2004 e que estava dotada de efeito interruptivo da prescrição por 180 dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 14/10/2004, menos de cinco anos depois, retroagindo a essa data os efeitos da interrupção decorrentes da citação pessoal, nos termos do art. 219, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, não se teria completado o prazo prescricional. Além disso, afirmou que a prescrição das contribuições em cobrança, por se referirem ao financiamento da Seguridade Social, é decenal, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.212/91. Requereu a suspensão dos embargos para análise das alegações de pagamento e compensação por parte da Secretaria da Receita Federal, bem como, em caso contrário, a improcedência dos embargos, mediante julgamento antecipado da lide. Em réplica, a embargante refutou a impossibilidade de retificação da declaração, arguindo a inconstitucionalidade das normas que venham a proibi-la e concordou com a verificação por parte da embargada, reservando-se a ela a possibilidade de apuração contábil própria e de produzir perícia, se for apurado débito remanescente (fls. 890/958). Em 06/08/2008 a embargada substituiu a CDA (fls. 194/200 dos autos principais), sob o fundamento de que a embargante cometeu erros de preenchimento, ao declarar em duplicidade os débitos de PIS, declarando os mesmos valores concomitantemente, em DCTF distintas, com a utilização de códigos de arrecadação de PIS e de PASEP. Assim, admitiu a extinção dos créditos relativos aos meses de fevereiro, março e novembro de 1999, mas manteve a cobrança dos créditos correspondentes aos demais períodos, em relação aos quais a embargante deveria apresentar outros documentos comprobatórios (fl. 1001). Quanto aos créditos relativos à COFINS, a embargada não substituiu a CDA, sob a alegação de que não foram apresentados documentos indispensáveis à comprovação da alegada escrituração fiscal das supostas compensações (fls. 1006/1007). A embargante aditou os embargos (fls. 991/995), sustentando, inicialmente, que as certidões substitutas devem ser anuladas, pois demonstram conflito entre tributos diferentes, pois ora referem-se à COFINS, ora referem-se à contribuição ao PIS/PASEP. Requereu também a intimação da embargada para trazer aos autos a análise completa da compensação a ela submetida, além da extinção da execução apenas, reiterando suas alegações anteriores. A embargada fez a juntada das conclusões da Receita Federal e reiterou o pedido de julgamento de improcedência dos embargos (fls. 1000/1010).

A embargante fez nova juntada de documentos, requerendo seja determinado o retorno dos autos à esfera administrativa para que analise a compensação e considere as guias de recolhimento pagas que apontou (fls. 1014/1128). Novamente ouvida, a embargada sustentou que a análise dos documentos então acostados compete à Receita Federal, a quem a embargante deveria tê-los apresentado, reiterando os pedidos anteriores (fl. 1132). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. A embargante deixou de especificar essa prova na inicial, conforme era ônus dela (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), bem como nas diversas ocasiões em que teve oportunidade de falar nos autos. Não houve a formulação de quesitos nem indicação de assistente técnico ou sequer a delimitação do objeto dessa prova, isto é, a especificação de quais foram as informações equivocadas prestadas originalmente e quais as informações corretas que a embargante pretendia demonstrar. Mas, além disso, a embargante também deixou de juntar a documentação necessária à comprovação da alegada compensação, só o fazendo mais de três anos após a oposição destes embargos, ainda assim parcialmente, já que não foi apresentada cópia do plano de contas em que conste o número e o nome das contas envolvidas na comprovação pretendida. Nesse caso, a oportunidade de fazer essa prova está preclusa. Em consequência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não obstante a parte embargante tenha deixado de atender a intimação para regularizar sua representação processual (fl. 1011), considerando que a procuração ad judicium para o foro em geral já havia sido juntada nos autos executivos (fl. 87 daqueles autos). A alegação de prescrição parcial merece acolhimento parcial. Ao contrário do que entende a embargada, a inscrição em Dívida Ativa nada tem a ver com a constituição definitiva do crédito tributário nem com o início do prazo prescricional. A constituição do crédito tributário é feita por meio de uma das modalidades de lançamento, no caso, por homologação (art. 150 do Código Tributário Nacional), considerando-se definitiva quando o crédito assim constituído passar a ser exigível. A inscrição em Dívida Ativa constitui ato de controle da legalidade da constituição do crédito tributário (art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). A constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu na entrega das declarações (DCTF), pois os vencimentos foram anteriores, ou seja, de acordo com os autos, em 14/05/99 (fl. 536), 13/08/99 (fl. 604), 12/11/99 (fl. 680) e 16/02/2000 (fl. 722). A partir daí, todos os créditos já podiam ser considerados vencidos e líquidos, isto é, exigíveis, de modo a iniciar-se então os prazos prescricionais respectivos, todos de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Como o ajuizamento da execução fiscal só ocorreu em 14/10/2004, todos os créditos definitivamente constituídos antes de 14/10/99 estavam prescritos, ou seja, todos os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no primeiro e no segundo trimestres de 1999. É descabido considerar prescritos, como pretende a embargante, os créditos definitivamente constituídos em 12/11/99, quer dizer, aqueles relativos a fatos geradores ocorridos no terceiro trimestre de 1999, pois os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à propositura da execução fiscal, nos termos da lei (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e da jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Embora o estatuto processual seja lei ordinária, a retroação dos efeitos da interrupção da prescrição tributária não contraria o art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo em vista estar subjacente a essa norma a necessidade de inércia da Fazenda Pública, inexistente no período de tempo que vai do ajuizamento da ação até o despacho citatório ou mesmo a citação pessoal. Da mesma forma, é descabido considerar, como pretende a embargada, a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Tal norma não se aplica aos créditos tributários, por força da reserva constitucional de lei complementar prevista no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, porque consiste na instituição de hipótese de suspensão do prazo prescricional não prevista no Código Tributário Nacional. A alegação de que é decenal o prazo prescricional das contribuições referentes ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.212/91, não pode ser conhecida. A matéria encontra-se decidida nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei n. 8.212/91, resultando na prevalência, também no concernente a essas contribuições, do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de decisão de caráter vinculante, de acordo com o art. 103-A da Constituição Federal, descabe reapreciar o mérito da alegação, restando apenas a sua aplicação aos casos práticos. A alegação de nulidade da CDA substituta, relativa aos créditos exequendos de PIS, merece rejeição. A anotação equivocada referente à origem da dívida não implicou em qualquer prejuízo para a embargante, que compreendeu perfeitamente em que consiste a dívida, tanto assim que demonstrou completa compreensão sobre o que lhe está sendo exigido. Além disso, trata-se de simples substituição de título executivo anterior, que não continha a mesma irregularidade, e os demais elementos de informação contidos no título (natureza da dívida, vencimento, fundamentação legal etc.), não dão margem a qualquer dúvida. A alegação de inocorrência do fato gerador, decorrente de informação equivocada que a embargante pretende retificar, contida nas DCTF originalmente apresentadas, não pode ser acolhida. Conforme sustenta a embargada, uma vez declarado o crédito tributário, a sua desconstituição depende de prova do erro cometido na declaração original, a cargo do contribuinte, nos termos do art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. No caso, a embargante deixou de fazer prova da extinção do crédito exequendo seja em razão da alegada compensação, seja dos alegados pagamentos. A prova pericial contábil necessária para fazer essa comprovação acabou não sendo produzida, por culpa da embargante, que não a especificou nem juntou a documentação necessária tempestivamente. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução sob o fundamento de inocorrência do fato gerador não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA correspondente aos créditos de COFINS (fls. 815/820) no

tocante aos valores relativos ao período de apuração de junho de 1999, bem como desconstituir a CDA substituta correspondente aos créditos de PIS (fls. 195/197 dos autos principais) no tocante aos valores relativos ao período de apuração de abril, maio e junho de 1999. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista que o ajuizamento da execução decorreu de erro incorrido e reconhecido pela embargante, condeno-a integralmente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0025343-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038311-07.2009.403.6182 (2009.61.82.038311-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.038311-2, objetivando a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (fls. 02/09). Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal que fundamentou a oposição destes embargos, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015976-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014709-50.2010.403.6182) BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 0014709-50.2010.403.6182, objetivando a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (fls. 02/28). Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal que fundamentou a oposição destes embargos, com base legal no art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 202/202, verso). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0517750-27.1994.403.6182 (94.0517750-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LUROY COM/ CONFECÇOES LTDA X JOSE EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA X NILTON COSTA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, objeto da certidão em dívida ativa inscrita em 18/10/1994, relativa ao período de 12/1992 a 03/1993 (fls. 03/06). O despacho citatório foi proferido em 13/12/1994 (fl. 07), sendo que todas as tentativas de citação resultaram negativas (fls. 08, 13, 14 e 23/24). Em face das diligências negativas, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 25). Efetuada a intimação da exequente por mandado, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2003 (fl. 26). Em 19/11/2010, os autos foram desarquivados, em face do pedido de vista feito pelo coexecutado Nilton Costa (fl. 28). Intimado, o coexecutado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/37). Intimada, a exequente informou não ter sido localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo a extinção da execução, em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 40/45). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo ocorrida em 18/10/1994, e a citação do coexecutado, que se deu com seu comparecimento

espontâneo em 19/08/2010 (fl. 28), transcorreu prazo superior de cinco anos, e não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição tributária regular, considerando que os autos foram arquivados em 26/02/2003 (fl. 26), com ciência da exequente (fl. 26), e desarquivados somente em 19/11/2010 (fl. 27, verso), teria se verificado a prescrição intercorrente, com previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, tendo em vista que a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por mais de sete anos. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0501443-61.1995.403.6182 (95.0501443-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X POSTO SERVECAR LTDA X JOSE FERREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 125/128) em face da sentença proferida às fls. 122/122, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou o fato de a execução versar sobre contribuição previdenciária, constando o coexecutado José Ferreira como responsável na CDA. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reforma da decisão embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0005905-64.2008.403.6182 (2008.61.82.005905-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHOP CELL COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA MA X MARCOS ROBERTO MEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Encaminhadas as cartas de citação, foi efetuada somente a citação responsável tributário (fls. 21/22), sem que tenha havido êxito na penhora de seus bens (fl. 32). Intimada para manifestação, a exequente requereu a efetivação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 34/43). Deferido o pedido (fl. 44), foi efetuado o bloqueio de valores do coexecutado Marcos Roberto Meira, e posterior desbloqueio por representar valor irrisório (fls. 45/47). Intimada, a exequente informou o cancelamento da inscrição n. 35.555.221-3, em face da ocorrência de decadência (fls. 49/53). É o breve relatório. DECIDO. O reconhecimento da decadência, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0038311-07.2009.403.6182 (2009.61.82.038311-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente nos autos dos embargos à execução (fls. 20/22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Registre-se e intime-se.

0043768-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO COMERCIAL CIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 67/75), em face da sentença proferida a fl. 65, a qual declarou extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Alegou ser cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. Assim, requereu o recebimento dos presentes Embargos Declaratórios para que seja modificada a

decisão proferida, condenando-se a exequente em honorários advocatícios (fls. 67/75).É o relatório. Passo a decidir.A fundamentação da sentença foi, de fato, omissa, pois deixou de tratar da condenação em honorários. No entanto, mesmo tendo a inscrição em Dívida Ativa sido cancelada após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, a exequente não deve ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que a inscrição indevida decorreu de erro da executada (fl. 62).Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para acrescentar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença:Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi a executada quem deu causa à execução indevida (fl. 62)PRI.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035485-72.1990.403.6182 (90.0035485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027303-68.1988.403.6182 (88.0027303-3)) EMPRESA DE TAXIS LEVA TODOS LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP027489 - DOMINGOS TOMMASI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Traslade-se cópia das fls.373,526/533,538/544,360/364.Após, proceda-se ao desamparamento do executivo fiscal.Int.

0515043-86.1994.403.6182 (94.0515043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-37.1991.403.6182 (91.0000966-0)) CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0517628-14.1994.403.6182 (94.0517628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507215-10.1992.403.6182 (92.0507215-0)) SERGIO DE ARAUJO PRADO(SP030373 - HELGA FISCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0500930-93.1995.403.6182 (95.0500930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500553-59.1994.403.6182 (94.0500553-7)) F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0519509-55.1996.403.6182 (96.0519509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0422067-65.1991.403.6182 (00.0422067-6)) JACK FRANZ LONDON(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em conta a informação nos autos de fls 189/190, intime-se o embargante para que informe se o pagamento do ofício requisitório foi efetivado.

0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551773-91.1997.403.6182 (97.0551773-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 347/348 e 366/378: Cuida-se de impugnação ao cumprimento de título executivo judicial, que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 300 verso).Para justificar a apresentação da impugnação, alegou a parte executada a inclusão do débito controvertido no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 anteriormente à certificação do trânsito em julgado.Regularmente intimada, a parte exequente refutou os pedidos da parte executada, bem como requereu a expedição do mandado de penhora e avaliação (fls. 360/364 e 452/457).É o relatório. Decido. A controvérsia instaurada

na presente impugnação resume-se à impossibilidade de prosseguimento da cobrança de honorários advocatícios arbitrados no título executivo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal. Considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, a pretensão da parte executada não prospera. Da leitura detida dos autos, infere-se que a decisão monocrática de fls. 298/300 verso reformou a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a fim de fixar os honorários advocatícios devidos pela parte executada em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão da ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias (fl. 327). Ao agravo de instrumento tirado da decisão de não admissão do recurso especial foi negado provimento (fl. 342). O trânsito em julgado sobreveio em 03/05/2010. Do exposto, o título executivo extrajudicial restou consolidado, com a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor à causa. De acordo com o direito positivo, a impugnação ao cumprimento de sentença não se revela, ordinariamente, via processual idônea para desconstituir o título executivo. De outro lado, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais, aos quais adiro, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 não possui o condão de desconstituir o título executivo judicial acobertado pela coisa julgada ou tornar inexigível a verba honorária fixada. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA CONDENOU A PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI Nº 11.941/09. FAZENDA NACIONAL FAZ JUS AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2006.51.01.003428-6, que determinou a realização do depósito no valor de R\$ 18.106,70 (dezoito mil cento e seis reais e setenta centavo), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante. 2 - A agravante alega que requereu a desistência do recurso de apelação interposto, em razão de sua adesão ao programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei n.º 11.941/09. Sustenta ainda que o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09 dispensa o pagamento de honorários advocatícios nos casos em que o contribuinte desiste da ação para aderir ao parcelamento fiscal. 3 - Ao contrário do afirmado pela empresa agravante, a execução proposta pela União Federal refere-se à condenação em honorários advocatícios fixados na sentença em 5% sobre o valor da causa. 4 - A consequência do pedido de desistência do recurso de apelação é a manutenção da sentença na íntegra. Como foi a parte agravante que propôs a ação ordinária, deve arcar com os ônus de seu julgamento desfavorável a sua pretensão. 5 - Por tal motivo, está correta a Fazenda Nacional em requerer a execução de honorários advocatícios a que faz jus, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. 6. Agravo de instrumento não provido. (AG 201002010166428, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 11/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 dispensa os honorários advocatícios em razão da desistência e da renúncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial na qual se requer o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. Referida disposição legal refere-se somente às ações judiciais em curso, não se aplicando aos casos em que, julgado o mérito dos embargos à execução, houver trânsito em julgado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Agravo legal não provido. (AI 201003000178849, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/10/2010) Diante do exposto, rejeito o pedido da parte executada. Prossiga-se regularmente a execução, com a expedição de mandado de constrição e avaliação de patrimônio suficiente para a satisfação do débito em cobro. Intimem-se. Cumpra-se.

0545559-50.1998.403.6182 (98.0545559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515092-88.1998.403.6182 (98.0515092-5)) YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de execução de título que condenou o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 176/178. Os honorários advocatícios foram pagos mediante depósito judicial (fls. 171/174). Assim, DECLARO EXTINTO o presente processo, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031824-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522086-35.1998.403.6182 (98.0522086-9)) TELE CUT CONFECÇOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Diante da manifestação de fls 67/76, intime-se a parte embargante para esclarecer se os débitos controvertidos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

0067920-84.1999.403.6182 (1999.61.82.067920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012492-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012492-5)) IND/ DE TECIDOS DE ARAMES LAMINADO AVINO ITALIA S/A(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls.70/72: Esclareça o defensor do embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes referentes à OAB/SP-80.202.PA 0,15 Int.

0000692-58.2000.403.6182 (2000.61.82.000692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553641-70.1998.403.6182 (98.0553641-6)) SE S/A COM/ E IMP/(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)
1) Fls 457/469: Ciência ao embargante.2) Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls 450.

0006289-71.2001.403.6182 (2001.61.82.006289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047646-02.1999.403.6182 (1999.61.82.047646-5)) MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0020932-34.2001.403.6182 (2001.61.82.020932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036126-45.1999.403.6182 (1999.61.82.036126-1)) SALUD ASSISTENCIA MEDICA A TURISMO E EVENTOS S/C LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Traslade-se copia dos relatório, voto, acórdão e certidão de trânsitoApós, proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal.Int.

0028829-45.2003.403.6182 (2003.61.82.028829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533373-92.1998.403.6182 (98.0533373-6)) PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Traslade-se cópia das decisões proferidas em segunda instância e dos relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito.Após, proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal.Int.

0012555-69.2004.403.6182 (2004.61.82.012555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524666-38.1998.403.6182 (98.0524666-3)) AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Traslade-se cópia dos relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito.Após, proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal.Int.

0036670-57.2004.403.6182 (2004.61.82.036670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532072-13.1998.403.6182 (98.0532072-3)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Traslade-se cópia dos relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito.Após, proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal.Int.

0060859-65.2005.403.6182 (2005.61.82.060859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531836-61.1998.403.6182 (98.0531836-2)) ZWIGGY TEXTIL IND/E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP085964 - PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da decisão proferida em segunda instância e da certidão de trânsito.Após, proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal.Int.

0001054-79.2008.403.6182 (2008.61.82.001054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013067-1)) SAMAVI ROLAMENTOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0015437-62.2008.403.6182 (2008.61.82.015437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049938-76.2007.403.6182 (2007.61.82.049938-5)) SUPERMERCADO DU PAULO LTDA - ME(SP150475 - FRANCISCO CEZAR GALZO E SP142659 - DENER JORGE BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0018891-50.2008.403.6182 (2008.61.82.018891-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049671-51.2000.403.6182 (2000.61.82.049671-7)) AERCIO FONSECA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021407-43.2008.403.6182 (2008.61.82.021407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-12.2008.403.6182 (2008.61.82.008812-2)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000096-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570565-93.1997.403.6182 (97.0570565-8)) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017913-39.2009.403.6182 (2009.61.82.017913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052540-74.2006.403.6182 (2006.61.82.052540-9)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0046000-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a execução fiscal correspondente encontrava-se em carga com o exequente, defiro o pedido de devolução do prazo. Int.

0046003-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047021-89.2004.403.6182 (2004.61.82.047021-7)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a execução fiscal correspondente encontrava-se em carga com o exequente, defiro o pedido de devolução do prazo. Int.

0046085-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008568-5)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a execução fiscal correspondente encontrava-se em carga com o exequente, defiro o pedido de devolução do prazo. Int.

0023862-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-31.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º00136413120114036182. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 614). Regularmente intimada, a parte embargada informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 619/619). É o relatório. Decido. Noticiou a parte embargada o cancelamento administrativo do débito em cobro, tendo em vista a constatação de causa precedente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com o cancelamento da inscrição pelo exequente, ora embargada, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos

consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargante, para comprovar ser indevida a exigência, constituiu advogado e apresentou embargos à execução, condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049913-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503806-16.1998.403.6182 (98.0503806-8)) APARECIDA MARIA GONCALVES ORTEGA X MARCO ANTONIO DE CASTRO ORTEGA (SP085640 - FABIO MADDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência aos embargantes da contestação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0008870-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030106-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030106-9)) NEYDE MIOTTO SOARES (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. II. Citem-se. III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. IV. Tendo em vista a declaração de miserabilidade contida na exordial, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. V. A penhora que recai sobre o veículo em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não existindo outras pendências, providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0523729-33.1995.403.6182 (95.0523729-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X FLORESTAL MATARAZZO S/A X MARIANGELA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI (SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

I. Considerando que a presente execução encontra-se garantida pelo depósito de fl. 237, conforme anuência do exequente (fl. 239), suspendo-a até o deslinde dos embargos opostos. II. Fl. 238: por ora, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida. Com o retorno, apurado o valor da reavaliação dos bens penhorados, deliberarei sobre o pedido do leiloeiro oficial de levantamento do depósito efetuado a título de ressarcimento de suas despesas. Intime-se o leiloeiro, por meio eletrônico, conforme requerido à fl. 238. Int.

0555479-82.1997.403.6182 (97.0555479-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELMAQ COM/ E IND/ DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA ME (SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de ELMAQ COM E IND DE MAQUINAS E REFRIGERAÇÃO LTDA ME, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.6.96.029856-85. A executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a ocorrência de remissão nos termos do disposto no art. 14 da Lei 11.941/2009 (fls. 65/71). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente e requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002 (fls. 86/88). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região;

Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. Pois bem. Não merece guarida a alegação de remissão do débito, pois os valores em cobro na presente execução não se enquadram no disposto no art. 14 da Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I- aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II- aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III- aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Ora, da análise teleológica da norma extrai-se que o valor consolidado a ser considerado para concessão do benefício deve ser aferido pela totalidade dos débitos inscritos por sujeito passivo, e não a cada inscrição. De todo modo, ainda que se admita interpretação diversa, aceitando que o limite estabelecido no caput deve considerar, separadamente, cada uma das situações previstas em seus incisos, melhor sorte não assistiria à executada, pois, de acordo com a documentação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, os débitos pendentes em seu nome alocam-se no inciso II e superam o valor máximo para a remissão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004. Intimem-se. Cumpra-se.

0577424-28.1997.403.6182 (97.0577424-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA (SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO)

Vistos em decisão. Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL em face de JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.96.056995-01, 80.2.96.056999-27 e 80.6.96.132100-86. O co-executado ALDO ALBERTO GARCIA MARZULLO apresentou exceção de pré-executividade com o escopo de argüir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 194/206). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL rechaçou as alegações do excipiente e requereu a concessão de prazo de 120 dias para localização de bens passíveis de penhora (fls. 211/214). É o relatório. DECIDO. Impende consignar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. Pretende o excipiente ALDO ALBERTO GARCIA MARZULLO a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg

nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão de fl. 12 do processo piloto, fls. 20 da execução n 97.0577492-7 e fls. 18 da execução 97.0577937-6.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 107/112) que ALDO ALBERTO GARCIA MARZULLO detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que o excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ALDO ALBERTO GARCIA MARZULLO.Defiro o prazo requerido pela exequente; decorrido, abra-se vista.Intimem-se.

0585700-48.1997.403.6182 (97.0585700-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS CALLIGARIS

Vistos em decisão . Fls. 70/82: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se

julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0039230-45.1999.403.6182 (1999.61.82.039230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente em face da remissão administrativa do débito, conforme relatado no pedido de extinção de fls 169/170. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042214-02.1999.403.6182 (1999.61.82.042214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)
Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERPACKING IND LTDA OUTROS, objetivando a satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa sob n 80.2.99.020982-00, 80.6.99.045884-92 e 80...99.045881-40. Os co-executados SEBASTIÃO BENEDITO MARIANO e MARIA FATIMA MASCARIN apresentaram exceções de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva ad causam. Afirmam em breve síntese, que sua inclusão no quadro social da empresa executada deu-se de modo fraudulento (fls. 154/159 e 179/180). Instada a manifestar-se, a exequente, às fls. 169/173, pugnou pela rejeição das alegações apresentadas por SEBASTIÃO BENEDITO MARIANO, e às fls. 213/214, concordou com a exclusão de MARIA FATIMA MASCARIN do pólo passivo com base o documento de fls. 206/207. Considerando que o documento acima referido faz menção aos dois excipientes, intime-se a exequente para que esclareça suas manifestações. Após, voltem os autos conclusos.

0030153-36.2004.403.6182 (2004.61.82.030153-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NILTON BISPO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 08.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0033087-64.2004.403.6182 (2004.61.82.033087-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 08.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045431-77.2004.403.6182 (2004.61.82.045431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTD(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. em face da sentença de fl. 89, que julgou extinto o presente processo, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Pra justificar a oposição dos embargos, advogou a parte executada a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOAssiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, acolhendo-os, visto que há omissão na decisão acoiada.A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade, a parte executada findou por determinar o cancelamento da inscrição de dívida ativa e do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção, sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários.A propositura da demanda foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com o intuito de oferecer defesa nos presentes autos. O cancelamento do débito não foi perpetrado por sponte propria da exequente. É certo que, nos termos do art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime a exequente dos encargos da sucumbência.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada (União) ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004200-02.2006.403.6182 (2006.61.82.004200-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA APARECIDA NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 19/20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005783-85.2007.403.6182 (2007.61.82.005783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTO VIDIGAL S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

1. Fls. 107: em face da concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls. 27. Intime-se-o a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data pra a retirada do alvará.2. Após, voltem conclusos para decisão dos embargos de declaração opostos pela executada a fls. 87/95. Int.

0008746-66.2007.403.6182 (2007.61.82.008746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOTAINER ARAMADOS LTDA X MAURICIO FERNANDES ROLHA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO CELESTINO DA SILVA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNOTAINER

ARAMADOS LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.06.065770-40, 80.3.06.003343-12, 80.6.06.141704-16, 80.6.06.141705-05 e 80.7.06.033792-19. Os co-executados MAURICIO FERNANDES ROLHA E PEDRO CELESTINO DA SILVA apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam. Nessa toada, alegaram jamais ter exercido a gerência e administração da empresa executada; asseverando que promoveram ação para anulação da alteração societária registrada em 02/10/2002 (fls. 77/79). A Fazenda Nacional, preliminarmente, defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente. Por fim, requereu a expedição de mandado de penhora em face de dos excipientes (fls. 93/96). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não têm cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Com efeito, a parte excipiente pretende demonstrar que a alteração societária registrada na JUCESP em 02/10/2002 não pode ser considerada, questão que, por demandar instrução ampla, desafia embargos e não exceção de pré-executividade. Vale frisar, nesse ponto, que os excipientes apresentaram como prova de suas alegações cópias de nota explicativa lavrada em 02/09/2004 por agente fiscal da Secretaria da Fazenda e de inicial de ação anulatória promovida em face de Tecnotainer Aramados Ltda-Me, José Roberto Guilhoto e Maria Emilia Augusto, o que é insuficiente. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome de MAURÍCIO FERNANDES ROLHA e PEDRO CELESTINO DA SILVA. Intimem-se.

0006699-85.2008.403.6182 (2008.61.82.006699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JMC PARTICIPACOES LTDA.(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO) X NORTPAR CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA.(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO) X SMARTPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA DEL ROSARIO DE CARVALHO FERNANDES(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X CLOVIS GALANTE FILHO(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X ADALBERTO ANTONIO DE GRAZIA X MARIA CHRISTINA RODRIGUES GALANTE X MARIA CECILIA RODRIGUES GALANTE X LUIS FERNANDO FRAGA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X MANOEL CARLOS RODRIGUES GALANTE

Vistos etc. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JMC PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 35.977.614-0. O co-executado CLOVIS GALANTE FILHO apresentou exceção de pré-executividade com alegação de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 114/128). A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações do excipiente. Por fim, requereu a suspensão do feito por 120 dias para manifestação acerca da inclusão do débito em cobro em programa de parcelamento (fls. 207/213). É o relatório. Decido. Impende consignar, ainda, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução,

independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. De palmar evidência que as questões suscitadas pelo excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pelo excipiente demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006119-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006119-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MILLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP235516 - DEISE DUARTE)

Fls 74/ 79 - Cumpra integralmente o executado o requerido na decisão de fl 73 .

0036330-40.2009.403.6182 (2009.61.82.036330-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO PANESSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 14. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052883-65.2009.403.6182 (2009.61.82.052883-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA MARIA DE MORAES

Vistos em decisão . Fls. 33/44: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0053868-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053868-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIP MED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos em decisão. Fls. 48/60: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito

consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se .

0053894-32.2009.403.6182 (2009.61.82.053894-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ENDOCLINICA MEDICA VIDEIRA SC LTDA

Vistos em decisão . Fls. 38/50: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo descon siderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em

08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0053919-45.2009.403.6182 (2009.61.82.053919-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HSA DIAGNOSTICOS LTDA
Vistos em decisão . Fls. 38/50: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0053950-65.2009.403.6182 (2009.61.82.053950-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALINA MARGARITA DOMINGUEZ SANCHEZ

Vistos em decisão . Fls. 52/54: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0054012-08.2009.403.6182 (2009.61.82.054012-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MONIR SALEH

Vistos em decisão . Fls. 33/45: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido : Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu

convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se .

0054024-22.2009.403.6182 (2009.61.82.054024-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LITTLE ANGEL

Vistos em decisão . Fls. 33/45: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decism, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se .

0054101-31.2009.403.6182 (2009.61.82.054101-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS TECNICLIN S/C LTDA

Vistos em decisão . Fls. 52/64: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decism, eis que o Juízo desconsiderou

a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0054179-25.2009.403.6182 (2009.61.82.054179-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CUNHA PIRES DOS SANTOS
Vistos em decisão . Fls. 42/54: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O

magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0024874-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Fls. 139/144: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido, abra-se vista. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 102/129. Int.

0013641-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 128/131. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000893-50.2000.403.6182 (2000.61.82.000893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557508-71.1998.403.6182 (98.0557508-0)) DROGARIA DOIS M LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DOIS M LTDA ME

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo do cumprimento da decisão supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada,

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1600

EXECUCAO FISCAL

0551192-67.1983.403.6182 (00.0551192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ALBIERI E ALMADA LTDA X FERDINANDO ALMADA - ESPOLIO X RENATO ALMADA X ROSA FERNANDES ALMADA X ROSANA ALMADA OBARA X ROSELI ALMADA NEVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002397-57.2001.403.6182 (2001.61.82.002397-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X FOREST NE S/A FABR CONDUT ELETR(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)

No presente caso, às fls. 61, foi proferida sentença extintiva da execução, em face do comprovante de pagamento do débito ora exigido, juntado pela executada. A exequente apelou essa decisão, alegando que o débito não havia sido completamente quitado. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento do feito. Às fls. 86/87, por meio de petição apresentada nos autos, a exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012118-33.2001.403.6182 (2001.61.82.012118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DR PEDRO MAKOTO OMI-PRO ORL S/C LTDA(SP072318 - IRENE OKADA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014889-81.2001.403.6182 (2001.61.82.014889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUALITY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LILIAN DE MESQUITA MALZONE X MARCO ANTONIO MALZONE(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019908-68.2001.403.6182 (2001.61.82.019908-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROSEANA LUCIA CRASTO DE LIMA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026366-04.2001.403.6182 (2001.61.82.026366-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X SERGIO NICOLAU ABDALLA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente

de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015424-73.2002.403.6182 (2002.61.82.015424-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X GUITTA CONFECÇOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0033227-69.2002.403.6182 (2002.61.82.033227-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROBERTO RINALDI JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0039242-54.2002.403.6182 (2002.61.82.039242-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0041932-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041932-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ROLANDO GONZALES SIGLER

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0046101-52.2003.403.6182 (2003.61.82.046101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLOR DE ARTUR ALVIM MOVEIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

A executada apresenta petição às fls. 16/30, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção da presente execução fiscal.Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 33/36, refutando as alegações formuladas.É a síntese do necessário.Decido.A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente.Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo

prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 31/07/2003, referente a débitos de PIS, não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. O despacho de citação foi exarado em 05/08/2003 (fl. 09 dos autos). Ante a não-localização da executada, este juízo determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 14). A certidão de fls. 15 assevera que o mandado coletivo de intimação de n.º 5837/04 foi entregue à exequente em 19/08/2004, o qual, devolvido à Secretaria desta Vara, foi arquivado em pasta própria. Firma-se, assim, que, embora devidamente cientificada da decisão que suspendeu a execução fiscal, a exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos. Os autos ficaram sobrestados de 21/02/2005 (fls. 15-v) até o mês de novembro de 2010, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição da executada. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Nem alegue a exequente, nesse passo, que, na forma em que foi realizada, a intimação violaria o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, já que, conforme certificado, a intimação foi pessoal, com a entrega do mandado realizada pelo Sr. Oficial de Justiça diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o requerido pela executada e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0047930-68.2003.403.6182 (2003.61.82.047930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0057160-37.2003.403.6182 (2003.61.82.057160-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão de remissão concedida ao executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0058281-03.2003.403.6182 (2003.61.82.058281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACIONAMENTO ARAPANES S/C LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0074243-66.2003.403.6182 (2003.61.82.074243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E EST

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012432-71.2004.403.6182 (2004.61.82.012432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE ARTUR ALVIM MOVEIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

A executada apresenta petição às fls. 18/32, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 35/38, refutando as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 06/05/2004, referente a débitos de PIS, não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. O despacho de citação foi exarado em 06/05/2004 (fl. 12 dos autos). Ante a não-localização da executada, este juízo determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 16). A certidão de fls. 17 assevera que o mandado coletivo de intimação de n.º 185/05 foi entregue à exequente em 18/05/2005, o qual, devolvido à Secretaria desta Vara, foi arquivado em pasta própria. Firma-se, assim, que, embora devidamente cientificada da decisão que suspendeu a execução fiscal, a exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos. Os autos ficaram sobrestados de 03/06/2005 (fls. 17) até o mês de novembro de 2010, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição da executada. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Nem alegue a exequente, nesse passo, que, na forma em que foi realizada, a intimação violaria o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, já que, conforme certificado, a intimação foi pessoal, com a entrega do mandado realizada pelo Sr. Oficial de Justiça diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os

embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o requerido pela executada e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039699-18.2004.403.6182 (2004.61.82.039699-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS E TECNOLOGIA APLICADA IND E COM LTDA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que duas certidões de dívida ativa foram extintas por cancelamento, enquanto a remanescente foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.04.006465-41 e 80.6.04.006466-22, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.3.04.000195-02. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a questão já foi devidamente apreciada em sede de embargos (fls. 126/128). Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044455-70.2004.403.6182 (2004.61.82.044455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRMAT IMPORTACAO E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X SERGIO ISAAC SPERBER X TELMA APARECIDA DE LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as remanescentes foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à CDA de número 80.7.03.043146-62, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs de números 80.2.02.029473-25, 80.2.03.036016-96, 80.2.04.003232-63, 80.6.02.081380-53, 80.6.02.081381-34, 80.6.03.012905-28, 80.6.03.109863-00, 80.6.04.003978-19, 80.6.04.003979-08 e 80.7.02.022661-46. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da inscrição extinta por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009605-19.2006.403.6182 (2006.61.82.009605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JACKJUL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052663-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052663-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CONTINENTAL PORTFOLIO FMQFMA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as

cauteladas de praxe.P.R.I.C.

0019228-73.2007.403.6182 (2007.61.82.019228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL MARTINS SALLES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cauteladas de praxe.P.R.I.C.

0017772-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017772-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.000413-7. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para reconhecer a extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 15/19.Inconformada, a embargada interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, postulando reforma integral da sentença. A embargante, por sua vez, interpôs recurso adesivo à apelação interposta, a fim de majorar a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10% (dez por cento) do valor da causa.A Exma. Des. Relatora Regina Helena Costa negou seguimento à apelação da embargada, ao recurso adesivo da embargante e ao reexame necessário, nos termos da decisão monocrática de fls. 25/27.Contra a referida decisão, as partes interpuseram agravos legais, aos quais, no entanto, foi negado provimento pela E. Sexta Turma do TRF 3ª Região.Observe, ainda, por cópia da certidão de fls. 33, que o referido julgado transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe.P.R.I.C.

0051820-05.2009.403.6182 (2009.61.82.051820-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VERONICA PERES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cauteladas de praxe.P.R.I.C.

0054774-24.2009.403.6182 (2009.61.82.054774-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cauteladas de praxe.P.R.I.C.

0000445-28.2010.403.6182 (2010.61.82.000445-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento

das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024805-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPRESENTACOES MAGALHAES LTDA EPP(SP242630 - MARCELO MAGALHAES BORBA SILVA)
A exequente reconhece, às fls. 172, que decorreu o lapso prescricional para o ajuizamento da presente execução fiscal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037611-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEVIA DESIGN & ARQUITETURA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0046835-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIVIANE CAIRES DE SOUZA DE VASCONCELOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011242-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X FRANCISCO TEODORO ASSIS CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MG em face de Francisco Teodoro Assis Carvalho. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes e efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011262-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MG em face de Ana Paula Sousa de Oliveira. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes e efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011264-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X EDSON SCHIAVOTELO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MG em face de Edson Schiavotelo. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes e efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011298-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIAS MARCONDES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Josias Marcondes. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011303-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUDITE DOS SANTOS OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Judite dos Santos Oliveira. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011305-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA ANDREIA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Juliana Andreia da Silva. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011323-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA PETER ALVES DE LIMA GOMES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Catia Peter Alves de Lima Gomes. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011328-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISaura FONSECO PEDRO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Isaura Fonseca Pedro. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283

do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011331-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL SOARES DEFENDI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Isabel Soares Defendi. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011372-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOID SILVA MARTINS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Loid Silva Martins. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011409-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIA RODRIGUES CORREA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Lidia Rodrigues Correa. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011452-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE SOUSA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Marcia de Sousa. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011489-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA DE DEUS MASSA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Katia de Deus Massa. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO,

com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011512-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO AGUIAR DE MATOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de José Eduardo Aguiar de Matos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011513-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOICE SILVEIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Joice Silveira de Oliveira. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011539-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEILTON EUFRAZIO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Joseilton Eufrazio da Silva. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011573-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIDIA SILVA SANTOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Lucidia Silva Santos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012928-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RAIMUNDA VENANCIO DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria Raimunda Venâncio dos Santos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes

autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012968-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DE ARAUJO SOUZA ROSA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Renata de Araújo Souza Rosa.A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013018-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DONATA ALVES DE SANT ANNA LOYOLA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Donata Alves de Sant Anna Loyola.A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013794-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA SAVIO DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Rosângela Aparecida Savio dos Santos.A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013881-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA OLIVEIRA SABINO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Lucia Helena Oliveira Sabino.A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014105-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA ALVES PAULINO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Camila Alves Paulino.A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0019864-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISLENE RONDON DANTAS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Gislene Rondon Dantas. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028725-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO DE GUARNIERI O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0073768-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045908-90.2010.403.6182) AUTO POSTO MONTANA LTDA X STANLEY MELO MARQUES X BRYAN MELO MARQUES(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se, em síntese, de medida cautelar incidental à execução fiscal n.º 0045908-90.2010.403.6182, ajuizada com a finalidade específica de excluir o nome dos executados do CADIN. Considerando-se que este Juízo entende tratar-se de matéria que poderia ser conhecida diretamente nos autos de execução fiscal, a petição inicial da medida cautelar foi juntada aos autos do feito executivo, às fls. 15/41. Sobreveio então a decisão de fls. 42 daquele feito, determinando que se desse vista à exequente para manifestação acerca das alegações formuladas. Inconformados com a decisão proferida, os executados, ora requerentes, peticionaram às fls. 43/44 da execução fiscal, pugnando pelo desentranhamento da medida cautelar ofertada, sua autuação em apartado e a conseqüente apreciação da medida liminar postulada. Às fls. 45 daqueles autos (cópia às fls. 29 deste feito), decisão acolhendo o pedido de desentranhamento e autuação apresentado pelos executados. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que a exclusão do nome de executados do CADIN é providência que deve ser requerida nos próprios autos da execução fiscal, por meio de simples petição, revelando-se cabível o deferimento do pedido em hipóteses legais geralmente relacionadas à suspensão da exigibilidade do crédito. Precipualemente por esta razão, a petição inicial da medida cautelar apresentada foi juntada diretamente nos autos da execução fiscal, com vistas até mesmo a garantir a celeridade na tramitação do pedido, evitando-se eventuais demoras no transcurso do processo, como, por exemplo, a distribuição por dependência, a autuação dos novos autos, etc. Entrementes, os requerentes insistiram na autuação em apartado, por entenderem tecnicamente pertinente que o pedido fosse veiculado por meio de medida cautelar. Pois bem. Desentranhada a petição inicial da presente medida cautelar e autuados os autos em separado, passo a apreciar as questões formuladas pelos requerentes. Reafirmo, nesse passo, o entendimento acerca da não admissibilidade desta via processual no que concerne ao específico pedido formulado pelos requerentes. No mesmo sentido, o r. Julgado que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO CPD-EN - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGRAVO PROVIDO. 1. Não é cabível MC incidental à execução fiscal, posto que a cautelar visa à proteção do objeto do processo de conhecimento principal. As comportas processuais do curso da execução fiscal têm rigidez procedimental incompatível com medidas cautelares. 2. Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de março de 2011, para publicação do acórdão (AG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1, data: 08/04/2011, página: 355). Anote-se que os executados dispõem de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como os embargos à execução, a exceção de pré-executividade e até mesmo mera petição nos autos de execução para requerer a exclusão do nome dos executados do CADIN. Firme-se, nesse passo, que a opção pela apresentação de eventual garantia (com vistas à oposição de embargos) conduzirá, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e o fim ora pretendido. Em face do exposto, nos termos do artigo 295 do C.P.C. indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (artigo 267, I do mesmo codex). Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao pólo passivo da relação processual. Custas pelo autor. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062447-78.2003.403.6182 (2003.61.82.062447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023802-52.2001.403.6182 (2001.61.82.023802-2)) JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)
A parte embargante foi regularmente intimada acerca da sentença proferida às fls. 489/497. Irresignada, ofertou Impugnação à sentença às fls. 513/514. Não recebo a impugnação de fls. 513/514, por não se revelar instrumento de recurso cabível à espécie (art. 513 do CPC). Publique-se.

0006692-30.2007.403.6182 (2007.61.82.006692-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034497-26.2005.403.6182 (2005.61.82.034497-6)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por HR SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.034497-6).. Na petição inicial a parte embargante alegou: a) nulidade da CDA por iliquidez e ausência de base legal; b) inconstitucionalidade da incidência de contribuição social sobre pagamentos à autônomos, da contribuição ao SAT, ao INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE; c) multa moratória confiscatória; d) inconstitucionalidade da incidência da Lei nº 8.981/95 e taxa SELIC.A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. A parte embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 126), o que foi indeferido (fls. 135), pelo que vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESInicialmente verifico que a CDA nº 32.680.391-2 ora impugnada versa sobre o auto de infração referente ao mês de 05/1998, por ter a parte embargante infringido o disposto no art. 33, 2º da Lei nº 8.212/91, tendo deixado de exibir quaisquer documentos ou livro relacionado com as contribuições para a seguridade social (fls. 05/06 da execução fiscal apensa). Nessa esteira, ineptos são os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição social sobre pagamentos à autônomos, da contribuição ao SAT, ao INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, porquanto estas sequer estão sendo cobradas na execução fiscal apensa. Não há, pois, relação lógica com o pedido de desconstituição da CDA, pelo que de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito no que tange a tal tópico da petição inicial por inépcia. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.II. 2 - Da multa confiscatóriaPrejudicado tal pedido, eis que não cobrado qualquer valor à título de multa moratória na execução fiscal apensa. II. 3 - Da Lei 8.981/95 e taxa SELICPrimeiramente, ao contrário do alegado na petição inicial, não há alusão à Lei 8981/95 na CDA apensa. De qualquer forma, é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa

média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito com relação aos pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição social sobre pagamentos à autônomos, da contribuição ao SAT, ao INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, com fulcro no art. 267, inc. XI c/c art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II do CPC e, quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041851-34.2007.403.6182 (2007.61.82.041851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068491-21.2000.403.6182 (2000.61.82.068491-1)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2000.61.82.068491-1. Considerando que a penhora realizada nos autos da execução fiscal apensa (fls. 201 daqueles autos) foi declarada ineficaz, conforme se verifica na decisão dos Embargos de Terceiro de nº 2007.61.82.041852-0 (fls. 210/211 dos autos da execução fiscal apensa), foi concedida à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fls. 226). A parte embargante ficou inerte (fl. 229). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTIÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000633-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057777-60.2004.403.6182 (2004.61.82.057777-2)) CARTONAGEM ARACE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CARTONAGEM ARACE LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.057777-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/09 (fls. 114/117), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 138/139). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012477-36.2008.403.6182 (2008.61.82.012477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065710-21.2003.403.6182 (2003.61.82.065710-6)) PROTECO INDL/ S/A(SP211542 - PAULO CESAR PEDRO E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PROTECO INDL/ S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.065710-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/09 (fls. 83), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 86/94). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014269-25.2008.403.6182 (2008.61.82.014269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024630-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024630-9)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 104/105, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença embargada se mostra contraditória no que diz respeito ao reexame necessário, em face do previsto no art. 475, 3º do Código de Processo Civil, aplicando-se, no presente caso, o disposto no art. 535 do CPC.Analisando a sentença de fls. 91/97 verifico que a mesma foi julgada parcialmente procedente e, por consequência, determinou o afastamento do previsto no art. 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98. Com efeito, o entendimento acima esposado foi fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (fls. 93/94), assim, não há que se falar em remessa dos autos ao E. TRF3ª Região para o reexame necessário, ante o teor do art. 475, 3º do Código de Processo Civil.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que passe a constar na sentença de fls. 91/97, a seguinte redação:Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 3º, do CPC.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0030914-28.2008.403.6182 (2008.61.82.030914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050100-18.2000.403.6182 (2000.61.82.050100-2)) DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E U(SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DOIS IRMÃOS REPRESENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIO LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2000.61.82.050100-2.Noticiou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 114). Determinou-se sua intimação para providenciar procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar ao presente feito (fls. 115).Intimada (fls.

116), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 117). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 119/120. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls.). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027712-09.2009.403.6182 (2009.61.82.027712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012616-4)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/ SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2.009.61.82.012.616-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em sua unidade básica de saúde. A Lei n.º 5.911/ 73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV -

Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Neste sentido, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200301954661, DJ 07.06.2004, p. 169, Relator José Delgado) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF E DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADAS. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. 1. O Magistrado, ao externar os fundamentos jurídicos que dão supedâneo à resolução da lide, não está adstrito à fundamentação legal invocada pelas partes, mas tão somente ao próprio pedido formulado. Este sim confere os limites da lide aos quais o julgador, e as próprias partes, estão vinculados. Cabe ao Magistrado buscar a fundamentação legal aplicável à espécie, atendo-se, apenas, ao objeto da ação. 2. A jurisprudência do E. STJ consolidou (REsp 969905/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 15/12/2008), firmou a diretriz no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, exigência afeta tão-somente às farmácias e drogarias, conforme regras previstas pelos artigos 4º, inciso XIV e 15 da Lei 5.991/73. 3. O artigo 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou em relação à qual presta serviços a terceiros, entretanto, a exigência de responsável técnico em posto de medicamentos de hospital é desprovida de amparo legal, haja vista que, conforme preconiza o artigo 19 da Lei 5.991/1973, os postos de medicamentos estão dispensados da assistência de técnico responsável. 4. Desnecessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no CRF. Procedentes, portanto, os embargos e insubsistente a penhora. 5. Preliminar rejeitada. Apelação provida. (TRF-3ª Região, autos n.º 200261260099853, DJF3 CJ1 30.11.2010, p. 905, Relator Leonel Ferreira) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REGISTRO DO HOSPITAL PERANTE A AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 140/TFR. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - Aplicação da Súmula 140/TFR pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VII - Sendo desnecessária a exigência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, em pequenas unidades hospitalares, deve ser anulado o auto de infração lavrado pelo Conselho Impetrado sob o fundamento da ausência de profissional habilitado para exercer tal responsabilidade. VIII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200861110001746, DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 740, Relatora Regina Costa) Portanto, de rigor o julgamento procedente do pedido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida

Ativa nº 188073/08, 188074/08, 188075/08, 188076/08, 188077/08 e 188078/08, dos autos da execução fiscal apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ante o valor da causa e a complexidade da matéria. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0032927-63.2009.403.6182 (2009.61.82.032927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030887-16.2006.403.6182 (2006.61.82.030887-3)) APARECIDO JOSE DA SILVA (SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por APARECIDO JOSE DA SILVA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.030887-3. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante apresentar cópia da certidão de dívida ativa (fl. 50). No entanto, a mesma não cumpriu corretamente a mencionada decisão (fl. 54). Assim, a parte embargante foi intimada, novamente, para juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 59). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018635-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024989-61.2002.403.6182 (2002.61.82.024989-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule o valor atualizado da dívida à luz dos critérios constantes da CDA de fls. 03 da execução fiscal nº 2.002.61.82.024988-7, acrescida da verba honorária fixada na sentença de fls. 70 e confirmada através de fls. 159 dos embargos à execução fiscal nº 2.002.61.82.024989-9. Laudo em 30 dias. Após, vista às partes em cinco dias e conclusos para sentença. Intime-se.

0046725-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4)) SCHAHIN CCVM S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

0016419-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033572-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033572-1)) AMPARSAN GODELACHIAN (SP053826 - GARDEL PEPE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

0024809-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021095-62.2011.403.6182) VILLA BELLE PRODUTOS OTICOS LTDA-ME (SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - No mesmo ato, providencie a embargante a indicação de bens à penhora suficientes à garantia do Juízo, nos autos do executivo fiscal apenso, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. 4 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027403-66.2001.403.6182 (2001.61.82.027403-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2002.61.82.030443-6 (fls. 28/32) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 50/51), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro

levantada a penhora de fls. 21, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004685-41.2002.403.6182 (2002.61.82.004685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DRAKAR VEICULOS LTDA X MARIO LUCIO DA COLLINA X JOAO LUIZ FABRI X EDUARDO ANTONIO RECCHI X JOICE AMAD RECCHI

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DRAKAR VEÍCULOS LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conhecimento do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo

desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontestável nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante nº 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira

hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.01.004460-17 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 05.05.1998 (fl. 114) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 05.06.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 13.03.2002 - fl. 07), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (05.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.01.004460-17, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0055610-41.2002.403.6182 (2002.61.82.055610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ESCOLA NOVO ESQUEMA S/C LTDA X LIDIANE CRISTO DE FARIA FERNANDES
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESCOLA NOVO ESQUEMA S/C LTDA E OUTRO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequiente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial n.º 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp n.º**

389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontestável nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS,

DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.02.003611-41 foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea (fls. 03/21). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 19.12.1997, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 20.01.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (30.01.2003 - fls. 22), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que ocorreu em 08.09.2008 (fl. 120). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequiendos, em 23.07.2003, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida (fl. 165). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (20.01.1998) e seu primeiro marco interruptivo (23.07.2003), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.02.003611-41, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em face do acima decidido, esta Magistrada solicita o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 131/133, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0044279-28.2003.403.6182 (2003.61.82.044279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS(SPI40213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) Vistos, etc.Considerando a decisão proferida na Apelação Cível (fls. 206), bem como a notícia da remissão do débito exequiundo (fls. 202/204), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047547-90.2003.403.6182 (2003.61.82.047547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAMBOYANT COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA ME(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI)

Intime-se a executada, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0057900-92.2003.403.6182 (2003.61.82.057900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA MARIA DUARTE DE REZENDE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X ROBERTO MAGID
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 143, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0075943-77.2003.403.6182 (2003.61.82.075943-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X MARIA DE FATIMA HENRIQUES FERREIRA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002790-74.2004.403.6182 (2004.61.82.002790-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X S PET MARKET COM/ E SERVICOS LTDA
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015510-73.2004.403.6182 (2004.61.82.015510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMICRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 11, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020001-26.2004.403.6182 (2004.61.82.020001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARONESA LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 80, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 82, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031234-20.2004.403.6182 (2004.61.82.031234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MARCIA ABATE RODRIGUEZ X CARLOS ALBERTO MOREIRA CAVALCANTI
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito

passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de****

declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.3.106145-19 foram constituídos por meio da entrega de Declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 11.09.1999 (fl. 98) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 13.10.1999.Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 17.08.2004 - fl. 16), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu.No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus**

efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (13.10.1999) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Ante o acima decidido, fica prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte exequente nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.03.106145-19, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015153-59.2005.403.6182 (2005.61.82.015153-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANE FREIRE MARQUES

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 39, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039946-28.2006.403.6182 (2006.61.82.039946-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 56. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015363-42.2007.403.6182 (2007.61.82.015363-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO MALAQUIAS DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036753-68.2007.403.6182 (2007.61.82.036753-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON SILVA CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59/60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 61. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005402-43.2008.403.6182 (2008.61.82.005402-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KURT WERNER ZEPF BUEHLER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10 e 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006542-15.2008.403.6182 (2008.61.82.006542-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WELLINGTON PACHECO AZEITUNA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017576-84.2008.403.6182 (2008.61.82.017576-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc... A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e, posteriormente, em sede de embargos de declaração, condenou a própria parte exequente em honorários advocatícios. Alega que houve dupla condenação do Município, nos embargos à execução opostos e nesta execução fiscal, que houve violação ao art. 20, 2º e 3º do CPC, bem como que não houve atuação do patrono da executada nestes autos. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não pode o Poder Público ajuizar execuções fiscais infundadas, ensejando gastos com advogado por parte do executado, sem que não seja posteriormente condenado no ônus da sucumbência. No caso dos autos, embora não tenha atuado nos autos através de petição, é nítida a atuação do patrono da parte executada, eis que esta foi citada (fls. 17), tendo efetuado o depósito judicial do valor cobrado para possibilitar a oposição de embargos à execução. Assim, houve adoção de estratégia de defesa, com o aperfeiçoamento da relação processual através da citação válida, pelo que de rigor a condenação da parte em honorários

advocatícios. Outrossim, no que tange a alegação de dupla condenação, esta não prospera. Com efeito, o tema foi decidido nos embargos de divergência nº 97.466/RJ, oriundos do STJ, o qual entendeu que, por se tratarem de ações distintas e autônomas, são devidos honorários advocatícios tanto na execução fiscal como nos embargos à execução. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ. II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência. (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp n.º 81.755/SC, DJ 02.04.2001, Relator Ministro Waldemar Zveiter) No que tange ao quantum devido a título de honorários, verifica-se que a previsão do 4º do art. 20 do CPC, cuja norma determina o atendimento das alíneas a, b e c do 3º, exclui os parâmetros de 10% e 20%, eis que não há menção à sua aplicação no caput do 3º do referido artigo, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Portanto, a invocação do art. 20, 4º do CPC, enseja a fixação de honorários advocatícios de forma equitativa. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.1. A remissão contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.2(...)5. Recurso especial não-conhecido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 841.134/RJ, DJ 09.10.2008, Relatora Ministra Denise Arruda) Portanto, o valor fixado constitui um mínimo, um piso, de forma a não vilipendiar a atuação da advocacia. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022204-19.2008.403.6182 (2008.61.82.022204-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA MARA MINUCCI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036002-47.2008.403.6182 (2008.61.82.036002-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANA SEMCOVICI PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 23, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010327-48.2009.403.6182 (2009.61.82.010327-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA ROSA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027378-72.2009.403.6182 (2009.61.82.027378-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CARLOS JOSE DE SOUZA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14/15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031207-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031207-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DE SA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 31. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 16, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032196-67.2009.403.6182 (2009.61.82.032196-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORLANDO CELSO DE JESUS MARINHO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035544-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035544-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X PAVTER SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042614-64.2009.403.6182 (2009.61.82.042614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL SABINO FERNANDES
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiente, consoante manifestação de fls. 20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053808-61.2009.403.6182 (2009.61.82.053808-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRIAGEM ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025811-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELSON ALVES COSTA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008277-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUZA FERREIRA DE SOUZA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05/06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010395-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LOURENCO DE ALMEIDA BOTELHO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010423-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TARCISIO LOPES TAVARES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062458-10.2003.403.6182 (2003.61.82.062458-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011065-80.2002.403.6182 (2002.61.82.011065-4)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0047982-30.2004.403.6182 (2004.61.82.047982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037374-07.2003.403.6182 (2003.61.82.037374-8)) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0008275-21.2005.403.6182 (2005.61.82.008275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-96.2003.403.6182 (2003.61.82.017884-8)) WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0015046-15.2005.403.6182 (2005.61.82.015046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014370-72.2002.403.6182 (2002.61.82.014370-2)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0016326-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017509-56.2007.403.6182 (2007.61.82.017509-9)) AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA E SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Fls. 209/224: tendo em vista as informações trazidas aos autos pela parte embargada, mormente no que tange à manifestação de fl. 209 dos autos, intime-se a parte embargante para que esclareça o objeto da prova pericial requerida, justificando sua necessidade e pertinência. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0035333-91.2008.403.6182 (2008.61.82.035333-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-13.2007.403.6182 (2007.61.82.006040-5)) ECOGAZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ECOGAZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2007.61.82.006040-5. Notificou-se nos autos da execução fiscal apenas a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 54/55 e 60/61). Determinou-se sua intimação para informar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, nos moldes requeridos pelo art. 6º da Lei nº 11.941/2009 (fls. 51). Intimada (fls. 52), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 53). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 55/59. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls.). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica

confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002339-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035213-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035213-1)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0017900-40.2009.403.6182 (2009.61.82.017900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019407-46.2003.403.6182 (2003.61.82.019407-6)) CLINICA DE HABILITACAO MORUMBI S/C LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CLÍNICA DE HABILITAÇÃO MORUMBI S/C LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.019407-6.Foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, a fim de regularizar sua representação processual, bem como para apresentar cópia da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação (fl. 18).A parte embargante não deu cumprimento integral a referida decisão, no entanto requereu a concessão de mais 10 (dez) dias de prazo para tal fim, o que foi deferido (fl. 30).Observe, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 33).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032541-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045994-37.2005.403.6182 (2005.61.82.045994-9)) ARISTON DIAS DE FRANCA - ESPOLIO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ARISTON DIAS DE FRANÇA - ESPÓLIO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 2005.61.82.045994-9.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial, sob pena de extinção dos presentes embargos (fl. 32). A parte embargante não deu cumprimento a referida decisão, no entanto requereu a concessão de 10 (dez) dias de prazo para tal fim. Conforme se verifica da decisão de fl. 37 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante cumprisse o determinado à fl. 32, sob pena de extinção do presente feito.Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 39).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1o do art. 16 da Lei 6830/80: 1o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013976-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008430-19.2008.403.6182 (2008.61.82.008430-0)) TARCIO MARCONDES CEZAR(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TARCIO MARCONDES CEZAR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 2008.61.82.008430-0.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 37). A parte embargante ficou inerte (fl. 40).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1o do art. 16 da Lei 6830/80: 1o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de

Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017054-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038430-65.2009.403.6182 (2009.61.82.038430-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2009.61.82.038430-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027941-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019973-48.2010.403.6182) MARCIA MARIA GUCAILO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARCIA MARIA GUCAILO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0019973-48.2010.403.6182.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 06). A parte embargante ficou inerte (fl. 09).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de

admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0046724-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023847-75.2009.403.6182 (2009.61.82.023847-1)) NEYMONN CONSULTORIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LT(SP020900 - OSWALDO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NEYMONN CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.023847-1.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 302). A parte embargante ficou inerte (fl. 304).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Ademais, verifico que os presentes embargos interpostos em 03.11.2010 apresenta irregularidade quanto a sua representação processual, eis que não foi juntado aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social da parte embargante e eventuais alterações ocorridas, o que também implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0048630-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016262-40.2007.403.6182 (2007.61.82.016262-7)) ALVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ALVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.016262-7.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 35). A parte embargante ficou-se inerte (fl. 38).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018489-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-90.2005.403.6182 (2005.61.82.006893-6)) SALOMAO JOSE DA SILVA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0020172-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045467-12.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, mormente, para que providencie a juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada do documento original e, cópia do estatuto da empresa, a fim de demonstrar que o procurador que subscreve a inicial detém poderes para representá-la em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051194-98.2000.403.6182 (2000.61.82.051194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRISERV COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 141/142, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0089506-46.2000.403.6182 (2000.61.82.089506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADRIGAL COMERCIO DE DISCOS FITAS E EDITORA LTDA X BENEDITO OSCAR MARTINS(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do presente feito. Observo que nos presentes autos foi decretado segredo de Justiça (fls. 64), ficando a sua consulta adstrita às partes e aos seus procuradores, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Considerando que o peticionário de fls. 72, não carrou aos autos procuração da parte executada, indefiro o pedido de vista do presente feito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0024573-30.2001.403.6182 (2001.61.82.024573-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA MARIA NOGUEIRA BASTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010945-37.2002.403.6182 (2002.61.82.010945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FABIANO IPOLITO GARCIA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)

1 - Fls. 151: d/efiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Anote-se. 2 - Considerando que os documentos acostados às fls. 168/187, não comprovam os fatos alegados às fls. 154/167, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade (fls. 154/187), uma vez que tal matéria já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 70/71, tendo restado irrecorrida, pelo que sobre o tema operou-se a preclusão temporal. 3 - Primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos cópia do estatuto social e respectivas atas de assembléia da empresa executada. Com a vinda da documentação apreciarei a petição de fls. 99/101.4 - Intime(m)-se.

0011000-85.2002.403.6182 (2002.61.82.011000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FABIANO IPOLITO GARCIA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)

1 - Considerando que os documentos acostados às fls. 140/159, não comprovam os fatos alegados às fls. 126/139, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade (fls. 126/159), uma vez que tal matéria já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 64/65, tendo restado irrecorrida, pelo que sobre o tema operou-se a preclusão temporal. 2 - Verifica-se que o coexecutado, ainda que devidamente citada (fls. 61), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DEFIRO o requerido às fls. 167 e, por consequência, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do mesmo depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 168), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0012982-37.2002.403.6182 (2002.61.82.012982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X JOSE MANUEL CORREIA CIGARRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024697-76.2002.403.6182 (2002.61.82.024697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LIMITADA X PASCHOAL ALBERTO DE DONATO X SERGIO YUGI KONOMI X MARCIA AKEMI KONOMI X MAURICIO INACIO FRASCA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 144, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008525-25.2003.403.6182 (2003.61.82.008525-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO FRIBURGO LTDA.(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X IRACY GARCIA ROSSI(SP154058 - ISABELLA TIANO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 113, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015266-47.2004.403.6182 (2004.61.82.015266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X LUCIANO ADAMI SCHMIDT(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 133, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028449-85.2004.403.6182 (2004.61.82.028449-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CRISTIANE MARGARETH PESSINI PIMENTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038894-65.2004.403.6182 (2004.61.82.038894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA RUBIA CORONADO DE PINHO(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Maria Rubia Coronado de Pinho. Através da petição de fls. 76/77 e cota de fls. 123 a parte exequente pleiteia a declaração de ineficácia da alienação dos imóveis, cujas matrículas são 24.072, 75.147, 53.579 e 137.157, bem como a decretação da penhora sobre a fração ideal pertencente a executada do imóvel de matrícula n.º 24.072. Fundamento e Decido. No que tange ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, verifico que este é procedente. Com efeito, o presente feito foi ajuizado em 20.07.2004, tendo a executada sido citada, através do Sr. Oficial de Justiça, em 17/02/2006 (fls. 28). Ocorre que os documentos de fls. 103/104, 109, 114/115 e 119/120 revelam que Maria Rubia Coronado era proprietária dos imóveis de matrículas ns.º 24.072, 75.147, 53.579 e 137.157, à época de sua citação válida, tendo-os doados em 06.09.2007 (fls. 104/105), 06.09.2007 (fls. 110), 19.09.2007 (fls. 115) e 19.09.2007 (fls. 120/121), respectivamente. Na forma do art. 592, inc. V e art. 593, inc. II, ambos do CPC, tal situação caracteriza fraude à execução, já que referidos bens imóveis foram doados quando pendia contra a executada demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. No caso dos autos a fraude é presumida, eis que já havia execução em curso com citação válida do devedor à época da mencionada doação. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo. 2. A fraude de execução prevista no art. 593, II, do Código de Processo Civil exige que, ao tempo da alienação ou oneração, esteja em curso ação com citação válida. Precedentes. 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 4ª Turma, autos n.º 200700386344, DJE 26.11.2010, Relator João Otávio de Noronha). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. I - Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. II - Tendo em vista

que a doação do imóvel de matrícula n. 311.968 em questão ocorreu em 08.08.05, portanto, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida em 09.06.05, a qual alterou o art. 185, do Código Tributário Nacional. III - A citação do Executado deu-se em 27.04.04, o que demonstra que tinha conhecimento da existência da presente execução fiscal ao realizar a doação. Observo, outrossim, que o donatário possui o mesmo sobrenome que o Executado, não podendo ser considerado terceiro de boa-fé, a despeito da inexistência de penhora registrada. IV - Decorrendo a fraude à execução em relação à Fazenda Pública, de presunção legal relativa, constatada a alienação do bem posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, caberá ao Executado demonstrar, mediante prova inequívoca, que a alienação ou seu começo não configura a fraude à execução; do contrário, a presunção estará confirmada. V - Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200903000376130, DJF CJ 1 23.08.2010, p. 589, Relatora Regina Costa).No entanto, considerando que o valor, referente a fração ideal pertencente a executada, do imóvel de matrícula n.º 24.072 é suficiente para garantir a presente execução fiscal, entendo que, por ora, a fraude à execução somente deva ser reconhecida sobre este imóvel.Diante do exposto, reconheço a fraude à execução e DECLARO INEFICAZ perante a exequente a alienação de n.º R-7 do imóvel de matrícula n.º 24.072.Em consequência, defiro a cota de fls. 123. Expeça-se mandado de penhora sobre a fração ideal pertencente a executada do imóvel de matrícula n.º 24.072, conforme requerido.Intime(m)-se.

0020979-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020979-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVEDONT S/C LTDA X ALVARO WAGNER RODRIGUES SALLES X ALEXANDRE GEORGE RODRIGUES SALLES X ANDREA MARA MATTAR X DJALMA GONCALVES SILVA X JOSE MESSIAS LEAL
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 191, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Solicite-se a CEUNI a devolução dos mandados expedidos às fls. 180/181 e 184/185, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0050615-77.2005.403.6182 (2005.61.82.050615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELINO HOLANDA LEITE(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026533-45.2006.403.6182 (2006.61.82.026533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METAL TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTUR NIKOLAUS OGURZOW X VALDETE MANTOVANI X ODAIR MOREIRA X WAGNER MANOEL RIBAS(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)
Fls. 209/215: Diga a parte executada acerca do pedido formulado pela parte exequente. Int.

0055546-89.2006.403.6182 (2006.61.82.055546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO E TRANSPORTES MINUANO LTDA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 16, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028961-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042581-45.2007.403.6182 (2007.61.82.042581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)
Fls. 107/117: Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original assinada por quem tem poderes de Administração da sociedade, conforme

cláusula sexta do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

0001548-07.2009.403.6182 (2009.61.82.001548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007383-73.2009.403.6182 (2009.61.82.007383-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016936-47.2009.403.6182 (2009.61.82.016936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 53/81: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que efetuou o pagamento parcial dos débitos exequendos e que, ainda, há créditos em seu favor para serem compensados. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 72/81 não comprovam de plano o alegado pagamento parcial. Ademais, há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fls. 102/112, 116/117, 124/126 e 128/129). Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Às fls. 129 verifico que a parte exequente noticia que o parcelamento dos débitos exequendos não se confirmou. Assim, defiro o requerido na parte final às fls. 129, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens, avaliação e intimação. Publique-se e intemem-se.

0026353-24.2009.403.6182 (2009.61.82.026353-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VRK GERENCIAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043432-16.2009.403.6182 (2009.61.82.043432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 42/65). Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046290-20.2009.403.6182 (2009.61.82.046290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Intime-se para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente da petição de fls. 48. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023175-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEY MARMILLI JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023748-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO ROSSI ALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045467-12.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

1 - Fls. 11/34: providencie a parte executada a juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada do documento original, bem como, cópia do estatuto da empresa, com as eventuais alterações recentes, a fim de comprovar que o procurador que subscreve a presente petição detém poderes para representar a empresa em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. 2 - Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca do depósito efetuado à fl. 10 dos autos. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0018584-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007093-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-46.2001.403.6182 (2001.61.82.001376-0)) UNIAO FEDERAL(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MORETZOHN DE CASTRO)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão referente ao julgamento da apelação interposta pela parte embargada em relação à sentença proferida nos autos, determino o traslado de cópias do v. acórdão, bem como, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200161820013760). 2 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200161820013760). 3 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 4 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 6 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0010536-95.2001.403.6182 (2001.61.82.010536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092792-32.2000.403.6182 (2000.61.82.092792-3)) BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. DEBORA C. SILVA OAB 106494E E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000291-88.2002.403.6182 (2002.61.82.000291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092262-28.2000.403.6182 (2000.61.82.092262-7)) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão referente ao julgamento da apelação interposta pela parte embargada e a remessa oficial da r. sentença proferida nos autos, determino o traslado de cópias do v. acórdão, bem como, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200061820922627). 2 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200061820922627). 3 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 4 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 6 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0007158-97.2002.403.6182 (2002.61.82.007158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089533-29.2000.403.6182 (2000.61.82.089533-8)) RENERIO DE MOURA ADVOGADOS(SP037300 - RENERIO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Tendo Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão referente ao julgamento da apelação interposta pela parte embargada e a remessa oficial da r. sentença proferida nos autos, determino o traslado de cópias do v. acórdão, bem como, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200061820895338). 2 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200061820895338). 3 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 4 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 6 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0003275-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025220-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025220-5)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão referente ao julgamento das apelações interpostas nos autos e a remessa oficial da r. sentença proferida, determino o traslado de cópias do v. acórdão, bem como, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200261820252205). 2 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200261820252205). 3 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 4 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 6 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0017559-24.2003.403.6182 (2003.61.82.017559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028728-42.2002.403.6182 (2002.61.82.028728-1)) PUMAS CAR FUNILARIA E PINTURA LIMITADA ME(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Tendo em vista que o v. acórdão proferido pelo i. Desembargador Federal relator do E. TRF da 3ª Região - SP/MS já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 112 dos autos, determino o traslado de cópias da decisão e da certidão em comento para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200261820287281). 2 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal em apenso. 3 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 4 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5 - No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. 6 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0017490-84.2006.403.6182 (2006.61.82.017490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029009-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029009-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0018606-28.2006.403.6182 (2006.61.82.018606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011575-25.2004.403.6182 (2004.61.82.011575-2)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)
Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0017322-77.2009.403.6182 (2009.61.82.017322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025462-37.2008.403.6182 (2008.61.82.025462-9)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Folhas 68/72: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0027135-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036216-72.2007.403.6182 (2007.61.82.036216-1)) ARABELLA LINARELLI BURKHARDT(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Verifico que o despacho de fl. 13 dos autos foi cumprido de forma incorreta, tendo em vista que a petição cadastrada sob o protocolo de nº 2010260025223, foi juntada às fls. 34/37 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200761820362161), de tal forma que determino o traslado de cópias da referida petição e documentos para posterior juntada aos presentes autos. 2 - Sem prejuízo da determinação retro, intime-se a parte embargante para que providencie o efetivo cumprimento do despacho proferido à fl. 13 dos autos, trazendo a cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal em apenso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0010725-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-27.2006.403.6182 (2006.61.82.027931-9)) DEBORA MARIANO DA SILVA(SP104798 - MAURICIO MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/03), a embargante alega que a sua inclusão no quadro societário da empresa VEZZOSO & CLEMENTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA faz parte de uma fraude, já que foi vítima de furto de documentos e teve o seu nome incluído na referida empresa sem seu conhecimento e sua anuência. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido a embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fls. 08). Embora intimada (fls. 09), ficou-se inerte (fls. 10). Os presentes embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição da LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPC. No sentido da prevalência da disposição contida no art. 16 da Lei 6830/80 sobre o disposto no art. 736 do CPC, já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AGRESP 200902120412AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1163829 Relator: HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.(...)4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. Data da Publicação: 20/04/2010. (Grifos e destaque nossos) Nos autos da execução fiscal em apenso, sequer foi expedido mandado de penhora em nome dos executados,

tendo em vista que só a embargante foi citada, conforme aviso de recebimento de fls. 124. Assim, resta clara a ausência de garantia, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos, por falta de pressuposto essencial aos embargos à execução fiscal (garantia), razão pela qual mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0090604-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários por não haver advogado regularmente constituído nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017212-25.2002.403.6182 (2002.61.82.017212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA X DENISE DIAN X NAPOLEAO GERVASIO DIAN FILHO X ALEXANDRE DENIS DIAN(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Fls. 163/164 - Defiro. 1. Intime-se a corresponsável Denise Dian para que, querendo, pague o montante devido espelhado às fls. 164/165, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. 2. Cite-se Napoleão Gervasio Dian Filho, em seu novo endereço. Para tanto, expeça-se carta precatória. Publique-se.

0030009-33.2002.403.6182 (2002.61.82.030009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTURY EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X ALBERT DAVID ALHANAT X ALHANAT INO

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, cumpra-se a decisão de fls. 135. Int.

0055194-39.2003.403.6182 (2003.61.82.055194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANAL AUTO PECAS LTDA X DARCIO ALDRIGHI X HENRIQUE ALDRIGHI X HENRIQUE ALDRIGHI JUNIOR(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Defiro o pedido de fls. 137. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. Int.

0014697-46.2004.403.6182 (2004.61.82.014697-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARIA SOLANGE GOUVEIA FERRAREZI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0020264-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

1 - Fls. 122/125: Defiro o pedido feito pela parte exequente. 2 - Expeça-se mandado de penhora livre em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido à fl. 124 dos autos. 3 - Intime-se e cumpra-se.

0022112-80.2004.403.6182 (2004.61.82.022112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento

de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0024584-54.2004.403.6182 (2004.61.82.024584-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Ciência do desarquivamento à parte executada. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0051207-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051207-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A BUSINESS COM DE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS X MARIA DE FATIMA FINASSI X ROBSON MOTA CRUZ(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES)

Recebo a apelação de folhas 376/380 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008433-76.2005.403.6182 (2005.61.82.008433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES NOVA JARDIM NOVO MUNDO LTDA X REGINA APARECIDA FERRARI X MIGUEL LUCIANO SANCHEZ X NOEMI DA ROCHA X FRANCISCO JORGE DA COSTA FERREIRA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)

Defiro os pedidos de fls. 210/211: 1 - Intime-se o co-executado Francisco Jorge da Costa Ferreira para que comprove eventual decisão definitiva proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica (Processo Nº 583.01.2007.123714-0), conforme requerido pela parte exequente. 2 - Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação dos co-executados Miguel Luciano Sanchez e Regina Aparecida Ferrari. Int.

0008592-19.2005.403.6182 (2005.61.82.008592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTE PRODUTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0048697-38.2005.403.6182 (2005.61.82.048697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO AGUIAR PACHECO FURTADO - EPP X CLAUDIO AGUIAR PACHECO FURTADO(SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0017368-71.2006.403.6182 (2006.61.82.017368-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP151553 - ADRIANA MANOEL DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos procuração original que comprove que o causídico tem poderes para atuar no processo, bem como para que traga cópia autenticada do contrato social e suas posteriores alterações. Ademais, intime-se a executada a pagar o saldo remanescente indicado pela exequente em fls. 43. Int.

0023557-65.2006.403.6182 (2006.61.82.023557-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTUR NIKOLAUS OGURZOW X OSWALDO SIQUEIRA JUNIOR X WAGNER MANOEL RIBAS X VALDETE MANTOVANI X ODAIR MOREIRA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Fls.116/129: Manifeste-se a parte executada. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Int.

0024648-93.2006.403.6182 (2006.61.82.024648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. X JOSE AUGUSTO DE REZENDE X MARIA REGINA MACHADO REZENDE(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Regularize a parte executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social da empresa e alterações se houver. Após, defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido às fls. 114. Int.

0036607-61.2006.403.6182 (2006.61.82.036607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CRUZ MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0038815-18.2006.403.6182 (2006.61.82.038815-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.(SP155956 - DANIELA BACHUR) X JOSE AUGUSTO DE REZENDE X MARIA REGINA MACHADO REZENDE

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 150. Int.

0004425-85.2007.403.6182 (2007.61.82.004425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFEITARIA QUIDOCE LTDA X JULIO DE ALMEIDA E ROCHA X SERAFIM JOAO X JOSE TOME ABADESSO X MARIA IZABEL DE AGUIAR X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)

Fls.160/161: Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0049917-03.2007.403.6182 (2007.61.82.049917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA MAMANGUAPE LTDA ME X LUIZ CARLOS APOLINARIO RODRIGUES X MANOEL BERNAL MAIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 17/05/2011, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 Lei n.º 11.941/2009, dos débitos inscritos nas CDAs de n.ºs 80.4.05.065882-81 e 80.6.05.073341-99 e informou prescrição dos débitos das CDAs de n.ºs 80.6.99.174033-56, 80.6.99.174034-38 e 80.6.99.174035-18.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal: a) com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.4.05.065882-81 e 80.6.05.073341-99, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e b) com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.174033-56, 80.6.99.174034-37 e 80.6.99.174035-18, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033981-98.2008.403.6182 (2008.61.82.033981-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X TRANSPORTADORA E COM/ BRASILIENSE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0016528-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento.Int.

0020618-10.2009.403.6182 (2009.61.82.020618-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autorizo a Caixa Econômica Federal apropriar-se da quantia depositada às fls. 54, devendo comprovar tal operação perante este juízo. Após, ao arquivo. Int.

0043593-26.2009.403.6182 (2009.61.82.043593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original subscrita por quem de direito, nos termos do que dispõe a cláusula décima primeira da primeira alteração do contrato social juntado às fls. 30/33, bem como junte cópia autenticada da referida alteração. Após, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações/informações de parcelamento de fls. 21/26 e 36/37. Publique-se.

0023079-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON FAUSTO CHAVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0040570-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CR 22 SERVICOS DE REFORMA PREDIAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0014518-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA MALAXOSKI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1894

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033315-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8)) JOAO FACHINELLI X RENATA ARAUJO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ E SERVICOS JVB LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

1. Manifestem-se os embargantes sobre as contestações apresentadas às fls. 280/285 e 333/339 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso os embargantes especifiquem provas, intimem-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há provas a produzir e, havendo, justifiquem sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035297-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016057-45.2006.403.6182 (2006.61.82.016057-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intimem-se.

0050416-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010010-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X MARIA HELENA ZANI(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP162990E - ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0050419-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063929-61.2003.403.6182 (2003.61.82.063929-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X TOJO DA AMAZONIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0050424-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032906-29.2005.403.6182 (2005.61.82.032906-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035054-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070862-50.2003.403.6182 (2003.61.82.070862-0)) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEM DULCE MONTANHEIRO E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

0046182-30.2005.403.6182 (2005.61.82.046182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-87.2004.403.6182 (2004.61.82.002718-8)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0045110-37.2007.403.6182 (2007.61.82.045110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-35.2003.403.6182 (2003.61.82.011305-2)) ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0048407-52.2007.403.6182 (2007.61.82.048407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056826-95.2006.403.6182 (2006.61.82.056826-3)) OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO E SP164059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0009862-73.2008.403.6182 (2008.61.82.009862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051905-0)) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0000173-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000173-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027470-55.2006.403.6182 (2006.61.82.027470-0)) ILIDIO GOMES FERREIRA X AMERICO FERREIRA DE PINHO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0017047-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044242-59.2007.403.6182 (2007.61.82.044242-9)) ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0037947-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035643-39.2004.403.6182 (2004.61.82.035643-3)) ANTONIO ALBERTI GRANADO X SANDRA LUCIA CARVALHO GRANADO X CAIO CARVALHO GRANADO(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP134639 - JOAO CLAUDIO GUARNIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0023220-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050333-05.2006.403.6182 (2006.61.82.050333-5)) ROZANA AUGUSTA BULLA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0036390-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-34.2011.403.6182) STAR TECH COMERCIO DE MATERIAIS E INFORMATICA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0048534-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0050047-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042173-49.2010.403.6182) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual apresentando procuração e o contrato social atual, bem como, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0051013-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017957-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017957-2)) EMILIO CARLOS MARTINS X MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIUCCI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que em nome do co-executado Emílio Carlos Martins não há qualquer valor bloqueado e que as importâncias depositadas em razão da penhora realizada por via BACENJUD sobre as contas da co-executada, Mercedes das Graças Aguiar Petroni, perfazem um montante de R\$ 708,36, insuficiente a garantir a dívida de R\$ 24.207,42, intemem-se os embargantes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garantam esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos (art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80).

0051018-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4)) WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do contrato social atual e das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031344-48.2006.403.6182 (2006.61.82.031344-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FILTROS LOGAN

S.A. IND E COM NA PESSOA DO SOC X ISMAEL VARGAS X JOSE TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES)
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em Secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso de fiel depositário dos bens penhorados às fls. 131, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016753-81.2006.403.6182 (2006.61.82.016753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022055-28.2005.403.6182 (2005.61.82.022055-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Vistos. Aceito a conclusão supra. FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada por MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA. Diz a Fazenda Nacional que as sentenças das fls. 262/263v.º e 275/276 se revelam omissas ao não se pronunciarem acerca da extinção dos embargos com relação às inscrições incluídas no parcelamento de n.ºs 80.6.04.095879-55, 80.7.04.012848-02 e 80.7.04.025014-67 e que tenha prosseguimento do feito apenas no que tange à CDA de n.º 80.2.04.0056909-57, não incluída no benefício fiscal. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não é possível proferir por ora sentença como pretende a Fazenda Nacional vez que somente ao final do processo, quando não houverem mais provas a produzir, este Juízo estará autorizado a sentenciar os autos. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047087-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009497-9)) PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Vistos, etc.PETRONOVA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face do IBAMA, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 359900002154.Narra a parte embargante ser necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo. Entende pela nulidade da CDA, por ausência de dispositivo legal. Postula o reconhecimento da nulidade do auto de infração e do processo administrativo. Requer o julgamento pela impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como juros moratórios.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/31, 41/55 e 58/65).O Juízo recebeu os embargos à fl. 66, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública se manifestou às fls. 68/74, postula pela improcedência dos embargos. Juntou cópia do Processo Administrativo às fls. 75/188. À fl. 189, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando a parte embargante pela procedência do pedido (fls. 199/210 dos autos). É o relatório. DECIDO. A análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto é autorizada ao Juízo de ofício, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos (fls. 75/188),

bem como da CDA e do auto de infração (fls. 41 e 76), a cobrança versa sobre débito referente ao período de 1992, do qual a parte embargante foi intimada da autuação em 29 de fevereiro de 1992 (fl. 76), interpondo recurso administrativo, definitivamente julgado em 17 de outubro de 1997 (fl. 113), com notificação da parte embargante em 30 de outubro de 1997 (AR fl. 115). A partir desta data, os procedimentos administrativos foi a inscrição do embargante no CADIN (fl. 118) e a insurgência do embargante em ver seu nome lançado no Setor Público Federal (fl. 126/127). Sendo o crédito definitivamente constituído em outubro de 1997, deu-se início à contagem do prazo prescricional, contado a partir da constituição definitiva em 1997. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n 20.910/32. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequiando (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu) **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de******

1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e pour causel dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010).Para o presente feito, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, atinente ao IBAMA, no tocante ao prazo prescricional quinquenal: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA VERBA HONORÁRIA. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o IBAMA uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2007. Considerando que a notificação ao executado se deu em 09/02/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR contendo a Notificação Administrativa para Recolhimento de Multa, evidente a ocorrência da prescrição, já que da data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal (04/09/2007) transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Condenação da União em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência da Turma, tendo em vista que o executado utilizou-se de exceção de pré-executividade como meio de defesa. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009)Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 12 de abril de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, nos termos do disposto no Decreto n 20.910/32. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência do IBAMA, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não incidentes na espécie.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte embargada para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010445-58.2008.403.6182 (2008.61.82.010445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-20.2007.403.6182 (2007.61.82.001681-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetivando cobrar a Taxa de Fiscalização de Anúncio, constante do n.º da Dívida Ativa n 511.051-3/07/04. A embargante entende pela ocorrência da nulidade do ato, ante ausência de notificação. Alega que está sendo cobrada taxa que não é devida, vez que é prestadora de serviço público postal, sendo que suas placas nada pretendem anunciar, apenas pretendem tornar público o serviço prestado. Entende que há impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; já que não está anunciando nada. Junta documentos às fls. 10/15.O Juízo recebeu os embargos, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 21/26.Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 27), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 29/38).Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 44/49.Manifestação da parte embargante às fls. 55 dos autos.É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Versa a execução sobre cobrança de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória relativa à Taxa de Fiscalização de anúncio, sendo que a parte embargante foi devidamente notificada, conforme verificamos através de cópia dos autos do processo administrativo, à fl. 44 (com a assinatura no auto de infração) e com a defesa administrativa julgada improcedente à fl. 47 dos autos, não procedendo, desta forma, a alegação de falta de

notificação. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispondo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios: é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.. A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando a receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. 3. A competência para instituição de taxa s pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município. 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 7. A ECT não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição deprecatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008). Embora a ECT seja entidade prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002 tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECÍCIO DO PODER DE

POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispondo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460172, Data do Julgamento, 07/10/2010, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 289, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, grifo meu).Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos:TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 22252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080).Finalmente, a Súmula 157 do E. Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0020959-70.2008.403.6182 (2008.61.82.020959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050891-16.2002.403.6182 (2002.61.82.050891-1)) PAULO SERGIO RASCHKOVSKY (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. PAULO SERGIO RASCHKOVSKY ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela omissa ante a ausência de análise de todas as questões de mérito, quais sejam: a) a ilegalidade do lançamento ex officio por abranger período em que já se operara a decadência nos termos do artigo 150, 4º, do CTN; b) a irregularidade e a nulidade do processo administrativo - a capitulação errônea da multa - a violação do art. 106, II da alínea c do CTN e artigos 5º, incisos LIV e LV e 37, da CF/88; c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da multa cumulada de juros moratórios e taxa SELIC sobre o suposto débito - a violação dos artigos 150, inciso IV e 192, 3º da CF/88; e d) a ilegalidade do lançamento de IRPF com base exclusivamente em extratos de movimentos bancários. Requer sejam os embargos recebidos, processados e providos, dirimindo as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos

apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observe que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028240-77.2008.403.6182 (2008.61.82.028240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049027-69.2004.403.6182 (2004.61.82.049027-7)) JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Vistos, etc.JOEL BARBOSA interpôs embargos à execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.O embargante alegou a ocorrência de prescrição/decadência, nos termos do contido no Código Tributário Nacional. Entende ser ilegal e inconstitucional a cobrança da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários.Junta documentos às fls. 14/19.O Juízo recebeu os embargos às fls. 20 tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 22/31, postulando pela improcedência da inicial. Foi apresentada cópia do processo administrativo (fls. 732/62).A parte embargante foi intimada para se manifestar sobre o contido nos autos e requerer produção de provas (fl. 63), se manifestando às fls. 69/72 pelo reconhecimento da prescrição e procedência dos embargos. É o relatório. Decido.MÉRITO.I. Regularidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).II. Prescrição:A multa administrativa aplicada pela CVM tem prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. O débito constante da certidão da dívida ativa refere-se a multa pelo atraso na entrega de demonstração financeira mensal para o período de setembro de 1998, tendo a expiente sido notificada em dezembro de 1998. 3. Quando do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14 de dezembro de 2006, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos da legislação aplicável. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 200661820526876AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404981, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 821).Consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 34/35, bem como das CDAs às fls. 16/18, a cobrança versa sobre débitos dos anos de 1995, 1996 e 1997, dos quais a parte embargante foi notificada em 15 de julho de 1999 (fls. 35) pela Comissão de Valores Mobiliários. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. Neste sentido, jurisprudência que adoto como razão de

decidir:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação.5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição.6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado.2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998.5. 6. 7. (...). (TRF-3a Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu).Não é aplicável à taxa de fiscalização cobrada nos autos de execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n 6.830/80, como pretendido pela CVM, vez que tal norma é aplicável apenas aos créditos não tributários, o que não é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso:EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas.(APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus).A presente execução fiscal foi ajuizada somente em 05 de agosto de 2005, restando claro que os débitos foram atingidos pela prescrição quinquenal. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da CVM, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário. P.R.I.

0030772-24.2008.403.6182 (2008.61.82.030772-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071294-69.2003.403.6182 (2003.61.82.071294-4)) MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, ajuizada contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que há nulidade no curso dos embargos à ensejar a anulação da sentença. Não foi devidamente intimado da impugnação e das intimações posteriores ficou aguardando a devida intimação da impugnação e juntada de documentos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas omissão, contradição, obscuridade ou nulidade na sentença prolatada.Não há nulidade no curso dos embargos, como pretendido pela parte embargante, que determine a anulação da sentença proferida às fls. 176/184 dos autos. No despacho da fl. 71, datado de 06 de março de 2009, foi determinado que a FN apresentasse impugnação, cópia integral do processo administrativo e que destas peças a parte embargante tivesse ciência e especificasse as provas que pretendia produzir, justificando-as. Foi feita carga à FN em 18 de março de 2009 (fl. 72), apresentando a FN impugnação e

documentos às fls. 74/120 dos autos. Estes documentos foram juntados aos autos em 10 de julho de 2009 (fl. 73), sendo que a Secretaria, dando cumprimento ao despacho supra citado da fl. 71, publicou-o em 27 de novembro de 2009, a fim da parte embargante ter ciência da impugnação e documentos apresentados pela FN, além do prazo para requerer produção de provas. A parte embargante ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada (fl. 122). O processo, a partir da inércia da embargante, já estaria em condições normais de ser sentenciado, entretanto este Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando que a FN juntasse cópia integral do processo administrativo, após o que a Secretaria deveria dar cumprimento integral ao despacho da fl. 71 (fl. 124). A FN juntou cópia integral do PA às fls. 126/170 (juntado aos autos em 05 de maio de 2011), dando a Secretaria cumprimento ao determinado por este Juízo ao intimar a parte embargante, em 18 de maio de 2001 (fl. 171), do despacho da fl. 124. A parte embargante teve ciência no devido tempo de todo o processado e de todos os documentos juntados aos autos, não podendo sua inércia ser utilizada com o fim de anular a sentença proferida por este Juízo. Não há nenhuma dificuldade em entender o contido nos despachos citados, tendo deles sido a parte embargante devidamente intimada. A desídia do advogado não se presta para anular a sentença proferida por este Juízo. A sentença foi clara em seu julgamento realizado às fls. 176/184, tendo sido a parte embargante devidamente intimada de todo o processado. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, anular a sentença, o que não se revela devido. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032842-14.2008.403.6182 (2008.61.82.032842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010319-1)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPI183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Vistos, SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 133, Livro n.º 183, Folha 133, série A. Sustenta em preliminar a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não teve acesso à decisão que julgou seu recurso nos autos do processo administrativo, não podendo proceder à sua defesa, só tendo conhecimento do mesmo quando da propositura da execução fiscal em apenso. Alega também a ocorrência da inobservância do devido processo legal, vez que não obedecido o disposto no artigo 9, parágrafos 4 e 5 da Lei n. 9.933/99. No mérito, entende não ter violado o disposto na Portaria n. 27/00, vez que não há obrigação do comerciante colocar as identificações referidas no artigo 15 da citada Portaria no corpo do produto, mas somente na embalagem, conforme se apreende do disposto no artigo 7 da Portaria n. 27/00. Postula pelo reconhecimento do caráter confiscatório da multa imposta que não se pautou no contido no parágrafo 1 do artigo 9 da Lei n. 9.933/99. Finalmente se insurge contra a aplicação de juros e correção monetária, entendendo que somente este Juízo poderia aplicá-los se julgasse o executivo fiscal em apenso procedente. Alega que a Lei n.º 9.933/99 não deu validade à Portaria citada na inicial. Entende que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 9.933/99, seu recurso deveria ter sido examinado por uma comissão permanente instituída pelo CONMETRO, o que de fato não ocorreu, pois sequer a mesma existe. Juntou procuração e documentos às fls. 15/35. Os embargos foram recebidos à fl. 38 dos autos, sendo o embargado intimado para apresentar impugnação. Intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 41/56, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 57/82). Intimadas as partes e especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 83), a embargante ficou-se inerte (fls. 93). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES. I. Ausência de garantia integral: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do REsp n. 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel.

FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142).II. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal:Observo que foi instaurado processo administrativo (fls. 57/82), com ciência da parte embargante do auto de infração (fls. 58/63), sendo oportunizada a ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham a impugnação (defesa administrativa às fls. 64/66), cuja decisão final administrativa consta às fls. 67/68 (com a devida notificação por correio - fls. 69 e 70/70vº - da qual não foi interposto recurso tempestivo). Portanto, não procede de que não foi dada qualquer ciência do ocorrido durante a tramitação do processo administrativo. Outrossim, o embargante endereçou seu recurso no processo administrativo ao Presidente do INMETRO, por ser autoridade superior da autarquia federal, acima do Superintendente Regional do INMETRO - SUR/SC, sendo que não há prova da falta de comissão permanente, apenas decisão do próprio embargante de endereçar seu recurso à autoridade superior do INMETRO, no caso, seu presidente. Não comprovou ter tentado endereçar seu recurso à comissão permanente.III. Ofensa ao princípio da legalidade:A Lei n.º 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a norma baixada, no que definem os padrões objetivos de proteção especialmente ao consumidor, categoria social para a qual a Constituição Federal de 1988 contemplou um especial regime de tutela, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, lhe foi cominada a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador, no artigo 9º da citada lei. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.Da análise dos artigos 3.º, alínea f, e 9.º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, concluiu-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82, do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a.(STJ, 2.ª Turma, Resp 273803, Rel. Franciulli Netto, Publ. DJ 19/05/03, pg. 161).Na mesma esteira de pensamento se encontra a Lei n.º 9.933/99, atacada pelo embargante, vez que conferido ao INMETRO competência para aplicar penalidades a infratores, com base na Lei de 1973, conforme entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 80, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.É manifestamente im procedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe expressamente competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8.º, Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública).Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/03/2005, pg. 276).O artigo 5.º da Lei n.º 5.966/73 atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. Outrossim, a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73, já que em nenhum momento afirmou tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, afastando, desta forma, a ilegalidade da Portaria n.º 27/00 do INMETRO, bem como o respectivo auto de infração lavrado com fundamento nesta norma. A Lei n.º 9.993/99, legitimou a expedição de atos normativos pela INMETRO, conforme seu artigo 3.º, convalidando o auto de infração lavrado nos termos da Portaria n.º 27/00. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCI. ADMINISTRATIVO. LEI N.º 5.933/73. PORTARIA DA INMETRO. LEGALIDADE.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2o, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3.º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5.º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.4. Precedentes deste Corte Superior (RESP 416211/PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitima a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe de seu art. 3.º, verbis: Art. 3.º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e

Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 597275, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/10/04, pg. 232).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - COMPETÊNCIA - PORTARIA N.º 74/95 - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO.Incabível a apreciação, em sede de recurso especial, de questões de índole eminentemente constitucional.O CONMETRO, usando de sua competência normativa e atribuições legais, em consonância com o disposto nas alíneas a e c dos itens 4.1 e 4.2 do Regulamento, concedeu ao INMETRO atribuição de expedir atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, com amparo na Resolução n.º 11/88 e art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor.É legítima a edição pelo INMETRO da Portaria n.º 74/95, que dispõe sobre exames quantitativos de mercadorias e critérios para verificação do conteúdo líquido e do conteúdo nominal dos produtos comercializados nas grandezas de massa e volume, porquanto este órgão não extrapolou os limites de sua competência.Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 423274, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26/08/02, pg. 179, grifo meu).MÉRITO.I. Da infração:Reza o artigo 15 da Portaria n 27/00 do INMETRO:Art. 15 - As lâmpadas incandescentes deverão ter as seguintes indicações:a) o nome, a marca ou o logotipo do fabricante;b) a tensão a que se destinam em Volt (V);c) a potência em Watt (W)..Já o artigo 7 da citada Portaria dispõe que os dispositivos elétricos utilizados em instalações elétricas residenciais, comercializados no País, deverão ter as respectivas inscrições obrigatórias, previstas nesta Portaria, quando possível, no corpo do produto e, em qualquer caso, nas embalagens, em local de fácil visualização, de forma nítida, indelével e permanente. Não comprovou a parte embargante a impossibilidade de constar as inscrições obrigatórias no corpo do produto. Conforme informado pelo INMETRO à fl. 95 dos autos do Processo n 2006.61.82.049934-4, julgado por este Juízo, com as mesmas partes, é de conhecimento notório: Todos os produtos semelhantes ao produto objeto de autuação possuem a marcação conforme disciplina a norma, portanto, ao contrário do que alega a infratora, é possível tais indicações no corpo do produto e, conseqüentemente, obrigatório.. A aplicação da determinação contida na Portaria não fica ao livre arbítrio daqueles que comercializam os dispositivos elétricos. Se a norma dispõe que deve constar no corpo do produto as descrições técnicas e não há prova de sua impossibilidade por parte da parte embargante, não prospera suas alegações em sede de embargos. A Portaria n 27/00 foi baixada considerando a necessidade de zelar pela segurança das instalações elétricas de baixa tensão, foco de incêndios e de diversos acidentes residenciais. Como diversos produtos semelhantes ao produto de autuação possuem a descrição no corpo do produto (portanto é possível), era dever da parte embargante se adequar à legislação vigente, sendo que a penalidade aplicada se revelou adequada e correta, razão pela qual entendo pela improcedência dos embargos no tocante a esta alegação.II. Caráter confiscatório da multa:Observo que o artigo 8.º, inciso II, da Lei n.º 9.933/99 previu a aplicação de multa pela INMETRO na ocorrência de infração legal. Esta penalidade poderia ser aplicada isolada ou cumulativamente com a advertência, conforme resta consignado no caput do citado artigo. Optou a parte embargada aplicá-la isoladamente, tendo em vista seu poder discricionário. Outrossim, o artigo 9 da Lei n 9.933/99 contemplou aos infratores punidos com tal sanção, no inciso I, o valor de R\$ 100,00 até R\$ 50.000,00 nas infrações leves; no inciso II, o valor de R\$ 200,00 até R\$ 750.000,00 nas infrações graves; e no inciso III, o valor de R\$ 400,00 até R\$ 1.500.000,00 nas infrações gravíssimas. O valor da multa deve ser fixado de acordo com estes limites, podendo ser aplicadas em dobro em caso de reincidência (conforme parágrafo 2 do citado artigo 9). No caso em tela, o INMETRO, ao aplicar a multa, levou em consideração, além da reincidência, os termos dos artigos 8.º e 9 da Lei n.º 9.933/91, conforme se observa no contido no processo administrativo, à fl. 81 dos autos: Considera-se, para aplicação da penalidade, o prejuízo causado ao consumidor, a gravidade da irregularidade tipificada na exordial, o porte da empresa, as condições regionais da indústria e/ou comércio, assim como aquelas previstas no artigo 27 do Regulamento Administrativo baixado pela Portaria INMETRO n. 002/99.Portanto, foi devidamente fundamentada a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, sendo levado em consideração não só a reincidência como as demais condições retro citadas, sendo necessário ressaltar que não ultrapassou o valor máximo previsto para infrações leves.III. Dos juros e da correção monetária:Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em

valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a extinção desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.040,00 (Um mil e quarenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido até seu pagamento definitivo. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007563-89.2009.403.6182 (2009.61.82.007563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019953-62.2007.403.6182 (2007.61.82.019953-5)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 00 012502-45, 80 8 02 002767-96, 80 8 02 002768-77, 80 8 03 001295-07, 80 8 03 001296-80, 80 8 04 000918-89 e 80 8 04 000919-60. Entende ter ocorrido a prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Alega ser inconstitucional a cobrança do ITR por alíquotas progressivas, em razão de contrariar o contido no artigo 153 da Constituição Federal. Não concorda com a multa moratória, entendendo que seu valor é elevado, de 60% (sessenta por cento). Se insurge contra os juros e a taxa SELIC. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/54). Manifestação da FN às fls. 64/65, juntando documentos (fls. 66/96), alegando parcelamento. O Juízo recebeu os embargos às fls. 102, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência do feito (fls. 105/111). Juntou documentos às fls. 112/128 dos autos. Às fls. 102 o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante postulou pela procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINAR: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. MÉRITO. I - Prescrição: Verifico que não ocorreu a prescrição nos termos pretendidos pela parte embargante. O executado, em 09 de novembro de 2002 e 28/29 de agosto de 2003, apresentou declaração retificadora e protocolizou pedidos de parcelamento dos débitos, realizando a confissão irretratável da dívida (conforme faz prova os documentos apresentados pela FN em sua impugnação). Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, em 05 de setembro de 2006 (fls. 115/128) ocorreu o descumprimento do acordo por parte do embargante, com a exclusão da parte embargante, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 21 de maio de 2007, menos de 05 (cinco) anos da causa de interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data de exclusão do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Inconstitucionalidade de cobrança do ITR por alíquotas progressivas: O legislador, pela Lei nº 9.393/96, instituiu o ITR e sua progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas). As alíquotas são também progressivas em razão do tamanho da propriedade rural. Tendo em vista a natureza extrafiscal do ITR, a Constituição Federal autoriza o aumento da tributação no caso de propriedades improdutivas, o que não consubstancia confisco tributário. O ITR tem clara função extrafiscal, conquanto, ainda que dele resulte um certo volume de arrecadação, na verdade, destina-se a servir de instrumento de política de organização fundiária, visando o cumprimento da função social da propriedade rural, daí a lei estabelecer alíquotas progressivas para induzir o pleno aproveitamento da terra segundo a sua melhor utilização. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. NATUREZA EXTRAFISCAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL.

APROVEITAMENTO RACIONAL E ADEQUADO DA PROPRIEDADE. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ÁREA DO IMÓVEL. CRITÉRIOS CONJUGADOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. EXACERBAÇÃO NÃO CONFISCATÓRIA. 1. Escorada na autorização constitucional, a Lei 8.692/93 definiu que o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural ocorre quando se atinge corretamente o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração, o que acaba por levar em consideração a área do imóvel, uma vez que para averiguação do grau de utilização da terra, considera-se a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2. Por sua vez, a Lei 9.393/96, instituidora do novo ITR, estabelece a progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas), sendo que as alíquotas são progressivas, também, em razão do tamanho da propriedade rural. 3. Dada a natureza extrafiscal do ITR, a Constituição Federal autoriza a exacerbação da tributação no caso de propriedades improdutivas, todavia não consubstancia escopo de confisco ao tributo. 4. As alegações da recorrente, trazidas após a interposição do recurso de apelação, dissociadas do pedido posto na inicial, não devem ser conhecidas. 5. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 200233000259400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/08/2007).III - Juros, multa e correção monetária:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - Redução da multa:Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco.Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas.A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito (e não 60% como alegou o embargante em sua inicial), estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial.V - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC:O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora:parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso).Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante.Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios

indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019593-59.2009.403.6182 (2009.61.82.019593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057235-76.2003.403.6182 (2003.61.82.057235-6)) ANDRE MUNETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ANDRÉ MUNETTI (ESPÓLIO) ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença padece de omissão, visto que, apesar de julgar o reconhecimento de litispendência, deixou de apreciar o mérito quanto ao pedido de ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação e o dispositivo na forma a seguir: Reconheço a omissão da sentença na análise da alegada prescrição, vez que requerida na inicial (e não requerida nos autos em que reconhecida a litispendência). Ademais, a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, adotando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª SEÇÃO, RESP 200802343422, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 18/06/2009). Verifico a ocorrência da prescrição em relação aos débitos do período de apuração anterior a cinco anos antes da notificação efetuado em 20 de março de 2003 (data da notificação constante na CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso), pois no período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas adoto como fundamento de decidir: PROCESSO CIVIL -

ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular. 2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. 3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02. 4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009) ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) 3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010, grifo meu). Do primeiro precedente citado, destaco excerto do voto da MM. Relatora: Em suma, por considerar que o regime jurídico inerente às taxas de ocupação de terrenos públicos é o administrativo, de direito público, defendo a aplicação do prazo quinquenal de constituição e cobrança das taxas de ocupação de terrenos públicos, por adoção do princípio da simetria, corolário do princípio da igualdade, de modo coerente com os diversos precedentes já emanados desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte até o advento da MP n. 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.852/2004, quando o prazo de decadência de tais créditos passou a ser decenal por expressa disposição normativa. Já o prazo de cobrança deve respeitar a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 até a edição da Lei n. 9.363/98, cujo art. 47 prevê prazo de igual duração para a prescrição da pretensão executiva, sem necessidade de apelos ao direito intertemporal. Finalmente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se posicionou acerca da prescrição tratada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AFORAMENTO. FORO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Prescrição: a) até 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32; b) a partir de 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.636, de 15.05.98, art. 47. Decadência: a) até 23.08.99: não há prazo decadencial; b) a partir de 24.08.99, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.821, de 23.08.99; c) a partir de 30.03.04, incide o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei n. 10.852, de 29.03.04 (STJ, AGRg no REsp n. 944.126, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.10; AgRg no REsp n. 1.035.822, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.10; EREsp n. 961.064, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 10.06.09). 3. No caso dos autos, em 21.08.01, a agravante protocolou perante o Serviço de Patrimônio da União o pedido de transferência do domínio útil do imóvel. No entanto, somente em 09.09.08, a Secretaria do Patrimônio da União notificou a agravante sobre diferenças de laudêmios no valor de R\$ 11.810,15 (onze mil oitocentos e dez reais e quinze centavos). 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO, QUINTA TURMA, AI 201003000091975, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402040, RELATOR JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 247). Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação aos débitos do período de apuração anterior a cinco anos antes da notificação efetuada em 20 de março de 2003. Quanto ao mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Sucumbente na maior parte do pedido, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir parte da fundamentação e dispositivo na forma como acima exposto, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0037982-92.2009.403.6182 (2009.61.82.037982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015709-56.2008.403.6182 (2008.61.82.015709-0)) FABIO MAGALHAES(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos, FABIO MAGALHAES oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP para haver débito inscrito sob o nº 393. Alega a inexigibilidade do crédito em cobro ante sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do executivo fiscal em apenso, visto que não é filiado ao Conselho exequente e nunca exerceu a profissão de radiologista. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 13/53. Em cumprimento aos despachos das fls. 56 e 63, a parte embargante manifestou-se, respectivamente, às fls. 59/62 e 66/67, juntando documentos às fls. 68/70. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, conforme determinado no despacho da fl. 13 dos autos em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguada de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048217-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048217-7)) HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela contraditória e omissa ante a ausência de motivação hábil a justificar a manutenção da cobrança sobre os valores extintos por pagamento. Entende que a sentença se baseou nos pareceres emitidos pela Receita Federal do Brasil que não são plausíveis aos pagamentos já realizados pela embargante, visto que não explicitaram o motivo pelos quais justificaria a manutenção da cobrança desses valores. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra

disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024609-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032968-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032968-2)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CONTATO ATENDIMENTO DE VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do crédito inscrito sob n.º 80 2 06 022957-59, nos termos da inicial. Entende, em preliminar, ocorrer a prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Postula pela impossibilidade de aplicação da SELIC, por ofensa a diversos dispositivos constitucionais. No mérito, alega o regular pagamento do débito exequendo através de compensação. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da Fazenda Nacional nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/177). É o relatório. Decido. I) Compensação: De rigor o indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de reconhecimento de regular pagamento em razão da compensação, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. As questões referentes à compensação já restaram apreciadas e resolvidas nos autos em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade, onde alegada a mesma matéria destes autos (exceção apresentada em março de 2007, com prazos requeridos pela FN para análise do alegado, concluindo após parecer da Receita Federal à fl. 115 dos autos em apenso pela sua manutenção - fl. 114), quando restou rejeitada no mérito (fls. 125 dos autos em apenso), gerando a preclusão sobre a matéria, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. - Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). II) Prescrição: Verifico que os embargos são manifestamente protelatórios quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição: Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada prescrição dos tributos com vencimentos contados a partir de maio de 2001, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Faço-o considerando o que dispõe expressamente o artigo 174, caput, do citado Código Tributário Nacional: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva; e a data do vencimento do débito, constante na CDA, que é a partir de maio de 2001 e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, que é 29 de junho de 2006, menos de 05 (cinco) anos da entrega da declaração de rendimentos feito pela parte executada, que se operou no ano seguinte ao vencimento dos débitos, ou seja, em 2002. Observo que do ano da entrega da Declaração pela parte embargante, 2002, não se operou a prescrição, vez que ajuizada a execução fiscal em 2006. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o

Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). Finalmente, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: MÉRITO. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 0033291-69.2008.403.6182, 0015809-74.2009.403.6182, 0020816-47.2009.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação

aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, no tocante à alegada compensação/pagamento, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, última figura do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0107074-18.1976.403.6182 (00.0107074-6) - RECAUCHUTADORA DE PNEUS TRES AAA LTDA (SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RECAUCHUTADORA DE PNEUS TRES AAA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS. A procuração e documentos foram juntados à fls. 04/41. A parte exequente manifestou-se à fl. 46. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDI objeto da execução fiscal n.º 0043876-41.1975.403.6182, alegando pagamentos de parte dos débitos em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 14 de fevereiro de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009849-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036831-67.2004.403.6182 (2004.61.82.036831-9)) MILTON MIQUILINO VALENCIO - ESPOLIO (SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Aceito a conclusão supra. MILTON MIQUILINO VALENCIO - ESPOLIO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória ao extinguir os embargos por falta de contrição efetiva de algum bem do embargante, visto que a parte embargante está se defendendo de ameaça de direito, que é uma garantia constitucional prevista no art. 5º inciso XXXV, da CF. Requer sejam os embargos recebidos, processados e providos, dirimindo a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos

presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043876-41.1975.403.6182 (00.0043876-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECAUCHUTADORA DE PNEUS TRES AAA LTDA(SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre a ocorrência da prescrição, a parte exequente informou na petição retro que não vislumbra nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. Trata-se de execução para haver contribuições sociais relativas ao período descrito na inicial. Em que pese parte das competências seja anterior à promulgação da CF/88, para análise da prescrição intercorrente é aplicável à integralidade do débito o prazo prescricional quinquenal, visto que era o vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, julgado do STJ onde reconhecida a aplicação do prazo quinquenal inclusive para contribuições referentes ao período de vigência da EC 08/1977, como na espécie dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008) Do voto do MM. Relator merece referência, ainda, o seguinte excerto: Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. Ressalte-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assentada a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda, a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280/06, veio a permitir expressamente o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, independentemente do fato do processo encontrar-se arquivado nos termos do art. 40 da LEF, nos seguintes termos: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a execução fiscal ficou arquivada nos termos do art. 40 da LEI 6830/80 por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente, sendo que, intimado em razão do transcurso do prazo prescricional, o exequente reconheceu não ter ocorrido qualquer fato hábil a ensejar a suspensão ou a interrupção da prescrição. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Nesse sentido, precedentes do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O

arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRÉVIA ÓTIVA DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexistente omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, 2º, da LICC. 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018788-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme manifestação da exequente à fls. 69 dos autos. É o breve relatório.
DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Fl. 69: Já tendo transcorrido o prazo requerido, informe a Fazenda Nacional, comprovando documentalmente, qual(ais) o(s) processo(s) que pretende seja disponibilizado o valor depositado em Juízo nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para destinação do dinheiro depositado nestes autos.P. R. I.

Expediente Nº 903

EXECUCAO FISCAL

0641053-30.1984.403.6182 (00.0641053-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINEAR CONST CIVIL TOPOGRAFIA E IMOBILIARIA SC LTDA X MANUEL FELIX MACIAS CABALLEIRO X DANTE MARCO MICHELETTO X NELSON MICHELETTO(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 049452.Frustradas as tentativas de citação, a parte exequente requereu à fl. 14 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF.À fl. 64 foi deferida a inclusão de corresponsável(is) no polo passivo do executivo fiscal, cujas citações ocorreram (fls. 66, 67 e 79).O coexecutado NELSON MICHELETTO apresentou exceção de pré-executividade, alegando decadência, prescrição e pagamento, que não foi conhecida por despacho datado de 28/10/2004 (fl. 113). Às fls. 117/119 o coexecutado NELSON MICHELETTO requereu a reconsideração do indeferimento da exceção de pré-executividade juntando documentos.À fl. 253 foi deferido o pedido da parte exequente de substituição da CDA.Instada a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e quanto à exceção de pré-executividade acima mencionada, a parte exequente apontou que a NDFG foi lavrada em 16/05/1983, sendo que é somente após a notificação da existência do débito que começa a correr a prescrição, tendo o despacho inicial sido proferido em 07/05/1984, ou seja, antes do término do prazo prescricional trintenário (fls. 285/297, 302/303 e 309/312).É o relatório.
Decido.Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento.

A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de janeiro/1970 a maio/1971, com ajuizamento da ação em 29/03/1984, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, tendo o(a,s) o(s) coexecutado(a,s) sido citado(a,s) nas seguintes datas: 30/03/2004 (fl. 66), 31/03/2004 (fl. 79) e 14/04/2004 (fl. 67), e, intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 14), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes

aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas n.ºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Tafs Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070242-43.2000.403.6182 (2000.61.82.070242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WGRAF FOTOLITO S/C LTDA X WILSON P DE CARVALHO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0076093-63.2000.403.6182 (2000.61.82.076093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO DE AZEVEDO AMADO PARTICIPACOES SOCIEDADE C.LTDA(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro

liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0077610-06.2000.403.6182 (2000.61.82.077610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFLEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MARCIA HELENA FACCHINI X OSWALDO FACCHINI X YVONE AMATO FACCHINI(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0080173-70.2000.403.6182 (2000.61.82.080173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS ISIKAWAL TDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0087341-26.2000.403.6182 (2000.61.82.087341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECQUES COGUMELO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0087342-11.2000.403.6182 (2000.61.82.087342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECQUES COGUMELO LTDA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0087591-59.2000.403.6182 (2000.61.82.087591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIETA MODAS LTDA X WILSON URBANAVICIUS(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0091964-36.2000.403.6182 (2000.61.82.091964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMARTEC CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA. X SERGIO PEDROSO HORTA DE MATTOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0092551-58.2000.403.6182 (2000.61.82.092551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANNA ELIZABETH AMERICANO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 42/50.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0094865-74.2000.403.6182 (2000.61.82.094865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0098384-57.2000.403.6182 (2000.61.82.098384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA FOLCLORICA LTDA(SP053651 - EDSON APARECIDO GEANELLI)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 65.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0099193-47.2000.403.6182 (2000.61.82.099193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIO MENGHINI ME(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0001319-28.2001.403.6182 (2001.61.82.001319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL NERO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP033997 - DOMINGOS GIACOMINI)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008303-28.2001.403.6182 (2001.61.82.008303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSVALDO ARANTES VILELA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL.

EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014912-27.2001.403.6182 (2001.61.82.014912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL J B MOREIRA DE MAQUINAS E BALANCAS LTDA ME(SP127485 - PERCIO LEITE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0021906-71.2001.403.6182 (2001.61.82.021906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADNE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP099820 - NEIVA MIGUEL)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005092-47.2002.403.6182 (2002.61.82.0005092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008628-66.2002.403.6182 (2002.61.82.0008628-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008629-51.2002.403.6182 (2002.61.82.0008629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas

as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0022467-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES ESCAPE LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0024560-94.2002.403.6182 (2002.61.82.024560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES ESCAPE LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0024561-79.2002.403.6182 (2002.61.82.024561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES ESCAPE LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0027541-96.2002.403.6182 (2002.61.82.027541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLECHA DE LIMA ASSUNTOS ADUANEIROS LTDA X ANDRE LUIZ FLECHA DE LIMA(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO E SP213476 - ROBERTO SHINJI INOKUTI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0028099-68.2002.403.6182 (2002.61.82.028099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROCIO REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0029224-71.2002.403.6182 (2002.61.82.029224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROWEST COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0029272-30.2002.403.6182 (2002.61.82.029272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X N. L. COMERCIO DE JOIAS LTDA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0029320-86.2002.403.6182 (2002.61.82.029320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROWEST COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0044011-08.2002.403.6182 (2002.61.82.044011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L L UTILIDADES DOMESTICAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n° 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP. R. I.

0001519-64.2003.403.6182 (2003.61.82.001519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA ABEL LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n° 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a

condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002000-27.2003.403.6182 (2003.61.82.002000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMORE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014481-22.2003.403.6182 (2003.61.82.014481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELKO ELETRONICA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº

6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP. R. I.

0014877-96.2003.403.6182 (2003.61.82.014877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARNONI,MONTEBELERE E PINTO ADVOGADOS(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP. R. I.

0018709-40.2003.403.6182 (2003.61.82.018709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0018797-78.2003.403.6182 (2003.61.82.018797-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAITEQUE-SP ENGENHARIA LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0019237-74.2003.403.6182 (2003.61.82.019237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POOL RADIODIFUSAO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da

execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequiêndo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019660-34.2003.403.6182 (2003.61.82.019660-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL CABECA DE BOI LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0020115-96.2003.403.6182 (2003.61.82.020115-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RB&S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (SP087596 - SOLANGE VENTURINI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequiêndo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº

6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0020659-84.2003.403.6182 (2003.61.82.020659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0022594-62.2003.403.6182 (2003.61.82.022594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M&M PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP147054 - MARIUCHA MARQUEZ DE GODOY) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0023533-42.2003.403.6182 (2003.61.82.023533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORLEY SIMON & CIA CINSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n° 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0027558-98.2003.403.6182 (2003.61.82.027558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHIPS ELETRONICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0050576-51.2003.403.6182 (2003.61.82.050576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIO DE PAULA MACHADO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequiêndo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP. R. I.

0065540-49.2003.403.6182 (2003.61.82.065540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRO YANO & CIA LTDA(SP075555 - MARIO MASANOBU NODA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0072359-02.2003.403.6182 (2003.61.82.072359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELIA SELMA BAMBINI SCHREINER(SP090822 - JOSE ALVES DAS CHAGAS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº

6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequiêndo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005658-25.2004.403.6182 (2004.61.82.005658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP130340 - ANA MARIA DE LIMA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007325-46.2004.403.6182 (2004.61.82.007325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA COSTA SAO PAULO LTDA(SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035561-08.2004.403.6182 (2004.61.82.035561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP187806 - LILIAN RIBEIRO BABO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequiêndo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c.

art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0044493-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAKARA SUPERMERCADO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0055371-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRITIVA ALIMENTACAO E SERVICOS S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei n.º 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0056522-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056522-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGINHEIRO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 46/54. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0059780-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO BRATKE PATRIMONIAL LTDA.(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 128. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a

execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003658-23.2002.403.6182 (2002.61.82.003658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093675-76.2000.403.6182 (2000.61.82.093675-4)) EDUARDO E CRUZ LTDA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDUARDO E CRUZ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/10). É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0093675-76.2000.403.6182, alegando o pagamento dos débitos, tendo em vista a compensação dos valores pagos a maior a título de COFINS. Verifica-se que foi proferida sentença em 31/08/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026621-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018074-59.2003.403.6182 (2003.61.82.018074-0)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

RAMBERGER E RAMBERGER LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 02 070 966-83. Alega, em preliminar, a inviabilidade do andamento de suas atividades empresariais se a penhora sobre o faturamento persistir nos autos da execução fiscal em apenso. Entende pela nulidade da CDA, por não seguir normas legais padrão. Não concorda com a multa moratória e nem com o encargo do Decreto-Lei 1025/69. Postula pelo reconhecimento da prescrição, nos moldes do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ataca o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 19/123. O Juízo recebeu os embargos à fl. 129, sendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 131/141, onde postulou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 142/170 dos autos. Foi dada ciência da impugnação à parte embargante e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 171). A parte embargante requereu a procedência dos embargos (fls. 173/176). É o breve relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Da viabilidade da penhora sobre o faturamento: A parte executada não apresentou nestes autos quaisquer documentos comprobatórios de que a penhora sobre o faturamento de sua empresa esteja comprometendo a solvabilidade da empresa, sendo que é seu ônus a prova do alegado. Entendo que a parte embargante, se pretender a substituição da penhora efetuada deve requerer nos próprios autos da execução fiscal, a qualquer tempo, com a devida comprovação documental do alegado e com a devida indicação de outro bem hábil a garantir o Juízo, após a devida manifestação da Fazenda Nacional. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia

pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, limitando-se a pedir prova pericial com cunho evidentemente protelatório, vez que pretendia incluir seu entendimento da inicial para afastar os valores noticiados. Já se viu que, na execução fiscal, é bastante amplo o objeto dos embargos... Se o executado alegar excesso de execução, deverá indicar, na petição inicial de seus embargos, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo que o demonstre. Trata-se de ônus atribuído ao embargante, pelo 5º do art. 739-A do CPC, que no particular, deve aplicar-se aos embargos à execução fiscal. A falta de indicação do valor correto ou a ausência de memória de cálculo que o demonstre implicará a rejeição liminar dos embargos ou o não-conhecimento desse fundamento (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Lei n 11.382/2006 e seus reflexos na execução fiscal. Revista Dialética de Direito Processual n 49, abril-2007, pgs. 95/106). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II - Prescrição: Quanto à forma de contagem do prazo prescricional, não assiste razão à parte embargante. O prazo decadencial transcorreu quando dos fatos geradores e vencimentos dos tributos devidos (anos de 1992 e 1996) até a notificação pessoal do auto de infração em 26 de março de 1996, não perfazendo os 05 (cinco) anos previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Havendo pendência de julgamento de recurso administrativo (o que é o caso dos autos), configurando-se a hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A suspensão só se interrompe com a notificação do embargante quando do julgamento final do recurso administrativo, quando se dá o início da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal, aplicáveis, por analogia, ao presente caso: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO:

OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifo meu). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 4. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 7 de maio de 1981 (fls. 44/55), impugnando o lançamento do crédito tributário (fls. 56/67). Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 195/199, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 200/203), tendo sido o contribuinte notificado da decisão em 23 de setembro de 1992 (fl. 40). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de janeiro de 1993 e a citação da empresa ocorreu em 11 de junho de 1993 (fl. 245) e a do sócio embargante em 26 de maio de 1997 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200401681513, 1ª Turma, DJ DATA:10/09/2007 PG:00190, Rel. Min. DENISE ARRUDA. EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES. É pacífico no âmbito desta Corte Superior que a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802048513, 2ª Turma, DJE 24/03/09, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A parte embargante ofereceu recurso administrativo em 24 de abril de 1996 (fls. 936/940 dos autos do Processo Administrativo em apenso), tendo o julgamento final do recurso administrativo ocorrido em 07 de

dezembro de 1999 (fls. 970/973 do PA em apenso), sendo a parte embargante intimada no ano de 2001 (fls. 975/982 em apenso), dando-se início à contagem do prazo prescricional, que se interrompeu por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em apenso, ocorrida em 05 de maio de 2003, menos de cinco anos da intimação do embargante acerca do julgamento final do recurso administrativo, não se configurando a hipótese descrita no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, improcedente a alegação de ocorrência da prescrição. III - Multa: A multa administrativa restou inscrita em dívida ativa, conforme consta das CDAs que instruem a inicial. Não há como se opor nestes autos ao que não consta nas CDAs, sendo que se não há indicação no título de multa moratória, não há como se insurgir ao que não está sendo cobrado, faltando embasamento legal e documental que comprovem sua cobrança pela Fazenda Nacional. IV - Encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69: Insurge-se contra a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-Lei n.º 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substituiu a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei n.º 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei n.º 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex, representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec. lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec. lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial n.º 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI N.º 1025/69, ART. 1º.1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969.2. A partir da Lei n.º 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial n.º 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei n.º 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Apelação Cível n.º 159717 - REG. N.º 94.03.013542-5 - Relator: Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Custas não

mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.P.R.I.

0030144-35.2008.403.6182 (2008.61.82.030144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024955-86.2002.403.6182 (2002.61.82.024955-3)) VIGORELLI DO BRASIL S/A IC(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos, etc.VIGORELLI DO BRASIL S/A IC (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º folha 61, livro n 96.Narra a parte, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. No mérito, postula não ser devida a taxa cobrada na ação em apenso, pois teve a falência decretada bem anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. Alega não ser devida multa moratória, ante a decretação da falência. Juntou procuração e documentos às fls. 10/19 e 24/33. O Juízo recebeu os embargos à fl. 22, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a CVM se manifestou às fls. 36/52, postulando pela improcedência dos embargos. À fl. 56, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 58).Juntada de cópia integral do PA às fls. 64/75 dos autos.É o relatório. DECIDO.Consoante se verifica da CDA apresentada às fls. 26/28, a cobrança versa sobre débitos dos anos de 1992, 1993 e 1994, dos quais a parte embargante foi notificada em 28 de dezembro de 1996 (fls. 66/67). Não houve apresentação de recurso administrativo, conforme se observa do processo administrativo juntado a estes autos. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A multa administrativa aplicada pela CVM tem prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. O débito constante da certidão da dívida ativa refere-se a multa pelo atraso na entrega de demonstração financeira mensal para o período de setembro de 1998, tendo a excipiente sido notificada em dezembro de 1998. 3. Quando do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14 de dezembro de 2006, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos da legislação aplicável. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 200661820526876AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404981, SEXTA TURMA, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 821).Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação.5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição.6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado.2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998.5. 6. 7. (...). (TRF-3ª Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu).Não se aplica a causa suspensiva do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, como pretendido pela CVM, conforme jurisprudência de adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89: CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE 177.935/PE) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DO ART 2º, 3º, DA LEI 8.630/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federa: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18. 2. No concreto, considerando que a constituição definitiva do crédito

tributário referente às taxas não pagas no exercício de 1991 ocorreu em 12 OUT 1995, ou seja, 30 dias da notificação do lançamento (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), do qual não houve recurso administrativo, o prazo para a sua cobrança se esgotou em 12 OUT 2000. Ajuizada, portanto, a EF somente em 22 FEV 2001, há de ser reconhecida a prescrição. 3. Inaplicável à espécie a suspensão do prazo prescricional de 180 dias de que trata o 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto sua aplicação é adstrita a crédito não-tributário. (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). 4. Apelação provida: Embargos procedentes. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 05/06/2006, para publicação do acórdão. (TRF 1ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000375089, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), DJ DATA:16/06/2006 PAGINA:48).Finalmente, mesmo que se aplique o artigo 15 do Decreto n 70.235/72, como pretendido pela parte embargada, os 60 (sessenta) dias após a notificação para início da contagem do prazo prescricional em nada afetaria seu transcurso, vez que de 28 de fevereiro de 1997 até junho de 2002 transcorreu mais de 05 (cinco) anos.Tendo a presente execução fiscal sido ajuizada somente em 24 de junho de 2002, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, entendo pela procedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito da lide, reconhecendo a prescrição, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Comissão de Valores Mobiliários, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas na forma da lei.Ao trânsito em julgado, intime-se a CVM para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035343-38.2008.403.6182 (2008.61.82.035343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044685-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044685-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 458.797-9.Alega haver sentença em mandado de segurança que impedia a autuação nos autos em apenso. Requer o reconhecimento de omissão na CDA quanto ao fato constitutivo da infração, ensejando sua nulidade. Entende que a autuação da municipalidade ofenda aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n 13.948/05 e o Decreto n 45.939/05, por regularem matéria de atividade bancária cuja competência é da ordem legislativa federal.Requeru a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.Juntou procuração e documentos às fls. 20/24.O Juízo recebeu os embargos à fl. 27, determinando a intimação do embargado para impugnação.Manifestação da Municipalidade, juntada às fls. 30/42, entendendo pela improcedência dos embargos. Foi dada ciência da impugnação à parte embargante e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 43), manifestando-se a parte embargante às fls. 49/50, onde postulou pela procedência dos embargos.Documentos juntados às fls. 56/58, 63/68 e 72/73 dos autos.É o relatório. DECIDO.PRELIMINAR.Falta de interesse de agir:Às fls. 56/58 a embargante comprovou a concessão da ordem requerida, para que não fosse exigida a multa pretendida na execução fiscal em apenso, conforme o Mandado de Segurança nº 053.06.111935-0, nos seguintes termos:Certifica mais que as fls. 418/419 foi proferida r. sentença que concedeu a ordem, confirmando a liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n 13.948/2005 e do Decreto n 45.939/2005, ficando insubsistentes as infrações autuadas até cento e vinte dias da data da impetração. (fl. 57). Entretanto, a autuação ocorreu em 14 de outubro de 2005 (fl. 72) e o mandado de segurança foi impetrado em 08 de maio de 2006, portanto, a infração foi autuada mais de cento e vinte dias da data da impetração, não havendo vinculação deste Juízo à respeitável sentença proferida nos autos do citado mandado de segurança, não havendo que se falar em falta de interesse de agir da Fazenda Pública.MÉRITO.Apesar deste Juízo não estar vinculado à sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 053.06.111935-0, entendo por adotar sua fundamentação como razão de decidir, pelo fato de também comungar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n 13.948/2005 nos termos a seguir transcritos, que ficam fazendo parte desta sentença: 1. Dispõe a Lei Municipal nº 13.948/2005: Art. 1º. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município oável, ainda, a tese de ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a lei somente afeta um determinado seguimento comercial, sem que se tenha justificativa concreta que convença que somente os estabelecimentos bancários mereçam ser afetados, com exclusão de outros estabelecimentos comerciais, como supermercados, aeroportos, espetáculos, e também com exclusão dos estabelecimentos públicos municipais, como postos de saúde e hospitais municipais, por exemplo, e dos serviços públicos municipais, como os serviços de transporte. Alega a Municipalidade que a alegação seria descabida, porque as reclamações em relação à longa espera em filas de banco tornaram-se bastante usuais e corriqueiras?. Será que não existe reclamação contra o atendimento médico e ambulatorial nos hospitais e postos de saúde municipais? Será que o cidadão que necessite de alguma certidão ou de alguma informação das concessionárias de serviços públicos são atendidas no prazo fixado na norma? Será que não há filas abusivas nos serviços públicos para agendamento de perícias médicas ou mesmo nos Cartórios Judiciais? Será que os cidadãos estão satisfeitos com o tempo gasto em referidas filas a ponto de justificar que a norma seja imposta somente ao setor bancário? É verdade que a maioria dos estabelecimentos bancários, em razão da política de juros estabelecida pelo Governo Federal, auferem extraordinários lucros. Contudo, a obtenção de lucro não está proibida no

ordenamento jurídico e nem poderia ser utilizada, validamente, como critério de discriminação. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles... Só a conjunção dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico. (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros, 3ª ed., pp. 21/22).

6. Com efeito, a norma tem por objetivo trazer maior conforto e segurança aos munícipes que são submetidos a longo tempo de espera em filas, normalmente em pé, para a realização de transações que só podem ser realizadas em instituições bancárias. Assim, o objetivo da norma está afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. Entretanto, a norma não estabeleceu o porquê da discriminação somente em referência aos serviços prestados pelos Bancos. Ademais, se outros setores do comércio e também do serviço público são criticados pelo desrespeito aos usuários, por qual motivo somente os Bancos devem sofrer sanção?

7. Ao julgador compete, ainda, verificar a possibilidade física para o cumprimento da norma, independentemente de ser a lei conveniente ao interesse público. Vejamos uma outra hipótese, para ilustrar melhor. A considerar a justificativa da norma evitar que pessoas fiquem em filas por longo período para realização de transação bancária não seria também de interesse público uma lei que estabeleça que qualquer pessoa que necessite de atendimento médico ou ambulatorial em hospitais ou postos municipais deva ser atendida em menos de trinta minutos? É evidente que uma lei que determinasse tal seria extremamente conveniente ao interesse público. Mas, a considerar a precariedade do serviço e a dificuldade orçamentária, seria a lei factível?

8. Quanto à alegação de inexistência de ação direta de inconstitucionalidade que justifique a anulação dos autos de infração lavrados dentro do prazo de 120 dias da data da impetração, a Constituição da República, no que tange ao controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, adota o critério do controle difuso por via de exceção e o controle concentrado por via de ação direta. No primeiro, é o interessado quem deve arguir a inconstitucionalidade da lei que lhe atinge concretamente e qualquer juiz pode conhecer a matéria, em qualquer via processual. Já no controle concentrado, a Constituição da República determina que somente alguns órgãos jurisdicionais podem conhecer a matéria, tais sejam os Tribunais de Justiça, em alguns casos, e, em última instância, o Supremo Tribunal Federal, desde que provocados por alguém especificamente legitimado (art. 103 da Constituição da República). No presente caso, não estamos diante de pretensão que ataca lei em tese que seria tema a ser apreciado pela via de ação direta, pelo controle concentrado mas sim de pretensão que visa à proteção de direito que concretamente foi afetado. Assim, o jurisdicionado, entendendo que seu direito foi atingido, pode postular a declaração da inconstitucionalidade da lei em todos os graus de jurisdição como questão prejudicial da sua pretensão, não obstante a via eleita. Com esses fundamentos supra transcritos reconheço a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005 e do Decreto nº 45.939/2005, julgando procedentes os embargos à execução. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pela CDA que ilustra a execução em apenso, determinando a sua extinção. Frente à sucumbência, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006091-53.2009.403.6182 (2009.61.82.006091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-08.2008.403.6182 (2008.61.82.008670-8)) WSW INTERNATIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, WSW INTERNATIONAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 08 000065-40 e 80 6 08 000168-80. Alega que os débitos cobrados nos autos de execução fiscal em apenso já estão sendo cobrados anteriormente em outra execução fiscal em trâmite neste mesmo Juízo. Informa que há parcelamento simplificado formalizado antes do ajuizamento, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal pela FN. Entende pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/83 e 87/117). O Juízo recebeu os embargos à fl. 118, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 121/123, requerendo a improcedência dos

embargos e postulando por prazo para apreciação da documentação apresentada pela Receita Federal. Às fls. 129 a Fazenda postulou pela improcedência das alegações constantes na inicial, tendo em vista o decidido pela Receita Federal após análise da documentação apresentada (fls. 130/151)À fl. 153, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando a parte embargante pela procedência dos embargos (fls. 155/156).Foi determinado que a FN informasse expressamente acerca do parcelamento, seu início e encerramento (fl. 157), manifestando-se a FN às fls. 159/160 dos autos.É o relatório. DECIDO.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80.

MÉRITO.I - Cobrança em duplicidade:Não verifico a alegada duplicidade informada pela parte embargante. Da análise das CDAs referentes aos autos de execução fiscal em apenso (fls. 17/25) com as CDAs referentes ao Processo de execução fiscal n 2006.61.82.028794-4 (fls. 26/52), não verifiquei na totalidade que havia mesmos tributos cobrados em duplicidade no mesmo período. Apesar de constatar que alguns tributos são cobrados em mesma data de vencimento, seus períodos de apuração são diversos (apesar de a parte embargante declarar em sua inicial que são idênticos, com a tabela da fl. 05). Afirmou a parte embargante mas não comprovou documentalmente, ônus seu, conforme artigo 333 do Código de Processo Civil. A FN, à fl. 129 informou inclusive que os autos foram encaminhados à Receita para análise da cobrança em duplicidade e chegaram à conclusão, antes da interposição dos embargos, que havia parcial razão, tanto que houve o cancelamento parcial da inscrição para aqueles débitos cobrados em duplicidade: Em atendimento aos despachos de fls. 172 e 173, informamos que os débitos de CSLL (PA 01/07/2002 E 01/04/2003) foram objeto de parcelamento através do presente processo em 25/11/2003, conforme DIPAR (fls. 02) e DCTF de fls. 175/179, sendo inscritos em Dívida Ativa em 07/01/2008.Porém, os mesmo débitos foram inscritos também em Dívida Ativa da União através do processo n 10880.519248/2008-39, ou seja, estão em duplicidade. Sendo assim, propomos o cancelamento parcial da inscrição 80 6 06 028668-79 de acordo com despacho de fls. 180/181, uma vez que o pedido de parcelamento através do processo n 13804.008901/2003-97 foi anterior à inscrição dos débitos através do processo n 10880.519248/2006-39. (fls. 142). Portanto, foi providenciado o cancelamento parcial por duplicidade já analisada anteriormente ao ajuizamento dos embargos, não havendo que se falar nestes autos de duplicidade de cobrança.II - Parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso:Da mesma forma não procede a alegação de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a ensejar a extinção da cobrança. Os documentos que a parte embargante juntou aos autos (fls. 53/60) se referem a parcelamento efetuado em relação a CDAs diversas das cobradas na execução em apenso. No tocante às CDAs que originaram os presentes débitos, comprovou a FN às fls. 161/164 que o parcelamento foi firmado em 25 de novembro de 2003 e rescindido em 11 de outubro de 2006, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que se operou em 11 de abril de 2008, razão pela qual não constato nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário hábil a extinguir os autos em apenso. III - Prescrição:Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 66/83), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, cujo vencimento mais remoto data de outubro de 2002. Que se inicie o prazo prescricional deste vencimento, ocorre que a parte embargante aderiu ao parcelamento em 25 de novembro de 2003 (fls. 161/163), fato que importa em suspensão da exigibilidade.O artigo 7º, caput, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 663/98, dispõe que o pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. O artigo 3º, inciso I, da Lei n 9.964/00, que instituiu o programa de recuperação fiscal - REFIS dispõe que a opção pelo mesmo sujeita a pessoa física à confissão irrevogável e irretratável dos débitos.A parte embargante, em 25 de novembro de 2003 firmou acordo administrativo de parcelamento dos débitos, realizando a confissão irretratável da dívida (conforme faz prova as Certidões de Dívida Ativas acostadas aos autos). Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Conforme restou atestado nos autos, em 11 de outubro de 2006 ocorreu a exclusão do embargante do parcelamento (fls. 161/163), pelo descumprimento do acordo, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 11 de abril de 2008 e a citação em 05 de setembro de 2009, ambos em menos de 05 (cinco) anos da causa de interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de

dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes.Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035147-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043191-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043191-1)) EMULOGIC AUTOMOCAO INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos,EMULOGIC AUTOMOCAO INDL/ LTDA (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face do INSS/FAZENDA, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 35.454.993-6 e 35.454.994-4.Sustenta que a exequente deverá se atentar para os requisitos da Lei n.º 11.101/2005, apresentando memória de crédito atualizado até a data da quebra da executada e computar separadamente os juros e multa. Impugna a utilização da taxa SELIC como forma de atualização do débito. Alega que o pedido de reserva de numerários deverá ser feito diretamente no juízo de falência. Entende que correção monetária e juros devem ser pagos se massa comportar.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Recebidos os embargos (fl. 12), o INSS ofereceu impugnação às fls. 51/56, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Juntou documentos às fls. 57/66 dos autos.Ciência da parte embargante da impugnação, deferindo prazo para requerimento de produção de provas (fl. 12), quedando-se inerte (fl. 68).À fl. 70 foi reconsiderado a parte final do despacho da fl. 12, por se tratar da aplicação da Lei n.º 11.101/2005. É o relatório. Decido.I - multa e juros de moraO embargante não tem interesse de agir, vez que a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Da mesma forma quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, que condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situações estas que somente poderão ser verificadas em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Transcrevo jurisprudência com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edílson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. MULTA FISCAL MORATÓRIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, incluindo-se no crédito habilitado em falência, nos termos do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05. 2. Em face da sucumbência recíproca, considerou-se compensados os honorários advocatícios, por força do art. 21 do CPC. 3. Apelação da embargante improvida. 4. Apelação da embargada, parcialmente provida, para alterar os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 2009.71.99.001875-8, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/09/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. JUROS. 1. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 2. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOAC 0027418-23.2008.404.7100, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 23/09/2010).Também já requereu a parte exequente a penhora no rosto dos autos, portanto, não há interesse de agir da parte embargante, vez que todos os atos que reclama na inicial são deveres legais a ser cumpridos nos autos da falência, o que a parte exequente já providenciou, conforme execução fiscal em apenso. Não se insurge a parte embargante contra a cobrança da dívida, porém pretende unicamente sejam observados os dispositivos da lei de falência, o que revela falta de interesse de agir. II -Incidência de juros pela variação da SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de

mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora.Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros:TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, com relação ao pedido de multa e juros de mora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condono a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000278-11.2010.403.6182 (2010.61.82.000278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018835-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018835-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 235.841-7.Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado.Requer a extinção do

crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/14). O Juízo recebeu os embargos à fl. 17 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura Municipal apresentou impugnação às fls. 20/23, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 24, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requerendo a parte embargante prazo que fosse expedido certidão ao CRI, a fim de comprovar que o imóvel não pertencia ao embargante (fl. 26). Tal pedido restou indeferido à fl. 27, ocasião em que foi determinado ao embargante que providenciasse o documentos requerido, quedando-se, entretanto, inerte (fl. 30). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A fim de afastar a citada presunção de certeza e liquidez, competia à parte embargante/CEF providenciar a juntada de prova de que não era proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado (apesar de intimado para tanto no despacho da fl. 27 dos autos), conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE NÃO-PROPRIEDADE: ÔNUS DA EMBARGANTE (ART. 333 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Se, em embargos à execução fiscal para cobrança do IPTU, alega a executada não ser proprietária do imóvel, é dela o ônus (art. 333 do CPC) de obter certidão do Cartório de Registro imobiliário competente que tal fato prove, já por força das presunções legais que militam em prol da CDA, encargo que se reforça na medida em que aludido cartório não se recusou a fornecê-la, desde que a executada (ora agravante) - o que não fez - indicasse dados necessários à pesquisa dos registros cartorários (nome do vendedor ou matrícula do imóvel). 2 - A obrigação também se justifica porque a embargante afirma que o imóvel listado na CDA é um centro de compras (Shopping Liberdade), onde seria proprietária de 08 lojas e onde funcionaria agência sua: assim sendo, no mínimo, já que alega que em face de tais unidades o tributo estaria em dia, bastaria obter certidão à elas atinentes, o que já resolveria em parte (ou completamente) a querela (até por mero comparativo com a matrículas das lojas que alega não serem suas). 3 - A confusão quanto a quem sejam os proprietários ou quais matrículas (CRI) ou inscrições (Prefeitura) atinariam com quais lojas, em um empreendimento de tal porte (120 lojas, ao que consta), não parece ter razão de ser, ao mesmo tempo em que, em princípio, parece haver necessidade de integrar à lide mais executados para assunção (ou repartição) de responsabilidades tributárias. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/11/2005, para publicação do acórdão. (TRF 1ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AGTAG 200501000616599, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000616599, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ DATA: 09/12/2005 PAGINA: 125). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049362-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025243-29.2005.403.6182 (2005.61.82.025243-7)) LEOPOLDO ADOLFO SCHMALZ(SC025622 - FELIPE JOSE DA SILVEIRA E SC000339 - EUNILDO LAZARO REBELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Aceito a conclusão supra. LEOPOLDO ADOLFO SCHMALZ ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao não se pronunciar acerca da ilegalidade e nulidade da penhora efetivada em bens do embargante, com o conseqüente desfazimento da construção. Requer sejam os embargos recebidos, processados e providos, conferindo-lhes efeitos infringentes para declarar a nulidade da penhora. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação - vez que houve omissão - mantendo em parte o dispositivo, na forma como posto: Verifico que os bens pessoais da parte embargante foram penhorados, conforme comprova o documento da fl. 82, e não figurando como parte executada no executivo fiscal em apenso, sendo, portanto, parte ilegítima, a liberação da construção de seus bens é medida que se impõe. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar a parte do dispositivo da sentença que trata da penhora de

bens, que passa a ter a seguinte redação: Determino o levantamento da penhora efetivada sobre os bens do embargante, liberando-o do encargo de depositário, conforme consta do documento da fl. 82. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0033706-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-39.2011.403.6182) TRANS MISAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP(SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, TRANS MISAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal em apenso. Oferece veículo de propriedade particular do diretor para garantia do Juízo. Entende ter ocorrido prescrição de parte dos débitos em cobro e informou a realização de parcelamento da totalidade da dívida. Requer a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/34). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de penhora sobre o bem indicado nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalise-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, no caso dos autos, foi desconstituída a penhora, que sequer garantia este Juízo. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1...5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6... (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0093675-76.2000.403.6182 (2000.61.82.093675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO E CRUZ LTDA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1690

EXECUCAO FISCAL

0458862-85.1982.403.6182 (00.0458862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X EXITUS GRAFICA LTDA X GERHARD GUSTAV HERMANN MALCHOW - ESPOLIO X VICTOR WANSCHER - ESPOLIO X ANTONIA GARZILLO X JOSE GARZILLO X ALBINA BRAGANCA GARZILLO X FRANCISCO EDUARDO JULIEN(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS)

A) Publique-se a decisão de fls. 363. Teor da decisão de fls. 363: I. Fls. 355/360: A co-executada Antonia Garzillo comprovou de plano que os valores bloqueados têm a natureza alimentar (cf. fls. 359/360) e de depósitos de poupança (inferior a 40 salários mínimos). Em vista disso, determino a liberação dos valores bloqueados no Banco Bradesco e no Banco Itaú/Unibanco, nos termos do art. 649, IV e X, CPC.II. Fls. 343/354: 1. A co-executada Albina Bragança Garzillo comprovou que o valor de R\$ 12.812,82 bloqueado no Banco Itaú Unibanco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 354). Em vista disso, determino a liberação somente desse montante, nos termos do art. 649, X, CPC. 2. Quanto ao restante dos valores bloqueados a co-executada deverá apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias. III. 1. Regularize o co-executado Francisco Eduardo Julien sua representação processual, juntando aos autos procuração. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, lavre-se termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do co-executado acerca da constrição realizada (cf. fls. 341). IV. Intimem-se. B) Verifico que houve erro material no item I da decisão de fls. , devendo constar ... Banco Santander ... onde se lê ... Banco Bradesco

0098667-80.2000.403.6182 (2000.61.82.098667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAT - COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA X CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES) X CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Fls. 189/195: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO (CPF/MF n.º 046.367.998-95) e CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL (CPF/MF n.º 013.097.428-55), devidamente citado(a) às fls. 79 e 152, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019173-35.2001.403.6182 (2001.61.82.019173-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MIRNAS COML/ IMP/ LTDA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS(SP021747 - ACINÉSIO DE ANDRADE JÚNIOR)

Fls. 161/169: 1. Haja vista a expressa concordância da co-executada MIRNAS COMERCIAL LTDA., promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil (fls. 159), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a manifestação da exequente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação do valor bloqueado junto a Caixa Econômica Federal.

0024276-23.2001.403.6182 (2001.61.82.024276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

I. Fls. 244/249: Recebo como pedido de reserva de valores. Anote-se e comunique-se ao MM. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. II. Fls. 190/204 e 230/231: Comunique-se ao Município de São Paulo que houve arrematação de bem imóvel e, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN, os tributos municipais incidentes sobre a propriedade, o

domínio útil e a posse do imóvel até a data da arrematação sub-rogam-se no respectivo preço e determinando, por conseguinte, que proceda à transferência do imóvel para o nome da Arrematante, nos cadastros municipais. Para tanto, oficie-se. III. Fls. 223/226:O arrematante deverá comunicar a arrematação ocorrida e requerer o cancelamento das demais penhoras que incidiram sobre o bem arrematado perante os juízos competentes.IV. Fls. 212/219:Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 em data posterior à arrematação, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001298-18.2002.403.6182 (2002.61.82.001298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAYER INDUSTRIAL LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0017381-12.2002.403.6182 (2002.61.82.017381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 194/219:I. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0026574-51.2002.403.6182 (2002.61.82.026574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP012907 - ROBERT CALIFE E SP022714 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA)

Fls. 241/242: Tendo em vista que não há nos autos informação de que no agravo de instrumento n.º 0043571-21.2008.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte inicial da decisão de fls. 190/191. Para tanto, promova-se o levantamento das penhoras realizadas às fls. 94/101 e 134/141.

0042358-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042358-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES X JOEL FERNANDES(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Fls. 354/364, pedido d: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES (CPF/MF n.º 085.985.058-70) e JOEL FERNANDES (CPF/MF n.º 679.719.978-68), devidamente citado(a) às fls. 41 e 43, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024896-64.2003.403.6182 (2003.61.82.024896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA X ROSELY APARECIDA FRAULO ZANDONA X DORIVAL DE SOUZA X JANE KASTORSKY DE SOUZA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO)

RODRIGUES)

Fls. 367/371, 372/377 e 378/383: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0050616-33.2003.403.6182 (2003.61.82.050616-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP060198 - MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E SP254670 - PRISCILA DE FREITAS)

Informo que foi expedido, em 09/01/2012, Alvará de Levantamento n.º 1/2012 em favor da executada CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE, na pessoa da patrona PRISCILA DE FREITAS, OAB/SP 254670, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0066270-60.2003.403.6182 (2003.61.82.066270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FABIO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO OTAVIO ANDREIU X SHIRLEI APARECIDA YAMASAKI SAMPAIO DE FIGUEIREDO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X SUSSUMU HONDA X MARIKO ROSA HONDA RIBEIRO X RICARDO YUKIO HONDA X MARCOS HIDEYUKI HONDA X CATARINA HONDA X TOSHIO HONDA

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que a co-executada Shirlei Aparecida Yamasaki Sampaio de Figueiredo sustenta, em suma, que o crédito em cobro teria sido objeto de parcelamento, nos moldes da Lei nº 11.941/09, e ocorrência de prescrição para fins de redirecionamento do executivo (fls. 245/262). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que confirmou estar o crédito submetido ao mencionado parcelamento, bem como reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo do presente executivo (fls. 275/283). É o relatório. Decido. Considerando que veio da própria exequente o reconhecimento da ilegitimidade da excipiente para figurar na presente demanda, descipienda maiores digressões, ao que determino sua exclusão do pólo passivo. Oportunamente, ao SEDI para as anotações necessárias. Por fim, considerando a informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. São Paulo, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012437-59.2005.403.6182 (2005.61.82.012437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GHIRASSOL JARDINS E PRESENTES LTDA M.E.(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS)

A alegação que dá fundamento à Exceção de Pré-Executividade de fls. 50/56, a despeito do decidido às fls. 75, vem revelada, na conformidade das manifestações de fls. 78/83 e 108/109, como matéria de alta indagação, requisitando, por isso mesmo, aprofundamento probatório. Com efeito, trazida a conhecimento, por meio das manifestações por último mencionadas, a circunstância de o crédito exequendo ter se submetido a confissão/parcelamento, resta prejudicado o reconhecimento, aqui e agora, à revelia de outras providências, da alegada prescrição. Isto posto, não conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta, tornando sem efeito a determinação contida no item 5 da decisão de fls. 75. Tendo em vista a certidão de fls. 74, tomo como legítimo o pedido de fls. 109, in fine, deferindo-o, pois, sem prejuízo de eventual revisão, acaso eficazmente assegurado o juízo pela executada até a execução da medida requerida e ora determinada. Int..

0016002-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN X HAJAK SANOSSIAN X BENJAMIN SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

I. Promova-se o levantamento da constrição, nos moldes das decisões prolatadas às fls. 146 e 170. Para tanto, expeça-se novo ofício, instruindo-o com cópia das fls. 42, 126/146, 154/155, 170, 172/173, 177 e da presente decisão. II. Fls. 172/175: 1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 1999.61.82.44688-6 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0051691-39.2005.403.6182 (2005.61.82.051691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARONTEC FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA ME(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA)

1) Fls. _____: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fls. 83/84: Defiro. Para tanto, encaminhem-

se os autos ao arquivo sobrestado.

0005245-41.2006.403.6182 (2006.61.82.005245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA BOM PAO LTDA X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO X SERGIO DOS SANTOS PEREIRA X HELIO DOS SANTOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA(SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS E SP203667 - JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES) X DARCYANY CAMPOREZI MARQUES BOZELLI X CRISTIANE BRAZ DE BARROS X JURACI BARBOSA DE ABREU

Fls. 192: Prejudicado, uma vez que não existe nos autos petição de substabelecimento dos peticionários. Dê-se ciência a exequente da sentença de fls. 188/189.

0005256-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRITEC INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS TRINDADE X YONE ASANO TRINDADE(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

Fls. 160/173::1. Através dos documentos juntados aos autos pela co-executada YONE ASANO TRINDADE, verifica-se que os valores bloqueados na conta do Banco Bradesco (agência 2282 - conta 6384-3 - de titularidade da co-executada YONE ASANO TRINDADE - R\$ 691,88) são provenientes de salários. Assim, promova-se o respectivo desbloqueio.2. Antes de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Banco do Bradesco (agência 1992 - conta 3767-2), Banco Santander (agência 0110 - conta 01-083101-4) e Banco do Brasil (agência 7064-5 - conta 5208-6), comprove os executados que os valores bloqueados são proveniente de salários, inclusive os depósitos que constam às fls. 168 (05/10/2011 - dep. Dinheiro cd R\$ 200,00 e R\$ 300,00) e fls. 172 (05/10/11 - desbloqueio de depósito R\$ 407,48 e 350,00; 10/10/11 - desbloqueio de depósito R\$ 200,00). Prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio dos co-executados, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 159. Para tanto, lavre-se termo em secretaria.

0022317-41.2006.403.6182 (2006.61.82.022317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.V.M. PINTURAS E COMERCIO LTDA - E.P.P. X MARIA GLORIA DOS SANTOS SOUZA(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUSA X NORIVALDO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER ANTONIO MACEIO X ROMALDO KULIKOVSKI

I. Fls. 221/228: A executada Maria Glória dos Santos Sousa comprovou que o valor bloqueado no Banco Bradesco possui natureza alimentar (cf. fls. 218 e 225/226). Assim, promova-se a liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 649, IV, CPC. II. Fls. 229: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) executado(s). Decorrido o prazo do edital, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, nos moldes da decisão proferida à fl. 215, itens 4, 5 e 6. III. Intimem-se.

0026499-70.2006.403.6182 (2006.61.82.026499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Fls. 204/212: Manifeste-se a exequente sobre a informação de liquidação dos créditos ainda em cobro na presente demanda (Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.06.094746-08 derivada da Certidão n.º 80.2.06.025046-92). Prazo de 30 (trinta) dias.

0009222-07.2007.403.6182 (2007.61.82.009222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNSO - CENTRO NACIONAL DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X SORAYA FORTI SALIBA

I) Fls. 180/199, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada CNSO - CENTRO NACIONAL DE SERVICOS E OBRAS LTDA.: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CNSO - CENTRO NACIONAL DE SERVICOS E OBRAS LTDA. (CNPJ n.º 02.845.443/0001-09), que ingressou nos autos às fls. 67/102, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. PA 0,05 II) Fls. 180/199, pedidos com relação à co-executada SORAYA FORTI SALIBA: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia da co-executada SORAYA FORTI SALIBA. 2. Decorrido

o prazo do edital quedando-se a co-executada silente, DEFIRO a penhora de ativos financeiros da co-executada SORAYA FORTI SALIBA (CPF/MF n.º 275.106.058-73), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0010271-83.2007.403.6182 (2007.61.82.010271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTJL COMUNICACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 163/168: Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 152. Para tanto, retornem os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0002546-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002546-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 51: Cumpra-se a decisão de fls. 42/44, parte final, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002550-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002550-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 51: Cumpra-se a decisão de fls. 42/44, parte final, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002576-10.2009.403.6182 (2009.61.82.002576-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 50: Cumpra-se a decisão de fls. 41/43, parte final, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002604-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002604-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 50: Cumpra-se a decisão de fls. 41/43, parte final, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002618-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002618-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 50: Cumpra-se a decisão de fls. 41/43, parte final, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002640-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002640-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 65/66 e 67/68: Cumpra-se a decisão de fls. 41/43, parte final, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014055-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Fls. 32/36: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GIVEM COM. IMP.L EXP. DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO (CPF/MF n.º 00.934.780/0001-47), devidamente citado(a) às fls. 15, adotado o meio eletrônico a que

se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020237-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RIO BONITO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DEBORA KLAUSSNER CATALDO GONALVES X CRISTINA KLAUSSNER CATALDO SALLER

Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-21.2002.403.6182 (2002.61.82.010474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-16.2001.403.6182 (2001.61.82.004288-7)) SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR X FAZENDA NACIONAL(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011461-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011461-4) - LAERTE DA SILVA TONETO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da documentação. Int.

0012489-42.2011.403.6183 - JOEL RIBEIRO DA CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência de Juízo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5982**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0) - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104-105: defiro. Ao perito para esclarecimentos.Int.

0011816-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011816-0) - CARLOS MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 27/03/2012, às 15:20h, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bilac/SP designando o dia 07/03/2012, às 14:00 horas para a oitava da(s) testemunha(s).Int.

0005378-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005378-9) - LUCIANA GOMES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 27/03/2012, às 15:40h, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6) - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/02/2012, às 7:30 h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 86-87: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.Fls. 88-89: ciência ao INSS.Int.

0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0) - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/01/2012, às 17:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 27/03/2012, às 15:00h, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A

FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao peritos o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 5984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042247-04.1990.403.6183 (90.0042247-7) - EURICO FERREIRA DA CRUZ X ROSALIA MARIA NEVES DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X MARIA GENY DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X JACYRA XAVIER DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X MARIA APARECIDA DE SOUZA BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X NAIR ANTONIA LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA X PEDRO SEBA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 233/240, eis que estranha ao presente feito, juntando-se nos autos próprios. Por consequência, revogo o determinado no 2º parágrafo do despacho de de fl. 260. No mais, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JACYRA XAVIER DA SILVA como sucessora processual de Jose Venancio da Silva, fls. 268/275; MARIA GENY DE ALMEIDA como sucessora processual de Benedito Silveira de Almeida, fls. 276/283; NAIR ANTONIA LEAL como sucessora processual de Norvino Leal, fls. 291/298. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para excluir do pólo ativo o nome de OLGA DE CASTRO SEBA, indevidamente habilitada nos autos e para retificar a grafia do nome da autora ROSALIA MARIA NEVES DA CRUZ, conforme documento de fl. 290. Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: MARIA APARECIDA DE SOUZA BORGES, ROSALIA ALVES NEVES DA CRUZ, JACYRA XAVIER DA SILVA e MARIA GENY DE ALMEIDA, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 253/257. Por fim, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$36.909,75, depositado em nome de NORVINO LEAL, na conta nº1181005506567850, iniciada em 20/04/2011, na Caixa Econômica Federal (fl. 304). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de NAIR ANTONIA LEAL, sucessora processual do mesmo. Int.

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008257-21.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 156. Ao réu, para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 334/340, fixando o valor total da execução em R\$ 4.931,86 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), para a data de competência 11/2010.

Outrossim, não há razão a parte autora em sua manifestação a fls. 348/353, quanto a inclusão dos expurgos inflacionários, uma vez que tal irresignação deveria ser feita em instância superior, em momento oportuno, posto que o determinado no v. acórdão apenas acolheu o cálculo apresentada pela Contadoria do Tribunal apenas com a ressalva referente aos juros de mora, motivo pelo qual remetido os autos à Contadoria Judicial deste Juízo. Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s)

autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0057572-43.1995.403.6183 (95.0057572-8) - IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 284: Expeça-se certidão de objeto e pé. No mais, deverá a patrona da parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder a retirada da certidão de objeto e pé. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Cumpra-se e intime-se.

0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9) - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Ante as alegações do autor/exequente de fls. 138, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo 10(dez), retificar ou ratificar os seus cálculos de fls. 121/132. Intime-se e cumpra-se.

0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9) - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X ARLINDO BERTOZZO X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCEI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante a divergência das informações da AADJ/SP de fl. 352 e dos cálculos de liquidação de fls. 326/345 e manifestação de fls. 356/357 do I. Procurador do INSS, quanto a co-autora IRACY DE FARIA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar os valores devidos nos termos do r. julgado. Intime-se e cumpra-se.

0002278-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002278-0) - ANDRE CAPARROZ MELHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/101, fixando o valor total da execução em R\$ 21.980,78(vinte e um mil, novecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF do autor; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0) - AGUIDA IGNEZ ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 201: Ciência à PARTE AUTORA. Ante as divergências entre o alegado pela parte autora às fls. 198/199 e as informações do INSS de fls. 191/197, bem como da resposta de notificação de tutela de fls. supracitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001096-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001096-3) - RAUL SILVESTRE PELOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126: Ciência à PARTE AUTORA. Conforme consubstanciado na resposta de notificação de tutela supracitada e ante as informações do INSS de fls. 114/124 de que não há nada devido ao autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001203-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001203-0) - JOSE ALOISIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129: Ciência à PARTE AUTORA. Conforme consubstanciado na resposta de notificação de tutela supracitada e ante as informações do INSS de fls. 118/127 de que não há nada devido ao autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011603-77.2010.403.6183 - MANOEL COELHO MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 114/120: Anote-se. No mais, ante as alegações da parte autora, remetam-se os autos a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000717-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-21.1993.403.6183 (93.0037111-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA AMBROSINA ALCANTARA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ante as alegações da embargada de fls. 59/81 e do embargante de fl. 84/90, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007191-69.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-52.2005.403.6183 (2005.61.83.000073-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Fls. 43/49: Recebo-a como aditamento a petição inicial. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0012422-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. No mais, ante a discordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 7188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001954-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001954-6) - MILTON JUSTINO DE FREITAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 703: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 693/701, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006068-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006068-6) - CATARINA TORATE TEIXEIRA PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o constante na petição de fls. 192/204, reconsidero o despacho de fls. 190. Assim, recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007577-02.2011.403.6183 - TUNJE SASSAKE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005107-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005107-3) - MARIA FRANCELINA MORGADO DA FONTE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8) - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006936-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006936-7) - MANOEL BARBOSA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008248-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008248-7) - JAKSON LOPES FARIA NETO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012218-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012218-7) - VERA LUCIA CONCEICAO CEZANHOQUE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012453-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012453-6) - LUIS CLAUDIO MAXIMIANO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012535-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012535-8) - LUCIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001002-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001002-0) - MARCOS MIGUEL MARTINS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003881-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003881-8) - JOSE ADILSON DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013342-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013342-6) - JOSE CAMILO DA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002286-55.2010.403.6183 - LADISLAU ASCENCAO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000059-58.2011.403.6183 - BRUNA LOPES DA SILVA(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003166-13.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002785-05.2011.403.6183 - NICOLA CONSTANCIO X OSIAS VILARINS DA LUZ X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) anexos a esta decisão, e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira aos autores. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0002787-72.2011.403.6183 - ROBERTO LOPES DE SOUZA X WELLINGTON CARMINATTI X CLEUZA APARECIDA STACHISSINI MELIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) anexos a esta decisão, e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira aos autores. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0003686-70.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ DE QUEIROZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0004064-26.2011.403.6183 - ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 21/63 como emenda à inicial. Considerando os extratos do HISCREWEB

(Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0004318-96.2011.403.6183 - ATHENOGES CAMARGO CANNITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0004373-47.2011.403.6183 - ANTONIO DE AMORIM COSTA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0004375-17.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO DA SILVA RIBEIRO(SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0004381-24.2011.403.6183 - ANTONIO CANDIDO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0004430-65.2011.403.6183 - IRACEMA DE JESUS GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0004578-76.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0004582-16.2011.403.6183 - SERGIO SIMON DA FONSECA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0004598-67.2011.403.6183 - MARIA CELESTE DA SILVA FIGUEIREDO(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0004879-23.2011.403.6183 - CEZARINA CORDEIRO DEVESA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0004961-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0004965-91.2011.403.6183 - MARIA LUIZA AMADIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0004974-53.2011.403.6183 - GILBERTO INACIO DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0004984-97.2011.403.6183 - TANIA NASCIMENTO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0004985-82.2011.403.6183 - GERALDO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com

o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0005182-37.2011.403.6183 - EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0005502-87.2011.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0005690-80.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GOLA NARDI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0005848-38.2011.403.6183 - RENE BRECHTBUHL(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0006004-26.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado

se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0006031-09.2011.403.6183 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO DI PIETRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0006055-37.2011.403.6183 - ARTHUR PEREIRA CARVALHO(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0006398-33.2011.403.6183 - JORGE NAKAHARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0006467-65.2011.403.6183 - ORESTES NATUCCI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0006469-35.2011.403.6183 - APPARECIDA FERREIRA FERRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da

Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0006596-70.2011.403.6183 - DANIEL LIMA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0006602-77.2011.403.6183 - MILTON MONTOVANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0006819-23.2011.403.6183 - NELSON VIEITES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0007070-41.2011.403.6183 - JOSE JACI MOURA DE BRITO X NATAIR GONCALVES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) anexos a esta decisão, e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira aos autores. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0007075-63.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO NUBLING X ELYDIO ROCHA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) anexos a esta decisão, e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira aos autores. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0007077-33.2011.403.6183 - JOAQUIM MAURO ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0007081-70.2011.403.6183 - WANDA VENANCIO JUIZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0007125-89.2011.403.6183 - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0007334-58.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0007518-14.2011.403.6183 - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0007537-20.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0007538-05.2011.403.6183 - ANEZIO BORTOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0007567-55.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA CORREA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0007665-40.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da

ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0007876-76.2011.403.6183 - ADEMAR BRASILIO PANARIELO X ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) anexos a esta decisão, e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira aos autores.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0007886-23.2011.403.6183 - JAIR TARETTO X CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO X MARIO SERGIO FERREIRA X WALTER HARCIA VOMERO X ANTONIA APARECIDA CIARINELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) anexos a esta decisão, e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira aos autores.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0008119-20.2011.403.6183 - OLIVAL DA SILVA MENDES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0008210-13.2011.403.6183 - JOSE AMERICO PETERNELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0008226-64.2011.403.6183 - LUCILIA OKUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado

se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0008349-62.2011.403.6183 - JOSE LEITAO DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0008627-63.2011.403.6183 - EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0008635-40.2011.403.6183 - SANTIAGO HERNANDES X JOSE BEZERRA FILHO X MARIO NARCISO FILHO X ANTONIO FERNANDES X JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) anexos a esta decisão, e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira aos autores. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0008907-34.2011.403.6183 - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0009032-02.2011.403.6183 - GELSON ALVES DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a

verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0009323-02.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0009357-74.2011.403.6183 - ALBINO RIBEIRO FILHO X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR X SERGIO EDUARDO BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) anexos a esta decisão, e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira aos autores. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0009428-76.2011.403.6183 - DOMINGOS SCALABRIN(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0009552-59.2011.403.6183 - SANDRA LENY GARGARELLI BARBOSA(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0009571-65.2011.403.6183 - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0009808-02.2011.403.6183 - ERNESTO GROSSO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0009815-91.2011.403.6183 - ADAIR DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0010122-45.2011.403.6183 - ARMANDO ROLDAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0010123-30.2011.403.6183 - JOAO MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0010317-30.2011.403.6183 - GONCALO STEFANELI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0010372-78.2011.403.6183 - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0010381-40.2011.403.6183 - JOAO MARIA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0010393-54.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0010553-79.2011.403.6183 - OLAVO RODRIGUES(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da

ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0010963-40.2011.403.6183 - DELMIRO GONCALVES CAMPOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0011135-79.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA SCHIMIDT DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0011246-63.2011.403.6183 - EDISON RAYMUNDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0011256-10.2011.403.6183 - IVALDINO ADOLFO MUGNOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0011485-67.2011.403.6183 - LEILA MARIA CARBONE(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria

Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0011545-40.2011.403.6183 - MARIO ALBERTO NACIF(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0011548-92.2011.403.6183 - NATALINO LEAO DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0011677-97.2011.403.6183 - JARY OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0011680-52.2011.403.6183 - OSVALDO BELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0011873-67.2011.403.6183 - FAUSTO ARANTES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que

acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0011942-02.2011.403.6183 - ATAIDE GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0011946-39.2011.403.6183 - FLAVIO MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0011986-21.2011.403.6183 - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0012176-81.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0012487-72.2011.403.6183 - FRANCISCO LACERDA DE CALDAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a

verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0013581-55.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-32.2011.403.6183 - ADAO SEBASTIAO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0003630-37.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA LEITE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003803-61.2011.403.6183 - HIDEO KOHAMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004043-50.2011.403.6183 - YARA FANTAUZZI DE ANDRADE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0004187-24.2011.403.6183 - JOAO CARLOS GALVAO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0004441-94.2011.403.6183 - AILTON DE ALMEIDA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a

Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004564-92.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004970-16.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO MORAIS(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO E SP162088 - CHAUI OSMAN ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005473-37.2011.403.6183 - ISSAO ISO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005475-07.2011.403.6183 - DARIO CANDIDO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0006260-66.2011.403.6183 - NORICO KAYANO NOBREGA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006354-14.2011.403.6183 - FRANCIZANNA DOS SANTOS MESQUITA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006417-39.2011.403.6183 - ROSALIA LIBERA GIARETTON(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª

Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0006418-24.2011.403.6183 - ITALVINA LIBERA DARIVA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006578-49.2011.403.6183 - JULIO CESAR CALLEGARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0006588-93.2011.403.6183 - NANCI APARECIDA LAMBINAS BARIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0006592-33.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0006842-66.2011.403.6183 - EDVANDES DIAS DE ALENCAR(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0006975-11.2011.403.6183 - IVAIR OSVALDO PIOVESAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0006980-33.2011.403.6183 - NADIR LANGONE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª

Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0006984-70.2011.403.6183 - LETTYCE MOHIAK DE AZEVEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0007019-30.2011.403.6183 - EDDA CHRISTOF(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0007131-96.2011.403.6183 - JOSE LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0007302-53.2011.403.6183 - JOSE WALTER GALVAO VIEIRA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0007435-95.2011.403.6183 - NEUSA PEREIRA VIDAL DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0007564-03.2011.403.6183 - MARILENA PACINI FARINA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007709-59.2011.403.6183 - ROBERTO DOMINGUES CLARO(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª

Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007730-35.2011.403.6183 - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0008059-47.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008187-67.2011.403.6183 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008256-02.2011.403.6183 - JOSE MACHADO GOLEGA(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0008289-89.2011.403.6183 - VALKIRIA SILVA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0008290-74.2011.403.6183 - MARILDA FOCANTE GUIMARAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0008501-13.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª

Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0008547-02.2011.403.6183 - HERMANN CHRISTOPH MEILI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008858-90.2011.403.6183 - MARIA THEREZA LOPES DE LIMA CAMPINAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0008859-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009349-97.2011.403.6183 - ERNANI LUCAS DE ALMEIDA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM

FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0009813-24.2011.403.6183 - IVONE GONCALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0009814-09.2011.403.6183 - HUMBERTO GERALDO PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009827-08.2011.403.6183 - ZORAIDE LOPES DE CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira

inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0011917-86.2011.403.6183 - REINALDO PETRETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0012001-87.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0012104-94.2011.403.6183 - VANDERLEI GONCALVES CARRICO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0012154-23.2011.403.6183 - VIRGINIA DE OLIVEIRA GUERRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0012276-36.2011.403.6183 - FERNANDO BESSA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.

0013580-70.2011.403.6183 - JOSE CARLOS TIRICH(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036947-32.1988.403.6183 (88.0036947-2) - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X FELIPE MANOEL DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE LEITE FERREIRA X JOSE MAURICIO SOBRINHO X JOSE ROCHA X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X MIGUEL THEODORO DE SOUZA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005093-49.1990.403.6183 (90.0005093-6) - ASTRIDE DA SILVA CAMARGO X IRACEMA VENTURA ESTEVAN X MARCOS CESAR VENTURA ESTEVAN X MARCIO JOSE ESTEVAN X ROGER VENTURA ESTEVAN X JORGE TOMITA X KAZUE TIBA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009126-82.1990.403.6183 (90.0009126-8) - DIVA SPERANZINI TOSI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0604585-20.1991.403.6183 (91.0604585-5) - NEREU JOANNES DOS SANTOS X ANTONIO BARROS DA SILVA X APARECIDO CASTA X FRANCISCO OLGADO COLLADO X JOSEFA PINAR OLGADO X IGNEZ DOS SANTOS X IVO PEREIRA X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM STEVANATTO X JOSE BISPO DE ALCANTARA X REGINA OCLATE X SEBASTIAO GOLCALVES X TETONIO ALVES MACEDO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com apoio no art. 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.:

0067439-65.1992.403.6183 (92.0067439-9) - SEBASTIAO FERRONI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006823-90.1993.403.6183 (93.0006823-7) - CYRO MARCONI X CYRO MARCONI JUNIOR X JOAO DIAS SANTANA X JOSE PESTANA FILHO X JULIO CRUZATO X MICHELE STORAI X VILMA MATANO EMERICE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0018143-06.1994.403.6183 (94.0018143-4) - ANTONIA ARINO ALTEMIR MOREIRA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0022763-90.1996.403.6183 (96.0022763-2) - PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0027823-44.1996.403.6183 (96.0027823-7) - ISMAEL DE LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000277-09.1999.403.6183 (1999.61.83.000277-4) - RUBENS SILVA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4) - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012034-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012034-0) - FABIO ANTONIO GASPARIAN BURATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012463-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012463-0) - ANTONIO RUIZ CREMONEZI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013751-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013751-0) - NARCISIO PIO MARTINS DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013908-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013908-6) - WILSON PEDRO TAMEGA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013972-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013972-4) - ANTONIO BARONE SOBRINHO X EDVALDO DE SANTANA PEQUENO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000138-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000138-0) - ANTONIA MELO SOUZA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000370-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000370-3) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001250-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001250-9) - SALENE CLARA PERNELLA DI ONOFRE(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001296-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001296-0) - SEVERINO RODRIGUES FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001358-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001358-7) - WALTER LUIZ DE PAULA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002134-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002134-1) - BELZA LIMA AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO VITOR LIMA ARAGAO(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003004-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003004-4) - IRANI MATEUS DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista o despacho de fl. 252, e a não manifestação da parte autora-exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003575-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003575-3) - DULCE APARECIDA GONCALVES DA ROSA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006983-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006983-0) - RUY RODRIGUES DE BARROS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001283-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001283-0) - ADEMIR BONIFACIO X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006539-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006539-4) - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008529-20.2007.403.6183 (2007.61.83.008529-0) - MARIA CELINA LEITE RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSA DA SILVA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS)
1. Em que pese as divergências de datas apontadas (em 14/12 os autos se encontravam em cartório - fl. 301), para que não se alegue nulidades e/ou cerceamento ao direito de defesa, defiro o pedido de devolução de prazo requerido.2. Aguarde-se pela realização da audiência quanto às testemunhas residentes neste Município. Providencie a autora as cópias necessárias para a composição da deprecata, quanto à testemunha domiciliada em Espírito Santo do Pinhal (artigo 202 do CPC), expedindo-se a competente Carta Precatória, que ora defiro.3. Int.

0078529-79.2007.403.6301 (2007.63.01.078529-2) - JOAO MARIANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e

Julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0001358-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001358-5) - HELENO SEVERINO RITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de janeiro de 2012, às 16:00 (dezesseis) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9) - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/02/2012, às 07:50h (sete e cinquenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e (dia 19/04/2012, às 16:00h (dezesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9) - CARLOS EDUARDO LOECHELT(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/02/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e (dia 19/04/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012886-38.2010.403.6183 - ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA ADAO X JADER CAUE DE OLIVEIRA X TAUANE GANDH OLIVEIRA ADAO X TAMIRES ANARIADINI OLIVEIRA ADAO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X BENEDITA SOUZA DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese o silêncio da parte autora quanto ao despacho de fl. 123 e que as requisições judiciais devem observar a grafia do nome constante na Receita Federal, considerando o disposto no artigo 125 II, do Código de Processo Civil e considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) BENEDITA SOUZA DA ROCHA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Daniel Domingues da Rocha.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitante retro, o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-80.2007.403.6183 (2007.61.83.002511-6) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 163/169.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0004649-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004649-1) - ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006280-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006280-0) - AVELAR JOAO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2) - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006666-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006666-0) - VALDEMIRO PEREIRA GUIMARAES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006730-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006730-5) - ELIANA MARA DOS SANTOS FONSECA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007420-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007420-6) - VALDEMIR JOSE DE LIMA(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000019-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000019-7) - JOSE ROBERTO CHAHAD(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000523-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000523-7) - MARIA CARNEIRO DO NASCIMENTO VASCONCELLOS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0000638-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000638-2) - VALDIR PEREIRA GERALDO(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001332-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001332-5) - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA(SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA E SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8) - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003252-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003252-6) - SUELY GOMES DE SA KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003382-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003382-8) - ARY MENDES DE SOUSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9) - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES X HELENA MARIA RODRIGUES X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Requisite-se cópia integral do procediment administrativo 529.237.523-0, inclusive avalização do médio perito e documentos médicos que instruíram o pedido (fls. 11).Juntados os documentos, dê-se vista às partes e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Intime-se.

0004260-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004260-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004635-02.2008.403.6183 (2008.61.83.004635-5) - ANTONIO BUENO DA FONSECA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono.Sem condenação em custas (assistência judiciária gratuita do autor e isenção do INSS).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006653-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006653-6) - MARIO CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006777-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006777-2) - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006869-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006869-7) - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 98/100, redesigne-se a perícia agendada com o médico ortopedista.Int.

0007859-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007859-9) - JOSE CICERO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/189 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008087-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008087-9) - JOSE RAIMUNDO LUCAS(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 344/345 - Manifeste-se a parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008322-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008322-4) - EDSON ENEIAS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009339-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009339-4) - CLAUDINO RIBEIRO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009793-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009793-4) - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010395-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010395-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo - SP.

0012392-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012392-1) - DAVID KIRKLEWSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001766-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001766-9) - IVANILDA CARDOSO MAGRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003580-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003580-5) - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1) - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 -

Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 158/159). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008366-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008366-6) - JOAO BATISTA VILELA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 131), bem como os da parte autora (fl. 19).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A 1,05 Converto o julgamento em diligência.Entendo necessária a comprovação dos recolhimentos apontados às fls. 54. Assim, providencie a parte autora a cópia dos carnês de recolhimento referentes às competências a partir de junho/05 (fls. 53-54).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010406-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010406-2) - EUCLIDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011562-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011562-0) - JORGE PINHEIRO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/127 - Acolho como aditamento à inicial.2. Às fls. 128/130, repetida às fls. 134/138, o patrono informa que a parte autora REVOGOU o mandato e rescindiu o contrato com ele firmado, ANTES MESMO da propositura da demanda. A despeito disso e ainda assim, somente agora vem a notícia da revogação referida.3. Cuida-se de pedido de

revisão de benefício previdenciário.4. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.842,64 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. 6. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário, deixando de declarar a extinção do feito, conforme narrado no item 2, em razão da incompetência do Juízo.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0012308-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012308-1) - CAISER PEREIRA DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual com relação a Guilherme Accioly Domingues, OAB/SP 298.947. Após, será analisada a petição de fls. 37/63.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0015153-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015153-2) - GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 14).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0017642-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017642-5) - ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Lemoar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 214/215). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente

para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003804-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003804-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001313-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAMIRO BEZERRA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009464-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011082-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA MADALENA CACCALANO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0003212-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X HELENA BISPO FECHER BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 1051/1063, no prazo de dez (10) dias. 4. Aguarde-se por provocação dos co-autores Alcides Fiori, Olyntho de Rizzo e Esdras de Arruda Pacheco ou sucessor(a,es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

0045698-63.1988.403.6100 (88.0045698-7) - MIGUEL TOMASEVIC X NIZO ANDRE CAZZANIGA X ROMEU PASQUALETTI X ROSALIA SIMONIAN X SALVADOR SABIO CASTILHA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

0020606-28.1988.403.6183 (88.0020606-9) - EDSON ROBERTO TOZADORI X ERIC ANGELO TOZADORI X ALLAN TOZADORI X AVILLAN TOZADORI X ELOINA IZABEL SOARES DE AMORIM X VANESSA CRISTINA SOARES DE AMORIM X KELLY APARECIDA SOARES SANTANA X JOAO GOTTI X JOAO MARCALO FERREIRA X JOSE DE SOUZA X EVA DE SOUZA SILVA X ISMAEL BENEDITO DE SOUZA X ISALINA DE SOUZA ALMEIDA X ARI JOSE DE SOUZA X ABELARDO DE SOUZA X MARIA HELENA STEGMANN X EVANIR APARECIDA DE SOUZA X DIONISIO APARECIDO DE SOUZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA ROMANO X LUIS RIBELTO DE SOUZA X IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA X ITAMAR DE SOUZA X IVONE ANTONIA DE SOUZA JAZRA X MANUEL JULIO BEZERRA X

ADRIANA PASETTO DIAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0042238-76.1989.403.6183 (89.0042238-3) - JOSE RENATO DO VALE GADELHA X LAURO DE OLIVEIRA BARBOSA X MARLENE GRAZIOLI X MILTON PAULETTO X TEREZINHA DE JESUS PETERNUCI PAULETTO X OCTAVIO AUGUSTO MARTINS X SEBASTIAO MEREU X WALDEMAR FERNANDES PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0036326-64.1990.403.6183 (90.0036326-8) - OTALIA CANEZIN X ANDREA CANEZIN X MAURICIO CANEZIN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, para atualização do crédito, considerando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal e Resolução 168 do E. Conselho da Justiça Federal.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0035054-59.1995.403.6183 (95.0035054-8) - MARIA OLTMANN PIVATO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0032346-02.1996.403.6183 (96.0032346-1) - RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA X JULIO GIMENEZ DENADAI X RAMIRO PEDROSO DA LUZ X SILVIO CAETANO DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA X VALDIR SANTOS ALEXANDRINO X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA Maria Neusa da Silva, na qualidade de sucessora do autor Silvio Caetano da Silva (fls. 131/136).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Segue sentença em separadoTÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, com relação aos autores Julio Gimenez Denadai e Valdir Santos Alexandrino, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil; com relação aos autores Raimundo Pinheiro da Silva, Ramiro Pedroso da Luz e Silvio Caetano da Silva, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e com relação Virgílio da Costa Gomes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a proceder à revisão do primeiro reajustamento do benefício do autor, com aplicação do índice integral de aumento verificado, conforme a Súmula 260 do extinto TFR.

0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0056273-78.1999.403.0399 (1999.03.99.056273-0) - MARIO LEITE DA SILVA(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794,

inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0074892-56.1999.403.0399 (1999.03.99.074892-8) - AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000465-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000465-9) - ADOLPHO CASAGRANDE X ANTONIO ESCARASSATI X ANTONIO ORTOLAN X DIRCEU CARVALHO DOS SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO MEDEIROS X OSMAR PAGLIUSO X PEDRO PEZAREZI X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X CETUKO YASSUDA YAMAMOTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ALBERTO YAMAMOTO X LUCIA YAMAMOTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002630-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002630-8) - DORIVAL CACHEFFO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003277-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003277-1) - DURVALINO AUDINE X NEUZA BATISTA AUDINE X ANTONIO MERCIO DA SILVA X RUFINA AIDA COUTINHO X CANDIDO WOLNEI FERNANDES GUIMARAES X IDELTON BISTRATINI X JOSE PIO BUENO FILHO X LUIZ COELHO X PAULO ALVES DOS SANTOS X VICENTE ROSA DA SILVA X WALDYR NIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001423-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001423-2) - JESUS ROSA CAMPOS X BENEDICTO CASTILHO X DORACY DA MOTTA MOI X EDWARD LOPES FERREIRA X JOAO PEPPE X MARIA VACIS HIDALGO X JOSE ONOFRE DE AVILA X LEOPOLDO FURLANETTO X APARECIDA DE JESUS MESSIAS DE SOUZA X OLINDA DOS SANTOS MESSIAS X JOANA LUCIA MESSIAS MENDES X VILTON APARECIDO MESSIAS X MARIA DE FATIMA MESSIAS MONTEIRO X MYRTILLA DE SOUZA DURAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003392-67.2001.403.6183 (2001.61.83.003392-5) - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS X SUELI MARQUES DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 355 - Oficie-se à Divisão de Precatórios, para que converta o depósito de fls. 349, à ordem do Juízo, em razão da incapacidade do autor. 2. Após, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035541-24.1998.403.6183 (98.0035541-3) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-82.2001.403.6183 (2001.61.83.003876-5) - AGNALDO NERES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004872-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004872-2) - RESSURREICAO SIQUEIRA DAS NEVES TAO X MARILENA DAS NEVES TAO BUZIO X LUIZ CARLOS DAS NEVES TAO X MARIA CRISTINA DAS NEVES GUSMAO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0046501-86.2002.403.0399 (2002.03.99.046501-4) - RIBOILDO NAPOLEAO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000778-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000778-5) - VAURICE CAMIN(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000833-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000833-9) - MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002534-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002534-9) - WALTER TRES X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X ELISEU PEDRO GARROTTI X LUIZ CARLOS TOMIATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003893-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003893-9) - LUCIA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Int.

0004098-16.2002.403.6183 (2002.61.83.004098-3) - DANILO COCOROCIO LOPES X MAYARA COCOROCIO LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003154-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003154-8) - PEDRO DORSI X ANTONIO PRUDENTE X NAIR

ALBUQUERQUE SAMPAIO X APARECIDA ARAUJO FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004577-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004577-8) - SEBASTIAO DO COUTO CAZADIO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009413-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009413-3) - ANTONIO BALDONI SOBRINHO X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BOMTEMPO X ANTONIO CARLOS CAVALLINI X ANTONIO GOMES DA SILVA X EDGARD AUGUSTO DA SILVA X EDISON PEREIRA DO CARMO X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA X FRANCISCO GERMANO BISPO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009786-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009786-9) - FRANCISCO GORDO MIEZA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009804-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009804-7) - JOVAN DOS SANTOS X NELSON LOPES DE ARAUJO X IGNEZ THEREZA LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009949-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009949-0) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE CABRAL RIBEIRO X JOSE CARLOS AMATO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARCHETTI X JOSE CARLOS SALGADO X JOSE CARREGALO X ROSA SOUTO CARREGALO X JOSE CESARINO MIOLA X JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS X JOSE DA SILVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011298-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011298-6) - CARLOS MARCI X ADILSON DA SILVA X HERMELINDO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM LOPES FILHO X PEDRO BRAGA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006445-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006445-5) - ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ELSA PALMIERI MASCARO X FERNANDO CELSO MENDES OLIVEIRA X LUIZ VIEIRA DA SILVA X NUNZIO SARNO X RUTH GUEDES ATTINA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, devolvendo-se o prazo para manifestação.Int.

0003178-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003178-8) - NEUZA ROMUALDO DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005341-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005341-3) - GIOVANNI CAVALLI(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em

inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 21.275,54 (vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.596,75 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 22.872,29 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folha 82, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0005459-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005459-4) - JAIR DE SOUZA(SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001001-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001001-7) - AMADEU JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Admito o recurso, porque tempestivamente oposto, porém não estão presentes as omissões alegadas, pelo que não lhe dou provimento.

0005533-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005533-5) - OTACILIO PARRA VALVERDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0000473-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000473-3) - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito à fl. 156.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0005992-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005992-8) - JULIANO DIAS DA MOTA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 219 - Atendam as partes.Int.

0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5) - JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002295-80.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

Expediente N° 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002265-1) - JOSE DOS SANTOS CARCELEN X VANILSON AMARO RIBEIRO X MAQUEUNES JOSE DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 200.854,19 (duzentos mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$

17.623,25 (dezesete mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 218.477,44 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 267/291, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 177/182 - Manifeste(m)-se a(s) parte(s), notadamente o INSS.Int.

0001770-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001770-3) - JOSE TADEU DA SILVA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003111-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003111-6) - AGUINALDO VIEGAS(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006240-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006240-0) - VALQUIRIA MARIA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6) - HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação de fls. 322/336, posto que intempestiva, tendo em vista a certidão de fls. 321.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007863-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007863-7) - CARLOS ALBERTO QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131 - Notifique-se à AADJ para que cumpra o que restou decidido nos autos (fls.122/125).2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008503-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008503-4) - SERGIO LUIZ DE CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 212/213 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001848-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001848-7) - JOSE ALVES DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004398-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004398-6) - JOAQUIM DA SILVA CRUZ(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0004932-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004932-0) - ARIIVALDO HERMINIO BRAGA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007397-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007397-8) - JOAO CARLOS GHIRALDELLO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4) - OSMANIO MENDES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009287-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009287-0) - CICERA GOMES DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/161 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009561-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009561-5) - MARIA DA ASCENCAO VAZ PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010008-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010008-8) - JOSE SERRA ANDRADE(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010587-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010587-6) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010665-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010665-0) - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010726-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010726-5) - MILTON ALVES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011052-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011052-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011749-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011749-0) - KIYOSHIGUE MATSUDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012063-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012063-4) - EUCLIDES CAETANO VARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013242-04.2008.403.6183 (2008.61.83.013242-9) - SILVAL APARECIDO MIGUEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004482-03.2008.403.6301 (2008.63.01.004482-0) - ELIETE DE LIMA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0062450-88.2008.403.6301 - EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 162 verso, itens a e c.4. Considerando que o recolhimento das contribuições do segurado empregado é de responsabilidade do empregador, INDEFIRO o item b de fl. 162.Int.

0000957-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000957-0) - SANTO BRITES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/86 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002127-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002127-2) - ANTONIO POLONI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003459-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003459-0) - ALTEMAR VINCOLETO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794,

inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos ao MPF.2. Fls. 185/186 - Ciência à parte autora. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003794-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003794-2) - SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004721-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004721-2) - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005144-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005144-6) - VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006021-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006021-6) - FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006795-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006795-8) - VITAR BERTOLDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0013486-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013486-8) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0052561-76.2009.403.6301 - CARLOS GONCALVES PASSOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista a desistência do pedido.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011285-94.2010.403.6183 - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/04/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Considerando a certidão de fl. 106, reconsidero parcialmente o item 2 do despacho de fls. 94/95, para nomear como perito do Judicial o Dr. Paulo de

Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006784-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003380-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCELINO DE JESUS APOLINARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0006787-52.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-48.1996.403.6183 (96.0000708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PERRUCCI(SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO.

0009681-98.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-62.1996.403.6183 (96.0007607-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DIAS MACEDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)